



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2015 – São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4877

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Fl. 131: intime-se a corrê Ana Laura de Queiroz Campos, pessoalmente, a comparecer à agência da Caixa, na rua Brasil, 239, nesta cidade, para que retire o equipamento descrito no auto de fl. 52, no prazo de dez dias. Após o prazo, e havendo informação da Caixa de que não houve a retirada do equipamento, venham os autos conclusos para análise do pedido de doação do referido bem. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se provocação da parte autora. Publique-se.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 56/69, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Fl. 85: defiro. Solicite-se à Ciretran local, para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, extrato do veículo descrito à fl. 83. Após, dê-se vista à Caixa para manifestação em dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 13.931,83 (treze mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), em 19/05/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4122.160.0000307-61, firmado em 10/11/2009, contra ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). Realizada audiência de conciliação, ocasião em que as partes firmaram acordo, homologado pelo Juízo (fl. 33/v). 2.- Citada, a ré apresentou embargos às fls. 42/61, com documentos às fls. 62/70. Decisão deste Juízo julgando prejudicada a análise dos embargos monitorios, tendo em vista a extinção da ação, conforme sentença de homologação de acordo de fl. 33/v (fl. 74). Manifestação da CEF às fls. 77/78, informando que não houve o pagamento por parte do réu dos valores acordados em audiência. Decisão deste Juízo determinando o processamento dos embargos, ante a inadimplência do que restou acordado (fl. 82). Houve impugnação aos embargos (fls. 84/104). Facultada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e o embargante requereu perícia contábil (fls. 109/111). À fl. 114 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e a produção da prova pericial contábil. Parecer contábil às fls. 116/118. Impugnação do embargante ao cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 121/124). Manifestação da CEF à fl. 125, concordando com o laudo pericial. É o relatório. Decido. 3. - Homologado o acordo firmado entre as partes, foi julgada extinta a ação monitoria, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 33/v). Assim, a homologação do acordo realizado levou à extinção da fase de conhecimento da presente ação monitoria e à formação do título executivo judicial com julgamento de mérito. Ressalto, por oportuno, que no acordo firmado entre as partes não ficou previsto o restabelecimento da dívida original caso o devedor não honrasse a proposta apresentada. Deste modo, em havendo descumprimento da transação homologada judicialmente, deve ser buscado o cumprimento forçado do acordo, por meio do procedimento tendente a executar o título executivo judicial, restando prejudicada a análise dos embargos monitorios. 4.- Fls. 77/78: intime-se o executado Adalberto de Almeida Cambuhy, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.028,84, em 30/08/2012, devidamente atualizado, conforme planilha apresentada pela CEF à fl. 36 (proposta 2), ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5.- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. P. R. I.C.

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANDA JUNDI
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca das fls. 87, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 101/102, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO NUNES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca das fls. 69/70, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Fls. 99 e 100/101. Indefiro a prova oral e depoimento pessoal requeridos pela embargante, tendo em vista que

impertinentes ao deslinde da causa. Defiro a prova pericial requerida na inicial e determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que informe se, considerando-se a planilha de evolução da dívida de fls. 85/95, o contrato de fls. 05/11 foi cumprido. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 104/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002509-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONALD AMANTEA DOS REIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 24/25, item 6.

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 3ª Vara da Comarca de Penápolis - SP. Finalidade: Citação Autora : Caixa Econômica Federal Ré : CARLA GRAZIELI MOREIRA Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 62: defiro. Expeça-se aditamento à carta precatória de fls. 35/42, para citação da ré nos endereços de fls. 49 e 59. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 35/42 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017104-52.1987.403.6107 (87.0017104-2) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006324-33.1999.403.6107 (1999.61.07.006324-0) - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA(Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. GISELE SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO nº _____ AUTOR : Francisco Hitiro Fugikura RÉU : UNIÃO FEDERAL Fls. 278/281: defiro a transformação dos depósitos informados às fls. 254/259 em pagamento definitivo à União. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do parágrafo acima, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 249. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Esclareçam os herdeiros de Julieta Sarkis o pedido de habilitação de fls. 681/690, informando o grau de parentesco com a autora, bem como, regularizem as respectivas representações processuais, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação acima, fls. 724 e os esclarecimentos que forem prestados. Publique-se. Intime-se.

0000417-43.2000.403.6107 (2000.61.07.000417-2) - MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP043816 - LUIZ ANTONIO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando-se o teor da manifestação de fls. 457/458, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba, para que proceda a transferência do depósito de fl. 454 ao Banco do Brasil: 001, Agência: 1607-1, conta corrente 170500-8-8, encaminhando-se cópia da informação de fl. 458. Após, dê-se vista à Advocacia da União por cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0003733-25.2004.403.6107 (2004.61.07.003733-0) - LAVINIA PREFEITURA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
.PN 0,00 DESPACHO - OFICIO AUTOR : MUNICÍPIO DE LAVÍNIA RÉU : CONSELHO REGIONAL E QUÍMICA - CRQ Fl. 305: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do depósito de fl. 302 para a conta corrente do réu nº 03.000031-6, agência 2527 - da CEF, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista ao Conselho Regional de Química para manifestação em dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0005049-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005049-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOAQUIM SOARES DA SILVA RÉU : INSS Fl. 171: defiro. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 152/160 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 162, para que seja averbado o período especial reconhecido, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 163. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0009158-33.2004.403.6107 (2004.61.07.009158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009157-8)) ANTONIO ROBERTO DE CARLIS(SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 583/591, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002665-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002665-7) - APARECIDO SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 173: defiro. Requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado Rogério Siqueira Lang, conforme determinado à fl. 168. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLÁUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008230-48.2005.403.6107 (2005.61.07.008230-2) - ORIDES APARECIDA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 -

ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Fls. 195: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se e cumpra-se. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8) - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

1- Decreto a revelia dos réus, tendo em vista a ausência de contestação, nos termos do artigo 319, do CPC. 2- Nomeio como curador especial dos réus citados por edital (art. 9º, II do CPC) o Dr. Álvaro Filipe da Costa Salomão Lopes, OAB 314.468. 3- Anote-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita e intime-se-o por mandado da nomeação, dando-lhe vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 96/98, no importe de R\$ 8.679,68 (oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionados para 11/2014, ante a concordância da parte autora às fls. 102. 2- Requisite-se o pagamento da autora, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.-----
-----Fls. 106vº: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/96: regularize o pedido de habilitação juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, em dez dias. Publique-se.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. No mais, tendo em vista a r. decisão de fls. 238v./239 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, certifique a Secretaria a não apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 206/220, cumprindo-se quanto ao mais o r. despacho de fls. 225. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002778-81.2010.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 128/154, nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 125. Cumpra-se o determinado à fl. 126. Publique-se.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/280: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 269/272 e certidão de trânsito em julgado de fl. 277 verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002097-66.2010.403.6316 - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 512/514. Após, venham conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/114, em relação ao autor, no valor de R\$ 2.473,31 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados até dia 31/10/2012, para que produzam seus devidos e legais efeitos, haja vista a concordância com o mesmo à fl. 117. Requisite-se seu pagamento.2- A sentença de fls. 93/95 transitada em julgado foi clara em condenar o INSS ao pagamento da diferença entre os valores de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, razão pela qual o percentual a título de honorários advocatícios terão por base o valor da diferença. Assim sendo, remetam-se os autos ao contador do juízo para conferência dos valores apresentados pelo INSS a título de honorários advocatícios, de acordo com a sentença exequenda. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Havendo concordância, torno os mesmos homologados e determino a expedição da requisição do referido pagamento nos termos da Resolução nº 168 de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3- Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 149, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 161/163.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : GUMERCINDA RAMOS CIRILORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 122/123v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 137, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a referida decisão deixou deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188. Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. Ademais, considerando a inexistência da empresa Parmalat no endereço da Rua Francisco Vilela nº 660, sequer há como cogitar a viabilidade da prova pericial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: defiro. Arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 13, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Fls. 414/417 e 419/421. 1- Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004675-13.2011.403.6107 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 61/63: anote-se.2- Fls. 65/68: anote-se a destituição do advogado.Não havendo valores a executar, nos termos da sentença de fls. 43/44, que transitou em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, haja vista a comprovação do óbito de DAMAZIO CORREA FILHO à fl. 53.Concedo o prazo de trinta dias para regularização do pedido de habilitação de fls. 62/70, juntando cópia do RG, CPF e procurações dos filhos do autor e respectivos cônjuges, se casados. Apresentem também certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. 2- Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao INSS para manifestação.3- Quanto ao laudo de perícia médica indireta de fls. 56/58, aguarde-se.Publique-se. Intime-se.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 84/90: o motivo alegado pela parte autora não tem o condão de inviabilizar o laudo judicial, realizado por profissional especialista em psiquiatria, de confiança deste juízo, perfeitamente capaz de aferir acerca da capacidade ou não do autor.Ademais, trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) apenas com resultado não favorável à parte autora, de modo que indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial. 2- Indefiro a prova oral, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada doença e situação econômica.A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. 3- Arbitro os honorários dos peritos médico e assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.No mais, tendo em vista a r. decisão de fls. 61/66 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 93/107, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. NELSON JOSE COELHO, atualmente com 54 anos de idade (nascido aos 03/12/1960), ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Alega, em síntese, que em virtude de doenças de que é portador não consegue emprego, dessa forma, não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. A alegada incapacidade para o trabalho, tendo em vista a idade do autor (54 anos), não pode ser presumida. Assim, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a realização dos exames complementares requeridos pelo perito médico nomeado (fls. 30/31). Os exames de Radiografia (Raio X) e Tomografia Computadorizada (TC) da coluna cervical, dorsal e lombar, deverão ser realizados por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) pela Secretaria Municipal de Saúde, localizada à rua Rio de Janeiro, n 300, nesta cidade, no prazo de 30 dias. Posteriormente, o laudo do exame da Tomografia e o resultado da Radiografia, deverão ser analisados pelo perito quando da complementação do laudo médico inconclusivo de fls. 30/31. Com a vinda dos novos exames médicos aos autos, intime-se o perito para que complemente a perícia médica anterior, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, respostas conclusivas em relação aos quesitos formulados anteriormente. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Cópia deste despacho servirá de ofício n. _____. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 77/82, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 79/83, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000739-09.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 115, último parágrafo.

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000949-60.2013.403.6107 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001827-82.2013.403.6107 - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0002265-11.2013.403.6107 - IVANIL PEDROSO DE FREITAS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 51/53, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 60: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de quinze dias, uma cópia da gravação do vídeo dos fatos narrados na inicial. Após a juntada, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Publique-se.

0003031-64.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que eventuais valores a serem repetidos poderão ser apurados em fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem quesitos, para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79. Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a necessidade de perícia neurológica, conforme sugerido às fls. 51/60, nomeio novo perito judicial o Dr. Athos Viol de Oliveira, pela assistência judiciária. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, com resposta aos quesitos do juízo (fls. 46), do INSS aos eventualmente formulados pela autora, em cinco dias. Com a vinda do laudo, cite-se o INSS. Após, abra-se vista à autora para manifestação sobre o novo laudo e o de fls. 51/60. 2- Julgo preclusa a prova pericial psiquiátrica, conforme fl. 35, ante a ausência da autora nas duas vezes em que a mesma foi agendada, apesar de regularmente intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004141-98.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as Cartas Precatórias juntadas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004218-10.2013.403.6107 - AMAURI LUIZ BIANCHINI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Indefiro também a expedição de ofício ao Congresso Nacional para informações sobre o andamento do projeto de Lei nº 2036/2003, o qual pode ser consultado pela internet. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001060-10.2014.403.6107 - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001084-38.2014.403.6107 - NORBERTO IZAIAS CONTEL(SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0003524-14.2014.403.6331 - GISLAINE CRISTINA MENQUI DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência.Ratifico os atos praticados.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0004340-93.2014.403.6331 - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Cumprida a determinação supra, se em termos, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da antecipação de tutela.Publique-se.

0000121-93.2015.403.6107 - ARNALDO FRANCISCO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010198-16.2005.403.6107 (2005.61.07.010198-9) - ZENAS JOSE DE ALMEIDA(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 30/31), intime-se a advogada Ana Camila Caetano da Silveira, por publicação, a regularizar a inscrição no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para fins de solicitação do pagamento de seus honorários, em trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO NUNES CERQUEIRARÉU : INSSASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Fls. 255/258: defiro.Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 241/248 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 252, para que informe a este Juízo, em trinta dias, qual o benefício mais vantajoso para o autor.Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em dez dias.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0803206-84.1997.403.6107 (97.0803206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTROExte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExdo. : HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO Endereço: Av. Luiz Pereira Barreto, 521, Centro 1- Fls. 107: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, apresente a Caixa o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição impugnação em quinze dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 255: formulem os embargantes quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade da prova pericial requerida, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002425-36.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCEBIADES CROCCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Indefiro as provas testemunhal e pericial requeridas pela parte embargada às fls. 28/29, tendo em vista que, tratando-se de matéria de direito, são desnecessárias ao deslinde da causa.Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pelo embargado, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista embargante, inclusive sobre as fls. 45/51.Intimem-se.

0000069-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-85.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 20, último parágrafo.

0000288-13.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3)) JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 374/386, no importe de R\$ 418,34 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), posicionados para novembro/2013, ante a concordância da União à fl. 400. Requisite-se o pagamento.2- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Fl. 193: : 1. Defiro utilização do sistema ARISP para pesquisa de imóveis em nome da executada.Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extratos aos autos. 2. Indefiro nova pesquisa pelo sistema RENAJUD, o qual foi realizado conforme extratos juntados às fls. 190/191.3. Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. Indicados bens , venham conclusos. 4. Infrutíferas as diligências acima determinadas ou nada requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntada aos autos extrato de consulta ao sistema ARISP em 03/03/15.

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAI S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 124/125:Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativa a diligência supra, providencie a Secretaria a pesquisa e constrição de bens em nome da parte executada, por intermédio dos convênios RENAJUD e e-CAC.Cumpra-se. Publique-se.Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, para manifestação sobre as fls. 145/179, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 142/156, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAI S LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES
Não tendo havido manifestação da exequente até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa nos autos por sobrestamento.Publique-se.

0002738-36.2009.403.6107 (2009.61.07.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANO BARBOZA

1- Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 106, em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, da

penhora, por via postal.2- Defiro o reforço da penhora requerido pela exequente. Expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 8007 (fls. 85/87). Após, depreque-se a avaliação e intimação do executado como depositário e de seu cônjuge, se casado for. A deprecata deverá ser instruída e encaminhada pela exequente, que comprovará nos autos em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI

Fls. 85: aguarde-se, haja vista que os executados Pneucast Pneumáticos Ltda, Alexandre Jatobá da Silva e André Luiz Lopes Escochi não foram ainda citados. Defiro o pedido de fl. 73 para pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas disponíveis para consulta. Após a juntada dos extratos de consulta, havendo endereços diversos dos constantes dos autos, citem-se expedindo-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 60, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010623-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010623-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLAUDIO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES E MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA)

Fls. 83/95: anote-se a alteração do advogado do executado. Dê-se vista ao executado sobre a carta precatória juntada às fls. 1014/111, por cinco dias. Após, retornem conclusos para decisão sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Publique-se.

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca das fls. 69, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004698-56.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO

1- Fls. 68/69: defiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve cumprimento do acordo de fls. 61/62.2- Informe a exequente o endereço para intimação do executado, em cinco dias.3- Após, intime-se o executado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 32.490,36 em 07/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000777-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 62.1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Cumprido o item 01, dê-se vista à exequente por dez dias, para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. JUNTADA de extrato de consulta ao RENAJUD à fl. 69.

0002504-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BEARARI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca das fls. 61 e 63, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003406-02.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 -

CARLA DE NADAI SANCHES)

1 - Fls. 100: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Indefiro a utilização do convênio INFOSEG, visto que o mesmo se destina à pesquisa de dados de identificação, os quais não são necessários nos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntada pesquisa de veículos negativa e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 3 supra.

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/2015 Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da comarca de Lucélia - SP Finalidade: Citação e Intimação Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Luiz Gustavo Oliveira da Silva Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 78/80: defiro o aditamento à carta precatória de fls. 67/76, para integral cumprimento, encaminhando-se as guias de depósito juntadas às fls. 79/80. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Lucélia - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 67/76 e guias de pagamento de fls. 79/80 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILMAR DE ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 18/20, item 2, penúltimo parágrafo.

0001722-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo para pagamento e para oferecimento de Embargos. Os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 6, de fl. 20.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Eriton Charles de Lima - ME e Eriton Charles de Lima Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente

absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 51/94, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004545-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 18/20, item 2, penúltimo parágrafo.

0001170-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Fls. 21/23: defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Haja vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência (fls. 19), manifestem-se as partes sobre eventual formalização do acordo, em dez dias. Não tendo havido acordo, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO
Fl. 58: defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001575-45.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANTEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO AMANTEA X VALTER AMANTEA
Fl. 50: defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000214-56.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUTTI & FERREIRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDRE MUTTI RIGUETI X BRUNA

PEREIRA FERREIRA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000215-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME X ISAIAS MENDES X MARIA DOLORES DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000262-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME X THAIS SILVA SANCHES

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000291-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 92/96, no prazo de dez dias.Considerando-se a habilitação dos herdeiros do executado deferida nos Embargos à Execução nº 0002876-52.1999.403.6107, à fl. 345, remetam-se estes autos ao SEDI para regularização da autuação, anotando-se seus respectivos nomes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4) - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 568/582, no importe de R\$ 17.580,45 (dezesete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para novembro/2013, ante a concordância da União à fl. 608. Requisite-se o pagamento.2- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para execução contra a fazenda pública. 3- Dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste especificamente sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos de fls. 583/585 e sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 587/604.Publique-se. Intime-se.

0000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS LTDA EPP X INSS/FAZENDA

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 329/333, no importe de R\$

306,58 (trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) e de fls. 334/338, no importe de R\$ 2.772,03 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), posicionados para agosto/2014, ante a concordância da União à fl. 343.2- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu advogado. 3- Fls. 339/342: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, ora exequente, para Comaco Comércio de Madeiras e Materiais Ltda EPP. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fls. 334/335, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM POURA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, através do advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 322, item 5.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus sobre fls. 492/497, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PAGANINI
1- Defiro o cancelamento da penhora do imóvel efetivada à fl. 86, requerida pela Caixa (fls. 163 e 176) e pela executada (fls. 165/173), tendo em vista tratar-se de bem de família. Desnecessário anotação no Cartório, considerando que não houve registro. 2- Fls. 163/176: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, informe a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais, em cinco dias. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome da executada. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação. 6 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 142/149, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ALVES FERREIRA

Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 100, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fl. 90, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. CERTIDÃO DE transferência de valores em 13/04/2015, pelo sistema BACENJUD

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIEDRE GARDIM

Fls. 74/109: defiro a renúncia ao mandato independentemente da comunicação à executada, haja vista que o mesmo não logrou êxito em encontrá-la, apesar de haver diligenciado neste sentido. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do item 3, de fl. 71 e também de intimação à executada para que constitua novo advogado. Faça-se constar no mandado todos os endereços informados nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005676-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005639-9)) JOSE MUNIZ GARCEZ(SP043951 - CELSO DOSSI) X INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 266/267, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5023

HABEAS CORPUS

0001156-88.2015.403.6107 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X GUILHERME FERRARI ROCHA X LILIAN AMENDOLA SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e OUTROS, pacientes MAURO ANDRÉ SCAMATTI e OUTRO, em face do(a) Delegado(a) da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando a imediata suspensão de indiciamento dos pacientes em Inquérito Policial. Para tanto, afirmam que a instauração do Inquérito Policial está em desacordo com as normas processuais vigentes. Demais disso, sustentam que estão sendo acusados pela prática de delitos noticiados por meio de denúncia anônima, bem como que a autoridade policial não justifica ou indica a razão ou dispositivo legal que dá amparo ao indiciamento formal dos pacientes. Juntou-se aos autos o Despacho nº 655/2015, proferido pela autoridade policial, no qual determinou a expedição de Carta Precatória para a Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto-SP, solicitando o indiciamento formal de MAURO ANDRÉ SCAMATTI, como incurso no artigo 304 do CP, de MAURO ANDRÉ SCAMATTI, no artigo 299 do CP, e de MARCELO GARCIA, no artigo 299 do CP. Juntaram documentos (fls. 18/43). A análise do pedido de liminar foi postergada para ser conclusiva quando da prolação da sentença (fls. 45). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 48/51). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer contrário à concessão da ordem (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Notificada, a autoridade policial prestou as informações. Em síntese, defendeu o ato de indiciamento de MAURO ANDRÉ SCAMATTI e EDSON SCAMATTI. O i. representante do Ministério Público

Federal pugnou pela denegação da ordem no presente HC, quando asseverou: Não se vislumbra, portanto, qualquer evidência de que tenha ocorrido a autoridade impetrada em ato abusivo ou ilegal que esteja a constranger os pacientes. Como se verifica, a ação da d. autoridade policial foi pautada pelo estrito cumprimento de seus deveres funcionais, pois, tendo chegado ao conhecimento possível ocorrência de crime, tomou todas as medidas a seu alcance para apurar os fatos. (fl. 54). De início, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos artigos 647 e seguintes do CPP e 5º LXVIII da Constituição Federal. Na espécie, os impetrantes alegam que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial que apura irregularidades na manipulação de dados quanto ao ensaio técnico apresentado pela empresa DEMOP à Prefeitura Municipal de Birigui-SP, em atendimento ao Edital do Pregão Presencial nº 051/2012. A autoridade apontada como coatora justificou sua atuação ao considerar os fundamentos técnicos que concluíram pela falsidade do ensaio técnico supramencionado, quando foram identificadas todas as pessoas que teriam participado de forma individualizada, e conforme a descrição contida no despacho da autoridade policial que determinou o indiciamento dos envolvidos na prática delitiva. Com efeito, não verifico qualquer tipo de constrangimento ilegal, considerando-se que, pelo que apurado até agora, os pacientes têm relação com o fato investigado, e sobreveio em seu desfavor ordem no sentido do indiciamento criminal formal. O despacho proferido pela autoridade policial está fundamentado nas conclusões da investigação levadas a efeito no bojo do inquérito policial, em andamento na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP (fls. 41/43). Demais disso, a instauração de Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal suficiente a dar ensejo ao trancamento do procedimento de investigação sumária de fato, em tese, capitulado como delituoso, sendo certo que as razões levantadas pelos impetrantes confundem-se com o próprio mérito da ação penal que sequer foi ajuizada. Nesse sentido: EMENTA: - Inquerito policial. Trancamento. - O mero indiciamento em inquerito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do habeas corpus. - Ademais, no caso, sem o exame de prova constante do inquerito, as alegações de falta de justa causa e de prescrição da ação não se apresentam inequivocamente isentas de dúvida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 56019, MOREIRA ALVES, STF.) EMEN: HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AMEAÇA DE INDICIAMENTO NÃO CONCRETIZADA. 1. A intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do habeas corpus, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída. 2. No caso, o impetrante não juntou aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do writ. 3. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, pois, ao que se tem, eles sequer foram identificados como supostos autores dos ilícitos em apuração e, apesar de transcorridos mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, que está em vias de ser concluído, não houve indiciamento de nenhum dos envolvidos. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201300597983, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/09/2014 DTPB) O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, sendo certo que, estando as investigações no seu início, seria no mínimo precipitada uma decisão de trancamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para investigar os fatos em face de sua atipicidade. Nesta fase, não se deve antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito, que nem sequer foi descrito em peça acusatória, visto que a conduta do agente ainda se encontra em fase de investigação, afigurando-se prematura a sua análise na primeira fase da persecutio criminis - inquérito policial -, quando sequer se deu início à ação penal. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de qualquer embaraço injustificado, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, deve exercer sua opinio delicti após a regular conclusão da fase investigatória. (RSE 00026052320114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ressalto, ademais, que o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou acerca da possibilidade de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária sem a intermediação meramente burocrática do Poder Judiciário: EMENTA. TERMO DE AJUSTE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INVESTIGAÇÃO REALIZADO PELO TRIBUNAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ. SUPRESSÃO DA ATIVIDADE JUDICIAL NA FASE ADMINISTRATIVA DO INQUÉRITO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE GERAL. O termo de ajuste firmado pelo Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado do Paraná norteou-se no sentido de prevalência da garantia ao interesse da defesa social, permanecendo íntegra a atividade de controle dos inquéritos policiais e sublimando a prestação jurisdicional na fase processual, que ocorre no momento do recebimento da denúncia encaminhada pelo Ministério Público. Essa postura robustece a atuação de ambos na medida em que valoriza, de modo legítimo, a ampla atuação do titular da ação penal sobre a investigação criminal,

remanescendo ao Poder Judiciário a sua verdadeira competência. O exame da realidade brasileira evidencia que a atividade jurisdicional, notadamente, na fase administrativa do inquérito, afigura-se como mero procedimento, burocrático e totalmente dispensável, sendo sua permanência incompatível com os princípios da celeridade, eficiência e interesse geral. (CNJ - PCA nº 599/07, Rel. Altino Pedrozo - 45º Sessão - j. 15/8/2007).4.- Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 5024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008423-97.2004.403.6107 (2004.61.07.008423-9) - GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO

SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista da habilitação requerida em razão do falecimento do autor OLIMPIO CAPRIOLLI (fls. 869/876), retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 880, para que conste o levantamento a ordem deste Juízo, e abra-se vista ao INSS para manifestação. Dê-se vista às partes quanto às requisições expedidas, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X Nanci Maria da Silva Volpato(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, em prosseguimento à determinação de fl. 427, observo que houve a regularização da representação processual dos litisconsortes Márcio Pinheiro Brisolla e Maria Inez Moreira (fls. 431/432), como bem observado pela União Federal às fls. 433/434. Com relação à autora Walkiria Porto de Oliveira, apesar de devidamente intimada (fls. 442-verso), quedou-se inerte (fl. 443-verso). Desse modo, antes de proferir sentença, manifestem-se os patronos da parte autora acerca das considerações feitas pela União Federal às fls. 433/434, em dez dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Tudo cumprido, voltem-me para prolação de sentença. Intimem-se.

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 47/2015 (fl. 244), cujo prazo de validade já expirou, determino o arquivamento do feito. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0006648-39.2007.403.6108 (2007.61.08.006648-0) - SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dr. Nilzete Barbosa, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comunicados os levantamentos dos valores depositados, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004108-76.2011.403.6108 - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do certificado à fl. 466, tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Para regularização o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido, deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumprida a determinação acima, fica ratificado o despacho proferido à fl. 459, devendo os autos rumarem ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. No silêncio, voltem-me conclusos.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS

SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Intimadas as partes da determinação de fl. 376, a parte autora ficou-se inerte (fl. 384-verso). Desse modo, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial, dos esclarecimentos de fls. 377/378, prestados pelo perito nomeado, bem como do agendamento do início dos trabalhos periciais para o dia 09 de OUTUBRO DE 2015, às 15h00min, partindo-se do imóvel a ser periciado, informando assim seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores e na sequência réis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE BAURU, ante a revelia da corré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários periciais e eventual designação de prova oral. Intimem-se.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Uma vez afastada a produção de prova oral, conforme deliberação de fls. 170, e possibilitada a juntada de novos documentos e alegações finais, os autos mereceriam, desde logo, a conclusão para sentença. Todavia, considerando o que foi requerido pela parte ré, no último parágrafo da petição de fls. 196/199, concedo à autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentação idônea a esclarecer a dúvida levantada pela União. Caso juntados novos documentos, abra-se nova vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC ou, no silêncio, venham-me à imediata conclusão para prolação de sentença. Int.

0005847-50.2012.403.6108 - ROSA BUENO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0000124-16.2013.403.6108 - CELIA REGINA SOARES X SONIA APARECIDA SOARES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Cuidam os autos de ação proposta por CELIA REGINA SOARES, inicialmente em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO, por meio da qual pleiteia indenização securitária em face de sinistro ocorrido em imóvel financiado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Macatuba e foi remetido à Justiça Federal, por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão proferido no recurso de apelação de f. 902/918. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi intimada para se manifestar (f. 921, 931 e 932). À f. 936 informou ausência de interesse do FCVS na lide e pediu que fosse oficiado à CDHU para que comprovasse o ramo da apólice de seguro. Oficiada, a CDHU manifestou-se às f. 941/957. É o relato do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da

MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, após o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a CDHU demonstrou que se trata de apólice privada, do ramo 68 (conferir f. 941-957). Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela ré (Companhia Excelsior de Seguro), em caso de condenação nesta ação. Diante do exposto, reconheço a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Macatuba/SP. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0001629-42.2013.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) Diante da certidão de fl. 146, devolvo o prazo de quinze dias ao corréu Nelson Redondo Arjonas, para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo acima referido, cumpra-se o determinado à fl. 145, encaminhando-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

0004441-57.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que, em 12/04/2005, recebeu aviso de atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários. Após a defesa administrativa, seus requerimentos foram indeferidos o que culminando na emissão da GRU no valor de R\$ 7.640,64, com vencimento em 31/10/2013. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98, que dá amparo ao ressarcimento de valores à ANS. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Diz, ainda, que os procedimentos descritos n.ºs. AIHs n. 2930841771 e 29830866862 não possuem cobertura, portanto, não podem ser cobrados. Alternativamente, alega ser indevida a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 167 e verso deferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança, em razão do depósito integral realizado pela parte autora (f. 162). A ANS contestou a demanda às f. 173/191, aduzindo que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei n.º 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto n.º 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Por fim, ressaltou a legalidade da aplicação da TUNEP, que tem fulcro no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. Essa tabela inclui todos os procedimentos necessários para o atendimento pleno do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e que, ademais, ela foi concebida com a presença de representantes das operadoras. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. Réplica às f. 241/249. A ANS manifestou-se à f. 250. É o que importa relatar. DECIDO. Os autos tratam, em suma, de pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara o ressarcimento à ANS relativamente às despesas realizadas no sistema de saúde pública. Há também requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98, bem como a exclusão do valor cobrado referente aos procedimentos AIHs n. 2930841771 e 29830866862, ao argumento de que não possuem cobertura. Superadas as questões anteriores, a Autora entende ser de direito a redução do quantum cobrado, utilizando-se dos valores praticados pelo SUS ao invés da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Não vislumbro inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98, naquilo que estabelece a possibilidade de ressarcimento dos valores referentes aos atendimentos médico-hospitalares daquelas pessoas que têm planos de seguro de saúde privados. Se a seguradora privada tem a obrigação contratual de propiciar determinadas coberturas médicas / hospitalares, cobrando por elas de seus associados, parece-me estar conforme a Constituição Federal a norma em questão, pois não cria uma obrigação suplementar aos planos de saúde. Isso porque, caso não fossem atendidos pelo sistema público de saúde (SUS), certamente o seriam por médicos e instituições de saúde particulares, a um custo bem mais elevado. É muito comum, atualmente, os portadores de seguro privado de saúde não conseguirem atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, no tempo e modo devidos, perante os estabelecimentos e profissionais conveniados. Apesar de as pessoas vinculadas pagarem mensalmente os valores do seguro saúde privados, quando necessitam utilizar os serviços, não podem ser atendidas em prazo razoável. Deve-se, muitas vezes, aguardar meses para uma simples consulta. E, não raras vezes, em razão dessa deficiência, é que os associados dos seguros privados procuram o sistema público de saúde. Nada mais justo, então, que haja o ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS. Mas, mesmo que assim não seja, isto é, que o cidadão procure o sistema público de saúde por outra qualquer circunstância, ainda nessas situações há de prevalecer o direito ao ressarcimento, sob pena de haver um enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. A alegação de inconstitucionalidade do preceito legal em apreço já foi sindicada perante o STF, que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade n.º 1.931, pelo seu Plenário, sendo Relator o Ministro Maurício Corrêa, firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. O acórdão está assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas,

em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Acompanhando esse entendimento, veja-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 488.026/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/6/08) Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no RE 597064 RG/RJ, admitiu reapreciar a questão em sede de repercussão geral no recurso extraordinário, sendo Relator o Ministro Gilmar Mendes, cujo julgamento deu-se em 09/12/2010, assim ementado: Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. Entretanto, em minha visão, consoante os fundamentos já consignados, não vislumbro inconstitucionalidade na norma combatida. Em relação à prescrição, a Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO

FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde foram prestados entre 07/2004 e 09/2004 (f. 72/74), que a notificação da Autora ocorreu em 12/04/2005 (f. 66) e que o processo administrativo ultimou-se em 19/09/2013 (f. 222/v), fica evidente que não restou expirado o lustro legal. No que tange aos procedimentos AIHs n. 2930841771 e 29830866862, entendo que as alegações da Autora não merecem guarida. Como já restou muito bem assentado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela Meritíssima Juíza Federal, não há prova de que o procedimento AIH 2930866862 tenha sido realizado por questões meramente estéticas e, quanto ao AIH 2930841771, tendo a adesão ao plano ocorrido em 26/04/2000 (f. 137), não há falar em falta de cumprimento da carência. Isso porque, como já foi ponderado, o período de carência previsto no artigo 12, VII, da Lei n. 9.656/1998 estende-se aos filhos (adotivos ou não) do titular do plano, em consonância com a vedação de discriminação disposta no Artigo 227, 6º, da Constituição Federal de 1988. Note-se que nenhuma outra prova foi produzida após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, especialmente quanto à natureza da cirurgia (se estética ou reparadora), devendo, portanto, prevalecer os fundamentos já lançados quando da apreciação da medida, que indeferiu o provimento antecipatório. Indo ao último ponto em debate nestes autos, dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público. Sendo legal a cobrança e não estando ela prescrita, cabe averiguar se há alguma irregularidade na cobrança efetuada com fulcro na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. O parágrafo oitavo citado leciona que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, deixando ao alvedrio da Administração Pública a parametrização quanto ao valor exato de cada procedimento. Para a concretização deste comando é que foi elaborada a TUNEP, e o único requisito legal a ela imposto foi a limitação mínima e máxima dos valores. Aliás, em visita ao portal da internet da ANS, constata-se que a TUNEP é definida como uma tabela de valores para pagamento por procedimento realizados, garantindo que os valores sejam sempre maiores do que a Tabela SUS e menores do que os valores praticados no mercado (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_gestores/noticias_artigo_1208.asp?secao=Gestores). Foi, porém, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 17, de 30 de março de 2000, quem trouxe ao mundo jurídico o parâmetro utilizado para apuração dos valores, e ela assim foi redigida: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3327, de 05 de Janeiro de 2000, em reunião realizada em 30 de março de 2000, adotou a seguinte resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente determino a sua publicação. Art. 1º Aprovar, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme anexo desta Resolução. Art. 2º A TUNEP terá como finalidade única o

ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo vedada sua utilização para outros fins. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. A tabela em questão, a meu ver, condiz com as normas de regência, não havendo nela qualquer ilegalidade. Para reforçar a tese, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948695 - 00006306220134036117 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Ressalto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, deixando de instruir os autos com elementos suficientes à comprovação de que tal tabela, utilizada como parâmetro, excede aos ditames legais (valores superiores aos praticados pelas operadoras), e, neste sentido, improcede sua pretensão em ver afastada a sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais. Nada obstante, fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que há depósito judicial. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda a favor da ANS do valor depositado à f. 162 e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000328-26.2014.403.6108 - MARINA LOUREIRO DEL BIANCO LIMA (SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)
MARINA LOUREIRO DEL BIANCO ajuizou esta ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA, CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condenar as rés: I) ao pagamento em dobro do valor referente à taxa de corretagem, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; II) ao pagamento em dobro dos valores relativos aos juros de obra; III) à devolução em dobro da quantia que alega ter excedido o valor inicialmente contratado e que se somou ao saldo devedor total financiado; IV) à adequação do saldo devedor contratado, retirando-se o valor computado indevidamente no contrato de financiamento e V) ao pagamento de indenização pelos danos morais, que alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos. Alega em sua inicial que, em 16 de dezembro de 2011, firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida Terra Nova Rodobens, para aquisição de um imóvel na planta (apartamento modelo TN67). Afirma que o empreendimento imobiliário foi lançado pela Terra Nova Rodobens e comercializado pela Capadócia Empreendimentos em stands situados no local do empreendimento. Diz que quando negociou o imóvel recebeu informação expressa de que pagaria a quantia de R\$ 120.493,90, porém ao realizar o contrato de financiamento com a CAIXA o valor foi divergente, no importe de R\$ 124.338,20. Além da

divergência, alega a cobrança indevida de juros de obra, sob o argumento de que não estão previstos nos contratos celebrados com as rés e, também, o pagamento indevido de taxa de corretagem realizado em favor da ré Capadócia. À f. 117 foi determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como a citação das rés. A Autora manifestou-se em seguida (f. 118/124). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua contestação às f. 128/140. Alegou ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e defendeu a obrigatoriedade contratual e sua força vinculante, além da ausência de sua responsabilidade pelos fatos alegados na inicial e a legalidade dos encargos contratuais. Afirmou que o valor da compra e venda é entabulado entre o comprador e o vendedor, não havendo participação da CAIXA no acordo, conforme o formulário denominado opção de compra e venda, e que a taxa de corretagem não é cabível nos financiamentos do programa Minha Casa Minha Vida, pois o correspondente bancário já é remunerado pela CAIXA quando apresenta a proposta de financiamento e esta vem a ser efetivada. Alega, por fim, inexistência de responsabilidade quanto à indenização por danos morais e materiais e pede a improcedência dos pedidos. Juntou planilha de evolução do financiamento (f. 141/148). A contestação da Capadócia Empreendimentos Imobiliários Ltda foi apresentada às f. 162/175, na qual alega que foi a Autora quem a procurou para que lhe fosse encontrado um imóvel residencial apto para aquisição e que sendo prestados os serviços de intermediação, o valor da corretagem é devido, conforme a previsão do artigo 725 do Código Civil de 2002, ainda que o contrato tenha sido verbal. Ressalta que não houve ofensa ao dever de informação ao consumidor e que a Autora estava ciente dos custos de aquisição do imóvel e da corretagem, conforme disposto na cláusula 15ª (dos custos e despesas). Diz, ainda, que a Autora não exercitou o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor e vem requerer a devolução em dobro do valor após um longo lapso temporal da venda transacionada. Pede que o pedido seja julgado improcedente. Em sua defesa, a Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pois a celeuma refere-se aos juros de obra, decorrentes de encargo firmado entre a Autora e a CAIXA, bem como à restituição de valores pagos a título de corretagem diretamente à requerida Capadócia. Sustentou a aplicação do artigo 191 do CPC e, no mérito, refutou as teses autorais, em especial, quanto à divergência de valores, posto haver previsão legal de opção pelo pagamento por meio de financiamento imobiliário e de atualização monetária do valor contratado pelo INCC-DI/FGV. Requereu a realização de perícia contábil, para comprovação de que os valores foram devidamente atualizados. Disse, ainda, haver previsão contratual expressa sobre os custos da taxa de corretagem, defendendo sua legitimidade e o não cabimento da repetição de indébito, bem como de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 240/241, oportunidade em que foi determinada a intimação para réplica e especificação de provas. A Autora manifestou-se às f. 245/252. Em sede de especificação de provas nada foi requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastando as preliminares arguidas em contestação. Não há de se falar em ilegitimidade da CAIXA, uma vez que há pedido de restituição dos valores cobrados a título de juros de obra, cobrança esta imputada à ré e que só pode ser analisada com o próprio mérito da demanda. A Terra Nova Rodobens também possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a discussão envolve o contrato celebrado entre a ré e a Autora e sua responsabilidade ou não pelos fatos descritos na inicial é questão que, de igual forma, só pode ser decidida com a análise do mérito, que passo a realizar. Destaco, de início, que, embora não seja unânime nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre a Autora e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, incidindo, por isso, as normas do CDC. Pois bem. Consoante relatado, a Autora busca na presente demanda a devolução de valores que alega terem sido cobrados a maior, na realização do contrato de financiamento habitacional, bem como daqueles pagos a título de juros de obra e corretagem, além de indenização por danos morais. Verifico nos autos que, primeiramente, a parte Autora celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Requerida TERRA NOVA RODOBENS em 16/12/2011, cujo objeto foi a aquisição de uma casa na 5ª Etapa do empreendimento denominado Condomínio Terra Nova Bauru I (f. 32). Quanto ao preço e forma de pagamento, ficou estipulado que seria de R\$ 120.493,90, de uma só vez, à vista ou parcelado nas seguintes condições: PARTE A: R\$ 11.032,30, divididos em um sinal de R\$ 4.458,21, com vencimento em 15/12/2011, uma parcela de R\$ 100,00 e uma parcela de R\$ 6.474,09 a ser paga à vista, com recursos próprios; PARTE B: R\$ 109.461,60 para pagamento à vista até 30/06/2012 ou mediante obtenção de financiamento concedido por agente financeiro. A Autora demonstrou por meio de recibos (f. 48/61) que fez o pagamento do sinal de R\$ 4.458,21 e optou pelo financiamento do restante do valor pactuado por meio de contrato de mútuo habitacional celebrado com a CAIXA em 29/06/2012 (f. 66/100). Analisando os documentos que instruem a inicial, tenho que não assiste razão à Autora quanto à alegação de divergências nos contratos celebrados com as rés. Primeiro, porque, conforme previsto no contrato de compra e venda celebrado com a Rodobens, o valor de R\$ 120.493,90 foi estipulado para pagamento à vista, havendo outras regras para o pagamento parcelado, as quais incluem a previsão expressa de atualização monetária mensal dos valores, calculadas pelo INCC-DI/FGV (vide obs. 1, f. 32 verso). Note-se, ainda, a previsão inserta no item 2.1.1 de que as cláusulas referentes ao pagamento fracionado ou parcelado seriam automaticamente desconsideradas no caso de opção pelo pagamento à vista, a qual não foi realizada pela Autora. Em segundo lugar, o contrato de financiamento habitacional levou em conta o valor do imóvel de R\$ 124.338,88

porque sofreu atualização conforme a disposição contratual, não se tratando, inclusive, de preço estipulado pela CAIXA. Vê-se, então, que a diferença apontada pela Autora de R\$ 3.844,30 decorre da atualização prevista em contrato. Além disso, os recibos acostados aos autos demonstram que efetuou o pagamento apenas do sinal de R\$ 4.458,21, ao passo que as informações de f. 67 indicam que houve descontos referentes a recursos próprios (R\$ 3.459,17) e FGTS (R\$ 2.000,00), além de utilização do saldo da conta vinculada (R\$ 7.891,60), que deixaram o valor real da dívida da Autora em R\$ 110.988,11. Nesse quadro, a meu ver, não há que se falar em irregularidades ou divergência de valores, pois o preço do imóvel pactuado inicialmente para pagamento à vista foi parcelado e atualizado conforme previsão contratual. Ademais, os descontos aplicados foram superiores ao valor pago pela Autora a título de sinal. Então, a rigor, a Autora pagou pelo imóvel o valor de R\$123.337,92, correspondentes ao financiamento de R\$ 110.988,11 somados ao sinal de R\$ 4.458,21 e aos recursos utilizados do FGTS (R\$ 7.891,60). Nota-se, portanto, que o valor não supera aquele realmente contratado, por ocasião da compra e venda, considerando-se a atualização monetária pactuada que, aliás, consta expressa e claramente do contrato firmado entre as partes (itens 2.3 e 2.3.1 - f. 35). Não vejo, ainda, ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora. Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, dès que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do contrato. O fato de incidir juros na contratação não significa que a Autora tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na construção. E, no caso dos autos, há informação de que há atraso, pois, embora as chaves foram entregues no mês de março de 2013 (f. 106), porém a obra só efetivamente terminou em 25/10/2013 (f. 141/148). Neste particular, há previsão no contrato de mútuo de término da obra em 13 meses, sob pena de indisponibilidade dos recursos financeiros e início da fase de amortização (vide cláusula quarta - f. 73). Assim, tendo sido o contrato realizado em 29/06/2012 o prazo de término da obra seria 29/07/2013. A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou a Autora livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da empresa TERRA NOVA (Construtora) e da CAIXA, na medida em que a primeira deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, e a segunda não adotou as providências a seu cargo para iniciar a fase de amortização, conforme prevê a cláusula quarta do contrato de mútuo. Digo isso porque, como vem decidindo alguns tribunais, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Desembargador Federal Francisco Cavalcante, do TRF da 5ª Região, conforme precedente que segue em sua parte útil ao caso dos autos: ...Abusiva, entretanto, é a previsão de que, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, que, na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais... (AC 08001039520124058400, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, PJe, Decisão 11/06/2014). Assim, devem as rés ROBOBENS e CAIXA, solidariamente, promover a devolução das parcelas da fase de construção, indevidamente pagas a contar de 30/07/2013, em dobro, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, até 25/10/2013, quando efetivamente foi concluída a obra. É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após 30/07/2013, quando a Autora já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção após 30/07/2013, devendo referidas prestações serem devolvidas em dobro à Autora, sendo-lhe facultado amortizar o saldo devedor com o valor apurado. Resta, ainda, o pedido de devolução dos valores pagos a título de taxa de corretagem. No ponto, observo que consta à f. 63, recibo de pagamento firmado pela CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em favor da Autora, no valor de R\$ 7.691,10. A repetição do valor é devida em dobro. O capítulo 15º do contrato de compra e venda assinado com a Terra Nova Rodobens estabelece a responsabilidade exclusiva do consumidor pelo pagamento de custos decorrentes de assessoria técnico-imobiliária para fechamento do contrato (f. 42 verso). No caso, não restou comprovado que a Autora tenha contratado corretor para adquirir o imóvel. Na realidade, ao que tudo indica, a intermediadora (Capadócia) atua no interesse da vendedora (Terra Nova Robobens) e não para atender às necessidades da Autora (consumidora). Nesse passo, a meu ver, a inclusão da previsão contratual viola as disposições do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé e a equidade. Digo isso, porque a Autora adquiriu o imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por objetivo facilitar a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, logo, a cobrança de comissão de corretagem não se coaduna com os princípios do programa governamental, que possui cunho social e busca reduzir os custos de aquisição de imóveis. Veja-se que, neste ponto, é a própria CAIXA que remunera o correspondente bancário pelo serviço prestado (f. 139). Sobre a

ilegalidade da comissão de corretagem, seguem alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA POR TAXA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE CORRETAGEM. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO MINHA CASA MINHA VIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE CORRETAGEM. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005204599, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 24/04/2015). COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PELO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA, MINHA VIDA. TAXA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ADQUIRENTE COM BAIXA RENDA. INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL QUANDO AINDA NÃO ENTREGUE A UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004936787, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/04/2015). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TAXA DE COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE REGRA DO VENDEDOR. DICÇÃO DO ART. 490 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA QUE IMPÕEM AO CONSUMIDOR TAL DEVER. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL ANTES DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. ORDEM PARA QUE NÃO HAJA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004881322, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippin, Julgado em 19/09/2014). Melhor sorte não assiste à Autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais. O pedido é fundamentado em despesas inesperadas, suficientes a causar-lhe abalo emocional e financeiro, que não restaram comprovadas nos Autos. A prova produzida demonstrou a correção do valor contratado com a CAIXA, por ocasião da celebração do contrato de mútuo e evidenciou que a Autora não tem qualquer razão em sua insurgência. A comissão de corretagem, por seu turno, foi paga por ocasião da compra do imóvel e os juros de obras são parcelas que compõem o financiamento e estavam contratualmente previsto. Ademais, na fase de construção, as parcelas de juros de obra são, na realidade, menores do que a parcela efetiva do financiamento, porquanto antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora. Nesse quadro, pese a presunção de que a situação envolvendo a Autora tenha lhe causado dissabores, o certo é que não demonstrou os motivos alegados como ensejadores de danos morais, o que não é suficiente para autorizar a indenização pretendida. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés, e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: a) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU SPE LTDA a restituir, em dobro, à Autora, as parcelas da fase de construção, pagas a partir de 30/07/2013 até 25/10/2013, sendo facultada à Requerente a amortização do valor no saldo devedor do contrato; e b) condenar a CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a restituir, em dobro, o valor pago pela Autora a título de comissão de corretagem, conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento indevido. A lide foi totalmente procedente em relação à empresa CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em razão do que deverá a Ré pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação à parte Autora. Ante a sucumbência recíproca entre a Autora e as Rés CAIXA e TERRA NOVA, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas pelas Rés. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004781-64.2014.403.6108 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Autora alega vinculação ao trabalho tanto que não há baixa na CTPS (f. 104), reputo necessária a realização de audiência, para averiguar a data correta que deixou o emprego, uma vez que, mantido o vínculo, há obrigatoriedade das contribuições pelo empregador. Assim, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 3 de agosto de 2015, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da Autora e oitiva da empregadora mencionada à f. 13 e de eventuais testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a Autora, pessoalmente, e seu patrono via imprensa oficial, inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da Senhora Maria Zélia Felício Campanha, para fins de intimação. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela parte autora e pelo INSS. Visando efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação das partes e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0000255-20.2015.403.6108 - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA(SP314970 - CAROLINA MONTEBUGNOLI ZILIO)
Diante do certificado à fl. 75 (ausência de contestação por parte da ré), dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada à fl. 59, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida na exceção de incompetência. Após, se o caso, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Lins/SP.

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 246:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. (...)

0001626-19.2015.403.6108 - FREDERICO CUTINO TEIXEIRA X TANIA CRISTINA MANFRE TEIXEIRA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da renúncia manifestada pela autora, tocante ao valor de eventual condenação da parte ré, defiro o requerido à fl. 47, para determinar a urgente remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru. Int.

0002044-54.2015.403.6108 - SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração n. S005486 e do respectivo processo administrativo, sob alegação de vício formal de cerceamento de defesa ou, em caso diverso, a declaração de que não possui obrigação de legal de registrar-se perante o conselho-réu. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de exigibilidade da multa representada no auto de infração mencionado e, ainda, que seja determinado à Ré que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições da requerente nos cadastros de devedores e órgãos de proteção ao crédito. Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito e, ainda, a nulidade do auto de infração, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. DECIDO. Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, a atividade básica do Autor consiste em prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para gestão do negócio, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, elaboração, implementação e coordenação de projetos, com última alteração promovida em 18/05/2015, para atividades de consultoria em gestão (vide arquivo digital à f. 17). Em exame sumário, não vislumbro tal atividade entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pelo Autor não é peculiar à Administração. Nesse sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. (TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, infere-se que a atividade básica ou preponderante da sociedade - exploração de atividades esportivas, marketing, bem como administração de atletas e exploração comercial da imagem dos mesmos - não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a registro (artigos 2º e 14 da Lei n. 4.769/65). 3. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). 4. Remessa oficial e apelo do embargado desprovido. (TRF2- AC 200751015093923 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 450750 . Relator(a) -Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL- E-DJF2R - Data::15/03/2010 - Página:311)Portanto, presente está a verossimilhança da alegação trazida na inicial pelo Autor cuja prova inequívoca é o contrato social e a ficha cadastral completa (arquivo digital, f. 17) em que consta atividade econômica, aparentemente, não própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração. Por sua vez, está evidenciado pelo auto de infração lavrado pelo Conselho e pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n S005486 e determinar à requerida que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome do Requerente perante o cadastro de devedores (CADIN) e órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão. Providencie a Autora a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 17, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º) Deverá a parte autora, ainda, recolher as custas processuais no código correto, consoante certidão de f. 20. Cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-95.2007.403.6108 (2007.61.08.002331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCI MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos da ação principal n. 1304698-51.1997.403.6108. Ainda, intimem-se os patronos dos embargados acerca das considerações feitas pela União Federal às fls. 1216/1217. Ató contínuo, abra-se nova vista à União Federal e promova-se, em seguida, a conclusão do feito para sentença em conjunto com os autos de execução. Intimem-se.

0000926-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante da solicitação prestada pelo auxiliar do juízo, intime-se a parte embargada para, no prazo de 20 (vinte)

dias, apresentar os documentos necessários à confecção do cálculo (demonstrativos de pagamento ou ficha financeira da autora/embargada de todo o ano de 1989).Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem assim para esclarecer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Deverá a embargante, ainda, regularizar a representação processual nos autos principais, haja vista a possibilidade, em tese, de posterior desapensamento dos autos para eventual processamento de recurso.

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se possui interesse em audiência de tentativa de conciliação, assim como ventilado pela embargante à fl. 94. Deverá a embargada, outrossim, esclarecer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, se manifestado interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, venham-me os autos conclusos ou, do contrário, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0002031-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0002036-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001414-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-88.2015.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO)

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, citada nos autos da ação ordinária N. 0000438-88.2015.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da Subseção Judiciária de Lins/SP, tendo em vista que o Município de Guaratã está sob aquela jurisdição. A parte autora manifestou-se em concordância à f. 13. É o relatório. Assiste razão ao excepto em suas alegações. No caso vertente verifica-se que a discussão travada nos autos principais (fls. 02/24 dos autos n.º 00000438-88.2015.403.6108) diz respeito ao reconhecimento de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.479, ambas da ANEEL e a consequente desobrigação do Município de Guaratã a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço - AIS. Tratando-se de ação ajuizada pelo Município de Guaratã, nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, a Subseção Judiciária de Lins é que detém a jurisdição para processar e julgar o feito. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada pela AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição à Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins (SP), local do domicílio da excipiente (Autora na ação ordinária). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos e encaminhem-se os principais (0000438-88.2015.403.6108) procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIN & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI Haja vista o demonstrativo de débito atualizado e o requerido pela exequente às fls. 263/267, determino, por ora, que seja levado a leilão somente o imóvel de matrícula nº 55.616, do 1º CRI de Bauru, ficando para posterior apreciação o pedido de levantamento de penhora dos demais imóveis. Assim, considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

0004369-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004369-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X

ELISABETE FERMIANO LUCIO - EPP X ELISABETE FERMIANO LUCIO(SP328684 - ADEMIR EDNILSON VAZ)

Tendo em vista a contraproposta de acordo ofertada pela exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0007730-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO - ME X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO(SP360274 - JOAO RENAN CASSORIELO COUTI)

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela executada IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO ME e IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO (f. 73), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003223-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado DOCE LIMA TORTERIA LTDA ME, MIKELY CRISTINA DE LIMA e MARIA APARECIDA SENO DE LIMA (f. 82), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se o I. Relator da apelação oposta no processo n 0006034-29.2010.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o determinado à fl. 209, bem como a informação prestada pelo INSS às fls. 210/220 e, ainda, a ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0000908-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000908-7) - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando tratar-se de direito indisponível e que na petição de fl. 419 a União menciona concordância tão-somente em relação aos honorários advocatícios, abra-se nova vista dos autos à executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 412/417. Havendo concordância da União ou, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 443, expedindo-se, também, ofício precatório relativo às diferenças pertencentes à autora Pederpinus Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP, com observância das normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008161-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008161-1) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

FATIMA MARANGONI) X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 280/281) e não havendo oposição da advogada Fernanda Cabello da Silva Magalhães OAB/SP 156.216 quanto aos valores depositados (f. 279 e 282 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 393/394) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 395 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 179) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 178 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005891-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005891-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 363, PARTE FINAL: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL X INSS/FAZENDA

Desnecessária a postulada expedição de alvará para levantamento do montante pago em favor do advogado, haja vista que o depósito, não tendo sido efetuado com bloqueio ou à ordem do Juízo, encontra-se liberado para saque.Desse modo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a deliberação de fl. 503, com o arquivamento do feito.Intimem-se.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO

DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA FUDA e OUTROS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 857, alegando contradição e/ou omissão, ao argumento de que o feito não pode ser extinto em relação aos autores Virgílio Tambelini, Honório Baptista de Souza, Joaquim Fernandes de Oliveira e Otorino Sisti Marciliano Franco Mota. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto não vislumbro o vício apontado. Diferentemente do que alega a embargante, a sentença de extinção foi proferida após a intimação dos autores para se manifestarem sobre o pagamento e eles não se opuseram em relação aos valores já depositados (vide f. 846). Às f. 758/763, consta a informação de liberação dos valores para todos os Autores mencionados nos embargos de declaração. Nesse contexto, não há que se falar em contradição ou omissão da sentença, que levou em conta a informação dos valores depositados e a concordância dos autores com os depósitos realizados. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). O fato de haver sentença de extinção pelos pagamentos realizados não impede, por óbvio, que aqueles autores que efetivamente não realizaram os levantamentos possam efetuar-los oportunamente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sem prejuízo, defiro o pedido de habilitação da viúva do Autor Virgílio Tambelini, Palmyra dos Santos Tambelini (f. 855/856). Com efeito, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Intime-se a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, com relação à sucessora habilitada nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SOARES BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 663, PARTE FINAL: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEAL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que foi atestado à fl. 926 e com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e art. 13, g, da Resolução 115/2010 do CNJ, anote-se a preferência do precatório expedido em favor da autora Célia Duarte. Por outro lado, considerando a declaração juntada à fl. 939, deixo de deferir a anotação de prioridade no precatório referente ao autor Kiichi Saeki, uma vez que a moléstia indicada não se enquadra no rol previsto de doenças graves, conforme Lei acima mencionada. Promovida a alteração, dê-se ciência à parte autora e abra-se vista ao INSS, nos termos do deliberado à fl. 890

0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO LIMA X UNIAO FEDERAL Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 170/171) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 172 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 139/140) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 141 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação certificada à fl. 150-verso, intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir o comando de fl. 150, promovendo a habilitação de todos os filhos da falecida, salvo se estes renunciarem ao crédito em favor do pai/viúvo.No silêncio, não tendo sido iniciada a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante da solicitação prestada pelo auxiliar do juízo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários à confecção do cálculo, ou seja, a Declaração de Ajuste Anual 2009/2010.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 162:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0005566-94.2012.403.6108 - MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 216/217) e não havendo oposição da parte autora (MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI) quanto aos valores depositados (f. 218 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição do réu, bem assim quanto ao laudo pericial. Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais, fixados à fl. 88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP

Vistos. Considerando os valores anteriormente bloqueados e convertidos em penhora nos termos da determinação de fl. 299, observo que a parte executada ficou-se inerte, após devidamente intimada via Imprensa Oficial. No mais, pleiteia a ré/exequente o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.543,10 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos), decorrentes da atualização da conta de liquidação. Desse modo, antes que se efetue a pesquisa junto ao sistema RENAJUD (fl. 299), tendo em vista a eficácia da medida, DEFIRO tão somente que a Secretaria efetue o necessário para inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, conforme indicado. Acrescente-se ao montante acima o percentual de 20% (vinte por cento) para pagamentos de atualizações monetárias e outras eventuais despesas. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) a(s) transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) (fl. 14 dos autos), mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação ao REFORÇO DE PENHORA. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, indicando ainda como pretende o levantamento do montante penhorado. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Primeiramente, traslade a Secretaria cópia das folhas 213 (decisão nos embargos de declaração), 216 (certidão de trânsito em julgado) e 218/219 (execução dos honorários sucumbenciais pelo INSS) dos embargos à execução n. 0002496-98.2014.403.6108 para este feito e cópia deste despacho para os embargos. Defiro o pedido das autoras de fls. 478/481 de compensação dos honorários de sucumbência fixados nesta ação com os fixados nos embargos à exel,15 Tendo em vista que o valor executado pelo INSS de honorários sucumbenciais nos embargos à execução está atualizado até 30/04/2015, enquanto os honorários sucumbenciais devidos neste feito estão atualizados até 28/02/2014, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor dos honorários devidos neste feito até 30/04/2015 e calcule o valor da diferença entre referidos honorários, a fim de expedir-se a RPV neste feito. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes sobre o cálculo da diferença dos honorários. Em havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se a RPV. Intimem-se, ainda, as autoras para que se manifestem se renunciam ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de RPV - requisição de pequeno valor, advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar. O valor limite para expedição de RPV na data da conta (28/02/2014) é de R\$ 42.739,18. Em havendo renúncia, expeça a Secretaria as RPVs no valor limite indicado; em caso de não renúncia, ou no silêncio, expeça os precatórios para pagamento dos valores devidos às autoras CECÍLIA MARIA TÍLIO A. VICENTE e MARIA APARECIDA DIAS BILIERO, conforme julgado nos embargos à execução (valor a receber

com a dedução do PSS, R\$ 45.018,91 e R\$ 44.258,37, respectivamente). Data da conta: 28/02/2014 (fls. 464/476). Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.(Cálculo da Contadoria à fl. 489 - a diferença devida de honorários é de R\$ 8.104,33 - digam).

Expediente Nº 10257

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9)) JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0008171-57.2005.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivos aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Anote-se.À embargada, para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2015, às 15h00min.Suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente comando.

Expediente Nº 10258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006529-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls.414 e 416: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Providencie o advogado Cirineu Fedriz, OAB/SP 313.042, a retirada do alvará de levantamento em secretaria(fl.43).Com a retirada, rearquivem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10259

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Juntado o laudo pericial, deem-se vista às partes iniciando-se pelo Autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-22.2015.403.6108 - ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã OAutos n.º 0002072-22.2015.403.6108Impetrante: Rossley Alvares Lindolpho PrietoImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rossley Alvares Lindolpho Prieto em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, por meio do qual busca, em sede de liminar, seja determinada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Juntou documentos às fls. 21/36.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Falece competência a este juízo para o julgamento do writ, haja vista a sede da autoridade impetrada estar localizada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.Trata-se de competência de natureza absoluta, insuscetível de prorrogação.Todavia, considerando que o impetrante possui prazo até o dia 01º de junho de 2015, para se inscrever perante o CRCSP, aprecio o pedido

liminar, com supedâneo no poder geral de cautela de que cuida o artigo 798, do CPC. O pleito liminar não merece acolhimento. A Lei n.º 12.249/10, derogadora do Decreto-Lei n.º 9.495/46, criou a exigência de que os profissionais contadores deveriam, para que pudessem exercer a profissão, concluir o curso superior de Ciências Contábeis e, ao depois, lograr aprovação em exame de suficiência, nos termos seguintes: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n.º 9.495/46, também na redação da Lei n.º 12.249/10, estabeleceu que: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Em interpretação meramente literal, poder-se-ia concluir que o impetrante, tendo concluído o curso de Técnico em Nível Médio em Contabilidade (fl. 14), cumpriu a condição que a lei lhe exige para o exercício da profissão. Deveras: o dispositivo legal, às expensas, assegura o direito de exercício da profissão aos técnicos que viessem a se inscrever até o dia 01º de junho de 2015, em regra excepcionadora do regime estabelecido no caput do artigo. Todavia, esta não é a melhor interpretação para o caso. Verifique-se que os bacharéis em Ciências Contábeis, a contar da vigência da Lei n.º 12.249/10, somente poderão exercer a função de contadores acaso sejam aprovados no exame de suficiência. Assim sendo, não se sustenta a pretensão do impetrante, pois de todo destituída de lógica a conclusão de que profissionais formados em curso superior tenham que se submeter a exame de suficiência, ao passo que aqueles formados em curso de nível médio estejam isentos da avaliação. Conclui-se, assim, que a regra do artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n.º 9.495/46, somente autorizou os técnicos em contabilidade a exercerem a profissão, sem a necessidade de conclusão de curso de nível superior, mas exigindo, para tal, a aprovação em exame de suficiência. Em outras palavras: a exceção traçada no 2º do referido artigo alcança apenas parte das exigências para o exercício da atividade, qual seja, a conclusão do bacharelado em Ciências Contábeis. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Indefiro a medida cautelar. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls.477/498: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões de apelação. Com a intervenção da defesa, subam os autos ao E.TRF. Ao SEDI para que se exclua deste processo Luiz Sérgio Camacho de Oliveira(fl.442, quarto parágrafo). Publique-se.

Expediente Nº 10261

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP189247 - FRANCO VICENTE

FRONTERA FILHO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fls.812/813: suspendo este processo e o prazo prescricional pelo prazo de 180 dias a partir do protocolo. Após o decurso do prazo, requisitem-se informações à Receita Federal e Fazenda Nacional acerca da situação do parcelamento, abrindo-se com a vinda das respostas, vista ao MPF para manifestação. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10263

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004373-10.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-28.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Fls.55/59: manifestem-se o MPF e defesa da ré. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Despacho de fl.882: Fls.284/295: em prosseguimento, ante o teor do acórdão prolatado pelo E.TRF(fl.856/856verso), em relação à exordial acusatória, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), notadamente às fls.94/95 e 111 do apenso IV, apontando-se a materialidade e autoria, a denúncia não é inepta. Ademais, inexistentes razões jurídicas para a suspensão deste processo, em que pesem as alegadas execuções fiscais(fl.285/287). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido,

apresentem o MPF e defesa constituída da ré os endereços atualizados das testemunhas arroladas, no prazo de até dez dias.No mesmo prazo a defesa poderá trazer aos autos declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, substituindo-se as oitivas, sendo que lhes será atribuído o mesmo valor probatório por este Juízo.Ciência ao MPF. Publique-se.

0010307-51.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)
Fls.611/615: manifeste-se a defesa do réu. Publique-se.

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
Fls.314/318: ciência ao MPF e à defesa dos réus acerca do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos apresentados pela Receita Federal.Digam o MPF e defesa dos réus se desejam produzir novas provas.Publique-se.

0003621-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)
Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

0004153-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)
Fls.132/139: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões de apelação.Após a intervenção da defesa, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-80.2006.403.6108 (2006.61.08.011892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO LIGIER ANAIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA)

Considerando que o acusado Leandro Ligier Anaia responde ao processo em liberdade e diante do trânsito em julgado da decisão condenatória certificado à fl. 368, pelo r. Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deve-se iniciar a execução da pena imposta, em regime inicial semiaberto, conforme acórdão de fls. 300/300 verso, e considerando o que dispõe o artigo 105 da Lei de Execução Penal e o artigo 291 do Provimento Core 64/2005. Assim, expeça-se mandado de prisão em desfavor do Acusado, para que este inicie o cumprimento da pena decorrente de decisão condenatória definitiva de fls. 181/195.Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao condenado Leandro Ligier Anaia, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal, a quem caberá promover a execução da pena privativa de liberdade; Reconhecendo a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena, assim delibero: 1) Providencie-se o lançamento do nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados;2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do condenado;3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);4) À Contadoria para liquidação da

pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;5) Apresentados os cálculos, deverá o apenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento:5.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA;5.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;6) No silêncio do apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.Intime-se o condenado pessoalmente e por meio de seu advogado.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Expediente Nº 8978

CAUTELAR INOMINADA

0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4) - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada por Demis Moraes Botelho e Cristiane Roberta Geraldo Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a fls. 114/117, em 27/01/2004, foi deferido, parcialmente, o pedido liminar dos requerentes, para impor à CEF o dever de depositar em conta corrente dos autores, a quantia de R\$ 400,00 mensais, todo dia 01, a fim de custear aluguel, para propiciar à parte autora o afastamento de sua residência.A fls. 763, entendeu o prolator da decisão pela exclusão da CEF do polo passivo, bem como pela revogação da liminar.Em sede de Agravo, processo n.º 2007.03.00.101085-6, a fls. 797/799, manteve, cautelarmente, o E. TRF da Terceira Região, a CEF no polo passivo deste agravado feito, mantendo-se os efeitos da medida liminar que beneficia os agravantes.A referido Agravo, fls. 1.010/1.011 e 1.015-verso, foi dado provimento à parte conhecida, para determinar o processamento da ação ordinária n.º 2004.61.08.000321-2, bem como o da presente ação cautelar perante este Juízo Federal da Terceira Vara, em Bauru/SP.Cópia de certidão de trânsito em julgado do Agravo, a fls. 1.018.A fls. 987/988, informaram os requerentes terem sido notificados pelo proprietário do imóvel de que haveria reajuste no valor do aluguel.Diante da incerteza sobre se seria concedido em Juízo o aumento do valor do aluguel pago pela CEF, os requerentes afirmam resolveram se mudar para a edícula já existente no terreno do imóvel, objeto da presente demanda, evitando, assim, novas despesas com as quais não poderiam arcar.Disseram, também, poderão cuidar do imóvel, o qual descrevem como em estado deplorável, em ruínas, uma vez que a presente demanda se estende por quase doze anos.Cópia de decisão, negando seguimento ao recurso especial, a fls. 1.000.Requerer a CEF a revogação da decisão que determinou o ressarcimento dos alugueres aos autores da ação, fls. 1.021.Determinado, a fls. 1.022, manifestasse-se a parte autora sobre o pleito de fls. 1.021, seu silêncio traduzindo concordância.Certidão de intimação, a fls. 1.023.Certidão de ausência de manifestação, a fls. 1.027.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatórioDECIDO.Verifica-se, nos autos em tela, mudaram os requerentes de endereço, para a edícula já existente no terreno do imóvel objeto da demanda.Intimados a se manifestarem sobre o pleito econômico de revogação da liminar antes deferida para custeio de seus alugueres, mantiveram-se os requerentes silentes, consoante certidão de fls. 1.027.Com a mudança de imóvel, por óbvio, ocorreu a perda de objeto.O silêncio dos requerentes configura eloquente concordância ao pedido formulado pela CEF, restando inafastável a revogação da liminar.Assim, REVOGO a medida liminar de fls. 114/117.Desnecessária a comunicação ao E. TRF, visto o arquivamento do Agravo 0101085-63.2007.4.03.0000 (fls. 1.019).Em prosseguimento, constata-se a negativa de seguimento ao Recurso Especial, Agravo n.º 0007418-28.2004.4.03.0000/SP, fls. 1.000.Assim, ambos os Agravos ensejadores da decisão de suspensão processual de fls. 866 encontram-se finalizados.Manifestem-se, pois, as partes, em até 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Na sequência, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 8979

EXECUCAO FISCAL

0009405-79.2002.403.6108 (2002.61.08.009405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Fls. 150/163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias, seu silêncio significando concordância com o quanto requerido.Int.

Expediente Nº 8980

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001859-16.2015.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS)

Fls. 46: Ciência à Defesa e, depois, ao MPF.

Expediente Nº 8981

MANDADO DE SEGURANCA

0002206-49.2015.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA STRICTU SENSU DE METRADO DA INSTITUIO TOLEDO DE ENSINO - ITF X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Vistos etc.Vênias todas ao r. decisório hostilizado, mas o fato necessário, na modalidade força maior, que a objetivamente acometer a parte autora, como a abundar da comprovação do abalo à saúde de sua progenitora, a fls. 11, a justificar, pois sim, o deferimento à dilação ali negada em sede administrativa, independentemente do mérito de como andou / deixou de andar seu trabalho dissertativo, isso mesmo.Ou seja, na linha inerente ao mister da judicatura, que a sempre dever aquilatar entre o reversível e o irreversível, veemente que a prevalecer a superação do óbice em questão, logo assim presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior.Da mesma forma, risco de incontável dano também se afigura latente ao feito, por todas as consequências advindas da negativa em foco.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar aviado, para o fim de autorizar a entrega do texto dissertativo em causa até o dia 10 de julho de 2015, perante a Instituição em prisma.Intimação primeiramente ao polo impetrante, em seguida ao polo impetrado, junto com a sua notificação, isso a ocorrer via mandado com então urgente cumprimento junto à referida Instituição, depois à AGU e oportunamente rumando o feito ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA

FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

LUIZ CARLOS FERRACIN RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e TERESINHA APARECIDA DE SOUZA foi condenada pela prática do crime previsto no 313-A, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (fls. 1037/1046). A sentença tornou-se pública em 05.03.2013 (fls. 1047). As defesas dos réus, bem como o Ministério Público Federal, apresentaram recursos de apelação, sendo certo que a 2ª instância manteve a condenação do juízo a quo. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, às fls. 1234/1235, vislumbrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os condenados, tendo órgão ministerial opinado favoravelmente pelo reconhecimento da prescrição às fls. 1238. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena cominada a LUIZ e à ROSEMARY de 02 (dois) anos de reclusão possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ao passo que o prazo prescricional da pena de 04 (quatro) anos de reclusão imposta à TERESINHA é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Destarte, considerando que entre a data dos fatos (30.01.2001) e a data do recebimento da denúncia (14.05.2009) decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, declaro extinta a punibilidade dos acusados LUIZ CARLOS FERRACIN RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9519

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado.

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA 1- Fls. 240/241:Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida à fl. 234 é o fixado na sentença prolatada às fls. 183/185 e decorrente de acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo, não havendo falar em atualização.2- Intime-se a Infraero a retirar o documento de fl. 241 dos autos, desentranhando-o.3- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003805-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KARLA VIEIRA DE MATOS PORTUGAL NARDUCCI X ALEXANDRE GUIMARAES

MARTINS

Às 13:30 horas do dia 27 de maio de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira Carvalho, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela advogada da ré foi requerida a juntada do instrumento de procuração. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.0296.185.0003889/57 é de R\$ 36.676,07 mais o valor de R\$ 368,00 referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.833,80, tudo atualizado para o dia 29/06/2015. A CEF propõe-se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 72 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 562,97, restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. Haverá uma entrada no valor de R\$ 2.201,80, que deverá ser paga na assinatura do contrato, correspondente às custas judiciais. A parte ré aceita a proposta. A ré deverá comparecer à agência da CEF 0296/Campinas, até o dia 29 de junho de 2015, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostas, todos extraídos do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da entrada será no dia 29/06/2015. A Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

1. 243: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 609/611: Em que pesem as razões apresentadas pela parte exequente, mantenho a decisão de fl. 605 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fl. 608: Acolho o quanto informado pela Contadoria oficial e determino o cumprimento do determinado no item 3 de fl. 539 e na parte final do despacho de fl. 605, observando-se os cálculos apresentados às fls. 571/575. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com

baixa-findo.

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em que pese a ausência de pedido na manifestação de ff. 456/458, desde já esclareço que da análise dos autos, verifico que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. 2. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de fevereiro de 2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado nos autos (f. 126).3. Assim, não havendo nada a prover, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008872-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008872-2) - JOSE DE ALMEIDA PRADO FRAGA NETO X LUCIMAR FERREIRA X JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO PALERMO X JOSEFINA SILVA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA SALGADO BRITO X ROSINA TERESA DI TOTA PEDROSO X LUZANIRA PEREIRA DA SILVA X EDISON MOURA DE OLIVEIRA X MARIA STELA VOLPE GERVASIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Em que pese a ausência de pedido na manifestação de ff. 309/311, desde já esclareço que da análise dos autos, verifico que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. 2. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de fevereiro de 2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado nos autos (f. 234).3. Assim, não havendo nada a prover, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 307. Int.

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

1. FF. 143/144: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.2. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo discordância, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de f. 143v. 3. Intime-se.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. F. 446: Defiro, pelo prazo requerido pelo autor de 5(cinco)dias.Int.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$21.947,41 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 283: Defiro o pedido. 2.1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 255/260, no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.2.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o devido na apelação (f. 448), deverá a parte ré promover o pagamento da diferença apurada de R\$7,77.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 289/292:Em que pesem as alegações apresentadas pelos autores, os valores depositados judicialmente no presente feito foram vinculados ao contrato de arrendamento 6.7257.0010.291-7, consoante determinado na sentença de fls. 282/284.Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão veiculada pela parte autora.2- Intimem-se.

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), vez que foram recolhidas em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de José Augusto Soares, CPF nº 068.801.788-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.709.347-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 26/05/2009, trabalhado na empresa Gardner Denver Nasch Brasil Ind e Com de Bombas Ltda., com exposição ao agente nocivo ruído, e a somatória aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (28/01/2010).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/48.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 55/108).O INSS apresentou contestação às fls. 109/130, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, mormente em razão da ausência de apresentação de laudo técnico e da utilização de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 136/137).Aqui recebidos os autos, foram as partes instadas sobre a produção de outras provas (fls. 242/243).O autor ofertou réplica (fls. 252/258) e informou não possuir outras provas a produzir (fl. 259).Instado, o INSS requereu o imediato julgamento da lide (fl. 260). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 28/01/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que

estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Gardner Denver Nasch Brasil ind. E Com., de 11/10/2001 a 26/05/2009. Aduz que o INSS já averbou outros períodos especiais trabalhados em outras empresas e averbou o período trabalhado na empresa Gardner Denver de 01/03/1995 a 10/10/2001. Juntou para comprovação do período especial o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/93), de que consta a atividade de torneiro mecânico, no setor de Usinagem da empresa, com exposição a agente nocivo ruído entre 90 e 104 dB(A). Tenho que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 95), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Augusto Soares, CPF nº 068.801.788-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 26/05/2009 - agente nocivo ruído; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.709.347-0) em aposentadoria especial e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas em razão da revisão desde a data do requerimento administrativo (28/01/2010), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Augusto Soares / 068.801.788-63 Nome da mãe Josefa Ferreira Soares Tempo especial reconhecido De 11/10/2001 a 26/05/2009 Tempo total especial até DER (28/01/2010) 27 anos, 3 meses e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 149.709.347-0 Data do início do benefício (DIB) 28/01/2010 (DER) Data considerada da citação 17/01/2013 (fl. 52) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO

ARCENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIZABETH CARVALHO GUIRAMÃES RODRIGUEZ e outros, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, diante da existência de servidores com jornada de 30 (trinta) horas semanais, conquanto vinculados à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ver o demandado compelido a ressarcir-los do acréscimo proporcional de valores nas respectivas remunerações, com suporte, em apertada síntese, no princípio constitucional da isonomia. Não formulam pedido de antecipação da tutela. No mérito pretendem os autores in verbis: ...considerando que a autarquia ré correu o risco ao beneficiar alguns servidores (...) deve indenizar os autores por tal ato, por medida de justiça. Os autores fizeram uma jornada maior e receberam o mesmo salário, enquanto os outros realizaram uma jornada menor ganhando mais na proporção do horário então realizado....que cada um dos autores seja indenizado a receber a mais do salário, a título de horas estendidas....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/62.O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 98/136).Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito defendeu o demandado a total improcedência dos pedidos autorais.Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 137 e seguintes.Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 223/230).O Juízo indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré (fls. 233); os autores, inconformados, notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/239).O INSS trouxe aos autos contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 242/251). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, as preliminares levantadas pela demandada confundem-se com o mérito do mandamus, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tratando-se de questão meramente de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à questão fática narram os autores, na condição de servidores estatutários da demandada, estarem sujeitos a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Relatam, em sequência, que a partir da data de 01 de março de 2012, um grupo de servidores passou a contar com o benefício da jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, sem redução proporcional do salário. Desta forma, argumentando que alguns servidores foram beneficiados com redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução de remuneração, com suporte no princípio da isonomia, pretendem ver o demandado condenado a ressarcir-los das diferenças salariais que apontam na inicial, correspondentes ao período de tempo em que os outros servidores ocupantes do mesmo cargo laboraram com carga horária reduzida. O INSS, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação, destacando, no que tange à pretensão ventilada nos autos, inclusive o teor da Sumula no. 339 do STF.No mérito a pretensão dos autores não merece acolhimento.Trata-se de demanda com a qual os autores pretendem que a autarquia demandada seja condenada ao pagamento de indenização remuneratória com suporte no princípio constitucional da isonomia. Mais especificamente, os demandantes questionam na presente demanda os termos da Resolução INSS/PRES no. 177/2012 que, consoante alegam, teriam criado uma discriminação injustificada entre servidores, em decorrência do estabelecimento de horário de trabalho diferenciado. Desta forma, considerando a existência de servidores com jornada de 30 (trinta) horas semanais, pretendem ver reconhecido, conquanto vinculados à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, do acréscimo proporcional de valores nas respectivas remunerações, com suporte, em apertada síntese, no princípio constitucional da isonomia. Por outro lado a demandada argumenta que a disposição que estaria sendo questionada judicialmente (jornada especial) não teria sido criada ex novo pela resolução acima referenciada contando, de forma diversa, com mandamento constante do Decreto Presidencial no. 1.590/95 que, por sua vez, regulamentou o art. 19 da Lei no. 8112/91.E assim destaca o INSS na contestação:Vê-se, assim, que o desempenho pelo servidor das atividades sob carga horária reduzida, de 30 (trinta) horas semanais, se cuida de faculdade atribuída ao dirigente máximo de cada órgão do Poder Executivo, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade deste, expressamente autorizado quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno.Em acréscimo, põe em evidência o demandado, no que se refere à implantação de regime de turnos e escalas no âmbito da administração pública que:Verifica-se, ainda, que a implantação do regime de turnos ou escalas, que permite, em consequente, a redução da jornada de trabalho dos servidores, é uma ferramenta de gestão, sujeita ao juízo discricionário do dirigente máximo da entidade, no caso concreto, do Presidente do INSS, que se alinha aos novos paradigmas de uma gestão pública moderna, pautada no cânone da eficiência.No que se refere à questão controvertida, vale lembrar que coube à Lei no. 8.112/90 fixar a jornada de trabalho dos servidores públicos em 40 (quarenta) horas semanais, in verbis:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.Por outro lado, foi

autorizada pelo Decreto no. 1.590/90 a flexibilização da regra geral acima citada, permitindo, conquanto subordinada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a redução da jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais. Vale destacar, neste mister que o Presidente da República, ao expedir o Decreto nº 1.590/95 - estabelecendo a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, ressalvados os casos previstos em lei específica - utilizou-se do poder regulamentar que lhe é outorgado pelo art. 84, IV, da CF/88, sem inovar na ordem jurídica. E assim, usando de seu poder discricionário, o chefe do Poder Executivo Federal fixou a jornada de trabalho que melhor atenderia ao interesse público, dentro dos limites traçados pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90, em respeito, contudo ao limite máximo fixado no art. 7º, XIII, da CF/88. A relação de trabalho com a Administração, mesmo no regime celetista, constitui relação administrativa, sujeitando-se a cláusulas regulamentares indispensáveis para o atendimento do interesse público. Ademais, o longo tempo, o costume ou a tradição não impedem o poder-dever do administrador de alteração unilateral da relação de trabalho, dentro de limites legais e razoáveis, com objetivo de satisfação daquele interesse, que é indisponível. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Na espécie, portanto, não há cogitar de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente ao aumento proporcional da remuneração para os demandantes uma vez que a remuneração dos servidores públicos não se encontra escalonada por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei. Neste sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 1. Observado o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escala por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei. 2. Apreciação do agravo retido deve ser requerida expressamente nas razões ou na resposta da apelação. (AC 00910692219984010000, JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/06/2000 PAGINA:127.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento em partes iguais de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011217-70.2013.403.6303 - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente o determinado no item 3, do despacho de f. 139, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 267: Indefiro o pedido. Os documentos de ff. 249 e 268/269 comprovam o cumprimento da ordem de antecipação da tutela concedida na sentença proferida nos autos, consistente em antecipar a implantação, por ora, até a confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, do auxílio-doença à autora (f. 233). 2. Intime-se por publicação a parte autora e, após, independentemente de intimação do requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 260, remetendo os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 145: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Int.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, perante a Caixa Econômica Federal). 2. Prazo: 05 (cinco)

dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Cooperativa Veiling Holambra, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, independente de depósito judicial. Ao final, objetiva: seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como reconhecido o direito da autora de não recolher os 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; seja a União condenada a restituir, mediante repetição ou compensação, os valores recolhidos pela autora a título da referida exação e não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros, na forma da lei. Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, recentemente reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Instrui a inicial com os documentos de fls. 32/278. Houve deferimento do pleito antecipatório (fls. 281/282). A autora juntou documentos (fls. 289/338). Citada, a parte ré apresentou a manifestação de fls. 339, afirmando, textualmente: Informa a União que deixa de apresentar contestação, em razão do que consta do PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, que trata da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Reconheceu a procedência do pedido e pugnou por sua não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. A autora requereu o julgamento conforme o estado do processo, com a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais (fl. 342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 329 e 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. No caso dos autos, o ajuizamento se deu em 30/01/2015, razão pela qual se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/01/2010. No mérito, verifico que o feito tem por objeto, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito da autora de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Referida pretensão não foi contestada pela União que, citada, reconheceu expressamente a procedência do pedido. Observo que a União Federal deixou de contestar o feito com base em dispensa contida em ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fundado em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Configurada nos autos, pois, a hipótese prevista no artigo 19, caput, inciso II, c.c. seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Por fim, é de se admitir a repetição dos valores das contribuições recolhidas indevidamente pela autora. Dessa forma, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 30/01/2010. Por fim, acaso futuramente, em fase de cumprimento de julgado, opte a autora por compensar tais valores, faculdade reconhecida por entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114788 e REsp 798166), fixo que a compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO: pronuncio a prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente a 30/01/2010, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; quanto aos valores não prescritos, porque caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Assim, declaro a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, e determino à ré que se abstenha de exigir da autora tal exação, bem assim de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Observado o trânsito em julgado, reconheço o direito da autora de exigir a repetição ou promover a compensação tributária dos valores recolhidos a título da contribuição objeto deste feito, não atingidos pela prescrição, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-

Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), atendida a legislação vigente a época da repetição/compensação, com contribuições previdenciárias, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, caput, inciso II, c.c. seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Deverá a União, contudo, reembolsar as custas judiciais antecipadas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003023-25.2015.403.6105 - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007911-37.2015.403.6105 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) atribuir valor à causa, tomando em consideração os pleitos condenatório e declaratório; (2) regularizar sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência econômica, apresentando as vias originais dos respectivos instrumentos; (3) informar e comprovar documentalmente em que o presente feito difere do processo nº 0008731-36.2015.403.6144. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1- Fl. 323: Assiste razão à CEF. De fato, no alvará de levantamento nº 31/2015 não deve haver incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, determino o cancelamento do alvará expedido à fl. 319 e expedição de um novo alvará sem a dedução da alíquota de Imposto de Renda. 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 317.3- Intime-se.

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de W&D Eventos Ltda. - ME, William José Lima e Danielle Magna da Cunha, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de débito decorrente do inadimplemento de obrigações previstas nas cédulas de crédito bancário ns.

0314.003.3534-5, 0314.734.391-89, 0314.734.392-60 e 0314.734.556-21. Houve citação dos executados (fls. 92 e 94). Posteriormente, a exequente noticiou a celebração de acordo extrajudicial com os executados e requereu a extinção do feito, bem como o cancelamento das constrições judiciais determinadas nos autos (fl.

119). DECIDO. Consoante relatado, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento das constrições eventualmente pendentes nos autos. Expeça-se o necessário. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a promover o desembaraço de mercadoria (Proformas nº 000287522, nº 000287524, nº 000243861, nº 000254198 e nº 000254197), independentemente do recolhimento de tributos (II, PIS/importação e COFINS/importação) diante de sua condição de entidade beneficente de assistência social. Liminarmente pede que a autoridade coatora, in verbis

proceda ao desembaraço dos bens objeto da presente ação sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, PIS e a COFINS).No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, e ainda ver determinado judicialmente a autoridade coatora que esta se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/219.O pedido de liminar (fls. 281/282) foi deferido tendo sido determinado o desembaraço do material importado, independentemente do recolhimento do imposto de importação e das contribuições para o PIS e COFINS.As informações foram acostadas aos autos às fls. 291/298.Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Inconformada com a decisão de fls. 281/282 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 299/307).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 310/312, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 314/318) deferiu o efeito suspensivo. A impetrante trouxe aos autos o comprovante do depósito dos valores controvertidos (fls. 324/333). O pedido de liminar (fls. 411/413) foi parcialmente deferido. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática alega a impetrante ostentar a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos.Destaca nos autos, contudo, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que seu CEBAS, com validade até 2009, continuaria em vigor, uma vez que teria protocolado tempestivamente junto ao MPAS pedido de renovação que, por sua vez, por motivos que transcenderiam sua órbita de atuação, estaria pendente de apreciação pelas autoridades competentes.Desta forma pretende na presente demanda, na condição de entidade assistencial, portanto imune ao recolhimento de tributos e contribuições, ver afastada a exigência dos tributos apontados na exordial quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, ter pautado sua atuação estritamente nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver assegurado o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas nos autos sem o pagamento de tributos, e assim o faz, em apertada síntese, com suporte na figura da imunidade tributária. Alega a impetrante, desta forma, em defesa da pretensão ora submetida ao crivo judicial, ostentar a condição de entidade de assistência social asseverando que, inobstante preencher todos os termos da legislação vigente, a fruição da imunidade tributária constitucionalmente assegurada estaria dependendo unicamente da análise dos pedidos de renovação do CEBAS tempestivamente apresentados junto ao órgão para tanto competente (MPAS).Por sua vez, defendendo a incidência dos tributos ventilados nos autos no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante, destaca a autoridade coatora nos autos que:No momento atual, podemos afirmar que a impetrante não é portadora de certificado de entidade de assistência social válido, não podendo esta Alfândega invadir competência de outro órgão de governo para considerar prorrogada a validade do seu certificado, expirado em 31/12/2009.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da imunidade tributária das entidades assistenciais, nos termos em que albergado pela Lei Maior.Como é cediço, corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis:classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000,p. 179).Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista:O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191).Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviço .. das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:...Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos).Da leitura da retrocitada disposição constitucional depreende-se ter garantido a Lei Maior às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda com relação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei. Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional; hoje a matéria é regulamentada pela Lei n 12.101/2009 em seu art. 29.Os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que,

uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195. Deve se ter presente que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS/CEBAS), que reconhece determinada entidade como filantrópica para os efeitos legais, tem caráter meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, consoante o entendimento consagrado pelo STF e STJ, retroagem inclusive à data do requerimento. Neste sentido, segue o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, CF/1988. ENTIDADE BENEFICENTE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui, não obstante falar em isenção, imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. 2. O preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à da Lei n.º 9.732/98. Assim, as entidades que gozam da imunidade, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social (educação e saúde). 3. O fato de estar pendente de apreciação pedido protocolado tempestivamente de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS não pode ser utilizado contra o administrado, porquanto a mora é da própria Administração. Ademais, uma vez deferida a renovação, esta retroage à data do pedido (efeito ex tunc), porquanto o Conselho Nacional de Assistência Social nada mais faz do que reconhecer um situação preexistente (art. 3º, 3º, do Decreto n.º 2.536/98). 4. Tratando de instituição que atua nas áreas da saúde e da assistência social (art. 2º do Estatuto Social), incide a regra prevista no 11º do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, segundo a qual a prestação de atendimento pelo SUS constitui-se numa faculdade da entidade, a qual pode optar pelo disposto no inciso VI do referido dispositivo regulamentador. 5. Estando parte considerável do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.802.479-0 abrangida pela referida imunidade constitucional, mostra-se razoável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, consoante o determinado pelo julgador monocrático. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 200604000228839, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/12/2006.) Outrossim, na espécie, inobstante o caráter declaratório do certificado ventilado nos autos bem como de seus efeitos ex tunc, deve ser ponderado que a impetrante não demonstrou nos autos possuir no momento do ajuizamento do mandamus, um certificado (CEAS/CEBAS) válido, do qual constaria o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social nos termos e moldes em que exigidos pela legislação vigente. Feitas tais considerações, deve ser ressaltado, por certo, a indispensabilidade de apresentação, pela entidade beneficente, quando do desembaraço aduaneiro, a fim de se beneficiar da pretendida imunidade, de documentação suficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de demonstrar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei a um direito líquido e certo. Pontifica o festejado mestre a respeito do direito líquido e certo que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o ilustre professor que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não tendo a impetrante logrado demonstrar no mandamus seu direito líquido e certo e mais, tendo a autoridade coatora, diante das situações fáticas que lhe foram apresentadas quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias referenciadas nos autos, atuado nos estritos limites legais reservados à sua atuação (legalidade administrativa), DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, contra ato do

SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a promover o desembaraço de mercadoria (Invoice nº 0008/14BR), independentemente do recolhimento de tributo (COFINS/importação) diante de sua condição de entidade beneficente de assistência social. Liminarmente pede que a autoridade coatora, in verbis proceda ao desembaraço dos bens objeto da presente ação sem o recolhimento dos tributos referentes à importação. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, e ainda ver determinado judicialmente a autoridade coatora que esta se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/94. A impetrante trouxe aos autos o comprovante do depósito do valor controvertido (fls. 253/255). O pedido de liminar (fls. 269/270) foi parcialmente deferido tendo sido determinado o desembaraço do material importado, independentemente do recolhimento da COFINS. As informações foram acostadas aos autos às fls. 279/293. Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Inconformada com a decisão de fls. 269/270 a impetrante interpôs agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região (fls. 360) negou seguimento ao agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 367/369, opinou pela parcial concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática alega a impetrante ostentar a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos. Destaca nos autos, contudo, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que seu CEBAS, com validade até 2009, continuaria em vigor, uma vez que teria protocolado tempestivamente junto ao MPAS pedido de renovação que, por sua vez, por motivos que transcenderiam sua órbita de atuação, estaria pendente de apreciação pelas autoridades competentes. Desta forma pretende na presente demanda, na condição de entidade assistencial, portanto imune ao recolhimento de tributos e contribuições, ver afastada a exigência dos tributos apontados na exordial quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria individualizada nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, ter pautado sua atuação estritamente nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver assegurado o desembaraço aduaneiro da mercadoria indicada nos autos sem o pagamento de tributos, e assim o faz, em apertada síntese, com suporte na figura da imunidade tributária. Alega a impetrante, desta forma, em defesa da pretensão ora submetida ao crivo judicial, ostentar a condição de entidade de assistência social asseverando que, inobstante preencher todos os termos da legislação vigente, a fruição da imunidade tributária constitucionalmente assegurada estaria dependendo unicamente da análise dos pedidos de renovação do CEBAS tempestivamente apresentados junto ao órgão para tanto competente (MPAS). Por sua vez, defendendo a incidência do tributo ventilado nos autos no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada pela impetrante, destaca a autoridade coatora nos autos que: No momento atual, podemos dizer que a impetrante não é portadora de certificado de entidade de assistência social válido, não podendo esta Alfândega invadir competência de outro órgão de governo para considerar prorrogada a validade de seu certificado, expirado em 31/12/2009. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da imunidade tributária das entidades assistenciais, nos termos em que albergado pela Lei Maior. Como é cediço, corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis: classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista: O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191). Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviço .. das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: ... Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Da leitura da retrocitada disposição constitucional depreende-se ter garantido a Lei Maior às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda com relação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei. Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se

refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional; hoje a matéria é regulamentada pela Lei n. 12.101/2009 em seu art. 29. Os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195. Deve se ter presente que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS/CEBAS), que reconhece determinada entidade como filantrópica para os efeitos legais, tem caráter meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, consoante o entendimento consagrado pelo STF e STJ, retroagem inclusive à data do requerimento. Neste sentido, segue o julgado a seguir: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, CF/1988. ENTIDADE BENEFICENTE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS.** 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui, não obstante falar em isenção, imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. 2. O preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à da Lei n.º 9.732/98. Assim, as entidades que gozam da imunidade, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social (educação e saúde). 3. O fato de estar pendente de apreciação pedido protocolado tempestivamente de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS não pode ser utilizado contra o administrado, porquanto a mora é da própria Administração. Ademais, uma vez deferida a renovação, esta retroage à data do pedido (efeito ex tunc), porquanto o Conselho Nacional de Assistência Social nada mais faz do que reconhecer um situação preexistente (art. 3º, 3º, do Decreto n.º 2.536/98). 4. Tratando de instituição que atua nas áreas da saúde e da assistência social (art. 2º do Estatuto Social), incide a regra prevista no 11º do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, segundo a qual a prestação de atendimento pelo SUS constitui-se numa faculdade da entidade, a qual pode optar pelo disposto no inciso VI do referido dispositivo regulamentador. 5. Estando parte considerável do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.802.479-0 abrangida pela referida imunidade constitucional, mostra-se razoável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, consoante o determinado pelo julgador monocrático. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 200604000228839, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/12/2006.) Outrossim, na espécie, inobstante o caráter declaratório do certificado ventilado nos autos bem como de seus efeitos ex tunc, deve ser ponderado que a impetrante não demonstrou nos autos possuir no momento do ajuizamento do mandamus, um certificado (CEAS/CEBAS) válido, do qual constaria o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social nos termos e moldes em que exigidos pela legislação vigente. Feitas tais considerações, deve ser ressaltado, por certo, a indispensabilidade de apresentação, pela entidade beneficente, quando do desembaraço aduaneiro, a fim de se beneficiar da pretendida imunidade, de documentação suficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub iudice, o imperativo de demonstrar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei a um direito líquido e certo. Pontifica o festejado mestre a respeito do direito líquido e certo que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o ilustre professor que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não tendo a impetrante logrado demonstrar no mandamus seu direito líquido e certo e mais, tendo a autoridade coatora, diante das situações fáticas que lhe foram apresentadas quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias referenciadas nos autos, atuado nos estritos limites legais reservados à sua atuação (legalidade administrativa), DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009364-04.2014.403.6105 - COML/ KST LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL KST LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende in verbis: seja julgada totalmente procedente a presente ação para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como reconhecer os créditos tributários decorrentes dos recolhimentos realizados indevidamente a maior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/32. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 40). As informações foram juntadas aos autos às fls. 47/55, defendendo a Autoridade Impetrada, em síntese, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 60, protestou pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado pretende a impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas. E assim pretende, ainda, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto

abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e da ADC nº 18 que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJI DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009626-51.2014.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela ULTRAPAN IND. E COM. LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a deixar de efetivar compensação de ofício relacionada aos pedidos de ressarcimento indicados nos autos e, ato contínuo, a promover o pagamento dos créditos da impetrante em dinheiro. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis promova a imediata liberação para pagamento em dinheiro, devidamente corrigidos nos termos da Lei no. 9.065/95, dos créditos da impetrante deferidos em decisão administrativa pela autoridade coatora em processos administrativos..... No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/232. As informações foram acostadas aos autos às fls. 241/246. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 251/251-verso). Inconformada com a decisão de fls. 251/251-verso a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256 e ss.). O E. TRF da 3ª Região (fls. 277/278) indeferiu o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 279/279-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática alega a impetrante na inicial possuir créditos deferidos em decisão nos processos administrativos indicados nos autos. Todavia, mostra-se irrisignada com a possibilidade da Receita Federal determinar a compensação de ofício no caso concreto, argumentando, neste mister, inexistir disposição normativa no ordenamento jurídico vigente capaz de autorizar a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício sem a concordância do contribuinte. Defende, assim, a ilegalidade da retenção de seus créditos pela autoridade coatora, pugnano judicialmente pelo reconhecimento do direito ao pagamento dos

créditos indicados nos pedidos eletrônicos de restituição coligidos aos autos em dinheiro. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda na qual a impetrante questiona a possibilidade da realização de compensação de ofício pela SRF. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A leitura dos autos releva que a compensação de ofício conta com respaldo legal, em especial, nos termos do art. 170, CTN, do art. 7º. do Decreto Lei no. 2.287/86, do art. 73 da Lei no. 9430/96, do art. 6º. Decreto no. 2.138/97 bem como dos arts. 61 a 66, ambos da IN RFB no. 1.300/2012. No mais, deve se ter presente, com suporte no entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1.213.082/PR - julgado na sistemática do art. 543-C do CPC -, não distar dos ditames legais vigentes tanto a imposição da compensação de ofício como a consequente utilização de créditos do contribuinte para a amortização ou pagamento de débitos tributários existentes, desde que realizada a notificação prévia do contribuinte e que esses débitos não estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. A título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: **AÇÃO ORDINÁRIA - APELO INOVADOR: NÃO CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 2.287/86 - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO** 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Neste contexto, claramente a apelação interposta, no que pertinente ao aventado erro de declaração que teria originado o débito a ser compensado com o crédito da restituição, traz tema não levantados perante o E. Juízo a quo (basta singelo cotejo com a prefacial de fls. 02/30). 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 5. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 6. Caem por terra todas as alegações lançadas em apelação, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco. Precedente. 7. Suscitando o contribuinte direito de receber o crédito da restituição, evidente que a Fazenda Pública encontra-se em idêntico patamar, porque presente pendência do contribuinte. 8. A situação é objetivamente parelha, afigurando-se de extrema inteligência do legislador a estipulação de mecanismo desta natureza, impedindo que o crédito existente rume às burras do contribuinte, em desfalque dos cofres públicos, privilegiando o interesse público arrecadatário ao privado. 9. A resistência do contribuinte à compensação de ofício apenas demonstra o intuito de não saldar a dívida existente com o Fisco, afinal, se sua intenção fosse a de pagar o débito, sequer teria ajuizado a presente ação, nos termos da prefacial, que somente litiga contra a virtual ilegalidade da compensação. 10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00025581220074036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não restou demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites legais reservados à sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010765-38.2014.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO X PREGOEIRO DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO - SP Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. COORDENADOR DO LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO - LANAGRO SÃO PAULO e do SR. PREGOEIRO, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a suspender o PREGÃO ELETRÔNICO

LANAGRO SP NO. 19/2014, de modo a evitar a adjudicação de seu objeto à empresa Attos Recursos Humanos Ltda EPP. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis suspenda o pregão eletrônico, evitando-se qualquer ato, inclusive e principalmente a adjudicação do seu objeto....No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver acatada a intenção de recurso formalizada corretamente pela impetrante com a concessão do prazo de 3 (três) dias para a formalização das pertinentes razões, nos termos em que disciplinado pelo edital e pela lei de licitações e contratos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/132.O pedido de liminar (fls. 139/140) foi deferido tendo sido determinada a suspensão do curso do pregão eletrônico LANAGRO - SP no. 19/2014 e ainda tanto a adjudicação de seu objeto como a assinatura do contrato de prestação de serviços. As informações foram acostadas aos autos às fls. 151 e seguintes.Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito limitou-se a referir a suspensão da adjudicação do objeto do pregão em referência até a conclusão da fase prevista pela cláusula 9 do edital. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 163/164, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto o enfrentamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática relata a impetrante que após o encerramento da sessão de lances, no qual a empresa Attos foi considerada vencedora, houve por bem apresentar recurso administrativo tempestivamente que, por sua vez, foi sumariamente recusado, em franca ofensa aos regramentos inscritos no edital do referido certame.No mérito assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda na qual a impetrante questiona o cumprimento pela autoridade coatora dos termos explicitados no edital regente do certame referenciado no mandamus. Em específico afirma que o recurso apresentado após a identificação da vencedora do pregão, inobstante tempestivo, veio a ser sumariamente recusado pela autoridade pública, malgrado as normas expressas constantes do edital. Quanto à matéria controvertida, vale destacar traduzir o pregão uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Federal.Particulariza-o a existência de sessão pública na qual a disputa entre os interessados se dá pelo intermédio de propostas de preços escritas e lances verbais. Seu procedimento é dividido em duas fases: a primeira, preparatória, tem como objetivo maior a edição do competente edital; a segunda é destinada ao desenvolvimento de atos dirigidos pelo pregoeiro que se inicia pelo recebimento das propostas e documentos de habilitação pelos participantes, prossegue com a abertura dos envelopes das propostas e consequente classificação com supedâneo no critério do menor preço, segue com apresentação de lances verbais e finaliza com a abertura do envelope de documentação do primeiro classificado a fim de averiguar as suas condições de habilitação, cujo desatendimento legitima a análise da documentação do segundo colocado e assim sucessivamente. No mais, subordina-se o pregão ao atendimento de princípios que vêm arrolados no bojo dos artigos 3º e 4º da Lei de Licitações e Contratos, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Devido Procedimento Administrativo Formal. Revela o edital a lei interna da licitação e como tal vincula inteiramente tanto a Administração como os proponentes, fixando referido instrumento convocatório seja as condições para participar de licitação seja as formas de apresentação e os critérios de julgamento das propostas. Consta da Lei de Licitações, ademais, dentre os princípios que elenca como diretores e inspiradores de todos os procedimentos licitatórios a regra da vinculação ao instrumento convocatório.E assim, uma vez estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou o convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto o julgamento (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Malheiros, 2002, p. 263).Na espécie, a leitura dos autos revela ter sido comprovado pela impetrante, tal como pertinentemente destacado na decisão de fls. 139/140 que a autoridade impetrada, em franca contrariedade ao disposto no item 9 do edital da licitação pela mesma conduzida, recusou de pronto a manifestação de intenção de apresentar recurso com suporte em fundamento meritório, diverso portanto daqueles adjetivos, de mera admissibilidade, determinados pelo próprio edital do certame, a saber: tempestividade e apresentação de motivação. Desta forma, no caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a Administração deixou de agir em rigorosa consonância com os termos do instrumento editalício. Por certo, as normas regentes dos certames/licitações devem constar de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Isto porque a Administração Pública encontra-se, diante da amplitude do princípio da legalidade administrativa, vinculada tanto aos termos das leis bem como aos do edital de forma que, em como resultado do dever imposto ao administrador de obediência à estrita legalidade, surge a obrigação de impor ao mesmo a restauração da ordem jurídica, quando violada. Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora suspenda o curso do Pregão Eletrônico LANAGRO/SP nº 19/2014 até a conclusão da análise do recurso administrativo apresentado pela impetrante nos termos do item 9 do edital da licitação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.O.

0010952-46.2014.403.6105 - PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulista Lajeado Energia S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa, essencialmente, à concessão de ordem a que a autoridade impetrada admita a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados, registrados e declarados pela impetrante em setembro de 2004 para a compensação de débitos da mesma natureza apurados em janeiro de 2013. Relata a impetrante haver apurado créditos escriturais das contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social no mês de setembro de 2004. Contudo, ao envidar as providências necessárias à sua compensação com débitos da mesma natureza apurados em janeiro de 2013, teve obstada a operação, com fulcro no decurso do prazo de cinco anos desde o período de apuração dos créditos referidos. Afirma que aos créditos escriturais apurados pela sistemática da não-cumulatividade, tais como os tratados neste feito, não se aplicam as restrições da prescrição ou decadência. Sustenta que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional não se aplica aos pedidos de reconhecimento de créditos escriturais, mas aos pedidos de restituição de tributos. Assevera que o prazo prescricional não se aplica aos créditos já escriturados, mas àqueles não escriturados, tendo por efeito evitar mesmo a sua escrituração extemporânea. Defende que a escrituração caracteriza o exercício do direito de crédito que, assim, já não pode ser extinto pela prescrição ou decadência. Conclui poder-se afirmar que o aproveitamento de créditos registrados na escrita fiscal, sem a limitação do mencionado prazo, é possível desde que os créditos tenham sido registrados tempestivamente (5 anos a partir dos fatos de suporte) e mantidos na escrita, possibilitando, assim, seu aproveitamento na dedução das contribuições do PIS e da COFINS devidas em períodos subsequentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/143. Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 151). A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 154/171, alegando que o prazo prescricional para a utilização dos créditos escriturais, no caso relativo ao PIS e COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade, é de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no art. 168 do CTN, seja na utilização de ressarcimento, compensação ou retificação de declaração. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Da inteligência da norma acima transcrita resta claro que, exaurido o prazo de cento e vinte dias, decai a parte do direito de impetrar o mandamus, podendo fazer a defesa de seu interesse por meio das vias ordinárias. Anote-se, ainda, conquanto pertinente, que a constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do writ é objeto da Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, que exara o seguinte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, sendo a decadência matéria de ordem pública, pode ser conhecida por provocação da parte ou de ofício pelo juiz, no caso, em qualquer fase do procedimento. No caso dos autos, o termo inicial para a impetração corresponde ao dia do impedimento à retificação da declaração fiscal da impetrante para a utilização dos mencionados créditos escriturais de PIS e COFINS. Tal impedimento ocorreu em 21/05/2013, conforme documentação juntada nos autos, especialmente a de fls. 107/115. Portanto, o termo final para o ajuizamento do mandado ocorreu em 17/09/2013. É certo, pois, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias encontrava-se vencido no momento da distribuição da ação (23/10/2014), motivo pelo qual o mandamus não é de ser admitido. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a decadência do direito de impetração do writ e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-69.2015.403.6105 - JOAO CARLOS ROMERA - ESPOLIO X MARCIA TAMBUCCI ROMERA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 68/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, tornem conclusos para sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando

judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 398), referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, com a conferência pela Contadoria Oficial (fls. 448/450). Assim, indefiro o requerido à fl. 454. Acolho os esclarecimentos apresentados às fls. 448-450 pela Contadoria do Juízo. De fato, não há valor pendente de pagamento pela CEF. Determino, pois, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 398 em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 328: Pedido prejudicado, diante da petição e documentos de fls. 329/342. 2- Fls. 329/342: Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1 de fl. 327. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Havendo interesse, desentranhem-se os documentos de fls. 330/342, que deverão ser retirados em Secretaria pela advogada da parte autora, mediante substituição por cópias e recibo nos autos, dentro do mesmo prazo. 5- Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 327, expedindo-se o competente alvará de levantamento. 6- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 7- Intimem-se. Cumpra-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSI

Vistos e analisados em inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 116), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 119). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da União do depósito de fl. 116 sob o código 2864. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Expediente Nº 9553

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENS SUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9554

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007916-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO TAROCO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal e, ainda, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 DE JULHO DE 2015, às 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos requeridos. Em

caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência.3. Ficam os réus cientificados de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que eles não compareçam à audiência.4. Intimem-se.

0007917-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANDERLEI GOMES DE FREITAS X ANDREA CRISTINA DA SILVA FREITAS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal e, ainda, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 DE JULHO DE 2015, às 16:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência.3. Ficam os réus cientificados de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que eles não compareçam à audiência.4. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-32.2000.403.6105 (2000.61.05.007622-0) - JOSE VIEIRA DE MELLO FILHO X JOSE ROBERTO SORCHETTI X EDNA APARECIDA VASCONCELOS X SILVAL CAMARGO X CLEMENTINO YASBEC X LEONOR CRISTINA BUENO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROGERIO DUTRA GUIMARAES X MARGARETH REGINA BAPTISTA X JESUS RODRIGUES DE PAIVA X CARLOS ALBERTO BONALDI DOURADOR X LUIZ ANTONIO JUNTA X MARIO JORGE DO PRADO SANTOS X ELIO VIEIRA X GABRIEL TEODORO CARNEIRO X DIRCE PAULINO GIANELLI X JOSE EURIPEDES SIMOES X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO X MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE PEREIRA X APARECIDA FILOMENA DA SILVA X LUZIA FELICIANO FELISBERTO X DEVANIR VALERIO X JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os presentes autos, mais especificamente na fase de expedição de Requisição de Pagamento, verifico que não há nos autos a planilha de cálculos a qual o INSS concordou e requereu fosse expedido o Ofício Requisitório, sendo assim intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia da planilha de cálculos protocolada para o início da execução. Com a juntada da planilha, expeça-se o necessário. Int.

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 190, intime-se novamente a parte

autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CAMILO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a conversão e consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos. Requer, ainda, a condenação da Ré em danos morais. Para tanto, sustenta o Autor que, em 23.01.2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/160.389.223-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/47. À fl. 49 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 57/83, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 86/137. O Autor se manifestou em réplica às fls. 142/158. Foi designada audiência de instrução (fl. 165), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de fl. 180 e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões remissivas. Às fls. 182/200 foram juntados dados do CNIS referentes ao Autor e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fl. 201) que juntou a informação e cálculos de fls. 203/215. Às fls. 220/222 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor com relação à informação e cálculos da contadoria, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo rural e tempo especial, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificção judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1970 a 01.01.1979 e 10.12.1980 a 25.11.1986. Verifico, no entanto, que o período controvertido é apenas o de 01.01.1970 a 01.01.1979, visto que o período de 10.12.1980 a 25.11.1986 consta de sua CTPS (fl. 95), tendo, inclusive, sido considerado pelo réu INSS, quando da contagem de seu tempo de serviço (fl. 127). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos uma carta de recomendação do proprietário da Fazenda em que alega ter trabalhado, datada de 1978 (fl. 26) e sua certidão de casamento, datado de 30.07.1981 (fl. 27). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o

entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas José Messias de Souza e Sergio de Sousa Netto, constantes à fl. 180, que robustecem a alegação da atividade rural, visto que as duas testemunhas acima mencionadas afirmaram conhecer o Autor há bastante tempo e que o mesmo, desde muito pequeno trabalhou na lavoura.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1970 a 01.01.1979.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada

emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos seguintes períodos discriminados na inicial (fls. 08/09): de 10.12.1980 a 25.11.1986, 26.11.1986 a 30.03.1987, 14.04.1987 a 24.11.1989, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 22.12.1994 a 09.12.1999 e 13.09.1992 a 09.10.1994. Com relação ao período de 10.12.1980 a 25.11.1986, o autor trouxe aos autos sua CTPS (fls. 95 do PA), bem como o PPP de fls. 35/36, em que consta ter exercido o cargo de trabalhador rural e tratorista, atividades que não se enquadram como especiais. Relativamente ao período de 14.04.1987 a 24.11.1989, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS fls. 95, em que embora conste a anotação do cargo de motorista, não traz especificação acerca do veículo que o autor dirigia, não sendo, portanto, possível considerar tal período como especial. Por sua vez, com relação aos períodos de 26.11.1986 a 03.03.1987, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 13.09.1992 a 09.10.1994 e 22.12.1994 a 28.04.1995, embora do processo administrativo conste apenas a cópia das CTPSs (fls. 95/96 e 105), que atesta que o Autor exerceu o cargo de motorista, sem especificação com relação ao veículo que utilizava, tratando-se de empresas de transporte (Viação Jaguariúna Ltda, Americana Turismo Ltda, Rápido Serrano Viação Ltda e Loporini Transportes Ltda), plausível concluir que dirigia caminhão/ônibus, enquadrando-se, portanto, nos Códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 até a data de 28.04.1995, tendo em vista que, posteriormente a tal data passou a ser necessária a efetiva comprovação, por meio de formulário e/ou PPP, de exposição aos agentes nocivos, não se permitindo mais o simples enquadramento na atividade profissional. Por fim, importante salientar que nos presentes autos trouxe o autor os PPPs (fls. 35/36, 37/38, 39/40, 41/42 e 45/43) e formulário de fl. 43 corroborando a tese de que dirigia ônibus e caminhão, permitindo, inclusive, a extensão do reconhecimento do período relativo ao labor na empresa Rápido Serrano Viação Ltda de 22.12.1994 até 09.12.1999 (15.12.1998), para fins de eventual concessão do benefício a partir da data da citação, visto que o Formulário de fls. 43 não constou do processo administrativo NB 160.389.223-8. Assim, considerando que sempre deve ser concedido o melhor benefício tratando-se de direito previdenciário e que a atividade de motorista de caminhão e de transporte coletivo é considerada especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, entendo que os períodos de 26.11.1986 a 03.03.1987, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 13.09.1992 a 09.10.1994 e 22.12.1994 a 09.12.1999, devem ser computados como especiais, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum até 15.12.1998. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser mais vantajoso o benefício do autor se considerada a data da citação no presente feito, qual seja, 02.04.2013 (fl. 54). Assim constatou-se contar o autor com 37 anos, 10 meses e 12 dias (fl. 203), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, conforme já exposto e considerando os cálculos de fls. 203/215, a data da citação, qual seja, 02.04.2013 (fl. 54) deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1970 a 01.01.1979 e a converter

de especial para comum os períodos de 26.11.1986 a 03.03.1987, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 13.09.1992 a 09.10.1994, 22.12.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.389.223-8, em favor do Autor, JOSE CAMILO, com data de início em 02.04.2013 (data da citação - fl. 54), cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.621,22 e RMA: R\$ 1.676,98 - fls. 203/215), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 33.430,30, devidas desde a entrada da citação (02.04.2013 - fl. 54), apuradas até setembro/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CERTIDAO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 235/236. Nada mais.

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 729/824, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem Razões Finais, no mesmo prazo para a parte autora, bem como, sucessivamente pela parte Ré, pelo mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja condenada a Ré na obrigação de fazer consistente na baixa dos débitos relativos à contribuição ao FGTS. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças e ações judiciais porventura existentes até julgamento final da demanda. Para tanto, relata a parte autora que celebrou acordos para extinção de relações jurídicas e pagamentos de verbas decorrentes de rescisão de contratos de trabalho, conforme documentos que anexa à inicial, obrigando-se com o pagamento das verbas rescisórias e dos encargos fundiários. Assim, diante da quitação decorrente das obrigações com o pagamento de FGTS, requer seja determinado à Requerida que proceda à baixa dos débitos em seu sistema, bem como seja obstada a cobrança e/ou execução dos respectivos títulos, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00 no caso de descumprimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/1391. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Valinhos (f. 1392) que, pela decisão de f. 1393, declinou da competência para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 1396). À f. 1398 foi cientificada a parte autora acerca da redistribuição do feito e determinado o recolhimento das custas iniciais devidas. A Autora junta, às fls. 1400/1401 e 1405/1406, o comprovante das custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 1415/1418vº, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 1419/1525). Intimada (f. 1526), a União se manifestou às fls. 1528/1528vº no sentido de que não possui interesse na demanda. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido para citação da União (f. 1530). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e afastada a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União (fls. 1531/1532). Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara

Federal de Campinas-SP (f. 1534). À f. 1538 a Caixa Econômica Federal informa que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 1539/1544. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de necessidade de citação da União para formação de litisconsórcio passivo necessário fica afastada em vista da decisão de fls. 1531/1532. Quanto ao mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a inexistência de débito relativo à contribuição ao FGTS, objeto de acordo junto à Justiça Trabalhista. Nesse sentido, no que toca à matéria controvertida, prevê a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.036/1990), o seguinte: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014) Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Por sua vez, a Portaria MTE nº 329/2002 dispõe, em seu artigo 11, o seguinte: Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas. Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Destarte, pelo que se verifica das disposições legais acima citadas, a matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho, no que pertine à contribuição ao FGTS, não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, porquanto deve ser verificado, conforme também reconhecido pela jurisprudência, que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a Caixa Econômica Federal, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. Isso porque o trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei. Confirma-se, nesse sentido, os julgados a seguir: EMEN: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:(RESP 200500885971, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007, PG:00310) AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.(...)3. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1), tendo em vista previsão legal nesse sentido (Lei 8.844/94). Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço

- FGTS, bem como, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O art. 2º da Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Desta sorte, a CEF não atua como substituta processual dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS, mas sim atua em nome da Fazenda Nacional. 4. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 5. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 6. O trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei. 7. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 8. A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 9. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 10. Da Certidão de Dívida Inscrita e anexos, há clara exposição da constituição da dívida e sua natureza, bem como qual legislação é aplicável ao caso, com o discriminativo das parcelas em débito e a forma de cálculo dos acréscimos legais. 11. Agravo a que se nega provimento.(AC 00051542420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/08/2014)Ante o exposto, ante a inexistência de fundamento jurídico a amparar a tese inicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006561-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER X JULIA BOSSEMEYER CAMARGO(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações das partes, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 51/55).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

DECISÃO DE FLS. 373/374: Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, sob o número 0635/94 contra Francisco Roberto Foga, Renato Foga e sua esposa Dirce Ap. Cheracomo Foga. Observo que às fls. 90, em data de 22/12/1994, fora confeccionado o Auto de Penhora e Depósito da parte ideal dos imóveis abaixo relacionados, todos matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, pertencentes a Renato Foga e Dirce Aparecida Cheracomo Foga, correspondente a: 1 - 1/5, do imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, objeto da Matrícula 4.665, localizado no Município de Itupeva/SP; 2 - 1/5 do imóvel desmembrado da Fazenda São Luis e Santo Antônio, objeto da matrícula nº 50.266, localizado no Município de Itupeva/SP; 3 - 1/5 de uma gleba de terras situada na Fazenda Rio da Prata, objeto da matrícula nº 14.411 localizado no Município de Vinhedo/SP; 4 - 1/5 de uma gleba de terras destacada da Fazenda Rio da Prata, objeto da matrícula nº 14.410, localizado no Município de Vinhedo/SP; 5 - 1/5 de uma gleba de terras correspondente a 169.400 m, objeto da matrícula nº 5.361 do imóvel referente a Fazenda Santa Tereza, localizado no Município de Itupeva/SP; 6 - 1/12 do imóvel situado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 976, localizado na Comarca de Vinhedo/SP, objeto da matrícula nº 6.777. Também observo que às fls. 94 fora expedido Mandado de Registro de Penhora ao 1º Cartório

de Registro de Imóveis de Jundiaí para as devidas averbações, sendo devidamente cumprido, conforme fls. 100/133. Às fls. 135/148 fora requerida a homologação de acordo, constituindo em penhora substitutiva das anteriores, o imóvel rural de propriedade dos executados supra referidos, Renato Foga e Dirce A. C. Foga, correspondente ao imóvel rural matriculado sob o nº 58.674, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, o que fora deferido às fls. 149, determinando o levantamento das demais penhoras e a lavratura do Termo de Penhora conforme o acordo entabulado entre as partes. O Termo de Penhora respectivo fora lavrado às fls. 150, cujo Mandado fora expedido às fls. 154/155, sendo devidamente cumprido às fls. 159/184. Às fls. 188/195 fora requerida pelo Banco do Brasil a re-ratificação do acordo, devidamente homologado às fls. 196. Às fls. 204/211 o Banco do Brasil informa que a União Federal passa a integrar o polo ativo da ação, com nova ratificação de acordo entre as partes, gerando a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, por incompetência funcional do d. Juízo Estadual. Preliminarmente redistribuído à 7ª Vara Federal deste Fórum Federal de Campinas, fora informado, às fls. 262, que os executados encontram-se cumprindo regularmente o cronograma de pagamento, requerendo a suspensão do processo por 180 dias, nos termos do art. 265, inciso II do CPC, o que fora deferido às fls. 264. Daquele momento em diante, foram feitos inúmeros pedidos de sobrestamento do feito por períodos de cento e oitenta dias cada, por estarem adimplindo o acordo, sendo deferidos os respectivos prazos, sucessivamente. Às fls. 306/318 os Executados veem aos autos informando acerca do adimplemento total do acordo formulado requerendo o levantamento das penhoras registradas nas matrículas 61.929, 61.930 e 74.097, todos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Às fls. 319 fora determinada vista dos autos aos Exequentes e, às fls. 320, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em data de 11/12/2013, tendo em vista a extinção da 7ª Vara Federal. Às fls. 326, a UNIÃO vem aos autos informar que as alegações dos executados procedem, visto que as operações que deram ensejo à presente demanda foram liquidadas por pagamento integral do débito, sendo que a agência do Banco do Brasil informou que havia requisitado a baixa dos registros das penhoras, ainda no ano de 2012, sendo que tal solicitação não fora cumprida visto a necessidade de Mandado Judicial. Sendo assim, a UNIÃO fora intimada para que informasse nos autos de forma precisa acerca da quitação do débito objeto da presente ação, o que fora prontamente respondido, dando total quitação do débito objeto da presente demanda. Sendo assim, às fls. 341 fora extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ficando deferido o levantamento das penhoras realizadas nos autos, sendo que, para tanto, fora determinada a expedição do pertinente mandado de levantamento. Às fls. 347 fora expedida Carta Precatória, endereçada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP para que procedesse ao levantamento das penhoras dos imóveis, remetido via Malote Digital, ferramenta esta instituída pela Resolução n. 100 do E. Conselho Nacional de Justiça, que assim o descreve em seu sítio eletrônico: O Malote Digital é um sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente. O sistema permite a troca eletrônica de correspondências com diversos órgãos do Poder Judiciário. O Malote Digital é um sistema WEB, seu acesso deverá ser realizado por meio de um navegador de internet. O endereço do sistema (URL) deverá ser solicitado à seção competente do órgão do usuário. Muito embora a Sra. Oficiala de Justiça Federal tenha apresentado pessoalmente a Carta Precatória no Cartório e certificado haver procedido ao levantamento das penhoras (fls. 355), às fls. 351 a sra. Escrevente Autorizada do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí informa que o presente título foi devolvido pelo(s) seguinte(s) motivo(s): 1) Deverá ser apresentada a Carta precatória em original e não como constou. 2) Para o cancelamento ora solicitado, deverá ser apresentado o trânsito em julgado da decisão que determinou o levantamento das penhoras, conforme art. 250 inciso I e 259 da Lei 6.015/73. (sic) Assim, às fls. 360/361 os executados requerem que seja certificado o trânsito em julgado e a expedição de nova Carta Precatória a ser remetida em documento original, para o levantamento das penhoras, o que fora deferido parcialmente, vez que visto a determinação para que a comunicação entre as Subseções Judiciárias sejam feitas eletronicamente, fora determinada a expedição de Certidão de Inteiro Teor para apresentação no referido Cartório para o respectivo levantamento das penhoras. Novamente veem os executados aos autos informando que o referido cartório requer que seja apresentado Mandado Judicial. Pois bem, visto o lapso temporal já transcorrido, deverá a Secretaria expedir Mandado de Levantamento das Penhoras, que deverá constar a assinatura do Juiz devidamente autenticada, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da penhora, constando a decisão já transitada em julgado, cópia autenticada do termo de penhora e demais documentos, devidamente autenticados que, eventualmente se façam pertinentes, Mandado este que deverá ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Campinas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Após, deverá a parte Executada informar nos autos acerca do levantamento das respectivas penhoras. Int. DESPACHO DE FLS 382: JUNTE-SE: Intimem-se os executados para o recolhimento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 170: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162,

parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002282-53.2013.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020132-77.2000.403.6105 (2000.61.05.020132-4) - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 390 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já explicitado às fls. 333 e seu verso, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Sendo assim, recebo a petição de fls. 335/338 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 333 e seu verso por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado o nome de MARIA GEONICE DE SOUSA do polo ativo da ação uma vez que não mais representa BEATRIZ CARONIE DE SOUSA PIO, visto que esta já atingiu a maioridade, nos termos da Lei Civil, devendo assim, constar apenas o nome de sua filha, Beatriz, como Autora e Exequente da ação. Cumpridas as determinações supra e, decorrido o prazo, prossiga-se na forma da Lei. Int.

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que informem ao Juízo se ratificam os cálculos homologados por este Juízo, no prazo legal. Int.

0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, manifeste-se a CEF. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012193-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei n. 12.996/14 (benefícios fiscais), conforme decisão proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00092421619994036105) às fls. 479, diga a parte embargante, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 435, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 0033202-65.1989.403.6100), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (Contribuições Previdenciárias). 3 - Os pleitos da Fazenda Nacional (cotas de fls. 437-verso e 438-verso) estão superados, tendo em vista a junta da carta precatória às fls. 439/446. 4 - Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Após, publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 431 e 435. 6 - CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 431:J. Defiro.Expeça-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 435:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0614063-82.1997.403.6105 (97.0614063-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1 - Deixo de apreciar o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 410, tendo em vista os seus requerimentos ulteriores (fls. 435 e 439/440). 2 - Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 414, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. 3 - Deverão ser desapensados do presente feito, também, as seguintes Execuções Fiscais

n.ºs.: 1999.61.05.001169-5 e 1999.61.05.003059-8, conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 439-verso e reiterado às fls. 440. 4 - Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 5 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 435 e 439/440, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. 6 - Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 435 e 439/440, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 7 - Derradeiramente, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, 8º parágrafo, da Lei n. 6.830/80. 8 - Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 408 e 414. 9 - CUMRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 408: Tendo em vista que as CDAs n. 322263212, 322263220, 322263247, 322263549, 322263760 e 322263778 foram extintas por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 401/403, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes. Tendo em vista o apensamento dos presentes autos às execuções fiscais n. 00030592919994036105 e n. 00030592919994036105, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 414: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0614324-47.1997.403.6105 (97.0614324-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Deixo de apreciar o pleito da executada de fls. 45/46, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (parcelamento). Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 165, 3º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela parte exequente às fls. 165-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. A propósito, mantenho a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 165. CUMRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 165: Considerando o cancelamento das inscrições n. 32.226.478-2, 32.226.480-4, 32.304.105-1, 32.226.465-0, 32.226.483-9, 32.226.477-4 e 32.304.103-5, noticiado pelo credor à fl. 160, prossiga-se neste feito tão-somente em relação à CDA remanescente, de n. 55.688.787-5. Isso posto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, em que pese constar o apensamento do presente feito às Execuções Fiscais números: 98.0611273-3 (redistribuída para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP) e 97.0614063-8 (desapensada destes autos, conforme decisão lá proferida), cumpre destacar que todos os atos processuais foram praticados individualmente, ou seja, produziram efeitos jurídicos tão-somente onde realizados, não atingindo os apensos. Dessarte, certifique-se o

desapensamento do presente feito da Execução Fiscal n. 98.0611273-3, pelo motivo supramencionado. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se, via email da Secretaria, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP acerca desta decisão. A propósito, o presente feito continuará (de fato) a tramitar individualmente, bem como as Execuções Fiscais números: 97.0614063-8 e a mencionada na petição da Fazenda Nacional às fls. 552 (Execução Fiscal n. 0003059-29.1999.4036105). Aliás, a execução fiscal referida na petição da Fazenda Nacional estava tão-somente à Execução Fiscal n. 97.0614063-8. Compulsando os autos, observo, também, que todos os executados que figuram no polo passivo da lide se encontram citados. Fls. 140/168 e 169/213: pedidos prejudicados, uma vez que os peticionantes (Renato Antunes Pinheiro e Felix Administração e Participações S/A) foram excluídos do polo passivo, conforme determinação judicial de fls. 465. Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do bem ofertado às fls. 45/46, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 550. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 550: Tendo em vista que a CDA n. 32.400.392-7 foi extinta por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 544/545, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes. Em prosseguimento, apensem-se os presentes autos à execução fiscal n. 97.614063-8. Após, venham aqueles autos conclusos. Cumpra-se.

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que foi deferido o desapensamento do presente feito da Execução Fiscal n. 97.0614063-8 (determinação judicial proferida naqueles autos), bem como estes autos foram desapensados da Execução Fiscal n. 00136952020004036105, conforme certidão de fls. 555-verso. Fls. 508: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a informação supra (1º parágrafo) reconsidero parcialmente a determinação judicial de fls. 501-verso, item 4. A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 501-verso, item 3. Ultimadas as determinações supra, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos bens ofertados pela executada (fls. 150/154 e 559), visando à garantia do Juízo, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 556. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 556: Tendo em vista o pedido de apensamento formulado às fls. 724 dos autos n. 00136952020004036105, determino a apensamento da presente execução fiscal, aos autos n. 97.0614063-8 (processo principal). Traslade-se cópia da petição de fl. 724 dos autos da execução fiscal n. 00136952020004036105 para os presentes autos. Após, venham os autos principais (97.0614063-8) conclusos. Cumpra-se.

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

DESPACHO DE FLS. 639: Vistos em apreciação da petição de fls. 630/630-vº: t Reconsidero o despacho de fls. 625, por entender que a penhora de dividendos não possui natureza de penhora de crédito, sendo inaplicável, portanto, os artigos 671 e seguintes do CPC. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 639, 3º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 829 (frente e verso). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, venham os autos

conclusos.

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 709, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ao SEDI para cumprimento integral da determinação judicial de fls. 570/572. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 586/708 (04/11/2013) e reiterado às fls. 765 (26/02/2015), qual seja, inclusão no polo passivo da lide com fulcro no art. 135, III, do CTN, o seguinte sócio e pessoas jurídicas: ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES E LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Tal medida se faz necessária em virtude da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 709, 726/730, 739 e 759. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 709: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 454. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 726/730: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos,

assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Cons-trutora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar re-cursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁ-RIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distri-buição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acor-dos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de preca-tórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos dire-tamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas em-presas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de di-versas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente plei-teia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibili-dade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível repa-ração, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalida-de evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que ha-ja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuên-cia do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Fe-deral Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributá-rias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decor-rente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à exe-cutada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de e-xecuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enqua-drar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artifi-ciosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC pre-vê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumpri-mento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empre-sas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 739:J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-

se.DESPACHO DE FLS. 759:1- Folhas 746/748: officie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 2- Se necessário, depreque-se.3- Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos. 4- Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 336: comunique-se ao DD. Relator do agravo de Instrumento n. 0019685-80.2014.4.03.0000 (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma) acerca das petições da executada (fls. 390/391 e 408/410), bem como das petições da Fazenda Nacional (fls. 425/429 e 473), das determinações judiciais de fls. 431 e desta decisão, cópia da Carta Precatória n. 565/2014, expedida em 05/12/2014 e devidamente cumprida, acostada às fls. 432/433 e 471/472, respectivamente. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 473-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito. Com relação à penhora existente nos autos, tendo em vista a anuência expressa da Fazenda Nacional (petição de fls. 473, itens 3 e 4), officie-se nos moldes requeridos (itens 6 e 7, da petição mencionada no parágrafo retro). Derradeiramente, a Secretaria deverá traslada cópia da petição de fls. 390/391 e desta decisão para os autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00121938920134036105). Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento integral das determinações supra. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA.

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 459, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com relação ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, devendo constar: José Carlos Valente da Cunha - Espólio, uma vez que há notícia do seu falecimento em outros autos em trâmite perante este Juízo, bem como requerimento neste sentido. No tocante à Carta Precatória n. 90/2013, expedida em 22/03/2013, autuada sob n. 0018804-21.2013.403.6182, solicite a Secretaria informações acerca de seu cumprimento, tendo em vista que o último andamento processual foi lançado em 11/03/2015 (juntada de extrato dos autos n. 0033202-65.1989.403.6100), tendo apenas, anterior a este andamento, sido expedido mandado de penhora no rosto dos autos, conforme consulta ao sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (fls. 466/467). Ultimada a determinação supra, officie-se para a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, capital, para que transfira, se houver valores disponíveis referente à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 89.0033202-3 (precatório) para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, tendo em vista a natureza do débito exequendo (Contribuição Previdenciária). Em ato contínuo, a Secretaria deverá cumprir integralmente o item 2 da determinação judicial de fls. 430/435, por meio de carta de citação. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA AS DETERMINAÇÕES SUPRA. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 454 e 459. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos bens ofertados às fls. 156/174, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 454:J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 459: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o

de fls. 454. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Deixo de apreciar as cotas de fls. 359-verso e 383-verso da Fazenda Nacional, tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 384). No tocante ao desapensamento requerido pela exequente, nada a decidir, uma vez que não há autos apensos ao presente feito. Ante a apresentação de proposta pela executada, às fls. 361/376 e aceita pela exequente, nos termos da petição de fls. 379/382, determino a expedição de carta precatória para intimação do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, para que, em suas tratativas com a executada LIX DA CUNHA e outros, caso cheguem ao consenso, as condições elencadas na petição de fls. 381 (frente e verso), da exequente, estejam previstas no possível acordo a ser entabulado, devendo informar imediatamente a este Juízo. A carta precatória deverá ser cumprida em regime de urgência, também deverá ser instruída com cópia deste despacho bem como com cópias das petições de fls. acima mencionadas. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 384, três anos, em virtude da adesão da parte executada à Lei n. 12.865/13, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. A propósito, as garantias existentes nos autos, se houver, permanecerão até a apuração final da regularização do procedimento. Derradeiramente, mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 165/205). Após, publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 341/347 e 361. DESPACHO DE FLS. 341/347: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada, empresa integrante do grupo LIX DA CUNHA, teve penhorados, por ordem deste juízo, dividendos que seriam distribuídos a seus acionistas, medida adotada nestes autos e em diversas outras execuções fiscais, sem que a ordem fosse integralmente cumprida mediante o depósito dos valores, sob pretexto de insuficiência de recursos. Aduz que, a devedora, nesse meio tempo, realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por diversas execuções fiscais nesse Juízo. .PA 1,10 Prossegue: .PA 1,10 Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo. Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam

atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES I-MOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar visando à eficácia do processo: () .PA 1,10 A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Quanto ao descumprimento da ordem de penhora de dividendos, argumenta que não prevalece a alegação de insuficiência de recursos após a celebração dos acordos judiciais com a DERSA. E salienta que a empresa informou a seus acionistas, conforme consta de seu site, que tão logo consiga reverter a ordem deste juízo, retomará o pagamento de dividendos. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo, e a executada, para que promova o depósito dos dividendos em 48 horas. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: 1,10 Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. .PA 1,10 Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Quanto aos dividendos penhorados, verifica-se que, na referida página na internet, a executada informou a seus acionistas que, em vista da penhora dos dividendos da Companhia deferida pelo Poder Judiciário em favor da União Federal, no âmbito de diversas execuções fiscais, a Comissão de Valores Mobiliários decidiu autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos, relacionados ao pagamento parcelado dos dividendos atrasados, até 29.12.12 (data de vencimento da última parcela devida). Em sua decisão, o Colegiado levou em consideração que: (i) antes da penhora, os dividendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas; (). Ora, consoante decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, invocado pela exequente, como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Convém transcrever a ementa do aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DE-PÓSITO EM CONTA JUDICIAL - DIVIDENDOS QUE SERIAM DISTRIBUIÇÃO AOS ACIONISTAS - MULTA DIÁRIA. 1. O Juízo da causa determinou a realização de penhora sobre lucros e dividendos que seriam distribuídos pela agravante a seus acionistas. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, distribuído à relatoria do E. Des.

Fed. Mairan Maia sob o n 0019896-24.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.2. Ante a comunicação feita ao Juízo pelo agente escrivão dos dividendos, Banco Itaú S/A, informando não possuir disponibilizados em suas contas de pagamentos quaisquer valores correspondentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado, a exequente pleiteou a intimação da executada para depositar, em 48 horas, o valor correspondente aos dividendos, sob pena de imposição de multa diária e sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência.3. Como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Afinal, como realçou a agravante, no recurso anterior ...legítima a distribuição de dividendos a seus acionistas, na medida em que corresponde ao cumprimento de uma determinação legal relativa a um direito titularizado pelos acionistas e que não pode ser obstado, tendo em vista não mais subsistir a vedação imposta pelo art. 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei n 8.212/91, revogados pela Lei n 11.941/09....4. Nem o agente escrivão (Banco Itaú S/A), nem a depositária dos dividendos (Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA) têm disponibilidade sobre o montante constricto, o que só pode indicar injustificável resistência, parte da agravante, em cumprir aquela decisão. Neste momento, não colhe o argumento singelo de que não possui, em caixa, numerário suficiente para transferir ao Juízo, quando já anunciara a distribuição dessa quantia aos seus acionistas. Também em princípio, não se confundem as sanções de natureza civil e penal.5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025100-49.2011.4.03.0000/SP, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 10/10/2013). Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Intime-se, ainda, a executada para que, no prazo de 5 dias, deposite em conta judicial os valores correspondentes aos dividendos penhorados, sob pena de tipificação do crime de desobediência e cominação de multa diária. DESPACHO DE FLS. 361:J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se.

0001131-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ROPLANO S/A

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 416, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.No tocante ao cumprimento da Carta Precatória n. 03/2015, expedida em 12/01/2015, autuada sob n. 0008975-45.2015.403.6182, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (fls. 474/475), observo que o último andamento processual foi lançado em 19/05/2015 (CARTA PRECATÓRIA PARA BAIXA), contudo, referida deprecata ainda não foi devolvida para este juízo. CUMPRASE COM URGÊNCIA AS DETERMINAÇÕES SUPRA. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 415, 416, 433/437, 446 e 467. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 415:Tendo em vista o que consta de fls. 392/414, determino a remessa dos autos ao SEDI para que, em razão da incorporação ocorrida, conste a coexecutada ROPLANO S/A, CNPJ 01.646.842/0001-88, no lugar de CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO.Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 416:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos,

determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 415. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACJO DE FLS. 433/437:DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar a petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de

LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributá-rias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decor-rente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à exe-cutada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de e-xecuições fiscais que tramitam nesta Vara, pode enqua-drar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artifi-ciosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC pre-vê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumpri-mento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empre-sas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 446:J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se.

0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CBI-LIX INDL/ LTDA(SPI48832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SPI56292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Inicialmente, em complementação à decisão interlocutória de fls. 543/549, reiterando as razões lá expendidas e havendo requerimento da Fazenda Nacional às fls. 463/472, mantenho no polo passivo do presente feito CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF SOB N. 57.946.253/0001-70) e incluo-a no polo passivo dos autos apensos (Execução Fiscal n. 200661050059248) que recebem a mesma sorte destes autos principais. Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 563, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. À vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e considerando as informações contidas no Sítio Eletrônico da Companhia e das sócias da devedora principal, CBI-LIX Industrial Ltda, (DOC 01 e DOC 02, respectivamente, carreados aos autos pela Fazenda Nacional), fato que, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) na petição de fls. 635/657, na qualidade de responsáveis tributários. Ao SEDI para as devidas anotações (1º e 4º parágrafos).Após, cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80.Se necessário, depreque-se. PUBLIQUE-SE esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 563, 580/584, 596 e 617.CUMpra-SE COM URgÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 563:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo

grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 580/584: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelaratória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelaratória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelaratória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos

da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributá-rias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decor-rente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à exe-cutada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de e-xecções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enqua-drar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artifi-ciosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC pre-vê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumpri-mento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empre-sas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDEIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 596:J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 617:1 - Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 593/595). 2 - Cumpra a secretaria integralmente a decisão de folhas 549, remetendo-se estes autos ao SEDI, bem como promovendo a citação das empresas incluídas no polo passivo da relação processual, atentando-se para o valor do débito exequendo. (incluindo-se o valor da execução fiscal apensa). 3 - Fls. 613/615: oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 4 - Se necessário, depreque-se. 5 - Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0005925-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP287292 - ADRIANA DE MORAIS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X ROPLANO S/A

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 673, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.A Secretaria deverá cumprir, também, a determinação judicial proferida às fls. 655 com relação ao desentranhamento postulado pela CBI Construções Ltda e deferido por este Juízo. No tocante ao cumprimento da Carta Precatória n. 11/2015, expedida em 12/01/2015, autuada sob n. 0008976-30.2015.403.6182, conforme consulta ao sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (fls. 731/732), observo que o último andamento processual foi lançado em 04/05/2015 (mandado não cumprido), contudo, referida deprecata ainda não foi devolvida para este juízo. CUMPRASE COM URGÊNCIA AS DETERMINAÇÕES SUPRA. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 673, 690/694, 704 e 725.Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 673:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos

do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 690/694:DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a

serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 704:J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 725:1- Primeiramente, cumpra a secretaria integralmente a decisão de folhas 655, para tanto promovendo a citação de ROPLANO S/A. 2- Folhas 721/723: officie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 3- Se necessário, depreque-se.4- Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0012762-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DECISÃO Fls. 696/701 e 675/676:Verifica-se que, pela petição de fls. 696/701, que a exequente relata fatos e deduz argumentos semelhantes aos relatados e deduzidos ao requer a Medida Cautelar Fiscal autuada sob o n. 0005234-93.1999.403.6105, quando se concedeu liminarmente a medida pleiteada.Desta forma, invocando as mesmas razões que fundamentaram a referida medida cautelar, defiro o pedido para inclusão no polo passivo da presente execução de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., CNPJ n. 01.116.225/0001-70, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF n. 268.860.308-68, e as seguintes empresas do grupo econômico integrado pela executada: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ 46.014.635/0001-46, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38.Por outro lado, tais fatos justificam os pedidos da exequente para que sejam intimados ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA. e MOACIR DA CUNHA PENTEADO sobre as alienações e aquisições de imóveis 675 e 675/vº, pois relatam-se indícios de fraude à execução nas transações imobiliárias referidas. Dessarte, intemem-se as pessoas física e jurídica referidas para que esclareçam a respeito, no prazo de 10 dias.Da mesma forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária relativamente à alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 167.389 do 4 CRI de São Paulo, para que comunique este juízo na hipótese de ocorrer a quitação do financiamento e promova o depósito em conta judicial dos valores em ocorrendo as hipóteses dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97. Julgo extinto o feito em relação às

inscrições ns. 80203029840-44 e 80204046096-41, em razão de prescrição reconhecida pela exequente. Processe-se sob sigredo de justiça, considerando que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal.Int.

0011326-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDIKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 61/81, tendo em vista o requerimento ulterior da Fazenda Nacional às fls. 761-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com relação ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, devendo constar: José Carlos Valente da Cunha - Espólio, uma vez que há notícia do seu falecimento em outros autos em trâmite perante este Juízo, bem como requerimento neste sentido. A propósito, cumpre destacar que os coexecutados, Michel Gdikian Neto e Leôncio Menezes, não foram citados. Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 761, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 761-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. A propósito, mantenho a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 761. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 761:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 00136952020004036105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 00136952020004036105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4944

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Afasto as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa do MPF, suspeição da União como autora da ação, falta de interesse juridicamente tutelado da União e carência da ação pela perda do objeto da ação e falta de interesse de agir. Como já colocado anteriormente, muito embora a União não tenha interesse em integrar o feito (fl. 628), motivo pelo qual afastadas as preliminares de falta de interesse juridicamente tutelado pela União e suspeição da União, o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça é pela competência da Justiça Federal nas ações civis públicas em que o Ministério Público Federal, órgão da União, é autor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014) Além disso, a Superintendência de Seguros Privados (requerida) é autarquia federal, o que justifica a competência desta Justiça Federal. O Ministério Público é legitimado para propositura de ações que visem coibir e apurar responsabilidades de prejuízos ao consumidor, à ordem econômica, bem como contra economia popular, não se justificando a alegação de ilegitimidade ativa do MPF. Também como já exposto, a permanência das rés APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A - APLUBCAP, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB no polo se faz necessária, pois os fatos apresentados as envolvem e impescindem do aprofundamento das investigações e prova através de instrução processual adequada. Além disso, a manutenção no polo passivo tem o condão de lhes garantir o direito de ampla defesa e contraditório, e, em caso de confirmação de danos aos consumidores, referidas empresas e seus representantes, poderão vir a ser responsabilizados, ficando assim afastadas as preliminares de carência da ação e a falta de interesse de agir. Analisando o feito, fixo como pontos controvertidos: 1) Desvio de finalidade consistente em realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização; 2) participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial; 3) inconsistência no banco de dados dos registros contábeis auxiliares; 4) emissão de títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP; 5) não inclusão no material de comercialização das informações a que está obrigado; 6) não escrituração nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, das operações realizadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Oficie-se à Delegada da Receita Federal em Porto Alegre/RS, fls. 786, para que informe se houve análise dos elementos apresentados através do ofício 418/2014, pela Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal para identificação de fundamentos a motivar programações fiscais, devendo referida análise e informações serem encaminhadas a este Juízo, no prazo de 30 dias, através de ofício com envelope lacrado, por estarem protegidas por sigilo. Reitere-se o ofício 419/2014, à Delegada da Receita Federal de Araraquara/SP, fls. 731, para que seja respondido no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, devendo ser informado, inclusive, resultado de eventual análise e informações, que deverão ser encaminhadas a este Juízo, através de ofício com envelope lacrado, por estarem protegidas por sigilo. Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO

FERREIRA)

Vista às partes e ao MPF. Cite-se Selma Aparecida Gomes dos Santos, pessoalmente. Citem-se, também, Maria Antonieta Marsaioli Serafim Jorge e Maria Regina Gabriel, vez que a procuração juntada não contém poderes para recebimento de citação.

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Desp. fls. 210: J. Defiro, se em termos.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 150 para suspender o curso da execução em face da interposição de Embargos à Execução pela União Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 158/166 destes autos, a fim de que sejam juntadas aos autos dos embargos à execução em apenso nº 0012391-63.2012.403.6105, posto que a eles se referem. Depois, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Int.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo o contrato de honorários ser juntado aos autos em sua via original no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 107.933,78, sendo R\$ 75.553,65 em nome do autor e R\$ 32.380,13 em nome de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 10.793,37 em nome de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários sucumbenciais. Em caso de não cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 225. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de retorno do AR(Aviso de Recebimento) do ofício, reitere-se o ofício de fls. 289. Int.

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/123: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor atribuído à causa. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Publique-se o despacho de fls. 124. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-63.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)
CERTIDAO DE FLS.281:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado para que se manifeste acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 256/262. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA
DESPACHO DE FLS. 191: J. Defiro, se em termos.

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do mandado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-59.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)
Oficie-se novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara da FAZenda Pública de Goiânia, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 1359, bem como informações sobre o pagamento do precatório expedido nos autos do processo nº 38485-61.1998.8.09.0051.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à consulta da atual situação da carta precatória expedida às fls. 1385.Com a resposta do ofício acima referido, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 1430: Em face da solicitação de fls. 1429/1430, oficie-se ao Juízo Deprecado informando tratar-se de diligência requerida pela União Federal, isenta do recolhimento de custas. Publique-se o despacho de fls. 1418.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1) - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X FLAVIA GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão os autores.Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos autores Flávia Guglielminetti e Gustavo Henrique Guglielminetti em seus nomes e em nome do advogado indicado às fls. 227, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB nº 210.881, tendo em vista que as procurações de fls. 12 e 22 conferem-lhe poderes expressos para retirar alvarás de levantamento judicial que guardem relação com esta ação e recebê-los da instituição financeira competente.Antes, porém, intimem-se os autores de que os alvarás serão retirados e levantados por seu procurador.Depois, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 237.Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

CERTIDAO DE FLS.261: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 249. Nada mais.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Fls. 163: Tendo em vista que os documentos originais de fls. 07/13 já foram retirados pela CEF, conforme recibo de fls. 162, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA

Recebo os valores bloqueados às fls. 113/114 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 113/114, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Depois, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4947

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)

Fls. 1.888/1.894: Mantenho a decisão agravada de fls. 1.852 de por seus próprios fundamentos. Decorrido os prazos para apresentação das contrarrazões, cumpra-se o já determinado às fls. 1.852, remetendo-se os autos para o E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. .PÁ 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-20.2005.403.6303 - PAULO EMIDIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do erro material existente na r. sentença de fls. 992/996, corrijo-o para que, onde se lê Francisco Antunes da Silva, leia-se Paulo Emídio da Silva.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 992/996. P.R.I.

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142247 - MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RONALDO JOSÉ DA ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E UNIÃO, objetivando lograr a anulação judicial de multas de trânsito (AIs nos. 10817618-1, 10816962-1, 1P568490-1, 1P572735-1, 1P619553-1, 1P788920-1, 1P786204-1, 1P864719-1, 1P824617-1, 5H383187-2, 5H388184-5, 5H385038-5, 5H389218-5, 5H407694-1, 12817650, 12817644, 116200-I000105180, 116200-I000105179, 1P603442-1, 1R5210741), ao fundamento da ofensa a ditames legais.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ...sejam anulados os autos de infração de trânsito apontados nos autos em face do autor.Às fls. 16/58, o autor apresentou procuração e documentos.Deferido a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 59).Os réus, uma vez regularmente citados, contestaram o feito e apresentaram documentos, Município de Campinas (fls. 70/106), Estado de São Paulo (fls. 107/110), Município de São Paulo (fls. 113/122).Réplica à fl. 126, oportunidade em que o autor requereu a exclusão da Prefeitura de São Paulo do pólo passivo e, à fl. 127 requereu a inclusão da

União. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 130). Citada, a União manifestou-as às fls. 137/138, alegando, nulidade de citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Por força da Decisão de fl. 139, os autos foram redistribuídos à extinta 3ª Vara desta Subseção. Emenda à inicial à fl. 162. Substituída a representação processual do autor pela DPU (fl. 163). O Município de São Paulo manifestou à fl. 165. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 168/202. Réplica e documentos às fls. 206/223. A união protestou por não ter outras provas a produzir (fl. 224) e manifestou sobre os documentos de fls. 214/223. Em cumprimento ao determinado pelo juízo, o DETRAN forneceu documentos às fls. 238/241 e o Banco Itaú prestou informações à fl. 243. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação da União à fls. 249 e do autor à fl. 250. Este é o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela Prefeitura Municipal de São Paulo merece acolhida. Inexistindo multa lavrada por Órgão daquela Prefeitura sua exclusão do pólo passivo é medida que se impõe. As preliminares levantadas pela União são questões de mérito e com ele serão analisadas. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relata o autor na inicial que foi proprietário do veículo IMP / Ford Escort GL 16V F, Pas/Automóvel, fabricado no ano de 1998, e não 2008 como constou, Placa GWB 4088, RENAVAN 702842893, cor cinza e que foi objeto de troca em 12/12/2006 por um Fiat Siena, na loja Córsega, conforme recibo n. 43677 em anexo. Insurge-se, contudo, com relação às lavraturas dos Autos de Infração (relacionados às fls. 03/04), porquanto fundados em excesso de velocidade, dirigir sem habilitação, avançar o sinal vermelho, além de outros tipos de infrações em períodos que não mais detinha a propriedade do veículo em face de sua venda à loja Córsega em 12/12/2006, conforme faz prova pelo recibo de fl. 21. Defende tese no sentido de que a penalidade aplicada seria indevida por não possuir, à época das autuações, a propriedade do veículo. Fundamenta sua pretensão no teor de dispositivos constantes do CPC (art. 4º) e do Código Civil (art. 166). As rés rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão ao autor. No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jùris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididos por robusta prova em contrário. O art. 134, do Código de Trânsito Nacional em vigor à época dos fatos e ainda vigente, dispõe: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. O documento de fl. 21, recibo de transação de compra e venda de veículo, não é hábil a ilidir a legalidade das autuações. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos ante a ausência de comprovação da transferência de propriedade do veículo Ford Escort GL 16V F, Pas/Automóvel, Placa GWB 4088, RENAVAN 702842893 e a conseqüente comunicação ao órgão competente antes da data de expedição dos autos de infração combatidos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura dos julgados adiante referenciados: ..EMEN: MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE INFORMAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESINCUMBÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. II - Na hipótese dos autos, em que não houve a comunicação ao órgão executivo de trânsito acerca da transferência de propriedade do veículo alienado, deverá o antigo proprietário responder solidariamente pelas penalidades impostas. Precedentes: REsp nº 722927/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006 e REsp nº 762.974/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. III - Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200701727440, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGTR. MULTAS DE TRÂNSITO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se pretendia que fossem suspensos os efeitos das multas de trânsito relativas à moto YAMAHA/XTX 125, placa MNO 9967, sob a alegação de que já teria vendido o veículo (moto) à época das referidas infrações (fls. 62/64). 2. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Na hipótese dos autos, o agravante não comprovou a transferência de propriedade do veículo (moto) em questão e a conseqüente comunicação ao órgão competente antes da data de expedição dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, que resultaram em 5 (cinco) multas de trânsito, as quais pretende sejam suspensos os seus

efeitos. Portanto, o agravante, sem prejuízo do direito de regresso em desfavor do suposto comprador, responde solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação ao órgão competente, nos termos do art. 134 do CTB. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Agravo improvido. (AG 00096316920124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2012 - Página: 306.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do mesmo Código, em relação ao Município de São Paulo. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados no montante de 10% do valor dado à causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os réus, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011006-12.2014.403.6105 - FABRIZIO ORCIOLI (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 137) em face da sentença prolatada às fls. 129/134 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que o fundamento legal da condenação na verba honorária criou uma situação inusitada, tendo em vista que o valor dos honorários ultrapassou mais de doze vezes a própria condenação em si. Entende que, diante da desproporção entre o pedido e a condenação, deveria ser atribuída a sucumbência recíproca. Às fls. 140/143, o autor também interpôs embargos de declaração sob o argumento de omissão. Alega o autor ter havido omissão em relação à indenização pelo dispêndio de tempo para resolver o problema causado pela requerida; ao pagamento em dobro do valor da cobrança do débito inexistente com juros e correção monetária, além da decisão para tornar definitiva a antecipação da tutela e declarar a retirada definitiva de seu nome do SCPC. Decido. Em relação aos embargos de declaração interpostos pela CEF, acolho em parte os argumentos no que diz respeito ao valor da sucumbência. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo autor, ressalto que a indenização pelo dispêndio de tempo está abarcada no montante fixado a título de dano moral. No que se refere ao pagamento em dobro do valor da cobrança do débito inexistente, ressalto que só é devido em caso de evidente má-fé, não sendo o caso dos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - REQUISITOS CUMULATIVOS - COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO. ...EMEN: (AGARESP 201102732961, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2012 ..DTPB:.) Em relação a tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, com razão o autor. Dessa forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração das partes para retificar o dispositivo da sentença acerca dos honorários advocatícios, de modo que passa a constar: Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 20 % sobre o valor da condenação, bem como para acrescentar a confirmação da medida liminar de fls. 111 e determinar a exclusão definitiva do nome do autor do SCPC. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 129/134), tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-55.2015.403.6105 - DONIZETE VICENTE CARDOSO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por Donizete Vicente Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 138.482.408-9 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, que declinou de sua competência, fl. 21, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O autor foi intimado a regularizar sua representação processual e apresentar a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, fls. 27 e 28, e não se manifestou, conforme certidão de fl. 29. Foi, então, intimado por carta a cumprir a determinação judicial, fls. 32 e 33, e permaneceu em silêncio, fl. 35. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse do autor no prosseguimento do feito, tendo em vista que, apesar de intimado, por carta, a regularizar sua representação processual e a apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Não há honorários advocatícios a serem pagos em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-06.2015.403.6105 - CICERO MENDES DE SOUZA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CÍCERO MENDES DE SOUZA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que a aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.722.702-6, protocolado em 21/05/2012, seja implantada em face

de já ter sido reconhecida administrativamente. Requer ainda que a autoridade impetrada proceda com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 08/14. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 27). A autoridade impetrada apresentou as devidas informações constando que o benefício foi implantado, com data de início de pagamento em 12/10/2012. Embora intimado das informações (fl. 37), nada requereu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda de objeto (fl. 40/42). Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual denego a segurança e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0007888-91.2015.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Afasto eventual prevenção com os autos apontados no termo de fls. 684, por tratar-se de pedido diverso. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, considerando o valor atribuído à causa e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do Juizado Federal: **PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA PELO STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.** 1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município. 2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum. 3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial. 4. Reclamação procedente. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, RCL 201101016061, DJE 01/02/2013) Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int

Expediente Nº 4950

MANDADO DE SEGURANCA

0007797-98.2015.403.6105 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/
O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado

de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ademais, a liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, tem cunho satisfativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007914-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS

Antes de apreciar o pedido liminar, intimem-se pessoalmente a ré, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 19 (R\$1.882,17 - Hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos - abril/2015), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2015, às 13:30h, ser realizada à Av. Aquidabã, 465, 1º andar - Centro - Campinas. Cite-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização do autor no endereço informado nos autos, intime-se-o a, no prazo de 5 dias, informar seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Em face da proximidade da perícia, ficará seu patrono responsável por comunicá-lo da data, hora e local do exame pericial. Intime-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4952

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL - ESPOLIO(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Em face do deferimento do pedido de tramitação preferencial às fls. 460, bem como do tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, defiro o prazo improrrogável de 20 dias para entrega do laudo pericial, contados da intimação do presente despacho. Decorrido o prazo sem a entrega do laudo, façam-se os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006667-5) - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999

- MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 208/209, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se a audiência designada às fls. 641, ante a ausência de interesse do exequente em eventual conciliação. Ficará o patrono do exequente responsável pela comunicação do cancelamento a seu cliente. Intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 4953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001872-6) - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS de fls. 241/242, cancele-se a audiência designada às fls. 233. Intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 241/242, no prazo de 10 dias. Juntada a manifestação, dê-se vista ao INSS para os cálculos do valor que entende devido ao exequente. Int.

Expediente Nº 4954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdir de Nicolai, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 01/09/1984 a 30/11/1985, 01/02/1986 a 21/03/1988 e 03/12/1997 a 08/09/2011 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/60. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 67, o réu ofereceu contestação, às fls. 74/88, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação de que esteve exposto a fatores de risco. O autor apresentou réplica, às fls. 91/92. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 96. Às fls. 106/124 e 129/141, foram juntados documentos pela empresa Bekaert Sumaré Ltda. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/1984 a 30/11/1985, 01/02/1986 a 21/03/1988 e 03/12/1997 a 08/09/2011 como exercidos em condições especiais e, à fl. 55, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 05/04/1988 a 02/12/1998, pendendo de análise os períodos de 01/09/1984 a 30/11/1985, 01/02/1986 a 21/03/1988 e 03/12/1998 a 08/09/2011.Em relação ao agente ruído, foram juntados documentos em que consta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/12/1998 31/12/1998 90 69/7101/01/1999 31/12/2002 91,8 69/7101/01/2003 31/12/2004 87,5 69/7101/01/2005 31/12/2005 88,4 69/7101/01/2006 31/12/2006 89,7 69/7101/01/2007 08/09/2011 89,1 69/71 Assim, pelo agente ruído, são considerados especiais os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 08/09/2011.Nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite vigente à época.Em relação aos períodos de 01/09/1984 a 30/11/1985 e 01/02/1986 a 21/03/1988, apresentou o autor documentos em que consta que ele exercera as funções de tecelão, fl. 21, atividade que não se encontra relacionada nos quadros do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.No que concerne a tais períodos, o autor não apresentou qualquer outra prova, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cord Brasil Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 05/04/1988 02/12/1998 55 - 3.838,00 Cord Brasil Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 01/01/1999 31/12/2002 69/71 - 1.441,00 Cord Brasil Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 18/11/2003 08/09/2011 69/71 - 2.811,00 Correspondente ao número de dias: - 8.090,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 5 20 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 5 meses 20 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 08/09/2011 como exercidos em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/09/1984 a 30/11/1985, 01/02/1986 a 21/03/1988, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/2003 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03/12/1997 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAQUIM ONÓRIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 135, com trânsito em julgado certificado à fl. 137. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000002, fl. 146, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 147. O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, às fls. 148, 151/152 e 153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Tailana Silva Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2013), requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 36/37. Às fls. 53/111, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 87/700.346.431-5. O estudo social foi juntado às fls. 116/131 e o laudo médico pericial, às fls. 133/150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fls. 151/152. O réu ofereceu contestação, fls. 157/170, em que alega que a autora não teria comprovado sua hipossuficiência econômica, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. As partes manifestaram-se sobre os laudos, às fls. 171 e 175. A autora apresentou réplica, às fls. 176/185. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 187/189, pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao primeiro requisito, a Perita médica, às fls. 133/150, concluiu que a autora apresenta quadro de paralisia cerebral, desnutrição proteico-calórica e alteração no desenvolvimento psicomotor, tornando-a incapaz para a convivência social e totalmente dependente de cuidadora para suas necessidades fisiológicas. E no que se refere ao requisito socioeconômico, relata a Perita assistente social, às fls. 116/131, que a autora vive com seus pais e uma irmã gêmea, também portadora de deficiência semelhante, em casa cedida. Afirma que a renda familiar é composta pela remuneração do pai da autora, que recebe cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, e do benefício assistencial concedido à irmã da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, renda essa que se mostra insuficiente para as despesas da família com água, energia elétrica, telefone, higiene pessoal da autora e de sua irmã, medicação para a autora e sua irmã, despesas com alimentação e limpeza e ainda a pensão alimentícia que o pai da autora paga a seus dois outros filhos. Ressalte-se que a autora e sua família residem a título precário em casa cedida e a deficiência apresentada pela autora e por sua irmã demanda a assistência por terceira pessoa, em tempo integral, e, por tal motivo, a mãe da autora não exerce atividade remunerada. Observe-se também que a autora apresenta quadro de desnutrição, o que demonstra que necessita de alimentação especial. Assim, verifica-se que a autora também preenche o requisito da hipossuficiência econômica, ao contrário do que afirma o INSS. Entendo que o sentido a ser dado ao benefício assistencial deve ser mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição Federal, que é o de dar dignidade à pessoa humana e amparo social aos necessitados, devendo ser observado o caráter social da norma, que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício pretendido. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício da autora. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 151/152 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser as prestações vencidas corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Tailana Silva Rodrigues Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 26/06/2013 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007753-79.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo

Supermercado Lavapés S.A, qualificada na inicial, em face do Município de Campinas para que seja determinada a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT prevista no artigo 2º, do Decreto 6.957/2009, que majorou a alíquota de 2% para 3%. Ao final pugna para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, majorada de 2% para 3%, bem como a compensação/repetição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Relata que sua atividade preponderante (22.29-3-99 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios) foi reequadrada, quando sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, passando do grau de risco médio para grave, aumentando a alíquota de 2% para 3%. Entende que teve que passar a recolher a contribuição à alíquota máxima de 3% sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular e que tal alteração se deu de forma imotivada e incoerente. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 32/117. Custas às fls. 118. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT prevista no artigo 2º, do Decreto 6.957/2009, que majorou a alíquota de 2% para 3%. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. A questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), já foi objeto de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 343.466. Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto nº 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. No presente caso, para apuração do real reequadramento da autora, em face da classificação combatida, faz-se necessária a regular instrução probatória, não sendo apurando neste momento a verossimilhança nas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando nos autos. Cite-se e intemem-se

0007758-04.2015.403.6105 - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face da União Federal, pretende seu autor, Guinaldo Pinto dos Santos, qualificado na inicial, a concessão de tutela antecipada, de imediato, ou após a realização de perícia médica para que seja determinado o pagamento das prestações dos benefícios de proventos com base no soldo do grau hierarquicamente imediato de 2º Tenente, auxílio invalidez e a isenção do imposto de renda. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Para verificação/apuração da plausibilidade do direito invocado, bem como da verossimilhança das alegações, faz-se necessária, antes da análise da medida antecipatória, a realização da perícia médica. Neste sentido, designo desde logo a perícia e, para tanto, nomeio como perito o Dr. NEVAIR ROBERTI GALANI, médico neurologista. A perícia será realizada no dia 13 de Julho de 2015, às 14:00 horas, à Avenida Brasil 460, cj 101 - Campinas SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e à Ré apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que o autor já os apresentou e estão juntados às fls. 26/27 dos autos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito, por email, cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para sua atividade habitual? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, dê-se vista às partes para se manifestarem e, após, tornem os autos conclusos. Cite-se e intemem-se com urgência.

0007773-70.2015.403.6105 - ON TELECOMUNICACOES LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ON Telecomunicações Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, relativamente às demissões sem justa causa que fizer. Ao final pugna confirmação dos efeitos da tutela, bem como para que seja determinada a devolução dos valores. Alega a autora que a contribuição social rescisória recolhida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade de sua cobrança. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 08/329. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Referida contribuição social instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003003-34.2015.403.6105 - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mando de Segurança impetrado por Showtec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizada pela impetrante, antes da vigência da lei n. 12.865 de 09 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS,

bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. Requer ainda o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, ensejada pela impetrante, dos valores recolhidos a maior em decorrência de tudo que foi sustentado. Sustenta, em síntese, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da base de cálculo em razão do alargamento do conceito de valor aduaneiro (art. 149 da CF), já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão no RE 559.937. Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 18/44. Custas fl. 45. Documentos juntados às fls. 54/70 e 73/99. Às fls. 108/113 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). É o breve relatório. Decido. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por seu turno, o art. 23, do mesmo diploma legal, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O ato contra o qual a impetrante impugna refere-se à exigência do pagamento das referidas exações calculadas sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das importações levadas a efeito em 11/10/2012 (fls. 41/44), ou seja, ocorrida há mais de 120 (cento e vinte dias), portanto, já decorrido o prazo decadencial do direito à impetração. Quanto ao pedido de compensação, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor do art. 74, 2º da Lei 9.430/96, por não ser a autoridade competente para processar o pedido de compensação. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC em relação ao ato da autoridade impetrada e extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo Código, em relação ao pedido de compensação. Custas pela impetrada. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Vista ao MPF.P.R.I.O.

0005463-91.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stolle Machinery do Brasil Industria e Comércio de Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionada ao pedido de ressarcimento n. 19002.44503.211014.1.2.03-5102 (processo administrativo n. 10830-908.905/2014-14) no valor de R\$ 22.046,15 (vinte e dois mil e quarenta e seis reais e quinze centavos). Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da compensação de ofício, de modo que o crédito objeto do pedido de ressarcimento possa ser utilizado para pagamento dos débitos contidos no pedido de compensação n. 39359.26519.180215.1.3.03-2434. Alega a impetrante, em síntese, ter sido apurado, em seu favor, crédito tributário no valor de R\$ 22.046,15 referente ao pagamento, a maior, de IRPJ e CSLL apurados com base de cálculo por estimativa. Referido crédito foi objeto de pedido de ressarcimento, o que foi reconhecido pela Receita Federal, entretanto, o mesmo restou retido para compensação, de ofício, com supostos débitos em aberto ou inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade encontram-se suspensos, o que possibilitou a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Informa que apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 15 dias. Por fim, informa que vinculou o referido pedido de ressarcimento ao pedido de compensação de débitos advindos do ajuste da apuração do IRPJ, processado através do PER/DECOMP n. 39359.26519.180215.1.3.03-2434 e, em face da indevida retenção, o pedido de compensação foi considerado não declarado, obstando qualquer apresentação de defesa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/83. Custas fl. 84. Liminar deferida à fl. 88. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/93. A União manifestou-se às fls. 104/118. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 124. É o relatório. Decido. Conforme art. 156 do CTN, uma das causas de extinção do crédito tributário se dá pela compensação (inciso II). Por seu turno, em relação à compensação de ofício, o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A compensação de ofício está regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Assim, existindo débito

em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Voltando ao caso, de fato, os documentos de fls. 119/120 juntados pela União apontam vários débitos em nome da impetrante junto à Delegacia da Receita Federal e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, todos com exigibilidade suspensa, seja pela pendência de julgamento de manifestação de inconformidade, por ordem judicial, garantida por depósito ou pelo parcelamento. É bom que se recorde que o crédito inscrito goza de presunção de legalidade e legitimidade, pois pressupõe o esgotamento da via administrativa para a defesa do contribuinte, fase em que o próprio Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do tributo, em homenagem às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Nos termos do art. 151, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, parte substancial dos débitos noticiados às fls. 119/120 estão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151 do CPC. Entretanto, há débito em cobrança relativo ao Imposto de Renda da competência 01/2015, com data de vencimento em 27/02/2015, no valor de R\$ 61.361,89, fl. 19. Não há nos autos prova de que referido débito esteja com sua exigibilidade suspensa ou extinta por qualquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Destarte, no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.

0007347-58.2015.403.6105 - CICERO BARTOLOMEU DE ARAUJO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DIRETOR DA CIRETRAN DE SUMARE - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cicero Bartolomeu de Araújo, contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Diretor da CIRETRAN de Sumaré com objetivo de que seja liberada a transferência do veículo FORD F-40000, placa BQY-4270, RENAVAN nº 617163316. Relata o impetrante que o veículo em comento foi arrematado pelo Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, já falecido, e que na ocasião do inventário os herdeiros lhe venderem o referido bem. Informa que já vendeu o bem por duas vezes e se viu obrigado a adquiri-lo novamente por não ter conseguido a liberação do veículo. Menciona que adquiriu o veículo originariamente através de leilão judicial. Alega abuso de poder, na medida em que mesmo após efetiva penhora, adjudicação e leilão de bem móvel que pertencia a executada Paulista Pinturas e Coberturas Industriais Ltda, o bem continua sendo penhorado em vários outros feitos executivos que tramitam em face da antiga possuidora do veículo. Assevera que, como outros interessados já postularam, através de cinco embargos de terceiro a liberação do aludido veículo, assim como administrativamente. É o relatório. Decido. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O

impetrante se insurge em face de não estar logrando êxito em proceder à transferência do veículo FORD F-4000, placa BQY-4270, RENAVAN nº 617163316 para seu nome. Os fatos que vêm obstando a transferência do veículo pretendido envolvem questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, fazendo-se necessária ampla instrução probatória, que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança. Pelo que se dá para extrair da petição inicial, diversos fatos/questões de toda ordem (representação, documentação, interesse de terceiros...) estão impedindo a transferência pretendida. Ressalte-se que sequer foi apontado o ato coator que o impetrante pretende seja afastado com relação a cada uma das autoridades impetradas indicadas. Em razão do pleito de restituição do valor pago, no caso de não ser efetivada a liberação do veículo, saliento que a ação mandamental não substitui ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Assim, não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

Vistos etc. 1. Relatório João Ramos de Souza e Marcos Antonio de Toledo foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 155/156). Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, de forma livre e consciente, na qualidade de efetivos administradores da empresa MINERAÇÃO DE MANANCIAS LINDOIANOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.373.371/001-07, estabelecida no Município de Lindoia-SP, deixaram de repassar à Previdência Social, por 21 (vinte e uma) vezes, as contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento de seus empregados, no prazo e forma legal, no período de agosto de 2002 a abril de 2004, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.646.296-0. Foi apurado o débito de R\$74.313,98 (setenta e quatro mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos). O feito foi processado inicialmente junto à 1ª Vara Federal de Campinas. Em 05/10/2009, foi a denúncia recebida, bem como deferido o pedido de fl. 151, formulado pelo Parquet Federal, de arquivamento do inquérito com relação a Elaine Regina Brisquiliari Ramos de Souza, por ausência de comprovação de autoria (fl. 157). Marcos foi citado (fl. 161) e apresentou resposta escrita às fls. 163/165. Arrolou duas testemunhas: Milton Valezi Consani e Eduardo Reschioto Pereira. João foi citado (fl. 181) e apresentou resposta escrita e documentos às fls. 185/297, por petição protocolada em 14/07/2010. Arrolou sete testemunhas, requerendo o prazo de trinta dias para fornecimento do endereço: Milton Valezi Consani, Eduardo Reschioto Pereira, Antonio Gomes da Silva, Claudio Faria Tomazzi, Maria Estela Broleze de Toledo, Benedito Barbosa e Cassia Gusson. Às fls. 299/300, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Em 23/09/2010, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de prazo para apresentação do endereço das testemunhas, à vista da não razoabilidade e da decorrência de prazo superior a trinta dias desde o protocolo do pedido, considerando-se preclusa a prova testemunha da defesa do acusado João (fls. 301/302). Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2010 (fl. 304). Às fls. 310/429, em 26/11/2010, João apresentou, em emenda à resposta à acusação, os endereços das testemunhas, documentos e fotos. E às fls. 437/449, em 10/12/2010, informou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 301/302. O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em 04/03/2011 (fl. 454). Foi realizada a oitiva da testemunha Milton Valezi Consani pelo Juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindoia em 09/02/2011 (fls. 471/475). Marcos requereu a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Reschioto Pereira (fl. 480), a qual foi homologada pelo Juízo deprecado (fl. 481). Foi designado o dia 19/10/2011, para o interrogatório dos réus (fl. 486). João requereu designação de nova audiência para oitiva das testemunhas e o cancelamento da audiência designada para o dia 19/10/2011 (fls. 497/504), pedido que restou indeferido, à vista da certidão de publicação (fl. 304), na qual constou o nome do patrono, e do disposto na Súmula STJ nº 273 (fl. 497). Às fls. 507/515, João requereu reconsideração dessa decisão de fl. 497, com a

determinação de reinquirição das testemunhas comuns de defesa, da oitiva das demais testemunhas arroladas, bem como da suspensão do interrogatório dos réus designado. Os pedidos de fls. 507/515 foram indeferidos (fl. 527) e foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 530/535). Foi requerida a juntada de petição e documentos por João (fls. 536/617). O Juízo deferiu a juntada dos documentos e decretou sigilo documental. (fl. 530 vº). Às fls. 629/630 e 636/637, foi juntada a decisão monocrática do Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0037615-53.2010.403.0000, por erro grosseiro do agravante na escolha do recurso e impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Às fls. 633/634, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá informou as alterações da situação patrimonial dos réus e da Mineração de Mananciais Lindoianos Ltda., nos anos de 2002 a 2004. Às fls. 638/639, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o valor total da NFLD 35.646.296-0 é R\$143.665,76 (em 07/2012), sendo o valor principal correspondente a R\$53.361,44. Às fls. 641/642, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou a alteração patrimonial de João, no período 2002 a 2004. João requereu a expedição de ofício à Fazenda Nacional para manifestar se tem interesse no levantamento do valor da arrematação de imóvel, no Processo nº 005.01.2003.000216-8 (fls. 648/657), bem como a expedição de ofício ao INSS e vistas ao Parquet Federal, para ciência da apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Arrematação (fls. 661/678). O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para apresentar diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 658/660). À fl. 679, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados e após, vista à defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal exarou ciência dos documentos de fls. 648/657 e 661/678 e, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 680/681). Marcos e João, respectivamente às fls. 684/686 e 687/689, informaram ter havido pagamentos diversos e requereram a expedição de ofício à Previdência, para informar a razão de não ter constado esses pagamentos no DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fls. 23/48 e na NFLD 35.646.296-0. Às fls. 690/691, foram indeferidos de fls. de fls. 648/657, 661/678, 684/686 e 687/689, porquanto impertinentes, bem como foi indeferida a oitiva prepóstera de testemunhas, à vista da preclusão do direito. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 708/713. Manifestou-se pela absolvição de Marcos, por haver dúvidas de que exercia a administração da empresa. Quanto a João, entendeu pela comprovação da materialidade e autoria, considerou comprovadas as alegadas dificuldades financeiras e pugnou pela absolvição, à vista da presença da excludente de culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa. João apresentou memoriais às fls. 718/748. Em síntese, alegou a inépcia e nulidade de denúncia, bem como a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da Mineração de Mananciais Lindoianos. Ltda. Marcos apresentou memoriais às fls. 752/755. Requereu a absolvição, por falta de comprovação da autoria delitiva, nos termos do parecer ministerial. Antecedentes e certidões às fls. 430/436, 450 e apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Não obstante a matéria já tenha sido analisada quando do recebimento da denúncia, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara, congruente e suficiente dos fatos. Em se tratando de crime societário, ainda que a conduta não tenha sido detalhada, a denúncia demonstrou o nexo causal e a plausibilidade da imputação, permitindo o exercício da ampla defesa. Cito exemplificativamente neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)3. Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexo entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.(...) (STJ, 6ª Turma, RHC 35309 / BA, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, j. 19/11/2013, DJE 05/12/2013) Pelos mesmos motivos, não vislumbro a nulidade alegada pela Defesa. Ademais, não há que se falar em falta de demonstração do dolo específico, uma vez que o crime em tela é omissivo próprio, bastando a configuração do dolo genérico, conforme exame de mérito, que passo a analisar. Os réus João Ramos de Souza e Marcos Antonio de Toledo respondem pela prática, por 21 vezes, de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A conduta constante do art. 168-A, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a - (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público;...

1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social passaram a ser reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei descreve, por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior, ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipo subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção - e possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO

ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, assim disposto: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...)II - (...)III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...)b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(...)Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos:- Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º;- Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II;- Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d;- Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art.1º.Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados.O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra, à página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80)Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito.A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLD nº 35.646.296-0, constante do Apenso). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Configurada, pois, a materialidade delitiva.Passo ao exame da autoria.Conforme Segunda Alteração do Contrato Social da Mineração de Manciais Lindoianos Ltda., datado de 29/06/2001, a administração da sociedade era exercida pelos sócios, em conjunto de dois, ou isoladamente, quando se tratasse do sócio majoritário (Cláusula Quarta). O capital social era composto por 500.000 cotas, assim distribuídas (fls. 05/13 do Apenso): Sócio Nº de cotas % João Ramos de Souza 300.000 60 Elaine R.B. Ramos de Souza 137.500 27,5 Marcos Antonio de Toledo 62.500 12,5 total 500.000 100 Consta da Terceira Alteração do Contrato Social, datado de 28/11/2003, que Marcos retirou-se de sociedade e transferiu suas cotas a João, restando o capital social assim distribuído (fls. 14/18 do Apenso e fls. 202/206 e 315/319 dos autos principais, vol. 2): Sócio Nº de cotas % João Ramos de Souza 362.500 72,5 Elaine R.B. Ramos de Souza 137.500 27,5 Em sede policial, a sócia Elaine Regina Brisquilliari Ramos de Souza, esposa de João, afirmou que nunca exerceu a função de administradora de empresa, apenas figurou como sócia; que a administração da sociedade cabia até 28/11/2003 ao sócio Marcos e após esta data, ao sócio João (fl. 77). Em Juízo, foi deferido o pedido de arquivamento do feito em relação a Elaine (fl. 157). O acusado João alegou, tanto na fase policial (fls. 30/31), como em Juízo (fls. 185/297, 534/535), que a administração da Mineração de Manciais Lindoianos Ltda. se deu pelo sócio Marcos até a saída deste da sociedade, em novembro/2003. Transcrevo parte do termo de interrogatório em Juízo (fls. 534/545): ...estava duas vezes por semana em Lindoia, as vezes, três vezes; seu patrimônio regrediu neste período; teve de vender dois imóveis para cobrir débitos da

empresa, um em 2001 e o outro um pouco mais cedo; faltou capital de giro no começo da empresa; no ramo de água mineral, a concessão recebida somente pode ser explorada após o final do processo, nisto difere das demais concessões; fez todas as obras e ficou seis meses esperando a concessão do governo; os investimentos na estruturação do negócio causaram um passivo que acabou por ser pago mediante empréstimos na praça; ...a contratação na empresa era feita pelo sócio Marcos, filho da terra e quem conhecia as pessoas da região, o mesmo ocorria com relação aos fornecedores; nunca retirou pro labore de empresa; ... nunca teve a disponibilidade efetiva de valor ou de substancial valor que lhe é devido pela empresa; em 2003 a crise se agudizou mesmo; desde então vem passando por uma situação muito difícil;... trabalha com a possibilidade de passar a empresa; o passivo trabalhista é pequeno.... Declarou, ainda, que a empresa foi iniciada com seus recursos financeiros: quantia vultuosa de honorários advocatícios que recebeu entre dezembro/1997 e janeiro/1998 (fl. 535). Por sua vez, o acusado Marcos sustentou, tanto na fase policial (fl. 148), como em Juízo (fls. 163/165, 532/533), que a administração e a atividade financeira da Mineração de Mananciais Lindoianos Ltda. foi exercida desde o início pelo sócio João. Em Juízo, afirmou que é engenheiro químico e atuava exclusivamente na administração industrial; que Cláudio Tomazzi era responsável pela área contábil e gerencial de quitação de débitos e pagamentos em geral e se reportava ao sócio João; que a sociedade foi montada a partir do seu conhecimento dos projetos e execução e o sócio João entrou com a parte financeira. A testemunha ouvida em Juízo, Milton Valezi Consani, declarou que era representante comercial da Fonte e quem lhe fazia parte do pagamento era Claudio Tomazzi, responsável financeiro; que quem administrava a empresa, inclusive área financeira, era João; que Marcos cuidava da parte operacional da Fonte (fls. 471/475). Considerando que o acusado João declarou que a sociedade em tela foi iniciada com seus recursos financeiros, não é crível que tenha deixado a empresa sob a administração exclusiva de Marcos. João tinha 60% das cotas até 28/11/2013 e após esta data, 72,5% e podia isoladamente administrar a sociedade, conforme contrato social, fato este que foi corroborado prova testemunhal. Ademais, conforme se vê da declaração de Imposto de Renda, ano base 2000, analisada mais abaixo, o valor das cotas sociais (R\$62.500,00) de Marcos constaram na relação de bens de João, como mútuo em dinheiro a Marcos. Assim, resta devidamente comprovada a autoria com relação a João. Entretanto, com relação a Marcos, à vista do conteúdo probatório, não há elementos suficientes a comprovar que era o responsável pela área financeira, principalmente considerando prova testemunhal, nos termos do parecer Ministerial, sendo mister sua absolvição. Quanto à tese da Defesa, de comprovação de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da Mineração de Mananciais Lindoianos. Ltda., à vista dos documentos juntados aos autos, destaco que: 1) as ações trabalhistas em face da Mineração de Mananciais Lindoianos Ltda. foram distribuídas, na maioria, no ano de 2005 (fls. 222/277); 2) os demonstrativos financeiros da empresa informaram prejuízo financeiro nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 542/557; 293/295): Ano Saldo inicial de Exercício (1) Resultado líquido do exercício (2) Lucros ou Prejuízos acumulados (1 + 2) Resultado líquido do Período 2001 R\$404.045,11 D R\$985.181,76 D R\$1.389.226,87 D R\$985.181,76 D 2002 R\$1.389.226,87 D R\$1.301.789,72 D R\$2.691.016,59 D R\$1.301.789,72 D 2003 (não informado) (não informado) R\$1.106.390,82 D (não informado) 3) constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas por João, na relação de bens e dívidas, os seguintes valores, dentre outros (fls. 558/610): Ano calendário Bens Dívidas 1999 R\$720.000,00 (investimentos na empresa Min. Man. Lindoianos, a serem apropriados como créditos em conta corrente) 0,00 2000 R\$1.045.792,26 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$62.500,00 (mútuo em dinheiro a Marcos A. de Toledo) R\$429.692,11 2001 R\$300.000,00 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$1.381.598,26 (mútuo em dinheiro a Marcos A. de Toledo) R\$62.500,00 (títulos de capitalização em conta corrente) R\$816.531,22 2002 R\$1.381.598,26 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$62.500,00 (mútuo em dinheiro a Marcos A. de Toledo) R\$1.484.306,04 2003 R\$1.381.598,26 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$62.500,00 (mútuo em dinheiro a Marcos A. de Toledo) R\$1.507.952,66 2004 R\$1.381.598,26 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$1.638.689,44 2009 R\$1.381.598,26 (crédito em conta corrente na empresa Min. Man. Lindoianos) R\$2.080.178,44) verifica-se a seguinte evolução patrimonial de João, conforme análise da Receita Federal (fl. 642) e Declarações de Imposto de Renda (fls. 558/610): Ano calendário Bens e Direitos Dívidas e Ônus Reais 1999 R\$3.372.173,26 0,00 2000 R\$2.779.478,79 R\$429.692,11 2001 R\$3.089.124,33 R\$816.531,22 2002 R\$2.540.009,29 R\$1.484.306,04 2003 R\$2.502.822,98 R\$1.507.952,66 2004 R\$2.502.822,98 R\$1.638.689,44 2009 R\$2.502.801,56 R\$2.080.178,44 O Ministério Público Federal manifestou-se pela presença da causa supralegal de excludente de culpabilidade, com as seguintes considerações: 1) a comprovação das alegações de dificuldades financeiras se deu pelos documentos de fls. 202/297, 310/429, 536/617, 648/657 e 661/678; 2) houve inclusões no Serasa em nome de João e Elaine, em decorrência de cheques sem fundos, protestos, contratos de financiamento, execuções fiscais e reclamações trabalhistas; 3) neste período o denunciado vendeu imóvel em São Paulo, alugou imóvel, sofreu ação ajuizada pelo Banco Bradesco, que resultou na penhora do imóvel rural em Serra Negra, que foi arrematado em ação de execução; 4) embora não tenha havido grande variação patrimonial negativa quanto aos bens e direitos do acusado, as dívidas e ônus saltaram para mais de um milhão e seiscentos mil reais; 5) a testemunha ouvida mencionou as dificuldades financeiras e afirmou que se desligou da empresa em razão de tais fatos. Entretanto, entendo que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da tese da

excludente de culpabilidade. O acusado alegou diversas dificuldades desde a época do início do processo de concessão da exploração de água, com necessidade de investimentos, capital de giro, empréstimos bancários, situação comum no ramo de negócios. Conforme admitiu, o montante das dívidas trabalhistas é pequeno. Ocorre que não foi juntada aos autos maior documentação da empresa dos períodos de 2004 e seguintes, bem como as declarações de Imposto de Renda do acusado relativas aos anos (calendário) de 2005 a 2008, nem as declarações dos filhos maiores (de 2005 em diante), nem as da esposa do acusado. Conforme jurisprudência consolidada, não basta a alegação de dificuldades financeiras, é necessário que haja a demonstração da absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, por meio de prova material farta e segura. Cito exemplificativamente: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO.(...)5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas.(...) (TRF3, 1ª Turma, ACR 00126955120064036112, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 13/08/2013) Assim, não resta devidamente comprovada a insuficiência de recursos para o não repasse das verbas previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no montante de R\$53.361,44 (valor originário em 2004, fls. 639). De todo modo, ainda que os documentos sejam insuficientes à comprovação da presença da excludente de culpabilidade, não é possível afirmar-se, com segurança, que não houve recursos financeiros para o pagamento das contribuições previdenciárias, sendo, portanto, as provas insuficientes para o decreto condenatório, aplicando-se na espécie o princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo o réu Marcos Antonio de Toledo, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como o réu João Ramos de Souza, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. II- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/05/2012 - Página: 27.) A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP). É elencada como direito fundamental e somente pode ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Assim, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual neste feito, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010308-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010308-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS BRASILIANO DOS SANTOS X EUTERPE MENALI LUIZ X TARCISIO MOSCARDINI (SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, na qual proposta a suspensão condicional do processo (fl. 221), houve a sua aceitação pelo réu TARCÍSIO MOSCARDINI (fls. 226/228). Em audiência

admonitória, foram impostas as seguintes condições, a serem cumpridas durante os 02 (dois) anos de prazo de suspensão do processo: 1) proibição de ausentar-se desta subseção judiciária por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades e domicílio; 3) pagamento de (02) dois salários mínimos à Instituição Padre Haroldo Rahm, em duas parcelas, com o primeiro pagamento a ser feito até 27/05/2013 e comprovado nos autos. Às fls. 230/237, foram acostados os documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas, quais sejam: os comprovante de depósito bancário em nome da Instituição Padre Haroldo Rahm e os comprovante de comparecimento do réu perante este Juízo. Concedida vista ao Ministério Público Federal, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 238/239). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOELHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de TARCÍSIO MOSCARDINI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011). (Grifos nossos). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 28 de maio de 2015.

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos. Devidamente intimada a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, a defesa da ré ROSELI DO PRADO ficou-se inerte, conforme certidão exarada à fl. 284-verso. Novamente intimada, e desta vez para que apresentasse as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a defesa da ré ROSELI DO PRADO uma vez mais deixou de observar a determinação judicial, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18 de setembro de 2014 (certidão de fl. 285-verso). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré ROSELI DO PRADO ficou-se inerte, por duas vezes, sem apresentar qualquer justificativa válida para a inobservância do prazo estabelecido. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante no dispositivo legal supracitado foi capaz de sensibilizar a defesa quanto ao cumprimento da diligência e dos prazos processuais, revelando, pois, total descaso com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 07/07/2014 (data da primeira publicação para apresentação das alegações finais - fl. 284) exclusivamente por inércia da defesa, FIXO multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado Dr. Sebastião Hilário dos Santos, OAB/SP 143.157, que deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, através da PFN, para cobrança fiscal. No mais, intime-se pessoalmente a ré ROSELI DO PRADO para que adote todas as providências

necessárias junto à sua defesa técnica para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo improrrogável de 05 dias, a contar da intimação, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo para cumprimento do ato. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal transcorrido, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13839.000193/2006-91, em nome de ROSELI DO PRADO, CPF nº 829.107.588-34, previstos na inscrição nº 80 1 06 006681-35; bem como para que informem, especificamente, a DATA EXATA em que referido crédito foi constituído na esfera administrativa. Com a vinda das informações solicitadas, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 516. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Por fim, arquite-se o presente feito.

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE

Consta dos presentes autos que, na data de 03/10/2014 (fl. 364) a defesa da acusada ELIANE CAVALSAN foi intimada para apresentação de razões de apelação. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 364v). Em 26/11/2014, a defesa da acusada foi intimada novamente para que apresentasse as referidas razões recursais, no prazo de 03 (três) dias, e justificasse, no mesmo prazo, sua não apresentação, sob pena de multa, quedando-se inerte, novamente, a defesa (fl. 366v). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa. Intime-se a acusada a constitui novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 03 de outubro de 2014 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, ambos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º e 299, c/c art. 61, inciso II, h e 71, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial

que os denunciados, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios delitivos, obtiveram para si, de forma consciente e voluntária, no período correspondente a 24.03.2004 e 30.03.2009, por pelo menos quarenta e duas vezes, vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefícios auxílio-doença e amparo assistencial ao idoso em favor de terceiros, mantendo, para tanto, o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em erro, mediante artifício arduo, qual seja, a apresentação de documentos falsos quando do requerimento dos benefícios, gerando, com suas respectivas condutas, prejuízo patrimonial estimado em R\$ 384.838,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) aos cofres da Autarquia Previdenciária (fl. 50). Consta, ainda, que os denunciados inseriram, de modo consciente e voluntário, em documentos particulares, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes. A fim de perpetrar as fraudes, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN se passava por advogada, mesmo não cumprindo os requisitos da Lei nº 8.906/94, em seu art. 8º. A DENUNCIADA utilizou a carteira da OAB de nº 124.992, própria a estagiários, pertencente a Juliana Medeiros da Silva (fls. 43, Apenso I), para atender cada cliente e firmar os contratos de honorários. MÁRIO JOSÉ e ROSANGELA DA CONCEIÇÃO atuaram juntos em um escritório situado na Rua Madre Eduarda Shafers, nº 65, sala 03, Jardim Santa Lúcia, Campinas/SP, conforme panfletos acostados as fls. 71/124. Neste local, os denunciados aliciavam pretensos segurados, onde estes eram recebidos e atendidos, bem como eram entregues os atestados contrafeitos e declarações sobre composição de grupo de renda familiar do idoso ou portador de deficiência física. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foi contratado por Rosângela da Conceição, sendo certo que ambos atuaram juntos no escritório, na consumação das fraudes. O DENUNCIADO obteve vantagens indevidas pagas a título de honorários pelos pretensos segurados, que almejavam auferir benefícios previdenciários, induzindo em erro a Autarquia Previdenciária. Segundo apurado, os contratos de honorários também eram assinados por ele (conforme contratos de honorários de fls. 442; fls. 06 do apenso I; cartão profissional com e-mail do DENUNCIADO; contratos de honorários e recibos constantes no apenso 5º Volume). Inclusive o denunciado orientava os clientes como deveriam se comportar e as atitudes que deveriam ser por eles tomadas para culminarem as fraudes na Autarquia Previdenciária quando das perícias médicas. No cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 35/2007, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas, realizado em 11/02/2008 (fls. 34), oportunidade em que foram encontrados 42 (quarenta e dois) nomes de pessoas que possuíam benefícios previdenciários concedidos irregularmente, com a apresentação de atestados médicos, formulários de encaminhamento de assistentes sociais, bem como declarações de grupo familiar, sendo que em todos foram inseridas informações falsas. Todo material foi objeto de análise da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fls. 99-114). II - DO ESQUEMA CRIMINOSO ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO contratara MÁRIO JOSÉ a fim de atuarem em conjunto na realização das fraudes. A DENUNCIADA passava-se por advogada, apresentando aos seus clientes a carteira da Ordem dos Advogados de nº 124.992, na qual inseriu seus dados pessoais, sendo certo que a original pertenceu a Juliana Medeiros da Silva, enquanto era estagiária. Os contratos eram firmados, em conjunto com MÁRIO JOSÉ, pela prestação de serviços advocatícios na seara previdenciária. O DENUNCIADO, por sua vez, além de receber verbas e subscrever os contratos, atendia os clientes no escritório, inclusive inculcando-lhes a forma de se comportarem perante perícias médicas, fornecendo os documentos a serem apresentados. Os atestados médicos, em sua maioria, foram lavrados em nome dos médicos: André Luiz de Sena Nunes (CRM nº 126.469); Adélia de Souza Cavalcante Caetano (CRM nº 22861); Marília Gabriella Neves Di Mattias e Roberto Cícero Kfour. Todos confirmaram que não subscreveram qualquer atestado ou receituário a clientes dos DENUNCIADOS (fls. 599, 601 e 602). Esses atestados médicos contrafeitos versavam sobre patologias mentais, inclusive preenchidos com erros crassos de português. As informações falsas inseridas em atestados e receituários médicos partiram do punho da DENUNCIADA, conforme laudos de fls. 623-668. Bem assim, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO inseriu declarações falsas sobre a composição do grupo e renda familiar de idoso e da pessoa portadora de deficiência a fim de que seus clientes lograssem a obtenção de benefícios previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, cuja matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social. Ciente de que seus clientes não preenchiam os requisitos desta lei, em seu artigo 20, 3º, a DENUNCIADA inseriu nos atestados e declarações sobre grupos e renda familiar do idoso informações inverídicas. OS DENUNCIADOS inculcavam o direito a benefícios a seus clientes, a maioria formada de pessoas idosas e sem escolaridade, mesmo não preenchendo os requisitos legais. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO e MÁRIO JOSÉ determinavam sua clientela para que apresentassem atestados falsos para subsidiar perícia médica. Tais documentos foram falsificados pela DENUNCIADA. III - BENEFÍCIOS IRREGULARES OBJETOS DA IMPUTAÇÃO: A DENUNCIADA inseriu dados falsos em atestados médicos apresentados em benefício de: Simplício Gomes de Oliveira (fls. 623-632), José Ferreira de Oliveira (fls. 633-638), Maria de Fátima Meireles da Silva (fls. 639-647), Anderson dos Reis (fls. 648-661), Rosa Maria Emídio (fls. 662-668). Vale ressaltar que todos os atestados objeto dos laudos acima mencionados foram entregues pelos DENUNCIADOS aos segurados, bem assim as informações e subscrições falsas partiram do punho de ROSANGELA DA CONCEIÇÃO. Os contratos de honorários e prestação de serviços previdenciários também eram firmados por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI. (...) nomes dos segurados, números de benefícios em relação à inserção de dados falsos em declarações sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência: Alex Marcelino dos Santos

(NB 87/560.890.759-7), Alice Rosa Sápio (NB 88/526.264.679-0), Ana Paula Cunha Claro (NB 87/560.143.646-7), Fernando dos Santos Bassan (NB 87/560.144.791-4), Janir Constantino Honório (NB 88/532.736.596-0), Joaquina Fernandes de Oliveira (NB 87/560.279.937-7), Laura Maria Pereira Pinto (NB 88/560.455.113-5), Maria Aparecida Mariano da Silva (NB 88/532.736.596-0), Maria de Lourdes Melo Franco (NB 87/526.838.667-7), Norimar Bonon (NB 87/560.326.833-2). Em relação aos benefícios concedidos com a apresentação de atestados falsos a fim de subsidiar perícia médica, colimando a obtenção do benefício previdenciário: Alezir João de Oliveira (NB 31/560.581.849-6), Allyne Cristina de Souza (NBs 80/140.210.745-2, 31/505.319.565-6, 31/560.134.053-2), Anderson dos Reis (NBs 31/560.328.117-7, 31/560.589.879-0), Arnaldo Viana de Oliveira (NBs 31/560.039.358-6, 31/560.348.910-0, 31/560.605.042-7), Desidério Santiago Silva (NBs 31/505.418.985-4, 31/560.042.180-6, 31/560.387.807-6, 31/524.711.609-3), Domingo Ribeiro dos Santos (NBs 31/505.200.436-9, 31/560.496.038-8), Fernanda de Jesus Barbosa (NB 31/560.101.921-1), Helena do Amaral (NB 31/560.451.654-2), Ivanete Barbosa de Faria (NB 31/560.361.954-2), José Geraldo Fagundes (31/560.692.992-5), Luzia de Jesus Santana (31/560.764.303-0), Magali Isaias da Silva (NBs 31/560.362.032-0, 31/560.757.344-0, 31/529.927.398-0), Manoel Soares de Souza (NBs 31/522.724.515-7, 31/533.844.743-2), Marcos Cesar do Nascimento (NB 31/560.257.843-5), Maria da Glória Florentino (NBs 31/560.487.307-8, 31/560.598.850-2), Maria Helena Razoli (NBs 31/128.272-708-4, 31/505.212.166-7, 31/505.840.463-6, 31/560.049.732-2, 31/560.349.349-2), Maristela Fernanda Pavan Marsola (31/560.260.216-6, 31/560.611.918-4), Norimar Bonon (NB 87/560.326.833-2), Neuza da Silva Pedro dos Santos (NBs 31/505.494.813-5, 31/505.979.625-2, 31.560.867.876-8), Robson David Justino (NB 31/560.668.283-0), Rosa Maria Emídio (NB 31/560.469.716-4), Rosineide Ferreira Souza (NBs 31.505.269.261-3, 31/560.350.290-4, 31/560.707.908-9), Vera Lúcia Rodrigues (NBs 31/505.776.567-8, 31/560.380.775-6), Wilson Ribeiro da Costa (NB 31/560.596.460-3), Zilda Gama de Oliveira Becker (NB 31/560.400.580-7), Rosália Francisca Crispim (NB 31/560.518.175-7), Simplício Gomes de Oliveira (NB 31/560.083.827-8), José Ferreira de Oliveira (31/560.607.319-2), Maria de Fátima Meireles da Silva (NB 31/560.596.495-6)(...)**IV - DA LESÃO PATRIMONIAL:**O prejuízo patrimonial experimentado pela Autarquia Previdenciária em decorrência das condutas ilícitas perpetradas pelos DENUNCIADOS perfaz a quantia de R\$ 384.838,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada até setembro de 2011, segundo teor da planilha acostadas as fls. 93 do apenso 65, autos nº 3403.2010.000152-7, volume I.V - **DA FALSIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS, DA FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES SOBRE A COMPROVAÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.742/93 E DO USO INDEVIDO DE INSCRIÇÃO NA OAB:**Há indícios suficientes acerca do uso de atestados médicos inidôneos mormente em razão das inúmeras provas técnicas levadas a efeito nos materiais apreendidos as fls. 41-42. (...)Desta forma conclui-se que ao longo do período investigado, ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, muito embora desprovidos de habilitação técnica para tanto elaboraram relatório médicos inautênticos.OS DENUNCIADOS inseriram, em documentos particulares, declarações falsas, no intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que os receituários médicos e as informações a respeito da composição do grupo e renda familiar inidôneos foram determinantes, conforme já exposto, para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais indevidos. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN era a responsável direta, de acordo com os laudos técnicos, pela inserção das informações falsas nos documentos, ao passo que MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI contribuía para o sucesso da infração, na medida em que, na qualidade de sócio da DENUNCIADA orientava as pessoas que procuravam por seus serviços a realizarem exames médicos junto a profissionais inexistentes dos quais, na realidade, os agentes apenas utilizavam os nomes e o número de cadastro junto ao órgão competente. Da mesma forma, com relação às falsificações das declarações de grupo e renda familiar, utilizadas na obtenção de benefício assistencial ao idoso e deficiente (LOAS) em favor de ALEX MARCELINO DOS SANTOS, ALICE ROSA SÁPIO, ANA PAULA CUNHA CLARO, FERNANDO DOS SANTOS BASSAN, JANIR CONSTANTINO HONÓRIO, JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA, LAURA MARIA PEREIRA PINTO, MARIA APPARECIDA MARIANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MELO FRANCO e NORIMAR BONON, os elementos de cognição colhidos até a presente data sustentam, com segurança, os indícios de materialidade e autoria delitivas. (...)No tocante ao uso do número de inscrição na OAB, utilizado por ROSÂNGELA LAZARIN no contrato de prestação de serviços (fls. 05/06 do apenso I), pertencer, na realidade, a JULIANA MEDEIROS DA SILVA (OAB n.º 124992), enquanto era estagiária (fls. 43 do apenso I), os indicativos da materialidade e autoria delitiva respaldaram-se nos contratos de prestação de serviços e de honorários anexados aos autos (fls. 05-06 do apenso I e no apenso I, volume 5, autos nº 0010125-79.2007.403.6105), ambos também em nome de MARIO JOSÉ REGAZOLLI, bem como pelo teor dos inúmeros depoimentos colhidos dos segurados, confirmando que a DENUNCIADA se apresentava aos pretensos clientes como advogada, ao passo que ao DENUNCIADO incumbia, ora a função de abordar a clientela e ora de instruir os pretensos beneficiários (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 17 de outubro de 2011 (fls. 750/753). Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva da acusada Rosângela da Conceição Silva Lazarin para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em 27 de outubro de 2011 foi cumprido o mandado de prisão preventiva (fls. 766).A ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) foi

devida e pessoalmente CITADA (fl. 794). O réu (Mário José Regazolli) também o foi conforme fls. 800. Por intermédio da ilustre advogada constituída, Dra. Vanessa Nogueira de Souza, o réu (Mário José Regazolli) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 1007/1029. Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Eudes Vieira Júnior, a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 1110/1122. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1125). Em audiência de instrução e julgamento gravada em meio digital, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (mídia de fls. 1198). Na mesma audiência, foi deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação. Nos autos n.º 0001581-29.2012.403.6105, em 15 de fevereiro de 2012, foi revogada a prisão preventiva da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), mediante sua substituição pelo cumprimento de medidas cautelares (cópia em fls. 1201/1202). O alvará de soltura clausulado foi cumprido em 16/02/2012. Na fase do artigo 402 não houve requerimento de diligências por parte do Ministério Público Federal, do assistente de acusação e da defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) (fl. 1199, 1197 e 1222). A douta defesa do réu (Mário José Regazolli) requereu oitiva do Dr. Matheus Rodrigues Villa (fl. 1221). Decisão de 26/03/2012 entendeu necessárias as oitivas de Matheus Rodrigues Villa, Luciana Nogueira Rangel Pestana e Karen Cristina Toldo como testemunhas do juízo (fl. 1223). Em audiência de 17 de outubro de 2012, foram ouvidas as testemunhas Matheus e Karen (mídia de fl. 1354). Houve desistência de oitiva da testemunha Luciana que não foi localizada (fl. 1352-verso). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1356/1375, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus nos termos da inicial acusatória. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se em memoriais pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus nos termos da inicial acusatória e também pela condenação no delito de exercício ilegal da advocacia (artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais), realizando-se emendatio libelli para tanto (fls. 1381/1385). Requer ainda a consideração das agravantes do artigo 61, II, a, do CP: ganância, e do artigo 62, IV, do CP: cometeram o crime mediante pagamento; bem como a fixação de valor mínimo de reparação patrimonial em favor do INSS. A douta defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) também ofertou memoriais às fls. 1415/1435. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento de litispendência entre estes autos e os autos n.º 0003698-32.2008.403.6105 e 0010374-93.2008.403.6105, por apresentarem mesmas partes, causa de pedir e pedido, e arquivamento do presente feito. Postulou também pelo indeferimento do pedido de emendatio libelli, afirmando não ter sido a conduta de exercício ilegal da advocacia descrita na denúncia. No mérito, requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que a ré era apenas secretária do escritório e que desconhecia qualquer fraude ou irregularidade, não tendo se passado por advogada. Afirma que o corréu, como advogado, era o responsável pelas condutas e que não restou comprovada a autoria de Rosângela. Subsidiariamente, requereu o afastamento das agravantes pleiteadas pelo assistente de acusação, pois ambas (ganância e paga ou promessa de pagamento) já estariam inseridas no núcleo do tipo penal do estelionato. Em caso de eventual condenação, postulou ainda pela consideração do comportamento das vítimas na dosimetria da pena, pois elas eram conscientes da fraude e obtiveram o benefício indevido em seu favor e também pela aplicação da pena mínima em regime inicial aberto, ante a primariedade da ré. A douta defesa do réu (Mário José Regazolli) também ofertou memoriais às fls. 1436/1456. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se quantum de pena virtualmente aplicada ao réu. No mérito, requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que o réu não estava envolvido nas condutas de estelionato, que não agiu com dolo, pois desconhecia as fraudes e não trabalhava com as questões previdenciárias no escritório. Afirma que a corré era a única responsável e não teria restado comprovado nos autos a sua participação nas condutas criminosas. Em 22/05/2013, o defensor constituído da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), Dr. Rodolpho Pettená Filho, apresentou petição dando sequência aos memoriais defensivos, requerendo juntada de documentos, bem como, nos termos do artigo 402 do CPP realização de exame grafotécnico nos documentos, caso se julgasse necessário (fls. 1458/1484). Decisão de fls. 1486 determinou abertura de vista ao MPF e ao assistente de acusação para ciência dos documentos, bem como às partes para que ratificassem ou retificassem anterior manifestação. A defesa constituída pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresenta novo requerimento, nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo oitiva de testemunhas e reconhecimento da litispendência (fls. 1491/1492), juntada de declarações de testemunhas para fins judiciais (fls. 1493/1495). Em 19/03/2014, foi o julgamento dos autos convertido em diligência para responder a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP de informações sobre a situação processual (fl. 1498). Em 07/05/2014, a defesa constituída pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresentou requerimento de devolução de bens apreendidos nos autos (fls. 1502/1503). Em 28/08/2014, houve novo requerimento de informações da situação processual formulado pela OAB/SP (fls. 1507). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em

detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato majorado e a falsidade ideológica objetivaram produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, 299 E 304, CP. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal julgar e processar os crimes de estelionato tentado contra o INSS, com sua causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal - crime fim -, de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e uso de documento particular falso (CP, artigo 304) - crimes meio. 2. Caso em que os crimes narrados e supostamente praticados pelos Pacientes serão processados e julgados pela Justiça Federal, devido à sua conexão, uma vez que compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal (Súmula 122 do STJ). 3. Consubstanciada a ocorrência de crime em tese, não se mostra possível o trancamento da ação penal. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria comprovados por farta documentação. 4. A justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar os autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 5. Ordem denegada. (HC 561557220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2012 PAGINA: 349.) Tem-se como firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa aos réus a prática dos seguintes delitos: 01) ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 02) FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no art. 299 do Código Penal. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Nos termos da denúncia, ambos os artigos devem ser combinados com art. 61, inciso II, h (agravante de terem os agentes cometido o crime contra maior de sessenta anos) e 71 (continuidade delitiva), nas formas dos artigos 29 (concurso de pessoas) e 69 (em concurso material), todos do Código Penal. Em sede de memoriais, o assistente de acusação, INSS, pugna pela aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e inclusão na capitulação da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Ainda que se verifique de fato na narrativa da denúncia a conduta acima descrita, a pena máxima correspondente a esta infração penal, qual seja, três meses, tem prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Nos termos da denúncia as condutas delitivas ocorreram de 24.03.2004 a 30.03.2009. Considerando-se que a denúncia foi recebida em 17.10.2011, naquela ocasião já havia transcorrido mais de dois anos da última conduta apurada nos autos (30.03.2009), estando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à referida contravenção penal. Assim, naquele momento já não era possível a inclusão do artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 na capitulação, não se justificando, portanto, sua inclusão por meio da emendatio libelli por ocasião da prolação desta sentença. Isto posto, deve permanecer o enquadramento jurídico proposto na inicial acusatória. PRELIMINARES Da litispendência A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazzarin) requereu em petição de fls. 1386/1387 e novamente em sede de memoriais (fls. 1435) o reconhecimento da litispendência entre este processo e os de nº 0010374-93.2008.403.6105 e 0003698-32.2008.403.6105 _ ambos em trâmite nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP _ alegando a existência entre eles de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Como consequência, requereu o arquivamento destes autos. No entanto, ainda que não tenha a defesa instruído seu pedido com elementos suficientes para análise, compulsando-se os autos

reputados como idênticos ao presente feito, verifica-se que tal identidade não existe. Os autos nº 0010374-93.2008.403.6105 apresentam como partes, além dos réus Mário e Rosângela, a ré Maria de Lourdes de La Veiga Mathias e apuram fraude no benefício previdenciário NB 88/560.458.922-1, não constante da denúncia destes autos ora em análise. Cabe ressaltar que aqueles autos já foram sentenciados em 29/09/2014, tendo havido interposição de recurso. Do mesmo modo em relação à ação penal nº 0003698-32.2008.403.6105 que apresenta as mesmas partes, mas se refere a outro fato: possível fraude no benefício previdenciário solicitado para JACINTA PEREIRA LIMA, também não constante da denúncia destes autos nº 0010125-79.2007.403.6105. Cabe ressaltar que aqueles autos encontram-se em fase de instrução. Logo, inexistindo identidade de causas entre as três ações penais, não há que se falar em litispendência entre elas, tampouco no arquivamento desta ação penal ora em julgamento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de litispendência. Dos requerimentos diversos a defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), após a apresentação dos memoriais finais, estando os autos aguardando prolação de sentença, apresentou requerimentos variados: juntada de documentos alegadamente preenchidos pelo corréu e por outras pessoas e, na forma do artigo 402 do CPP, exame grafotécnico (fls. 1458/1484); apresentação de rol de testemunhas (fls. 1491/1492); juntada de declarações para fins judiciais de testemunhas (fls. 1493/1496); pedido de devolução de bens apreendidos (fls. 1502/1503). No que diz respeito aos três primeiros requerimentos, haja vista que foram apresentados após a fase do artigo 403 do CPP, sendo flagrantemente intempestivos, de cunho nitidamente protelatório, não serão considerados na prolação da presente sentença. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, deixo de apreciá-lo por ter sido formulado no bojo da ação penal e não pela via adequada, conforme artigo 120 do Código de Processo Penal. DA PRESCRIÇÃO A douta defesa do réu (Mário José Regazzoli) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando que eventual sanção imposta ao réu não seria superior a 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional de quatro anos. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data não transcorreram quatro anos e, ainda que houvesse decorrido tal prazo entre alguma das condutas pelas quais o réu foi denunciado, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (DELITOS: art. 171, 3º do Código Penal - Estelionato Majorado - e art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica) A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelos vários procedimentos administrativos do INSS instaurados para apurar declarações falsas em benefícios de LOAS e uso de atestados, laudos e receituários médicos falsificados em benefícios de auxílio-doença, entre outros. Todos os procedimentos encontram-se apensados aos seguintes inquéritos policiais que por sua vez foram apensados a estes autos principais: 52/2010, 62/2010, 104/2010, 628/2010, 43/2010, 95/2010, 633/2010, 61/2010, 50/2010, 100/2010, 630/2010, 610/2007, 97/2010, 47/2010, 58/2010, 56/2010, 98/2010, 99/2010, 627/2010, 45/2010, 53/2010, 57/2010, 40/2010, 634/2010, 49/2010, 111/2010, 48/2010, 59/2010, 102/2010, 42/2010, 60/2010, 1236/2008. No que diz respeito aos benefícios de LOAS, as declarações dos beneficiários ao INSS deixam claro que os requerimentos foram preenchidos sob a orientação do escritório em que os réus atuavam com declarações falsas de composição de grupo familiar e renda a fim de se adequarem aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, conforme se verifica das declarações de Alex Marcelino dos Santos (IP 52/2010), Alice Rosa Sápio (IP 62/2010), Ana Paula Cunha Claro (IP 104/2010), Fernando dos Santos Bassan (IP 628/2010), Janir Constantino Honório (IP 43/2010), Joaninha Fernandes de Oliveira (IP 95/2010), Laura Maria Pereira Pinto (IP 633/2010), Maria Aparecida Mariano da Silva (IP 61/2010), Maria de Lourdes Melo Franco (IP 96/2010) e Norimar Bonon (IP 50/2010). Em relação aos atestados, laudos e receituários médicos falsificados, além das declarações de vários médicos que foram questionados pelo INSS durante os procedimentos administrativos negando terem emitido tais documentos, como, por exemplo, o Dr. Roberto Cícero Kfour (benefício de Rosa Maria Emídio, IP 610/07, fls. 12 - vol. 4 do apenso I), a Dr. José Henrique Figueiredo Rached e Dr. Rogério Carvalho de Castro (benefício de Robson David Justino, IP 610/07, fls. 7 e 10 - vol. 3 - apenso I), Dr. André Luiz de Sena Nunes (benefício de Maria de Fátima Meirelles da Silva, IP 610/07, fl. 86 - vol I - apenso I), entre outros; há também os depoimentos dos médicos Dra. Adélia de Souza Cavalcante Bueno e Dr. André Luiz de Sena Nunes que tiveram vários de seus atestados e laudos médicos forjados. Em audiência de instrução, a Dra. Adélia de Souza Cavalcante Caetano relatou: (...) quando fui chamada no INSS eram muitos os atestados e coincidiu que no meio deles tinha atestados que eram de clientes meus, que eu mesma tinha dado, e um volume imenso que era falsificação de carimbo, assinatura e atestado e tudo (...). Durante a audiência, foram-lhe apresentados vários atestados encartados nos procedimentos administrativos do INSS (apensos) dos quais a médica confirmou não serem seus nem os carimbos, nem as assinaturas: Desidério Santiago Silva - IPL 45/2010; Fernanda de Jesus Barbosa - IPL 56/2010; Helena do Amaral - apenso 81; Ivanete Barbosa de Faria - apenso 82; José Geraldo Fagundes - apenso 87; Magali Isaías da Silva - apenso 70; Rosineide Ferreira de Oliveira Souza - apenso 74; Vera Lúcia Rodrigues - apenso 84; Zilda Gama de Oliveira - IPL 70/2010

- apenso 75; Dirce Evangelista Araújo Aguiar - IPL 313/2010 - apenso 92; Anderson dos Reis - apenso I - vol. 2 - fl. 44; Rosa Maria Emídio - vol. 4 - fl. 29; Allyne Cristina de Souza, IPL 630/2010, apenso 89; Arnaldo Viana de Oliveira - IPL 97/2010, fl. 31 (mídia de fls. 1198). Também o Dr. André Luiz de Sena Nunes, médico psiquiatra da cidade de Indaiatuba/SP, relatou que se dirigiu ao INSS para fazer a identificação de inautenticidade de vários atestados e laudos emitidos em seu nome que apresentavam (...) texto grosseiro, incompatível com a profissão, errado, com códigos de A a Z, tanto o estilo, a letra, assinatura e a questão do carimbo que parecem imagem digitalizada, cheio de salpicados em volta do carimbo. Durante a audiência, foram-lhe apresentados vários atestados encartados nos procedimentos administrativos do INSS (apensos) dos quais o médico confirmou a inautenticidade: Domingos Ribeiro dos Santos IPL 58/2010 - apenso 73; Maria da Glória Florentino - IPL 634/2010 - apenso 91, fl. 28 - confirma a declaração de inautenticidade - fl. 32; Maria Helena Razzoli, IPL 49/2010, apenso 67, fl. 26; José Ferreira de Oliveira, apenso 1; Maria de Fátima Meirelles da Silva, fl. 69/70 - apenso I; Anderson dos Reis - apenso I (mídia de fl. 1198). Além disso, a materialidade também está corroborada por laudos documentoscópicos de perícias realizadas em vários atestados e laudos médicos apresentados para obtenção dos benefícios previdenciários aqui apurados, que confirmaram a falsidade dos atestados e também apontaram como sendo de autoria da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) a assinatura e o preenchimento de vários deles: Laudo nº 483/2011 (fls. 837/844) - atestado do Dr. Luis Francisco Serafim para a beneficiária Luzia de Jesus Santana, considerado inautêntico; Laudo nº 481/2011 (fls. 875/882) - atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para a beneficiária HELENA DO AMARAL, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa; Laudo nº 505/2011 (fls. 894/903) - atestado e declaração da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para a beneficiária FERNANDA DE JESUS BARBOSA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa do atestado; Laudo nº 504/2011 (fls. 905/923) - declaração do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano e atestado da Dra. Maria Gabriella Neves di Mattia para a beneficiário ARNALDO VIANA OLIVEIRA, consideradas falsas as assinaturas dos três documentos, convergente a assinatura do atestado em nome da Dra. Adélia com os padrões gráficos da ré Rosângela da Conceição Lazarin, assim como sendo de autoria da ré o preenchimento do atestado em nome da Dra. Maria Gabriella; laudo nº 364/2011 (fls. 623/632) - atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para o beneficiário SIMPLÍCIO GOMES DE OLIVEIRA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa; laudo nº 365/2011 (fls. 633/638) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes para o beneficiário JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado falso; laudo nº 366/2011 (fls. 639/647) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes e receituário da Dra. Maria Gabriella Neves di Mattia para a beneficiária MARIA DE FÁTIMA MEIRELLES DA SILVA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento de ambos os documentos falsos; laudo nº 368/2011 (fls. 648/661) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes e da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para o beneficiário ANDERSON DOS REIS, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado em nome do Dr. André e da assinatura do atestado em nome da Dra. Adélia, ambos os documentos falsos; laudo nº 369/2011 (fls. 662/668) - atestado do Dr. Roberto Cícero Kfoury para a beneficiária ROSA MARIA EMÍDIO, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado falso. Por fim, comprovando a obtenção de vantagem econômica pelas fraudes perpetradas, há os contratos de honorários assinados pelos réus com os beneficiários Simplício Gomes de Oliveira (fls. 05/06 do apenso I), também referido no laudo nº 364/2011 (fls. 623/632), e Zilda Oliveira do Prado (Zilda Gama de Oliveira Becker) (fls. 441/442); outro contrato com Divino Barbosa dos Santos, em nome do escritório (fl. 134), vários recibos e comprovantes de pagamento trazidos pelos beneficiários (fls. 125, 135, 437/440, etc.); procuração registrada publicamente outorgada para a ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin pelo beneficiário Anderson dos Reis, na qual a ré se apresenta como advogada (fls. 8 - 2.º volume - apenso I). Diante do exposto, não há qualquer dúvida quanto à materialidade dos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica. AUTORIA E DOLO (Ré: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN) A defesa técnica da ré, assim como ela própria em seu interrogatório negam o cometimento dos delitos. Afirmam que Rosângela era apenas secretária no escritório de advocacia e que apenas atendia os clientes e repassava as informações para o corréu Mário Regazolli, sendo ele o responsável pelas causas previdenciárias. Alega que nunca se apresentou como advogada e que as impressões de seu nome com tal referência, tanto nos cartões de apresentação do escritório quanto nos contratos de honorários, foram equívocos da gráfica; assim como foi equívoco sua classificação como advogada na procuração registrada em cartório para a representação do beneficiário Anderson dos Reis. Apesar da negativa, a autoria restou sobejamente comprovada. Os beneficiários relatam que foram atendidos pela doutora Rosângela e que as declarações falsas e os atestados e laudos médicos fraudulentos foram providenciados pelo seu escritório, muitos deles entregues por ela própria, outros pelas secretárias. Afirmam ainda que todos os serviços foram prestados mediante contraprestação, tendo apresentado recibos e comprovantes de pagamento, conforme já elencado acima. A testemunha Desidério Santiago Silva corroborou em juízo suas declarações anteriores prestadas na Polícia Federal afirmando que: recebeu um anúncio de uma advogada chamada Rosângela da Conceição Silva Lazarin, cujo escritório ficava localizado no bairro Jardim Santa Lúcia, que foi até o escritório de Rosângela e ela falou ao declarante que poderia aposentá-lo; que um mês de pois

Rosângela telefonou para o declarante e avisou que o mesmo teria de ir a uma perícia; que Rosângela acompanhou o declarante a essa perícia, tendo entrado na sala da perícia antes mesmo do declarante, onde permaneceu por quinze minutos; que quando saiu da sala da perícia, Rosângela avisou ao declarante que ele alegasse loucura (...) que Rosângela cobrou ao declarante o primeiro salário-benefício, no valor de R\$ 720,00; que nunca foi paciente das médicas Adélia S. C. Caetano, Maria Gabriella Di Mattias ou Soraya Neiva Bueno (...) que foi chamado ao INSS e informado de que teria que pagar os valores recebidos indevidamente (...) (mídia de fls. 1198). No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas: Vicentina Maria da Silva Melo, informando que Rosângela, por meio de seu escritório, providenciou o benefício de auxílio-doença para seu marido (Cícero Barbosa de Melo) e também tentou obter benefício para ela própria; Rosineide Ferreira de Souza que relatou ter pagado à ré Rosângela que lhe prometera obtenção de auxílio-doença e confirma nunca ter sido cliente da médica cujo atestado consta em seu requerimento de benefício; e Eliseu de Souza, cunhado da beneficiária Joaquina Fernandes de Oliveira, que relata ter sido a ré Rosângela, em conluio com uma pessoa chamada Rosemar, a responsável pela obtenção fraudulenta do benefício de LOAS para sua cunhada, tendo preenchido incorretamente a declaração de composição familiar e tendo recebido pelos serviços prestados (mídia de fls. 1198). A secretária do escritório, Karen Cristina Toldo, que declarou ter trabalhado com os réus no escritório do Jardim Santa Lúcia de novembro de 2006 a janeiro de 2007, afirmou que a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresentava-se como advogada, embora a testemunha tenha ouvido dizer que não tinha a carteirinha da OAB, e atendia vários clientes tratando da obtenção de benefícios previdenciários. Esclarece a testemunha que algumas pessoas realmente passavam por médico e traziam os atestados. Algumas pessoas ela [Rosângela] conseguia. Narra inclusive que em um dos acompanhamentos que fez de clientes à perícia do INSS sabia que havia um atestado a mais para apresentar na perícia para o cliente se afastar porque os que ele tinha não dava afastamento. Deixa claro que era funcionária de Rosângela, recebendo seu salário das mãos dela e que os valores recebidos dos clientes eram repassados diretamente à ré (mídia de fls. 1354). A testemunha Matheus Rodrigues Villa também confirma que, atendendo a um anúncio do jornal, foi entrevistado e contratado pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) para trabalhar em seu escritório. Informa que a ré apresentou-se como advogada e disse precisar de auxílio no escritório em todas as áreas, inclusive na previdenciária. Relatou que a maioria dos processos do escritório eram administrativos relacionados ao INSS e que os poucos processos judiciais tinham a assinatura do Dr. Mário Regazolli e não da ré Rosângela. Também por isso, a testemunha, que permaneceu cerca de 35 a 40 dias como funcionário do escritório, por volta de agosto de 2007, declarou que após uma ou duas semanas de trabalho percebeu que a ré não era de fato advogada (mídia de fls. 1354). Além disso, o contrato de locação da sala em que ficava o escritório estava em seu nome, a denominação do escritório, ora como R&M, ora como LAZARIN ADVOCACIA, corroboram sua apresentação fraudulenta como advogada em associação com o corrêu (Mário José Regazolli). Não bastassem todas as declarações já mencionadas, bem como as que foram prestadas pelos 42 beneficiários perante o Instituto Nacional de Seguro Social, os laudos documentoscópicos já elencados na análise da materialidade apontam como da lavra da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) vários atestados e laudos médicos falsificados apresentados para a obtenção dos benefícios irregulares. Assim sendo, não há qualquer dúvida acerca da autoria e também do dolo da ré nas condutas de estelionato majorado perpetradas em prejuízo do INSS, no que diz respeito aos 42 benefícios fraudulentos aqui apurados. AUTORIA E DOLO (Réu: MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI) A defesa do réu (Mário José Regazolli), assim como ele próprio em seu interrogatório negam o cometimento dos delitos. Afirmam que o corrêu fora contratado por Rosângela para trabalhar no escritório de advocacia e que Mário não atuava na área previdenciária, apenas nas áreas trabalhista e de família. Argumentam ainda que o réu desconhecia completamente as práticas fraudulentas que ocorriam no escritório, não tendo de modo algum participado delas. Segundo o Mário José Regazolli, não havia sociedade entre ele e Rosângela Lazarin: (...) através de um anúncio no jornal, no final de 2006, iniciei o trabalho com Rosângela. Iniciei em janeiro de 2007 e trabalhei até julho, começo de agosto de 2007. Ela estava com muito trabalho no previdenciário, mais de cem pastas (...) Trabalhávamos em salas independentes. Um não interferia nas ações do outro. Previdenciários ficavam com ela e trabalhistas e de família ficavam comigo. Eu trabalhava pra ela. Ela pagava um percentual das ações que eu trabalhava. Eu tinha um outro local, só que eu precisava complementar a renda. Eu ficava no escritório na parte da manhã, atendia os clientes pré-agendados. Eu usufruía da estrutura. Os clientes da área previdenciária pediam informações sobre área de família e trabalhista e ela encaminhava pra mim (...) Eu recebia 70% das minhas ações e 30% eram dela (mídia de fls. 1198). A defesa ressalta que nenhum dos laudos periciais documentoscópicos apontou o corrêu Mário José Regazolli como autor dos atestados e laudos médicos falsificados, tampouco há recibos de pagamentos assinados pelo corrêu. Quanto à existência de contratos de honorários assinados por Mário José Regazolli para a prestação de serviços na área previdenciária, ele alega, no caso do contrato de Simplício, ter prestado um favor a Rosângela, porque teria havido um erro da secretária e ela estava com pressa. No entanto, em relação ao contrato (fls. 441/442) firmado com Zilda Oliveira do Prado (beneficiária Zilda Gama de Oliveira Becker) não apresenta qualquer justificativa. Alega que os contratos posteriores a agosto de 2007 que apresentavam seu nome teriam sua assinatura falsificada por Rosângela Lazarin. A despeito destas negativas e embora não tenha ficado comprovada a produção de laudos e atestados médicos fraudulentos por parte de Mário José Regazolli, é certo que houve por parte do réu atendimento de clientes da área previdenciária e obtenção com

a sua participação de benefícios previdenciários fraudulentos para tais clientes. Os contratos assinados com Simplício Gomes de Oliveira e também com Zilda Oliveira do Prado (beneficiária Zilda Gama de Oliveira Becker) revelam que houve contraprestação pelos serviços prestados e que tal pagamento seria efetuado no Escritório de Assessoria Previdenciária contratado ou em depósito em conta corrente. O rodapé do referido contrato explicita o nome dos réus como os advogados atuantes no escritório. Vários cartões e panfletos distribuídos aos clientes trazem como denominação do escritório, ora como LAZARIN ADVOCACIA, ora como R&M, uma referência, segundo os próprios réus, a Rosângela e Mário, que corrobora a associação entre os réus. Se Mário José Regazzoli fosse apenas um funcionário do escritório de Rosângela, porque aceitaria que seu nome constasse como o sócio do escritório? Além disso, os depoimentos de alguns beneficiários atestam que trataram diretamente com o réu (Mário José Regazzoli) a respeito da obtenção de seus benefícios: Simplício Gomes de Oliveira afirmou em seu depoimento judicial que esteve no escritório por indicação de Rosângela e que foi atendido por Mário José Regazzoli. Segundo ele: Dr. Mário ligou para o consultório de Dra. Adélia. Dr. Mário disse que estava tudo pronto e ele marcou a perícia. Teve pouco contato com a Rosângela, foi mais com Dr. Mário. Vicentina Maria da Silva Melo afirmou que seu esposo também tratou com Dr. Mário e que ele teria assinado o contrato de honorários com Cícero Barbosa de Melo. Vera Lúcia Rodrigues, corroborando as informações que prestara à Polícia Federal, foi bastante explícita em afirmar que ao procurar o escritório (...) foi primeiramente atendida pelo advogado Mário José Regazzoli; que Mário se comprometeu a requerer o auxílio-doença da declarante; que para isso Mário pediu os documentos da declarante e cópias de exames médicos realizados; que Mário cobrou a quantia de R\$ 200,00 para preparar o requerimento (...) que entregou seu s documentos a Mário José Regazzoli que trabalhava junto com Rosângela da Conceição Silva Lazarin (...) que afirma não ter passado por nenhum médico antes da realização de sua perícia no INSS (...) que reconhece os documentos de fls. 20, 22, 23 como aqueles providenciados por Rosângela Lazarin e Mário Regazzoli para apresentação no INSS (...) que o Dr. Mário pessoalmente levou os atestados a ela no INSS (mídia de fls. 1198). Diante dos fatos narrados, não é crível a negativa do réu de participação nos eventos, também a de que tenha sido contratado, como ele próprio relatou: porque Rosângela estava com mais de cem processos previdenciários e não tenha atuado neles. Até mesmo porque o advogado que, segundo ele, foi contratado para substituí-lo, o Dr. Matheus Rodrigues Villa, declarou em seu depoimento que foi contratado para atuar na área previdenciária, principalmente porque era o maior volume de trabalho do escritório. Tampouco é aceitável a tese ausência de dolo e desconhecimento das fraudes, pois, se um advogado recém-formado e inexperiente como o Dr. Matheus Rodrigues Villa afirmou que, com uma ou duas semanas de trabalho, percebeu não ser a ré Rosângela advogada de fato; certamente um profissional mais experiente como o réu (Mário José Regazzoli) notaria isso também e não assinaria contratos em seu nome sem saber do que se tratava. Assim sendo, não há dúvida acerca da participação dolosa do réu (Mário José Regazzoli) nas condutas de estelionato majorado perpetradas em prejuízo do INSS juntamente com a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), durante o período em que estiveram associados.

CONCURSO DE CRIMES PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO e ESTELIONATO. O Ministério Público Federal requer a condenação dos réus nos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica, aplicando-se o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal. No entanto, é assente na doutrina que a prática de delitos de falso, consistentes em fraude com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva das falsidades se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Nos presentes autos, houve a falsificação de atestados e laudos médicos, bem como a inserção de dados falsos em declarações de grupo familiar e renda, todos destinados à comprovação de requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário (LOAS e auxílio-doença). Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente absorção dos delitos de falsidade ideológica pelos delitos de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABÉAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS

ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancie em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e conseqüente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falsum. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cfr. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissiográficos previdenciários fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o modus operandi dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebrara convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). (...) 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas. (ACR 00065124120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, os réus responderão apenas pelos estelionatos majorados contra o INSS. CONTINUIDADE DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada de 42 (quarenta e duas condutas) de estelionato previdenciário. AGRAVANTESRequer o Ministério Público Federal o reconhecimento e a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal, por terem os réus cometido os delitos contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. Com razão o Ministério Público Federal, visto que alguns dos beneficiários ludibriados eram claramente enfermos como o caso de Joaquina Fernandes de Oliveira, enquanto que outros eram maiores de sessenta anos, como Desidério Santiago Silva, além de serem em sua maioria pessoas de pouca ou nenhuma escolaridade. Por sua vez, requer o assistente de acusação, INSS, o reconhecimento das agravantes de terem sido os delitos cometidos por ganância (artigo 61, II, a, do CP) e também mediante paga, conforme previsão do artigo 62, IV, do Código Penal, considerando que as fraudes foram realizadas para obtenção de vantagem econômica por parte dos réus.No entanto, no que diz respeito à aplicação das referidas agravantes, a doutrina tem entendido que não se aplicam aos crimes contra o patrimônio, visto que a obtenção de vantagem econômica já está inscrita nesse tipo de delito. Especificamente quanto ao delito de estelionato, é elemento fundamental do delito a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem. Portanto, reconheço configurada apenas a agravante do artigo 61, inciso II, do Código Penal e não reconheço configuradas as agravantes do artigo 61, II, a, e do artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Neste sentido, colhe-se na jurisprudência:PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO. TENTATIVA. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º C/C O ART. 14 E 288 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CLARO E DETERMINADO. DOSIMETRIA DAS PENAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE DELITO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O RÉU PRIMÁRIO. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS. APELO PROVIDO. 1. Apelação do Ministério Público Federal que encerra pedido claro e determinado, consistente na aplicação do sistema trifásico da pena (art. 59 do Código Penal) e das normas relativas ao concurso material, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a análise da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a concessão do sursis em face da(s) pena(s) imposta(s). Conhecimento do recurso. (...) 4. Não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa) porque o pagamento e o

intuito de obter dinheiro fácil são inerentes ao tipo penal estelionato. 5. O eg. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar a confissão como atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do CP, apenas quando se faça presente o requisito da espontaneidade do agente, característica inexistente na hipótese de confissão após prisão em flagrante. 6. Redução da pena referente à tentativa na fração de 1/3 (um terço) porque os Apelados executaram todos os atos executórios referentes ao estelionato, deixando de consumir o crime, em face da chegada dos policiais, chamados pelos bancários, que suspeitaram de suas ações, ficando próximos da consumação final do delito. (...) 11. Apelação provida. (ACR 200785000032619, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::145.)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre as autorias delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos imputados na inicial.Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 61, inciso II, h e artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Estelionato Majorado); 02) CONDENAR o réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 61, inciso II, h e artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Estelionato Majorado).Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(Ré: Rosângela da Conceição Silva Lazarin)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi altamente reprovável socialmente e ultrapassou os limites do tipo penal porque a ré tinha plena consciência da ilicitude de todos os seus atos, fazendo-se passar por advogada, inclusive perante o cartório de registro público, além de forjar inúmeros documentos, até mesmo receituário médico. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré fez da conduta delitiva seu meio de vida, reiterando as condutas em outro endereço, apesar de estar sendo investigada e obstruindo o andamento das investigações, o que determinou inclusive sua prisão cautelar durante a instrução dos autos. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo causado ao INSS um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática das condutas, com confecção de carimbos falsos, laudos médicos e atestados diversos, formulários destinados ao INSS, falsificação de assinaturas, bem como articulação de pessoas diversas para a realização da fraude. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, mormente em se tratando de pessoas com baixo grau de escolaridade. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (bastante desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem atenuantes a serem consideradas. Reconheço presente a agravante do artigo art. 61, inciso II, h, do Código Penal, conforme fundamentação acima, e agravo a pena para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia

popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, a pena atinge o patamar de 05 (cinco) anos, (05) cinco meses e 10 (dez) dias de reclusão e 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, pelo período de 24.03.2004 a 30.03.2009, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/2 (metade), perfazendo o montante de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 112 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada e o tempo de prisão cautelar já cumprido fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas da ré, condeno-a ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, inciso III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, em cumprimento das medidas cautelares a ela impostas, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade, persistindo - até o trânsito em julgado - as cautelares já impostas. DOSIMETRIA DA PENA (Réu: Mário José Regazzoli) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUITA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu utilizou-se de sua profissão como advogado e de seu local de trabalho para o cometimento de delitos. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo causado ao INSS um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática das condutas, com confecção de carimbos falsos, laudos médicos e atestados diversos, formulários destinados ao INSS, falsificação de assinaturas, bem como articulação de pessoas diversas para a realização das fraudes. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, mormente em se tratando de pessoas com baixo grau de escolaridade. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Reconheço presente a agravante do artigo art. 61, inciso II, h, do Código Penal, conforme fundamentação acima, e agravo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 286 (duzentos e oitenta e seis) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, pelo período de janeiro/2007 a agosto/2007, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime

inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas do réu, advogado, condeno-o ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 333 (trezentos e trinta e três), no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjéctivos e objectivos) exigidos nos arts. 44, inciso III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, a quantia de R\$ 384.838,26 (atualizada até SETEMBRO/2011) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 93 - apenso 65). SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Primeiramente, em resposta ao requerimento da OAB/SP (ofício de fls. 1507), DETERMINO que se oficie à OAB/SP 3ª Subseção - Campinas, informando o andamento processual destes autos no que diz respeito ao réu Mário José Regazolli. Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumprase. Campinas (SP), 19 de janeiro de 2015.

*****Recebo o recurso de apelação e as razões que o instruem, interposto pelo Ministério Público Federal. INTIME-SE as defesas da sentença proferida às fls. 1508/1526 e, também, para contrarrazoarem o recurso ministerial de fls. 1529/1535. Atente-se que a intimação da sentença se dará na pessoa dos defensores constituídos, conforme determinado à fl. 1526. EXPEÇA-SE ofício à OAB/SP - Subseção Campinas, nos termos em que determinado à fl. 1526. Fls. 1536/1537: ciente. Atente a secretaria. Fls. 1538/1540: Ante o levantamento de sigilo destes autos determinado na sentença proferida às fls. 1508/1526, DEFIRO o pedido de carga rápida. Dê-se ciência aos petionários através números de terminais telefônicos informados por eles à fl. 1539. Cumpridas as determinações acima, subam os autos ao E. TRF/3 com as cautelas de praxe.

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Diante da manifestação da defesa às fls. 594v, reconsidero o despacho de fls. 594 para que seja expedida Carta Precatória apenas à Comarca de Atibaia/SP, informando o endereço apontado pelo defensor, para a realização do interrogatório do acusado LUIS ANTONIO CILENTO. Da expedição, intimem-se as partes e notifique-se o ofendido. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2015 À COMARCA DE ATIBAIA/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9)) POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requereu a extinção e arquivamento do feito nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, uma vez que o valor da verba honorária a ser executada não ultrapassa o limite previsto (fl. 300). Desse modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002452-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-65.2010.403.6113) JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ CARLOS TEODORO DA COSTA opõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 47.449, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defende o embargante a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Outrossim, esclarece que o imóvel de matrícula nº 861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, também penhorado no feito executivo, não lhe pertence há mais de 20 anos. Postula a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13/195). Em razão do pedido de assistência judiciária gratuita foi oportunizado ao embargante a juntada de documento (fl. 198), contudo, não houve manifestação, consoante certidão de fl. 199. Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 200-v.). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, considerando que não houve a juntada de certidão, pelo embargante, de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 47.449 do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado na Rua Bem Querere, nº 870, Residencial Paraíso, nesta cidade, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei 8.009/90. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Com efeito, constata-se através dos documentos que instruem a inicial dos presentes

embargos, bem assim, dos mandados expedidos na execução fiscal em apenso, que o imóvel penhorado consiste na residência do embargante.No tocante ao imóvel transposto na matrícula nº 861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, insta consignar que foi objeto de oposição de embargos de terceiro, de modo que desnecessário qualquer consideração a respeito.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 47.449, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.Proceda-se ao levantamento da penhora.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5 % (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-57.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001753-3)) JOSE CICERO DA SILVA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Considerando que o curador especial foi nomeado (fl. 65 dos autos da execução fiscal em apenso) e intimado (fls. 70/71, idem) para promover a defesa dos executados Juarez José da Silva e José Cícero da Silva, entretanto, apresentou embargos exclusivamente em nome de José Cícero, determino a intimação do curador para o fim de aditar a inicial dos presentes embargos, fazendo-se constar o nome de ambos os executados.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por OSVALDO DE PAULA e OLGA LOPES DE PAULA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o imóvel, de boa-fé, da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. em 25.01.1993, através de contrato particular de compromisso de venda e compra.Esclarecem que, anteriormente à aquisição, ou seja, em 16.06.1986, a Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. comprometeu-se a vender o referido imóvel aos coexecutados José Carlos Teodoro da Costa e Mário Donizetti da Costa, sendo lavrada a escritura pública de venda e compra em 29.10.1986. Contudo, em 27.01.1988 o compromisso de Compra e venda foi rescindido por meio de Instrumento de Rescisão e Desistência de Compromisso, retornando o imóvel ao patrimônio da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda, sendo então alienado aos embargantes.Alegam que, desde a aquisição do imóvel, sempre pagaram todos os impostos e taxas municipais e há vários anos buscam a confecção da escritura pública por parte dos coexecutados, porém, devido à insolvência dos mesmos, não foi possível realizar tal formalidade, bem assim, que requereram junto à imobiliária a lavratura da escritura pública, no entanto, foram informados que a escritura não foi outorgada em razão da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. estar com o CNPJ cancelado.Defendem que estão na posse do imóvel há mais de 20 anos, momento muito anterior ao ajuizamento da ação executiva. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 11/139).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142). A parte embargada manifestou-se às fls. 148/151, pugnando pela improcedência dos embargos em face da insuficiência de documentos aptos a comprovarem as alegações dos embargantes.Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 152), os embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 153/154) e a embargada informou que não pretende produzir provas.Instada (fl. 156), a parte embargante manifestou-se às fls. 160/163 e colacionou os documentos de fls. 164/239.Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (fl. 241).É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, situado nesta cidade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada.No que se refere às verbas honorárias, a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios .No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente em razão dos embargantes não

providenciarem a regularização do registro da propriedade, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000160-82.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, officie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-25.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003262-4)) MICHELE SILVA GUEDIN(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por MICHELE SILVA GUEDIN em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.083, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustenta a embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel, de boa-fé, da empresa executada, Betomix Transportes Engenharia e Comércio Ltda., em 21.02.2000, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, através de contrato particular de compromisso de venda e compra, ocasião em que não havia nenhum ônus que recaísse sobre o mesmo. Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/130 e promoveu o seu aditamento às fls. 133/134. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 135). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (fl. 139-v.). É o relatório. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.083 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada, ressaltando ainda, que houve pagamento da dívida objeto da execução fiscal em apenso. Quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente em razão da embargante não providenciar a regularização do registro da propriedade, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.083, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003262-20.2006.403.6113. Após o trânsito em julgado, officie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-65.2010.403.6113) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por OSVALDO DE PAULA e OLGA LOPES DE PAULA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o imóvel, de boa-fé, da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. em 25.01.1993, através de contrato particular de compromisso de venda e compra. Esclarecem que, anteriormente à aquisição, ou seja, em 16.06.1986, a Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. comprometeu-se a vender o referido imóvel aos coexecutados

José Carlos Teodoro da Costa e Mário Donizetti da Costa, sendo lavrada a escritura pública de venda e compra em 29.10.1986. Contudo, em 27.01.1988 o compromisso de Compra e venda foi rescindido por meio de Instrumento de Rescisão e Desistência de Compromisso, retornando o imóvel ao patrimônio da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda, sendo então alienado aos embargantes. Alegam que, desde a aquisição do imóvel, sempre pagaram todos os impostos e taxas municipais e há vários anos buscam a confecção da escritura pública por parte dos coexecutados, porém, devido à insolvência dos mesmos, não foi possível realizar tal formalidade, bem assim, que requereram junto à imobiliária a lavratura da escritura pública, no entanto, foram informados que a escritura não foi outorgada em razão da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda. estar com o CNPJ cancelado. Defendem que estão na posse do imóvel há mais de 20 anos, momento muito anterior ao ajuizamento da ação executiva. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 10/64). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (fl. 70-v.). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente em razão dos embargantes não providenciarem a regularização do registro da propriedade, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003916-65.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003318-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2014.403.6113) BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de exceção de incompetência interposta com a finalidade de ver reconhecia a conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo (processo nº 0001123-17.2014.403.6113) e ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo e inexigibilidade de débito em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0020805-94.2014.403.6100). Sustenta a necessidade de reunião dos feitos para a finalidade de evitar decisões conflitantes, bem assim, por pretender com a ação declaratória a extinção e a nulidade dos créditos tributários, por afronta aos princípios constitucionais. Recebida a exceção com suspensão da execução (fl. 56). Em sua manifestação (fl. 58-v.), a Fazenda Nacional defendeu a competência deste Juízo para apreciação do feito executivo face à aplicação da regra do domicílio do devedor prevista no artigo 578 do CPC. Alegou que a pretensão da excipiente não pode ser acolhida porque o ajuizamento da ação declaratória deu-se posteriormente à distribuição da execução fiscal e por se tratar de alegações genéricas de direito totalmente pacificadas pela jurisprudência afastando a existência de risco de decisões conflitantes. Pugnou pela rejeição da presente exceção de incompetência. É o que importa relatar. Decido. Não procedem as razões da excipiente. De fato, embora exista possibilidade de reunião de ações a fim de se evitar decisões conflitantes, a conexão não ocorre entre a execução fiscal e a ação anulatória. A uma, porque a execução fiscal tem por finalidade a cobrança de dívida referente a título executivo extrajudicial, não comportando, pois, a prolação de sentença de mérito. A duas, porque não há identidade entre a causa de pedir e os pedidos das ações, mormente considerando-se a presunção da certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa da União. A três, porque a ação declaratória foi distribuída em momento posterior à distribuição da execução fiscal em tramite neste Juízo. De outra banda, verifico que, no caso

em tela, não há se falar em decisões conflitantes porque, repito, sequer há apreciação de mérito na demanda executiva e as matérias alegadas na ação declaratória somente poderiam ser arguidas em sede de embargos de devedor, o que não ocorreu no caso em tela. Nessa senda, verifica-se que a mera discussão do débito em sede de ação anulatória não determina por si só o sobrestamento do feito executivo, máxime na hipótese de indeferimento da tutela antecipada, como ocorreu na ação anulatória proposta pela excipiente. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência pátria, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensão a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concernente à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido. (Grifei). (TRF/3ª Região, AI 331681, Processo nº 00131054420084030000, Quarta Turma, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, e-DJF3: 13.03.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência *ratione loci* fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Grifei). (TRF/3ª Região, AI 542095, Processo nº 00255395520144030000, Sexta Turma, Rel. Desemb. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3: 23.01.2015). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e mantenho o processamento do feito principal perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Cláudia Machado da Silva. Após várias tentativas frustradas no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 97). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/11). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS

HENRIQUE GALVANI

Esclareça a exequente o pedido de fl. 89, uma vez que, conforme matrícula trazida aos autos às fls. 92/93, o imóvel não mais pertence ao executado Luís Henrique Galvani. Anoto que a declaração de ineficácia da alienação constante da AV. 08/86.205 é restrita aos autos em que foi proferida a decisão. Intime-se.

0001467-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Silmar José Fonseca. Após várias tentativas frustradas no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 75). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/16). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002071-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 13/05/2015: Vistos, etc. Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 9 de setembro de 2015, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o exequente mediante correio eletrônico, na pessoa de seus advogados. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte executada, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Fazenda Nacional diligenciar-se para obtenção das informações. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do valor remanescente depositado na conta n. 3995.635.8950-8 (fl. 440) em renda da União, a título de custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 735: considerando que nos termos do disposto no art. 655-B do Código de Processo Civil, a meação do cônjuge deverá recair sobre o produto da arrematação, defiro o pedido da exequente e determino que se proceda à ampliação da penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 50.762 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (antiga matrícula n.º 1.828 do 1º CRI de Franca/SP), de propriedade dos executados LÁZARO MATHIAS, FÁBIO IGNÁCIO, ADEMAR IGNÁCIO e JOSÉ IGNÁCIO JÚNIOR (ESPÓLIO), para sua totalidade, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora

através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado ADEMAR IGNÁCIO será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo, ainda intimar os respectivos cônjuges da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1403860-72.1995.403.6113 (95.1403860-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO FRANCA - ME X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Lúcia Maria Silveira Galhardo Franca - ME, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição pertencentes à devedora, o exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 149), o que foi deferido (fl. 150). Manifestação da executada às fls. 153/154, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 158 o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 159/171). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde maio de 2008 (fl. 152), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2015 (fl. 153), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condene o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) Considerando o pedido da exequente de fl. 435, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO CARLOS DA SILVA FILHO e AGENOR SANTIAGO JUNIOR, do polo passivo. Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se e intemem-se.

1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza nos endereços fornecidos à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fls. 88), pressupondo indícios de encerramento irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores José Carlos Teodoro da Costa - CPF 980.251.128-53 e Mário Donizetti Costa - CPF 073.193.148-35 no polo passivo, conforme requerido às fls. 91, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos

executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

1401627-97.1998.403.6113 (98.1401627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO FRANCA - ME X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lúcia Maria Silveira Galharo Franca - ME, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição pertencentes à devedora, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 24), o que foi deferido (fl. 32). Manifestação da executada às fls. 35/36, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 40 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 41/49). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde maio de 2001 (fl. 34), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2015 (fl. 35), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condene o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 40), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1401670-34.1998.403.6113 (98.1401670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Hiper Line Ltda. - ME e João Batista Pereira, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após citação dos executados, a exequente requereu a suspensão e o arquivamento do feito (fl. 21), o que foi deferido (fl. 23). Manifestação dos executados às fls. 27/30, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 33 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 34/43). Instada a regularizar a representação processual (fl. 44), a parte executada permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 45. É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2001 (fl. 24-v.), aguardando provocação do credor, até outubro de 2014 (fl. 26), quando o executado alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não providenciou a regularização de sua representação processual. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade do coexecutado José Alberto Cardoso no Bancos do Brasil e Bradesco (fl. 343), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAKAR LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Dakar Ltda. - ME, Fernando Henrique Duarte e Marcos Eurípedes Duarte, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição pertencentes à devedora, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 103), o que foi deferido (fl. 111). Manifestação do coexecutado Marcos Eurípedes Duarte às fls. 114/116, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 121 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 122/131). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde setembro de 2008 (fl. 113), aguardando provocação do credor, até novembro de 2014 (fl. 114), quando o executado alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condono o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002449-32.2002.403.6113 (2002.61.13.002449-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do requerimento da Fazenda Nacional formulado às fls. 271, remetam-se os autos aos autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Walter Davanco, Arivaldo Davanco e José Antônio Davanco do polo passivo. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito a fim de se aguardar o desdobramento do processo falimentar. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002634-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002634-9) - FAZENDA NACIONAL X B. R. DOS REIS ME X BEATRIZ RODRIGUES REIS (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Fl. 189 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos

em secretaria. Intimem-se.

0002143-92.2004.403.6113 (2004.61.13.002143-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA E SP165469 - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Fl. 353: proceda-se à penhora da parte ideal de 18,85% do imóvel transposto na matrícula de n.º 9441 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, de propriedade do(a) executado(a) MARIANA JOSÉ DE ANDRADE, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a referida executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação e mandado e carta precatória para intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que apenas a coexecutada Mariana José de Andrade e a empresa dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Fls. 385: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/6 (um sexto) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 15.147, 7.067 e 2.720, e 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula 32.627, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) Pedro Henrique Miguel, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado PEDRO HENRIQUE MIGUEL será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), com exceção da pessoa jurídica, devendo ainda, se for o caso, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004091-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004091-8) - INSS/FAZENDA X CALCADOS KEOMA LTDA - MASSA FALIDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de ação de execução Fiscal que o INSS através da Procuradoria da Fazenda Nacional move em face de Calçados Keoma Ltda. - Massa Falida. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de penhora, a Fazenda Nacional informou que houve encerramento do processo falimentar da empresa executada e requereu a exclusão do coexecutado Odelio Alves Pereira do polo passivo da presente execução fiscal em razão da não configuração das hipóteses legais aptas a amparar o redirecionamento da execução ou a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. Postulou, ainda, o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 151). Juntou documentos. Decisão de fl. 154 determinou a exclusão do coexecutado Odelio Alves Pereira do polo passivo do presente feito. É o resumo do necessário. Decido. Considerando que o coexecutado Odelio Alves Pereira já foi excluído do presente feito, passo a analisar o pedido de arquivamento com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Nessa senda, verifico que a certidão de objeto e pé colacionada às fls. 112 noticia o encerramento do processo falimentar com sentença transitada em julgado em 12.05.2005, bem assim, que não houve apuração de crime falimentar ou prática de fraude pelos sócios da empresa falida. Com efeito, entendo ser incabível o sobrestamento do feito consoante requerido, na medida em que houve regular encerramento do processo falimentar, sendo constatada a insuficiência patrimonial e, repito, a inexistência de crime falimentar ou prática de fraude pelos sócios da empresa falida, fato que evidencia a ausência de utilidade do processo executivo. Ademais, não há no ordenamento jurídico previsão legal para a suspensão da execução no caso em tela, posto que inaplicáveis as causas de suspensão previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem assim, levando em conta que a própria Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal por não configurar quaisquer das hipóteses legais previstas para o redirecionamento da execução ou a ensejar a responsabilidade solidária. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados em casos similares ao dos autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. (STJ RESP 717719, Processo: 200500080641 Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 23/05/2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ RESP 758407, Processo: 200500965342, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ: 23/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. A inclusão do nome dos sócios no título executivo tinha por fundamento o artigo 13 da Lei n 8.620/1993, que foi declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei n 11.941/2009. Não existe mais parâmetro normativo para essa possibilidade. III. A ausência de escrituração mercantil pela sociedade falida não foi comprovada nos autos da execução. Não consta a abertura de ação penal por crime falimentar. IV. A permanência da responsabilidade obrigacional por cinco ou dez anos alcança apenas os empresários individuais, que mantêm interesse pela reabilitação. Se o devedor for sociedade empresária, o encerramento do processo falimentar presume a alienação de todo o ativo, ao qual não se adicionará qualquer outro bem. Ocorre a dissolução da pessoa jurídica. V. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1933524, Processo: 0009027612004036119, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3: 29/01/2015). Destarte, como a empresa executada foi dissolvida regularmente através do processo falimentar encerrado, a continuidade do presente feito não propiciará nenhum benefício ao credor/exequente, restando, portanto, evidenciada a falta de interesse de agir superveniente da exequente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a parte embargante carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A, Vaccaro Componentes para Calçados Ltda., Samello Franchising Ltda e Wanderlei Sábio de Mello para cobrança de dívida previdenciária. Citados, a empresa Calçados Samello S/A ofertou bens imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, todos do 2º CRI de Franca, de propriedade de terceiro (MSM Produtos para Calçados Ltda) com anuência expressa do ofertante (fls. 90-91). Em prosseguimento à ação executiva, após a inadimplência dos executados em relação ao parcelamento da dívida, foram designadas datas para alienação dos imóveis onerados. Apesar de intimado, o terceiro MSM Produtos para Calçados Ltda., ofertante dos bens penhorados nos autos, não se manifestou, no prazo legal, nos termos do artigo 19 da Lei 6.830/80, portanto, contra ele, em relação aos bens garantidores, passou a prosseguir a execução. Intimadas as partes interessadas da designação de datas para realização dos leilões a empresa pública FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, alega que é credora da executada (Calçados Samello S.A.), beneficiária de financiamento

concedido e instrumentalizado no título executivo extrajudicial sob o nº. 22.02.0328-00. Aduz que a executada teve o processamento da recuperação judicial deferido, assim como seu plano de recuperação aprovado. Juntos documentos (fls. 410-454). Requer, portanto, a suspensão dos atos de expropriação praticados nos autos, em relação aos imóveis de matrículas nº.s 32.066 a 32.077, do 2º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que a executada está em recuperação judicial e que os bens penhorados nos autos estão hipotecados em garantia ao financiamento concedido à devedora (Calçados Samello S.A.). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que a execução, no presente caso, se desenvolve em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda (artigo 19 da Lei 6.830/80), proprietária dos imóveis constritos, cuja nomeação de bens à penhora foi anuída às fls. 90-91 e tomada por termo às fls. 101-104, sendo o terceiro ofertante devidamente intimado (fls. 113). Ora, considerando que a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. é a verdadeira proprietária dos bens penhorados e esta não figura como autora no plano de recuperação judicial e considerando que os bens penhorados estão em condições de alienação e prestam-se para a satisfação da dívida, não há motivo para o cancelamento do certame. Assim, a situação em testilha não se enquadra em nenhuma hipótese legal que autorize o cancelamento da hasta pública em andamento, ao contrário, há fundamentos legítimos para seu prosseguimento, de modo que o pedido de suspensão da execução e dos atos expropriatórios resta indeferido. Determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 199: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001563-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001755-14.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento exposto de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, onde já há penhora efetuada, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 112. Cumpra-se e intimem-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME X JOSE MARCIANO DA COSTA NETO X HUMBERTO EURIPEDES FERREIRA PASSOS

Tendo em vista as certidões de fls. 101 verso e 102 verso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, quanto ao disposto no artigo 48 da Lei 13.043/2014, se for o caso. Intime-se.

0001930-42.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO MAJOR NICACIO DE FRANCA LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 69: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO

Trata-se de pedidos formulados pelos executados, JOSÉ MARCUS MARANO e GISELE COSTA MARANO, para que seja afastado o bloqueio incidente sobre valores existentes na conta poupança de titularidade do primeiro requerente nº. 0304.013.00018940-0, mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem assim, que seja promovido o desbloqueio da conta salário da segunda requerente nº 28.426-2, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3069-4. Em síntese, alega o executado JOSÉ MARCUS MARANO a impenhorabilidade do numerário bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, por referir-se a depósito em conta poupança com limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC (fls. 229/230). Foi concedido prazo ao requerente para a juntada de extratos de movimentação detalhada da conta poupança de sua titularidade (fl. 234). Às fls. 235/23,6 a executada GISELE COSTA MARANO sustenta que apesar da quantia ínfima bloqueada em sua conta salário (R\$ 6,54), houve indisponibilidade da referida conta para movimentação, inclusive, para o recebimento de suas verbas salariais, o que teria causado a impossibilidade de perceber a remuneração do último mês. Defende a impenhorabilidade das verbas salariais. Nesse diapasão, requerem a liberação dos valores constrictos. Documentos juntados às fls. 232/233, 237/241 e 243/250. É o que importa relatar. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, à vista dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que a ordem de penhora on line restou parcialmente cumprida na data de 04/03/2015, tendo sido constrictas as importâncias de R\$ 1.046,92, pertencente ao executado José Marcus Marano perante a Caixa Econômica Federal, e de R\$ 6,54, de propriedade de Gisele Costa Marano, no Banco do Brasil. Nesse quadrante, em princípio, é sedutora a tese desenvolvida em abono da pretensão do devedor em face da literalidade da dicção do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Todavia, tenho que a aplicação de tal disposição normativa deve ser realizada cum grano salis, não se olvidando, para tal efeito, de se emprestar interpretação teleológica à norma em baila e, ainda, em consonância com a idéia de que constitui dever processual do executado de se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização de penhora (CPC, art. 600, II c/c a parte final do art. 656, 1º). Na espécie, à luz dos extratos carreados às fls. 243/249, verifica-se a prática de manifesta burla à imperatividade do art. 655-A do CPC consistente nas intensas e sucessivas movimentações financeiras da conta poupança do executado. À guisa de ilustração, é relevante citar a efetivação diária de saques pelo executado, bem assim, a utilização do cartão vinculado à conta para débitos de compras realizadas. Enfim, tudo a caracterizar o uso absolutamente desvirtuado da referida conta poupança, cuja proteção legal da impenhorabilidade conferida nos termos do art. 649, X, do CPC tem a finalidade de amparar o pequeno poupador de modo a que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos se constitua em uma reserva financeira apta a lhe proporcionar segurança econômica para o atendimento de eventual necessidade futura, e não para o provimento de despesas corriqueiramente contraídas sob o livre arbítrio do devedor-poupador, em manifesto detrimento do pagamento aos seus credores, sobretudo em se tratando de crédito fazendário o qual goza de preferência em relação aos demais, à exceção dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em casos similares aos dos autos, placitou a exegese ora esposada: TRF/5ª Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA DE POUPANÇA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade ou não de bloqueio judicial de valores depositados em conta-poupança, à luz do disposto no art. 649, X, do CPC. 2. Ora, o referido artigo, em seu inciso X, considera impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Tal proteção legal se justifica em razão de a poupança se destinar a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades, constituindo verdadeira garantia contra fatos extraordinários que venham a acontecer. 3. No entanto, a qualidade de conta-poupança, para ser protegida pela impenhorabilidade, deve ser consubstanciada materialmente, observando quais as transações que são nelas efetuadas. Eventual constatação de movimentações intensas acaba por alterar sua natureza, transmutando-a em verdadeira conta-corrente, passível, de acordo com a legislação (art. 655-A do CPC) e jurisprudência, de constrição judicial. 4. No caso em apreço, verifica-se, a partir do extrato acostado, que a conta bancária foi objeto de diversas movimentações, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Não seria forçoso concluir que a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. Desse modo, não merece reparo a decisão combatida. 5. Precedente desta Segunda Turma: AG131805/AL. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 133143,

Relator Desembargador Fed. Cesar Carvalho, DJE: 30.05.2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (EX)SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECONSTITUIÇÃO. ÔNUS A CARGO DO EMBARGANTE. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTA CORRENTE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900/SE). 2. Na hipótese dos autos, embora figurando o embargante no título executivo, este não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, limitando-se a arguir ter-se retirado da sociedade executada antes da propositura da execução fiscal. Não restou, assim, desconstituída a presunção de legitimidade da CDA, pelo que deve, de fato, aquele responder pelos créditos tributários em execução. 3. Apesar da proteção conferida pelo legislador à poupança (art. 649, X, do CPC), quando a conta assim intitulada mostra-se, na verdade, dadas as sucessivas movimentações financeiras, como conta corrente, a garantia da impenhorabilidade não subsiste. Exegese teleológica do referido dispositivo impõe desconsiderar a garantia legal, se a conta poupança não é utilizada enquanto tal, i. é, como reserva financeira para períodos de necessidade do devedor, quando este foi o intuito do legislador. Do contrário, transmutar-se-ia a proteção conferida pela lei em escudo contra a cobrança de dívidas. Precedentes desta Corte. 4. No que toca ao valor da causa, em sua petição inicial, o embargante declinou, como tanto, tão somente o montante de R\$ 1.000,00, quando a dívida fiscal em execução importa em R\$ 34.132,32 (valor atualizado em jun/2009). Se a pretensão, neste feito, era afastar a responsabilidade tributária, e considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, é inequívoca a incorreção do montante apontado pelo embargante. Deste modo, sendo a matéria de ordem pública, correta, a sua alteração, de ofício, pelo magistrado. Apelação a que se nega provimento. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 531410, Relator Desembargador Fed. Marcos Mairton da Silva, DJE: 13.02.2014). TJ/DFAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTA-CORRENTE. PENHORA. BACEN JUD. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. I - O comparecimento voluntário do devedor no processo supre a falta de citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC. II - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Exauridos os meios à disposição do credor, procede o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio de Bacen Jud, sobretudo quando limitado a 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. III - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. IV - Procede a penhora de valores depositados em conta-poupança do devedor quando, em face de sua movimentação, ela está sendo utilizada como conta-corrente. V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020236466 DF 0023817-39.2014.8.07.0000, Relator: Vera Andrighi, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma Cível, DJE : 16/12/2014 . Pág.: 321)Destarte, face à descaracterização da conta poupança, não merece prosperar o pedido do executado no tocante à impenhorabilidade e conseqüente liberação do valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos. De igual forma, não merece acolhida o pedido formulado pela executada Gisele Costa Marano, na medida em que não há comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta salário. Com efeito, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 237 e 238, a conta na qual fora efetivada a contestada constrição judicial é diversa da conta salário mantida pela executada no Banco do Brasil. Outrossim, é mister ressaltar que a ordem de penhora on line emanada deste Juízo não tem o condão de tornar indisponível a respectiva conta de modo a impedir movimentações financeiras futuras, razão pela qual, à míngua de prova em contrário, revela-se absolutamente insubsistente a alegação da ré de que houve a retenção do valor referente ao pagamento das verbas salariais alusivas ao mês de março/2015. Ademais, é evidente que o bloqueio proveniente do sistema BACENJUD atinge apenas os ativos financeiros existentes no momento do bloqueio em conta de titularidade dos devedores. Desse modo, INDEFIRO os pedidos dos executados. Tendo em vista o cumprimento parcial da penhora on line, dê-se vista à União para requerer o que direito. P. R. I.

0003350-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento dos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0000609-98.2013.403.6113, promova-se o seu desapensamento. Sem prejuízo, traslade-se para aqueles autos cópia da petição de fl. 60, bem como do presente despacho. Após, dê-se nova vista destes autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0003372-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADAR

CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 60), defiro a inclusão da sócia administradora MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS - CPF 081.917.628-11, no polo passivo, conforme requerido à fl. 62, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do sistema Bacen JUD 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0000207-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALÇADOS DO MUNICIPIO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA - SP interpôs exceção de pré-executividade (fls. 60/64), sustentando, em síntese, que a presente execução é infundada, eis que a dívida encontra-se parcelada. Requer a extinção da execução ou a suspensão do processo até o término do pagamento das parcelas. Juntou documentos (fls. 65/75). Em sua manifestação (fl. 78), a Fazenda Nacional defendeu que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à distribuição da presente ação e requereu a suspensão do feito até quitação ou rescisão do parcelamento. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela excipiente demonstram que o parcelamento do débito tributário ocorreu em momento posterior à inscrição da dívida e consequente ajuizamento da presente execução. De fato, a adesão ao parcelamento deu-se em 25.03.2015 com o pagamento da primeira parcela, consoante se verifica através da guia de recolhimento carreada à fl. 72, sendo que o ajuizamento ocorreu em 23.01.2013 (fl. 02). Desse modo, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na extinção da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial n. 514351,

Processo: 200300231637, Relator Min. Luiz Fux, Dec. 20/11/2003, DJE: 19/12/2003). Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeita a exceção de pré-executividade interposta às fls. 60/64. Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Considerando que os únicos bens da executada que foram localizados e penhorados foram levados a sucessivos e infrutíferos leilões, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000262-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6)) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X SAUL DE PAULA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X INSS/FAZENDA X SAUL DE PAULA Fl. 153: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram encontrados bens dos executados passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002634-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)) REINALDO SERGIO AFONSO X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO SERGIO AFONSO X FAZENDA NACIONAL X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Reinaldo Sergio Afonso e Alba Regina Andrade Afonso. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9) - MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003165-26.2011.403.6119 - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS as fls. retro.

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 10079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-78.2011.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FONSECA MEIO(SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da juntada dos memoriais apresentados pela autora, intimo a corré Maitê Fonseca Afonso, para que apresente seus memoriais, bem como procuração faltante, em cumprimento ao item (2) da Ata de Audiência de fls. 156/157.

0005826-36.2015.403.6119 - ADMILSON ALVES DOS REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 11/64).Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o

dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Vistos em inspeção. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO Diante da manifestação de fls. 171/172, expeça-se mandado Carta Precatória para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo Fiesta 1.0 GL, cor azul, chassi nº 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa DEM 0795, RENAVAM 763873900, bem como para citação do réu JUAREZ RODRIGUES VENANCIO, portador da cédula de identidade RG nº 24.646.927 SSP/SP, inscrito no CPF n 387.433.296-91, nos seguintes endereços: I) Rua da Olaria, 14B, Cidade Satélite, Guarulhos-SP, CEP 07223-260; II) Rua Tarquínio de Souza, 74, c/ 3, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, CEP 02434-010; III) Av. Tiradentes, 1419, Bairro da Luz, São Paulo-SP, CEP 01120-010; Fica o réu ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados a partir da efetivação da liminar. Advirta-se o réu que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado às fls. 171/172. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída par uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Cumpra-se

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Fls. 131/132: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fl. 127, alegando existir omissão no julgado que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em monitoria por falta de amparo legal. Autos conclusos para decisão (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 127 na íntegra. Prossiga-se o feito, requerendo a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória negativa acostada às fls. 98/119, notadamente sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 119 e para que apresente novos endereços

da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa acostada aos autos, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se.

0007541-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que entender de seu interesse. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do levantamento dos valores depositados, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora em petição de fls. 371/376, juntou certidão dando conta da nomeação, como Inventariante dos bens do Espólio de Philipos Miltiades Stavropoulos, de Anna Filipos Stavropoulos Bonfim. Desta forma, ao SEDI para que passe a constar como Representante do Espólio Anna Filipos Stavropoulos Bonfim em substituição à inventariante Athina Filipos Stavropoulos. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 944 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Vistos em inspeção. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que algumas das localidades informadas não são subseções da Justiça Federal. Indefiro o pedido de expedição de carta precatória em endereços indicados na petição de fls. 211-214 já diligenciados, conforme certidões de fls. 125 e 311. Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da requerida ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA nos seguintes endereços: I) Rua Rosa Boratto, 237, ap. 11, Vila Santana, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08730-720; II) R S Francisco, 293, Vila Bela Flor, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08745-250; III) R João Tomaschitz, 1627, Jd. Esperança CIS, Canoinas-SC, 89460-000; Expeça-se, também, Carta Precatória para realizar a citação do requerido RAILSON RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA nos seguintes

endereços:I) R S Francisco, 293, Vila Bela Flor, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08745-250;II) R Quinze de Julho, 250, Jd. Das Cerejeiras, São José dos Campos-SP, CEP 12225-530;III) R Dezenove de Março, 100, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos-SP, CEP 12225-590;Os requeridos deverão pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Expeçam-se Cartas Precatórias de Citação para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Mogi das Cruzes-SP, devidamente instruídas com cópias da inicial e para a Comarca de Canoinhas-SC devidamente instruída com cópias da inicial e eventuais guias de locomoção, cujas cópias deverão substituir os originais nos presentes autos.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Mantendo o termo lançado de vistos em Inspeção de fl. 147/v, acrescento a determinação para intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 231-235 no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

Vistos em inspeção.Diante da juntada dos cálculos de fls. 95-97, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89 nos seguintes termos:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Vistos em inspeção. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIACAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAESPreliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequente, bem como regularizar as custas para cumprimento das diligências a serem praticadas por meio de Carta Precatória, tendo em vista que as guias juntadas na fl. 119 não abrangem todos os Municípios a serem diligenciados.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Ademais, indefiro o pedido de expedição de carta precatória em endereços indicados na petição de fl. 114 já diligenciados, conforme certidões de fls. 47 e 60.Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da requerida KAREN MARTINS DE MORAES nos seguintes endereços:I) Av. Taiacupeba, 1094, Vila Nova Urupes, Suzano-SP, CEP 08615-380;II) Rua Italia, 101, Jardim Europa, Itaquaquecetuba-SP, CEP 08572-210;A executada deverá pagar a quantia apresentada nos cálculos da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar novos cálculos atualizados, acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Expeçam-se Cartas Precatórias de Intimação para as Comarcas de Suzano-SP e Itaquaquecetuba-SP, devidamente instruídas com cópias sentença de fls. 86, 88 verso e dos cálculos a serem apresentados pela exequente.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo Juízo Deprecado informando que não foi realizada a diligência por falta de pagamento da condução do senhor Oficial de Justiça.Outrossim, deverá a

CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de Fl. 32, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se.

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de Fl. 159, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor das informações de fls. 364/390 acerca do andamento da Ação Rescisória nº 0020717-23.2014.403.0000, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até que sobrevenha notícia do desfecho da referida ação. Publique-se. Cumpra-se.

0003742-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003742-8) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 92-99), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 252: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 180/191, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X YAN BUENO DE ALMEIDA MARCELINO

Fl. 101: Indefiro o pedido, tendo em vista que os valores já foram devidamente transferidos, conforme

comprovantes juntados à fl. 90. Nada mais havendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício encaminhado pelo Hospital Pimentas Bonsucesso acostado às fls. 156/189, bem como do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 288/289: manifestem-se as partes a respeito das informações solicitadas pela Sra. Perita, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Cumprido o acima determinado, intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, para proceder a elaboração do laudo, nos termos do despacho de fl. 284. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007794-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA

Cite-se e intime-se a ré SILVIA NEVES DE SOUZA, CPF 228.851.318-70, para que tome ciência dos termos da presente ação e, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das varas cíveis da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008830-18.2014.403.6119 - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008830-18.2014.403.6119 AUTOR: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDARE: UNIÃO FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Fls. 63/64: não se trata de hipótese de extinção sem resolução pela perda do objeto, uma vez que o pedido principal é que a ré reconheça o acordo entabulado entre as partes, efetuando sua implantação no sistema, com o reconhecimento do pagamento efetuado em conformidade com a documentação anexa, no valor de R\$ 4.702,66 (quatro mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo a emissão da CND, objeto de tutela antecipada. Fl. 67: antes de apreciar o pedido da União, determino, pela derradeira vez, que a autora dê cumprimento à determinação constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 48, reiterada na decisão de fls. 57/58, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), revogação da tutela antecipada concedida, com expedição de ofício para cancelamento da CND expedida, bem como condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e V, do CPC. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007214-10.2014.403.6183 AUTOR: PEDRO CORREA FERREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO CORREA FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinado período especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/190). A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, fl. 191, que declinou da competência para esta Subseção, fls. 192/195, sendo os autos redistribuídos para a 4ª Vara, fl. 196. Vieram os autos conclusos para decisão, fl. 198. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame

prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 36. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000039-26.2015.403.6119 - JOSELITO SANTOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000039-26.2015.403.6119 AUTOR: JOSELITO SANTOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM
INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a ré, em sua contestação opôs fatos impeditivos ao alegado direito do autor, acarretando a aplicação do artigo 326 do Código de Processo Civil. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que apresente sua réplica, no prazo de 10 dias. Juntada a réplica, dê-se ciência à parte contrária. Publique-se. Intime-se.

0000610-94.2015.403.6119 - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-84.2015.403.6119 - DANIEL ALVES DE LUCENA (PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Alves de Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Decidido em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 231, alegando contradição entre o teor da referida decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, em razão do valor da causa e do artigo 3º, III da Lei 10.259/2001. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 250. É o sucinto relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, senão vejamos. Com efeito, a presente demanda proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o cancelamento da inscrição do autor no CREF/SP 4ª Região na qual consta a informação no campo de atuação como Educação Básica, bem como a expedição de nova carteira profissional com o campo de atuação Atuação Plena. Uma vez atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 228), foi proferida decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal Cível, sem, contudo, considerar a exceção do artigo 3º, III da Lei 10259/2001. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição no que concerne à competência deste Juízo. Mantido o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando a exceção da Lei 10259/01, implicando na fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, tornando-se sem efeito a decisão de fl. 231 que remetia o feito para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Alega o autor que o Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região (CREF/SP) ao emitir sua carteira profissional fez constar a informação (Educação Básica), nos termos da Resolução 269/2014 do CONFEF, sob o argumento de que a formação do autor se deu em Licenciatura no Curso de Educação Física, permitindo apenas que ele atue na educação básica e não em outros ramos da educação física como academias de ginástica, ou ser personal trainer. Desta forma, afirma o autor estar impedido de exercer regularmente sua profissão em face da referida Resolução do CONFEF e que esta se mostra ilegal, na medida em que a Lei 9696/98 não traz distinções entre licenciados e bacharéis. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o fumus boni iuris. Nesse caso, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos

(fl. 54) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, infere-se que o autor não detém o grau de bacharel, portanto, ao menos neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória. Também, não se verifica o periculum in mora, pois o autor, formado desde 2011, propôs a ação somente em 2015. Em que pese as alegações do autor, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 31, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Cite-se, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Expeça-se carta de citação do réu, Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região (CREF/SP), localizado na Rua Líbero Badaró, nº 377, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-000, na pessoa de representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005307-61.2015.403.6119 - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Sebastiana Souza de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por idade e a sua acumulação com auxílio-acidente. Aduz a parte autora que em 11/10/2012 requereu junto a autarquia previdenciária a aposentadoria por idade NB 160.277.345-6 e o benefício foi indeferido indevidamente, pois preenchia todos os requisitos para a sua concessão. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 39/165. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Apesar das alegações da parte autora, no presente caso, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a autora está amparada por benefício previdenciário de auxílio-acidente, o que, em tese, assegura o direito alimentar e afasta o perigo da demora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 147 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007 (fl. 144). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da parte autora, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio do autor, bem como declarando a autenticidade dos documentos acostados ou promovendo a juntada das cópias deles autenticadas, no prazo de 10 dias. Após, se regularizado, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Raquel Paixão Ruiz e Flávia Paixão Ruiz Representante: Clarice Maria da Paixão Martins (mãe) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Márcio

Carlos Ruiz, ocorrido em 05/09/2014. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO. Apesar das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 11/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/2013, ou seja, 12 meses após a perda da qualidade de segurado (fl. 35). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, não vislumbro de plano a verossimilhança do alegado e, por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005390-77.2015.403.6119 - PAULO CALIXTO TRAJANO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005390-77.2015.403.6119 AUTOR: PAULO CALIXTO TRAJANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão em inspeção. DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CALIXTO TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 50/104). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, conforme cópia da página 10 da CTPS nº 092633, série 0009ª, fl. 77, corroborada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 54. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005394-17.2015.403.6119 AUTOR: VANIA LUCIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Primeiramente, o documento de fl. 20 revela que, aparentemente, o falecido já é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a Rita Amaro Machado, implicando no litisconsórcio passivo necessário. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial para promover a citação da litisconsorte já mencionada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de processo Civil. Publique-se.

0005487-77.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL
A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de fls. 217/218, em razão da diversidade de objetos. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré. Publique-se e cumpra-se.

0005491-17.2015.403.6119 - IZILDINHA NASCIMENTO(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/05/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Note-se que no caso em apreço aplica-se a exceção prevista no artigo 3º, 1º, inciso III, vez que se trata de anulação de ato administrativo fiscal, incluído na competência do Juizado Especial. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDALÉCIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2014), pagando as competências vencidas com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/166). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 11. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005557-94.2015.403.6119 - RAIMUNDO COSTA VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/148.616.133-0, com DIB em

05/12/2008, para que se incluam dois períodos especiais no tempo de contribuição do autor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/46). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/148.616.133-0, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, o autor deverá juntar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005624-59.2015.403.6119 - ZELITA COSTA BARGAS(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de prestação continuada, na qual foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à causa, conforme fl. 11, sendo originalmente R\$5.000,00 e posteriormente rasurado. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 12, visto que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/05/2014 (item II de fl. 03). Somando-se tais prestações e tendo por base o salário mínimo de R\$788,00 (art. 203, V, CF), o valor da causa aproximado seria de R\$18.912,00. PA 1,10 Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/05/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.

0005635-88.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005635-88.2015.403.6119 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora esclarecer, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante no documento de fl. 22, bem como apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o réu, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0005420-15.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA

MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais movida sob o rito sumário em face da Caixa Econômica Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 20/05/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Diante da certidão negativa de fl. 79, informando que não foi possível citar a corré e indicando provável endereço da parte, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender de direito. Publique-se e intime-se.

0005183-78.2015.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ZULMIRA PASSOS E SILVA

Vistos em inspeção. Cite-se a executada ZULMIRA PASSOS E SILVA para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 3.230,06 (três mil, duzentos e trinta reais e seis centavos) atualizado até 13/12/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite-se a executada VANUZA APARECIDA DA SILVA para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 78.695,89 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 23/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada dode citação e penhora nos autos. .PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005262-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS Vistos em inspeção. Citem-se os executados AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.328.142/0001-77, estabelecida na Avenida Armando Bei, 668, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000, HERBERT TIEN CHI ZING, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.885.748-34, residente e domiciliado na Rua Doutor José Estefano, 80, ap. 82, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04116-060 e HUNG CHUNG ZING, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.290.068-53, residente e domiciliada na Avenida Armando Bei, 668, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 69.688,15 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) atualizado até 30/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TWZ CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA-ME E OUTROS Vistos em inspeção. Citem-se os executados TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.080.545/0001-71, estabelecida na Rua Vicente Melro, 957, Vila Renata, Guarulhos/SP, CEP: 07056-110, LEANDRO PAULO LOPES, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.106.678-48, residente e domiciliado na Rua Amalia Lopes Azevedo, 3731, Bloco 01, Vila Albertina, São Paulo/SP, CEP: 02350-002 e MARLENE ESPOSITO PASTORE, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.048.968-35, residente e domiciliada na Rua Irma Filomena, 958, Vila Nova Carolina, São Paulo/SP, CEP: 02263-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 280.879,26 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000359-0) - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA LIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004069-12.2012.403.6119 - EDUARDO FOGLIENE(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS E OUTRO Vistos em inspeção. 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como a restrição de transferência de eventuais veículos pelo sistema Renajud. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 75/82, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a INFRAERO para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Primeiramente, verifica-se que o cumprimento da sentença se arrasta há muito tempo. A decisão de fl. 159 e verso já definiu, no seu antepenúltimo parágrafo, o parâmetro de valor do débito exequendo da decisão de fl. 143 e verso, fixando o valor constante do extrato de fl. 16; a saber, Cz\$ 7.341,04. Ressaltando-se que estas decisões já se encontram preclusas. A executada elaborou cálculos (fl. 162/163) e depositou valores (fls. 164/165) utilizando-se erroneamente do extrato contido à fl. 17, cujo valor era de NCz\$ 464,74. Logo, a CEF deverá efetuar novo cálculo nos moldes do já elaborado às fls. 162/163, utilizando como parâmetro o valor descrito no extrato de fl. 16 (Cz\$ 7.341,04 em 31/08/1987), efetuando o depósito da diferença na conta judicial já aberta neste feito (CEF - PAB 4042, Operação 005, Conta 8338-1), no prazo de 3 dias. Caso a presente decisão não seja cumprida no prazo fixado no parágrafo anterior, a executada incidirá em multa diária de R\$ 1.000,00. Publique-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEONEL GONÇALVES DOS SANTOS Vistos em inspeção. Fl. 113: Defiro. Expeça-se carta precatória para a realização da penhora e avaliação do veículo marca JTA, modelo Suzuki Burgman I, ano de fabricação/modelo: 2011/2012, placa: FAY-4020, chassi 9CDCF4FAJCM106723, de propriedade do executado LEONEL GONÇALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 344.539.718-00, com endereço na Rua Jamaica, nº 150, J.Revista, Suzano/SP, CEP: 08694-050, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do

CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, instruída com cópia da petição de fl. 113. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 99/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa acostada aos autos, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se.

Expediente Nº 4826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Considerando a informação supra, dando conta de que ainda não foram indicados pela parte autora bens a serem bloqueados, determino o bloqueio, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, de eventuais bens de propriedade do réu Acir dos Santos, CPF nº 125.302.698-07 até o limite de R\$ 280.581,81 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), valor este correspondente ao somatório dos valores a serem ressarcidos com as multas, atualizado até 09/09/2014. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre a decisão de fls. 280/281, devendo indicar eventuais bens de propriedade do réu Acir dos Santos a serem bloqueados. Com o retorno dos autos, publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 280/281. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 280/281: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOS nº 0009114-26.2014.4.03.6119 AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE RÉU: JORGE ABISSAMRA Decidido em inspeção. DECISÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, e ACIR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio dos réus. Os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara desta Subseção, remetidos a esta Vara, conforme decisão de fl. 274 na qual foi reconhecida a conexão. Alega o autor a prática de ato de improbidade administrativa, relacionado a não prestação de contas nos termos do CONVÊNIO nº 703537/2010, firmado entre o Ministério da Educação e o Município. Afirma que o referido convênio tinha por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE e que, para execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos) à conta do orçamento fiscal da União. O autor assevera que a auditoria interna do FNDE, no exercício de sua competência legal, detectou a ausência de prestação de contas por parte do ex-gestor municipal, bem como do atual, referente ao Programa no exercício de 2010, ensejando a instauração de Tomada de Contas Especial (processo nº 23034.001110/2014-19), a partir da qual foi concluída a existência de irregularidades. O mobiliário foi adquirido da empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2009 e embora constatada a retirada pelo Município de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta vinculada à execução do PAR, não foi efetivado qualquer pagamento referente a esta aquisição. O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade e sequestro do patrimônio dos réus, no valor de R\$ 280.581,51 (duzentos e oitenta mil reais, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 09/09/2014. Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aqueles, a um só turno, geraram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, razão pela qual postula a confirmação da liminar e a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 38/174). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a causa de pedir desta ação de improbidade e da ação de improbidade nº 0008134-79.2014.403.6119 são as mesmas, qual seja, desvio de verba pública do convênio nº 703537/2010, reconheço a conexão entre ambas e determino que sejam apensadas. Outrossim, considerando que o pedido de liminar em relação ao réu Jorge Abissamra já foi analisado nos autos 0008134-79.2014.403.6119, entendo por prejudicada a análise nestes autos. Assim, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens do réu Acir dos Santos. Pois bem. Ressalvando o meu entendimento quanto ao não cabimento da decretação da indisponibilidade de bens como providência automática decorrente de ajuizamento de ação de improbidade administrativa sem que haja um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o réu tem efetivamente buscado

desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário e, considerando que esta ação trata do mesmo objeto da ação de improbidade nº 0008134-79.2014.403.6119, em relação a qual foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ativo ao indeferimento do pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu Jorge Abissamra, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do réu Acir dos Santos. Após o cumprimento da referida medida, determino a suspensão do trâmite destes autos até que seja realizada a notificação do réu nos autos nº 0008134-79.2014.403.6119, a fim de possibilitar o julgamento conjunto. Após a manifestação do réu naqueles autos, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-52.2012.403.6119 - RICARDO MAIA AVELINO X ANTONIA BEZERRA MAIA X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X ANTONIA BEZERRA MAIA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BEZERRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: defiro o pedido formulado pela parte autora para expedição do ofício requisitório. No entanto, por tratar-se de processo que envolve litisconsórcio ativo, determino seja feita remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial, a fim de ser procedida a distribuição dos valores entre os interessados. Com o retorno dos autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007124-97.2014.403.6119 - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/08/2015 às 09h30min e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:

 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora apresentar cópia do CPF, no mesmo prazo supra determinado. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois o fato que se pretende comprovar demanda prova técnica, não sendo possível por mera prova oral. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0005583-92.2015.403.6119 - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lindalva Gomes da Silva França Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria corrigidos monetariamente; que seja declarada a inexigibilidade do débito alegado pela autarquia, bem como a condenação do réu em danos morais. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 25/198. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 202). É a síntese do relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção de fls. 199/200, na qual constam os autos n.º 0003245-25.2014.403.6332 e n.º 0004875-15.2014.403.6301, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparados à presente demanda. A autora alega que recebia o benefício de auxílio-doença, que sempre compareceu a todas as perícias agendadas e posteriormente teve convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, o qual sempre teve direito e que foi cessado indevidamente (em 25/02/2014), por alegada concessão ilícita mediante fraude. Pois bem. Passo, então, a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Consta dos autos que a autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 151.810.814-5 no período de 01/12/2009 a 01/01/2014, quando foi cessada sob o fundamento de irregularidade, pois, quando da transformação do auxílio-doença para a aposentadoria, a autora não foi avaliada pela perícia médica do INSS, que a suposta perícia médica foi inserida no sistema PRISMA por servidor administrativo e que não houve a participação de médico perito (fls. 196/199),

valendo destacar o parecer técnico fundamentado em perícia médica recursal (fls. 190/191). Pois bem. Como é sabido, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade e, no presente caso, a autora não trouxe provas suficientes para afastar tal presunção. Ressalto que a suspensão do benefício se deu em processo administrativo que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, resta ausente a verossimilhança das alegações. Do mais, ao que se nota, tendo em vista que a cessação ocorreu há mais de um ano, resta também descaracterizada a urgência da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora desde 29/11/2009. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Paulo Cesar Pinto, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2015, às 10h, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. Qual o grau de instrução e última profissão do periciando? A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade no período alegado na inicial até o exame pericial, especialmente a partir de 29/11/2009?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita, desde 29/11/2009, para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, era / é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Era / é total considerando toda e qualquer atividade? Era / é total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está ou esteve acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade era / é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de

28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de documentos autênticos ou a sua declaração de autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4827

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-44.2015.403.6119 - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Tecnocuba Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, devido a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com a inicial, documentos de fls. 36/54; custas recolhidas à fl. 55. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato *signo-presuntivo* de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato *signo-presuntivo* de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da

COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Fl. 43/44: desentranhe-se a Carta Precatória expedida nos presentes autos, aditando-a, para as providências cabíveis, devendo a CEF promover o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDUARDO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO JOSÉ DA SILVA, decorrente do contrato abertura de crédito nº 000047092488, em que foi pactuada a garantia em alienação fiduciária do veículo GM, Celta, ano de fabricação e modelo 2008, cor prata, chassi nº 9BGRZ08908G250656, placa HHX 6892. Relata a autora ter recebido a cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e, tornando-se o réu inadimplente com a obrigação pactuada, foi ele notificado a quitar o débito, mas permaneceu inerte. Diante disso, propôs-se a presente medida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 23. A autora, em cumprimento à determinação de fl. 26, comprovou a cessão de crédito às fls. 27/48. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelecem as cláusulas 4 e 16 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 12/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e, em caso de inadimplência pelas hipóteses legais, o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de junho de 2013 (fls. 21/22). A notificação extrajudicial pela cessão do crédito em favor da CEF e pela constituição em mora foi expedida ao réu pelo Cartório da Comarca de Joaquim Gomes/AL em 29.8.2013 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes e por ele (Eduardo) recebida pessoalmente em 02.09.2013, conforme demonstram os documentos de fls. 18/19. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à f. 14. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo GM, Celta, ano de fabricação e modelo 2008, cor prata, chassi nº 9BGRZ08908G250656, placa HHX 6892, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item a de f. 6, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINEI APARECIDO DO CARMO, decorrente do contrato abertura de crédito nº 47551123, em que foi pactuada a garantia em alienação fiduciária do veículo Fiat, Palio Fire Flex, ano de fabricação e modelo 2007, cor prata, chassi nº 9BD17106G72920371, placa HFS 06654. Relata a autora ter recebido a cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e, tornando-se o réu inadimplente com a obrigação pactuada, foi ele notificado a quitar o débito, mas permaneceu inerte. Diante disso, propôs-se a presente medida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22. A autora, em cumprimento à determinação de fl. 26, comprovou a cessão de crédito às fls. 27/48. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelecem as cláusulas 4 e 16 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 12/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e, em caso de inadimplência pelas hipóteses legais, o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de abril de 2013 (fls. 20/21). A

notificação extrajudicial pela cessão do crédito em favor da CEF e pela constituição em mora foi expedida ao réu pelo Cartório da Comarca de Joaquim Gomes/AL em 29.8.2013 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes, tendo sido recebida em 02.09.2013, no endereço declinado, conforme demonstram os documentos de fls. 18/19. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à f. 14. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat, Palio Fire Flex, ano de fabricação e modelo 2007, cor prata, chassi nº 9BD17106G72920371, placa HFS 06654, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item a de f. 6, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Fls. 224/227: prejudicado em face da sentença de fls. 207/212. Certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença e, após, arquivem-se os autos. Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISEI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o réu no endereço obtido via sistema webservice à fl. 559, conforme requerido pela CEF à fl. 564, observadas as formalidades legais. Int.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Após, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para apropriação do saldo remanescente apurado às fls. 125/129. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente ação, observadas as formalidades legais. Int.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Fl. 91: indefiro o requerido pela CEF, haja vista que já foram empregadas diligências para obtenção de endereços dos réus, sem que a autora tenha sequer manifestado ciência acerca dos resultados obtidos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE

NETO)

Fls. 601/602: primeiramente, ciência à INFRAERO acerca do requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam intimadas acerca da decisão de fls. 424/433, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 184, com a lavratura do termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Ato contínuo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal) para apropriação do montante constrito, observadas as formalidades legais. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora às fls. 294/295, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 212, cancele-se o alvará de levantamento n.º 80/5ª/2014 (NCJF 2085197) de fl. 213, com posterior acautelamento em pasta própria, mediante certificação nos autos. Após, oficie-se à Agência do Banco do Brasil S.A (005967-6) para que proceda ao encaminhamento da quantia depositada na conta n.º 5967.6.300121433413 diretamente para conta da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 4042 - PAB Justiça Federal em Guarulhos), onde será objeto de levantamento mediante alvará em favor do autor. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, observadas as formalidades legais. Int.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Com base no informado pela União Federal à fl. 113, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, officie-se à Receita Federal do Brasil em Guarulhos para elaboração de cálculos nos termos da sentença de fls. 99/104. Prazo: 30 (trinta) dias. Ato contínuo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o cálculo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000613-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003431-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
Fl. 69: vista às partes. Int.

0006315-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

0007303-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS
Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos pela executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0004971-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERSON CARLOS MAGATON

Fl. 40: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Int.

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

Fl. 121: ante o lapso temporal transcorrido, DEFIRO o requerido pela exequente à fl. 144 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

0002685-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA MARIA MOREIRA COSTA X IDALTON MOREIRA COSTA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007019-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON - em Guarulhos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 176/182. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004858-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCILANIA FERREIRA CHAVES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALCINALIA FERREIRA CHAVES, cujo objeto é o veículo marca GM, modelo CORSA HATCH MAX, Chassi nº 9BBXH68X0XX187687. Em síntese, alegou-se que a ré deixou de pagar as prestações de financiamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 8/40). A liminar foi deferida às fls. 43/44. Antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a autora noticiou a realização de transação extrajudicial e requereu a extinção do processo por ter a ré reconhecido a procedência do pedido. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de que o débito foi renegociado extrajudicialmente, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. No mais, ressalto a impossibilidade de extinção do processo com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, especialmente porque a ré não veio aos autos acompanhada de advogado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fls. 443/479: vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Fls. 121/122: manifeste-se a autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUELDRE GUEDES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUELDRE GUEDES DA SILVA na qual postula o pagamento de R\$ 17.678,93 no contrato denominado CONSTRUCARD.Determinada a citação via precatória, veio às fls. 52/53 Certidão informando a ausência de citação do réu.Despacho judicial determinando a parte autora a tomada de providências para o prosseguimento do feito às fls. 58.Despacho judicial, fls. 59, determinando a intimação pessoal da CEF para andamento do feito.Às fls. 62 a CEF teve carga dos autos.Às fls. 63, a CEF requereu o BACENJUD para localização dos endereços.É o relatório. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido às fls. 63.Inicialmente, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa inicial de localização do réu, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD SIEL e WEBSERVICE, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0004944-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER UTTEMPERGHER

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER UTTEMPERGHER na qual postula o pagamento de R\$ 30.927,06 nos termos consignados no contrato de abertura de crédito.À fl. 35 a autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas devidas para realização das diligências requeridas.Despachos judiciais determinando a tomada de providências para o prosseguimento do feito às fls. 38/39, 41.Peticionou a autora somente solicitando dilação de prazo por diversas vezes sem qualquer fundamentação, bem como procedeu a juntada de novos substabelecimentos.É o relatório. DECIDO.A autora apesar de regularmente intimada (fls. 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43) não atendeu a determinação judicial deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis todos os prazos deferidos.Com efeito, exequente abandonou a causa por mais de trinta dias. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...).(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 38 e 41, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 42/43 consta que os autos saíram em carga com a autora, tendo sido devolvidos, em 13/11/2014, sem que fosse atendida a determinação judicial.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO

ALEXANDRE FRANCISCO na qual postula o pagamento de R\$ 20.997,62 nos termos consignados no contrato de abertura de crédito.À fl. 30 a autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas devidas para realização das diligências requeridas.Despachos judiciais determinando a tomada de providências para o prosseguimento do feito às fls. 26, 36, 39, 440.Peticionou a autora somente solicitando dilação de prazo por diversas vezes sem qualquer fundamentação, bem como procedeu a juntada de novos substabelecimentos.É o relatório. DECIDO.A autora apesar de regularmente intimada (fls. 30,36,39,40,43) não atendeu a determinação judicial deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis todos os prazos deferidos.Com efeito, exequente abandonou a causa por mais de trinta dias. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 39 e 40, este Juízo determinou que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 443 consta que os autos saíram em carga com a autora, tendo sido devolvidos, em 19/12/2014, sem que fosse atendida a determinação judicial.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0) - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença que, julgando o pedido improcedente, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (sobre o valor dado à causa) em favor da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF.Após a intimação dos executados para pagamento, Jose Hermano Alves de Sousa apresentou exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença (fls. 306/308).Em resposta, a CEF afirmou que os executados perderam o prazo para impugnar a execução da sentença, e ressaltou a inexistência de previsão legal para a exceção de pré-executividade. No mais, disse que não houve certificação do trânsito em julgado, tampouco intimação às partes acerca do início do prazo para a execução do julgado (fl. 310).A União, por sua vez, apenas demonstrou desinteresse em prosseguir com a execução, diante do disposto na Portaria nº 377/2011 da Advocacia Geral da União (fl. 314). É o necessário relatório. DECIDO.A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública.Exatamente porque tais questões podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, não há que se cogitar em preclusão por desrespeito ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.Conforme estipula o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, ao Juiz cabe pronunciar a prescrição de ofício, razão pela qual é possível concluir, com razoável tranquilidade, a possibilidade de que tal questão possa ser solucionada por meio da utilização de exceção de pré-executividade.Fixadas estas premissas, anoto que a falta de certificação do trânsito em julgado não guarda a relevância que a CEF quer emprestar ao ocorrido. O caráter definitivo de uma decisão é

alcançado no momento em que contra ela não mais é cabível a interposição de recurso. Tal situação é aferível no mundo fático e prescinde de uma certidão que a ateste. Vale dizer, ainda que não tenha sido elaborada a certidão de trânsito em julgado, por óbvio, isso não impede a formação da coisa julgada. Tampouco vislumbro a necessidade de intimação para que o vencedor tome a iniciativa de iniciar a execução do julgado. Uma vez intimados sobre o teor da sentença, o que ocorreu em 18.07.2005 (fl. 282v.), era responsabilidade dos exequentes pleitear o cumprimento do conteúdo condenatório existente no título judicial. Todavia, permitiu-se que o processo fosse arquivado em 29.09.2005, tendo sido apresentada petição requerendo intimação dos executados para pagamento apenas em 08.05.2012, ou seja, quando já transcorridos quase sete anos. Considerando o art. 206, 5º, inc. II, do Código Civil, a estabelecer o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários, bem como a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição, o que obsta o prosseguimento dos atos executórios. Nesse sentido já se decidiu em caso análogo, vejamos: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA DA SUCUMBÊNCIA, ART. 25, II, LEI 8.906/94 - INTERESSE DAS PARTES NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Consoante a disposição do art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. 2- Foi a União intimada da prolação da r. sentença em 06/12/2000, ao passo que certificado seu trânsito em julgado em 20/02/2001, nascendo daí o direito fazendário ao recebimento da verba honorária a que condenada a parte privada. 3- A Fazenda Pública esqueceu sobre a existência deste processo e somente em 31/10/2006 é que propôs a execução da verba sucumbencial. 4- Inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder. 5- O acompanhamento do processo deve ser feito pelas partes, não servindo o Judiciário, para o caso concreto, de meio impulsionador da ação, afinal a lei de regência impõe cristalino termo a quo para a contagem da prescrição, por tais motivos afigurando-se fundamental a existência de controle adequado sobre as ações existentes em tramitação, tanto na esfera privada como, principalmente, na pública, diante dos interesses coletivos envolvidos. 6- Diante da inércia fazendária aos autos configurada, consumado restou o lustro prescricional ao intento executório em prisma. Precedentes. 7- Improvimento à apelação. (AC Nº 1502848-57.1997.4.03.6114/SP, JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO, Terceira Turma, DJe 22.10.2014) Diante do exposto, em relação à União, acolho o pedido de fl. 314 e julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, II do CPC. Em relação à Caixa Econômica Federal acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar o processo extinto, com fundamento nos artigos 794 c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 10% calculados sobre o montante que cada uma pretendia executar. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257/259: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316/318: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO BEZERRA ajuizou esta ação, originariamente distribuída perante o Juizado Especial federal Cível de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante o Juizado Especial federal Cível de São Paulo na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde o fato gerador (indeferimento do administrativo) até a presente data, acrescidos de juros e mora e correção monetária. Afirma o autor ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 13.1.2009, momento em que contava com um período contributivo superior a 43 anos, uma vez que laborou na lide rural e em atividades especiais e comuns. Alega que o requerimento foi indeferido pelo INSS que deixou de computar a totalidade dos períodos anotados em CTPS e a atividade rural anterior a 1991. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 12/39). O autor indicou o número do benefício previdenciário e apresentou comprovante de residência. Peticionou à f. 46, para informar a alteração da razão social da empresa Aquarius Terraplanagem Ltda. para Piccinin Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda.. Acostou documentos às fs. 47/49. O INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 52/92), em que, inicialmente, defendeu a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela final e da tramitação do feito

perante o Juízo Especial em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido com os seguintes argumentos: 1) a não apresentação de documentos idôneos capazes de comprovar o labor rural; 2) exigência de laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço, para o enquadramento do agente agressivo ruído; 3) a neutralização do agente nocivo pela utilização do equipamento de proteção individual (EPI); 4) não cumprimento pela parte autora da regra de transição para a aposentadoria proporcional; 5) vedação à conversão de tempo especial de serviço após 28.5.1998. Subsidiariamente a autarquia pleiteia a aplicação das Súmulas 148 e 204 do C. STJ e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou-se contagem do tempo de contribuição às fs. 95/98. Em audiência, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fs. 99/100). No ato determinou-se que o demandante providenciasse a contagem administrativa do tempo de serviço e a indicação do rol de testemunhas, o que foi cumprido às fs. 103/104 e 116/143. A prova testemunhal foi produzida na Justiça Federal da Paraíba/PB, conforme carta precatória de fs. 144/220. Facultou-se às partes a apresentação de manifestação escrita, conforme decidido à f. 221. Cálculos Judiciais às fs. 223/241. Na decisão de fs. 242/244, o MM. Juízo Especial Federal declinou da competência para o conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Mídia eletrônica juntada à f. 249. Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal, conforme termo de f. 251. À f. 253, as partes foram instadas a especificar provas e, à f. 255, juntou-se segunda via da mídia eletrônica. O autor permaneceu silente quanto à produção de outras provas (f. 256-verso). Diante da manifestação da autarquia (f. 256), os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 257. O julgamento foi convertido em diligência para o autor, a empregadora Aquarius Terraplanagem e a Agência da Previdência Social apresentarem documentação ao Juízo. O autor juntou documentos às fs. 265/278, sobre os quais o réu teve ciência (f. 279). Devolvida a carta de intimação da empregadora à f. 280. Cópia do processo administrativo às fs. 282/309. Após a ciência das partes a respeito do processado, o autor apresentou documentos da empresa Aquarius Terraplanagem Ltda. (fs. 314/325). Ciente o INSS, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de indeferimento (15.1.2009 - f. 15) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal da 3ª Região em 8.9.2010. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, rural e especial para que, somados, possibilitem a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Saliento desde logo que a existência de contagem administrativa, que foi apresentada pela APS-Penha/SP (fs. 303/304), não limita o exame da matéria posta em julgamento, uma vez que o ajuizamento de ação judicial devolve ao Poder Judiciário o exame da matéria que consta da petição inicial em sua completude, de forma que passo a apreciar o pedido formulado nesta ação tal como exposto na petição inicial.

1. Comprovação dos períodos comuns. Impõe-se o cômputo dos interregnos laborados de 7.1.1980 a 1.10.1981 (Itapema Construções e Saneamento Ltda.); 1.5.1982 a 14.11.1982 (Construtora Premold Ltda.); 9.2.1983 a 17.4.1984 (Bloco Engenharia Civil e Saneamento Ltda.); 1.5.1984 a 31.5.1984 (Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.); 24.9.1986 a 9.10.1986 (Construtora Mendes Júnior S/A); 14.7.1992 a 21.2.1995 (Construtora Nakano Ltda.); e 1.7.1999 a 13.1.2009 (Aquarius Terraplanagem Ltda.), porque estão anotados em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS sob nº 99170 (e cont.), Série 560 (fs. 26/30; 31/32 e 47/49) e espelhados no cadastro nacional de informações sociais - CNIS de fs. 66/92 e 121. Note que esses registros em Carteira Profissional presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, consoante enunciado das Súmulas 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho e 22 do E. Supremo Tribunal Federal. Com efeito. As aludidas CTPS foram expedidas em 21.3.1978 e em 27.9.1993 e todos os vínculos laborativos foram registrados em data posterior à emissão do documento e se apresentam em ordem cronológica, ressalvado o contrato de trabalho na Construtora Nakano Ltda., com registro extemporâneo apenas no tocante à data de início da prestação laboral, mas, no tocante à data de término do pacto laboral, este se revela contemporâneo à expedição da CTPS (f. 32). Neste contexto, a mera impugnação formal do documento e dos contratos de trabalho dele constante, desprovida de outros elementos probatórios, não tem o condão de arrefecer as anotações ali apostas. Logo, tem-se por válidas essas anotações e os períodos ali registrados prestam-se aos efeitos legais, nos termos do art. 62, 1º, do RPS.

2. Comprovação de atividade rural. Sobre o tema, dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso, afirma o requerente que trabalhou na zona rural, no período de

1972 a 1978 (f. 6). Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou declaração do cartório de registro civil de São João do Tigre, na comarca de Monteiro/PB sobre o seu assento de nascimento em 1.6.1960 (f. 17; 135); certificado de dispensa de incorporação nº 713166 e declaração da 10ª delegacia do serviço militar, datada de 18.12.2008 (fs. 18/19; 132/133; 136; 269/271); declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Tigre/PB, indicando o proprietário, a categoria de trabalhador rural, o regime de economia familiar, e os produtos então cultivados (fs. 22/23; 291/292); declarações de terceiros (fs. 24/25; 134; 300); recibo de entrega de declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural de Antônio Beserra do Nascimento, genitor do autor (Sítio Velhão), nos exercícios 2010 a 2013 (fs. 272; 276/278); escritura pública de compra e venda de parte de terra da propriedade São Miguel, na comarca de Monteiro/PB, em 3.10.1956 (fs. 273/275). A cópia do processo administrativo foi juntada às fs. 282/309, do qual constam as aludidas declarações de exercício profissional, de terceiros e documentação pertinente ao serviço militar. Os documentos de fs. 22/25 e 134 não preenchem a exigência legal de início de prova material. Com efeito, declarações de genitor do autor (Antônio Beserra do Nascimento), do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de São João do Tigre/PB ou de terceiros, reduzidas por escrito, configuram apenas depoimento pessoal com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório, haja vista o rol de testemunhas ouvidas nos autos (fs. 196/200). Os demais documentos anexados aos autos referem-se à propriedade em nome do genitor do autor e não são contemporâneos aos fatos alegados, tendo sido expedidos em datas bem anteriores (como a escritura pública de 1956) ou posteriores (ITR) à prestação do serviço. Nota-se que a declaração do cartório de Monteiro/PB não foi impressa com timbre oficial. Saliento que não foi trazido nenhum documento que revelasse comercialização de produção ou insumos agrícolas em nome do genitor do autor no período que pretende ver reconhecido neste processo, razão pela qual, sob esse aspecto, esses documentos também não permitem a caracterização do labor rural por parte da autora. Sob outro vértice, a declaração subscrita pelo delegado da 10ª delegacia de serviço militar em 18.12.2008 indica a profissão de lavrador do autor por ocasião do alistamento em 31.12.1978. Anoto que o autor postula o reconhecimento do período que teve início em 1972, quando ele tinha apenas 12 anos de idade e, nesse ponto, não há nos autos nenhum documento a indicar o labor rural antes de 1978 senão a declaração militar, a qual se reputa como prova indiciária da atividade de rurícola. Em conformação à prova documental, no depoimento prestado em Juízo (f. 249), o autor declarou que nasceu e se criou na roça e quanto a esta qualificação apenas possui o certificado de reservista. Relatou que trabalhava com a família na propriedade do pai, que se aposentou como agricultor, e os produtos destinavam-se ao consumo familiar. Não soube dizer o tamanho da propriedade e recordou ter deixado o trabalho na agricultura depois dos 18 anos de idade, para procurar outra ocupação. A testemunha JOSÉ(...) se recorda da família do autor, mas não soube precisar número de pessoas e nomes. Disse que eles moravam e trabalhavam em terra de Pedro. Não soube dizer se o genitor do autor era proprietário de terras. A testemunha LUZIA(...) respondeu conhecer o autor desde criança, uma vez que ela morava perto da terra, onde a família do autor trabalhava (A terra do Velhão era deles). Disse não ter presenciado o autor trabalhando na lavoura, mas que eles todos vivam do roçado, porque era a atividade típica do local. Segundo a testemunha, plantava-se milho, algodão e feijão de corda. Disse ainda ter conhecimento de que o autor frequentou a escola naquele tempo. A testemunha MARIA(...) afirmou que conhece o autor desde criança e que ele trabalhou na terra do pai e em outras roças (Espera de Onça e Numeriano). Do cotejo das provas apresentadas, ainda que os testemunhos não sejam substanciais, restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador (pelo autor) no ano de 1978, correspondente à prova material da ficha de alistamento militar e respectiva declaração. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de

contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos citados 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu contribuições previdenciárias na condição de segurado obrigatório (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme CTPS e CNIS constantes dos autos, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida.

3. Comprovação de atividade especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 6.3.1997. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, não só pelo enquadramento por categoria profissional, como também em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento

quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux). No caso presente, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial (f. 7) são: 1) 4.7.1984 a 15.5.1986 Neste período, o autor prestou serviços para a empresa Estacon Engenharia S.A, como operador de motoniveladora, nos quais realizava operação de máquina móvel, conforme padrão operacional e de segurança estabelecidos pelo fabricante e normas da Empresa, manipulando alavancas, botões, volante; realizando carregamento e/ou movimentação de materiais, reaterros; conforme a função da máquina que estiver operando e especificações contidas no projeto da obra., conforme descrito no formulário DIRBEN-8030 de f. 33. Esta atividade admite o enquadramento assemelhado à função do código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Assim, no presente caso, diante dos elementos de provas trazidos aos autos, o autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional do interregno em análise. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - (...). V - (...). VI - (...). (TRF 3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1577439 - Processo nº 0008081-11.2008.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 2003) 2) 3.11.1986 a 1.7.1992 e 4.9.1995 a 30.9.1998. De acordo com o perfil previdenciário profissiográfico (PPP) trazido aos autos (fs. 289/290), o autor, nesses interregnos, trabalhou na empresa Aquarius Terraplenagem e Construções Ltda., onde exerceu a função de operador de retroescavadeira, fazendo valas, escavações diversas e serviços de terraplenagem em geral, fundações e colocação de tubos. Considerando a função declarada, é possível o reconhecimento do período como especial em razão da categoria profissional aludida nos citados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (motorista - códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente) no intervalo de 3.11.1986 a 1.7.1992, uma vez que a partir de 28.4.1995 a legislação vedou o enquadramento apenas em virtude da atividade profissional. Por outro lado, ainda atinente a esses lapsos temporais, em que pese ter havido o registro do fator de risco ruído no ambiente de trabalho, o PPP não se revela apto a demonstrar a efetiva insalubridade, pois do documento não consta carimbo da empregadora, com indicação do endereço, tampouco informação a respeito dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência ao agente agressor e das condições em que prestado o serviço (lay out, disposição do maquinário etc). Nota-se que a própria empresa, quando intimada a apresentar o laudo técnico que embasou a confecção do PPP, limitou-se a declarar não ter encontrado o PPP em seus arquivos, noticiando o encerramento das atividades a partir de agosto de 2008 (f. 217). Como outrora fundamentado, a partir de 6.3.1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico comprobatório da potencialidade do agente nocivo à saúde e integridade física do trabalhador, o qual não foi carreado aos autos. Nestes termos, o período laborado após 28.4.95 não é computado como especial e o lapso 4.9.1995 a 30.9.1998 é considerado período comum. 4. Aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício,

como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizada a contagem, somados os períodos constantes de CTPS e CNIS àquele ora reconhecido como tempo de serviço rural (1.1.1978 a 31.12.1978) e o acréscimo correspondente ao tempo especial como fundamentado nesta sentença (4.7.1984 a 15.5.1986; 3.11.1986 a 1.7.1992; 4.9.1995 a 6.3.1997), verificou-se, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.1.2009 - f. 283), que o autor laborou por 30 anos, 4 meses e 9 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/78 31/12/78 1 - 1 - - - Itapema Const. Saneamento 07/01/80 01/10/81 1 8 25 - - - Construtora Premold Ltda. 01/05/82 14/11/82 - 6 14 - - - Bloco Eng. Civil e Saneamento 09/02/83 17/04/84 1 2 9 - - - Telenge Telecomunicações 01/05/84 31/05/84 - 1 1 - - - Estacon Eng. Ltda. Esp 04/07/84 15/05/86 - - - 1 10 12 Constr. Mendes Junior S/A 24/09/86 09/10/86 - - 16 - - - Aquarius Terraplanagem Ltda. Esp 03/11/86 01/07/92 - - - 5 7 29 Constr. Nakano Ltda. 14/07/92 21/02/95 2 7 8 - - - Aquarius Terraplanagem Ltda. 04/09/95 30/09/98 3 - 27 - - - Piccinin Terraplanagem Ltda. 01/07/99 13/01/09 9 6 13 - - - Soma: 17 30 114 6 17 41 Correspondente ao número de dias: 7.134 2.711 Tempo total : 19 9 24 7 6 11 Conversão: 1,40 10 6 15 3.795,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 9 Desse modo, o autor não tem direito à concessão do benefício pretendido tampouco à aposentadoria pelas regras vigentes antes da promulgação da EC 20/98. E porque na DER (13.1.2009 - f. 283), ele não tinha cumprido o requisito etário, eis que nascido em 1.6.1960 (f. 12), não faz jus ao benefício proporcional. Diante do exposto, 1) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor para determinar ao INSS o seguinte: (a) computar como tempo de serviço comum os interregnos laborados de 7.1.1980 a 1.10.1981 (Itapema Construções e Saneamento Ltda.); 1.5.1982 a 14.11.1982 (Construtora Premold Ltda.); 9.2.1983 a 17.4.1984 (Bloco Engenharia Civil e Saneamento Ltda.); 1.5.1984 a 31.5.1984 (Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.); 24.9.1986 a 9.10.1986 (Construtora Mendes Júnior S/A); 14.7.1992 a 21.2.1995 (Construtora Nakano Ltda.); 4.9.1995 a 30.9.1998 e 1.7.1999 a 13.1.2009 (Aquarius Terraplanagem Ltda.); (b) proceder à averbação do período de atividade rural de 1.1.1978 a 31.12.1978; e do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 4.7.1984 a 15.5.1986 e de 3.11.1986 a 1.7.1992, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ambos para ulterior utilização pelo demandante; (2) JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.412.838-6. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PATRICIA DE CARVALHO, representada por sua mãe Doracy Gonçalves de Carvalho, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2010. Relata a autora, em suma, que é portadora de deficiência mental e se encontra interdita, sem condições para os atos da vida civil. Informa que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, indeferido ao fundamento de ser a renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90/91, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/100), sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Apresentou quesitos e documentos (fls. 101/107). Cópia da sentença de interdição às fls. 114/118. Às fls. 120/122 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Os respectivos laudos foram juntados às fls. 130/136 e 175/177. As partes puderam se manifestar a respeito (fls. 196/197 e 198). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 200/204). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial

de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, pois a autora postula a concessão do benefício assistencial desde a DER em 19.11.2010 (fl. 10) e a presente ação foi proposta em 22.07.2011 (fl. 02). Passo a apreciar o mérito. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a deficiência encontra-se devidamente comprovada, na medida em que a especialista em psiquiatria constatou que a autora é portadora de retardo mental grave (fls. 130/136). No item 7, tem-se a conclusão da perita: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade. Incapaz para a vida independente e incapaz para os atos da vida civil. (fl. 133) Ademais, a autora teve decretada sua interdição em sentença (fls. 114/117) que já transitou em julgado (fl. 118). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o laudo socioeconômico realizado em 23 de março de 2014 comprovou que a autora reside em companhia de seus genitores (Maurício de Carvalho, 83 anos, e Doracy Gonçalves de Carvalho, 70 anos). De acordo com o laudo, os genitores da autora são idosos e apresentam vários problemas de saúde, com gastos constantes de medicamentos, além das despesas do lar. Consta do laudo que a irmã da autora, Maria Aparecida, reside em Poá e se desloca todos os dias para auxiliar os pais nos cuidados a serem dispensados à autora. Concluiu a Sra. Assistente Social, à fl. 117: Do ponto de vista social, concluo que os pais de Patricia vêm fazendo o possível e impossível para cuidar da filha, dentro de um ambiente familiar com apoio financeiro dos filhos casados e da filha Maria Aparecida nos cuidados dia-dia, acredito que se o benefício for concedido para família certamente poderia proporcionar a Patricia, uma melhor qualidade de vida, no tocante ao transporte, possibilidade dos pais contratarem uma cuidadora para auxiliar na rotina diária, aquisição de medicamentos e outras necessidades afins, uma vez que sua dependência é contínua. A única renda familiar provém do pagamento de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo genitor da autora (fl. 175). Essa renda não pode ser computada para a avaliação da renda per capita da autora em virtude da interpretação analógica do estatuto do idoso. Com efeito, segundo referido estatuto, o benefício assistencial concedido ao um idoso não pode ser computado no cálculo da renda do grupo familiar no momento da avaliação dos critérios para concessão de benefício assistencial a outro idoso. Diante desta norma a conclusão segundo a qual ao benefício previdenciário deve ser dado o mesmo tratamento é inafastável, uma vez que solução em sentido diverso prestigiaria a assistência social em detrimento da

previdência, quando apenas a última exige contribuição do sistema. No sentido acima exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100107087 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394595 - Relator Ministro Og Fernandes - ST - Sexta Turma - DJE 09/05/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.- O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329488 - Processo nº 0008230-48.2005.4.03.6107 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 503) Logo, comprovado está o estado de hipossuficiência econômica da parte demandante. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa com deficiência em risco social), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, concedo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, PATRÍCIA DE CARVALHO, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.11.2010 (fls. 10 e 80). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 10.11.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao valor do salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO...

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELISTINO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença. Em síntese, relatou que, apesar da cessação do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Ressaltou que o médico do INSS inicialmente teria delimitado a incapacidade até 28.07.2010, mas o benefício vingou somente até 05.05.2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/19). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 40/42). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 50/55, a respeito do qual as partes manifestaram-

se às fls. 69/70 e 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O autor apresentou réplica (fls. 66/68) e não compareceu à perícia com o especialista em psiquiatria. É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de seguradora e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Portanto, a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar às fls. 52/53: Em 2004 iniciou com dores na coluna toda com piora progressiva em 2006, quando começou com irradiação para a perna esquerda. Relata quadro conjunto de depressão. Realizando fisioterapia e uso de medicações. Ao exame, dor exacerbada à palpação de pontos não anatômicos. Sobe e desce a maca sem dificuldades. (...) O quadro de lombalgia e cervicalgia apresentado pelo autor é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso e medidas posturais. O tratamento adequado apresenta bons resultados na maioria dos casos. (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. Em que pese tenha sido constatada a existência de lombalgia e cervicalgia, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais e, de outra banda, os documentos médicos apresentados pelo autor não apresentam assertividade e clareza aptas a ensejar conclusão divergente daquela existente no laudo. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Anoto que o autor arca com o ônus do não comparecimento ao exame pericial com o especialista em psiquiatria, já que era dele a responsabilidade de demonstrar a sua efetiva incapacidade. Nada obstante, o atestado médico relativo ao problema de ordem psiquiátrica não revela quadro inconciliável com as atividades laborativas do autor (fl. 15). Finalmente, tampouco restou evidenciado que o benefício teria sido concedido em desconformidade com as datas estabelecidas pelo perito do INSS, especialmente diante da inexistência de documento elaborado por esse profissional. A propósito, esta tese resta sobremaneira enfraquecida diante do princípio da autotela, pelo qual a Administração tem o poder de rever seus atos. Por todo esse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/246: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora que, apesar de cessado o NB 502.410.528-8 em 15.12.2007, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 32/226). Concedeu-se

a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230/231). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 238/242, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 243/248), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição; a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 252/259 e 278/288, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 262, 268/272, 293/298 e 299. A especialista em psiquiatria prestou esclarecimentos à fl. 305. A Secretaria de Saúde da Prefeitura de Guarulhos enviou relatório médico a respeito do tratamento médico da autora (fls. 318/319). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, em que pese tenha constatado a existência de lombalgia, bem como espondiloartrose lombar e cervical, foi categórico ao concluir pela capacidade laborativa (fl. 256), sendo certo inexistir qualquer documento médico nos autos capaz de refutar esse resultado. A psiquiatra, por sua vez, verificou postura pouco colaborativa da autora ao não responder perguntas objetivas. Tal comportamento, longe de revelar os sintomas de algum problema de natureza psiquiátrica, acabou por descortinar a plena capacidade para o trabalho. Vale transcrever trecho elucidativo do laudo produzido pela médica psiquiatra: 6 - Análise e discussão dos resultados A pericianda não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda inicialmente mostrou postura pouco colaborativa em não responder as questões objetivas dirigidas a ela, como endereço, idade dos filhos e sobre o tratamento psiquiátrico. Através de entrevista indireta se mostrou bastante orientada, seu raciocínio é lógico e as ideias estruturadas. Não há prejuízos de memória, soube relatar sobre os tratamentos e resultados dos mesmos, sem se contradizer ou fornecer dados incompatíveis com a realidade. Nesse momento não há polarizações do humor e não há sinais de gravidade como psicose, apatia ou lentificação. Quanto ao diagnóstico a autora é portadora de episódio depressivo não especificado, com episódios de descontrole emocional não bem caracterizados (descreveu ter colocado fogo em casa, mas não detalhou e não constam nos documentos referência a esse episódio, como internação hospitalar ou processo judicial). 7 - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, bem há referências pgressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (grifo não original - fls. 282/283) Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SINEIDE ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 31.7.2009. Relatou a autora ter recebido o benefício auxílio-doença NB 31/502.607.600-5, o qual foi cessado por meio do sistema de alta programada em 31.7.2009. Aduziu, em síntese, que os problemas de saúde de que padece a impedem de trabalhar na sua profissão de escriturária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 27/31. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, conforme decisão copiada às fs. 42/43. O réu indicou assistente técnico. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios (f. 44). Os laudos médicos nas especialidades psiquiatria e ortopedia foram apresentados às fs. 45/51 e 52/58. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Aduziu, diante da conclusão pericial, a existência de prova técnica a respeito da capacidade laboral da requerente. Subsidiariamente, a autarquia requereu: o reconhecimento da prescrição quinquenal; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ; observância de isenção de custas e despesas processuais; e DIB na data da juntada do laudo médico aos autos e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes. A autora ofereceu manifestação sobre o trabalho técnico e contestou a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito psiquiatra. Juntou documentos às fs. 72/114. O Instituto, intimado, reiterou, nos termos da conclusão do perito judicial, a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para o INSS apresentar nos autos a cópia dos laudos médicos administrativos, com posterior intimação do perito, para prestar esclarecimentos sobre a DII, o que foi cumprido às fs. 127/171 e 180. Cientificadas as partes sobre o processado (fs. 184/185), os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de concessão do benefício desde o momento em que foi cessado indevidamente (31.7.2009, cf. fs. 3 e 8) e o ajuizamento desta ação em 18.1.2012, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (f. 56) Por seu turno, o especialista em psiquiatria atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico, com episódio atual moderado; e foi categórico ao expressamente consignar a existência de incapacidade temporária e total para a atividade laboral, com data de início em novembro de 2011 (f. 51). Em esclarecimentos, ele corroborou a sua afirmação quanto à data de início da incapacidade (f. 180). Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação, seja porque outrora na esfera administrativa foi concedido o benefício cujo restabelecimento se pretende; seja pela existência de vínculo empregatício junto a Simões & Veras Comércio de Coco Verde Ltda. Me, com indicação da última remuneração na competência de janeiro de 2013 (CNIS - f. 122). Quanto ao pedido de retroação da DIB para 20.5.2006 (fs. 70), indefiro-o. Anoto que, apesar de o perito judicial ter concluído pelo agravamento ou progressão da doença incapacitante, ratificou a DII em novembro de 2011 (f. 180). Ademais, não há nos autos documentação médica especializada em serviço de psiquiatria a amparar a pretensão autoral e, observando os laudos produzidos na esfera administrativa (fs. 137/138, 148/149, 158, 169/171), neles não houve indicação da moléstia psiquiátrica. Nestes termos, o benefício auxílio-doença é devido

desde 19.12.2011, quando indeferido o requerimento NB 548.380.697-9 (f. 15) e deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo máximo assinalado na avaliação pericial (doze meses). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença previdenciário a partir de 19.12.2011, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 19.12.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FRANCISCA CONCEIÇÃO SILVA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17.10.2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora ser portadora de lesão no ombro esquerdo e nos discos intervertebrais, impossibilitando o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de cozinha. Aduziu ter o INSS cometido um equívoco ao denegar o benefício auxílio-doença sob o fundamento da inexistência de qualidade de segurada, uma vez que está vinculada a empresa Bar e Lanches Santeiro Ltda.-ME, desde julho de 2007, a quem cabe a responsabilização pela falta de contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fs. 8/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 30/32. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à f. 34-verso. Após a redesignação de nova perícia médica, o respectivo laudo judicial foi apresentado às fs. 44/50. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 54/74). Sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ; observância de isenção de custas e despesas processuais; e DIB na data da juntada do laudo médico aos autos e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes. Em petição de f. 76, a autora informou estar ciente da conclusão pericial. O réu pediu a intimação da parte autora para apresentar a cópia da CTPS e esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, os quais foram prestados à f. 82. Cientificadas as partes, o Instituto insistiu na intimação do perito, para responder o questionamento de forma objetiva, o que foi feito à f. 91. As partes ofereceram manifestação sobre o laudo complementar às fs. 94 e 95. O INSS informou ter a autora exercido atividade laboral a partir de fevereiro de 2014, acostando extratos CNIS às fs. 97/108. A autora, por sua vez, apresentou documentos para demonstrar que o último dia de trabalho na empresa Bar e Lanches Santeiro Ltda. - ME foi em 3.7.2007. O julgamento foi convertido em diligência e, com a manifestação das partes sobre os documentos juntados às fs. 96/108 e 109/110, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de concessão do benefício desde a DER em 17.10.2011 (f. 17) e o ajuizamento desta ação em 5.3.2012, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento

dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso dos autos, os benefícios auxílio-doença, pleiteados pela autora administrativamente em 17.10.2011 e em 2.12.2011, foram indeferidos por falta de qualidade de segurada (fs. 17/16).Constou do laudo médico a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, com prognóstico de reavaliação médica em seis meses. Segundo o perito judicial, a incapacidade teve início em 15.12.2011 (item 4.6 - f. 48). Os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram comprovados, na medida em que, na DII (15.12.2011), a parte autora possuía histórico contributivo para a Previdência Social desde 23.3.2001, com indicativo da última remuneração na competência de setembro de 2013, conforme CNIS juntado pelo próprio INSS às fs. 97/98.As anotações em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 12/15) e a declaração da empregadora, dando conta do afastamento do trabalho a partir de 3.7.2007, respaldam o vínculo laboral, sem esquecer que, nos intervalos de 19.7.2007 a 16.6.2008 e de 7.10.2008 a 2.2.2009, a autora usufruiu benefício auxílio-doença (fs. 73/74) e teve indeferidos diversos requerimentos desde então (fs. 64/72). Além disto, como cediço, cabe à empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração, ressalvadas as hipóteses de benefícios previdenciários (exceto salário-maternidade), nos termos dos arts. 30, I, a, e 29, 9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91.Assim, faz jus à autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento, conforme pedido inicial, que será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela demandante, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (seis meses).Por outro lado, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a natureza temporária da incapacidade laborativa, segundo o laudo médico pericial.Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a partir de 17.10.2011, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17.10.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADO

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANANIAS DO AMARAL ajuizou esta ação de rito ordinário no juízo estadual em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca indenização por danos materiais e morais. Busca dano material por meio de pagamento de pensão mensal vitalícia na proporção de 50% do seu salário de benefício, correspondente ao benefício denominado Auxílio Acidente (Artigo 86 da Lei nº 8.213/91) ou até que este seja implantado pela Autarquia Ré, cuja indenização é equivalente à R\$ 13.625,00 na presente data. Busca, ainda, o pagamento a título de dano moral de 100 salários mínimos vigentes à época de satisfação da obrigação (artigo 5º e 335º do CPC e 946º do Novo Código Civil), cuja indenização é equivalente à R\$ 54.500,00, na presente data. Em síntese, relatou que ajuizou ação acidentária (nº 224012007058982-7) contra o INSS, sendo que: Ocorreu que, o excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, solicitou informações sociais a Requerida para determinar se o Autor, portador do PIS/PASEP ou NIT de nº 1223134166-4, já recebera ou estava recebendo algum benefício, cuja informação prestada pela Ré deu-se em razão de um homônimo do Autor, conforme comprovam os docs. em anexo, o qual possui outros números de documentos e informações sociais (CPF/MF, RG, data de nascimento, número de benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária), inclusive de PIS/PASEP ou NIT (102.52636.16-0), não se tratando evidentemente do Autor, mas diante do equívoco provocado pela Requerida, a quem cabia única e exclusivamente prestar informações sociais através do PIS/PASEP ou NIT do Autor, o meritíssimo Juiz competente julgou o processo do Autor improcedente, sob presunção de que já vinha percebendo outro benefício acidentário, não sendo possível a acumulação dos benefícios de acordo com nossa vigente Lei. Posteriormente, em 17/08/2009, o Autor procurou o setor administrativo da Requerida e solicitou o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, através do seu PIS/PASEP ou NIT, no qual consta qualquer benefício percebido ou homônimo com o mesmo número de sua inscrição no PIS/PASEP. Tal situação causou grande aflição, tristeza, mágoa e nervosismo ao Autor, pois, ajuizou a Ação Acidentária quando não conseguia mais laborar em sua profissão, encontrando-se fora do mercado de trabalho, apenas na intenção de ver suprido seu Direito quando ao benefício denominado Auxílio Acidente (Art. 86 da Lei nº 8.213/91), correspondente a 50% do seu salário de benefício e assim poder manter-se com sua família. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o réu, às fls. 27/28, requereu a revogação da perícia médica. Ofertou contestação (fls. 30/35), arguindo a incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, afirma que no processo de concessão do benefício acidentário nº 224012007058982-7 não foi encontrada incapacidade do autor para realização de atividades laborativas. Sustenta que não há danos materiais e morais a serem indenizados. Juntou cópia do processo acima mencionado (fls. 36/101). Petição do autor manifestando-se sobre a contestação (fls. 102/103) e nova petição (fls. 104/105) concordando com a incompetência absoluta da justiça estadual. Outra petição (fls. 106/107), afirmando que o Juízo estadual foi induzido a erro por informação prestada pelo INSS. Manifestação do INSS (fls. 112) ressaltando que a prova pericial no processo mencionado não foi favorável ao autor. O Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o envio dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 113). O autor requereu dilação probatória (fls. 120). O INSS (fls. 123) requereu o indeferimento da dilação probatória pleiteada pela parte autora. Às fls. 124, a parte autora afirmou que não possuía interesse na produção de provas, alegando que a defesa confessou os fatos. Conversão em diligência (fls. 126) determinando que o autor esclarecesse determinados pontos. Petição do autor (fls. 127/128) solicitando correção da petição inicial. Às fls. 129/149 e 150/166, o autor juntou documentos médicos. Despacho Judicial (fls. 168) para que o INSS se manifestasse sobre a petição de fls. 127/128 e sobre os documentos juntados pelo autor. INSS se manifestou, às fls. 170, afirmando que os documentos juntados são imprestáveis para os fins colimados na inicial, destacando a discutível força probante dos mesmos em vista de erros crassos de grafia. Despacho Judicial (fls. 171) para que o INSS se manifestasse quanto ao pedido de aditamento à inicial. Às fls. 177 o INSS expressamente se opôs ao aditamento à inicial. Às fls. 173, o aditamento à inicial foi indeferido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO responsabilidade civil é fonte de obrigações e significa o dever de ressarcimento por danos causados à determinada pessoa ou ao seu patrimônio. Em 14/09/2007, o autor propôs ação judicial no juízo estadual (Processo nº 2240120070589827) visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, o abono anual e fornecimento de prótese se definida a necessidade pela perícia médica. Conforme informa o próprio INSS em sua contestação (fls. 32) e verifica-se do documento juntado pelo réu às fls. 66, o advogado contratado pela autarquia previdenciária informou ao juízo estadual que o autor era beneficiário de auxílio-doença. O autor foi intimado a apresentar réplica (fls. 69) e deixou o prazo transcorrer in albis. Às fls. 79/82, o autor compareceu à perícia agendada pelo juízo estadual, concluindo o perito médico que ao exame físico pericial não observamos déficit funcional da coluna e membros. No momento da perícia não observamos incapacidade para atividades laborativas, nem para as atividades da vida diária (...) Não foi encontrada incapacidade. Às fls. 84, o IMESC informou que o autor não tinha comparecido à perícia acima mencionada. Todavia, às fls. 86, o próprio autor informou que compareceu à perícia médica. Menos de 15 dias depois, o autor (fls. 88) informou que não compareceu a perícia médica. A ação foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ação objetivando a obtenção de auxílio-acidente. No entanto, conforme documento de fls. 31, o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 1º de abril de 1.998, decorrente da

conversão do auxílio-doença que percebia anteriormente. Na época da obtenção da aposentadoria por invalidez já havia vedação legal à cumulação pretendida, empreendida pela Lei nº 9.528/97. Diferente seria a situação fática apenas se a cumulação tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que não é o caso dos autos. No presente caso, impossível a cumulação pretendida, pois já na vigência da legislação acima mencionada. Incabível a pretendida cumulação do auxílio-acidente com o outro benefício obtido posteriormente (aposentadoria por invalidez), não havendo que se falar em direito adquirido à cumulação de ambos os benefícios. As situações são excludentes. No caso, a autarquia corretamente procedeu de conformidade com a segunda hipótese (aposentadoria por invalidez), mais benéfica ao autor e de caráter definitivo. ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, dando por extinto o presente feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) A mencionada sentença transitou em julgado em 05/08/2009 (fls. 94), ressaltando-se que a parte autora não interpôs recurso de apelação. Do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente pela prova realizada pela autarquia previdenciária, percebe-se que pretensão do autor NÃO foi reconhecida nos autos nº 2240120070589827, tendo como principal fundamento o fato de, supostamente, receber benefício previdenciário. Todavia, não se compreende das alegações deduzidas pelo autor o seguinte: 1º) mesmo tendo ciência de que não era beneficiário de auxílio-doença, o autor deixou transcorrer in albis o prazo da réplica nada informando ao juízo estadual do equívoco do INSS; 2º) o fato do autor ter afirmado que compareceu a perícia médica (documentos de fls. 79/82) e, posteriormente, peticionou dizendo que não compareceu; 3º) se o autor verificou equívoco na fundamentação da sentença do juízo estadual porque não interpôs recurso de apelação da mencionada sentença. Com efeito, não se pode imputar ao INSS suposto erro na sentença prolatada pelo juízo estadual. É indubitável que a autarquia previdenciária se equivocou ao informar que o autor recebia auxílio-doença. Entretanto, resta absolutamente evidenciado que o autor, mesmo intimado para se manifestar, ficou silente sobre tal informação errônea, deixando o prazo da réplica transcorrer sem manifestação. Se não bastasse, mesmo após a sentença estadual na qual trazia em sua fundamentação o suposto equívoco do INSS, o autor também deixou transcorrer in albis o prazo para apelação, acarretando o trânsito em julgado. Além do mais, o autor compareceu sim a perícia médica, conforme laudo médico juntado aos autos que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e/ou para vida diária. Não se pode olvidar, conforme determinado pelo art. 339 do Código de Processo Civil, que as partes têm o DEVER DE COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE. Neste sentido, percebe-se que a autarquia previdenciária neste juízo colaborou o a elucidação dos fatos, admitindo o seu equívoco e trazendo cópia do processo que tramitou no juízo estadual. Lado outro. O autor não colaborou nem no juízo estadual, nem no juízo federal para a correta elucidação dos fatos. O autor não exerceu, no curso da instrução processual civil, o seu dever de elucidar ao juízo estadual - tendo sido dada oportunidade para tanto na réplica - que o INSS tinha se equivocado ao afirmar que já recebia benefício previdenciário, muito menos interpôs recurso de apelação. A Constituição Federal de 1988 preceitua: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação; (...). E Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Dano moral é aquele que afeta um bem jurídico contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a imagem, ou quando atingir os chamados atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. Pode-se dizer que dano moral é aquele que não tem referência econômica, que não pode ser contabilizado, tendo como resultado o sofrimento, a dor, a vergonha, a angústia da vítima, em consequência de qualquer ato praticado por outra pessoa, o que não restou comprovado nos autos. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Assim, não há como imputar responsabilidade exclusiva ao INSS pela sentença de improcedência prolatada pelo juízo estadual, uma vez que o autor, em mais de uma oportunidade, se manteve absolutamente silente quanto o equívoco já tantas vezes mencionado e admitido pela própria autarquia previdenciária. A omissão do autor foi determinante para o resultado da sentença. Vale frisar, novamente, que a perícia médica atestou que o autor não portava qualquer tipo de incapacidade laborativa. Não se pode considerar dano moral a simples irresignação da parte autora que não obteve do INSS resposta condizente com a sua pretensão, nem obteve sucesso no juízo estadual. Repito, se omitindo, mais de uma vez, quanto à informação errônea prestada pela autarquia previdenciária! Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Requer, também, o autor o pagamento de danos materiais. O dano material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente (in Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Conforme sedimentado na jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região, a indenização por danos materiais fica restrita aos valores comprovados nos autos (0029041-70.1993.4.03.6100, 0007793-73.2006.4.03.6106, . 0007959-65.2002.4.03.6100). O autor, por sua vez, não comprovou nenhum dano material nas provas acostadas aos presentes autos. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar a alegação concernente ao fato constitutivo do direito por ele afirmado. O autor não logrou demonstrar, em nenhum documento juntado, dano ao seu patrimônio presente ou futuro. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 177/178: vista às partes. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento atinente ao valor de R\$ 1.780,26 em favor da autora. Int.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO FIDELES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, relatou que, apesar de cessado auxílio-doença, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 14/82). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 135/137). O INSS apresentou contestação às fls. 117/120 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997; a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O autor apresentou outros documentos às fls. 94/115. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 150/157, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 160/É o necessário relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade em favor da parte autora. Anote-se. Passo a enfrentar a questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar às fls. 153/154:O autor apresenta quadro de cervicobraquialgia e protusão discal lombar, de caráter crônico, mas sem limitação funcional.Tem artrose de coluna lombar que se encontra estável e sem sinais de agudizações.Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária.Apresenta marcha normal sem sinais de claudicação neurogênica.Não apresentou limitação funcional em coluna vertebral lombar no manuseio de seus pertences e vestuário.Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos.Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.Ressalto que a constatação da existência de doenças, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais.Ademais, o conjunto probatório como um todo não apresenta elementos aptos a infirmar o resultado do exame pericial, especialmente porque os documentos médicos apresentados - inclusive o laudo produzido na Justiça do Trabalho - não foram elaborados em data contemporânea ao ajuizamento desta ação.Pelo contrário, a grande maioria dos relatórios e atestados são datados de 2003 e 2004 (fls. 54/58, 62/69 e 77/81), e de fato indicam a incapacidade naquela época, mas acabaram revelando realidade fática bem absorvida pela autarquia previdenciária, que concedeu auxílio-doença de 15.03.2003 a 31.12.2010.Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006177-77.2013.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença desde a DER em 14.11.2012, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/51).O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos não vislumbrou conexão ou continência que justificasse a distribuição por dependência ao processo nº 0009138-59.2011.403.6119 e, em razão disso, determinou a livre distribuição.A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela e a produção antecipada da prova pericial foram deferidas às fls. 69 e 137/138. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 154/165, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 245 e 246, com posteriores esclarecimentos prestados às fls. 252/253.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/131, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 132/135), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício.Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 67/68.Cópia do prontuário médico do autor foi acostada às fls. 167/241.É o necessário relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo

segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico (em 04.04.2014) e análise de todos os documentos médicos apresentados (inclusive do prontuário médico), atestou e ratificou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar às fls. 162/163 e 252/253:As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população geral.Entre as vértebras da coluna existem os discos intervertebrais, que são formados por um anel fibroso com o núcleo gelatinoso. Existem grandes variabilidades de quadros clínicos. No caso em tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas.No exame clínico atual, relatou dores, que são subjetivas e não mensurável no exame pericial.Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervical e lombar são frequentes na população geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa.No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho.Em que pese tenha sido constatada a existência de doenças, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais.A corroborar esse entendimento veio o prontuário médico do autor, senão vejamos: 07.05.13: Paciente realiza os exercícios rapidamente, sem ter as pausas sugeridas pela terapeuta, não sabe os exercícios a serem realizados (sinal de não estar fazendo em casa) e insiste em usar tala 24h por dia o que também não foi orientado.04.06.13: Paciente pouco colaborativo quanto ao tratamento, não realiza os exercícios em casa, não segue orientações sugeridas. Interessado apenas em papéis para perícia. Relata sentir dores e parestesia com diminuição de força, porém não condiz com o que se é observado em terapia. Realiza fortalecimento com 2kg sem apresentar dificuldade. Recebe alta da T.O. (fl. 207v.)Mesmo a realização de cirurgia para tratamento de síndrome do túnel do carpo em 23.10.2013 não autoriza o reconhecimento de temporária incapacidade, haja vista que o perito não vislumbrou a necessidade de afastamento das atividades laborais habituais. Aliás, a própria ausência do autor em consultas agendadas para acompanhamento do pós-operatório em 14.11.2013, 18.12.2013 e 03.01.2014 (fl. 238) representa mais um elemento contrário ao atestado médico acostado à fl. 67, que recomendava afastamento por 90 dias.Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Sublinho que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação, conforme expressamente consignado no título judicial (fl. 9v.).Nestes termos, e tendo em vista que essa particularidade não foi observada na realização dos cálculos às fls. 53/59, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.O novo cálculo deverá considerar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (montante que também abarque as parcelas pagas na esfera administrativa), com o cômputo de atualização monetária e juros moratórios nos termos especificados no título judicial.Com a juntada, vista às partes.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRON FER FUNDIÇÃO METAIS LTDA. na qual postula o pagamento de R\$ 95.232,58 nos termos consignados na cédula de crédito bancário (nº 210247555000006611).À fl. 69 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado o recolhimento das custas para prosseguimento do feito.Custas recolhidas (fl. 73).Às fls. 95, o Juízo de Direito de Mairiporã informa que as custas foram recolhidas a menor e requer a devida complementação para realização da citação.Despachos judiciais determinando a tomada de providências para o prosseguimento do feito às fls. 100.Intimação pessoal da autora às fls. 107/109.Peticionou a autora somente solicitando dilação de prazo

por diversas vezes sem qualquer fundamentação, bem como procedeu a juntada de novos substabelecimentos.É o relatório. DECIDO.A autora apesar de regularmente intimada (fls. 107/109) não atendeu a determinação judicial deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis o prazo deferido.Com efeito, exequente abandonou a causa por mais de trinta dias. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 100, este Juízo determinou que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 107/109 consta que a autora foi pessoalmente intimada.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, no valor de R\$ 46.086,25.Em síntese, alegou-se que a executada contratou empréstimo consignado (Instrumento nº 213279110000201144), mas não cumpriu com suas obrigações.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/41).A executada foi citada, mas logo em seguida veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a vinda dos presentes autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Int.

0009698-93.2014.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a cumprir o v. acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), proferido no bojo do recurso administrativo nº

37306.006081/2009-73. Relatou o impetrante ter, em 22.12.2010, protocolizado recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/064.926.080-5, e, nada obstante o Conselho ter provido o recurso, o processo não teve andamento desde 7.10.2011, momento em que recebido pela APS Guarulhos/SP. Fundamentando o pleito, sustenta o impetrante que a conduta omissiva da autoridade impetrada fere o princípio da celeridade processual, previsto constitucionalmente. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/24. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fs. 25/26, foi afastada à f. 29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações preliminares e diante de seu silêncio, a notificação foi reiterada às fs. 36 e 40/41. Em fs. 42/43, informou a autoridade impetrada ter expedido comunicação ao segurado em 12.11.2013 sobre a não localização do processo e revisão da documentação e, por ele não ter se manifestado oportunamente, houve o sobrestamento do procedimento. Inspeccionados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, verifica-se que estão presentes estes requisitos. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que cumpra o acórdão proferido nos autos do recurso administrativo nº 37306.006081/2009-73 cuja decisão reconheceu o cômputo do período de atividade comum entre 1.4.1975 e 7.10.1976. No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o seguinte procedimento para o cumprimento dos acórdãos: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642. Art. 637. Se o INSS verificar a possível existência de matéria controvertida, prevista no art. 309 do RPS, deverá: I - fazer um relatório circunstanciado da matéria, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS; II - no relatório deverá constar o entendimento do INSS devidamente fundamentado, demonstrando a divergência encontrada; e III - após, encaminhar à Procuradoria local para providências a seu cargo. 1º Será considerada como matéria controvertida a divergência de interpretação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, bem como do Advogado-Geral da União, entre órgãos ou entidades vinculadas ao MPS. 2º O exame de matéria controvertida de que trata o art. 309 do RPS, só deverá ser evocado em tese de alta relevância, in abstracto, não sendo admitido para alterar decisões recursais em casos concretos já julgados em única ou última e definitiva instância. Art. 638. O INSS poderá suscitar junto ao Conselho Pleno do CRPS a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada, nos termos do Regimento Interno do CRPS. Art. 639. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte interessada poderá requerer, no caso concreto, mediante encaminhamento do processo ao Presidente da Câmara de Julgamento, após indicação do acórdão divergente, proferidos nos últimos cinco anos, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno, nos termos do Regimento Interno do CRPS. In casu, observo que aludido recurso administrativo foi interposto em 22.12.2010, conforme recibo de f. 21. O julgamento ocorreu em 2.8.2011 (f. 24) e, após a tramitação recursal, os autos foram devolvidos à instância inaugural que os recebeu em 7.10.2011 (f. 22). Apesar de o impetrante ter obtido decisão favorável junto ao CRPS em 2011, o processo administrativo dormitou por mais dois anos junto à APS de Guarulhos/SP, que somente em 12.11.2013 comunicou o segurado sobre a não localização do processo administrativo e o convocou para fins do procedimento de restituição de autos, com a reavaliação da documentação que embasou a concessão do benefício em referência. (f. 43). Ou seja, a autoridade impetrada, nada obstante a alegada revisão do benefício, não comprovou ter cumprido a determinação da CRPS, no sentido da averbação do indigitado tempo de serviço de 1.4.1975 a 7.10.1976 cuja possibilidade, inclusive, já havia sido deliberada pelo próprio INSS, consoante dizeres do relatório constante da decisão do 1º CAJ (f. 24). Saliento que as informações prestadas nestes autos não dão conta de ter havido manifestação do INSS sobre eventual matéria controvertida ou mesmo opção de melhor benefício (fs. 42/43), nos termos explicitados pela INSS/PRES 45/2010, de sorte que, segundo o que consta dos autos, já teria ocorrido a preclusão administrativa, em face da decisão proferida pelo órgão competente do contencioso administrativo previdenciário. Neste panorama, ao impetrante deve ser garantida a efetividade da decisão do colegiado da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL - CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. 1. Tendo sido o direito da autora ao benefício da aposentadoria especial reconhecido na instância administrativa, inclusive perante o CRPS, não pode autoridade administrativa do próprio INSS negar-se a cumprir a decisão administrativa. 2. Faz jus a impetrante ao cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu aposentadoria por tempo especial, ante a certeza jurídica emanada do acórdão administrativo. 3. Remessa Oficial desprovida. (TRF 1 - REO 2003.35.00.008929-6 - Processo nº 0008931-95.2003.4.01.3500 - Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Dohler - Fonte: 26/02/2009 e-DJF1 P. 26). O periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS que assim permanecerá se não concedida a medida liminar, nos termos acima fundamentados, mormente considerando a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante, objeto do recurso administrativo nº 37306.006081/2009-73, com o cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para informar a respeito da atual situação do processo administrativo em questão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado. Se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas haverá de ser realizado no mesmo prazo. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCELINA JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 221. Intime-se.

0000202-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000202-0) - ODETE ANDRE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ODETE ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/498: vista às partes. Int.

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Fls. 219/222: manifeste-se a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006643-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU(PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 614: considerando que ainda não houve devolução da carta precatória por parte da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, desnecessária a expedição de uma nova. Sendo assim, expeça-se ofício para atendimento do requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: OFÍCIO PARA A 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU (Carta Precatória 50066369720144047002), a fim de que dê continuidade à fiscalização das condições aceitas pela acusada abaixo qualificada, confirmando se ela compareceu em Juízo em janeiro e fevereiro de 2015, além de adverti-la da necessidade de comunicação ao Juízo a respeito de eventual ausência do distrito de culpa por mais de 8 (oito) dias e de justificação em caso da ausência de comparecimento em Juízo nos meses janeiro e fevereiro de 2015. Consigne-se que os meses de novembro e dezembro de 2014 não contarão para o cumprimento do sursis processual, de modo que deverão ser acrescidos no cômputo dos comparecimentos mensais em Juízo. MARIANE MARREIRO DE ABREU, brasileira, solteira, nascida em 05/02/1990 em Caninde/CE, filha de Raimundo Paulino de Abreu e Margarida Marreiro de Abreu, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 504894444/SSP-CE, com endereço na Avenida Paraná, 1456-CS/CR1, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85863-720

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Vistos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2015, às 14 horas, que será

realizada por esse Juízo por meio do sistema de videoconferência, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa do corréu Silas Faria de Souza, Maurício Leão Machado e realizados os interrogatórios dos réus Izildinha Alarcon Linares, Marcia Castello, Silas Faria de Souza, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, bem como outros réus revéis que compareçam espontaneamente ao ato. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Diante do reagendamento da audiência para o dia 19.06.2015, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 1.665/1.666 relativamente à formalização de novo acordo de delação premiada. Cumpre salientar que relativamente ao benefício da delação premiada sua análise foi postergada para a ocasião da sentença nos termos da decisão de fls. 1.288 e verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5835

MANDADO DE SEGURANCA

0004014-56.2015.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0004014-56.2015.403.6119IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como à restituição ou compensação, na esfera administrativa, nos termos da IN 900/08, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, e posteriores modificações, devendo ser corrigido monetariamente pela taxa de juros SELIC, ou por outro índice venha substituí-la, desde o respectivo recolhimento. Caso seja afastado tal entendimento, pleiteia o direito ao recolhimento da mencionada taxa sem o aumento decorrente da Portaria n.º 257/11, bem como a restituição ou compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente quanto ao aumento, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, e posteriores modificações, devendo ser corrigido monetariamente pela taxa de juros SELIC, ou por outro índice venha substituí-la, desde o respectivo recolhimento. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O impetrante afirma realizar operações de importação e estar sujeito ao pagamento da Taxa Siscomex nos moldes da Lei n.º 9.716/98, a qual instituiu o tributo para o módulo importação, exigindo o pagamento dos valores de R\$ 30,00 (por registro da DI) e R\$ 10,00 (para a primeira adição). Aduz que esses valores foram majorados através de ato administrativo, por força da Portaria Ministerial n.º 257/2011, na qual foi fixada a taxa de R\$ 185,00 para o registro da DI e de R\$ 29,50 por adição, caracterizando aumento de 616,66% e 295,00%, respectivamente. Sustenta a inconstitucionalidade do aumento porque a competência para instituição ou majoração de taxas é exclusiva de lei, de modo absolutamente indelegável. Ainda, argumenta ter havido excesso no reajuste, em comparação com outros indexadores econômicos utilizados no mercado interno. Juntou procuração e documentos (fls. 29/48). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/56). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62). Suscita, preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 67/71). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, por afronta aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade da tributação (art. 150, I, da CF/1998 e art. 97, I e III, do CTN) e por não ser possível a delegação legislativa para reajuste da referida taxa, conforme previsto no art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.716/98. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, falta poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF n.º 157/2011 e IN RFB n.º 1.158/2011 sobre a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, uma vez que, de acordo com o

disposto no Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, a autoridade competente é o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Ambos são órgãos independentes e não guardam qualquer ligação hierárquica e/ou operacional entre si. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que todos os atos contra os quais a impetrante se insurge estão sob a jurisdição da Alfândega. Não cabe a inclusão do Inspetor da alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início. Nesse sentido os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. O Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva ad causam, ante a falta de poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando se trata de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes: 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010; 1ª Turma, ROMS 31795, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25.05.2010; 3ª Seção, MS 2860, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 31.03.2003. 3. Não há como se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade erroneamente apontada como coatora, quando prestou informações, se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, sem entrar no mérito da controvérsia. 4. Apelação desprovida. (AC 201151010097590, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2014.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC.** 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito irritó - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seja necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (AC 00076234020104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/11/2012 - Página: 117.) Não se aplica ao caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em virtude do contraditório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.O.Guarulhos, 29 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0005558-79.2015.403.6119IMPETRANTE: EDSON CORDEIROIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/169.103.869-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21.10.2014.O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/169.103.869-2, sob pena de multa diária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/55).Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que em consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos revela que o impetrante permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento.Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 29 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005829-88.2015.403.6119 - SCARLAT COML/ LTDA(SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a sua regularização processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e eventuais alterações, que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 24/29 possui poderes de outorga em nome da empresa.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9345

MONITORIA

0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Defiro ao credor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da nota de débito e certidão da matrícula 8979 do CRI de Brotas/SP.

0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

A providência requerida pelo credor já foi apreciada pelo despacho de f.330, não havendo mudança fática que importe reapreciação, assim, indefiro-a. De outro giro, a inércia do executado caracteriza prejuízo à parte exequente na medida em que representa reprovável violação aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual, fixo sobre o débito exequendo multa razoável no importe de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente aponte outras medidas constitutivas para recebimento de seu crédito. Silente, rearquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC) e indeferido o pedido de constrição requerido pela autora. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 149/163, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0001847-09.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o endereço dos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOICE ELIZA FROZE(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença alegando omissão no julgado, quanto à proporção a ser verificada por cada um dos réus sucumbentes. Manifestou-se Maria Lúcia Mazza de Campos contrariamente ao pleiteado nos embargos. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, houve mesmo omissão no julgado, porquanto não especificada a proporção dos honorários de advogado de cada um dos sucumbentes, conquanto citado no julgado o artigo 23 do Código de Processo Civil. Observando-se o princípio da causalidade e a má-fé evidente ínsita à conduta do réu Carlos Alberto Baroni, condeno este a pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos honorários de advogado, os demais arcando com 10%

(dez por cento) cada. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0002256-19.2013.403.6117 - JORGE DONIZETI LANFREDI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Sobre o requerimento formulado pela corr  Companhia de Habita o Popular de Bauru manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Ap s, tornem os autos conclusos para senten a, diante da aus ncia de requerimento de provas pelas partes. Int.

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares apresentadas na contesta o. Int.

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista   parte contr ria para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo. Int.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Defiro aos autores a realiza o de prova pericial. Nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para a realiza o de vistoria no im vel com o fito de aferir a exist ncia de dano material consoante relatado pelos autores na exordial. N o h  honor rios em face da gratuidade deferida (f.60). Os honor rios do experto ser o arbitrados ap s o escoamento do prazo para eventual laudo complementar no sistema AJG com espeque na Resolu o 2014/00305 do Conselho da Justi a Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realiza o dos trabalhos, devendo o experto noticiar este ju zo acerca da data em que ser  feita a vistoria a fim de intimar as partes para acompanhamento. Ter o as partes 05 (cinco) dias para apresenta o de quesitos e indica o de assistente t cnico. Intimem-se.

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares apresentadas na contesta o. Int.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ci ncia ao autor acerca da juntada aos autos do hist rico de pagamentos efetuados. Ap s, tornem os autos conclusos para senten a. Int.

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares apresentadas na contesta o. Int.

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares apresentadas na contesta o. Int.

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANA NA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos c pia integral dos autos n.  0000685-98.2014.403.6336, mencionados na peti o de f. 71/72, em 15 dias. Na mesma oportunidade, caso seja de seu interesse, manifeste-se sobre proposta de

acordo, para dirimir a lide. Escoado o prazo, intime-se a parte autora e tornem os autos conclusos. Int.

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Concedo ao réu o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro.

0000963-77.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-09.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME
Decreto a revelia da ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda. - ME que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001090-15.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-62.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME
Decreto a revelia da ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda. - ME que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001398-51.2014.403.6117 - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Ciência aos autores acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de f.96, manifestando-se em prosseguimento.

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, instado a especificar as provas que pretende produzir requereu a autora genericamente a produção de prova oral, pericial, documental e, bem assim, vistoria e constatação. Versam os autos sobre matéria de direito (dano moral) e de fato com comprovação por meio de documentos que foram ofertados com a inicial. Assim resta descabida a produção das provas requeridas pela autora por serem prescindíveis à solução da demanda, na forma dos artigos 130, 400, II e 330, I, do CPC, o que fica indeferido. Outrossim, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse na realização de um possível acordo.

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000123-33.2015.403.6117 - MAXIMO RAFAEL PIERONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a emenda a inicial. Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa no importe de R\$ 77.092,68. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir. Dê-se vista ao réu.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

000048-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000048-5) - EDSON RICARDO BALBINO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pleiteia o requerente o levantamento de quantia relativa ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço que não foi objeto do pedido inicial e, por óbvio, não foi objeto de apreciação na sentença, assim, considerando-se que a obrigação encontra-se satisfeita, posto que os valores declinados à f.52 foram levantados, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo contador às fls.187.Após, ao contador para término dos trabalhos.

0000701-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.457,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000704-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.914,60 (dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? .PA 1,15 Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000972-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.457,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001753-61.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que os embargantes aduzem excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPCInt.

0001755-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

A execução foi instruída com o contrato de renegociação de dívida, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, não havendo que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova. Por tal razão deixo de decretar, por ora, a inversão do ônus da prova, podendo a questão ser reapreciada em momento processual oportuno. Outrossim, considerando-se que os embargantes aduzem excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.Int.

0000231-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-86.2014.403.6117) MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, para a correta instrução do feito, devem os embargantes juntar aos autos cópias da inicial do contrato e demonstrativo de débito, oriundos da execução principal. De outro giro, considerando-se que os embargantes aduzem haver excesso de execução na cobrança cumulada de comissão de permanência e anatocismo, deverão declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Oportunizo lhes o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

0000248-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-31.2014.403.6117) TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que o embargante aduz haver excesso de execução na cobrança cumulada de comissão de permanência, anatocismo e aplicabilidade de multa moratória, deverá declarar o valor que entende como correto, apresentando memória do cálculo nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Oportunizo lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação sob pena de rejeição liminar.

0000258-45.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-64.2015.403.6117) ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, para a correta instrução do feito, devem os embargantes juntar aos autos cópias da inicial do contrato e demonstrativo de débito, oriundos da execução principal. De outro giro, considerando-se que os embargantes aduzem haver excesso de execução, deverão declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Oportunizo lhes o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

0000259-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-89.2014.403.6117) J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, para a correta instrução do feito, devem os embargantes juntar aos autos cópias da inicial do contrato e demonstrativo de débito, oriundos da execução principal. De outro giro, considerando-se que os embargantes aduzem haver excesso de execução, deverão declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Para além, deverão também juntar aos instrumentos de mandato. Oportunizo lhes o prazo de 10

(dez) dias para cumprimento das determinações sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

0000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Os embargantes sustentam em sua defesa, entre outras teses, haver excesso de execução, ao argumento da impossibilidade de cobrança de juros consubstanciados no título executivo, uma vez que reputam serem abusivos e que devem ser revistos. Apesar disso, não declaram na inicial o valor que entendem corretos nem apresentam a memória de cálculo (art. 739-A, 5º, do CPC). Por esse motivo, indiquem os embargantes o valor do débito que entendem como correto e apresentem a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos artigos 284 e 739-A, 5º, ambos do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Sobresto o andamento do feito até comunicação acerca do deslinde do conflito de competência n.º 133014/SP. Intimem-se.

0000847-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117) JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Vistos, Para aferição do alegado, expeça-se carta precatória para constatar se o imóvel constrito é bem de família. Outrossim, considerando-se que a alegada impenhorabilidade milita em favor dos executados, condicione a expedição da deprecata ao prévio recolhimento das custas de distribuição e das diligências de condução no juízo de Bariri/SP. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 291/296 que dá conta da entrega do veículo(VW 8.150, Placa DBB 9798) aqui penhorado, em pagamento no bojo da ação 0004562-16.2006.8.26.0431. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000633-51.2012.403.6117 - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução sob n.º 0001162-02.2014.403.6117 aqui trasladados, prossiga-se na execução manifestando-se o exequente.

0002248-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE SANTIS & OLIVEIRA LTDA - ME X NIVALDO DE SANTIS X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS(SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Defiro aos executados vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Considerando-se não ter havido pagamento ou constrição de bens dos executados, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

0002604-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP X EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO
Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito do exequente. Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial. Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 103.652,46 (CNPJ: 51.515.013/0001-3, CPF: 191.419.418-70 e 015.780.298-13), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0002959-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO
Sobre a ausência de citação dos executados Leonardo e Jaisa (f.47), manifeste-se o exequente em prosseguimento.

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito do exequente. Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial. Assim, DEFIRO a medida requerida em reforço de penhora. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 126.752,74 (CNPJ: 10.747.159/0001-28, CPF: 131.066.318-13), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
Vistos, Cuida-se de objeção de pré-executividade manejada pelos executados atacando a nulidade do título que lastreia a execução por ausência de requisito necessário a sua formação. A constrição foi efetivada sobrevindo os Embargos à Execução sob n.º 0000259-30.2015.403.6117, autuados em apenso. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verifico que a alegação dos excipientes encontra-se também deduzida no bojo da ação em comento, assim, por comportar análise na via ordinária deixo de conhecer a objeção oposta. Prossiga-se na execução manifestando-se o exequente sobre a penhora efetuada.

0001448-77.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Brotas/SP, ao qual pertence o município de Torrinhã/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação. Int.

0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão da impenhorabilidade de bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução (REsp nº 235.977/SP), assim, recebo a impugnação apresentada pelos executados. Tendo em vista o caráter confidencial de que se revestem as informações prestadas às fls. 104/108, aponha-se, na capa dos autos, tarjeta de que o feito tramitará sob sigilo de justiça. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de que o imóvel rural constricto é impenhorável. Int.

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportuno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Oportunizo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Com a regularização dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

0000238-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA M.P. DOIS CORREGOS LTDA - ME X CEZAR BERNARDO DA SILVA X JOAO AUGUSTO DE SOUZA

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Dois Córregos, oportuno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportuno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).

0000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportuno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000877-09.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Decreto a revelia da ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda. - ME que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000964-62.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Decreto a revelia da ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda. - ME que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da juntada do comprovante de depósito relativos aos honorários advocatícios manifeste-se o embargante em prosseguimento. Outrossim, determino o desamparamento desta ação em relação a execução principal que terá seu curso nos ditames da sentença/acórdão ali trasladado.Int.

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do novo endereço do executado.

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Ciência a CEF de que foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 3.877,62 correspondente à liquidação do contrato em execução, manifestando-se em prosseguimento. Int.

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

Defiro a expedição de carta precatória ao juízo de Bariri/SP condicionando a confecção da deprecata ao prévio recolhimento das custas de distribuição e as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVANDRO TOZZI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da juntada dos comprovantes de amortização efetuados nas contas vinculadas do FGTS.No mais, requeira o credor em prosseguimento.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDMUR HENRIQUE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao credor de que houve, na integralidade, depósitos referentes à condenação, requerendo em prosseguimento. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a CEF para que proceda ao recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da Averbação n.º 09/34.240, consoante registro acostado às fls. 25/27. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do registro referido, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da sentença prolatada e da guia de pagamento das custas.

ALVARA JUDICIAL

0000474-06.2015.403.6117 - LUZIA TERESINHA ZAGO BEVENUTO X JORDANA MARIA ZAGO ELEUTERIO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição do presente feito e este juízo. Considerando-se que, em razão da distribuição, há relação de provável prevenção com o processo n.º 0008878-25.2000.403.6100, deverá a requerente juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial daquele processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 9429

INQUERITO POLICIAL

0000038-52.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ANDRE ALVES DA SILVA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 184/186 (defesa preliminar VIA FAX). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ANDRÉ ALVES DA SILVA. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 07/07/2015, às 15h50mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, haja vista estar o réu preso: I) DEPRECANDO-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1194/2015-SC) para INTIMAÇÃO: I) A TESTEMUNHA arrolada na denúncia, qual seja, BRUNO HENRIQUE PEREIRA, técnico do Seguro Social, matrícula 1525422, lotado e em exercício como Gerente da Agência APS de Dois Córregos/SP, situada na Rua Lorival Mangite, nº 25, Jd. Paulista, Dois Córregos/SP, para comparecer na audiência supra para prestar seu depoimento. II) REQUISITANDO-SE (OFICIO Nº 1195/2015-SC), encaminhando-se por correio eletrônico: 1) A TESTEMUNHA arrolada na denúncia, qual seja, Sr. Gilberto Germano Gabas, lotado e em exercício no 27º BPM/I, 2ª Cia, 1º Pel, situado na Rua XIV de Novembro, 613, Centro, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra para prestar seu depoimento. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1193/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu ANDRE ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 28.240.623-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 270.578.248-66, nascido aos 19/06/1979, natural de Cascavel/SP, filho de José Alves da Silva e Maria Aparecida Liberalino, residente na Rua Apaura, nº 90, bloco 05, apto. 340, VI Silva, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, sob matrícula nº 298.539-8, para que compareça na audiência supra designada e que será escoltado por Policial Federal para o ato. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá

ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. No tocante ao requerimento da defesa no item 3, às fls. 185 dos autos, não considero alterados os fatos verificados no processo. O cenário fático recomenda a manutenção da prisão preventiva, ao menos por ora, cuja viabilidade ou aplicabilidade poderá ser posteriormente analisada, em caso de novos eventos que sugiram a liberdade provisória, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Quanto às testemunhas arroladas na defesa preliminar, suas oitivas serão posteriormente deliberadas, visto que deverão ser deprecadas. No entanto, desde já, em se tratando de testemunhas abonatórias, faculto à defesa substituir suas oitivas por declarações escritas, que poderão ser juntadas na data da audiência supra designada, a fim de conferir maior agilidade aos autos, tendo em vista a prisão cautelar em que se encontra o réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1193/2015-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 1194/2015-SC e OFÍCIO Nº 1195/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta à Polícia Federal. Requisite-se a apresentação do funcionário público ao seu superior hierárquico na data supra agendada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002578-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI FERREIRA GOMES MARCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000367-69.2009.403.6117 (2009.61.17.000367-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILCEA FIORAVANTE FALSARELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de NILCEA FIORAVANTE FALSARELI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 75. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fl. 181). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 239). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILCEA FIORAVANTE FALSARELI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 21.889.148 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 131.064.848-45, filha de Nelson Fioravante e Ana Maria Del Bianco Fioravante, nascida aos 12/07/1968, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS
Vistos. Para dar continuidade à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1247/2015-SC) a oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS, qual seja, CARLOS EDGARD DA COSTA, RG nº 4428149/SP, CPF nº 096.425.448-49, residente na Rua General Francisco Maraza, nº 200, loja 02, Vila Sônia, São Paulo/SP, acerca dos fatos narrados na inicial. Ato contínuo, efetue o INTERROGATÓRIO do réu PAULO EGIDIO BASTOS, brasileiro, RG nº 14.164.069-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.971.928-01, residente na Rua Dois de Julho, nº 228, apto. 101, Ipiranga, São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1247/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS

SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que os corréus MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, juntamente com vários outros denunciados, foram acusados da prática de delitos tipificados nos artigos 288; 333, parágrafo único, c/c. o art. 71; art. 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71, do Código Penal; e art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, c/c. o art. 71, do Código Penal; todos em concurso material. Segundo a denúncia de f. 168 usque 298 dos autos originários (n.º 0002322-09.2007.4.03.6117), apurou-se a existência e a atuação de organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, contando com a participação de policiais, que garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa, atuando também como informantes de operações policiais. Havia no início uma única organização criminosa de distribuição e exploração de máquinas caça-níqueis que, posteriormente, foi desmembrada em grupos distintos, sendo aqui relevantes, em especial, os fatos envolvendo os Grupos II, III e IV, segundo os termos da peça acusatória. O Grupo

II era integrado por Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza (Benito), Elizeu Dorival Barro Júnior (Juninho), Luiz Fabiano Teixeira, Ronaldo José Rodrigues (ou Ronaldo Rodrigues Pereira), Altair Oliveira Fulgêncio (Tatá) e Izac Pavani (fornecedor), cujas condutas seriam direcionadas à exploração de pontos de jogos ilegais com máquinas caça-níqueis em Jaú e região. Quanto ao Grupo III, que operaria nas cidades de Jaú e Rio Claro e respectivas regiões, os inúmeros diálogos entabulados demonstraram que teriam papéis centrais, nesta organização criminosa, Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira (Ricardinho), José Eduardo Fernandes Monteiro (Keka) e Samuel Santos Martins, valendo ressaltar que os três primeiros explorariam os jogos em nível de sociedade, enquanto os demais atuariam em nível hierárquico inferior. Já o Grupo IV, por sua vez, que também manteria vários pontos de exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro e região, seria comandado por Cláudio Tito dos Santos (Claudinho), e seria integrado, também, por Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior (Júnior do Bilhar) e Lucas Iório, sendo responsáveis pela execução das mais diversas tarefas relacionadas com a exploração de caça-níqueis. Os aqui corréus MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (Marcão) e VLADIMIR IVANOVAS (Vlad), embora não fossem policiais, tinham acesso a informações privilegiadas sobre operações das Polícias e as repassavam, de forma respectiva, aos integrantes dos Grupos II e III. Com isso, teriam garantido a impunidade e a maximização dos lucros decorrentes da exploração dessa atividade ilícita. Pelas escutas promovidas, VLADIMIR IVANOVAS (Vlad) contaria com o auxílio, em especial, dos policiais civis João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli e Danilo Sérgio Grillo. Já, os advogados PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES (conhecido como Pedro Leitão) e ANTONIO ROBERTO FRANÇA (vulgo Gígio) prestariam, ao que consta, efetivo auxílio aos Grupos III e IV, desbordando do mero assessoramento jurídico, de modo que intermediavam os negócios da quadrilha e, com isso, davam verdadeira assessoria ao crime. Ainda segundo a denúncia, à vista do teor das interceptações telefônicas realizadas, o escritório dos denunciados acima seria usado para encontro e reuniões de pessoas envolvidas com jogos ilegais, bem como entre estas e policiais que passariam informações e/ou prestariam serviços de interesse dos exploradores de jogos. Conforme narrado na peça acusatória, ambos, Pedro e Antonio Roberto, teriam vindo a Jaú e proposto a colocação das máquinas, nos lugares escolhidos em concordância com a Polícia Civil. Teria importante atuação, nesse desiderato, também a secretária desses advogados, Gislaine Aparecida Ecles de Souza, que, segundo a exordial, receberia e repassaria informações sobre operações policiais de repressão a essa atividade ilegal e, dessa maneira, teria aderido à conduta dos advogados para os quais trabalhava, no sentido de garantir da impunidade das organizações criminosas que explorariam referidas máquinas. No que toca ao advogado GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (Magu), prestaria também auxílio à atividade criminosa desenvolvida pelo Grupo III, extrapolando a assessoria jurídica ao cliente, em atividade, provavelmente, mais restrita à região de Jaú. Segundo a investigação, GUSTAVO ZANATTO CRESPILO teria participado da troca de favores entre Richard Montovanelli e VLADIMIR IVANOVAS, ao entregar um lanche a pedido deste àquele, em prol do grupo criminoso. Além disso, haveria suspeita de que atuava na defesa, paga por Hermínio Massaro Júnior, de pessoas que teriam tido máquinas apreendidas na região de Jaú. Consta ainda da denúncia que GUSTAVO ZANATTO CRESPILO também prestaria auxílio material à quadrilha, tanto que, em determinada ocasião, conforme os áudios captados, teria escondido as máquinas em sacos pretos para evitar a apreensão. Esse, assim, o conteúdo resumido das imputações vertidas em desfavor dos 5 (cinco) acusados a serem julgados nesse processo desmembrado. A denúncia, com exceção do delito previsto no art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, foi recebida por decisão conformada às f. 299/335 e 2.598/2.599 dos autos referidos. Em relação à contravenção mencionada, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Aos corréus servidores públicos, foi oferecida a possibilidade de apresentação de defesas prévias, efetivamente apresentadas. Todos os réus, citados e intimados, apresentaram defesa escrita, a teor dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO às f. 1.645/1.649; VLADIMIR IVANOVAS às f. 2.164/2.166; PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES às f. 2.703/2.715; ANTONIO ROBERTO FRANÇA às f. 2.744/2.756; e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO às f. 4.335/4.336). Dado o elevado número de réus, os autos do processo penal originário foram desmembrados em 12 (doze) outros, figurando nos presentes autos os acusados MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (f. 05/07). Por força de habeas corpus, o trâmite do processo permaneceu suspenso por vários meses. Às f. 5.407/5.419 dos autos n.º 0002322-09.2007.403.6117, consta decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Em seguida, partiu-se para a instrução criminal, ainda nos autos originários. Inicialmente, foram ouvidas as dezesseis testemunhas arroladas na denúncia (f. 6.118/6.124 e 6.135/6.141), a saber: José Carlos Freitas de Cara, Airton Trojjo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini, Luiz Augusto Romano da Costa, Roberto Fernandes, Marcílio Cesar Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mario Bergamo Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli. Em prosseguimento, após a decisão de desmembramento (vide supra), foram ouvidas dezessete testemunhas arroladas pelas defesas: Julia Aparecida Moraes da Silva (f. 33/34), Nelci Terezinha da Silva Lopes (f. 33/34), Elizeu Alves de Souza (f. 33/34), Alex Aparecido Perine (f. 33/34), Carlos Eduardo

Gurizan (f. 33/34), José Paulo Munhoz (f. 33/34), Márcio Roberto de Almeida (f. 33/34), Carlos Eduardo Fernandes (f. 83), Marcos Pedro Botta (f. 84), Moacir Faria (f. 85), José Luis Carlevaro (f. 86), Antonio Carlos Villendorf (f. 87), Wagner Pedro Nadin (f. 88), Marco Antonio Mendonça (f. 89), Araldo Rodrigues de Camargo (f. 90), Carlos Alberto Pegas Wenzel (f. 100/101) e Fábio José Ribeiro Paciullo (f. 115). Após, foram realizados os interrogatórios dos réus GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (f. 136/137), VLADIMIR IVANOVAS (f. 136/137), MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (f. 136/137), ANTONIO ROBERTO FRANÇA (f. 197/210) e PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES (f. 211/223). Às f. 145/146, foi acostada cópia dos interrogatórios dos corréus Sérgio Roberto Dejuste, Milton Sérgio Giachini, André Murilo Dias e Marcos Daniel Dias Filho, prestados nos autos n.º 0000911-86.2011.403.6117. Às f. 163/165, foi acostada cópia do interrogatório prestado pelo corréu Altair Oliveira Fulgêncio, nos autos n.º 0000912-71.2011.4.03.6117. Na fase do artigo 402, do CPP (f. 228), o Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que os réus MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO e VLADIMIR IVANOVAS deixaram transcorrer in albis o prazo conferido para manifestarem-se nesses termos (f. 369). Por outro lado, a defesa técnica de PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, às f. 234/236, requereu a juntada de documentos (f. 237/368) e, ainda, a remessa dos noteiros das máquinas apreendidas ao Instituto de Criminalística para realização de perícia complementar. Esta última solicitação foi indeferida, fundamentadamente, pelos motivos expostos às f. 370/371. Nada obstante, foi deferido o pleito defensivo deduzido por GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, à f. 232, objetivando o traslado, para os presentes autos, de cópia digitalizada do interrogatório prestado pelo corréu Richard Mantovanelli, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas na mesma ocasião, nos autos n.º 0000909-19.2011.403.6117, providência essa atendida às f. 372/374. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal o seguinte: 1) a condenação de MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (Marcão) nas penas do artigo 334, 1º, c e d, c/c. os artigos 65, III, d, e 71, caput, todos do Código Penal; bem como sua absolvição das demais imputações, relativas ao crimes dos artigos 288, caput, e 333, parágrafo único, do mesmo Código, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) a condenação de VLADIMIR IVANOVAS (Vlad), nas sanções penais do art. 288, caput, do CP; do art. 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do art. 333, parágrafo único, c/c. o art. 71, caput, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (CP, art. 69); 3) a condenação de GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (Magu) nas sanções penais do art. 288, caput, do CP; do art. 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do art. 333, parágrafo único, c/c. o art. 71, caput, do mesmo Código; todos em concurso material de crimes (CP, art. 69); 4) a condenação de PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES (Pedro Leitão), nas sanções penais do art. 288, caput, do CP; do art. 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do art. 333, parágrafo único, c/c. os artigos 29, caput, e 71, caput, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (CP, art. 69); 5) a condenação de ANTONIO ROBERTO FRANÇA (Gígio) nas sanções penais do art. 288, caput, do CP; do art. 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do art. 333, parágrafo único, c/c. os artigos 29, caput, e 71, caput, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (CP, art. 69). As defesas também apresentaram suas razões finais. MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO pugnou pela sua absolvição da prática de delitos tipificados no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, alegando insuficiência de provas de sua conduta. Quando aos demais delitos, exorou a absolvição nos termos requeridos pelo MPF (f. 456/464). Os denunciados PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA alegaram em preliminar: 1) a violação do princípio nullum crimen sine lege; 2) nulidade por ausência de exame de corpo de delito direto; 3) nulidade por cerceamento de defesa por indeferimento de diligência requerida na fase do artigo 402 do CPP; 4) nulidade por ausência de defensor ad hoc na audiência de interrogatório do corréu Sérgio Roberto Dejuste; 5) violação da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal; 6) nulidade do feito devido à incompetência da Justiça Federal; 7) nulidade do processo porque a investigação foi baseada em procedimento investigatório criminal movido pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual; 8) nulidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual; 9) nulidade do feito por falta de fundamentação e ilegalidade na interceptação telefônica de escritório de advocacia; 10) nulidade pela ilegalidade das interceptações telefônicas por tempo excessivo e por se fundamentarem em PIC; 11) nulidade pela inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa; 12) nulidade pela inépcia da denúncia quanto ao crime de contrabando em relação a esses réus; 13) inépcia da acusação de quadrilha ou bando para contravenção; 14) nulidade por manifestação do Ministério Público após o oferecimento de resposta à acusação; 15) nulidade pelo julgamento em fatias e em tempos diversos. Quanto ao mérito, pugnam pela absolvição pela ausência da prática das infrações penais imputadas, verificando-se a fragilidade probatória, na forma do artigo 386, II, III, V e VII do Código de Processo Penal. Sustentam que se limitaram a prestar assessoria jurídica a alguns corréus (vide folhas 470 usque 588). GUSTAVO ZANATTO CRESPILO alegou em preliminar a nulidade do feito por ausência de exame de corpo de delito, bem como pelo excesso de tempo da interceptação telefônica realizada. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas bastantes, não tendo praticado quaisquer dos delitos imputados. Sustenta, também, que se limitou a prestar assessoria jurídica a alguns corréus (f. 592/610). VLADIMIR IVANOVAS alega que não praticou delitos, sustentando que se aplica aos fatos a regra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Alega que deve ser aplicado o princípio da insignificância e do direito penal mínimo. Frisa não ter praticado delito de quadrilha, porque trabalhava apenas como segurança. Aduz não haver praticado qualquer ato

subsumível ao tipo penal da corrupção ativa. Requer seja aplicado o princípio in dubio pro reo, para fins de sua absolvição (f. 613/625). Este juízo converteu o julgamento em diligência (f. 635), determinando fosse realizado interrogatório complementar de Sérgio Roberto Dejuste. Após, foi realizada a complementação do interrogatório, analisados os requerimentos das partes em audiência (f. 686/688). Manifestou-se, por fim, a defesa de Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, reiterando as nulidades já arguidas, especialmente a nulidade do interrogatório de Sérgio Antonio Dejuste (f. 691/695). Junta cópia de decisão proferida monocraticamente no STF (f. 696). Determinada a intimação pessoal de Vladimir Ivanovas, para manifestação derradeira, este silenciou-se (f. 699/700). Nomeado defensor dativo a este réu, ao depois (f. 701). Não obstante, seu defensor constituído manifestou-se nos autos, reiterando as alegações finais já apresentadas (f. 705), o mesmo fazendo sua defensora nomeada (f. 706). É o relatório. Inicialmente, revogo a nomeação da defensora nomeada, Isabelle Marques de Freitas Morato, em razão da manifestação, intempestiva, mas válida, do defensor constituído do réu Vladimir Ivanovas, indicando que continua na sua defesa técnica. Fixo-lhe honorários de advogado, no valor mínimo da tabela, providenciando a secretaria seu pagamento. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. 1. MATÉRIA PRELIMINAR Desde logo passo à análise das preliminares levantadas pelas defesas, numerando-as conforme a ordem apresentada por PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA. PRELIMINAR 1. 1A alegação de ocorrência de nulidade por violação do princípio nullum crimen sine lege carece de mínima plausibilidade. A atividade de criação de leis não cabe aos doutrinadores ou aos advogados ou aos juizes. Se todo o poder emana do povo, quem o exerce efetivamente é o Poder Legislativo no tocante à tipificação de crimes. Pode-se concordar com a liberação de uso e comércio de substância entorpecentes ou na prática de jogatina... Pode-se discordar... Mas não há como se enxergar no presente caso qualquer violação da regra prevista no artigo 1º do Código Penal. O artigo 334, caput e seus parágrafos, não é inconstitucional. Nem a contravenção de jogo de azar é inconstitucional. Trata-se de questão de política criminal criminalizar ou não as condutas, cabendo ao Poder Judiciário respeitar a legislação constitucional, afastando-se de eventuais entendimentos pessoais idiossincráticos. Enfim, esta preliminar da defesa de PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA constitui, em última análise, tentativa de desvio de foco, pois os fatos mais graves imputados aos corréus não se resumem ao jogo de azar, pois atinam com corrupção policial aliada à exploração organizada de atividade ilícita. PRELIMINAR 1. 2 Não há falar-se em nulidade por suposta ausência e exame de corpo de delito direto, exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Ocorre que, às f. 2341/2342 consta o exame de corpo de delito indireto, baseado nas informações detalhadas constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, acostado às f. 2344 e seguintes dos autos, lavrado pela Receita Federal. Analisando-se o Laudo de Exame Merceológico, constata-se que as 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas de caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, com valor equivalente na época a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais). A bem da verdade, a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal caminhou no sentido de que os delitos de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, sequer era necessária a realização de exame de corpo de delito. Nesse diapasão: O crime de contrabando não deixa vestígios. Dispensável, pois, o exame pericial (STF - RE - Rel. Luiz Galotti - RT 469/607). No mesmo sentido: STF - RE - Rel. Antonio Néder - RT 486/367 e RTJ 74/607). Apesar disso, vários julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos trilham outro caminho, à medida que exigiam a comprovação da origem estrangeira das mercadorias. Contudo, tal comprovação pode ser dar de qualquer forma. Transcrevo trecho de julgado nesse diapasão: Embora não se deva considerar imprescindível o exame de corpo de delito, a prova da origem estrangeira da mercadoria há de ser feita, em qualquer caso, de modo a não deixar dúvida. Confirmação da sentença absolutória (TRF - AC - Rel. Décio Miranda - DJU 8/10/73). Sendo assim, lícito é concluir o seguinte: em casos de delitos de contrabando e descaminho, necessária a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, para se comprovar a origem estrangeira da mercadoria. Nesse passo, o exame merceológico, somado à prova testemunhal, pode servir para a comprovação da materialidade do delito, na esteira da regra prevista no artigo 167 do CPP. Nesse diapasão, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24 - STF. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. CORPO DE DELITO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO. PRESCRIÇÃO. 1. A súmula vinculante nº 24 - STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.) não alude ao crime de descaminho. 2. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. 3. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal, o que não se dá no caso, até mesmo pelo tempo decorrido. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida

ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (art. 5º, LIV - CF), a demonstração técnica, por laudo merceológico, que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida. 5. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados Rubens José da Costa Souza e Rodrigo Mourão Santos, com prejudicialidade da apelação, no que lhes diz respeito. Desprovimento da apelação em relação ao acusado Revisson Silva Santos (TRF da 1ª Região, ACR 200936000041593, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200936000041593, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:401).No caso em tela, porém, diferentemente do precedente acima citado, foi efetivamente levado a efeito exame de corpo de delito indireto, lastreado em informações fidedignas prestadas pela Receita Federal (Laudo Merceológico nº 1471/2009, juntado às f. 2341/2353 dos autos principais nº 0002322-09.2007.403.6117).Fácil é constatar que pletora de máquinas apreendidas tinham componentes estrangeiros. Tal afirmação da Receita Federal, endossada pelos peritos do exame de corpo de delito indireto, merece máxima credibilidade. A bem da verdade, a circunstância de os componentes eletrônicos das máquinas de caça-níqueis serem de importação proibida ou permitida não influi no enquadramento típico. Isso porque o artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos, punia ambas as situações, seja como contrabando (mercadoria estrangeira de introdução proibida), seja como descaminho (mercadoria estrangeira introduzida sem o pagamento dos tributos devidos).No mais, é fato notório que não há indústria de fabricação de algumas peças das máquinas de caça-níqueis, razão por que não se torna difícil constatar a origem estrangeira, mormente dos noteiros. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D DO CP. UTILIZAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, ao fundamento de falta de justa causa para a ação penal, fundamentada na inexistência de documentos que se mostrassem aptos a justificar a deflagração da ação penal, por crime doloso de contrabando ou descaminho, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde houve a apreensão das máquinas. II - A jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto. Ora, consta nos Relatórios da Receita Federal e da ABINEE que os noteiros, componentes dos caça-níqueis são de origem estrangeira; resta, assim, comprovada a materialidade do crime, na medida em que estes documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas. ademais. III - Nesta fase processual, basta a comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria ou de participação no delito, não se exigindo que a acusação demonstre, de imediato, a autoria de maneira inquestionável. IV - Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia (TRF 2ª Região, RSE 201250010084986, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3455, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::27/08/2013).PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D DO CP. UTILIZAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Recurso em sentido estrito do MPF em face de decisão que rejeitou a denúncia por não ter sido comprovada a origem estrangeira dos componentes dos caça-níqueis apreendidos no estabelecimento comercial do ora recorrido. II - A jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto. Ora, consta em Relatórios da Receita Federal e da ABINEE que os noteiros, componentes dos caça-níqueis são de origem estrangeira; resta, assim, comprovada a materialidade do crime, na medida em que estes documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas. III - No presente caso, verifica-se que uma das máquinas apreendidas no estabelecimento comercial do ora recorrido é da marca HALLOWINN (Auto de Apreensão de f. 19), marca essa que possui componentes sabidamente de origem estrangeira, como demonstrado pelo MPF no LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO (MÁQUINA ELETRÔNICA PROGRAMÁVEL), que fez juntar aos autos (f. 81/85). IV - Desnecessário o exame pericial direto nas máquinas apreendidas para comprovar a materialidade do crime imputado ao ora recorrido, verificando-se que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possuindo suporte probatório mínimo para o seu recebimento. V - Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia (TRF da 2ª Região, RSE 201251014900105, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3341, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::01/07/2013).Saliento, em derradeiro, que não haveria nulidade mesmo que não tivesse sido realizado o exame de corpo de delito indireto, pois sua ausência influiria não no campo da matéria preliminar, mas no mérito da ação penal condenatória.PRELIMINAR 1.3Como consequência do quanto dito acima, não há falar-se em nulidade pelo indeferimento da diligência requerida pela defesa de PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA na fase do artigo 402 do CPP, já que desnecessária a realização de qualquer exame pericial complementar. Aliás, ainda que algumas peças das máquinas de caça-níqueis tivessem ingressado no país regularmente - circunstância praticamente impossível de se constatar via laudo pericial - sua mera utilização na época dos fatos constituiria fato penalmente típico, à luz do que dispõem as

normas incriminadoras constantes das alíneas c e d do 1º do artigo 334 do Código Penal. PRELIMINAR 1.4A alegada nulidade por ausência de defensor ad hoc na audiência de interrogatório do corréu Sérgio Roberto Dejuste perdeu o objeto, em razão da realização da audiência às f. 686, no juízo deprecado de Rio Claro/SP. Conforme decisão fundamentada consubstanciada no termo de audiência (f. 686, verso), não há falar-se em nulidade processual, porque tanto o interrogatório original quanto a complementação são válidos, este último tendo sido realizado exclusivamente no interesse das próprias defesas dos corréus mencionados por Sérgio Roberto Dejuste. Outrossim, como se verá mais adiante, o conteúdo do interrogatório ora impugnado não influiu na convicção deste juízo, quanto ao mérito do processo, em relação aos acusados Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França, ante pujança das demais provas produzidas em desfavor dos mesmos. PRELIMINAR 1.5 Em prosseguimento, deve ser enfaticamente afastada a alegação de violação da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Ora, os acusados tiveram amplo acesso aos autos, em todas as fases da persecução penal. Não houve qualquer prejuízo às defesas. Exemplo maior disso é a apresentada por PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, que sempre teve ciência do conteúdo das investigações, a partir da deflagração das operações, evidentemente. Quanto à questão do acesso ao PIC 07/08, foi indeferido, tendo sido já abordado o tema no HC nº 0025563-59.2009.4.03.00000/SP. Nenhum prejuízo, absolutamente nenhum, resultou a quaisquer dos corréus. PRELIMINAR 1.6 Rejeito a alegação de incompetência, porque que a imputação da prática de delitos tipificados nos artigos 318, 333 e 334 do Código Penal, em relação a outros corréus, já firma a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal. Cuida-se de hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. No mais, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, art. 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo art. 334 do CP seria a Administração Pública e não

apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717).PRELIMINAR 1.7Nenhuma violação foi praticada às regras dos artigos 144 4º; inciso I, 4º ou 5º, LIV, da Constituição Federal. O Ministério Público é legitimado, sim, a realizar investigação criminal, porquanto não se trata de função exclusiva da polícia judiciária, seja da Polícia Civil, seja da Federal.O poder investigatório do Ministério Público, sobre implicar garantia do Estado Democrático de Direito e do princípio Republicano, decorre de normas previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Texto Magno. Trata-se de atribuição fundamental notadamente na investigação de crimes praticados por policiais, membros do Poder Judiciário e de outros poderes da República, dada a dificuldade de apuração pela própria instituição, fruto de corporativismo histórico do Estado brasileiro, ainda bastante em voga, em inúmeras instituições públicas. Sem a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, é a sociedade quem resta vulnerada, pois neste país de dimensões continentais, e histórico e endêmico nível de corrupção nas instituições públicas, pode constituir a única possibilidade de se afastar a impunidade ou proteger o cidadão comum.As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público não geram nulidade, na esteira de alguns importantes acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tende o Pretório Excelso, destarte, a endossar a validade da investigação do Parquet. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados :DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública. 2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o debate do tema constitucional deve ser explícito (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005). 5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico. 6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (artigos 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. 9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de escolta de veículos contendo o entorpecente e de controle de todo o comércio espúrio no município de Chapecó. 10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (RE 468523 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/12/2009 Segunda Turma Publicação DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-

02390-03 PP-00580).HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in judicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo Parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio,

nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponente ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório (HC 87610 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387).PRELIMINAR 1.8A existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, incluídas na denúncia por força da conexão, já bastaria para justificar a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da peça acusatória, sem que implicasse tal fato, a toda evidência, excesso de acusação ou nulidade. O Ministério Público é uno e indivisível, diz do Texto Supremo. Não obstante, é entendimento deste juízo que o direito positivo brasileiro, a instituir a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, no artigo 127, 1º, da Constituição Federal, não alberga o princípio do promotor natural. Nesse diapasão, o texto de Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Saraiva, p. 236. De qualquer forma, este magistrado já excluiu do processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP e determinou a remessa dessa parte do feito à Justiça Estadual, Comarca de Jaú, e por isso o representante do Parquet Estadual foi excluído do polo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambas partes imparciais. E a rejeição da denúncia no tocante às contravenções, por força do artigo 109, IV, da CF, não prejudica o restante da imputação. Diga-se de passagem que a rejeição da denúncia quanto à contravenção penal não se deu por conta da suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, mas por incompetência da Justiça Federal para julgar contravenções penais. Registre-se que os procedimentos administrativos investigatórios levados a efeito pelos Ministérios Públicos apuraram fatos ilícitos e típicos de competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de modo que jamais exorbitaram de seus poderes conferidos pela Constituição Federal. Nas investigações, todos os atos que dependem de decisão judicial foram devidamente autorizados por Juízes Federais e Juiz de Direito, fundamentadamente, de modo que as buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo ocorreram dentro da mais escorreita normalidade institucional. Da mesma forma, o fato de o Procurador da República não ter sido o primeiro a assinar a denúncia não implica irregularidade ou nulidade. O Parquet utiliza esse expediente, de assinaturas múltiplas, para evitar represálias ou ameaças, situação deploravelmente presente país afora. Fica, ipso facto, refutada qualquer alegação de nulidade da denúncia por suposta violação do princípio do promotor natural. PRELIMINARES 1.9 E 1.10 Não há falar-se em nulidade por suposta falta de fundamentação e ilegalidade na interceptação telefônica de escritório de advocacia. É certo que a regra prevista no artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94 garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de sua correspondência telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Por outro lado, quando o próprio advogado é investigado pela prática de crimes, autorizada está, a toda evidência, a interceptação telefônica. Não fosse assim, a lei descambaria, de garantia do exercício da profissão, para espécie de refúgio ilícito para a delinquência. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal em casos que tais: EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos

ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosas. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com eptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada (HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). No presente caso, todas as interceptações telefônicas decretadas mantiveram-se na mais imaculada legalidade, porque autorizadas pelo juiz e devidamente fundamentadas, todas elas absolutamente imprescindíveis para a apuração dos graves fatos imputados na denúncia. Em prosseguimento, as prorrogações dos prazos das interceptações ocorreram também por decisão judicial, todas fundamentadas, em total respeito à Lei nº 9.296/96. A previsão legal de renovação do prazo por 15 (quinze) dias, pelo artigo 5º da referida lei, não significa que não possa haver outras decisões determinando nova interceptação. A decisão do magistrado, segundo Vicente Greco Filho a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo (Interceptação telefônica, Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, 2ª. ed. rev., atualizada e ampliada - com a colaboração de João Daniel Rassi - São Paulo: Saraiva, 2005). Na nota de rodapé nº 53, às páginas 51/52 da obra citada, o autor acrescenta: A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; uma vez, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra tempo, o entendimento seria mais fácil. Admitem a prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias: Ada Pellegrini Grinover, A marcha do processo, cit., p. 110; Antonio Scarance Fernandes, op. cit., p. 59; Paulo Rangel, op. cit., p. 150, observando que se cuida de prazo penal nos termos do art. 10 do CP; Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Interceptação, cit., p. 219; Luiz Francisco Torquato Avolio, op. cit., p. 189; Carlos Frederico Coelho Nogueira, op. cit., p. 281. Em sentido contrário, aceitando somente uma prorrogação possível: Sérgio M. Moraes Pitombo, entendendo que a norma deve ser interpretada restritivamente, sendo o prazo máximo de trinta dias para a manutenção da interceptação, embora admita nova autorização de interceptação no mesmo telefone, desde que haja outro motivo e diversa motivação (op. cit., p. 8), e Eduardo Luiz Santos Cabette, op. cit., p. 156. Nenhuma ilegalidade ocorre na prorrogação de prazos sucessivos de interceptação telefônica. A questão da possibilidade de sucessivas renovações da medida é objeto de repercussão geral no recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal (RE 625263 RG / PR - PARANÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/06/2013, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013). Entendo tratar-se de providência absolutamente necessária e imprescindível à apuração dos crimes em análise, ainda mais quando se apuram fatos praticados por dezenas de pessoas, pairando suspeita da permanência na prática de delitos. Outrossim, cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em prol do bem de todos (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), afastando interpretações radicais da norma jurídica, que possam conduzir à impossibilidade prática de atuação do Estado na defesa da sociedade. No presente caso, persistiam, nas sucessivas prorrogações determinadas nas Justiças Estadual e Federal, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares. Há vários julgados nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043).EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido (HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 16/09/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011, EMENT VOL-02182-03 PP-00401, RTJ VOL-00193-02 PP-00609).HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS. 1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade. 2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96. 3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigem-na. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão u8688 Processo: 2009.03.00.041700-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 252 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).A fundamentação da interceptação telefônica em relação aos advogados réus, conquanto sucinta, deve ser considerada bastante para justificar o ato, tendo em vista a imprescindibilidade da medida. Considerando-se que os corréus Pedro e Antonio Roberto estavam sendo investigados na qualidade de autores, não de advogados, juntamente com seus comparsas clientes, a ausência de referência expressa na decisão à norma do artigo 12, II, da Lei n 8.906/94 não gerou nulidade alguma.E o fato de a interceptação haver sido baseada em PIC igualmente não é motivo de qualquer nulidade, já que se trata de procedimento investigatório dotado de plena legalidade (vide supra: preliminar n 7).PRELIMINARES 1.11, 1.12 E 1.13A denúncia já foi validamente recebida por este juízo, porque atendeu aos requisitos da lei processual penal. Como já analisado alhures, malgrado seja praticamente impossível, em crimes praticados por vários agentes, descrever a conduta de cada um à exaustão, a denúncia é bastante detalhista em especificar as condutas, seja dos policiais, seja dos civis, dividindo as condutas em capítulos devidamente discriminados.A peça acusatória satisfaz, portanto, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. As alegações de inépcia da denúncia, apresentadas em respostas de vários réus, já foram refutadas por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória suficientemente clara.Evidentemente a quantidade de detalhes das condutas imputadas varia bastante, comparando-se as diversas situações dos vários corréus. Ainda assim, não se identificaram acusações vagas que

impossibilitassem algum acusado de se defender adequadamente. A descrição das condutas imputadas aos corréus Pedro e Antonio Roberto não foi diferente. Nada obstante, insistem esses réus na alegação de inépcia, como se este processo fosse produto de perseguição de quem quer que seja, como se houvesse algum tipo de prejuízo à defesa. Nenhum prejuízo foi gerado às defesas desses dois réus. Torna-se evidente, pela leitura singela da denúncia, que os advogados Pedro e Antonio Roberto são acusados da conduta de fornecer auxílio intelectual, baseado na exploração das máquinas de caça-níqueis, mediante corrupção policial, inclusive via ligações telefônicas. Também são acusados de participação ativa no empreendimento delituoso, como quando se deu o encontro com o investigador Pavini, imputando-se-lhes a prática de quadrilha ou banco por conta do conjunto de suas ações, prolongadas no tempo e espaço, claramente descritas. Não há falar-se, assim, em falta de precisão quanto à imputação dos delitos. Enfim, em razão de sua clareza, precisão, completude e detalhe, a denúncia elaborada pelo zeloso Procurador da República foi recebida em decisão fundamentada, embora sem longa análise dos elementos probatórios já coletados na investigação, para evitar prejulgamento, nada havendo que ser reparado nesse ponto. Atendida foi, destarte, a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. PRELIMINAR 1.14 Alega a defesa a ocorrência de nulidade em razão da coleta de manifestação do Ministério Público Federal após o oferecimento, pelos acusados, de resposta à acusação. Cabe ao Ministério Público não somente integrar o polo ativo do processo penal, mas também fiscalizar a execução da lei, segundo a regra do inciso II do artigo 257 do CPP. Pode manifestar-se o órgão do Ministério Público, assim, segundo suas convicções, em razão da independência funcional. Cabe-lhe zelar pela correta aplicação da lei penal e processual penal, inclusive podendo manifestar-se pela absolvição sumária ou pelo não recebimento da denúncia. Daí que desborda do bom senso falar-se em nulidade nesses casos. De fato, não se mostra razoável que, sem motivo relevante algum, se anule um trabalho correto do Judiciário, na condução de um processo que exige do juiz e dos servidores o máximo de empenho e atenção aos direitos das partes, apenas e tão somente por conta da manifestação do órgão fiscalizador da lei, sem que tenha gerado prejuízo a quaisquer das partes. Incide à presente controvérsia o disposto no artigo 563 do CPP, segundo o qual não nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Na oportunidade, cita-se aqui precedente do Supremo Tribunal pertinente, indicando que o princípio do contraditório não é monopólio da defesa: EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL. NULIDADES ALEGADAS: INVERSÃO PROCESSUAL MEDIANTE ABERTURA DE NOVAVISTA À ACUSAÇÃO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA; NÃO REALIZAÇÃO DO OBRIGATÓRIO EXAME DE CORPO DE DELITO; FALTA DE EXAME INTEGRAL, NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO, DAS TESES DA DEFESA, FICANDO À MARGEM DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DUAS DAS TRÊS CONDUTAS IMPUTADAS, QUE ESTARIAM AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A inversão processual, falando antes a defesa e depois a acusação nas alegações finais (CPP, art. 500, I e III), implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrím nº 91.661- MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, quando a defesa argui questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa. 2. A quem acusa cabe o ônus da prova (CPP, art. 156), devendo o Ministério Público requerer o exame de corpo de delito quando se tratar de infração que deixa vestígios, o qual não pode ser suprido, sequer, pela confissão (CPP, art. 158), sob pena de nulidade (CPP, art. 564, III, b). Esta norma tem por escopo trazer aos autos prova incontroversa da existência material do delito, providência que, entretanto, é supérflua quando, como no caso, o próprio corpus delicti veio aos autos. Precedentes. 3. Alegação de omissão na decisão condenatória por não ter examinado integralmente as teses da defesa, com fundamento em que duas das três condutas imputadas ao paciente poderiam ter amparo na legislação tributária. Prima facie a alegação naufraga em paralogismo, pois se há três condutas autônomas que tipificam um mesmo delito, da exclusão de duas delas remanesce uma, que é suficiente para embasar a condenação à pena mínima aplicada ao paciente. As teses defendidas pelos impetrantes para justificar as condutas típicas deveriam ter sido submetidas ao contencioso administrativo ou judicial, e não exercidas mediante alguma coisa parecida com o exercício arbitrário das próprias razões porque, quando em detrimento do fisco, configuram crime contra a ordem tributária, por expressa manifestação de vontade do legislador. De resto, quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido (negrito não constante do original, HC 76420 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Publicação DJ 14-08-1998 PP-00004 EMENT VOL-01918-02 PP-00263). PRELIMINAR 1.15 Em derradeiro, rejeito a preliminar alegada pela defesa dos denunciados Antonio Roberto e Pedro. Não há nulidade alguma por conta do julgamento fracionado dos acusados. A denúncia imputou a prática de delitos a dezenas de corréus, de modo que se afigurou impossível o julgamento conjunto de todos eles, ao mesmo tempo,

diante da necessidade de se praticar extensa pletora de atos processuais. O artigo 80 do CPP traz regra que serve exatamente para esses casos e permite o desmembramento, por medida de necessidade e conveniência da instrução, a critério do juiz. Não há uma única regra processual penal que obrigue o julgamento simultâneo nesses casos. Enfim, o desmembramento do processo foi medida necessária, inclusive para preservar o status quo dos próprios acusados, muitos deles já julgados, sem que tivessem de esperar pelo demorado procedimento necessário para a oitiva de um sem-número de testemunhas arroladas pelas defesas, a serem ouvidas por carta precatória. Cada um dos 12 (doze) processos desmembrados, assim, passou a ter vida própria, a toda evidência, inclusive o processo mãe de nº 2007.61.17.002322-5, que já obteve sentença em primeira instância. O julgamento de um ou mais destes 12 (doze) processos desmembrados não vincularia, jamais, o mérito de outro feito, já que cada um dos corréus possui situação peculiar. Mesmo as questões comuns, como materialidade dos delitos e algumas preliminares, podem ser julgadas de modo diversos nos respectivos feitos, seja porque deliberadas por juízes diferentes, seja porque o mesmo juiz pode mudar seu entendimento com o passar do tempo. Determinei a intimação de todos os réus, em todos os processos, no interesse dos próprios acusados, e não da instrução processual. Enfim, cabia aos respectivos defensores deliberar se acompanhariam, ou não, as oitivas das testemunhas dos demais corréus dos outros processos desmembrados. Noutras palavras, as intimações se deram no interesse exclusivo das respectivas defesas, de modo que tal medida não importou em prejuízo aos próprios réus. Pelo contrário, beneficiou-os. Assim, novamente deve ser evocada a regra prevista no artigo 563 do CPP, apontada no tópico anterior.

2. MÉRITO

Passo à análise das imputações à luz da prova produzida nestes autos. Desde logo, oportuno afirmar, como introito, que, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais n.º 21/2007 e 05/1998, bem assim nos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 e 0000956-61.2009.4.03.6117, constam provas contundentes em face dos acusados MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, no sentido de que, efetivamente, praticavam delitos ligados à exploração ilegal de caça-níqueis. Segundo a denúncia, as imputações deduzidas em face dos réus estão relacionadas aos três crimes previstos no Código Penal, abaixo descritos:

2.1 TIPOS PENAI

Quadrilha ou bando (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

2.2 APREENSÕES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

Por conta das investigações, lastreadas em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, várias máquinas caça-níqueis, com componentes estrangeiros, foram apreendidas pela Polícia Federal e pela Polícia Militar, principalmente em operações realizadas nos anos de 2007 e 2008. Como bem observou o Ministério Público Federal, ocorreram apreensões substanciais de máquinas caça-níqueis, a saber: a) em 15 de maio de 2007, operação conjunta realizada pela Polícia Federal, Polícia Militar e Receita Federal, resultou na apreensão de aproximadamente 230 (duzentos e trinta) máquinas caça-níqueis, apenas no Município de Jaú. Dessas, 155 (cento e cinquenta e cinco) delas (cf. f. 13, 16, 134/145 e 2.339/2.353) foram encontradas em um único barracão situado na Rua Iara, 236 ou 250, Jardim Estádio, em Jaú/SP, o que ensejou a propositura da ação penal n.º 0002639-70.2008.4.03.6117, em face, particularmente, de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio. No mesmo dia, houve a apreensão, em um escritório de gerenciamento da atividade ilícita (situado na Rua Lourenço Prado, n.º 218, Edifício Centro Empresarial, 7º andar, sala 74, em Jaú/SP), de R\$ 16.927,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete reais) em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos e valores diversos, um revólver calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 4 (quatro) cartuchos íntegros, além de vários documentos correlatos à prática do crime de contrabando e jogos de azar (cf. f. 06/06-v, 14/15 e Apenso I). Tais apreensões ensejaram a instauração do IPL n.º 7-0258/2007-DPF/BRU/SP (autos n.º 0002322-09.2007.4.03.6117, em relação ao qual o presente feito foi desmembrado); b) em 25 de junho de 2007, foram apreendidas mais 118 (cento e dezoito) máquinas caça-níqueis, localizadas na chácara Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Sérgio Roberto Dejuste, situada no condomínio Portal das Araras, na Rua Tico, 22, Distrito de Potunduva, Jaú/SP. Essa apreensão ensejou a

propositura da ação penal n.º 0003762-40.2007.4.03.6117, inicialmente em face de Sérgio Roberto Dejuste, com posterior aditamento para inclusão de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio; c) em 22 de agosto, 28 de agosto e 05 de setembro de 2007, outras buscas foram realizadas, abrangendo os Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Itapuí, Santa Maria da Serra, Igarapu do Tietê e ainda Jaú, culminando na apreensão de várias máquinas; d) em 31 de outubro de 2007, na qual foram recolhidos novos valores (R\$ 4.365,00, em cédulas de reais) e documentos relacionados à prática de contrabando e jogos de azar (cheques, blocos de recibos, controles de arrecadação preenchidos com numeração de máquinas e com valores diversos, dentre outros documentos), encontrados na residência de Sérgio Roberto Dejuste, situada na Rua Carlos Eduardo Gomes, n.º 236, Jaú/SP (f. 100/120).e) em 26 de agosto de 2008 operação policial realizada por policiais militares de Rio Claro/SP logrou êxito em apreender máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente ao corréu Marcel José Stabelini. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial do Município de Rio Claro, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às f. 1.283/1.286. Na mesma oportunidade, a Polícia Militar identificou um barracão (pertencente a Hermínio Massaro Júnior) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, local onde funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Nos dias seguintes, teria havido movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados ou avariados. Os áudios referentes a esta situação constam às f. 787/807, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117. Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Bauru deslocaram-se até a cidade de Rio Claro e passaram a vigiá-lo. f) em 29 de agosto de 2008, apreendeu-se um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o local, além do restante da mercadoria que ficou no barracão. Esta ocorrência policial foi registrada na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, em virtude da abrangência da área de circunscrição. Os detalhes, desde a preparação da retirada até a apreensão, constam às f. 807/823, enquanto os documentos relativos à ocorrência policial estão acostados às f. 1.288/1.309 e 1.314/1.344, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117. Evidente, assim, que restou patenteada a ligação entre as organizações criminosas, bem como a constatação de que os Grupos II, III e IV sejam desdobramentos daquela organização inicial e única, anteriormente formada, referida na denúncia. Posto isto, a prova da materialidade no tocante a esta ou mesmo a determinado Grupo, pode indubitavelmente ser usada em proveito de outro. Dadas as diversas apreensões que se sucederam, principalmente realizadas pela Polícia Militar, que resultaram na instauração de muitos procedimentos no Ministério Público Federal e o consequente oferecimento de denúncias pelo delito de contrabando, lícito é inferir-se que algumas dessas máquinas foram distribuídas pelos Grupos II, III e IV. 2.3 MATERIALIDADE DELITIVA Quanto à materialidade dos inúmeros delitos de contrabando e descaminho praticados (CP, art. 334, 1º, c e d), está comprovada por meio da pleora de provas produzidas, em sede investigatória e em juízo, sobretudo por meio do exame de corpo de delito indireto realizado (vide, suma, o item PRELIMINAR 2, às folhas 8/12, em que foi analisada a questão). Ainda que se entendesse pela possibilidade de importação regular de ao menos parte das peças e/ou componentes eletrônicos, mesmo assim haveria prática do delito de contrabando, já que se destinaram à montagem de caça-níqueis. Conveniente registrar que a conduta de exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos, em especial, do tipo caça-níqueis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, apesar de o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, haver exorbitado seu poder de regulamentação, versando sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, que tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.241/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Ipso facto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis n.º 9.615/1998 e n.º 9.981/2000; e Decreto n.º 5000/2004). Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (grifo meu): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. A LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 NÃO LEGITIMA A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a ilegalidade dos jogos de bingos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravenacional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009.). Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao reformar a sentença, negando a segurança concedida, uma vez que obedeceu rigorosamente ao enunciado da Súmula Vinculante 2/STF. 4. Ademais, ficou decidido por esta Corte que a Lei Complementar n. 116/2003 não legitima a prática de jogos de azar, como os denominados caça-níqueis, deixando de prever, expressamente, que se enquadram no conceito de diversões eletrônicas; e que também não revogou a norma contida no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Sobretudo, em razão da realização de jogos de azar, sem amparo legal, vulnerar a ordem pública, a economia popular e o direito dos

consumidores (além de infringir a legislação penal, notadamente os arts. 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais). (Precedente: REsp 813.222/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 4.5.2011.) 5. Dessa forma, impossível prestar suporte à ação interposta pela recorrente visando que lhe fosse garantido o regular exercício do direito de explorar as atividades de bingo, sob o fundamento de que é lícita a exploração da atividade. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 98031/ SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2011/0228801-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2013). Assim, dado o caráter ilícito da atividade e considerando que tais máquinas, em sua maioria, são formadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, a Secretaria da Receita Federal determina expressamente a apreensão delas e de qualquer acessório destinado à montagem, para fins de perdimento (cf. IN/SRF n.º 309/2003, antecedida pela IN/SRF n.º 93/2000). A Portaria n.º 25, de 27/11/2008, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no seu Anexo B, relaciona os produtos sujeitos a procedimentos especiais no licenciamento automático ou não automático, tratando das MEPs no seu item I: [...] I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não são deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas -MEP- para exploração de jogos de azar. No tocante à materialidade dos outros delitos imputados, a eventual comprovação da materialidade será aferida mais adiante, no contexto da análise da conduta de cada acusado.

2.4 DO RÉU MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (Marcão) Registro, por primeiro, que a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia em nada incriminou esse acusado, pois os depoimentos se referem a condutas praticadas por outros denunciados. Em seu interrogatório judicial (f. 136/137), o acusado MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO negou qualquer envolvimento na exploração de máquinas caça-níqueis, afirmando que nunca prestou qualquer auxílio na consecução do ilícito: nega a acusação. A polícia foi a sua casa e o pegou seis e meio da manhã, num dia em que trabalhava para uma empresa de Bauru até as cinco e meio da manhã. Os policiais disseram que o interrogando tinha que acompanhá-los e aconteceu isso tudo. Trabalhou como segurança, mas hoje é gerente comercial. Desconhece a acusação de dar dinheiro a policiais em troca de informações. Sempre viveu em Jaú. Sua mulher trabalha na Santa Casa há anos. Seus filhos vivem aqui também. Nunca trabalhou com Vladimir Ivanovas. Trabalhava na tecelagem do Camargo Correia, que ficava numa espaço muito grande, como segurança, protegendo o patrimônio de vândalos. Nunca trabalhou com máquinas caça-níqueis. Não conhece as testemunhas que lhe prestaram depoimento contra. Na época dos fatos fazia um bico numa loja, mas trabalhava como segurança, para a Camargo Correia. Depois dos fatos foi demitido da Camargo Correia, mas continua trabalhando como segurança na loja. Quando foi preso, perguntou ao Policial por que estava sendo preso, mas este disse que iria dar uma voltinha e que logo voltaria para casa. Nem o policial sabia por que foi preso. Ficou preso por sete dias. Conheceu Carlo Benito, porque ele frequentava os arredores da loja em que o interrogando trabalhava. Ligou para ele uma vez, para pedir troco. Precisava de troco para o comércio naquele momento. Nunca guardou ou buscou máquina caça-níquel em algum estabelecido comercial. Jamais se dirigiu a policial e propôs alguma parceria relativa a caça-níqueis. Separou-se da mulher por causa da prisão. E seu filho está em psicólogo. Não sabe até hoje porque foi preso. Um agente da PF lhe disse que foi preso por achar que era um policial. Contudo, sua negativa de autoria não será suficiente para absolvê-lo de todas as imputações. Na instrução judicial, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, mas estas, como dito, nada souberam declinar a respeito dos fatos, consoante se percebe do teor das seguintes declarações (f. 33/34): Julia Aparecida Moraes da Silva: Conhece MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO há cerca de vinte anos, sendo sogra dele. Durante esse tempo, MARCO trabalhou como mototaxista e, depois, como segurança. Tomou conhecimento da prisão de MARCO, mas, pelo que tem conhecimento, nunca ele estivera envolvido com caça-níqueis. Na época da prisão, MARCO trabalhava como segurança da Camargo Corrêa. Não mora com o réu e é sogra dele há cerca de onze anos. Nelci Terezinha da Silva Lopes: Conhece MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO há doze anos, sendo cunhada dele. Nesse tempo, MARCO trabalhou na Companhia Jauense Industrial, como segurança. Sabe que ele prestava serviços, também, na loja Aqui Barato Confecções. Nunca teve conhecimento de que o acusado estaria envolvido com caça-níqueis. MARCO é uma pessoa honesta e trabalhadora, não ostentando riqueza. José Paulo Munhoz: Conhece MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, por ser casado com uma tia dele. MARCO goza de uma conduta familiar excelente, sendo bem quisto na sociedade. Atualmente, MARCO é comerciante, sendo gerente e vendedor de uma loja. Sabe que ele teria trabalhado numa empresa que prestava serviço na Camargo Corrêa, por três anos, no mínimo. Ficou surpreso com a prisão do réu; a família inteira ficou; ele não apresentava comportamento capaz de fazer aquilo que lhe fora acusado. Como se verá adiante, na esteira na manifestação final do Ministério Público Federal, a negativa de autoria de MARCO ANTONIO vai de encontro às outras provas produzidas nestes autos. De início, o teor do interrogatório colide com o conteúdo do termo de declarações extrajudiciais, subscrito pelo réu, que originariamente subsidiou o pedido de delação premiada formulado nos autos n.º 0002322-09.2007.4.03.6117. Realmente, o teor de tal declaração evidencia que MARCO ANTONIO teve, sim, participação nos fatos que ora são objeto da presente ação penal. Eis a íntegra do documento constante à f. 938, dos autos originários: Que, conhece CARLOS BENITO e com ele possui estreita amizade; Conheço ELIZEU DORIVAL, porém não tenho amizade com ele; Não conheço esse monte de gente que foi presa; Não

trabalho com máquina de caça-níquel; tenho família, sou trabalhador e empregado em empresa conceituada desta cidade; Que sou viciado em jogo de máquina caça-níquel;. Que, nunca prestou qualquer serviço e que nunca recebeu ou repassou informações sobre operações policiais para eles, com exceção de uma vez que, em razão de trabalhar como segurança/vigilante ficou sabendo, devido ao grande número de Policiais que trabalham no mesmo ramo, que haveria uma operação policial para apreensão de caça-níqueis; Liguei para Benito e comentei com ele; Acho que isso aconteceu por no máximo duas ocasiões; Não era informante de Benito ou de qualquer grupo; Não recebia nada por isso, apenas comentei por ser amigo de Benito; Também tomei conhecimento que alguns policiais estavam recebendo propina para auxiliar os bicheiros, prestando informações sobre eventuais operações e apreensões referentes aos caça-níqueis. Que não sei quem são os policiais que foram presos. Estou arrependido, mas surpreso com minha prisão. Embora o corréu Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza, quando ouvido em Juízo, tenha negado tal informação, o fato é que, no ensejo em que formulara o pedido de delação premiada nos autos originários, ele também confirmou ter recebido informações sobre operações policiais que seriam deflagradas, inclusive por parte de MARCO ANTONIO (f. 1.370/1.370-v), conforme consta abaixo:Eu era sócio de Elizeu Dorival Barro Junior e ambos possuíamos máquinas caça-níqueis, umas instaladas em Jau e outras poucas na cidade de Barra Bonita. Tanto eu como meu sócio Elizeu, que trato como Juninho, desempenhamos as mesmas funções de angariar pontos, instalar as maquinas e conversar com os donos dos pontos, isso geralmente em bares. Como não tínhamos condições de cuidar de tudo e pouco conheço de instalações eletrônicas, acabamos por contratar Ronaldo José Rodrigues para trabalhar com manutenção na cidade de Jaú e Luiz Fabiano Teixeira que cuidava da manutenção das maquinas na cidade de Barra Bonita. Conheço Altair Oliveira, mas não tenho nada com elê, muito menos amizade. Sobre informações a respeito de apreensões, algumas vezes ficou sabendo com alguma antecedencia por meio de Marcos Santos, que trato por Marção. Marcos é meu amigo de muito tempo, desde quando mudei para Jaú. Em algumas ocasiões Marcos me contou que iria haver operação de apreensão de máquinas caça-níqueis e eu informei os demais. Nunca paguei para Marcos que me dissesse. Também deixo claro que, quando a polícia faz apreensão em um ponto, o próprio dono estabelecimento me informava que havia perdido a maquina, aí informava os demais, para retirarem de outros pontos também ocorria dos demais saberem antes que eu e me avisarem, aí retiravamos as maquinas. É o que sei e tenho a dizer. Estou arrependido. [...]Ora, mesmo que MARCO ANTONIO tenha sugerido, na fase extrajudicial, que sua participação teria se limitado a alertar Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza, em duas ocasiões no máximo, sobre operações policiais que seriam deflagradas, deve responder por seus crimes diante de seu efetivo auxílio à prática criminosa. A conduta de MARCO ANTONIO, em tais contextos, mostrou-se relevante e necessária à continuidade da atividade ilícita então exercida pelo Grupo II, situação apta a caracterizar, de sua parte, a prática de atos em coautoria delituosa. Tal circunstância não configura mera participação de menor importância, o que afasta, desde logo, a incidência da minorante prevista no art. 29, 1º, do CP. Além disso, o envolvimento do réu MARCO ANTONIO também encontra suporte fático-probatório nas interceptações promovidas e retratadas às f. 1.084/1.086, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117. Pelos áudios captados, verifica-se que, em 03/09/2008, MARCO ANTONIO, tratado nas conversas como Marção, teria tido informações privilegiadas sobre determinada operação policial e, na posse disso, demonstrou querer repassá-las a Carillo Benito, pessoa essa que, depois da ligação de MARCO e do convite por ele feito, para se encontrarem em determinado local, passa a alertar Juninho (Elizeu Dorival Barro Júnior) e Ronaldo José Rodrigues a respeito (cf. diálogos de índices 13038056, 13038236, 13038573 e 12961650). Deste modo, pelo menos nas oportunidades acima mencionadas, houve atuação efetiva e relevante do réu MARCO ANTONIO na prestação de efetivo auxílio à exploração de máquinas caça-níqueis, especialmente pelo Grupo II, quando noticiou a Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza, com antecedência, sobre operações policiais que seriam realizadas, de forma a permitir, com isso, a continuidade da exploração da atividade ilícita, com a consequente maximização dos lucros em favor da organização criminosa. E, em se tratando de máquinas montadas com peças ou mesmo componentes eletrônicos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no país, entrevê-se restar perfeitamente configurado o crime de contrabando tipificado no art. 334, caput e 1º, c, do CP. Ademais, como expresso na denúncia, o exercício de atividade comercial pode ser visto não só da perspectiva da organização criminosa como uma empresa, mas também no fato de as máquinas serem utilizadas como mais um dos produtos ou como o principal produto de um estabelecimento comercial ou congênera, ainda que residência (CP, art. 334, 2º), o que reforça a existência de todos os elementos definidores da infração penal ora analisada. Para além, resta demonstrado, da mesma forma, o auxílio, ao menos, à ocultação dos referidos equipamentos, o que conduz à subsunção da conduta, também, ao art. 334, 1º, d, do Código Penal. Quanto ao crime de quadrilha, restou comprovado que MARCO ANTONIO tenha aderido, em especial, à conduta do corréu Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza e dos demais integrantes do Grupo II, de forma a auxiliá-los na exploração da atividade ilícita, esporadicamente. Porém, não há elementos suficientes no sentido de que ele tenha se associado de maneira estável e permanente com eles, já que teria prestado informações sobre operações policiais, segundo o apurado, em poucos casos. Por isso, deve ser absolvido na forma do artigo 386, VII, do CPP. Sobre o crime de corrupção ativa, não há elementos probatórios mínimos de que teria oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, de modo que deve ser absolvido, também neste particular, na forma do artigo 386, V, do CPP. No tocante à aplicação do instituto da delação premiada, deve ser indeferida. Eis

as regras tipificadas nos artigos. 13 e 14, da Lei nº 9.807/99: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Segundo a legislação, para a aplicação do perdão judicial, deve ser o réu primário e ter colaborado voluntariamente, afigurando-se imprescindível a efetividade da colaboração. Segundo o parágrafo único do artigo 13, deve ser levado em conta, ainda, a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato. Quanto ao resultado buscado por meio do referido instituto: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime, tem-se que não há se falar em cumulatividade. Por outro lado, no tocante redução da pena, constata-se que as exigências são menos rígidas, não se exigindo primariedade nem a efetividade da colaboração, bastando que haja a colaboração voluntária. Ocorre que, em relação ao corréu MARCO ANTONIO, não se afigura possível concessão nem do perdão judicial nem da redução da pena, primeiramente porque não se encontram preenchidos os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.807/99. Ora, apesar de o acusado MARCO ANTONIO na fase extrajudicial ter admitido sua participação, como informante, ainda que esporádico, na exploração de máquinas caça-níqueis que era levada a efeito pelo Grupo II, tal evidência já constava dos autos, mormente do monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal. Ademais, excluída a atuação de Carlo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza, já constante dos autos, não houve, por parte do réu MARCO ANTONIO, o fornecimento de mais informações eficazes, capazes de contribuir à elucidação dos fatos, inclusive no que tange aos demais Grupos denunciados. Vale dizer, o réu apenas reconheceu a prática de condutas esporádicas relacionadas à atividade exploratória de caça-níqueis que lhe é imputada, não se manifestando, quanto ao mais, da forma necessária para que se aplicasse a delação premiada. Por fim, diferentemente do entendimento do Parquet Federal, nem mesmo a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pode ser reconhecida, já que no interrogatório judicial MARCO ANTONIO negou a prática de qualquer delito (vide folhas 136/137).

2.5. DO RÉU VLADIMIR IVANOVAS Esse acusado deve responder pela prática de alguns delitos, pelas razões que passo a expor. Quando interrogado em Juízo (f. 136/137), VLADIMIR IVANOVAS negou a prática dos fatos descritos na denúncia, afirmando que apenas teria trabalhado como segurança para Sérgio Roberto Dejuste e Hermínio Massaro Júnior. Nega, assim, haver contribuído, mesmo como informante, à exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú e região. É o que se infere, em resumo, das declarações abaixo reproduzidas: Os fatos não são exatamente verdadeiros. Nunca foi proprietário de máquinas de caça-níqueis. Só trabalhava na segurança desse pessoal de caça-níqueis, inclusive de outros empresários da cidade, da indústria de calçado, que fazem pagamento em dinheiro. Foi contratado pelos empresários Sérgio Dejuste e Hermínio Massaro Júnior Para lhes fazer a segurança pessoal. Sabia com o que eles trabalhavam. Seu foco era na parte que envolvia dinheiro, como quando eles iam ao banco. Não era o responsável pela retirada de dinheiro das máquinas caça-níqueis. Chegava às sete horas da manhã e fazia a varredura. Verificava se havia alguma coisa errada. Só depois eles entravam. Houve um assalto certa vez. Recebia seu salário mensalmente. Não assinou contrato de trabalho escrito. Trabalhou na Almeida Segurança, na Nossa Segurança, empresas estabelecidas em Jaú. Conheceu o advogado Gustavo Crespilho, que prestava serviços para uma empresa de segurança. Convidou-o a prestar serviço aos seus empregadores Sérgio e Hermínio, perguntando-lhe se podia acompanhar. Ele prestou seus serviços durante quatro ou cinco meses. Em casos de flagrante de máquinas de caça-níqueis apreendidas em bar, quem pagava pelas defesas eram os donos de bares. Contudo, as provas coletadas nesta persecução penal, notadamente o monitoramento telefônico promovido pela Polícia Federal, demonstram a ativa e relevante participação de VLADIMIR no grupo criminoso. Com efeito, segundo as investigações promovidas, o réu VLADIMIR era membro importante no esquema criminoso, como informante do grupo encabeçado por Hermínio Massaro Júnior e, nessa condição, contava com o auxílio de policiais civis, a exemplo de João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli e de Danilo Sérgio Grillo. Nos autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117 (também registrados como PIC n.º 05/2008-GAECO e, na 2ª Vara Criminal de Jaú/SP, sob o n.º 302.01.2008.003159-9/000000-0 - ordem n.º 240/2008), observa-se que, em 07 de abril de 2008, VLADIMIR conversou com Hermínio Massaro Júnior e com Guilherme Casone da Silva. Nessa ocasião, além de transmitir informações sobre possíveis operações policiais para o primeiro, solicitou peças (processadores) queimadas de máquinas caça-níqueis para serem instaladas em máquinas apreendidas que seriam levadas para a perícia em Bauru. Tais gravações demonstram que Vlad teria, forçoso é concluir, acesso às máquinas apreendidas e sob custódia da Polícia Civil de Jaú (f. 144/145). Em 12 de maio de 2008, VLADIMIR fez contato com a Polícia Militar e informou que haviam efetuado um disparo de arma de fogo contra sua residência (f. 153); no entanto, no momento da chegada dos policiais, VLADIMIR portava uma pistola Taurus calibre 380, tendo sido preso em

flagrante por porte ilegal de arma. Também fora apreendido, em sua residência, o rádio que era mantido na frequência da PM. E referido rádio era utilizado, ao que se indica, para conhecer de eventuais atividades policiais repressivas aos caça-níqueis. Nos diálogos abaixo transcritos, em 29 de julho de 2008, Vlad conversou com o investigador de polícia João Geraldo de Almeida França, disfarçando ao falar para dificultar a exata compreensão do assunto tratado. Na conversa, deixam claro a intimidade existente entre ambos, além do fato de terem negócios em comum; inclusive João fala para VLADIMIR sobre fazerem a correria juntos (f. 171). Eis o conteúdo relevante das interceptações telefônicas em foco: Em 29 de julho de 2008, às 11h:06:27 - VLAD conversa com o investigador JOÃO FRANÇA que está utilizando a linha móvel [14] 9131-5490, cadastrada em seu nome. FRANÇA: Oi? VLAD: Pode falar? FRANÇA: Posso, agora posso. VLAD: Peguei a chave aqui já. FRANÇA: Pegou a chave? VLAD: Peguei, onde cê tá? FRANÇA: Tô na clínica do BETO. VLAD: Quer que eu pegue você aí pra dar uma olhada lá? FRANÇA: Agora não tem jeito, agora na hora do almoço lá é uma bosta. Eu preciso passar no TAL ainda pra marcar pra tarde. VLAD: Tá, que hora você quer ir lá? À tarde? FRANÇA: Fica com ela, fica com ela. VLAD: Você me liga então. FRANÇA: Eu ligo pro cê e faço a correria junto. VLAD: Tá tranquilo, fechou, tá bom? FRANÇA: Tá bom? VLAD: Falou. FRANÇA: Brigado viu véio, um abraço. Em 29 de julho de 2008, às 13h:55:47 - VLAD conversa com o investigador JOÃO FRANÇA que está utilizando a linha móvel [14] 9131-5490, cadastrada em seu nome. VLAD: Oi fio. FRANÇA: Eu vou ligar a cobrar no seu telefone, você tem outro que eu possa ligar urgentemente? VLAD: Eu tô em casa. FRANÇA: Você tá na sua casa? Qual que é o número? VLAD: 3626-4081. FRANÇA: 4081? Tô ligando, tchau. VLAD: Falou, tchau. Em 14 de agosto de 2008, João França telefonou para VLADIMIR e indicou um endereço em que haveria operação de apreensão. Em seguida, VLADIMIR ligou para Hermínio e passou o endereço, o qual retornou a ligação e disse: pode trabalhar a vontade. VLADIMIR telefonou para João França e o tranquilizou: não é segurança nossa não, lá naquela casa não, indicando que o local apontado era ponto de exploração de máquinas pertencente a grupo diverso (f. 173/174). Em diálogos datados de 28 de maio de 2008, VLADIMIR falou com um indivíduo não identificado, com Hermínio e William de Lima, sobre uma operação que as polícias de Jaú e de Bauru estariam realizando na cidade. Vlad disse, na oportunidade, que já havia recebido informação sobre a operação, só que eles adiantaram em um dia. Hermínio, no ensejo, reclamou e disse que poderiam ter informado antes (f. 157/160). Neste mesmo dia, VLADIMIR telefonou para o investigador de polícia Richard Montovanelli e marcou um encontro com ele, para tomar conhecimento sobre os detalhes da aludida operação. Em seguida, VLADIMIR falou com Hermínio e disse que teria falado com Gordo (apelido de Richard) e que iria à tarde falar com ele para saber o que estaria acontecendo, deixando claro que o investigador iria informá-lo sobre as diligências da polícia (f. 160/161). Já, em 19 de agosto de 2008, após passar nas proximidades de um local em que ocorria uma operação policial de apreensão de máquinas e verificar que Danilo Sérgio Grillo dela participava, VLADIMIR telefonou-lhe e informou que o ponto pertencia ao seu grupo, mas que se esqueceu de avisá-lo (f. 175). Em 19 de agosto de 2008, às 16:22:01 - VLAD conversa com DANILO, policial civil, que está em frente à residência que será realizada a operação; está utilizando a linha móvel [14] 9713-1271, cadastrada em nome de DANILO SÉRGIO GRILLO, constando como endereço a Rua Marechal Deodoro nº. 664, Vila Nova - Jaú/SP. VLAD diz que o local é explorado por ele. DANILO: Alô. VLAD: O fio. DANILO: Oi. VLAD: É marmitta nossa aí viu. [as máquinas do local pertencem a eles]. DANILO: Ah da... o rapaz falou que vai passar daqui uns vinte minutos para ver aquele negócio do serviço dele lá. VLAD: Vai passar daqui vinte minutos? Mas não vai dar tempo né? DANILO: Por quê? VLAD: O patrão tá na porta aí [está se referindo ao Delegado de Polícia que está no local também]. DANILO: Ah, vinte minutos ôh patrão; não tem jeito. VLAD: O pessoal vai sair? DANILO: Ham? VLAD: Vai sair daí? DANILO: Da onde? VLAD: Da frente. DANILO: Não. VLAD: Então, esqueci de falar pra você, é nossa [está dizendo para DANILO que esqueceu de avisá-lo que o local pertence a eles]. DANILO: Ah. VLAD: É segurança nossa. DANILO: Falou. VLAD: Falou então, tchau. Em seguida, VLADIMIR telefonou para William de Lima e disse que era Danilo quem estava no local e que deveria orientar a comerciante que teria seu estabelecimento fiscalizado a conversar direto com Danilo (f. 176/177). Em 19 de agosto de 2008, às 16:23:46 - VLAD conversa com WILLIAM vulgo [PRETO] que está utilizando a linha móvel [14] 9679-7991, cadastrada em seu nome. VLAD pede para PRETO ligar para uma mulher e dizer para ela esconder. WILLIAM: Oi? VLAD: PRETO, liga lá. WILLIAM: Ah? VLAD: Liga lá e fala pra ela deixar bem muquiadinho [escondido] que eles vão fazer uma vista. WILLIAM: Ela guardou uma dentro do carro véio. VLAD: Ah? WILLIAM: E uma no guarda-roupa lá no quartinho lá no fundo. VLAD: Ah, belezinha. É o DANILO que está lá. WILLIAM: É? VLAD: É, vai fazer uma vista tá? WILLIAM: Tá bom, beleza. VLAD: Não tem medo não. WILLIAM: Não, ela tá sozinha, aí ela falou: foi até bom que vieram agora que eu tô sozinha. VLAD: Ah. WILLIAM: Porque se vem com a minha mãe aqui, a minha mãe não guarda, não dá nem tempo de fazer nada. VLAD: Ah tá, e o que ela tá esperando? WILLIAM: Ela tá esperando porque falaram que iam buscar o mandado pra entrar lá. VLAD: É, mas fala pra ela deixar entrar, liga lá, não tem porque, não tem nada. WILLIAM: Eu vou ver com ela. VLAD: Manda ela falar com o DANILO, manda ela falar com o barbudinho, fala pro barbudinho, fala: entra, não tem nada, a minha mãe não está aqui, a casa não é minha, o que seria? Dá uma de boba. WILLIAM: Eu vou ligar pra ela. VLAD: Orienta ela. PRETO: Falou. Além desses diálogos, a atuação efetiva do réu VLADIMIR IVANOVAS na organização criminosa também vem relevada pelas conversas por ele travadas com o corrêu William de Lima (vulgo Preto). Constatou-se que este prestava

auxílio àquele, como, por exemplo, informando os comerciantes das operações policiais e escondendo as máquinas para evitar a apreensão, dentre outras condutas. Segue uma transcrição do diálogo travado entre ambos em 17 de abril de 2008 (f. 146): Em 17 de abril de 2008, às 18h:30:58 - VLAD utilizando o telefone móvel nº [14] 9777-0719, conversa com PRETO [WILLIAM, vulgo PRETO, comparsa de VLAD] que está utilizando a linha móvel [14] 9679-7991, cadastrada em nome de WILLIAM DE LIMA, constando como endereço a Rua Humaitá nº. 1813, Centro - Jaú/SP. Pede para ele ir na casa do PEZÃO e esconder as máquinas caça-níqueis rapidinho. WILLIAM: Oi? VLAD: Corre na casa do PEZÃO. WILLIAM: Ham? VLAD: Manda esconder tudo rapidinho. WILLIAM: Tá, tô subindo lá. VLAD: Vai rapidinho, se puder ir por telefone, vai no telefone. WILLIAM: Ham? VLAD: Vai, vai no telefone. WILLIAM: Eu, eu não tenho o número dele. VLAD: Então vai rapinho que ele tá subindo, tá querendo subir lá. WILLIAM: Tá bom, tchau. VLAD: Falou. WILLIAM: Tchau. Os áudios também captados nos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 corroboram o quadro probatório, mormente por trazerem maiores elementos quanto à ativa participação do acusado VLADIMIR IVANOVAS nos fatos sob exame, à vista do que se infere, a título ilustrativo, dos seguintes diálogos (f. 865/867 e 1.512/1.515):

Índice.....: 12800085 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: JOSÉ EDUARDO Fone Alvo.....: 1491377005 Fone Contato.....: 97770719 Data.....: 13/08/2008 Horário.....: 10:10:53 Observações.....: VLAD X JOSÉ EDUARDO [PONTO] -REVISADO

Transcrição.....: VLAD passa um telefone 9765-0718 (Mãe do GÓES, gordinho do fusca azul), que tem um ponto muito bom na casa dela, que ela pediu para eles fazerem um trabalho porque o Nei estava pondo lá e tirou, que falou para que ia mandar uma pessoa ligar para ela, que ligou para o Brinco ontem e ele deu carta branca para Vlad fazer esse trabalho, mas só dois aparelhos como fase de teste, que é ali onde o Góes mora, ZÉ EDUARDO diz que não sabe nem quem é o Góes, VLAD diz que é o Gordinho do Fusca Azul que deu trabalho para eles, ZÉ EDUARDO diz que é aquele Picareta, VLAD diz que é, que é mãe dele parece que é sangue bom, ...para fazerem um teste de uma semana, que se der trabalho já tira na hora, JOSÉ EDUARDO diz que hoje ele (só) um brinquedo, que o resto que tinha quebrou o bambu tudo semana passada, abriu vários, está aguardando malas, aquelas que VLAD RECUPEROU, VLAD diz que não conseguiu trazer porque deu bololô lá, ZÉ EDUARDO diz que aquelas últimas 4 que VLAD recuperou o pessoal lá do paiol grande está esperando peças, VLAD diz que é fonte(peça), ZÉ EDUARDO diz que é que está faltando algumas coisinhas...que hoje só tem um brinquedo, VLAD diz para tentar entrar em contato com ela, ir lá e ver a cara dela, para fazer aquele meio-campo com o pessoal, ZÉ EDUARDO pergunta se ela cuida daquele Centro???, VLAD diz que ela mora naquela ruinha descendo, ZÉ EDUARDO diz da Don Bosco que ela cuidava da lanchonete lá, VLAD diz que ela cuidava dali agora parece que ela está na casa dela ...VLAD ORIENTA Zé Eduardo a falar a mulher que o Negão ligou a RESPEITO DO APARELHO... (extraído do relatório policial correspondente)

Índice.....: 12897839 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: JOSÉ EDUARDO Fone Alvo.....: 1491377005 Fone Contato.....: 97770719 Data.....: 20/08/2008 Horário.....: 16:54:11 Observações.....: JOSÉ X VLAD JOSÉ ESTÁ EM BARRA BONITA--REVISADO

Transcrição.....: JOSÉ EDUARDO diz que o TIO falou para pegar dois com VLAD... VLAD diz que é para aguardar sua chegada em JAÚ que liga para JOS EDUARDO... VLAD diz que está saindo de BARRA BONITA e depois vai para MINEIROS para ver como é que está lá, pergunta se foi boa a visita lá(?), JOSÉ diz que foi sim, que vai funcionar que vai dar certo ... VLAD diz que é só o TIO não pisar na bola que tem mais coisas, JOSÉ diz que só não começou ainda porque está esperando chegar, VLAD diz que aquele negócio que pediu endereço na frente dele, que sabe que ele (HERMÍNIO) não quer que dê endereço, que aquele negócio de pedir endereço foi só para cair as máscaras dele, JOSÉ EDUARDO comenta o que que eu vou fazer com vocês dois, que ele fica numa situação, VALD diz que viu que Zé Eduardo não entendeu ... que colocou ele numa saia justa, só para ver o que ele ia falar, que é aquela situação ele e uma nota de 3 dólares...ZÉ EDUARDO diz que vai deixar que eles são grandão que eles se entendem...VLAD diz que ligou para Keka(ZÉ EDUARDO) para explicar porque ele não entendeu nada.... (extraído do relatório policial correspondente)

Índice.....: 12977797 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone Alvo.....: 1491371531 Fone Contato.....: 97770719 Data.....: 28/08/2008 Horário.....: 14:27:03 Observações.....: HERMINIO X -VLAD- REVISADO

Transcrição.....: HERMINIO chama VLAD para tomar café, VLAD diz que está deixando a Fátima em casa...MARCAM em 10 minutos sobe lá (extraído do relatório policial correspondente)

Índice.....: 13020782 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone Alvo.....: 1491371531 Fone Contato.....: 1497190036 Data.....: 01/09/2008 Horário.....: 17:55:32 Observações.....: VLAD X HERMÍNIO (POLÍCIA)--REVISADO

Transcrição.....: HERMINIO diz que tirando os contratempos está tudo em ordem, HNI diz que os contratempos são só para deixar eles tristes, que tem umas coisas que acontecem...HERMÍNIO pergunta se tem mais alguma novidade, VLAD diz que conseguiram segurar uma situação, mas ficou sabendo de outra coisa que o deixou mais triste, que tinha neguinho jogando contra eles lá dentro,...o que era da BARRA.... HERMÍNIO pergunta se era o NETO. VLAD diz que não, que era o que mandava (delegado?) na BARRA, e que veio para cá. HERMÍNIO diz que um dia vão ter sempre. VLAD diz que ele estava sabendo, fazia um corre pra eles, pergunta se Hermínio vai dormir para cá e ficar amanhã cedo aí.

HERMÍNIO diz que vai embora hoje e volta amanhã cedo. VLAD diz que amanhã almoçam juntos porque tem umas coisinhas para passar. HERMÍNIO diz que amanhã logo cedo já liga para VLAD. VLAD diz para ligar porque o rapaz mandou 2 bonés para ele. pergunta se entendeu, diz que não sabe se os moleques dele gostam do Barra perguntar para ele qual o mais bonitos, para manar para ele.... (extraído do relatório policial correspondente)Índice.....: 13028684Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIORFone Alvo.....: 1491371531Fone Contato.....: 1497190036Data.....: 02/09/2008Horario.....: 14:24:57Observações.....: VLAD X HERMINIO-REVISADO Transcrição.....:VLAD pergunta se passou para o Davi, HERMINIO diz que passou e os meninos ainda estão fazendo o colhe, que vai à tardezinha, VLAD pergunta se passou aquela situação a situação do cheque para ele lá, HERMINIO diz que aquele lá já passou na hora, , que vai à tardezinha, VLAD pergunta se passou a que ele situação do cheque para ele, HERMÍNIO diz que aquele lá já passou na hora, VLAD pergunta se será que ele já passou para ele?, HERMÍNIO diz que acha que ainda não, VLAD ri e diz que a hora que ele passar ele vai ligar que nem louco, HERMÍNIO diz que Vlad é maldoso e ele(Hermínio) é maldoso e meio, VLAD diz que maldoso, se ele estivesse no Pear??? agora à tarde ia gozar nas calças,...VLAD sugere de se caso montarem um barco no Tietê, HERMINIO diz que já pensou mas do jeito que está a situação agora não compensa, VLAD diz que tem investidor, que estava com o cara agora, que falou com o cara e ele falou ai..., HERMÍNIO diz que para isto daí tem que ter um nego bom de arrebancar(Clientes) porque senão dá um tiro na água que???, Vlad diz que a Capitania está tudo certo, Florestal está tudo certo, agora só falta conversar mais, que jogou a semente, que ele falou que tem um negócio lá em Epitácio, e é verdade porque ele (Vlad) tem uns amigos que tem um grande lá em Epitácio e fica parado no período e que do jeito que ele biscateiro a hora que falou perguntou se dava para por uma putada junto, que Vlad falou se ele era maluco e ele falou que era isso que chamava a atenção, que falou a SALID??? Que ia dar uma ligada ao irmão (Hermínio) para falar...VLAD pergunta se Hermínio tem resposta da reunião, HERMÍNIO diz que já falaram e estão esperando resposta, VLAD comenta que opa já mexeu o doce, belezinha, HERMINIO diz que pode falar par irmã de Vlad que vai ser boa a situação, (extraído do relatório policial correspondente)Índice.....: 13031904Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIORFone Alvo.....: 1491371531Fone Contato.....: 1497190036Data.....: 02/09/2008Horario.....: 18:25:25Observações.....: VLAD X HERMÍNIO - DISSIMULADA -REVISADO Transcrição.....:VLAD diz que está tudo beleza que o keka passou pegou aquelas duas faixas(Máquinas) pra treinarem, HERMINIO pergunta se é a faixa -preta, VLAD diz que pegou as duas para fazer o treino lá, HERMÍNIO diz que está com outro pirulito que se precisar está mais barato, que tem outro pirulito de escutar que precisar é mais barato, VLAD pergunta onde Hermínio está agora, HERMINIO diz que está no posto, no café quase chegando em casa, Vlad pergunta se falou para o Davi ligar para ele, HERMINIO pergunta se é sobre as faixas, VLAD confirma, HERMINIO diz que não falou porque hoje passou todas as coisas que tinha para passar, pede para empurrar isso ara amanhã para eles, VLAD diz que o outro que estava com ele marcou para as 6 horas, HERMINIO pede para dar uma empurradinha nisso para ele, VLAD pede para ver se consegue passar par amanhã que fica meio enchendo o saco e ele não tem paciência, HERMÍNIO diz que o resto está tudo em ordem, que o Kekão já levou e se Deus quiser a amanhã estará tudo em ordem... (extraído do relatório policial correspondente)Além do quanto já registrado acima, o corréu Sérgio Roberto Dejuste, quando interrogado judicialmente, visando à aplicação do instituto da delação premiada (Lei n.º 9.807/99), trouxe evidências claras sobre o efetivo envolvimento de VLADIMIR nos delitos imputados, máxime na condição de informante de operações policiais (f. 145/146). Veja-se, a respeito, o conteúdo resumido de suas declarações:Interrogatório de Sérgio Roberto Dejuste: o grupo era de Rio Claro. Sandro e Marcos não tinha nada a ver conosco. No início, trabalhava para Cláudio Tito dos Santos e veio pra cidade para Jaú sozinho, a mando dele, para começar a colocar máquinas na cidade. Começou a pegar o pessoal daqui. Conheceu André bem mais tarde. Trabalhava com Marcel e Hermínio, ambos de Rio Claro. Também pegou o David e o Samuel para trabalharem, ambos de Jaú. O objetivo era buscar pontos em bar e explorar as máquinas, pois as máquinas vinham prontas de Rio Claro. Não sabe como eram feitas as máquinas, só sabe que eram feitas de Rio Claro. As máquinas eram trazidas de Rio Claro e vinham prontas. Claudinho montava as máquinas em Rio Claro, mas não sabem os locais específicos. No começo, vieram com liminar. Disseram-me que tinha liminar e trabalhou tranquilo no começo. As máquinas eram grandes e vinham livremente, abertas. Deram-lhe um papel de liminar em mãos. Depois a polícia começou a dar batidas, dizendo que a liminar não valia mais. A partir daí passou a trabalhar escondido. Não conhece o acusado Denizar, policial. Conhece os advogados Leitão e o Gigio. Eles que davam as ordens para nós, as coordenadas, tudo, embora o patrão do interrogando fosse o Cláudio. Sabe que os advogados Leitão e Gigio estavam juntos. Chegaram a ter umas quinhentos máquinas ou mais. Não tinham contato com a polícia. Não conhece Roberto Aníbal. De vez em quando havia informação de Rio Claro, a respeito de onde a polícia apreendia as máquinas. Não conhece Alexandre Rossi, ou Fabio Augusto Casemiro da Rocha. Quanto a João Luiz Aurelio Callado, ouviu falar que fornecia os contados na Polícia. Também ouviu falar do policial França. Não conhece João Herrera. Capeta era um tipo de máquina caça-níqueis, assim como mucanero. Às perguntas do MPF, disse o seguinte: lembra que conversou com o policial João Geraldo de Almeida França, mas não lembra se foi sobre máquinas de caça-níqueis. Na verdade, tinha mais contato com o Vladimir, que era o ponto nosso. Era ele quem

dava as coordenadas, dizendo se havia batida ou não. Ele era o contato, mas não sabe quem passava as informações para ele. Denizar não sabe quem é. Acha que o João Luiz passava informações. Conseguiram com isso evitar algumas apreensões, mas não foram todas. O dinheiro era dado para o Vladimir, três mil por semana, que era distribuído, mas não sabia para quais policiais. Isso durou um ano, um ano e pouco. Vladimir foi indicado por Rio Claro para trabalhar para nós nessa parte. Ouvia que Danilo Sérgio Grilo e Richard Mantovanelli trabalhavam junto com o Vlad, apelido de Vladimir Ivanovas. Teve acesso aos autos do processo mas não leu tudo não. Os celulares monitorados nos autos eram seus sim. O interrogando recebia salário mensal, registrado de R\$ 1000,00 (mil reais). Não recebia porcentagem alguma da exploração das máquinas. O lucro ia para o Cláudio. O Milton era empregado contratado pelo próprio interrogando, um salário fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), salvo engano. Quem lhe entregou a liminar para operar as máquinas no início foi Cláudio. Assinou termo de confissão para fins de delação premiada, em 2009, quando estava na cadeia. Mencionou que mandou entregar um lanche para o investigador França e que esse lanche era propina. Depois das apreensões da polícia, o grupo de Rio Claro não quis mais trabalhar com a gente. Ou seja, até esse momento (maio e junho de 2007, batidas na rua Iara, no centro empresarial e na chácara), trabalhava para Cláudio. Só que eles isolaram a gente, achando que a culpa era nossa. Ficamos em Jaú sem nada, só o interrogando e Milton. Até a apreensão Hermínio estava junto. Depois Hermínio, Marcel e Claudinho continuaram com o grupo deles. Milton tinha dez máquinas e continuou trabalhando com o interrogando com o que tinham. Na apreensão de agosto de 2007, estava só com o Milton. Continuaram alguns meses e depois pararam. Pegaram umas máquinas em Rio Claro, com a pessoa de Marcos, e as colocaram num bar. Não sabe o sobrenome de Marcos, mas ele foi preso junto. Continuou aqui em Jaú sem fazer nada por quase um ano e depois voltou para Rio Claro. O policial João França deu informações sobre operações policiais ao grupo era pago em dinheiro para tanto. Milton auxiliava nesse pagamento. João França começou a receber pagamentos depois que o interrogando se separou do pessoal de Rio Claro. O valor não era fixo e dependia do quanto ganhavam por mês. Tinha contato com André de vez em quando, para conserto de máquinas. Só pagava dinheiro ao policial França e a nenhum outro corrêu policial. Não chamava o investigador França de Herrera, mas de João ou França. Reafirma que só trabalhava com Milton depois da separação do pessoal de Rio Claro. André só consertava as máquinas de vez em quando. Não conhece Gustavo Zanato Crespilho. Lembra-se de ter efetuado pagamento de dinheiro ao policial França em um ferro-velho do pai do Milton. Conhece Sandro São José e sabe que Milton tinha contatos com ele. Sandro trabalhava com máquina de música, que tinha noteiros a serem usados nas máquinas de caça-níqueis. Sandro vendia os noteiros. Nunca pegou máquinas dele. Pegou três máquinas de Sandro, inclusive máquinas de música a serem colocadas em bares também. Conhece os advogados Gigio e Leitão. Eles tinham os contatos e passavam as ordens para a gente. De vez em quando ligavam, para passar informações sobre operações. Depois entrou o Vladimir nesse papel. O pessoal de Rio Claro que lhe passavam as informações eram Cláudio e os advogados Gigio e Leitão. Não tinha contato com o irmão de André, mas este continuou consertando as máquinas. Ficou sabendo que os advogados Gigio e Leitão vieram a Jaú para ter uma conversa com uma pessoa para acertar uns pontos. Não falaram com quem. Passaram no escritório para ver se estava tudo em ordem. Soube que depois falaram com o policial Pavini. Eles vieram outras vezes a Jaú mas não comentaram nada disso. Não conhece o corrêu Marcos. Quando falava com André, este vinha sozinho. Como sua conexão com a polícia se dava por meio de Vladimir e depois com João França, não sabe dizer que a chefia da polícia de Jaú participava do esquema. Chegou ao Sandro São José por meio de um motoboy, que foi buscar uma peça. Juninho, um bicheiro da cidade que foi preso junto, não queria dizer onde arrumavam as peças. Elizeu Dorival de Barros Junior é o nome dele. As máquinas apreendidas no bar do Nenê pertenciam ao interrogando, umas quatro e cinco, e davam bom lucro. Nessa época havia máquinas caça-níqueis em cinco bares, nos de Nenê, Paulinho (atrás do balneário), João (atrás do campo de futebol), Paraguai (bairro Santa Elisa) e bar do Oscar (perto da avenida Ozanan). Releva acrescentar que Altair Oliveira Fulgêncio (Tatá), ao ser interrogado em Juízo (f. 163/165), também confirmou que VLADIMIR IVANOVAS era quem, no esquema, teria contato com a Polícia Civil de Jaú, por ter trabalhado como segurança e, com isso, ter mais facilidade. Aduziu que, caso Hermínio quisesse alguma informação privilegiada, talvez chamasse Vlad para que este a fornecesse; da mesma forma, caso Carillo Benito precisasse de uma notícia dessa natureza, provavelmente ele entraria em contato com Vlad para que este a prestasse. Como se vê, sobejam nos autos provas de que VLADIMIR IVANOVAS, além de possuir intensa participação nas ações ilícitas, possuía livre trânsito com informantes de operações policiais. Assim sendo, têm-se como suficientemente demonstrados os elementos objetivos e subjetivos concernentes ao delito tipificado no artigo 334, caput e 1º, c e d, do CP, em razão da prestação de auxílio ao crime organizado, por parte do réu VLADIMIR IVANOVAS. Quanto ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288, caput), o tipo vigente antes das alterações promovidas pela Lei n.º 12.850/13, (CR/88, art. 5º, XL) exige três requisitos para sua configuração: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminoso. Segundo jurisprudência tranquila, não é necessário que todos os coautores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes (STJ: REsp 810931/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 649; HC 52989/AC, rel.

Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 23/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 484). No caso dos autos, há de se reconhecer que o monitoramento telefônico promovido evidencia, claramente, que VLADIMIR integrava o esquema delituoso e atuava de forma a operacionalizar o grupo criminoso na obtenção de êxito na empreitada ilícita. VLADIMIR dava suporte, em especial, na condição de informante, a respeito de operações policiais que seriam realizadas, visando, com isso, a evitar a apreensão de máquinas caça-níqueis pertencentes ao grupo criminoso. Ou seja, ele possuía participação importante e necessária na manutenção da atividade ilícita da qual conscientemente fazia parte. De fato, o vínculo associativo entre VLADIMIR e os demais integrantes do grupo não pode ser considerado eventual, pois apurada a existência de intimidade e informalidade de tratamento, para se referirem à exploração da jogatina ilegal. E a estrutura da associação, com a divisão de tarefas entre os participantes, bem como o próprio período em que se efetivaram as conversas interceptadas, corroboram a existência de constância e de solidez desta associação. Do exposto, esse réu deverá responder pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), a despeito da não apreensão dos valores pagos, todos os elementos de sua configuração penal encontram-se comprovados nestes autos. Tudo começa com a grande familiaridade demonstrada nos diálogos foram travados entre VLADIMIR IVANOVAS e os policiais civis Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo e João Geraldo de Almeida França. Resta evidente, que houve, realmente, o oferecimento de vantagens indevidas, com o objetivo de que, no exercício de suas funções, os policiais fornecessem previamente informações sobre operações policiais de repressão a máquinas caça-níqueis, bem como deixassem de efetivar a apreensão de máquinas pertencentes ao correspondente grupo criminoso. Policial algum se comprometeria desta forma sem a ele fosse dada alguma contraprestação. Oportuno registrar que Sérgio Roberto Dejuste mencionou, quando judicialmente interrogado, nos autos n.º 0000911-86.2011.4.03.6117, que o pagamento aos policiais, antes do desmembramento do grupo originário, era realizado por intermédio de VLADIMIR IVANOVAS (f. 145/146). Tal declaração caminha no mesmo sentido das declarações de Altair Oliveira Fulgêncio (Tatá), nos autos n.º 0000912-71.2011.4.03.6117, que apontar Vlad como a principal pessoa que receberia informações policiais privilegiadas e as transmitiria aos integrantes da organização criminosa (f. 163/165). Importante ressaltar, ainda, que, nos autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117, à f. 242, constam diálogos, travados em 17 de abril de 2008, dos quais se denotam uma troca de favores existente entre VLADIMIR IVANOVAS, Richard Montovanelli e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO. À evidência, o lance referido nas conversações consistia em pagamento de propina por alguma informação prestada ou um agrado para que o policial Richard mantivesse contato com a organização em caso de possível realização de operação para apreensão de máquinas. Diante desse contexto probatório, verifica-se estar comprovado o oferecimento de vantagens indevidas, por parte do réu VLADIMIR IVANOVAS, ao menos ao policial civil Richard Montovanelli. Aduz-se que eventual aceitação da vantagem, por parte da autoridade pública, afigura-se prescindível à configuração típica do artigo 333, do Código Penal, por se cuidar de crime de mera conduta, consumando-se, assim, com a simples oferta. De qualquer forma, há evidências concretas de que tenha havido efetiva infringência de dever funcional, ao menos por parte do policial Richard Montovanelli, que inclusive fora condenado, em primeira instância, nos autos n.º 0000909-19.2011.4.03.6117, pelo delito de facilitação de contrabando, o que torna imperiosa a incidência da figura majorada prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, tratando-se do exaurimento da prática delituosa. Consigno, ainda, ser irrelevante o fato de o funcionário público Richard Montovanelli ter sido absolvido pela prática do delito de corrupção passiva nos autos n.º 0000909-19.2011.4.03.6117. Isso porque, naqueles autos, não vislumbrei a autonomia da figura do art. 317 do Código Penal em face da conduta definida no art. 318, do mesmo Codex. Afinal, o delito do artigo 318 do Código Penal é um tipo qualificado de corrupção passiva, ao mesmo tempo especial porque tem como elementar os delitos de contrabando e descaminho. Pode-se dizer que o delito do artigo 318 absorve o do artigo 317. Necessário registrar, em derradeiro, que as testemunhas arroladas pela defesa de VLADIMIR IVANOVAS nada souberam prestar esclarecimentos a respeito dos fatos, limitando-se a fazerem comentários abonadores de sua conduta (f. 33/34). Alex Aparecido Perine disse: Conhece VLADIMIR IVANOVAS, por ter trabalhado para o depoente, como segurança, numa loja que possuía no Território dos Calçados. Vlad também fazia a cobrança de alguns cheques que retornavam. Desconhece qualquer outra atividade que o acusado pudesse exercer. Pelo que sabe, VLADIMIR é bem conhecido na cidade. Esclareceu que tentou montar uma fábrica juntamente com VLADIMIR, mas não acabou dando certo. Não sabe se o réu tem amizade com policiais. Desconhece qualquer envolvimento do acusado com caça-níqueis. Conhece o advogado GUSTAVO ZANATTO CRESPILO por ter atuado em favor do depoente em ação trabalhista. Sabe que VLADIMIR e GUSTAVO são amigos, mas desconhece algo que desabone esse relacionamento. Carlos Eduardo Gurizan afirmou: conhece VLADIMIR IVANOVAS, por ser seu cunhado. Atualmente, o réu tem uma fábrica de calçado. Desconhece qualquer envolvimento do acusado com máquinas caça-níqueis. Antes da fábrica de calçado, VLADIMIR trabalhava como segurança. Sabe que VLADIMIR perdeu um filho, num acidente de moto. Márcio Roberto de Almeida declarou: conhece VLADIMIR por ter trabalhado na empresa do depoente e, lá, exercido a função de supervisor operacional; era responsável por atender os postos de serviço, fiscalizando os vigilantes, e fazia a supervisão em eventos. Não sabe se VLADIMIR tinha amizade com policiais, mas ressalta que, às vezes, é comum a realização de bico de segurança por policiais. Nunca soube de qualquer envolvimento do réu com caça-níqueis. Atualmente

VLADIMIR está atuando no ramo de calçados. Conhece GUSTAVO ZANATTO CRESPILO por ter prestado, na época, serviços advocatícios em favor do depoente, na parte trabalhista. Desconhece qualquer envolvimento do réu no favorecimento de policiais. O conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não influem, em absoluto, no resultado deste julgamento, ante sua irrelevância. Deverá, portanto, VLADIMIR IVANOVAS responder pelo crime previsto no artigo 333 do Código Penal. 2.6 DO RÉU GUSTAVO ZANATTO CRESPILO Em seu interrogatório, o advogado GUSTAVO ZANATTO CRESPILO negou a prática dos fatos descritos na denúncia, inclusive de ter oferecido vantagem indevida a título de propina ou gratificação a policiais, ou, ainda, ter auxiliado, de qualquer forma, a exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú. Afirma ele que se limitou a atuar na defesa de pessoas envolvidas com essa atividade ilícita, mas sem extrapolar a assessoria jurídica inerente à profissão de advogado. Eis o conteúdo de seu interrogatório: os fatos não são verdadeiros. Jamais forneceu um real sequer a título de propina ou gratificação a qualquer policial civil. Houve uma escuta. Acompanhou flagrante realizado em plantão policial. Conhece o Richard desde infância. O preso William fora preso por envolvimento com drogas. A ocorrência estava terminando, ocorrendo à noite. Como sempre faz, pediu lanche, ou seja, comprou duas pizzas ligando para uma pizzaria, que fica perto do restaurante Dona Branca. A pizza se destinava aos presos e policiais. Já fez isso diversas vezes, porque os presos passam a noite na delegacia. Já, lanche relacionado à propina, jamais. Na maior parte das vezes, atua como advogado em casos de tráfico ou roubo e nesses casos seria impensável dar propina a policiais também. Como advogado, não teve ligação alguma com contrabando. Só acompanhava seus clientes. Algumas vezes, em casos de apreensão de máquinas de caça-níqueis, acompanhava o trabalho policial a pedido dos clientes. Cobrava dos clientes pelo trabalho de acompanhar os flagrantes e realizar as defesas. Seu telefone foi grampeado e isso pode comprovar que não participava das atividades ilícitas dos clientes. Não tinha obrigatoriedade de comparecer em todos os casos. Ia quando estava disponível e desde que o cliente se comprometesse a pagar. Em outros casos, recebeu ligação, deu o preço ao cliente, mas este não o aceitou, então não acompanhou os flagrantes. Registra que teve diversas desavenças, assim como várias outras pessoas da cidade, com o oficial da PM Troijo, em razão da maneira como ele trabalhava. Aduz que defende diversas pessoas acusadas de tráfico e nem por isso se envolve em tais atividades. Defendia clientes em casos de caça-níqueis havia pouco tempo, no máximo seis meses. Tinha outros clientes, inclusive a CUT e o PT, e viajava bastante. Nunca teve muita afinidade com o pessoal dos caça-níqueis e seus contatos são exclusivamente pessoais (f. 232/232-v). Porém, são inverossímeis as alegações contidas em sua autodefesa, porquanto a prova coletada nestes autos indica o envolvimento do acusado GUSTAVO com as atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso. Vejamos. O corréu Altair Oliveira Fulgêncio, ao ser inquirido nos autos n.º 0000912-71.2011.4.03.6117 (f. 163/165), além confessar seu próprio envolvimento com as ditas máquinas caça-níqueis, bem como de outros denunciados, também ressaltou que, depois da saída de Sérgio Roberto Dejuste do grupo de Hermínio Massaro Júnior, o advogado GUSTAVO CRESPILO foi quem assumiu o papel de gerente na atividade ilícita, passando a ser um dos líderes do esquema, ao lado de Guilherme Casone da Silva. Confira-se, abaixo, o teor do seu testemunho: Afirmo que os fatos imputados na denúncia são verdadeiros. Admitiu que integrava o grupo formado por Carillo Benito, Elizeu Dorival Barro Júnior, Luiz Fabiano Teixeira e Ronaldo José Rodrigues, sendo o interrogando responsável pelo conserto das máquinas, mas não pela montagem. Relatou que existiam outros grupos, sendo um oriundo de Rio Claro, outro de Piracicaba, um de Barra Bonita e vários outros de Jaú. Disse que, como sabia fazer a manutenção, já que se tratava de um computador, todo mundo vinha dar um caixinha pra eu consertar pra eles. Ressaltou que não sabia que era ilegal fazer isso, já que lhe haviam apresentado uma liminar que, aparentemente, respaldava a atividade. Realizou manutenções até quando estourou tudo. Foi informado sobre a suposta legalidade da atividade, a princípio, pelo pessoal de Rio Claro, ou seja, por Hermínio Massaro Júnior e Marcel, cujo sobrenome não se recorda, além de Armando Desuo Neto, este residente em Barra Bonita. Foram essas três pessoas que vieram até Piracicaba para pegar o interrogando para trabalhar. Não conhece João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo. Alegou conhecer uma pessoa chamada William, mas não sabe se se tratava do denunciado William de Lima. Conhece o advogado Gustavo Zanatto Crespilho, que também figura como réu nos autos, mas não ficava próximo dele; explicou que teve uma divergência pessoal com tal acusado e que ele era um dos líderes do pessoal, ao lado de Guilherme. Afirmo que Sérgio Roberto Dejuste era de Rio Claro e gerente do grupo de Hermínio; Milton Sérgio Giachini era parceiro de Sérgio e morador da cidade de Jaú, sendo que conhecia a região e dava dicas de como andar pra lá e pra cá. Não se lembra de André Murilo Dias e Marcos Daniel Dias Filho, recordando-se, porém, de Sandro São José, mas não de sua pessoa. Não se lembra, também, de Izac Pavani, José Eduardo Fernandes Monteiro, Claudio Tito dos Santos, Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior, Lucas Iório, Denizar Rivail Liziero, Rodolfo Aparecido Vecchi, Marco Antonio de Abreu Santo, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França, Gislaine Aparecidas Ecles de Souza, Ana Paula Guimarães Maurício, Danilo Tomasella, Sérgio de Araújo Martins, Gilmar José Stabelini, Fábio Gouveia Sartori, Reginaldo Silva Manguiera, Rita de Cássia Stabelini França, Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira, Luiz Eugênio Costa de Oliveira e Marco Paschoal Carrazzone. Conhece Samuel Santos Martins e seu irmão, Davi Santos Martins. Recorda-se do nome Silas Francisco Assini Júnior. Não soube afirmar se o Guilherme que conhece se tratava de Guilherme Casone da Silva, pessoa aquela que teria vindo de Limeira para Rio Claro e desta cidade para Jaú e era o cabeça para aquisição de mercadorias.

Referiu que, após a saída de Sérgio Roberto Dejuste do grupo de Hermínio, o advogado Gustavo Zanatto Crespilho foi quem assumiu o papel de gerente na atividade, praticamente. Referiu que Vladimir Ivanovas, salvo engano, foi quem começou a conversar com a Polícia Civil de Jaú, por ter trabalhado como segurança e, com isso, ter mais facilidade. Conhece, também, Adilson França, que era cunhado de Marcel e tinha a mesma função que o interrogando, já estando antes inserido na atividade. Recorda-se do nome de Christian Anderson Walter, mas não sabe maiores detalhes. Explicou que, quando da operação da polícia federal, levaram o interrogando para um rancho, tentando abafar a situação, pois sabiam que o declarante tinha a pretensão de delatar todo esquema. Tomou iniciativa, então, e se dirigiu até a Polícia Federal em Bauru, onde narrou os fatos, sendo, depois, colocado em liberdade, com o compromisso de a todo tempo contribuir de todas as formas com o que fosse possível. Reafirmou que só fazia a manutenção das máquinas e que, a princípio, apenas passou a realizar suporte técnico diante da liminar que lhe era apresentada, mas ressaltou que nunca se incomodou em ler seu teor; depois, como se fosse um vício, acostumou-se com a situação. Decorrido um tempo, notou que eram efetuadas algumas apreensões e aí que percebeu que havia o pagamento de propina para que apreensões não fossem realizadas, em Jaú. Houve o pagamento de propina também em Barra Bonita, embora o processo não trate disso. Declarou que, para que prestasse o serviço, lhe deram moto, carro e casa. Destacou que em nenhuma oportunidade chegou a oferecer dinheiro para a polícia, não tendo sequer amizade com os policiais. Explicou que o grupo inicial era composto por Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Sérgio Roberto Dejuste e Adilson França; eram colegas porque mexiam também com jogo do bicho. Descreveu que Benito e Elizeu eram sócios, sendo responsáveis pela aquisição do maquinário, já pronto, em São Paulo; a maior parte deles foi comprada em São Paulo, na Real Games. Especificou que Fabiano entrou na sociedade também, mas era de Barra Bonita, tendo começado, igualmente, com jogo do bicho. Já Ronaldo era a pessoa responsável por consertar as máquinas, tendo aprendido com o interrogando. Confirmou que, na maior parte das vezes, os valores eram arrecadados por Benito e Elizeu. Fabiano fazia a arrecadação só de vez em quando, já que cuidava de pontos em Barra Bonita. Não tem conhecimento se o grupo de Benito e Elizeu fazia o pagamento de propina para policiais. Ressaltou que suas atividades se concentravam mais no grupo de Rio Claro e, ainda, para Armando Desuo Neto de Barra Bonita. Em relação a este, registrou que ele, apesar de não ser citado na ação, era também um líder, e ainda mais forte que Fabiano, tanto quanto Hermínio e Marcel. Mencionou que o pessoal de Rio Claro se reunia em Barra Bonita e, como o interrogando tinha um bom relacionamento com o pessoal de Jaú, era uma facilidade para os dois lados. Ressaltou saber que Vlad era a pessoa que tinha contato com policiais, mas não tem prova disso; ele era de Jaú e tinha, lá, uma empresa de segurança. Declarou que, caso Hermínio quisesse alguma informação privilegiada, talvez ele contataria Vlad; da mesma forma, caso Benito precisasse, provavelmente ele teria entrado em contato com Vlad. Já em Barra Bonita quem fazia essa negociação com a polícia civil era Armando Desuo Neto. Afirmou que chegou a receber informações sobre operações que seriam realizadas; explicou, neste ponto, que a Polícia não ligava para o interrogando, mas sim para outra pessoa que, a seu turno, lhe avisava, com o fim de que retirasse as máquinas, conforme faz prova as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal. Nesse passo, o monitoramento telefônico promovido nos autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117 e nos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 demonstra a atuação efetiva do réu GUSTAVO nos fatos sob exame, atuação, essa, que foi além da mera assessoria jurídica. Com efeito, no bojo dos autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117, foram registrados diversos diálogos do advogado GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO (Magu) com o réu VLADIMIR IVANOVAS, podendo-se inferir que o referido causídico atuava em prol do grupo criminoso (f. 146, 148, 155/156, 161/167 e 169/171). Digno de nota é o conjunto de áudios interceptados em 17 de abril de 2008, em que GUSTAVO noticia a Vlad que teria acabado de enviar as formigas ao investigador Richard Montovanelli, tendo Vlad, logo em seguida, telefonado para Richard e perguntado acerca do referido lanche enviado por GUSTAVO, cujo recebimento, no ensejo, fora confirmado por aquele. Nesse ponto, vide os diálogos documentados às f. 148 e 242, dos citados autos, ora transcritos abaixo: Em 17 de abril de 2008, às 22:52:23 - VLAD utilizando o telefone móvel n.º [14] 9777-0719, conversa com GUSTAVO CRESPILHO que está utilizando a linha móvel [14] 9742-4929, cadastrada em seu nome. Este diz que mandou um lanche para o investigador RICHARD, no Plantão Policial. VLAD: Fala Promessa. GUSTAVO: Ôh, Promessa. VLAD: Oi. GUSTAVO: Liga pro seu amigo lá, conversinha [estão se referindo ao investigador RICHARD]. VLAD: Ham? GUSTAVO: Pergunta se chegou as formigas para ele. VLAD: Ham? GUSTAVO: Pergunta se chegou com formiga. [lanche que GUSTAVO mandou para RICHARD] VLAD: Ah, mandou? GUSTAVO: Mandei, ele sabe até os... ham? VLAD: Acabei de sair de lá caraio. GUSTAVO: Ah, eu mandei, eu mandei, eu mandei no Plantão e mandei lá. VLAD: Tá. GUSTAVO: Acabei de sair do Plantão. VLAD: É, quem que foi? GUSTAVO: O WILIAN CALOBRISI, mas já saiu e pegaram um tal de ELIAS, suspeito de ser o financiador das casas lotéricas. VLAD: Ah, beleza, amanhã nós conversa, vou ligar pra ele. GUSTAVO: Liga para ele e fala pra ele ligar para mim depois. VLAD: Falou. GUSTAVO: Agradecendo. VLAD: [incompreensível]. GUSTAVO: Tá, tchau. VLAD: Tchau. Em 17 de abril de 2008, às 22:54:16 - VLAD utilizando o telefone móvel n.º [14] 9777-0719, conversa com o investigador de Polícia RICHARD que está utilizando a linha móvel [14] 9107-1135, cadastrada em nome de RICHARD MANTOVANELLI, constando como endereço a Rua Leonardo Pedro Forte n.º. 728, Jardim Rosa Branca - Jaú/SP e pergunta se chegou o lanche que o GUSTAVO lhe enviou. RICHARD: Alô. VLAD: Gordo [ele chama o

RICHARD pelo vulgo de GORDO]RICHARD: Oba.VLAD: Chegou o lanche pra você aí? [estão se referindo ao diálogo anterior onde GUSTAVO fala pra VLAD ligar no Plantão para o investigador RICHARD para verificar se chegou o lanche que ele lhe enviou].RICHARD: Chegou.VLAD: [risos], o promessa [risos].RICHARD: Chegou, promessa cumprida.VLAD: [risos], belezinha então.RICHARD: Valeu.VLAD: Falou fio, tchau.RICHARD: Falou, tchau.Esses diálogos comprovam a troca de favores entre Vladimir Ivanovas, Gustavo Zanatto Crespilho e Richard Montovanelli, estando claro, como o sol meridiano, que o lanche ali referido configura contraprestação por informação, ou mesmo algum tipo de agrado, até por conta da grande intimidade demonstrada nas conversas captadas.A advocacia criminal envolve a necessidade de contato constante com policiais, mas não se pode admitir que chegue a tanto, pois tal conduta incorre em fato típico previsto na legislação penal.Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, conforme reconhecido no decisum proferido nos autos n.º 0000909-19.2011.4.03.6117, caso formiga e lanche fossem mesmo alimentos, segundo alegado tanto por Richard como por GUSTAVO em seus respectivos interrogatórios, não haveria razão relevante para este último informar a VLADIMIR que o havia entregue a Richard.Outro episódio que merece destaque, aqui, guarda relação com o conjunto de áudios captados em 29/05/2008, onde se dessume que Vlad, tendo prévio conhecimento da possibilidade de uma operação policial, solicita que GUSTAVO ZANATTO CRESPILO compareça no local e retire o material relacionado com as máquinas, colocando-o em sacos pretos de lixo, o que contara, na ocasião, com a anuência deste último.Confira-se, nessa linha, em especial, o diálogo documentado às f. 169/170 e 265, dos autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117:Em 29 de maio de 2008 às 12:12:24 - VLAD utilizando o telefone móvel n.º [14] 9777-0719, conversa com GUSTAVO CRESPILO que está utilizando a linha móvel [14] 9742-4929, cadastrada seu nome, constando como endereço a Rua Major Prado n.º 1290, Vila Nova - Jaú/SP sobre a retirada de máquinas caça-níqueis de um local.VLAD: Quanto tempo eu tenho?GUSTAVO: Ah?VLAD: Quanto tempo tenho?GUSTAVO: Não, agora é meia, agora é três horas né, agora é meio dia né.VLAD: Eu sei mas quanto tempo, quanto tempo pra fazer isso?GUSTAVO: Quanto tempo, acho que uma hora, uma hora e meia, duas horas no máximo eu consigo liberar.VLAD: É o seguinte, me libera, me mete saco preto, aquele saco de lixo preto.GUSTAVO: Tá, saco de lixo preto.VLAD: Isso, enfia dentro, põe no carro e sai, duas horas...GUSTAVO: Tá bom.VLAD: Umas duas horas. Vou fazer o seguinte: vou fazer duas opção... Não ir... eu vou no almoço lá [na DIG], certo, eu vou lá no almoço, vou agora lá, meio dia e meio eu saio daqui e passo lá pessoalmente, tá? [vai falar para os policiais não irem fazer a busca no local, ou darem um tempo para eles retirarem as máquinas] GUSTAVO: Você vai passar lá?VLAD: Vou ter que passar fio.GUSTAVO: Então você faz o seguinte: uma hora você me liga se vai ter que fazer a correria ou não.VLAD: Tá... Às vezes tá na mão de um, tá na mão de outro, é isso que eu tô falando pra você. Tá na mão de um que eu sei que vai hoje. GUSTAVO: Tá bom, mas qual que era o outro endereço?VLAD: Ah?GUSTAVO: O outro endereço, qual que era?VLAD: Espera um pouquinho, espera um pouquinho, está aqui atrás, oh eu sei que é Santa Helena.GUSTAVO: Santa Helena?.VLAD: É no Santa Helena.GUSTAVO: Santa Helena.VLAD: Espera um pouco que está chegando gente aqui. Vê se tem alguma coisa no Santa Helena pra mim aí.GUSTAVO: Tá bom, eu vou puxar aqui, vou passar, eu vou comer um pastelzinho agora e vou perguntar se tem alguma coisa.VLAD: Tá bom então.GUSTAVO: Falou.VLAD: Tchau.Note-se que, logo em seguida, Vlad faz ligação telefônica para DIG - Delegacia de Investigações Gerais, procurando o investigador João França, que lhe retorna a ligação (também da DIG) e, no ensejo, falam sobre tomar um café, deixando claro que se encontrariam para conversar. Logo após, GUSTAVO pergunta a Vlad se eles (os policiais) vão ou não? (fazer as buscas nos locais onde havia máquinas). Vlad, então, responde que está conversando a esse respeito e que logo obterá uma resposta. GUSTAVO, então, diz que as máquinas caça-níqueis já estariam sendo retiradas (cf. f. 170/171 e 265/267, autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117).Posto isto, é isento de dúvidas que GUSTAVO prestava, além de consultoria jurídica, efetivo auxílio material à quadrilha, como na situação acima relatada, em que escondera as máquinas em sacos pretos para evitar a apreensão.Também deve ser mencionado que, nos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117, às f. 860/861, foram coletados indícios de que, para os problemas jurídicos da região de Jaú, o réu GUSTAVO faria a defesa, paga por Hermínio Massaro Júnior, de pessoas que teriam tido máquinas apreendidas. Tudo de modo a conduzir, para além de qualquer dúvida razoável, à convicção quanto ao seu efetivo envolvimento nos fatos sob exame e, por efeito, à inexorável conclusão de que a assessoria prestada pelo advogado GUSTAVO ZANATTO CRESPILO não constituía simples assessoria jurídica ao cliente, mas, sim, de assessoria para o crime organizado, tendo agido com dolo e plena consciência da ilicitude de suas condutas.Por todo o exposto, deve ele responder pelo delito previsto no artigo 334, caput e 1º, c e d, do CP.Em relação ao crime de quadrilha, há, no caso em foco, elementos suficientes, igualmente, à sua configuração. De fato, a societas criminis resulta claramente do monitoramento telefônico realizado e retratado acima, quando os diálogos revelam a prática de condutas típicas por parte do réu GUSTAVO, em convergência, conscientemente, com a finalidade delituosa do grupo.As escutadas telefônicas demonstraram ter constantes contatos com VLADIMIR IVANOVAS e também com informantes policiais, o que bem releva que tinha conhecimento, de um modo geral, sobre o esquema ilícito arquitetado para a exploração da atividade.Não se tratou, também aqui, de mera coparticipação criminosa, ocasional e transitória, mas de duradoura atuação, inclusive tal como evidenciado por Altair Oliveira Fulgêncio (f. 163/165), que inegavelmente contribuía ao principal objetivo comum da quadrilha: a exploração de máquinas caça-níqueis na região. Enfim, diante de todos

esses elementos probatórios, infere-se que há provas suficientes de que o réu agia em vínculo associativo dotado de permanência, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns, voluntária e conscientemente, por meio da prática de infrações penais envolvendo caça-níqueis. Tal dinâmica está a revelar disposição para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes (contrabando, descaminho, corrupção ativa etc), do que se denota, também por parte do réu GUSTAVO, a estabilidade e a permanência para com a associação criminosa questionada. Por isso mesmo, deve esse corréu responder pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Necessário avançar. No tocante ao delito de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal, novamente estão presentes os elementos probatórios de sua efetiva ocorrência no caso ora em exame. GUSTAVO negou, em juízo, ter oferecido vantagem ao policial civil Richard Montovanelli. No entanto, o monitoramento telefônico realizado trouxe diversos diálogos cuja sequência permite inferir sua relevante participação na prática delituosa ora examinada (cf., em especial, f. 148 e 242, autos n.º 0000956-61.2009.4.03.6117). Como bem observou o Ministério Público Federal, o contexto probatório basta para revelar que teria GUSTAVO, no mínimo, concorrido para a prática delituosa ora questionada. Aqui importa registrar que GUSTAVO efetivamente concorreu para o oferecimento de vantagem indevida ao investigador de polícia Richard Montovanelli, para que, no exercício de sua função, atuasse de modo favorável aos interesses delituosos do Grupo (vide supra, sobre o lanche enviado). Para além, tendo o policial praticado infringência de dever funcional - como destacado alhures e reconhecido, ainda em primeira instância, nos autos n.º 0000909-19.2011.4.03.6117 -, resta clara a subsunção à figura da corrupção ativa majorada, prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Quanto à eventual incompatibilidade dessa conclusão à vista da absolvição do policial Richard Montovanelli em relação ao delito de corrupção passiva, reperto, novamente, às considerações tecidas por ocasião da análise da conduta do corréu VLADIMIR (supra). Em derradeiro quanto a esse ponto, há que se obter que as testemunhas de defesa, ouvidas neste feito declararam desconhecer qualquer envolvimento do réu na exploração de máquinas caça-níqueis e no suposto oferecimento de vantagens indevidas a policiais. No entanto, trata-se de depoimentos absolutamente irrelevantes à presente demanda, pois as testemunhas nada sabiam a respeito dos fatos imputados (depoimentos às f. 33/34). Elizeu Alves de Souza: Trabalha no ramo de lanchonete. Possui um trailer que se situa na Rua Riachuelo, em Jaú, próximo à Santa Casa, e que fica em frente ao plantão policial. É comum ver o advogado GUSTAVO no plantão, nos casos de flagrante, e, em tais situações, este costuma a fazer refeições na lanchonete. Também é comum GUSTAVO solicitar a entrega de lanches para os presos no plantão policial. Em oportunidade alguma chegou a entregar lanche para policiais, a pedido de GUSTAVO. No caso de entrega de lanches a detidos, o alimento é deixado no balcão da delegacia. Ocorre que o fato de GUSTAVO comprar lanches para seus clientes presos em flagrante não ilide a constatação de que, no caso do lanche entregue ao Policial Richard, tratava-se de propina. Ao final das contas, o teor do diálogo não traz qualquer dúvida nesse sentido, já que a suposta prisão de algum cliente do réu, o hipotético beneficiário do lanche, constituiu evento totalmente fora do contexto do diálogo. Alex Aparecido Perine: Conhece o advogado GUSTAVO CRESPILO por ter atuado em favor do depoente em ação trabalhista. Sabe que VLADIMIR e GUSTAVO são amigos, mas desconhece algo que desabone esse relacionamento. Márcio Roberto de Almeida: Conhece GUSTAVO CRESPILO por ter prestado, na época, serviços advocatícios em favor do depoente, na parte trabalhista. Desconhece qualquer envolvimento do réu no favorecimento de policiais. 2.7 DOS CORRÉUS PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES E ANTONIO ROBERTO FRANÇA Os advogados PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA deverão responder pela prática de algumas infrações penais, na forma descrita e explicada nas linhas que se seguem. Primeiramente abordo os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas desses corréus. Vejamos os respectivos conteúdos. Carlos Eduardo Fernandes (f. 83): o depoente diz que conhece os acusados Antonio Roberto França e Pedro Alcântara Leitão há trinta anos. Diz que eles chegaram a ser seus Advogados em causa trabalhista, com sucesso. Diz que os reputa profissionais éticos, tendo sido bem orientado naquela demanda. Diz que são pessoas bem quistas e não tem conhecimento de fato que os desabone. Marcos Pedro Botta (f. 84): o depoente diz que conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Leitão há trinta e oito anos. Diz que eles lhe prestaram serviços de administração e advocatícios, reputando-os como profissionais corretos, não tendo conhecimento de nenhum fato que os desabone. Diz que os acusados são pessoas reconhecidamente idôneas na sociedade. Moacir Faria (f. 85): o depoente conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Leitão há vinte e cinco anos, considerando-os pessoas honestas e idôneas. Diz que eles também prestaram serviços profissionais como Advogados, quando de sua separação judicial, atuando com correção. Diz que não tem conhecimento de nenhum fato que os desabone. Diz que são pessoas bem quistas na sociedade. José Luis Carlevaro (f. 86): o depoente diz que conhece os acusado Antonio Roberto e Pedro Leitão há mais de trinta anos. Diz que eles são seus amigos e pessoas de boa índole, tendo se surpreendido com a denúncia. Diz que eles também trabalharam em causa sua como Advogados, com transparência e honestidade. Tem conhecimento de que o acusado Antonio Roberto foi Vereador nesta cidade. Diz que eles gozam de boa reputação e são conhecidos na cidade. Antonio Carlos Villendorf (f. 87): o depoente conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Leitão já há vinte e cinco anos. Diz que são seus amigos, pessoas queridas na comunidade, e profissionais idôneas. Já se valeu dos serviços deles, não tendo conhecimento de nada que pudesse comprometê-los. Diz que foi bem sucedido na causa patrocinada pelos acusados. Wagner Pedro Nadin (f. 88): o depoente é Advogado e também conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Alcântara, já há trinta e

oito anos. Diz que trabalhou, inclusive, como estagiário de Direito no escritório deles, ocasião em que não constatou nenhum fato que os pudesse desabonar. Diz que permaneceu dois anos estagiando no escritório. Diz que eles o orientaram a respeito da ética profissional e nunca presenciou qualquer reclamação por parte dos clientes. Diz que se tratam de pessoas de bom conceito no meio social. Marco Antonio Mendonça (f. 89): o depoente diz que conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Alcântara há muitos anos e pode dizer que se tratam de pessoas conceituadas e queridas no meio social. Já se valeu dos trabalhos profissionais advocatícios deles, com sucesso, não tendo do que se queixar. Araldo Rodrigues de Camargo (f. 90): o depoente também conhece os acusados Antonio Roberto e Pedro Alcântara há mais de trinta anos. Diz que se tratam de pessoas idôneas, de bom conceito na cidade. São também seus Advogados, não tendo nenhuma reclamação com relação ao trabalho profissional por eles desenvolvido. Diz que como profissionais sempre atuaram com correção e ética. Carlos Alberto Pegas Wenzel (f. 100/101): conhece o acusado França na qualidade de advogado. Tornou-se familiarizado com o réu, tendo frequentado os mesmos meios. Crê que ele é bom marido e bom pai. Conheceu-o há vinte anos, época em que ele já era advogado. O réu tem escritório de advocacia e é bom conceituado no meio social. Não sabe nada que o desabone. Fábio José Ribeiro Paciullo (f. 115): Conheço Antonio Roberto França há mais ou menos trinta anos por relacionamento do Clube de Campo e em jogo de futebol; votei nele em duas ocasiões nas quais ele foi Vereador, trata-se de bom amigo, boa pessoa e bom chefe de família; ele é Advogado, casado, com dois ou três filhos; desconheço vícios ou qualquer fato que possa desaboná-lo. [...] quando o conheci, ele já era advogado; é bem conceituado na profissão; nunca ouvi dizer que ele tivesse envolvimento com máquinas caça-níqueis. Como se vê, essas testemunhas, sem exceção, nada souberam informar a respeito dos fatos imputados na denúncia, resumindo-se a tecer comentários abonatórios sobre o passado de ambos. Em razão disso, não se mostram hábeis a colocarem dúvidas sobre a prática, pelos réus, dos fatos imputados. Passo à análise das autodefesas apresentadas pelos acusados em seus respectivos interrogatórios. Em seu interrogatório judicial (f. 211/223), PEDRO LEITÃO negou ter praticado ou de qualquer forma contribuído para os fatos que lhe são imputados na exordial. Não negou o encontro que teve com o Investigador de Polícia Antonio Carlos Pavini, mas alegou que essa reunião teve a finalidade somente de discutir questões relacionadas à instalação, na época, de mais um bingo em Jaú. Aduziu que só conversou com Pavini pelo fato de ele ter sido chefe de segurança de tais casas de jogos neste município. Sustentou, enfim, que não praticou qualquer crime, tendo se limitado a prestar assessoria jurídica a alguns acusados da prática de explorar máquinas caça-níqueis. Eis o teor de seu interrogatório: J: Nome completo do senhor? D: Pedro Alcântara Leitão Rodrigues. J: Recebemos aqui uma carta precatória do Ministério Público Federal e Estadual, um grupo especializado que fez uma investigação e denunciaram o senhor pelos delitos de contrabando, contravenção penal, jogos de azar e corrupção ativa, o senhor recebeu uma cópia da denúncia, o senhor foi denunciado por esses crimes, o que o senhor tem a dizer sobre esses fatos? D: Todos são inverdades. J: Na denúncia o senhor está junto com várias outras pessoas, o senhor conhece todas essas pessoas? D: Não, todos não, só algumas. J: O senhor manteve negócio com essas pessoas? D: Alguns foram clientes. J: Quais foram clientes? D: De cabeça não vou lembrar de todos, Ricardo Rodrigo Pereira, Cláudio Tito, Hermínio Massaro Júnior e outros que eu não vou lembrar o nome. J: Antônio Roberto França? D: Esse é meu sócio há 28 anos. J: Fora essa relação profissional, com os outros denunciados o senhor nunca teve nenhum tipo de negócio? D: Não, ninguém, a maioria eu nem conheço. J: Por que o senhor foi denunciado pela prática de jogos de azar? D: Na ótica do promotor, eu tive uma reunião com uma pessoa em Jaú, a reunião seria sobre um cliente meu que queria instalar caça níquel em Jaú, que eu teria me encontrado com Pavini e oferecido R\$30.000,00, para que fosse feito vista grossa, mas depois, ele mesmo disse que eu não ofereci nada para ele, disse que havia se confundido, eu não era eu. O que eu posso afirmar é que eu nunca fiz isso. J: Essa pessoa que o senhor teve contato em Jaú era policial? D: Sim, na ocasião era investigador, da seccional de Jaú, nunca neguei que conversei com ele, mas o assunto era outro, fui na corregedoria e expliquei o motivo da conversa, tive que ir na corregedoria da polícia civil. J: O senhor já foi processado? D: Jamais. J: Conhece Airton Troijo? D: Não. J: Gilberto Gomes da Silva? D: Não. J: Antonio Carlos Pavini? D: Esse vi uma única vez. J: José Carlos Freitas de Cara? D: Não. J: José Eduardo Trevisan? D: Não. J: João Fernandes Coelho da Silva? D: Não. J: Luiz Reginaldo Bagarini? D: Não. J: Luís Augusto Romano da Costa? D: Não. J: Mário Bergamo Júnior? D: Não. J: Edmundo Ciro Vidal? D: Não. J: Edson Maldonado? D: Não. J: Marcílio César Frederici de Mello? D: Não. J: José da Dauto? D: Não. J: Luís Fernando Piotto? D: Não. J: Antonio Clarete Tessaroli? D: Não. J: Roberto Fernandes? D: Não. [...] J: Eu gostaria de saber se o senhor e o Dr. Antonio Roberto França foram advogados de Ricardo Rodrigo Pereira? D: Sim. J: E de Cláudio Tito? D: Sim. J: Foi advogado de Marcel? D: Sim. J: Do senhor Hermínio Massaro Júnior? D: Sim. J: E de Sérgio Roberto Dejuste? D: Sim. J: Nyder Daniel Garcia de Oliveira? D: Sim. J: Davi Santos Martins? D: Não. J: No relacionamento com essas pessoas, o senhor sempre manteve a relação cliente/advogado ou em alguns casos extrapolou a atividade de advogado? D: Só tratava essas pessoas como cliente, eu fazia a função de advogado, para Sérgio Dejuste até fiz a separação dele, há vinte anos atrás, eu e França fizemos uma dissolução de sociedade. J: Ele ficou devendo honorários para o senhor? D: Sim, dessa ação de dissolução. J: Qual o conceito que faz dele? D: Ele, infelizmente, foi cobrado e se tornou meu inimigo, passou a fazer ameaça velada, é simplesmente um covarde. J: O seu sócio foi candidato a vereador? D: Sim, foi candidato e em uma delas eleito. J: Houve um depoimento prestado, o interrogatório de Sérgio Dejuste, onde ele fala uma série de coisas sobre o senhor Antonio Roberto França e do

senhor, chegou a tomar conhecimento desse interrogatório?D: Sim, tomei conhecimento, e tudo o que ele diz é um absurdo, chega ao ponto de dizer que eu passava determinação de local para colocar as máquinas de caça níquel por telefone, meu celular foi grameado e eu nunca conversei com ele, eu nunca conhecia Jaú ao ponto de poder dar informações a ele, é um mentiroso.J: O senhor estava acompanhado de advogado durante esse depoimento?D: Não, eu também achei uma falha bem grande do Juiz de lá, além de não intimar o meu advogado não nomeou outro ad hoc para contestar as mentiras.J: O senhor se sentiu prejudicado?D: Sim, inteiramente.J: O senhor sabe se existe outro Gígio com vida política aqui em Rio Claro?D: Sim, tem uma outra pessoa que também é conhecido como Gígio e foi diversas vezes candidato por Rio Claro e todo mundo conhece.J: Teve acesso à interceptação telefônica que consta nos autos, onde os réus falam o nome de Gígio?D: Sim.J: O senhor atribui a conversa ao seu sócio ou acha que estão mencionando esse outro Gígio?D: Poderiam se referir perfeitamente ao outro.J: O senhor acredita que estejam falando do outro?D: Eu acredito que seja o outro.J: Na busca que foi realizada no escritório do senhor, foi apreendido algum documento que esteja relacionado com as contravenções?D: De forma alguma, a delegada que foi muito educada revirou tudo e não pegou nada.J: O senhor no exercício da profissão alguma vez recebeu alguma informação privilegiada?D: Jamais.J: O senhor passou informações privilegiadas para algum cliente?D: Não, nunca.J: O senhor alguma vez ofereceu dinheiro ou qualquer favor para a polícia?D: Jamais.J: O senhor alguma vez portou ou guardou consigo máquina ou equipamento destinado a montagem de máquinas de caça níquel?D: Nunca.J: Este encontro com o investigador Pavini com o senhor, era para ser na seccional em Jaú?D: Sim, na seccional em Jaú.J: E por que foi em outro local?D: Pelo que eu soube o investigador quis que fosse fora de lá.J: Por quê?D: Eu não sei exatamente, depois que soube que tinha um envolvimento com os bingos, que na época funcionavam através de liminares, depois que eu soube que ele chefiava a equipe de bingo, acho que por isso ficou meio assim de receber lá na seccional.J: Ele chegou a ir na lanchonete?D: Sim, foi na lanchonete, no caminho para a seccional ele ligou e marcou na lanchonete.J: Existe menção ao senhor Pedro e a Gígio em diversos telefonemas entre seus clientes, a que o senhor atribui essas referências a seus clientes?D: Pelo que eu vi dos áudios, eles utilizavam meu nome como uma forma de intimidação, eu vejo dessa forma, inclusive houve um fato que eu fiquei sabendo, que um demitia os funcionários da empresa dele e dizia que eu que havia mandado, tinha medo da reação do funcionário e usava essa forma, a intimação é indevida, fantasiosa, eu atribuo a esse fato.J: O senhor em algum momento o senhor extrapolou a função do exercício da advocacia em relação aos réus?D: Jamais, tanto que tenho 33 anos de advocacia, fui da comissão de ética, nunca tive falta indisciplinar.J: Era comum os clientes, quando tinham as máquinas apreendidas, telefonarem para o senhor como advogado, para buscar informação?D: Sim, sem dúvida é normal.J: Como advogados qual a função, nestes casos, o cliente telefona contando da apreensão, da operação da polícia?D: Eu geralmente acompanhava o depoimento do cliente e posteriormente em audiência, como eu faço até hoje, nos casos de transação penal, Lei nº 9.099, a minha função era de advogado deles, teve várias aqui em Rio Claro.J: Marcel fez algumas ligações para o senhor?D: Eu não lembro, doutor.J: Hermínio chegou a ligar algumas vezes para o senhor?D: Eu acredito que sim.J: Sempre no exercício da profissão o senhor o acompanhava?D: Sim, cheguei a acompanhá-lo inclusive na Justiça Federal em Piracicaba, eu acompanhei nos casos de contravenção penal.J: Nessa conversa com o investigador Pavini, por que o senhor estava se dirigindo até a seccional para conversar com ele?D: Eu já o conhecia Alexandre de São Paulo, ficamos amigos, quando soube que estava em Jaú, liguei e perguntei quem era o funcionário que cuidava dessa parte de bingo, para eu poder saber o que era necessário para abrir o bingo, já existiam dois bingos abertos, e um cliente meu queria abrir um lá, eu estava em Jaú, indo para a seccional, foi quando me ligou e disse para encontrar na lanchonete. Alexandre encontrou com a gente na lanchonete e depois foi embora. Aí eu conversei com Pavini, que foi mal educado, inclusive eu cheguei a estender a mão e ele não recebeu o cumprimento, fui perguntar as coisas para ele, mas ele nem me deixou falar, nem consegui perguntar sobre a documentação. Fiquei ouvindo o que ele dizia e depois me pediu um cartão de visita, entreguei dois cartões e fui embora.J: Ao senhor quer acrescentar alguma coisa?D: Não.[...]J: O senhor conhece Antônio Carlos Piccino?D: Não.J: Mesmo sem conhecer, já manteve alguma relação com ele?D: Não.Da mesma forma, ANTONIO FRANÇA (Gígio) em seu interrogatório judicial (f. 197/210), negou ter contribuído de qualquer forma para os fatos que lhe são imputados na inicial acusatória. A despeito de confirmar que estivera em Jaú juntamente com PEDRO LEITÃO para que este conversasse com Antonio Carlos Pavini, negou, igualmente, que essa reunião teria tido por objeto máquinas caça-níqueis, mas sim a eventual instalação de uma casa de bingo em Jaú. Tal qual PEDRO LEITÃO, sustentou que não praticou qualquer crime, tendo se limitado a prestar assessoria jurídica a alguns acusados da prática de explorar máquinas caça-níqueis.Confira-se:J: Antonio Roberto França?D: Sim.J: O senhor foi denunciado, está sendo processado na Justiça Federal, sob acusação de formação de quadrilha, corrupção ativa, contra bando e contravenção penal que estão sendo apurados por um grupo especial do Ministério Público Federal e Estadual, o que o senhor tem a dizer sobre os fatos?D: Primeiramente eu queria dizer que tudo isso são inverdades, o senhor quer que eu fale sobre os fatos?J: Sim.D: Em 2006 eu fui com o Pedro para Jaú, ele precisava ir para lá e como tenho um irmão que mora lá fui junto. Pedro estava indo porque ele ia conversar com uma pessoa, a gente passaria lá, tomaria uma café, porque eu não vejo meu irmão há muito tempo. Durante a viagem Leitão me disse que ia conversar com um investigador chamado Pavini. Quando chegamos em Jaú, ele recebeu uma ligação do agente Alexandre, porque nós íamos direto na seccional para Leitão falar com o investigador, mas esse agente disse que

Pavini queria encontrar Leitão há uns dois quarteirões da seccional, numa lanchonete. Quando chegamos o agente e o investigador Pavini estavam lá, eu não tinha nada com a conversa, eu saí de lado e Pedro ficou conversando com o investigador. Eles conversaram uns cinco minutos e fomos embora, eu não sei o teor da conversa porque eu não participei. Dali íamos para a prefeitura porque a gente precisava conversar sobre a abertura de um bingo. Pedro quis conversar com o investigador porque ele ficou sabendo que era esse moço que dava segurança aos bingos que tinha lá em Jaú, Pedro queria saber o que era necessário, haja vista que ia à prefeitura para saber qual era a documentação necessária. Após isso, o Dr. Pedro contou que foi muito mal recebido pelo Pavini, o qual chegou a ser até mal educado com Pedro. Comentou que esse moço, o investigador não queria dar o caminho para conseguir a abertura do bingo, ele não estava interessado na abertura de um terceiro bingo na cidade, esses foram os fatos.J: E são desses fatos que vem as acusações?D: Sim, em 2008 eu era candidato a vereador aqui em Rio Claro, eu já tinha sido de 2000 a 2003 e fui candidato em 2004 e 2008, e aconteceram algumas coisas que o senhor vai me perguntar.J: Com relação ao jogo de azar, qual seria o envolvimento do senhor com o jogo?D: Na verdade eu defendi pessoas que trabalhavam com contravenção, mas somente como advogado, as pessoas tinham equipamentos em bar, as pessoas e os equipamentos eram presos e eu era chamado para acompanhar na delegacia, nada mais que isso.J: E em relação ao contrabando?D: Não tenho participação qualquer em contrabando, absolutamente nenhuma.J: O senhor esteve em contato com a polícia e ofereceu ou cedeu benefícios indevidos à polícia?D: Eu sou formado desde 1983 e comecei a advogar em 1983, eu nunca ofereci nada a polícia, a qualquer uma que seja.J: O senhor recebeu uma cópia da denúncia na casa do senhor, o senhor deve ter lido, viu que além do senhor e do Dr. Pedro, outras pessoas foram denunciadas, o senhor conhece alguma dessas pessoas?D: Sim, algumas sim, até pelo fato de eu ter sido candidato a vereador por 4 vezes, Rio Claro tem hoje 180 mil habitantes, eu conheço bastante gente, assim como eu conheci muita gente dentro da polícia, faz muito tempo que trabalho com isso.J: O senhor teve algum negócio com essas pessoas?D: Negócio nenhum, eles fazem o trabalho deles e eu fazia o trabalho como advogado, somente.J: Os policiais chegaram a pegar algo irregular no escritório, em poder do senhor?D: Esse fato que eu gostaria de comentar, o Ministério Público, no pedido de busca e apreensão, disse que seriam encontradas coisas irregulares, só que veio a polícia federal, um grupo grande, até com representante da OAB, nós fomos chamados, inclusive outro advogado que também trabalha com a gente também foi, e não foi encontrada nada no escritório, inclusive, até esse advogado que trabalha com a gente, que a sala não precisaria ser aberta, ele colocou tudo à disposição, mas não encontraram nada de errado, e quando dissemos que trabalhávamos nos casos como advogado das pessoas que tinham problemas com essa prisão, aí não quiseram verificar esses documentos, eram só certas coisas que interessavam para eles. [J]: Gostaria de saber se o investigador deu alguma justificativa para o encontro não ser na seccional e sim na lanchonete?D: Ele não deu nenhuma justificativa plausível para mudar o local do encontro, eu queria acreditar que, como ele é segurança de bingo e ia dar orientações na parte documental, eu acho que ele não ficou muito confortável.J: Chegou a pedir algum lanche, alguma coisa?D: Parece que sim, mas eu não tenho certeza absoluta.J: A reunião era para ser na Delegacia inicialmente?D: Sim, o que foi dito para Pedro é que a reunião seria na seccional.J: E na última hora foi alterado?D: Sim, tipo 5 ou 10 minutos antes de chegar na seccional.J: Gostaria de saber se apreenderam alguma coisa no escritório do senhor?D: Não, saíram com a cara lavada, com todo o respeito.J: Eu gostaria de saber, nas interceptações telefônicas, ele mencionam um Gigio, inclusive dizendo que Gigio ia dar um corretivo em algumas pessoas, o senhor já deve ter visto essa conversa no processo, o que o senhor tem a dizer sobre isso?D: Eu quero dizer, antes disso, que no ano de 2008, como candidato a vereador que era, eu conversei com Pedro e Gilmar e disse, a partir de hoje não ia advogar, só voltaria após a eleição no dia 05 de outubro, que naquele período eu só receberia no escritório pessoas que interessavam politicamente, ou seja, pessoas que poderiam trazer votos. Com relação as pessoas falarem do corretivo, é mentira, eu nem estava advogando naquele momento, é possível até que tenham usado o nome de Gigio, porque aqui em Rio Claro tem outra pessoa com esse nome, Gigio, eu, com toda certeza, não dei corretivo em ninguém.J: Quem é esse outro tal de Gigio?D: Ele foi deputado estadual diversas vezes, advogou muito tempo e hoje é pessoa que trabalha em São Paulo, mas está sempre em Rio Claro, pouco fica em São Paulo, fica mais em Rio Claro e tem contato com a cidade toda.J: O senhor foi junto com o Dr. Pedro Leitão advogado do senhor Ricardo Rodrigues Pereira?D: Sim, fomos advogado do senhor Ricardo sim.J: Foi advogado junto com o Dr. Pedro de Cláudio Tito dos Santos?D: Sim, também.J: Também foram advogados de Marcel?D: Sim, também.J: E de Hermínio Massaro Júnior?D: Também.J: De Sérgio Roberto Dejuste?D: Sim, fomos advogados, se o senhor me permitir eu gostaria de fazer um comentário, ele foi meu amigo até 1997, quando esse moço procurou por mim no escritório, dizendo que queria se separar da esposa. Como era meu amigo, fizemos a separação e ele ficou de me pagar depois, em 30 ou 60 dias. Passados muitos dias ele não pagou, fui até ele e disse que ficou ruim para mim, lá no escritório, porque fizemos a separação e ele não paga. Ele foi me enrolando de todas as formas e chegamos ao ponto de quase nos pegarmos no tapa, o chamei de caloteiro, a amizade ficou abalada, como se eu tivesse dado causa a isso, houve uma época, em 2004, que ele até se lançou candidato, e ainda dizia que estava saindo como candidato só para atralhar o Gigio. Acabamos nos tornando inimigos e até hoje ele não nos pagou.J: O senhor tem conhecimento de um depoimento que foi prestado, em juízo, pelo senhor Sérgio Dejuste?D: Sim, tive conhecimento e tem um detalhe, meu advogado não pode participar e o Juiz não nos deu o direito de um advogado ad hoc, não tivemos defesa.J: Não disse a verdade no

depoimento?D: Não, de forma alguma, o moço é doente mental.J: Trabalhou para o co-réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira?D: Sim, fizemos serviço a ele também.J: Em função do senhor advogar a inúmeros réus, a que o senhor atribui a ação da polícia federal contra o senhor?D: Fica muito difícil dizer, porque quando advogamos a todos, fizemos o serviço da melhor forma possível, haja vista não ter nenhuma reclamação, mas simplesmente advogamos. Fica muito difícil ver o meu nome no processo.J: O senhor conhece Dr. Fraga?D: Sim, conheço.J: Existe a denúncia de n.º 13966392 onde há uma conversa do senhor com o Delegado Fraga, nessa conversa dá a impressão de que estaria havendo um problema de caixa, o que o senhor tem a dizer sobre isso?D: É o seguinte, o fraga é o delegado de trânsito de Rio Claro, na verdade, foi, durante muito tempo. Um dia encontrei com ele, e sabendo que eu era candidato muita gente pedia as coisas, de dentadura até Lamburghine, e ele me encontrou, sei que faz parte de um grupo de pessoas que faz um trabalho para ajudar os outros, e me perguntou se eu não podia fazer uma contribuição. Um dia eu recebi uma ligação dele, me ligando da D.P. me pedindo a contribuição, eu disse que não havia conseguido nada para contribuir, é praxe dos candidatos, não podemos dar a todos os que pedem, a lei não permite que se doe nada, a gente em que responder e o não é um voto a menos. O que eu disse do problema do caixa é uma forma de sair das pessoas sem dar nada, sem contribuir e mesmo assim eu poderia contar com a possibilidade do voto dele. Isso foi o que ocorreu. Depois disso teve uma segunda ligação, do Fraga, para marcar uma reunião com um grupo de pessoas, para eu ir lá visitar o serviço deles, mas na data eu não tive interesse, eu disse que não ia doar, porque não era permitido nada e aí ele não me procurou mais.J: O senhor conhece o co-réu Rodolfo, policial?D: Sim, o conheço.J: Há quanto tempo o senhor o conhece?D: Nossos pais foram amigos, há muito tempo ele trabalhava como investigador de polícia e era formado em direito, uma vez ou outra eu encontrava com ele e ele sempre perguntava se tinha processo novo no escritório, civil ou trabalhista, para ele poder dar uma olhada, ele sempre foi muito interessado, eu sempre dizia claro que pode ir lá. Esse período que eu atuei como advogado, ele foi duas vezes conversar comigo, uma quando saíram os santinhos e ele foi buscar para distribuir para a família e amigos e uma outra vez quando outro brinde ficou pronto e ele também veio ajudar a gente a distribuir.J: O senhor no exercício da profissão, alguma vez, teve acesso a informações privilegiadas da polícia?D: Não, não tive de ninguém informação privilegiada.J: O senhor ofereceu dinheiro ou qualquer outra coisa para a polícia?D: Não, não ofereci para ninguém, nem dinheiro meu, nem de terceiro, eu não comando o caixa de ninguém.[]J: Gostaria de saber se o senhor conhece Antonio Carlos Piccino? D: Não conheço, só sei de Antônio através processo, nada mais que isso.J: Apesar de não conhecer, o senhor já teve ou manteve alguma relação com ele?D: Não nunca, só vi o rosto no interrogatório dele, na Polícia federal, foi a primeira e única vez.Da análise de ambos os interrogatórios, bem assim dos elementos apontados pelas testemunhas de defesa, infere-se que as autodefesas dos acusados não encontram suporte no contexto fático-probatório dos autos.Por primeiro, deve ser analisado o encontro havido com o policial civil Antonio Carlos Pavini, policial civil sobre o qual, ao contrário do que sustenta a defesa, não pesa neste feito a suspeita de qualquer fato suspeito ou indigno de credibilidade.Pavini declarou, tanto na etapa extrajudicial como na fase judicial, ao ser ouvido, que, no início de 2006, quando ainda era Investigador Chefe da Seccional de Jaú, sem saber do que se tratava, por ordem do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino Filho, foi levado por Alexandre Rossi até uma lanchonete, onde se encontrou com duas pessoas engravatadas que representavam distribuidores de caça-níqueis. Nessa ocasião, segundo Pavini, PEDRO LEITÃO, na companhia de outra pessoa - aqui identificada como ANTONIO FRANÇA (Gígio) - afirmou que entrariam mil máquinas em Jaú e região e que a Polícia Civil não iria apreendê-las, visto que a chefia do DEINTER IV e da Seccional de Jaú estariam no esquema. Importante transcrever a íntegra do depoimento da testemunha Antonio Carlos Pavini: Às perguntas do MPF, respondeu: sou policial civil há 20 anos; investigador de polícia de 1ª classe hoje; trabalhei em Jaú/SP até o ano passado; até janeiro de 2006, era chefe dos investigadores da delegacia seccional de polícia Jaú/SP; o Dr. Piccino assumiu em outubro de 2005, por indicação do diretor, na época, Dr. Roberto de Mello Anibal; conheci o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, desde a época em que eu trabalhei como investigador em Jaú; também trabalhamos juntos na mesma seccional, inclusive realizamos trabalhos juntos na delegacia polícia de Bariri; posteriormente, ele foi trabalhar em Bauru e mantivemos relacionamento de amizade e até contato por e-mail; até brincava com ele, pois as iniciais dos nossos nomes são semelhantes - ACP e ACPF; ele me manteve na chefia da seccional como investigador chefe; em fevereiro de 2006, após ter problema de envolvimento de caça níqueis, por eu não ter aceitado entrar nesse esquema de corrupção, fui afastado da seccional; se não me falhe a memória, em janeiro de 2006 ou dezembro de 2005, ele me chamou ao gabinete dele e me disse que viria um funcionário do Deinter de Bauru/SP e eu deveria acompanhar essa pessoa para conversar fora da seccional com outras duas pessoas; eu questioneei o porquê de conversar fora da seccional se eu tinha a minha sala na seccional e outra de reuniões na seccional; ele disse que eu deveria acompanhar essa pessoa e depois conversaríamos; chegou o agente policial Alexandre Rossi na Seccional, conversarmos, e eu indaguei qual seria o assunto e ele não quis me dizer; disse que conversaríamos com duas pessoas e no retorno sentaríamos com o seccional para conversar; o Alexandre estava na posse de um veículo Santana descaracterizado; fomos próximos à seccional, em uma lanchonete também próxima à santa casa de Jaú/SP; fui apresentado a estas duas pessoas, engravatadas, e ele saiu e disse que me aguardaria na esquina; achei estranha a atitude e fiquei receoso; as pessoas se identificaram como advogados de Rio claro, um deles era o Dr Pedro Alcântara Leitão, salvo engano; ele me perguntou se eu era o famoso Pavini; e eu disse que sou apenas

investigador de polícia; eles disseram que entrariam na cidade mil maquinas caças níqueis, pois estavam instalados mil pontos na cidade de Jaú, em diversos estabelecimentos comerciais; eu disse que a policia faria apreensão; ele disse que a chefia do departamento em Bauru e a chefia da seccional de Jau estavam em um esquema; eu disse que se a conversa é essa, vou embora falar com o Delegado Seccional de Polícia de Jau; antes de sair, pedi um cartão de visita a ele, que me entregou dois; deixei o local, e fui destino a seccional; Alexandre Rossi, quando me viu indo a pé, encostou o veiculo; eu disse que aqui em Jau as pessoas são honestas, diferentes de São Paulo; ele saiu com o veiculo, acredito que com destino a Bauru; eu, um pouco revoltado, fui falar com o Dr. Piccino e disse que estava indignado com essa determinação, que já era de seu conhecimento; eu não quero acreditar que as chefias do departamento e de Jau estão no esquema; ele me disse que era ordem do diretor; eu disse que não daria certo em Jau, cidade pequena e tenho nome a zelar e estou falando não ao esquema; se o senhor não disser não ao diretor vai ser arrependido um dia; o diretor era Dr. Roberto de Mello Anibal que indicou o Dr Piccino para a seccional; o Dr. Piccino disse que era ordem do diretor; entreguei o cartão de visita do advogado Dr. Pedro de Alcântara Leitão a ele e disse que não iria pactuar com essa situação; retornei a minha sala; na mesma noite, eu liguei, da minha residência, para o Delegado Seccional de Bauru/SP, que, na época, estava na Seccional de Ribeirão Preto e me disse para continuar sendo o policial honesto que sempre fui e que uma hora iria estourar na cidade; também falei com o Dr. Edmundo Vidal e com Arildo Camargo; eu fui destituído da chefia da Seccional; não me recordo se um dia ou dois depois; o Dr. Piccino me chamou no gabinete e disse que eu não seria mais chefe na Seccional e em lugar nenhum; em meu lugar, João Luiz Aurélio Calado passou a ocupar a chefia e eu passei a ser designado para atuar no 3º Distrito Policial, subordinado a um investigador de policia de terceira classe, Koiti Atanaka; não havia maquinas em Jaú; no transcorrer das próximas meses, adentraram de uma só vez, quatrocentas máquinas em Jaú e na região; quando ele me transferiu para o 3º DP, nesse mesmo dia, à tarde, teve uma reunião com todos os delegados da sede da sub-região e nessa reunião, havia uma pauta da reunião, que chegou ao meu conhecimento, dizendo que era dever da policia civil combater os jogos de bicho e, quanto aos caça níqueis, a competência seria da Polícia Federal; a Policia Civil não deve apreender maquinas caça níqueis; alguns delegados disseram que por entender tratar-se de jogos de azar, a competência seria sim da policia civil; e depois se houver equipamento eletrônico, encaminhariam à policia federal; o Dr. Piccino disse que por ser ordem do diretor, não deveria proceder à apreensão de caça níqueis; o Delegado de Dois Córregos apreendeu as maquinas de caça níqueis que surgiram; o dr. Piccino entrou em contato com ele e disse por que é que vc não está atendendo a minha determinação? O delegado disse que não estava atendendo a determinação pois para ele é jogo de azar; em seguida, o diretor Dr. Roberto de Mello Anibal ligou para a autoridade policial e questionou o Dr. José Carlos; o Delegado disse que por entender se tratar de jogo de azar, não permitiria na cidade e faria as apreensões; o Dr. Roberto disse a ele que mesmo sabendo de sua pretensão de trabalhar em Bauru, enquanto ele fosse Diretor, o Dr. José Carlos Freitas de Cara não trabalharia em Bauru; não sei dizer o nome do outro advogado que estava na lanchonete Renata; quando eu fui transferido para o 3º DP, o titular do DP era Dr. Edson Maldonado, que também participou da citada reunião dos caça níqueis e disse que deveria fazer a apreensão por se tratar de jogos de azar; eu presenciei a ligação telefônica entre ele e o Dr. José Carlos que disse que deveriam comunicar os outros delegados, para que se houvesse uma união entre eles, o Delegado Seccional e o Diretor iriam ter alguma consequência; os delegados ficaram com medo de transferência, pois os delegados trabalham em Distrito em Jaú e estão sujeitos à transferência; o 3º DP apreendia maquinas caca níqueis e os outros DP faziam vista grossa e seguiam a orientação para não apreender; nós tivemos grande apreensão na área do 3º DP, salvo engano em abril de 2007; estavam num veiculo pampa de Rio Claro dois funcionários fazendo a arrecadação das maquinas; apreendemos os equipamentos numerados e foi feito o procedimento de policia judiciária no 3º DP; quando estávamos tomando providencias de Polícia Judiciária no 3º DP e quem estava acompanhando era o advogado Dr. Fabio Rodrigues de Moraes; chegaram os advogados que estavam na lanchonete; eu comentei com o Dr. Pedro que onde tem policia honesta, tem apreensão; em outra situação, obtivemos denúncia de que teria quatro maquinas caça níqueis; o Dr. Edson disse para ligar na seccional, e falei com o Gilson, para tentar pegar uma viatura; o João Calado que me atendeu disse que não era para apreender maquina caça níquel e não forneceria a viatura para transportar esses quatro equipamentos; passei a ligação para o dr Edson Maldonado e houve a negativa para transportar esses equipamentos, que acabaram sendo transportados em uma saveiro de um empreiteiro de obra que estava nas proximidades; na maioria das vezes, o Senhor João Fernandes Coelho da Silva era encarregado pela fiscalização da Prefeitura das maquinas caça níqueis; ele sofreu pressão na época e houve disparos em sua residência, tendo sido feito boletim de ocorrência; ele tinha dificuldade, quando em um determinado estabelecimento comercial, pela terceira vez era encontrado equipamento eletrônico, em cassar o alvará de funcionamento; e depois ele foi transferido para a administração do cemitério local; o senhor João Fernandes, acompanhado de dois funcionários, me disse que participaram de uma reunião no gabinete do seccional, em que estavam também um delegado de policia, um investigador de policia, que acreditava que fosse o chefe, embora não o tenha nominado; o Dr. Piccino disse a ele, Coelho, esse natal que vai ser gordo para todos nós, vocês está querendo prejudicar, fica na tua e deixe o equipamento entrar em Jaú e não fiscalize nada; nessa época, estariam instalados em Jaú/SP cerca de oitocentos equipamentos eletrônicos; várias donas de casa iam na imprensa escrita e falada noticiando que os maridos estavam perdendo o ganho nos

equipamentos eletrônicos; houve manifestação de repúdio da Câmara Municipal; o MP requisitou a instauração de IP na seccional; mesmo assim, a Seccional não tomou providências; os promotores entraram em contato com o MPF, e foi solicitado apoio da PF de Bauru, que desencadeou a operação Mandrake; nessa operação, estavam trabalhando a Polícia Federal, o MPF, a Receita Federal e a Polícia Militar; e os policiais civis não participaram, tamanha falta de credibilidade da Polícia Civil na época, causando grande desconforto aos policiais de bem em razão da grande apreensão; nenhuma vantagem econômica foi oferecida a mim pelos advogados na lanchonete; fiquei sabendo no desenrolar das diligências através de interceptação telefônica que alguns policiais receberam dinheiro; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Anibal, respondeu: eu assumi a segunda classe em 2000; trabalhava com um investigador de classe especial subordinado a mim; há oito anos, respondi a uma sindicância por fazer segurança em bingo, que foi julgada e arquivada; nunca me foi oferecido dinheiro para permitir o ingresso de máquinas caça niqueis na gestão do Dr. Piccino; esses advogados Pedro de Alcântara Leitão e o outro jamais me ofereceram qualquer tipo de dinheiro, de propina; não sei dizer se esses advogados procuraram outros policiais, pois não é do meu conhecimento; tenho conhecimento de que a polícia civil nos anos de 2006 a 2008, de Jaú, realizou operações de araque, pois o objetivo específico não era alcançado; não sei a quantidade de máquinas apreendidas nessas operações; o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, tentando me desqualificar como testemunha, determinou a instauração de apuração preliminar contra minha pessoa, que foi apurada e arquivada; senti-me perseguido por parte dele, pois era algo tão banal, sem necessidade de apuração preliminar; foi uma denúncia anônima envolvendo o investigador Danilo Sergio Grillo e o dr Piccino tentou fazer com que o denunciante fosse a minha pessoa e não o Danilo Sergio Grilo; no transcorrer, alguns investigadores compareceram à corregedoria e meu nome estava envolvido; tiveram outras também; comentei sobre essa reunião com Dr. Roberto Fernandes; comentei na época com Dr. Roberto Fernandes, foi que na gestão do Dr. Benedito Antonio Valencise, como seccional de Jaú, tentaram entrar com caça niqueis na cidade, e houve oferecimento de propina à testemunha - em torno de R\$ 7.500,00 mensais, o que nunca foi aceito; eu mencionei para o Dr. Roberto e houve equívoco por parte dele, acredito. Às perguntas do advogado de Dr. Antonio Carlos Piccino Filho: como Investigador de Polícia, eu não participei dessa reunião em que foi tratado sobre o tema de caça niqueis; somente os delegados de polícia é que participam; ao término da reunião, vários delegados me procuraram e disseram que o que havia ocorrido nessa reunião, até me entregaram cópia da pauta dessa reunião, com 4 ou 5 laudas assinadas e rubricadas pelo dr Piccino; não participei da reunião, ouvi dos delegados de polícia que os considero pessoas idôneas e responsáveis; o Dr. Edson Maldonado, Delegado Titular do 3º DP, onde eu trabalhava na época, foi que me disse da ligação do Dr. José Carlos Freitas de Cara; o Dr José Carlos Freitas de Cara ligou ao Dr. Edson Maldonado e eu estava na sala dele; eu não tive acesso às mídias contendo a interceptação telefônica, às mídias, apenas ouvi dizer por vários advogados e isso começou a correr na cidade de forma geral; trabalhei como segurança em uma casa de bingos há oito anos; a diferença é que o o vídeobingo tem jogadores que tem condições de jogar quantias altíssimas - cédulas de cinquenta, cem reais; o caça níquel é instalado em locais de comércio, sem autorização de funcionamento, de forma ilegal; os bingos foram fechados com a cassação da liminar, mas funcionavam de forma legal; o caça níquel funciona de forma ilegal, diferente do vídeobingo; nas máquinas de vídeobingos tem coletor de cédulas e ela faz a contagem econômica; o vídeobingo tem coletor de cédula e se dentro tem contador de cédulas, rolagem de cédulas, ela coleta a cédula; não tenho o conhecimento técnico para informar (a advogada informou o noteiro é ilegal); Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: quando eu trabalhei de segurança, não existiam máquinas caça niqueis; existiam vídeobingos, totalmente diferentes de máquinas caça niqueis; possuem documentação, importação e são aferidos pela polícia técnica; o bingo era totalmente legalizado; tinha liminar e em Jaú/SP e em outras cidades eram explorados os jogos de bingos e vídeobingos; na gestão do Dr. Roberto de Mello Anibal, havia uma imagem negativa quanto ao envolvimento de policiais civis e militares com a máfia de máquinas caça niqueis; não tenho conhecimento da produtividade nem na subida de posição no Deinter 4; o Alexandre Rossi apenas me disse que me levaria pra falar com duas pessoas, e no retorno se sentaria com dr Piccino para conversarmos todos juntos; mas não me adiantou o assunto; mas, tenho certeza de que ele sabia do esquema, por isso eu disse a ele para sumir da minha frente, pois em Jaú tem pessoas honestas; os advogados que estavam no interior da lanchonete não comentaram o nome de Alexandre em nenhum momento; Às perguntas da defesa do Dr. Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Fábio? (Delmanto Junior): confirmo que conversei apenas com o Dr. Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e não com o outro advogado que estava junto; confirmo que não me foi oferecido nenhum tipo de suborno por estes advogados; esses R\$ 7.500,00 mencionados não foram oferecidos pelo D. Pedro e nem pelo outro advogado; nessa conversa, não houve qualquer oferecimento de propina. Às perguntas da defesa de Richard, etc (Dra Daniela Rodrigueiro): a operação se limita no âmbito da delegacia em que será deflagrada, não sendo comunicada a todo grupo de investigadores; de forma alguma são comunicados os agentes das outras delegacias ou mesmo do plantão; [...] comentou-se na época que vinham caça niqueis pra Jau, originários de Rio Claro, Bauru e Araraquara; em todas as diligências que participei, me recordo q estavam envolvidos pessoal de rio claro; não sei dizer a origem das máquinas de vídeobingos, pois já estavam instaladas nos locais de bingo; os proprietários desse bingo em que trabalhei eram três sócios - Sr. Ramon, Sr. João Sampaio e Sr. Valmor, o primeiro de São Paulo e os dois últimos que mencionei de Jaú/SP; Às perguntas do juiz: infelizmente, houve a entrada de caça niqueis na cidade em

numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a policia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru; À defesa de Gustavo Crespilho: os flagrantes eram realizados na própria Dise e não no plantão; quando o flagrante demorasse um pouco mais, era permitido que os advogados entregassem lanche aos presos; a família trazia lanches aos réus e eram entregues pelos advogados; fiz vários plantões em Jaú e a família tinha contato com o preso e entregava lanche; o advogado também poderia entregar o lanche ao réu com permissão do delegado. (grifo nosso) Não é difícil compreender que o depoimento de Pavini não deixa dúvida sobre o envolvimento dos corrêus PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA no grupo criminoso. Ao contrário do teor das respectivas autodefesas, o depoimento de Pavini é dotado de plena verossimilhança, já que a conduta atribuída aos corrêus vai ao encontro dos acontecimentos sucedidos posteriormente, pois de fato a região de Jaú foi infestada pelas máquinas caça-níqueis pouco tempo após a conversa referida. Nota-se que o Delegado de Polícia Edmundo Ciro Vidal, quando ouvido como testemunha, confirmou que Pavini lhe contou sobre esse encontro que tivera com representantes de distribuidores de máquinas caça-níqueis, ainda que não tenha aduzido detalhes em seu depoimento. Eis o teor de seu depoimento prestado em juízo: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado de Polícia em Jaú desde 1994; exerci quase que todas as funções aqui em Jaú, inclusive a de Delegado Seccional de Polícia; eu fui Delegado Seccional até o final de 2005, de 2004 a 2005; quem me sucedeu foi o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho; eu participei dessa reunião de caça níqueis e realmente havia uma certa discussão a respeito de quem seria a competência para apreender máquinas de caça níqueis; naquela oportunidade, como eu ocupava o cargo de Diretor da Ciretran, eu não opinei e também me mantive equidistante daquela discussão, em virtude do cargo que eu estava exercendo naquele momento; alguns diziam que a competência era da Polícia Federal e outros que eram da Polícia Estadual; não havia consenso a respeito disso, mas não houve uma determinação para se fazer isso ou deixar de se fazer aquilo; pelo que eu me recorde, como eu já tinha exercido o cargo de Delegado Seccional e era uma das primeiras reuniões que eu estava participando, eu me mantive equidistante daquela discussão e não opinei, nem participei; eu posso dizer que, enquanto eu era Delegado Seccional de Polícia, as máquinas aqui não foram instaladas e aquelas que eventualmente tentavam instalar eram apreendidas; depois houve um aumento crescente de instalação de máquinas caça níqueis na cidade; eu trabalhei na Ciretran durante mais um ano e pouco e depois fui para o 1º Distrito Policial; no 1º DP eu sempre apreendia as máquinas, pois era do meu entendimento que a policia estadual era competente para apreender as máquinas de caça níqueis; acredito que isso tenha sido em 2007; eu não recebi pressão nenhuma e todas as vezes que eu apreendi não tive qualquer questionamento sobre a atitude que foi tomada por mim; o investigador Pavini comentou comigo, enquanto eu ainda estava na Ciretran de Jaú, que ele havia sido procurado; naquela oportunidade, após ouvir a narrativa dele, eu o aconselhei que ele permanecesse trabalhando de acordo com a consciência dele e da forma que ele vinha trabalhando desde quando trabalhou comigo; eu lembro que o Pavini comentou alguma coisa, que ele ficou nervoso e que queriam fazer uma proposta que ele não aceitava a respeito de instalação de máquinas caça níqueis, e em virtude disso ele acabou ficando nervoso e discutiu com a pessoa. [...] (grifei) O próprio corrêu Alexandre Rossi, quando interrogado judicialmente, nos autos n.º 0000910-04.2011.4.03.6117, apesar de ter negado que soubesse que essa reunião teria por objetivo viabilizar e/ou comunicar a instalação de máquinas caça-níqueis em Jaú, admitiu que conhecia o advogado PEDRO LEITÃO e que teria apresentado a ele, neste Município, o então chefe dos investigadores da Seccional local, Antonio Carlos Pavini, para que conversassem, em uma lanchonete. Atente-se: o fato de a reunião haver contado com a intermediação de Alexandre Rossi já pesa, sobremaneira, contra os réus PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA, pois há nos autos elementos probatórios bastantes do envolvimento daquele no empreendimento criminoso de exploração dos caça-níqueis na região. O depoimento do Delegado de Polícia Roberto Fernandes também é relevante por trazer elementos não apenas quanto ao envolvimento de policiais civis lotados em Jaú, ao se omitirem no cumprimento pronto e eficaz das atribuições inerentes ao ofício, mas também por reforçarem as evidências quanto à ativa e relevante participação, em especial, de PEDRO LEITÃO nos fatos ora destacados. Com efeito, a testemunha Roberto Fernandes relatou, entre outros fatos relevantes, que soube que um advogado de nome PEDRO LEITÃO teria procurado Roberto de Mello Anníbal, defendendo os interesses de caça-níqueis. Em razão disso, segundo a testemunha, referido advogado teria sido encaminhado ao Delegado Seccional de Jaú, Antonio Carlos Piccino Filho, que, por conta de recomendações e tratativas, encaminhou o advogado ao então chefe dos investigadores, Antonio Carlos Pavini. Sua excelência declarou o seguinte em seu depoimento judicial: Às perguntas do MPF, respondeu: eu me aposentei dia 15/05/2010, após 43 anos de função; trabalhei cinco meses, aproximadamente, vinculado ao Deinter 4 - maio de 2007 a outubro de 2007; nesse período, o diretor era Dr. Roberto de Mello Aníbal; eu era Delegado Seccional de Marília, nomeado pelo Delegado Geral Dr. Mario Jordão e o Secretário da Segurança Pública da época; sobre o procedimento de escolha do delegado seccional, eu, praticamente, estava em férias e fui convocado pelo Delegado Geral e pelo Dr. Maurício de Freire, que, posteriormente, veio a ser o Delegado Geral, e indicado, também, pelo Dr. Alberto, Diretor na época, para que viesse a Marília e assumisse a seccional para resolver sérios problemas que estavam ocorrendo na sede do município e na sub-região de Marília; os problemas eram ataques que a imprensa fazia em

cima da polícia civil e da própria magistratura local, através do jornal correio de Marília, diário de Marília, que através de seus representantes José Orcílio, Rogério Martines e Orlando Mendonça, dizia que ali em Marília se comprava sentença judicial por 30 mil reais, se comprava um delegado da policia civil por 15 mil reais e também um policial militar por 2 mil reais; além disso, houve uma operação da Polícia Federal que resultou na apreensão de um colega ligado ao PCC e operação de policiais federais, que resultou na prisão de um colega nosso do plantão de Marília, ligado ao PCC, e também a policiais federais e peritos federais e, posteriormente, até delegado federal Dr. Washington; diante dessas circunstancias e de uma rixa que havia entre a seccional e os políticos, adversários de José Orcílio, escolheram a minha pessoa para que fosse resolver o problema de Marília; ao chegar em Marília, naturalmente, de praxe, tomei conhecimento de todas as irregularidades ocorridas, procurei me informar sobre a conduta dos colegas e dos funcionários, para que depois promovesse alguma alteração no quadro de funcionários ou alguma outra designação de colegas na seccional ou mesmo de funcionários, com consciência e tranquilidade; os nomes foram indicados ao Diretor do Deinter que, na época, era Dr. Roberto de Mello Anibal, que aceitou as indicações e as poucas mudanças que foram feitas na época; o Dr. Roberto deu todo o apoio no sentido de que, com referência à remoção e transferência, ou substituição de colegas ficasse a meu critério; em razão de subordinação hierárquica, eu tive de comunicá-lo e ele deu todo o aval; quanto à imprensa, eu perguntei ao Dr. Roberto por que os delegados não adotaram as mesmas providências dos juizes em Marília quanto aos jornalistas; ele disse que os colegas de Marília não se manifestaram em favor; quando eu assumi em Marília, os ataques continuavam, eu relatei ao diretor e disse que ia pedir o direito de resposta à imprensa, com o aval dele, após comunicação; eu fiz por duas vezes, com anuência dele; ele disse até que enfim alguém vai tomar providência; prestei depoimento na Corregedoria da Polícia Civil, no Gaeco de SP; elaborei um dossiê a respeito das irregularidades e das ilicitudes praticadas por alguns policiais da região do Deinter 4 de Bauru; os envolvidos, a princípio, eram o próprio diretor Dr. Roberto de Mello Anibal, Fábio Augusto de Abreu, investigador de Polícia de 2ª classe, ocupando cargo de classe especial, como chefe dos investigadores de todo o departamento; o agente policial Alexandre Rossi e, posteriormente, o Dr. Piccino, que era o Seccional de Jaú; esse dossiê continha as irregularidades que eram inúmeras; porque após eu ter assumido a seccional de Marília - dois meses, o sr. Arnaldo Strauss, leiloeiro oficial do Detran, me ligou da cidade de Ribeirão Preto perguntando se eu poderia recebê-lo em audiência e eu disse que sim; ele me disse que estava sendo substituído por outro leiloeiro Lopes de santo André, indicação feita pelo Dr. Roberto de Mello Anibal, na Ciretan, para que ele não fosse mais o lleiloeiro oficial, embora ainda fosse leiloeiro oficial credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito; o dossiê contém algumas irregularidades, inclusive pelo caça níqueis; nós ouvimos algumas pessoas, contraventores, nas investigações por mim feitas que relatavam o envolvimento dos policiais do Deinter 4, em especial, o investigador Fábio e o Alexandre, agente policial; todas as conversas foram filmadas e gravadas no sentido de que eu tivesse uma retaguarda, pois as pessoas estava receosas de depor ou dar informações, em razão de medo de severas e violentas represálias por parte dos policiais; as conversas foram gravadas em Bauru, no hotel das nações em que eu fiquei; aluguel uma suíte para que as pessoas, quando fossem entrevistadas por mim, fossem gravadas e filmadas; nesses quatro, cinco meses que eu estive à frente da Seccional de Marília, por um processo natural de informações e informes, fiquei sabendo de algumas irregularidades; como eu fui substituído sem qualquer comunicação oficial, por representação do Dr. Roberto de Mello Anibal ao Conselho da Polícia Civil, que foi na sexta- feira, no dia 12/10, dia da criança e de Nossa Senhora Aparecida, eu fui surpreendido por um dos meu assistentes da Seccional de Marília, comunicando-me que eu não era mais o seccional; achei uma atitude antiprofissional, antiética, desrespeitosa à minha pessoa, aos meus 40 e tantos anos de delegado de polícia e à minha idade; a administração superior necessariamente teria que me chamar em São Paulo e dar as devidas explicações como deveria ser feito; gravei uma conversa com Luís Carlos de Castro; ele falou sobre caça níqueis; ele é residente na cidade de Bauru e segundo informações previamente recebidas pelo advogado dele, ele já teria efetuado algumas investigações - até pelo próprio Ministério Público, para a Policia Militar de Bauru e a Polícia Federal; eu o procurei e ele passou a informação de que a cidade estava totalmente abandonada nesse aspecto da criminalidade e que não só havia os problemas de caça níqueis, como haviam outros, de desmanches, de leilões fraudulentos, etc; não, ele não falou em valores; falou que havia a pressão por parte de policiais já referidos anteriormente por mim e que a população inteira sabia e que ninguém se atrevia a denunciar devido à pressão psicológica feita pela própria Polícia de Bauru; sobre Rogério Vilaverde, gravei conversa e é um dos contraventores de Jaú; ele me disse que comparecia porque não estava aguentando pagar pedágio para os policiais Fabio e Casimiro, através dos encarregados; o sistema da arrecadação, segundo ele disse, e segundo o Sr. Nilton Martins, do pátio, os policiais Fábio e Alexandre, entre os contraventores, eram os mais confiáveis, que fariam as arrecadações e as entregaria aos policiais; o Valverde teve suas maquinas apreendidas, mas justamente quando houve aquela apreensão em são Paulo, houve pressão maior, para cessação dos jogos ilícitos dos caça níqueis; esse cidadão mesmo com máquinas apreendidas, teve de continuar a pagar a propina, para que, no futuro próximo, quando voltasse a normalidade, pudesse voltar a exercer a atividade contravencional; o pedágio variava de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 por mês que seria destinado, segundo a pessoa que arrecadava, ao Fabio, ao Alexandre, e ao Deinter 4, na pessoa do diretor Dr. Roberto de Mello Anibal; indagado se Sandro São José fazia a arrecadação do dinheiro, recordo-me que no dossiê fiz referência a duas pessoas que se propuseram na época a fazer essas revelações; sobre Pedro Alcântara Leitão,

eu não conheço, e fiquei sabendo através do Antonio Carlos Pavini, que eu o procurei em Jaú, para que ele me desse informações a respeito dos problemas e dos caça níqueis; havia um histórico que antecedia as minhas investigações; o Pavini me disse que teria sido procurado por duas ocasiões, uma delas enquanto o Dr. Benedito Valencise era Seccional em Jaú e que foi procurado por duas pessoas que lhe ofereceram o valor de R\$ 30.000 reais e ele recusou terminantemente a aceitar essa propina; na segunda vez, compareceu o advogado Pedro Alcântara Leitão, de Rio Claro e outro advogado, ou que disse ou se passou por advogado, que tiveram uma conversa em uma lanchonete com o Pavini, a mando do Delegado Seccional de Polícia à época, Dr. Piccino; eu soube e coloquei no dossiê inclusive que esses advogados dos contraventores foram trazidos aqui de Bauru a Jaú por uma viatura descaracterizada oficial - um Santana azul escuro, e que antes estiveram com Dr. Piccino, que, posteriormente, teria chamado o Antonio Carlos Pavini para que ele tivesse uma conversa com esse pessoal fora da delegacia; quem trouxe os advogados e veio dirigindo a viatura foi o agente policial Alexandre Rossi, agente de confiança de Fábio e do Dr. Roberto; segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial; esse dossiê não foi concluído, porque foi feito sem a anuência da administração superior; quando eu fui substituído de forma antiética e desrespeitosa, requeri licença premio, já sabendo de algumas informações para proceder à investigação, pois eu sabia que o Dr. Roberto de Mello Aníbal estava procurando sucessor para a minha função de Seccional em Marília; e soube que alguns colegas haviam recusado a fazê-lo em respeito à minha pessoa; tenho 43 anos de polícia, no efetivo exercício prestado à instituição, sem qualquer mancha no meu prontuário; eu fui destituído da função de Seccional de Polícia, mas não fui removido; para ser removido, há necessidade que o interessado ou peça ou então que, mediante representação do Diretor ao Conselho, no interesse da administração, eu fosse necessariamente transferido para a capital; quando eu recebi a notícia na sexta-feira, na segunda-feira me apresentei na seccional para aguardar o sucessor; recebi o recado dado pelo assistente do Dr. Roberto, de que eu não precisaria passar por Bauru; bastaria eu me apresentar na Delegacia Geral de Polícia em São Paulo e seria designado para a Academia de Polícia; eu, terminantemente, recusei e não fui; passada meia hora, 40 minutos, novo telefone, dizendo que se eu assinasse o requerimento de saída, conforme recado do assistente do Dr. Roberto Mello Aníbal, porque ele não falava diretamente comigo, eu iria para a Academia; se eu não assinasse, seria removido sob qualquer circunstância, e assumiria qualquer Delegacia do idoso na capital; eu me recusei; foi feita proibição de que eu me manifestasse publicamente através da transferência de cargo; eu falei na imprensa sobre a má administração da polícia, do repúdio da administração superior à minha pessoa, enquanto eu defendia a honra da minha instituição, fui traído pela própria instituição; foi a realidade dos fatos; é inconcebível que uma autoridade policial nos interesses escusos, possa ser removida sem qualquer comunicação da substituição; o Deinter 4 vincula as seccionais de Marília, Ourinhos, Assis, Jaú, Lins e a própria Seccional de Bauru; que eu tenha ficado informado na época, mas eu não pude dar prosseguimento nas investigações, é que a máfia de caça-níqueis se estendia à seccional de Lins, pois o encarregado dos investigadores foi escolhido por Fábio, indicado a Dr. Roberto Aníbal e por ato deste assumiu a Seccional de Lins; era polícia de Bauru; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Aníbal, respondeu: eu fui recebido pelo Dr. Roberto quando assumi a Seccional de Marília; sobre o nosso diálogo, ele me deu péssimas informações a respeito dos colegas e funcionários, dizendo que era uma cambada de vagabundos e que eu iria ter muito trabalho; por ele eu fui bem recebido; ele me disse que havia duas facções políticas, partidos políticos diversos, para eu não tomar partido político; não sei se outros seccionais saíram em razão disso, mas eu fui alertado a esse respeito; as explicações dadas por ele a mim foram superficiais, apenas me alertou de que havia realmente essa rivalidade política entre o jornal diário de Marília, João Orcílio, que acusava a magistratura, a Polícia, e os deputados camarinha, tanto pai, como filho; havia rivalidade entre a imprensa e os deputados; enquanto era seccional em Marília, participei de uma única reunião na sede em Marília e decepcionante; foi dada a minha boa vinda e nada tratado sobre caça níqueis; eu fiquei analisando, como policial antigo e experiente a conduta do Diretor que, em cada 10 palavras, 8 palavras eram faladas; achei antiético e desrespeitoso; só participei desta reunião, mas demais mandei representantes; nas reuniões são feitas atas e presumo que sejam assinadas por todos os presentes; o direito de resposta foi feito duas vezes ao mesmo jornal e na terceira vez não foi direito de resposta, mas comunicado a outro jornal de que eu pararia com esse meu direito de resposta, porque estava tomando providências processuais e criminais contra os três jornalistas que foram condenados por crime de injúria ou calúnia, qualquer coisa assim; indagado se sofri representação da associação homossexual de Brasília, eu recebi um ofício do promotor público da comarca para que fosse instaurado inquérito em decorrência da atuação da polícia com referência aos problemas dos travestis, homossexuais que, durante o período noturno, abusavam de poucas vestes, e as famílias reclamavam dessa presença; nós resolvemos tomar uma medida saneadora nesse sentido e iríamos autuá-los e fazer sindicância pela contravenção da vadiagem; eles

passavam pelos exames médicos e eram ouvidos em declaração; eles assinavam termo de ocupação lícita e eram autuados por contravenção penal e eram liberados; eu fiquei de licença prêmio, sem exercer função nenhuma, após ter saído do cargo de seccional em Marília; depois de Marília, vencida a minha licença-prêmio, eu tive, necessariamente, de interromper a investigação e fui classificado na delegacia geral adjunta; em janeiro de 2008, entreguei o dossiê incompleto ao Dr. Paulo e posteriormente o Dr. Maurício, que já era o delegado em substituição ao Dr. Jordão, dada a gravidade dos fatos, o Corregedor Geral da Polícia Civil, foi chamado nesta reunião e solicitaram que eu permanecesse na capital, porque em janeiro, o corregedor teria o tempo de analisar o dossiê e na segunda feira, como denunciante eu teria que ratificar os termos consignados no dossiê e isso não ocorreu; em Marília, não voltei a exercer a função policial; o Delegado Geral Dr. Maurício não me ofereceu delegacia absolutamente nenhuma; ele apenas me chamou por inúmeras vezes e eu me recusei a ir, pois achei que o seu comportamento era desrespeitoso e antiético e feria a lei da polícia civil do Estado de São Paulo; acabei indo em uma dessas vezes e esperei desde a manhã até as 17h30 da tarde e não fui atendido; recebi recado de que deveria voltar no dia seguinte, mas não voltei; o Dr. Renato também ofereceu delegacias desde que eu assinasse minha remoção, porém, eu não aceitei a minha remoção; houve uma operação da qual inclusive eu participei, a operação strike, que ocorreram inúmeras apreensões, que foi determinada pela Delegacia Geral no Estado inteiro; que eu saiba só teve essa operação no período que eu era seccional - entre final de maio e começo de outubro de 2007; tenho conhecimento de representações feitas pelo Dr. Roberto em relação a mim; até fato inédito - se eu entrego o dossiê ao Delegado Geral que determina a instauração de um procedimento e se ficou acertado que eu seria ouvido como denunciante, eu não fui chamado; o procedimento só foi instaurado em 15/02/2008, eu não fiquei sabendo; fiquei sabendo apenas após três meses quando o Sr. Nilton Martins, no pátio da Ciretran, me disse que havia sido chamado na Corregedoria para responder a duas perguntas: 1) o senhor esteve com Dr. Roberto Fernandes e ele respondeu que sim; 2) o senhor sabe que o senhor foi filmado e gravado e ele disse não, não sabia; e, por telefone, me indagando, eu disse que filmei e gravei, por uma questão de retaguarda, pois os senhores estavam temerosos no futuro a confirmarem as declarações restadas à minha pessoa; o dossiê foi entregue em janeiro e o procedimento apuratório preliminar só foi instaurado contra Dr. Roberto Aníbal e outros somente no dia 15/02/2008; no mesmo dia 15/02/2008, também foi instaurado um procedimento preliminar em face de minha pessoa sobre fatos relatados pelo Dr. Roberto sobre insubordinação que não houve; esses foram os fatos que motivaram a remoção compulsória minha pelo Conselho da Polícia dirigida pelo Delegado Geral da época Dr. Maurício; outra coisa interessante é que primeiro foi entregue o dossiê, a representação dele foi posterior; no mesmo dia, foram instaurados ambos os procedimentos; inverteram a numeração dos procedimentos instaurados, para criar um fator psicológico e me pressionar; eu tenho cópia da portaria de instauração de ambos os procedimentos; eu questionei o procedimento feito e fui ouvido; eu não dei entrevista a ninguém; eu falei no meu discurso; a imprensa foi impedida de ter acesso; a mando do Dr. Roberto, um dos policiais deles, Fabio ou Alexandre, instalou uma microcâmera a meu lado para ouvir o que eu ia dizer; não há necessidade, o que eu falo eu assumo; eu não falei mal da pessoa do Delegado Geral; eu disse que a atitude da Administração Superior foi desrespeitosa e antiética, inclusive em descumprimento à lei que regulamenta as atividades dos policiais; nunca vi tomar conhecimento pela Internet; eu fiz as investigações por conta minha; conheço Nilton Martins, dono do pátio de recolhimento de veículos de Bauru; não sei se há investigação em relação a ele; os contraventores pagavam pelas máquinas, segundo informações deles, entre 50,00 e 100,00 reais dependendo da localização da colocação das máquinas; bairro mais nobre, mais caro; não me lembro a quantidade de máquinas; as máquinas estavam apreendidas e só seriam liberadas posteriormente; durante o período em que permanecessem apreendidas, o pedágio era pago enquanto as máquinas não estavam sendo utilizadas; em Marília, fazia apreensões de máquinas caça níqueis; eu determinei e foram feitas; nessa operação mandrake do estado inteiro, Marília foi uma das pioneiras a apreender máquinas caça níqueis; As perguntas da defesa de Dr. Antonio Carlos Piccino Filho: conheço o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, está sentado ali, de contatos profissionais, normalmente; eu conheci o Pavini, porque eu soube que no ano de 2006, houve uma operação aqui de máquinas caça níqueis na qual não participou a Polícia Civil porque a sociedade cobrava e a Polícia Civil não tomou providências; a Polícia Federal e a Polícia Militar efetuaram a apreensão em decorrência da omissão da Seccional; eu ouvi do Pavini e recebi todos os recortes de jornais que publicavam quanto a essa falta de posicionamento da Polícia Civil no combate à contravenção; as pessoas não sabiam que estavam sendo gravadas; eu fiz a gravação ambiental por garantia pessoal minha; As perguntas da defesa de Alexandre Rossi: as investigações duraram aproximadamente dois meses; o ser Nilton Martins, do pátio, confirmou que nas mãos do Jairo, representante dos leilões, indicado pelo Dr. Roberto Aníbal, dava a propina, que, segundo ele, repassava a Fábio e Alexandre que levavam ao Deinter 4; eu não tenho conhecimento que o Nilton negou isso; eu fiquei sabendo que o Luís Carlos, vulgo fumaça, teve alguns problemas e que não resultaram em condenação; estive com o advogado e obtive as informações; conversei com policiais à época que não quiseram ser identificados; hoje não me recordo o nome deles; sei que houve operação contra os detetives nas gravações clandestinas em São Paulo, e um deles teria ligado para Luis fumaça e, em decorrência, desse grampo autorizado pela justiça, ela teria convidado-o para participar, oferecer mecanismos técnicos para atividade ilícita e ele se recusou; houve a inclusão dele porque ele foi identificado; não sei da delação premiada em seu benefício; durante o período em que eu fui Delegado Seccional de Marília, não tive

contato com os camarinhos, a não ser profissional, por uma ou duas vezes; eu não posso deixar de receber uma autoridade, como um deputado federal, reclamando seu direito, num homicídio em que foi vítima seu filho; a autoridade policial não tem que distinguir, tem que atender as pessoas; concordo que ele deve ser tratado de forma normal, jamais eu aceitei qualquer ingerência ou influencia de políticos ou de outras autoridades, sem que eu tivesse convicção própria; no mandado de segurança que eu impetrei sobre minha remoção em Marília, a liminar foi concedida e, no resultado final, não houve aceitação, depois a Justiça entendeu que o Estado tem o poder de remover o funcionário a seu interesse; não sei se eu apelei, não me recordo; o advogado tinha procuração para fazê-lo; em Marília, havia máquinas caça níqueis, mas sempre que sabíamos das notícias, determinávamos as providências e as medidas; o diretor quando assume, faz um processo de averiguação, sugere remoção que é ato de competência do Delegado Geral; não tenho e nem tive qualquer vínculo com o Deinter 4, Região de Bauru; Às perguntas da defesa de Dr. Pedro Leitão e Antonio Roberto França, conhecido como Gijo: meu conceito sobre o policial Pavini é de ótimo para excelente, cumpridor de suas obrigações e é um exemplo para a polícia civil; eu já respondi essa pergunta e vou fazê-lo novamente; o que eu entendi na época da elaboração do dossiê, é que naquela oportunidade, aquelas pessoas teriam dito a ele a vantagem indevida que receberia e, em razão dessa questão, que pode ter havido erro da minha parte, eu liguei ao Pavini e pedi para ele me explicar direito o que havia ocorrido com os advogados conduzidos pelo Alexandre; ele me disse que eles disseram que estava tudo acertado entre o Diretor de Bauru e o Dr. Piccino, que era Seccional de Jaú e que as máquinas seriam colocadas; ele me disse que eu havia me confundido, pois somente na época do Dr. Valencise, é que houve oferta de dinheiro por outros contraventores que disseram da propina; não foi oferecida a vantagem de trinta mil reais por Pedro leitão; apenas eles disseram que já estava acertado com o diretor do Deinter; não houve oferecimento de propina ao policial Pavini pelos advogados nessa conversa; apenas houve a imposição para não fazer a apreensão de máquinas; Às perguntas do Juiz: eu trabalhei em várias regiões do Estado, Ribeirão Preto, Franca, Baixada Santista, Jacupiranga, Guarujá, inúmeros departamentos, não somente na capital; eu fui corregedor assistente da Corregedoria do DOPS, e corregedor em substituição ao titular que se afastou. (sem grifos no original) Sendo assim, não há razão alguma para se desconfiar da versão apresentadas por Antonio Carlos Pavini. Afinal, o encontro mencionado por ele, com ambos os corrêus, efetivamente ocorreu. Digno de nota é a característica insólita de um encontro desse tipo, afigurando-se bastante suspeita a própria intenção de dialogar com um investigador de polícia, como se este pudesse dar algum tipo de orientação na parte documental...Assiste razão ao Ministério Público Federal quando pondera que seria difícil imaginar que Antonio Carlos Pavini tivesse inventado todo o episódio...mesmo porque não se concebe motivo algum para isso. Seria por demais absurdo imaginar que Pavini tenha idealizado também a situação ocorrida posteriormente ao encontro com PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA, quando, após essa reunião, retornara ao gabinete do Delegado Piccino e lhe questionou sobre o tema nela tratado, e este lhe dissera que a leniência aos caça-níqueis seria ordem do Diretor. Também corrobora os termos do depoimento da testemunha em questão, ademais, o fato de a relação de pontos apreendida, em maio de 2007, no escritório situado na Rua Lourenço Prado, n.º 218, Edifício Centro Empresarial, 7º andar, sala 74, em Jaú/SP, indicar que existiriam cerca de mil máquinas distribuídas. Como se constatou, pelo depoimento de Pavini, seria instalado esse mesmo número de máquinas. Lícito é concluir, destarte, que esse escritório, objeto da operação da Polícia Federal, gerenciava em torno de mil máquinas referidas por PEDRO LEITÃO a Pavini, o que indica que ele integrava o mesmo Grupo formado, ao menos no início, por Sérgio Roberto Dejuste e Hermínio Massaro Júnior, todos eles oriundos de Rio Claro/SP. Pertine ponderar que tal circunstância vem confirmada pelo conteúdo do interrogatório prestado por Sérgio Roberto Dejuste, às f. 145/146, ensejo em que, a par de afirmar que PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA integravam a organização criminosa, trouxe também evidências acerca do importante papel desempenhado nela, por ambos, mormente na coordenação das atividades do grupo e no repasse de informações privilegiadas aos demais integrantes. Transcrevo o teor do interrogatório de Sérgio Roberto Dejuste: o grupo era de Rio Claro. Sandro e Marcos não tinha nada a ver conosco. No início, trabalhava para Cláudio Tito dos Santos e veio pra cidade para Jaú sozinho, a mando dele, para começar a colocar máquinas na cidade. Começou a pegar o pessoal daqui. Conheceu André bem mais tarde. Trabalhava com Marcel e Hermínio, ambos de Rio Claro. Também pegou o David e o Samuel para trabalharem, ambos de Jaú. O objetivo era buscar pontos em bar e explorar as máquinas, pois as máquinas vinham prontas de Rio Claro. Não sabe como eram feitas as máquinas, só sabe que eram feitas de Rio Claro. As máquinas eram trazidas de Rio Claro e vinham prontas. Claudinho montava as máquinas em Rio Claro, mas não sabem os locais específicos. No começo, vieram com liminar. Disseram-me que tinha liminar e trabalhou tranquilo no começo. As máquinas eram grandes e vinham livremente, abertas. Deram-lhe um papel de liminar em mãos. Depois a polícia começou a dar batidas, dizendo que a liminar não valia mais. A partir daí passou a trabalhar escondido. Não conhece o acusado Denizar, policial. Conhece os advogados Leitão e o Gijio. Eles que davam as ordens para nós, as coordenadas, tudo, embora o patrão do interrogando fosse o Cláudio. Sabe que os advogados Leitão e Gijio estavam juntos. Chegaram a ter umas quinhentas máquinas ou mais. Não tinham contato com a polícia. Não conhece Roberto Aníbal. De vez em quando havia informação de Rio Claro, a respeito de onde a polícia apreendia as máquinas. Não conhece Alessandro Rossi, ou Fabio Augusto Casemiro da Rocha. Quanto a João Luiz Aurelio Callado, ouviu falar que fornecia os contados na Polícia. Também ouviu falar do policial França. Não conhece

João Herrera. Capeta era um tipo de máquina caça-níqueis, assim como mucanero. Às perguntas do MPF, disse o seguinte: lembra que conversou com o policial João Geraldo de Almeida França, mas não lembra se foi sobre máquinas de caça-níqueis. Na verdade, tinha mais contato com o Vladimir, que era o ponto nosso. Era ele quem dava as coordenadas, dizendo se havia batida ou não. Ele era o contato, mas não sabe quem passava as informações para ele. Denizar não sabe quem é. Acha que o João Luiz passava informações. Conseguiram com isso evitar algumas apreensões, mas não foram todas. O dinheiro era dado para o Vladimir, três mil por semana, que era distribuído, mas não sabia para quais policiais. Isso durou um ano, um ano e pouco. Vladimir foi indicado por Rio Claro para trabalhar para nós nessa parte. Ouvia que Danilo Sérgio Grilo e Richard Mantovanelli trabalhavam junto com o Vlad, apelido de Vladimir Ivanovas. Teve acesso aos autos do processo mas não leu tudo não. Os celulares monitorados nos autos eram seus sim. O interrogando recebia salário mensal, registrado de R\$ 1000,00 (mil reais). Não recebia porcentagem alguma da exploração das máquinas. O lucro ia para o Cláudio. O Milton era empregado contratado pelo próprio interrogando, um salário fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), salvo engano. Quem lhe entregou a liminar para operar as máquinas no início foi Cláudio. Assinou termo de confissão para fins de delação premiada, em 2009, quando estava na cadeia. Mencionou que mandou entregar um lanche para o investigador França e que esse lanche era propina. Depois das apreensões da polícia, o grupo de Rio Claro não quis mais trabalhar com a gente. Ou seja, até esse momento (maio e junho de 2007, batidas na rua Iara, no centro empresarial e na chácara), trabalhava para Cláudio. Só que eles isolaram a gente, achando que a culpa era nossa. Ficamos em Jaú sem nada, só o interrogando e Milton. Até a apreensão Hermínio estava junto. Depois Hermínio, Marcel e Claudinho continuaram com o grupo deles. Milton tinha dez máquinas e continuou trabalhando com o interrogando com o que tinham. Na apreensão de agosto de 2007, estava só com o Milton. Continuaram alguns meses e depois pararam. Pegaram umas máquinas em Rio Claro, com a pessoa de Marcos, e as colocaram num bar. Não sabe o sobrenome de Marcos, mas ele foi preso junto. Continuou aqui em Jaú sem fazer nada por quase um ano e depois voltou para Rio Claro. O policial João França deu informações sobre operações policiais ao grupo era pago em dinheiro para tanto. Milton auxiliava nesse pagamento. João França começou a receber pagamentos depois que o interrogando se separou do pessoal de Rio Claro. O valor não era fixo e dependia do quanto ganhavam por mês. Tinha contato com André de vez em quando, para conserto de máquinas. Só pagava dinheiro ao policial França e a nenhum outro corrêu policial. Não chamava o investigador França de Herrera, mas de João ou França. Reafirma que só trabalhava com Milton depois da separação do pessoal de Rio Claro. André só consertava as máquinas de vez em quando. Não conhece Gustavo Zanato Crespilho. Lembra-se de ter efetuado pagamento de dinheiro ao policial França em um ferro-velho do pai do Milton. Conhece Sandro São José e sabe que Milton tinha contatos com ele. Sandro trabalhava com máquina de música, que tinha noteiros a serem usados nas máquinas de caça-níqueis. Sandro vendia os noteiros. Nunca pegou máquinas dele. Pegou três máquinas de Sandro, inclusive máquinas de música a serem colocadas em bares também. Conhece os advogados Gigio e Leitão. Eles tinham os contatos e passavam as ordens para a gente. De vez em quando ligavam, para passar informações sobre operações. Depois entrou o Vladimir nesse papel. O pessoal de Rio Claro que lhe passavam as informações eram Cláudio e os advogados Gigio e Leitão. Não tinha contato com o irmão de André, mas este continuou consertando as máquinas. Ficou sabendo que os advogados Gigio e Leitão vieram a Jaú para ter uma conversa com uma pessoa para acertar uns pontos. Não falaram com quem. Passaram no escritório para ver se estava tudo em ordem. Soube que depois falaram com o policial Pavini. Eles vieram outras vezes a Jaú mas não comentaram nada disso. Não conhece o corrêu Marcos. Quando falava com André, este vinha sozinho. Como sua conexão com a polícia se dava por meio de Vladimir e depois com João França, não sabe dizer que a chefia da polícia de Jaú participava do esquema. Chegou ao Sandro São José por meio de um motoboy, que foi buscar uma peça. Juninho, um bicheiro da cidade que foi preso junto, não queria dizer onde arrumavam as peças. Elizeu Dorival de Barros Junior é o nome dele. As máquinas apreendidas no bar do Nenê pertenciam ao interrogando, umas quatro e cinco, e davam bom lucro. Nessa época havia máquinas caça-níqueis em cinco bares, nos de Nenê, Paulinho (atrás do balneário), João (atrás do campo de futebol), Paraguai (bairro Santa Elisa) e bar do Oscar (perto da avenida Ozanan). Ainda que os réus tenham tentado desqualificar as declarações judiciais de Sérgio Roberto Dejuste, o fato é que tal versão encontra ressonância nas demais provas carreadas aos autos e, notadamente, no monitoramento telefônico realizado nos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117, com destaque, em especial, para às f. 1.452/1.465, do Relatório Preliminar elaborado pela Polícia Federal. Ressalto que a versão apresentada por Sérgio Dejuste é bastante verossímil e plausível, inclusive no ponto em que confirma que houve a reunião dos corrêus ANTONIO FRANÇA e PEDRO LEITÃO com Pavini, segundo Dejuste para acertar uns pontos, sendo que antes do evento foram, ambos, ao escritório do grupo criminoso, para ver se estava tudo bem. Não é possível de antemão constatar que ausência de fidedignidade da delação promovida por Dejuste. A alegação dos corrêus, de que este teria se tornado inimigo capital de ambos, por conta de supostos honorários de advogado não pagos no passado, não possui comprovação nestes autos, e é sustentada apenas na versão apresentada pelos acusados PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA. Os documentos juntados às folhas 243 e seguintes comprovam que Sérgio Roberto Dejuste foi cliente dos corrêus PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA. Também comprovam que estes, sobretudo o primeiro, advogaram para indiciados em delitos envolvendo caça-níqueis. Mas não comprovam, em absoluto, a existência de inimizade

capital com Sérgio Roberto Dejuste. Aliás, como se observa, o depoimento de Sérgio constitui apenas um único elemento de prova que pesa contra esses corrêus, dentre tantos outros, inclusive mais importantes, como as interceptações telefônicas, estas bastante relevantes e esclarecedoras a respeito da dimensão da atuação de PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA. Convém consignar, aliás, que, mesmo que não houvesse delação por parte de Sérgio Roberto Dejuste em desfavor dos corrêus, haveria provas bastantes nestes autos para a condenação de ambos pelos delitos imputados. Acrescente-se que, no diálogo de índice 12995304, Hermínio Massaro Júnior queria que o advogado PEDRO LEITÃO intercedesse em favor do informante Johny Herrera, porque este seria subordinado a um chefe que estaria atrapalhando seus serviços, demonstrando, por via de consequência, que o referido advogado ostentava aparentemente influência junto à corporação policial. Veja-se: ÍNDICE.....: 12995304 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone Alvo.....: 1981832952 Fone Contato.....: 0411978035279 Data.....: 29/08/2008 HORÁRIO.....: 20:01:44 Observações.....: PEDRO X MARCEL- APONTA CHEFE ATRALHANDO Transcrição.....: PEDRO pergunta se vai conversar hoje ou não, MARCEL diz que o Hermínio empurrou para sexta feira que vem, PEDRO diz que tudo bem, MARCEL diz que eles estão na correria, Pedro diz que estava tentando falar com ele mas não conseguiu, MARCEL pergunta se lá está tudo em ordem, PEDRO diz que está que estão chegando agora... em ordem mais ou menos... MARCEL diz que se quiser conversar amanhã coversam, senão segunda feira, -MARCEL PASSA PARA HERMÍNIO- HERMINIO entra ... diz que Jonhy Herrera pediu um favorzinho para eles, que tem um chefe do serviço dele atrapalhando um pouquinho e pediu para ver o que Pedro pode fazer, que precisava falar com Pedro amanhã que precisa passar o nome do cidadão, PEDRO diz que tudo bem, para amanhã cedo dar um toque que eles combinam... (extraído do relatório policial correspondente) Outrossim, os diálogos de índices 13090231 e 13099185 trazem indícios de que os acusados PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA atuavam na intermediação da disputa por pontos de exploração de caça-níqueis entre os diversos grupos que exploravam os jogos ilegais na cidade de Rio Claro e região, nunca se limitando à atividade de assessoria jurídica: Índice.....: 13090231 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: 1997835282 Data.....: 08/09/2008 Horário.....: 19:21:19 Observações.....: RENATO (NATA DO BAR DO CIPÓ) X NIDER - PONTO Transcrição.....: RENATO pergunta se NIDER conseguiu falar com ele (Pedro Leitão), NIDER diz que não conseguiu, que ele não estava no escritório, que ele foi para Jaú hoje e quando ele vai, vai ele com o Gígio, mas ligou para a secretária e amanhã 10h eles estão de volta, que quando eles vão para Jaú assim, eles ficam lá ... RENATO diz que eles estão na campanha também ... RENATO diz para falar com eles tudo direitinho e explicar o caso do jeito que explicou, e qualquer coisa é para mandar eles virem conversar com ele também, NIDER diz que pede para o Gígio passar lá , RENATO diz que aí explica tudo para ele, NIDER diz que falou com o patrão e ele adorou a idéia de pegar o outro ponto do Pinguim, mas não podem arranjar confusão, tem que ver com o DOUTOR, mas aí é o DR. PEDRO que vai decidir, RENATO diz que é isso, mas tem que falar com o GÍGIO que precisa da resposta logo. NIDER diz que sabe, que a gente também está querendo. RENATO diz que vai dar preferência para ele, porque é o primeiro cara que fez favor para ele, e por mais que fez por esses caras aí (concorrentes) ... NIDER diz que muita gente comenta que na hora de fazer acerto eles (concorrentes) mudam os números para roubar dinheiro .. RENATO diz que quarta-feira cedinho ele vem arrecadar e vai tirar todas as máquinas, cedinho vai deixar tudo no quartinho lá, ou ele vem buscar ou elas vão ficar jogadas ... RENATO diz que é honesto, que pode tomar prejuízo, mas não vai ser palhaço do cara, que não vai deixar montar em cima dele. NIDER diz que pegando o nosso (máquina) a comissão já é maior e já recupera tudo com mais ainda. ... RENATO diz que pega até cheque pré-datado para uma semana, dez dias ... RENATO diz para conversar direitinho se ver ele hoje, para vir conversar com ele, porque não quer sujar o cara lá também (concorrente), que se o IRINEU souber e o GÍGIO souber disso aí, se não for filho do PINGUIM que falou aquelas palavras tudo, o GÍGIO vai mandar o cara embora, que não quer isso, quer só mostrar para o cara que não precisa dele ... RENATO acredita que movimenta 3800 a 4000 por semana ... NIDER diz que as máquinas deles são mexidas para fazer o pessoal ganhar, então os negos ficam animados e dá mais lucro ainda. (extraído do relatório policial correspondente) Índice.....: 13099185 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: 1981677670 Data.....: 09/09/2008 Horário.....: 17:36:02 Observações.....: RENATO X NIDER DR PEDRO GÍGIO Transcrição.....: RENATO pergunta se conversou lá, NIDER diz que conversou e eles vão lá conversar com Renato, RENATO pergunta quem vai lá, com eles, NIDER diz o GÍGIO e o PEDRO, , com o rapaz do PINGUIM, vão tentar fazer um acerto, que é para aguardar que hoje ou amanhã eles vão lá. RENATO diz que pode avisar o GÍGIO que vai esperar isso até amanhã, que já tem dois interessados já, o DAVI, que é lá do RIO (RJ), e o MARCELO também que tem umas aí. NIDER pergunta Marcelo, dos irmãos gêmeos. RENATO confirma que é, que ele veio ligar para ele. NIDER diz que esse MARCELO ninguém conhece, e pergunta como é que os negos estão sabendo disso. RENATO diz que é a turma que comenta, que a turma vê parado aí e é foda, um fala para o outro, nem está sabendo desses caras, que ligaram para ele hoje, e perguntou se era o NATA, e falou que ele tinha maquininha no TIAGO também e perguntou se poderiam conversar, ao que falou que podia, mas por enquanto nada. NIDER diz que amanhã o GÍGIO estará para conversar com RENATO. (extraído do relatório

policial correspondente)No áudio de índice 12956361, entabulado entre Júnior e Nyder, depreende-se que Gígio e PEDRO LEITÃO têm acesso a informações sigilosas sobre operações policiais de repressão aos caça-níqueis, na mesma linha do que já sinalizado por Sérgio Roberto Dejuste, às f. 145/146: Índice.....: 12956361Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: JUNIOR DO BILHARFone Alvo.....: 1998136726Fone Contato.....: 1935236363Data.....: 26/08/2008Horário.....: 15:34:40Observações.....: JUNIOR X NIDER-VER SE TEM PEGATranscrição.....:JUNIOR pergunta se está tendo alguma coisa(OPERAÇÃO POLICAL), NIDER diz que ele saiba não, JUNIOR diz que se ele não quer dar uma ligada para o Gígio ou para o Pedro, NIDER pergunta onde ele ficou sabendo, JUNIOR diz que o DJ , NIDER pergunta se pegou lá, JUNIOR diz que não pegou, mas o rapaz passou lá e falou que está tendo pega, NIDER diz que vai dar uma conferida, JUNIOR diz para ligar para ele. (extraído do relatório policial correspondente).Nos dois diálogos abaixo, o contexto é uma operação policial captada nos áudios documentados às f. 1.205/1.206, dos mesmos autos. No primeiro (índice 13018240), Júnior menciona que Nyder teria ido falar com o Dr. PEDRO, ao que tudo indica para obter as informações sobre a operação policial que ocorria na cidade de Rio Claro. No diálogo seguinte (índice 13018672), Nyder afirma que: ...estão sem maiores problemas, que a apreensão ocorrida teria sido um caso isolado...; Júnior então pergunta se ele teria conversado com o Doutor e Nyder diz que foi lá e a Moça, ao que tudo indica Gislaíne Aparecida Ecles de Souza (secretária dos advogados ora processados), disse que o negócio teria sido apenas lá e que, no dia seguinte, teria apreensão em três lugares, mas nenhuma se daria em pontos do grupo de Claudinho. Veja-se:Índice.....: 13018240Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: JUNIOR DO BILHARFone Alvo.....: 1998136726Fone Contato.....: 1935343757Data.....: 01/09/2008Horário.....: 15:02:09Observações.....: CARLITO X JUNIORTranscrição.....:CARLITO pergunta se tem novidade, JUNIOR diz que não, que o Nider foi lá tentar falar com o...CARLITO completa: Dr. Pedro, JUNIOR confirma; CARLITO diz que tirou as máquinas dele e colocou no fundo, que a moça parou de jogar, JUNIOR diz que depois liga para Carlito... (extraído do relatório policial correspondente)Índice.....: 13018672Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: JUNIOR DO BILHARFone Alvo.....: 1998136726Fone Contato.....: 1981677670Data.....: 01/09/2008Horário.....: 15:25:48Observações.....: JUNIOR X NIDER APREENSÕES -INFORAM MAIS 3 AMANHÃTranscrição.....:JUNIOR pergunta se sem maiores problemas, NIDER diz que sem, que foi só um caso isolado mesmo, que até agora ninguém falou mais nada, JUNIOR pergunta se falou com o DR. , NIDER diz que foi lá e a moça falou que o negócio foi só lá e que amanhã tinha 3 lugares, mas nada de grave...JUNIOR pergunta se nenhum deles, NIDER diz que não, JUNIOR diz que então beleza, NIDER diz : tá bom?, JUNIOR diz que vai mandar o Carlito voltar com a coisa, NIDER diz: Tá jóia... (extraído do relatório policial correspondente)O diálogo de índice 13070647, entabulado entre Nyder Daniel Garcia de Oliveira e Lucas Íório, revela que o advogado Gígio também defendia interesses pessoais do grupo de Claudinho ao, supostamente, pretender aplicar um corretivo em uma pessoa que teria denunciado um dos pontos do referido grupo à polícia. O citado áudio reforça os indícios de que ANTONIO FRANÇA teria, sim, influência e contatos junto a alguns policiais, inclusive, para mandá-los aplicar o tal corretivo no denunciante. Confira-se:Índice.....: 13070647Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: NIDERFone Alvo.....: 1981677670Fone Contato.....: 1998385001Data.....: 06/09/2008Horário.....: 14:07:05Observações.....: NIDER (1981888888) X LUCAS - GÍGIO VAI MANDAR POLICIAIS Transcrição.....:LUCAS pergunta se deu tudo certo lá,NIDER diz que da parte dele deu, LUCAS pergunta se pegou o dinheiro com o Cláudio e tudo, NIDER pergunta de quê, LUCAS diz os 600 reais que deixou para ele lá, NIDER diz que pegou. LUCAS diz que passou no VAGNER, no TONHO e no BAIXINHO, que estava só com um fio solto, já está tudo resolvido, que daí na segunda-feira já leva a máquina para o coiso lá, para o PIT-STOP, já monta ela e deixa mais uma jogando para ele. NIDER diz que em SANTA mais tarde buscar as duas da mulher, LUCAS diz que aí já vai ficar com 5 (máquinas), NIDER diz que aí já ajuda, LUCAS diz que quase igual estava. NIDER diz que o FUNCIONÁRIO do coiso do PIT STOP estava na sede da Cidade Nova e conversou com um POLICIAL amigo dele, que o POLICIAL falou que é o vizinho dele mesmo que está fazendo as denúncias, que é ele mesmo, que falou que fica dando indireta para prender as máquinas da sede da Cidade Nova. LUCAS pergunta se é o funcionário. NIDER diz que o VAGABUNDO, que aí o POLICIAL falou para ele (funcionário) que só que ele (vizinho) não faz as denúncias porque ele sabe que eu (policial) frequento aqui e ele sabe que eu sei que é ele, por isso que não tem denúncia aqui. LUCAS diz que ele fica fazendo indiretinha. NIDER diz que o coiso (ALEXANDRE) falou eu sei que é ele. LUCAS diz que o duro é que vai fazer o quê com ele, NIDER diz que o GÍGIO FALOU QUE VAI DAR UMA PRENSA NELE, SÓ QUERIA ACHAR ALGUÉM QUE DESSE CERTEZA PARA DAR UMA PRENSA NELE, LUCAS diz: PORQUE o GÍGIO fazendo já é diferente, porque (SE) a gente mandar nego fazer isso. NIDER diz que o GÍGIO VAI MANDAR UNS POLICIAL LÁ. LUCAS diz que é melhor, que fica com medo. NIDER pergunta se está em Piracicaba. LUCAS diz que domingo está voltando e se precisar de alguma (extraído do relatório policial correspondente)Fica claro, pela análise dos áudios de índices 12977302, 12981773, 12977480, 12979990 e 12980969 que os advogados PEDRO LEITÃO e ANTONIO ROBERTO FRANÇA tinham conhecimento da corrupção envolvendo policiais e pessoas ligadas a caça-níqueis. Tais interceptações encontram-se no mesmo contexto temporal, sendo que os interlocutores reclamam, em geral,

de um desacerto de valores com o investigador Rodolfo Aparecido Vechi, alcunhado de Cabeça Branca ou Véio, policial civil em Rio Claro/SP (cf. f. 941, 942, 1.211/1.212 e 1.190, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117).E, no diálogo de índice 12977302, Marcel José Stabelini, em conversa com Ricardo Rodrigues Pereira, diz que foi ao Doutor, o qual lhe teria dito que estava tudo liberado e que era três motocicletas (supõe-se que se trate de R\$ 3.000,00), ao que respondeu já dei seis motocicletas (ao Cabeça Branca). Durante a conversa, Ricardo diz que está tocando 3533-3440, que acha que é o DOUTOR, sendo que Marcel diz que é ele mesmo. Consigne-se que este terminal foi alvo de interceptação no quarto período de monitoramento e era um dos telefones indicados como sendo do escritório do advogado PEDRO LEITÃO. Eis o teor do áudio ora em foco:Índice.....: 12977302Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: RICARDO-SOCIOFone Alvo.....: 1992059882Fone Contato.....: 1992749850Data.....: 28/08/2008Horário.....: 13:45:41Observações.....: MARCEL X RICARDO-PROPINA??Transcrição.....:RICARDO diz que está saindo de casa e vai levar o dinheiro no engenheiro, MARCEL diz que foi lá no Doutor...Ricardo diz: Ah, foi? MARCEL diz que vai chamar o VEÍO no saco, RICARDO pergunta qual Véio, MARCEL diz QUAL, O CABEÇA BRANCA, RICARDO pergunta se chamaram, MARCEL diz que vai chamar né...porque chamaram ele (Marcel) lá para conversar...que tá liberado tudo, tal, pá...que 3 motocicletas (possivelmente dinheiro), MARCEL diz que falou: Ah, mas eu já dei 6 motocicletas...FILA DA PUTA O BICHO É LISO, RICARDO diz que o bicho é foda, MARCEL pergunta é mole?, ...que ele falou acha que acha vocês vão perder mais 3 motocicletas porque tem que acertar aaa...o mecânico, RICARDO diz que então...que pode imbutir isso aí no meio...MARCEL diz que falou para ele...que ele (possivelmente Dr. Pedro) chamou ele lá agora e falou vai embora que vou chamar ele no saco agora, RICARDO diz: deixa eles que se resolvam lá...que pediu, falou, beleza...toma...RICARDO diz que ele fez com nós, que acha que eles estavam esperando que fizessem lá (no escritório dos advogados)... que acha que eles queriam tirar mais alguma coisa também , MARCEL diz que não sabe não porque é metade deles...RICARDO diz que se tiver que ser mais 3 que está pago então...MARCEL concorda...diz que o Cristian ligou e falou lá que arrecadação deu 1600, que dividiu por 2 e deu 800 a parte deles, 400 para eles e 400 para o Alemão,...aí eles deram um cheque de 1700 que não tinha trocado para descontar a diferença na outra arrecadação, MARCEL diz para deixar com caixa separado...que pelo que Panza falou que o negócio rodavaconversa furada...RICARDO diz que está tocando 3533-3440, que acha que é o Doutor, MARCEL diz é ele mesmo. (extraído do relatório policial correspondente)Importante observar, aliás, que, no diálogo de índice 12981773, interceptado na noite do mesmo dia, Véio liga para Ricardo, com o fim de justificar e explicar o fato do desacerto (supõe-se que seja sobre os valores da propina) entre os dois e o Tio da Rua Nove, ao que tudo indica um dos advogados em questão, até porque escritório de PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA situa-se, exatamente, na Rua Nove, n.º 845, Centro, Rio Claro/SP (f. 401). Eis o teor do diálogo captado:Índice.....: 12981773Operação.....: BRU-CACA NIQUELNome Alvo.....: RICARDO-SOCIOFone Alvo.....: 1992059882Fone Contato.....: 1935339009-CLIENTE NFLData.....: 28/08/2008Horário.....: 19:20:51Observações.....: VEIO X RICARDO???-CLIENTE NFL-REFRETranscrição.....:...VEIO pergunta se Ricardo está dormindo, RICARDO diz que já está em casa, VEIO diz que precisava terminar de ajeitar uma História e amanhã cedo vai levantar 4 horas da manhã, que tem operação em Leme e queria ver se dava pra(...), pergunta se Ricardo não tem mais condições de sair, RICARDO diz que sair sai, pergunta o que aconteceu, se é grave, VEIO diz que queria deixar uma coisa já certa, que houve um desencontro entre eles 3 : Veio, Ricardo e o Tio da Rua 9*, e ele foi lá desesperado falar com Veio, que não estava sabendo da história, VEIO disse que falou pros meninos como é que é e tal como é que é, que queria explicar para Ricardo, RICARDO diz que isso é tranquilo, para não esquentar a cabeça, para ficar sossegado, que nem conversou com ele, que foi o Marcel que conversou, VEIO explica que a pessoa, que ele falou hoje, é chefe dos outros 2 e só estava com os documentos dele (possivelmente dinheiro), dos outros 2 não, e o outro lá não sabia que ele estava com o documento de alguém, RICARDO diz tranquilo, VEIO diz que em vez de 3 documentos é 2 documentos só que vai precisar, pergunta se Ricardo lembra que ele falou para Ricardo, que se tiver que mexer, que ele passou para o outro colega, RICARDO(interrompendo) pergunta se está tudo certo, VEIO diz que está, lógico que está, que ele(o outro colega) vai ver a parte que tirou do local, vai dar uma modificada, que ele conseguiu ajeitar, mas tem que aumentar um pouco aquela, aquele documento, só que enves de 3 documentos, ele falou 3 pro Marcel é 2 documentos, RICARDO pergunta para quando, VEIO diz que é a hora que der, RICARDO diz que tranquilo a hora que Veio voltar ele liga para Ricardo, que está lá chegou agora e tem visita em casa, VEIO diz que tudo bem, que é só para avisar o Marcel senão fica meio desencontrado, RICARDO diz tranquilo, VEIO diz que o moleque da 9 veio em cima dele e disse que Puta Merda acho que falei besteira, RICARDO diz sossegado, VEIO diz que falou que 1 documento ele já tinha pegou, que só falta, seria no caso hoje seria mais 2, para ajeitar o outro lado lá, que depois explica melhor para Ricardo, RICARDO diz que tranquilo, tranquilo, sossegado, VEIO diz que é para avisar o colega lá, que senão fica ruim, desencontro é ruim, RICARDO diz que não, tranquilo... (extraído do relatório policial correspondente)Acrescente-se, ainda, que os diálogos de índices 12987803, 12994152, 12986239, 12986265 e 1299415 retratam, também, uma reunião que teria ocorrido ou que ocorreria no escritório dos advogados ora acusados e na qual estaria presente Ricardo, Véio, entre outras pessoas. Fácil é constatar que o escritório dos réus em questão era utilizado para reuniões, inclusive para encontros entre conhecido explorador de

caça-níqueis (Ricardo) e policial civil (Rodolfo), a fim de tratar de interesses relacionados a caça-níqueis (cf. f. 1.192, 1.195, 1.203 e 1.204, dos autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117). Isto é, o escritório dos corrêus foi usado para reuniões de pessoas envolvidas com jogos ilegais, bem como entre estas e policiais que, ao que tudo indica, passavam informações e/ou prestavam serviços de interesse dos exploradores de jogos. É digno de registro, em derradeiro, as situações fáticas descritas e documentadas às f. 1.472/1.498, dos autos da interceptação realizada pela Polícia Federal, que, além de ratificarem os elementos probatórios quanto ao envolvimento de PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA nos fatos sob exame, também trazem fortes evidências quanto à participação da secretária de ambos, Gislaine Aparecida Ecles de Souza, nesse mesmo contexto criminoso, o que está a reforçar, em última análise, a própria atuação daqueles no ilícito ora em destaque. Isento de dúvidas, assim, que a atuação de ambos extrapolou o campo da defesa jurídica do cliente, desbordando para a conduta de participação direta nos atos delituosos, ora para intermediarem contatos entre policiais e criminosos, ora para repassarem informações sigilosas sobre operações policiais, ora, ainda, para administrarem interesses dos diversos grupos que exploravam, à época, essa atividade ilegal em Rio Claro e região. Diante do que foi dito, constata-se que ambos os corrêus praticaram vários dos delitos imputados na denúncia. Ipso facto, não paira dúvidas quanto ao dolo de ambos na consecução do ilícito, de modo a, também, terem suas condutas subsumidas no artigo 334, caput, e 1º, c e d, do CP. Noutro passo, enquanto integrantes do grupo criminoso organizado para a exploração das máquinas caça-níqueis, prestando serviço de inteligência quanto à organização e à impunidade dos envolvidos, como gerenciadores do grupo, há nos elementos suficientes para a configuração do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Segundo o artigo 5º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutro foco, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). Ou seja, segundo a referida convenção (aqui citada como mero norte interpretativo, pois o delito de Organização Criminosa ainda não tipificado na época dos fatos) deve ser punido mesmo quando o agente tenha contato com um único membro da organização, ou ainda que tivesse praticado um único ato. No caso, porém, os acusados praticaram vários comportamentos típicos, em contato com vários membros do bando, visando à prática de ao menos dois delitos (artigos 333 e 334 do Código Penal). As conversas mantidas com os clientes interceptadas indicam que os temas não se limitavam a consultas jurídicas, mas a orientações voltadas a assegurar o sucesso das condutas criminosas. A par disso, ANTONIO FRANÇA e PEDRO LEITÃO assumiram, em algum momento, a liderança das atividades, ao buscarem o apoio de Pavini, na famigerada reunião acima descrita. A presença dos requisitos da estabilidade e da permanência pode ser aferida pelo teor dos diálogos, que dão conta do concerto direcionado ao repasse de informações privilegiadas (atinentes a operações policiais que seriam realizadas), de forma a garantir a exploração da atividade ilegal em comento, bem como do período e modo (por cifras) em que tais assuntos foram tratados, em ordem a revelar familiaridade com os termos empregados. Os demais membros do bando são os integrantes dos grupos III e IV, já referidos. Também no tocante o delito corrupção ativa tipificado no artigo 333, único, do Código Penal ficou devidamente comprovado. Por um lado, o investigador de polícia Antonio Carlos Pavini, quando prestou depoimento, negou o oferecimento de qualquer vantagem indevida por ocasião da reunião realizada na lanchonete, por parte de PEDRO LEITÃO ou ANTONIO FRANÇA. Todavia, não se pode ignorar, por outro lado, que, nesse mesmo encontro, foi feita referência de que as Chefias do DEINTER IV e da Seccional de Jaú fariam parte do esquema e que, em decorrência disso, não seriam procedidas apreensões de máquinas caça-níqueis. À vista disso, é intuitivo concluir que, ainda que os réus, nessa reunião, não tenham oferecido alguma vantagem indevida a Antonio Carlos Pavini, certamente tiveram alguma participação, ao menos, no oferecimento de vantagens a outros policiais. Os diálogos de índices 12977302, 12981773, 12977480, 12979990 e 12980969 (f. 941, 942, 1.211/1.212 e 1.190, autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117), como visto acima, trataram, ao que tudo indica, do desacerto de valores da propina com o policial Rodolfo Aparecido Vechi (Véio ou Cabeça Branca). Evidente que o ingresso do grupo organizado no território de Jaú implicou o pagamento de vantagens a autoridades, medida necessária a assegurar a impunidade das condutas típicas. Portanto, enquanto integrantes do grupo, PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA certamente cooperaram para que tal sistema de cooperação criminosa se implantasse. Faz-se mister mencionar que o corrêu Sérgio Roberto Dejuste, às f. 145/146, afirmou que PEDRO LEITÃO e ANTONIO FRANÇA, além de coordenarem a atividade da organização criminosa, também eram os responsáveis, antes de Vladimir Ivanovas, pelo repasse de informações privilegiadas aos demais integrantes da associação criminosa. Enfim, há nos autos pletora de indícios da prática de corrupção. E, nos termos do artigo 239 do CPP, o indício pode ser considerado como prova séria. No presente caso, há uma rede concatenada de prova indiciárias que conduzem à constatação da prática das condutas delituosas, de modo que não resta dúvida de que também o crime de corrupção passiva foi

praticado, porquanto patenteada a colaboração de ambos para o oferecimento de vantagem indevida a autoridades policiais, especialmente a Rodolfo Aparecido Vecchi (vide supra, f. 98/99). A jurisprudência é tranquila ao admitir a condenação criminal baseada em indícios sérios. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. ADMISSÃO. I - Indícios de autoria e razoável prova da materialidade do crime previsto no art. 1º, II e IV do art. 1º da Lei 8.137/90, afastam a conclusão, de plano, de atipicidade da conduta descrita na denúncia, cujos fatos apontados exigem análise no decorrer da instrução criminal. II - Segundo a melhor jurisprudência, admite-se condenação calcada em prova indiciária, Indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados. Todavia, é necessário que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O indício apóia-se e sustenta-se numa outra prova (Guilherme Souza Nucci). (ACR 2001.37.00.001946-0/MA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 2 de 20/4/2007, p. 23.). III - Satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, há de ser recebida a denúncia. IV - Recurso provido (TRF 1ª Região, RCCR 200738110037885, RCCR - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:130). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. INCREMENTO DE PENA E NÚMERO DE INFRAÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. 1. Demonstradas pela sentença, de forma objetiva e criteriosa, a autoria e a materialidade do estelionato qualificado (art. 171, 3º - CP), de forma continuada, impõe-se a confirmação do veredicto, modulado, todavia, na dosimetria da pena, em ordem a evitar a condenação exacerbada, fora do necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (art. 59 - CP). 2. O sistema legal faz uso das provas diretas e indiretas, estas constituídas sobretudo dos indícios, não como provas leves, a depender do apoio de outras provas - que, isoladas, não têm aptidão para dar base à condenação -, e sim como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 - CPP). 3. Tendo a sentença destacado duas circunstâncias judiciais adversas ao acusado (a intensidade do dolo e o motivo do crime, expresso na ambição desmedida), mas ressaltado tratar-se de agente primário, sem maus antecedentes e com conduta social sem excepcionalidade, não há explicação válida para a fixação da pena-base no máximo previsto na lei, embora se justifique um pouco além do mínimo. 4. A lei não estabelece critérios aritméticos rígidos para o aumento de pena no crime continuado, à vista do número de infrações (art. 70 - CP), sendo mais razoável que o tema fique adstrito ao prudente arbítrio do juiz, mais aproximado da realidade fática e humana dos autos. Hipótese em que se afigura razoável o incremento de (um quarto). 5. A reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV - CPP) somente pode ser aplicada a fatos ocorridos após a vigência da Lei 11.719, de 20/06/2006, de preferência na constância de pedido da denúncia. 6. Provimento parcial da apelação (TRF da 1ª Região, ACR 200839000024034, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:153). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DO INCREMENTO DA SANÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em condenação baseada somente no interrogatório de membro da quadrilha, porquanto o acervo colhido nos autos, tanto em sede policial, como em juízo, possuem outros elementos de prova que levam à conclusão indubitosa de que o réu integrava a quadrilha, participando do fato narrado na denúncia, atuando de forma estável e permanente para o cometimento de crimes de roubo, tudo mediante a utilização de armas de fogo e explosivos. 2. A condenação baseada na delação de corréu em inquérito policial, ainda que negada na fase judicial, é perfeitamente possível quando as provas dos autos corroboram a versão apresentada. Ainda mais quando a delação não trouxe proveito algum ao delator, por não se tratar de prática criminosa que só pode ser atribuída a um único acusado, de modo que a condenação de um enseja a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro e, ainda mais, quando a delação não trazer qualquer benefício ao delator. Precedentes. 3. Há previsão legal para condenação motivada em indícios, de acordo com a regra do artigo 239 do Código de Processo Penal, sendo que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo. (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 9ª edição, Ed.Revista dos Tribunais). Precedentes. 4. [...] O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser

aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. [...] (STF, HC 76.196/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJU de 15/12/2000, p. 62). Estando a fixação da pena-base inserida no poder discricionário do juiz e uma vez devidamente fundamentada, não há que se falar em afronta ao artigo 59 do Código Penal. (HC 49.465/RS, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, p. 213) 5. Deve ser mantida a decisão do Juízo de Primeiro Grau que, dentro dos limites de seu poder discricionário, fixou a pena base acima do mínimo, mas abaixo do máximo legal, aumentada de dois anos e cinco meses para dois anos e nove meses de reclusão, considerando a reincidência, atento ao comando dos artigos 61, I e 63 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, a cobrança das custas judiciais fica suspensa, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o beneficiado pela justiça gratuita não possa pagá-las àquele tempo, suspensão essa que persiste por cinco anos a contar da sentença, sendo que, vencido esse período, tornar-se-á prescrita a obrigação. 7. Apelação do Ministério Público Federal e da defesa desprovidas (TRF da 1ª Região, ACR 200535000142039, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1195).PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDE CONCATENADA DE INDÍCIOS. PROVA SUFICIENTE. AUMENTO PATRIMONIAL. PRESCINDIBILIDADE 1. Preliminar de intempestividade acolhida apenas em relação ao réu LUIZ MEDEIROS SILVA. 2. A materialidade e a autoria do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) restaram comprovadas, para ambos os réus, pelo conjunto probatório constante dos autos. 3. Uma rede concatenada de provas indiciárias é suficiente para dar ensejo a uma condenação (art. 239 do CPP). 4. Corrupção passiva e estelionato apresentam tipos penais diversos, sendo que a existência de um não condiciona a existência do outro. 5. O aumento patrimonial não é elemento do tipo de estelionato, podendo esse ocorrer ou não. 6. Apelação do réu Luiz Medeiros Silva não conhecida por intempestiva. 7. Apelação do réu Uízio Ferreira da Silva improvida (ACR 200336000102804, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:02/08/2005 PAGINA:49).E, diante da concreta infringência de dever funcional de alguns policiais, ocorre a subsunção do fato à figura da corrupção ativa majorada, prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.3.0 DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.3.1. MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO O acusado MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO deverá responder pela prática do crime do artigo 334, caput, e 1º, c e d, do Código Penal. Cuida-se de delito único. O réu é primário. O motivo do crime, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As circunstâncias e consequências do delito, em tese muito sérias, não foram mais graves porque flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Porém, o fato de o crime haver sido cometido dentro do contexto da criminalidade organizada faz com que seja necessária a aplicação de pena acima do mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que leva à pena de reclusão de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valor a ser corrigido a partir da data do fato, a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de 1 (um) ano e (9) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais.3.2 VLADIMIR IVANOVASO acusado VLADIMIR IVANOVAS também é primário. O motivo dos crimes, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As circunstâncias e consequências dos delitos foram graves, pois implicaram envolvimento de autoridades policiais e tiveram o caráter de crime organizado, de modo que tal contexto recomenda aplicação de penas acima do mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente foi pouco apurada neste processo. Assim, para o delito do artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, observada a grande quantidade de máquinas de caça-níqueis, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) anos de reclusão. Já, para o delito do artigo 333, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento do parágrafo único do referido artigo, aumento as penas em 1/3 (um terço), o que resulta em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte dias-multa). Considerando que em relação a esse sentenciado só há a comprovação da prática de uma única conduta (oferecimento de vantagem sob o rótulo de lanche ao policial Richard Mantovanelli), não há falar-se em continuidade delitiva quanto à corrupção ativa. Por fim, no tocante ao crime do artigo 288 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, já que a atividade de praticar crime em grupo é ínsita ao tipo penal. Assim, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. A soma das penas aplicadas a VLADIMIR IVANOVAS, na forma do artigo 69 do Código Penal, chega a 7 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa. Inviável a

substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, segundo a legislação penal. Quantifico cada dia-multa no valor unitário mínimo.3.3 GUSTAVO ZANATTO CRESPIELHO sentenciado GUSTAVO ZANATTO CRESPIELHO também é primário. O motivo dos crimes foi econômico. As circunstâncias e conseqüências dos delitos foram graves, pois implicaram envolvimento de autoridades policiais e tiveram o caráter de crime organizado, de modo que tal contexto recomenda aplicação de penas acima do mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente foi pouco apurada neste processo, mas suas testemunhas de defesa abonaram sua conduta profissional. Assim, para o delito do artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, observada a grande quantidade de máquinas de caça-níqueis, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Já, para o delito do artigo 333, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento do parágrafo único do referido artigo, aumento as penas em 1/3 (um terço), o que resulta em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considerando que em relação a esse sentenciado só há a comprovação da prática de uma única conduta (oferecimento de vantagem sob o rótulo de lanche ao policial Richard Mantovanelli), não há falar-se em continuidade delitiva quanto à corrupção ativa. Por fim, no tocante ao crime do artigo 288 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, já que a atividade de praticar crime em grupo é ínsita ao tipo penal. Assim, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. A soma das penas aplicadas a GUSTAVO ZANATTO CRESPIELHO, na forma do artigo 69 do Código Penal, chega a 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, segundo a legislação penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.3.4 PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUESO sentenciado PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES também é primário. O motivo dos crimes foi econômico. As circunstâncias e conseqüências dos delitos foram graves, pois praticadas em condição de liderança, implicaram envolvimento de autoridades policiais, tiveram o caráter de crime organizado, de modo que tal contexto recomenda aplicação de penas acima do mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente foi pouco apurada neste processo, mas não se pode ignorar o conteúdo das testemunhas de defesa, que abonaram a conduta do advogado, tido como de bom conceito no meio social em que vive. Assim, para o delito do artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, observada a grande quantidade de máquinas de caça-níqueis, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Já, para o delito do artigo 333, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento do parágrafo único do referido artigo, aumento as penas em 1/3 (um terço), o que resulta em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considerando que em relação a esse sentenciado só há a comprovação da prática de uma única conduta (oferecimento de vantagem ao policial Rodolfo Aparecido Vechi), não há falar-se em continuidade delitiva quanto à corrupção ativa. Por fim, no tocante ao crime do artigo 288 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, já que a atividade de praticar crime em grupo é ínsita ao tipo penal. Assim, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. A soma das penas aplicadas a PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES, na forma do artigo 69 do Código Penal, chega a 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, segundo a legislação penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo, à vista da condição financeira confortável do acusado.3.5 ANTONIO ROBERTO FRANÇA sentenciado ANTONIO ROBERTO FRANÇA também é primário. O motivo dos crimes foi econômico. As circunstâncias e conseqüências dos delitos foram graves, pois praticadas em condição de liderança, implicaram envolvimento de autoridades policiais e tiveram o caráter de crime organizado, de modo que tal contexto recomenda aplicação de penas acima do mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente foi pouco apurada neste processo, mas não se pode ignorar o conteúdo das testemunhas de defesa, que abonaram a conduta do advogado, tido como de bom conceito no meio social em que vive. Cuida-se de circunstâncias judiciais idênticas à de seu sócio Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues. Assim, para o delito do artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Por força da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, observada a grande quantidade de máquinas de caça-níqueis, majoro a pena em 1/3 (um terço), o que leva à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Já, para o delito do artigo 333, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento do parágrafo único do referido artigo, aumento as penas em 1/3 (um terço), o que resulta em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considerando que em relação a esse sentenciado só há a comprovação da prática de uma única conduta (oferecimento de vantagem ao policial Rodolfo Aparecido Vechi),

não há falar-se em continuidade delitiva quanto à corrupção ativa. Por fim, no tocante ao crime do artigo 288 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, já que a atividade de praticar crime em grupo é ínsita ao tipo penal. Assim, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. A soma das penas aplicadas a PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES, na forma do artigo 69 do Código Penal, chega a 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, segundo a legislação penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo, à vista da condição financeira confortável do acusado. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:- CONDENAR MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (Marcão), devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 334, caput e 1º, c e d c/c e 71, caput, todos do Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA [R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público] e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE [prazo de 1 (um) ano e (9) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais], bem como ABSOLVÊ-LO das demais imputações, relativas aos crimes dos artigos 288, caput, e 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR VLADIMIR IVANOVAS (Vlad), devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 334, caput e 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do artigo 333, parágrafo único, do mesmo Codex, todos em concurso material de crimes (artigo 69 do CP), devendo cumprir as penas de 7 (sete) anos de RECLUSÃO, em regime semiaberto, além de MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo;- CONDENAR GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (Magu), devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 334, caput e 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do artigo 333, parágrafo único, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (artigo 69 do CP), devendo cumprir as penas de 7 (sete) anos de RECLUSÃO, em regime semiaberto, além de MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo;- CONDENAR PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES (Pedro Leitão), devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 334, caput e 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do artigo 333, parágrafo único, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (artigo 69 do CP), devendo cumprir as penas de 7 (sete) anos de RECLUSÃO, em regime semiaberto, além de MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em um salário mínimo;- CONDENAR ANTONIO ROBERTO FRANÇA (Gígio), devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 334, caput e 1º, c e d, c/c. o art. 71, caput, do CP; e do artigo 333, parágrafo único, do mesmo Codex; todos em concurso material de crimes (artigo 69 do CP), devendo cumprir as penas de 7 (sete) anos de RECLUSÃO, em regime semiaberto, além de MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em um salário mínimo. Ausente a necessidade da prisão processual, em relação a todos os sentenciados, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados pagar o valor de 1/5 (um quinto) das custas processuais cada um. Transitada em julgado esta sentença, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos de Danilo e Richard (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000553-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 53. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 80). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 139). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ainda que se ventilasse a revogação do benefício, observo que os feitos nº 0010597-15.2011.8.26.0302 e nº 0014613-12.2011.8.26.0302 são anteriores (07/07/2011 e 12/09/2011 - fls. 133) à concessão do benefício nestes autos (16/10/2012 - f. 80) e, durante o período de prova, o acusado não descumpriu as condições impostas nem foi processado por crime ou contravenção (fls. 135-136). Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte do acusado e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 47.533.166-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 392.021.298-35, filho de Luiz Antonio Daci e Cleonice Aparecida Rodrigues, nascido aos 15/08/1991, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos,

observo que já tiveram a devida destinação (fl. 104). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO às fls. 3428/3429 dos autos. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Anoto que, mantida a prisão preventiva decretada nos autos, o cumprimento da pena somente se dará quando e se for o réu recolhido à prisão. Aguarde-se, neste contexto, eventual cumprimento do mandado. Desnecessária a intimação do réu via editalícia tendo em vista possuir defensor constituído nos autos e haver sido ele devidamente intimado. Com as peças - razões e contrarrazões de apelação - nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

ASSENTADA Em 2 de junho de 2015, às 14 horas e trinta minutos, na sala de audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Zacharias, foi feito o pregão da audiência de instrução e julgamento referente à Ação Penal nº 0000027-18.2015.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA. Aberta a audiência, compareceu a este juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati. Ausentes

os advogados de defesa Dr. Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/SP 8.976 e Dr. Juvenal Evaristo Correia Júnior, OAB/SP 229.554. Diante da ausência do acusado e dos seus patronos, pelo MM. Juiz Federal foi indagado ao MPF se teria novas diligências a serem requeridas na fase do art. 402 do CPP, ao que respondeu que nada mais tinha a requerer nesta fase. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Manifeste-se a defesa se tem diligências complementares a requerer, na forma do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, dê-se vista às partes para alegações finais, em prazos sucessivos, intimando-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai intimado o MPF. Nada mais.

0000032-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 174/219 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu às fls. 223/224, intimando-se-a para apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que celebrou com a parte requerida contrato de crédito auto caixa sob nº 24.3254.149.0000017-12, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo Ford Fusion, ano 2009, placa EGE 9458/SP, Renavam 168293269, descrito a fls. 06/14 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 29.04.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 30.04.2015, atinge a quantia de R\$ 37.476,81. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 21/22, que o réu está inadimplente desde 29.04.2014 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 06/12), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora

decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 29, 36/37). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...) 6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 02/04. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF e descrito na inicial. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

MONITORIA

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração (f. 220/223) em face da sentença proferida às 214/217, alegando omissão, por não ter feito qualquer alusão aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais demonstraram equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pela CEF. A autora manifestou-se (f. 225/226). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, não há omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos foram julgados improcedentes, porque não foi acolhido nenhum dos argumentos da parte ré. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial não estão de acordo com o entendimento deste magistrado, que também está em consonância com o do juiz prolator da sentença, no sentido de que os juros devem ser capitalizados mensalmente. Como bem pontuado pela CEF, para o contrato em tela deve ser aplicada a capitalização mensal, seja no período de normalidade, seja na inadimplência, diante da previsão contratual da taxa de juros de 5,06% ao mês e da taxa efetiva anual de 80,82%, percentual acima do duodécuplo da taxa mensal, que implica concluir pela previsão expressa da capitalização mensal. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-49.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000449-32.2011.403.6117 - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Operacionalizada a substituição, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000897-68.2012.403.6117 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000935-80.2012.403.6117 - ANA NICOLETTI RIBEIRO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002057-31.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTONIO CARLOS NAVARRO, ANTONIO MARQUES SUBRINHO, ANTONIO VALENZOLA, CECÍLIA BATISTA E SILVA, CLEUSA CARVALHO, CLÓVIS SOARES DA SILVA, ELSON DE SOUSA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, IZIDRO BENEDITO DE BRITTO, JOSÉ ACRE, JOSÉ BENEDITO GUERRA, JOSÉ CARLOS ALEIXO, JOSÉ CARLOS PINOTTI, JOSÉ MASCARI NETTO, JOSÉ PINTO FILHO, JURANDIR DA SILVA, LIBERATO COGO, LUIZ CARLOS BECALOTTO, MARLI MARQUES DA SILVA, MAURO MARQUES DA SILVA e PAULO ROBERTO RIBEIRO em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 269). A ré contestou o pedido (f. 277/293) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 478). Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (f. 552/556). Ao recurso de apelação interposto pelos autores foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação com a realização de prova pericial. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção neste feito (f. 708/755). Pelo MM. Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 758). Pela decisão de f. 799/800, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo e determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi deferido o efeito suspensivo para determinar a permanência dela na qualidade de assistente simples (f. 827/828). Manifestou-se a União (f. 840/841 e 841/873). As partes não requereram provas. É o relatório. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Passo à análise do mérito. Alegam os autores na petição inicial que (f. 06, a partir do primeiro parágrafo): (...) Ocorre que os Autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos Autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente

comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. À secretaria para que comunique a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-35.2013.403.6117 - ARISTIDES DIONIZIO X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X JOSE ORLANDO TRINDADE DA CONCEICAO X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que os Agravos de Instrumento n.º 2014.03.00.028040-6 e 2014.03.00.028004-2 resultaram providos para reconhecer o interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e cadastrá-la, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). No mais, considerando-se a manifestação da CEF (fls. 477) de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores Aristides Dionisio e Jose Orlando Trindade Conceição, faculto a esses autores promoverem a juntada da cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito em relação a tais mutuários. Com a manifestação, dê-se vista à parte CEF.Int.

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASILIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X MARCIO ROSATI BARIOTTO

Tendo em vista que o corréu Márcio Rosati Bariotto ainda não foi citado pelo motivo de não ter sido encontrado (f.195), assino o prazo de 10 (dez) dia para que a autora indique o novo endereço do referido.

0000995-82.2014.403.6117 - PAULO SERGIO CARLONI(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor de que os autos serão arquivados no aguardo de posicionamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido à f.34.

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Não descurando de eventual impugnação da parte autora, defiro ao empresário individual os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É

relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não descurando de eventual impugnação do embargado, defiro ao empresário individual os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Outrossim, não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. De outro giro, considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, em igual prazo, declarar o valor que entendem correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)
Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1339/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000754-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1340/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-17.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE

DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ-SP, postulando a concessão liminar da segurança para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no valor integral, sem descontos da mensalidade de recuperação. Narra a impetrante que é aposentada por invalidez (NB 32/529.241.530-4) e, por contar com mais de 60 anos de idade, está isenta do exame médico-pericial para verificação da recuperação da capacidade de trabalho, previsto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, razão por que o benefício não deve ser cessado pela autarquia previdenciária. Juntou documentos (f. 05/10). Pelo impetrado foram prestadas as informações (f. 20/29). Brevemente relatado. No presente caso, a impetrante não se exsurge contra lei em tese, o que é vedado em sede de mandado de segurança (Súmula 266 do STF), mas contra o procedimento administrativo adotado pela Previdência Social, que a submeteu a exame médico-pericial em suposta contrariedade a atual previsão normativa. Segundo as informações prestadas (f. 29), o procedimento administrativo de revisão de benefício se iniciou em 17/07/2014 e o exame médico-pericial foi realizado em 29/08/2014, ocasião em que se constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. A impetrante protocolizou defesa em 25/09/2014. À vista da defesa, a perícia médica manteve a decisão em 01/10/2014 e o processo foi encaminhado à PFE Botucatu em 18/11/2014, para emissão de parecer. Em 09/01/2015, a PFE Botucatu se manifestou no sentido de que a autarquia deveria se restringir à existência de significativa melhora, suficiente a alterar a capacidade laborativa da segurada diante do quadro fático que existia à época da concessão e que fosse adotada orientação SISCON nº 5684, no caso de cessação do benefício. Em 07/04/2015, o perito médico reavaliou o caso informando a recuperação total da capacidade de trabalho da autora. Com a juntada da certidão do trânsito em julgado do processo judicial, o processo foi encaminhado ao Setor de Manutenção em 08/04/2015 para providências, que culminaram na cessação do benefício na referida data, com a aplicação da mensalidade de recuperação, e emissão de ofício facultado a segurada a interposição de recurso, que foi recebido em 28/04/2015. Pois bem, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante do pedido e probabilidade de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, o que não se verifica de plano neste caso, notadamente porque a perícia médica realizada na pessoa da autora deu-se antes da vigência da Lei nº 13.063/2014. Ademais, segundo a tela de consulta das Informações do Benefício - INFBEN (f. 25), o benefício previdenciário, pago mediante mensalidade de recuperação, somente será cessado em 08/10/2016, de modo que não há grave comprometimento da situação da impetrante se o pedido for eventualmente concedido na sentença final de mérito. Não identifico, outrossim, possibilidade de advir à impetrante lesão irreparável ou de difícil reparação, caso a medida pleiteada venha a ser concedida em sentença final, já que a parte contrária, INSS, é solvente. Por fim, a concessão liminar, neste caso, implica o esgotamento da matéria objeto deste mandado, porque recai sobre a legalidade do ato administrativo frente à vigência da Lei nº 13.063/14, que isentou os aposentados e pensionistas por invalidez com sessenta anos do exame médico-pericial. Ante o exposto, por considerar que, por ora, não estão presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, denego a medida liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora e que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica manifestou interesse em ingressar no feito, ao SUDP para a inclusão do INSS como litisconsorte passivo (art. 7º, II, da Lei n 12.016/09). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Ante o depósito efetuado pelo autor referente as parcelas em atraso (f.110), determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5104 (fl. 116). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1251/2015 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 9437

EXECUCAO FISCAL

0002052-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME X EDNEA TEREZINHA GALASSI CARAZZATTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Indefiro o pedido, à míngua de hipótese legal de impenhorabilidade dos bens penhorados. A respeito, dispõe o artigo 30 da lei 6.830/80, com semelhante prescrição no artigo 184 do CTN: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Para além, observe a executada que a impenhorabilidade deduzida foi objeto de decisão já transitada em jugado, proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002209-79.2012.403.6117. Ademais, o pedido de substituição de penhora formulado às vésperas da realização da hasta pública evidencia o intento procrastinatório da execução. A medida poderia ter sido requerida pela executada desde que efetivada a constrição, em 09/2012 (f. 81). Deixando para explicitar sua insurgência neste âmbito processual, inviabiliza a imprescindível manifestação fazendária acerca do que requerido, dispensada tão somente na hipótese de substituição por dinheiro. Ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito em execução, prossiga-se nos termos do comando de f. 164.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005218-41.1998.403.6111 (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002002-64.2013.403.6111 - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS)

PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000409-63.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001279-11.2014.403.6111 - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a decisão do pedido administrativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a decisão do pedido administrativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-80.2014.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em vista a discordância da parte autora com as informações de fls. 78/87, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 116/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do referido agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002800-88.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar procuração, conforme determinado às fls. 33, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004631-74.2014.403.6111 - MARIA DO SOCORRO BATISTA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005243-12.2014.403.6111 - CLELIA APARECIDA STIGLIANO X BEATRIZ STIGLIANO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 07/07/2015 às 8:30 horas (fls. 131/132).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000041-20.2015.403.6111 - EDVALDO ANTONIO MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 30/06/2015 às 8:30 horas (fls. 122/123).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-51.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16/07/2015 às 8:30 horas (fls. 89/90).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 348, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000850-10.2015.403.6111 - LUCILIA VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-98.2015.403.6111 - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho no período de 01/06/2000 a 14/10/2014. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001413-04.2015.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cópias de fls. 66/85: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-63.2015.403.6111 - WASHINGTON HENRIQUE DE SOUZA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, mediante a inclusão de Denzel Washington de Souza da Silva representando por Sueli Aparecida Costa de Souza no polo ativo e a exclusão de Washington Henrique de Souza, visto que é o preso.Em igual prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua guardião.Outrossim, esclareça a procuração juntada às fls. 16.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000432-72.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-87.2015.403.6111) BANCO BRADESCO S/A(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6499

EXECUCAO FISCAL

0000923-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000923-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILLIANS FERRAZ MOTTA

fl. 125: indefiro, tendo em vista que foi aplicado ao presente feito o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em 30/06/2011, sendo posteriormente remetido ao arquivo (sobrestado) em 11/07/2012 lá permanecendo até 12/08/2014. As diligências requeridas pelo conselho-exequente foram inócuas não trazendo efetividade ao andamento do feito. Em razão disso, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Fls. 105: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002067-93.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT)

Em face da devolução da carta precatória, intime-se o executado acerca da reavaliação do bem penhorado (fl. 205), bem como da realização de leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

0001615-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exeqüente quanto à garantia da execução, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 125/126.INTIME-SE.

0002739-33.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004418-68.2014.403.6111, recebidos em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso supramencionado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 248/250: restituiu aos executados LEONOR TOTTI, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, HELENO GUAL NABÃO, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI e ANTONIO

ROBERTO MARCONATO, o prazo faltante concedido no despacho de fls. 242/243. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005089-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ante a impossibilidade de cumprir a decisão agravada que deferiu efeito suspensivo e determinou o desbloqueio da conta poupança da executada, tendo em vista que tais valores já haviam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal em 27/04/2015, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.635.1254-2 para a conta poupança da executada no Banco Sicredi, agência 0100, conta nº 2.3022.03666-8. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000900-36.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILSON SAPIELLO

Em face da certidão de fl. 26, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6505

INQUERITO POLICIAL

0005153-04.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO)

Vistos.Trata-se do Inquérito Policial n.º 0399/2014 DPF/MII/SP, instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.Postula o órgão ministerial o arquivamento dos autos, ao entendimento de que é atípico o fato investigado, em face da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado, tendo em vista a pequenez do valor do tributo (R\$ 1.548,78), em tese, iludido pela irregular internação das mercadorias.Entendo, portanto, assim como o representante do Ministério Público Federal, que não restou configurado qualquer crime, pois o valor do imposto, referente às mercadorias apreendidas, é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância.POSTO ISSO, acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, acolhendo, ainda, o requerido quanto à destinação das mercadorias apreendidas, nos seguintes termos:Expeça-se alvará de levantamento da quantia total, depositada às fls. 52, em favor de Manuel Parodia Fernandes. Com a expedição do mandado de levantamento, intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005157-41.2014.403.6111, a fim de que compareça neste Juízo para retirada do referido mandado.Quanto ao aparelho celular marca SAMSUNG, modelo Galaxy Gran Duos, depositado neste Juízo (fls. 63), igualmente, intime-se o investigado para que o retire em Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destruição, tendo em vista seu valor irrisório. Para tanto, oficie-se, desde já, ao Depósito Judicial desta Subseção, para que o entregue na Secretaria do Juízo, que devera acautelá-lo no cofre até sua entrega.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005157-41.2014.403.6111, lá promovendo a conclusão. Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 13830-722.749/2014-94, e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, servindo a presente decisão de ofício.Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 105/106, FICA INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDO, EM 03/06/2015, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 20/2015, AGUARDANDO-SE SUA RETIRADA, COM URGÊNCIA, NA SECRETARIA DESTA VARA.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005157-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-04.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Tendo em vista que foi determinado o arquivamento dos autos do Inquérito Policial n.º 0005153-04.2014.403.6111 (0399/2014 DPF/MII/SP), no qual o réu foi preso em flagrante, sendo solto em razão da concessão de liberdade provisória nestes autos, determino: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia da mencionada decisão que determinou o arquivamento do Inquérito, tendo em vista que lá tramitam os autos do RSE n.º 0000398-97.2015.403.6111, interposto no presente Pedido de Liberdade Provisória. Expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada às fls. 24-verso, na conta n.º 3972.005.8676-7, em favor de Manuel Parodia Fernandes, intimando-o por meio de seu defensor constituído para que compareça em

secretaria para sua retirada em 30 (trinta) dias, bem como para que compareça para a retirada de seu passaporte, acautelado na Secretaria desta Vara (fls. 45), em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. FICA PORTANTO, INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDO O ALVARA DE LEVANTAMENTO N.21/2015, EM 03/06/2015, E QUE DEVERÁ RETIRÁ-LO COM URGÊNCIA NA SECRETARIA DESTA VARA FEDERAL, CONFORME DESPACHO E FLS. 77.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3449

ACAO CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Indefiro o requerimento de denunciação da lide à construtora, formulado pela CEF em contestação.É que, à vista da decretação da falência das empresas Homex e Projeto HMX5 (fls. 91/100), eventual condenação em face delas não teria qualquer utilidade, haja vista a ausência de patrimônio suficiente a fazer frente à obrigação.Nesse sentido: (...) A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios. (...) (RESP 199800863508, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1999).No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.Considerando ter o excipiente agravado da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência (fl. 117), conforme tela de consulta processual que se junta na sequência, que ainda pende de julgamento e ainda, não ter o réu atendido ao despacho de fl. 118, prossiga-se nos presentes, expedindo-se carta precatória para Ariquemes/RO, devendo a CEF providenciar a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata, indicando representante a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido no juízo deprecado.Tudo feito, expeça-se a carta precatória para busca e apreensão do veículo. Publique-se.

0004479-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI LOPES OLIVEIRA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

À vista da contestação juntada às fls. 42/59, é desnecessário o cumprimento do determinado à fl. 41.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

0004022-43.2004.403.6111 (2004.61.11.004022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CELSO ROCHA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 385/386, efetue o réu/devedor o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9) - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do despacho de fl. 298, fica a CEF intimada a esclarecer sobre a existência de renegociação de dívida em andamento, bem como sobre a possibilidade de se utilizar os valores depositados nesses autos para abatimento da nova dívida, se o caso.Publique-se.

0000835-27.2004.403.6111 (2004.61.11.000835-8) - ANDREIA DUARTE ARENAS CASTADELLI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000088-43.2005.403.6111 (2005.61.11.000088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-43.2004.403.6111 (2004.61.11.004022-9)) JOSE CELSO ROCHA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos.Concedo à parte vencedora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Decorridos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001262-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001262-7) - RUTINEIA ALVES(Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001259-98.2006.403.6111 (2006.61.11.001259-0) - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP186700 - SANDRA APARECIDA QUINTINO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005395-41.2006.403.6111 (2006.61.11.005395-6) - MARIA ANTONIA CAIRES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000478-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000478-0) - IRENE MARCELINO(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o juízo do cumprimento da providência.Informado o juízo, solicitem-se os honorários advocatícios.No silêncio, ou solicitados os honorários, arquivem-se.Intime-se, pessoalmente, o INSS.

0004730-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004730-4) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN

NOLASCO)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002427-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002427-1) - ROSANA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 295/296. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Informe a patrona da autora sobre a propositura da ação de interdição da requerente junto ao juízo competente, trazendo aos autos, em caso positivo, certidão de nomeação de curador provisório e instrumento de mandato outorgado pela requerente, devidamente representada. Concedo, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 187/191. Cumpra-se.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição comunicada pelo INSS às fls. 138/139. Decorridos 05 (cinco) dias sem eventuais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004624-53.2012.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a notícia de fls. 92/93, determino que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, de forma que a parte autora MARIA APARECIDA BORGES conste como representada por sua curadora provisória, sra. GESSI BORGES AVELAR, para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, officie-se ao Juízo de interdição indicado à fl. 93, solicitando os préstimos de encaminhar cópia do exame psicológico caso já tenha sido realizado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a complementação da prova pericial médica requerida pelo INSS na contestação. Encaminhe-se à perita do juízo os quesitos complementares apresentados à fl. 162, instruídos com cópia do laudo pericial juntado às fls. 92/96 e do r. despacho de fls. 134/135, solicitando-lhe o agendamento de data para complementação da prova, da qual deverão ser as partes intimadas. Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MG135155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Vistos. Antes de passar ao saneamento do feito, oportunidade em que se decidirá sobre as provas a serem produzidas, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente Agnes Antunes de Oliveira que traga aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar sua condição de invalidez tal como prevista nos artigos 16, I e 77, par. 2º, II, ambos da Lei 8.213/91. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal interregno, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da vinda aos autos do prontuário médico da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 180.Publique-se.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 197 e V.º), determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, junto à Empresa Nestlé do Brasil Ltda., situada na Av. Castro Alves, 1260, Bairro Somenzari, nesta cidade (fl. 202).Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, telefone 3422-6602, Marília/SP.Arbitro os honorários do expert em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o perito, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se, sobrestando-se os autos em secretaria, a apresentação do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.442.066-6), conforme determinado à fl. 93. Publique-se e cumpra-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fl. 135: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste na forma determinada à fl. 133. Publique-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/78. Cumpra-se.

0002050-86.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 83: Defiro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento do determinado à fl. 56. Publique-se.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos juntados às fls. 106/108, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A apelação interposta pelo Conselho é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo à fl. 117, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002928-11.2014.403.6111 - EDSON DIAS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002996-58.2014.403.6111 - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003228-70.2014.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 103/106. Cumpra-se.

0003259-90.2014.403.6111 - AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO)

Vistos. Considerando que a via liquidada do Alvará de Levantamento nº 6/3^a/2015 não veio aos autos, informe a parte autora sobre a liquidação do documento, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/104. Cumpra-se.

0003352-53.2014.403.6111 - NEDIVAL CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003400-12.2014.403.6111 - EDILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/84: Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 81 e V.º. No mais, anote-se a interposição de Agravo Retido e aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 81 e V.º. Publique-se.

0003434-84.2014.403.6111 - GARDUA VISTORIAS LTDA - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI E SC021146 - RICARDO VIEIRA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da manifestação de fl. 135, determino a suspensão do andamento destes autos, até o julgamento do feito n.º 0053148-52.2014.4.01.3400, em trâmite na 2.^a Vara Federal do Distrito Federal, o que deverá ser comunicado pela autora nestes autos. Publique-se.

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 88: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pela vinda do documento médico necessário para a finalização da prova pericial. Com a vinda do documento, officie-se ao sr. perito encaminhando cópia, para que se possibilite a finalização do laudo. Publique-se e cumpra-se.

0003607-11.2014.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/101. Cumpra-se.

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proceda a serventia à solicitação do pagamento do perito arbitrado às fls. 29. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004052-29.2014.403.6111 - MARIA HELENA BRAVO DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício n.º 166.109.235-4, conforme já determinado às fls. 51 e verso e 66 e até aqui não atendido. Publique-se.

0004445-51.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004478-41.2014.403.6111 - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de prova formulado pelo autor e com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos novos PPPs relativos aos períodos de trabalho controvertidos nos autos (14/10/1996 s 30/03/1999 e 01/11/2003 a 30/06/2012), dos quais constem a correta identificação dos fatores de risco a que esteve exposto no exercício do labor, bem como a intensidade e técnica utilizada para medição e, ainda, a indicação do profissional responsável técnico pelos respectivos registros. Poderá também, na mesma oportunidade, a fim de corroborar a prova apresentada, trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foram expedidos referidos documentos. Publique-se.

0004943-50.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004950-42.2014.403.6111 - LEONARDO FERREIRA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005135-80.2014.403.6111 - TATIANE MARA LESVALDE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão de fl. 159: Ante a inexistência das custas relativas ao preparo, providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo, em GRU, código de receita 18.730-5, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a regularização da representação processual da autora, o rol de testemunhas apresentado à fl. 39 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 38:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 39 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme

Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005191-16.2014.403.6111 - SIDNEY PEREIRA PINTO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a decisão agravada. Certificado o decurso do prazo concedido para recolhimento da custas iniciais, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Publique-se.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000221-36.2015.403.6111 - ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000245-64.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000602-44.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ainda que se considere o valor líquido dos salários percebidos pela requerente nos meses de março e maio de 2015 (fls. 67 e 68, respectivamente), somando-os ao benefício previdenciário nº 147.811.914-1 obtém-se valores superiores ao limite de 3 (três) salários mínimos utilizados como parâmetro nesta Vara, conforme já explicitado à fl. 55 e verso. Dessa forma, concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0000654-40.2015.403.6111 - CEMI DE SOUZA CANDIDO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 31/32 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 30:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à

justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 31/32 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-66.2015.403.6111 - ROSANA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000821-57.2015.403.6111 - PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA(SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000844-03.2015.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre a contestação e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000851-92.2015.403.6111 - CONCEICAO APARECIDO DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir.Publique-se.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001438-17.2015.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001442-54.2015.403.6111 - JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001444-24.2015.403.6111 - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, a fim de tornar certo e determinado o pedido formulado, informando expressamente se pretende reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, declinando o respectivo período e relatando os fatos relativos a tal atividade.Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece

correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional.Postula antecipação dos efeitos da tutela para ver reconhecida, quanto às demissões futuras, a inexistência de relação- jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de referida exação, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes.É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Demais disso, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo.Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicienda a antecipação dos efeitos da tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avulsem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se.Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.Prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285, do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001642-61.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, cumprir o disposto no artigo 282, VII, do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 700.001.907-8. Publique-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da empresa FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 3.042,29 (três mil, quarenta e dois reais e vinte nove centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 17 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004528-04.2013.403.6111 - NORMA LOPES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão atualizada de matrícula do imóvel, juntada às fls. 494/499, a ser iniciado pela parte autora. Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, levando em consideração o conteúdo da matrícula juntada aos autos. Publique-se.

0004120-76.2014.403.6111 - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 84), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: o (a) contratante pagará os honorários certos de 30% sobre o valor total que vier a receber a título de atrasados, podendo este contrato ser juntado aos autos para abatimento deste percentual; que ocorrerá independentemente do pagamento de 04 parcelas do benefício; (ênfase colocada). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 84 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 83. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 84, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora aferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação

do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 80, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0000467-32.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, regularize o patrono do impetrante a petição de fls. 31/33, apondo-lhe assinatura.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000631-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-46.2014.403.6111) ALVIM GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual insurge-se o impugnante contra o valor atribuído à ação de cobrança pela ora impugnada, aduzindo não corresponder ele ao valor efetivamente devido. Indica como correto o valor de R\$ 30.798,99 (trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).Brevemente relatados. DECIDO:Por medida de economia processual é de ser julgada de plano a impugnação manejada pela executada.A presente exceção volta-se contra o valor atribuído pela CEF à Ação de Cobrança n.º 0005383-46.2014.403.6111. Aduz a impugnante que não há nos autos comprovação da realização dos empréstimos no importe de R\$ 13.271,86 e de R\$ 10.743,15, quer por contrato quer por comprovação de extrato bancário, razão pela qual entende estar contaminado o valor do débito executado e, de conseqüência, aquele atribuído à causa.Ocorre que o valor da causa deve espelhar o proveito econômico objetivado pelo autor com a propositura da ação. Na hipótese vertente, cuidando-se de Ação de Cobrança, o valor da causa há de corresponder ao valor do débito cobrado, uma vez que é ele que quantifica economicamente a pretensão deduzida.Se dita pretensão, todavia, é descabida, por incutir cobrança de valores indevidos, tal discussão - que é de direito substantivo - deve ser desnovelada em sede de contestação - defesa também oposta pela ora impugnante.Quero dizer com isso que se há irregularidade no valor cobrado pela CEF, tal questão não interfere

com o valor da causa o qual deve ser mantido tal como atribuído pela CEF. Diante do exposto, sem necessidade de outras perquirições, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor da causa originariamente atribuído pela CEF. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003027-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.^a Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 0001217-10.2010.403.6111 cópia das decisões monocráticas de fls. 58/59 e 72/76 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 79, abrindo-se neles conclusão, se necessário. .PA 1,15 Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-37.2012.403.6111 - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP(SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0017088-74.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no seu efeito devolutivo. Intime-se, pessoalmente a Fazenda Nacional, do presente despacho bem como da r. sentença de fls. 157/166. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005242-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA PINTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Fls. 115/130: nada a decidir, ante o evidente descumprimento do prazo previsto no artigo 526 do CPC. Especifique o requerido eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0005490-90.2014.403.6111 - WAGNER JULIO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 162/164, requeira a parte vencedora o que de direito, com observância da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do manifestado pelo autor às fls. 463/464, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário concedido nestes autos (fls. 450/454), em substituição àquele que lhe foi concedido administrativamente, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

000563-96.2005.403.6111 (2005.61.11.000563-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual pedido de habilitação dos sucessores da falecida. Decorrido tal interregno sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o depósito do precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o depósito do precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3) - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 264/268, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a

comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JOSE ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca dos depósitos dos RPs expedidos. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 223) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 592/2012 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo, servindo cópia do presente como ofício expedido. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004618-12.2013.403.6111 - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITOR TEDDE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003830-95.2013.403.6111 - RICARDO ROGERIO LORENZETTI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO LORENZETTI

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3456

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. Designo o dia 27/10/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos. Outrossim, intímese, por mandado, os executados e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004469-8) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Diga o autor sobre o cálculo e depósitos realizados pela CEF às fls. 144/146, informando se os mesmos satisfazem sua pretensão executória. Publique-se.

0005748-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005748-6) - TEREZINHA CIRILO SEVERINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000340-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000340-1) - PEDRO BENINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que

proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 86/92, mantida pela v. decisão de fls. 108/110, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 254/272, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado pelo INSS às fls. 164/166, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003997-15.2013.403.6111 - VILMA CONCEICAO GONCALVES ALEXANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
Vistos.Concedo à ré Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF, para especificar suas provas, também em 10 (dez) dias.Publique-se.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 141/142.Cumpra-se.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000153-23.2014.403.6111 - MARIANA LYE CAVALARI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 209/2014); requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 84.Publique-se.

0000554-22.2014.403.6111 - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
Vistos.Concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado

subscritor da contestação de fls. 173/182 (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das massas falidas das empresas acima mencionadas no polo passivo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 51) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 36), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001131-97.2014.403.6111 - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.^a Região. Em face do trânsito em julgado da v. decisão (fls. 78/83); requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001315-53.2014.403.6111 - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio TRF da 3.^a Região. Em face do trânsito em julgado da v. decisão; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001330-22.2014.403.6111 - ALEX FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001331-07.2014.403.6111 - VALTER PEREIRA VILASBOAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.^a Região. Em face do trânsito em julgado da v. decisão (fls. 138/143); requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002195-45.2014.403.6111 - PAULO PEREIRA ARCA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado à fl. 216 e verso, prosseguindo-se como lá determinado. Publique-se.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face dos depoimentos já colhidos na justificação administrativa realizada por determinação deste juízo, esclareça o autor a necessidade/utilidade da repetição do ato, tal como requerido às fls. 126/127. Publique-se.

0002620-72.2014.403.6111 - MONIQUE PEREIRA FELIX(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela autora (fls. 172/177) é tempestivo e isento de preparo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002785-22.2014.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 125) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 132/133), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 145/158, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 115/126, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Publique-se e cumpra-se.

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, antes de proceder à intimação do perito nomeado à fl. 41 e verso, informe a patrona do autor o seu atual endereço, uma vez que não foi localizado naquele indicado na petição inicial, conforme certificado à fl. 45.Publique-se.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Outrossim, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 174, citando-se a CEF.Publique-se e cumpra-se.

0004359-80.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004576-26.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 55/60.Cumpra-se.

0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0004672-41.2014.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 54/58); requeira a parte vencedora (ré) o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004735-66.2014.403.6111 - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0005172-10.2014.403.6111 - LUCEMIR ADRIANO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.Especifiquem a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANEEL.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, determino à autora que traga aos autos documentos médicos relativos a tal enfermidade, emitidos pelo médico assistente ou unidade de saúde em que faz tratamento.Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.Publique-se.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP

Vistos.De fato, não é caso de incluir no polo passivo da demanda, em litisconsórcio, o proprietário da unidade de número 202 do Residencial Spazio Monfort, Sr. Thiago Iglesias Cubo Silva, uma vez que o pedido formulado nestes autos não afeta a esfera de domínio sobre o apartamento por ele adquirido, de número 202. Em verdade, a pretensão formulada nestes autos objetiva retificar o contrato de aquisição e financiamento, bem como o registro público do apartamento adquirido pelo autor, de número 102.Deixo de acolher, pois, a preliminar de litisconsórcio

arguida pela CEF.Em prosseguimento, citem-se os demais réus da demanda.Publique-se e cumpra-se.

000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a)

indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-68.2015.403.6111 - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O comprovante de rendimentos do mês de janeiro de 2015, juntado à fl. 30, demonstra o recebimento pela requerente de aposentadoria em valor superior ao limite de 03 (tres) salários mínimos utilizados neste juízo como parâmetro para concessão de assistência judiciária gratuita, conforme já explicitado à fl. 28. Assim, indefiro a tramitação do feito aos auspícios da justiça gratuita, concedendo à autora prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais devidas nestes autos. Na mesma oportunidade e com vistas na celeridade, determino-lhe que esclareça o pedido formulado, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista o reconhecimento do exercício de trabalho submetida a condições especiais no período de 01/06/1981 a 12/12/1990 nos autos do Mandado de Segurança 9825158-8, da 12ª Vara Federal de São Paulo. Finalmente, deverá trazer aos autos informações sobre o desfecho do Mandado de Segurança nº 0003678-85.2010.403.6100, da 20ª Vara Cível de São Paulo, comprovando-as. Publique-se.

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas

naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos.No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada.Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo as prescrições acima referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0000645-78.2015.403.6111 - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 31 e verso.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 63 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 62:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 63 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a

justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é empregado da empresa MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de onde percebe salários no valor de R\$ 2.094,63 (dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), além de perceber o benefício previdenciário nº 144.519.436-5, no importe de R\$ 1.173,85 (mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0001717-03.2015.403.6111 - MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto nos artigos 156 e 157 do CPC, impõe-se a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira para o vernáculo. Assim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos versão em vernáculo de todos os documentos apresentados em língua estrangeira, firmada por tradutor juramentado, sob pena de nulidade. Publique-se.

0001732-69.2015.403.6111 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os pedidos formulados nesta e na ação nº 1000196-36.1997.403.6111 são distintos; logo, considerando que a primeira demanda encontra-se definitivamente julgada, não há coisa julgada a ser investigada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto no artigo 283, do CPC, traga a autora aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural que afirma exercido pelo falecido Pedro Luiz de Souza, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE

MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo requerente prazo de 10 (dez) dias para que esclareça em face de quais pessoas jurídicas pretende litigar, haja vista o pedido de citação formulado no subitem b.1 do item III - DO PEDIDO, oportunidade em que poderá emendar a petição inicial, se o caso. Outrossim, deverá, ainda, esclarecer sobre o valor atribuído à causa, haja vista o valor da operação lançado no item 3, da cláusula C do Contrato firmado com as requeridas, juntado por cópia às fls. 28/53. Publique-se.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado. É certo que a declaração de fl. 19 aponta a existência de registro em nome do requerente no SCPC, relativo ao contrato nº 240320125000365705, firmado com a Caixa Econômica Federal, vencido em 21/02/2015 e disponibilizado para consulta em 02/04/2015. Também se verifica pagamento de parcela de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em 21/02/2015, no valor de R\$ 171,83, cujo respectivo comprovante encontra-se juntado à fl. 15. Entretanto, não é possível concluir que a parcela paga em 21/02 seja a mesma incluída no órgão de proteção ao crédito como sustenta o autor. Deveras, no comprovante de pagamento apresentado não há qualquer referência ao número de contrato registrado no SCPC. De conseguinte, não avulta prova inequívoca do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo se demonstrados perigo na demora e fumaça do bom direito, o que, no caso, como dito acima, não restou configurado. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A de onde percebe salários no valor de R\$ 3.284,58 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 17 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 42/169.399.080-3, demonstrando que apresentou, quando formulou referido pedido, os documentos necessários ao reconhecimento do exercício de labor submetido a condições especiais nos períodos que assim pretende ver reconhecidos. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de

pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, acima referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Com essas considerações e tendo em vista o fato de a autora encontrar-se residindo no Japão, embora não informe sobre a atividade que exerce naquele país, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Registre-se, outrossim, que trazendo aos autos documento em língua japonesa, deverá cumprir o disposto no artigo 157 do CPC, fazendo-o acompanhar de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Publique-se.

0001795-94.2015.403.6111 - ROBERTO BONFANTE(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Com fundamento em tais dispositivos determino à parte autora que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo a pretensão objeto desta demanda, de modo a tornar certo e determinado o pedido formulado. Publique-se.

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, de onde percebe salários no valor de R\$ 5.121,62 (cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 08 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de

extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003477-55.2013.403.6111 - SERGIO CARDOSO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004107-77.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desentranhe-se o contrato de fl. 71, substituindo-o por cópia e devolvendo-a à patrona da autora mediante recibo nos autos.Outrossim, aguarde-se a regularização do nome, necessária à expedição do Ofício Requisitório de Pagamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004655-05.2014.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA SILVA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSTIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por se tratar de documento indispensável à propositura da

ação, concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do segurado Cristiano da Silva Gonçalves Chaves, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Outrossim, deverão ainda providenciar a inscrição no cadastro de pessoa física da Receita Federal do Brasil (CPF), informando-o nos autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-14.2015.403.6111 - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARILIA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-48.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 36/38. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arquivem-se os autos, na forma determinada à fl. 210. Publique-se e cumpra-se.

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido em razão da r. sentença de fls. 173/182, com as alterações determinadas pela v. decisão de fls. 230/235, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância das advogadas que atuaram no feito com a divisão dos honorários de sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma (fls. 248 e 250), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pagamento de referida verba, com observância da proporção acima referida. Registre-se, outrossim, que os despachos de fls. 219 e 228 foram republicados em nome da patrona atualmente constituída nos autos no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região de 26/08/2014, Edição 151/2014. No mais, desentranhe-se o Ofício Requisitório de fl. 240, juntando-o ao feito ao qual pertence. Publique-se e cumpra-se.

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8.^o, XVIII, c, da Resolução n.^o 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2.^o e 3.^o, I e II, da Lei n.^o 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.^o 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0005307-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005307-2) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora da transferência comunicada às fls. 237/238, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Outrossim, oficie-se ao Nobre Juízo da interdição, dando-lhe conhecimento do aqui decidido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 204, manifestando expressamente opção pelo benefício mais vantajoso. Publique-se.

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda

Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003951-60.2012.403.6111 - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 157: indefiro. Concedo, todavia, prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor promova a execução do julgado da verba sucumbencial fixada na v. decisão de fls. 138/141-verso. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MAIA CLASTA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação. Publique-se.

0002568-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002568-0) - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 166: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os cálculos exequendos e proceda ao depósito do valor devido. Publique-se e cumpra-se.

0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0) - ELIANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA TRENTINI

Vistos. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio TRF da 3.ª Região. Em face do trânsito em julgado da v.

decisão; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO
Vistos.Concedo à prte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 163.Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.

0004752-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS
Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 39, sob pena de extinção.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-57.2015.403.6109 - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia dos documentos para instrução da contra-fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-18.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.143: Observo que no caso dos autos a procuração outorgada pela credora do RPV nº.20140215506 data de mais de 13 anos, assim, confiro ao(s) advogado(s) o prazo de 30(trinta) dias para que junte(m) aos autos instrumento de procuração pública atualizado com os poderes necessários ao levantamento de valores do outorgante. Precedente: AGRESP 200601675541.Cumprida a diligência supra, fica a Secretaria autorizada a expedir a certidão requerida independente de novo despacho.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-73.2015.403.6109 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em DecisãoCuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁQUINAS FURLAN LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Ao final,

pleiteia o afastamento definitivo da cobrança e o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 02/13). Aduz que a contribuição especificada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, na Nota Técnica 378/2006, favoravelmente à extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto de 2012. Diante do exposto, requer liminar para ver suspensa a exigibilidade da referida contribuição até final julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14/46). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no referido artigo 7º. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, INDEFIRO o pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3541

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Fls. 531/532: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP, no prazo de noventa dias, esclarecimentos quanto às irregularidades noticiadas às fls. 520/523, bem como realize em conjunto com a CBRN a vistoria necessária ao exame pericial. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, das fls. 518/523, 526/529 e 531/532. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 309/311: Intime-se a parte embargada/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 8.191,57 (oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até dezembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5) - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E

FITOTERAPICOS LTDA ME(SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14h30, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação da executada SILVIA PRIETO FERNANDES (com endereço na Rua Belém, 88 ou 388 ou número 366, Vila Palmira, Presidente Epitácio), para comparecer no dia 04/08/2015, às 14h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se o advogado nomeado das Executadas DEIZE PRIETO FERNANDES E AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. Intimem-se.

0004358-29.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificção especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 87, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do Requerido. Após, cite-se conforme determinado à folha 83. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 15:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0002757-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RB MOVEIS E UTIL DOMESTICAS DE PRES EPITACIO LTDA - ME X EDSON LUIZ RODELLA X THINAYA PINHEIRO RODELLA

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 64.308,23 (sessenta e quatro mil trezentos e oito reais e vinte e três centavos) -, posicionado para 30/04/2015, oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, pactuada em 28/06/2007, aditado em 12/11/2007, 14/11/2007, 11/04/2008, 03/12/2009 e 13/06/2010, vencido desde 14/05/2013 e impagos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/51). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 51 e 53). É relato do essencial. DECIDO. A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 64.308,23 (sessenta e quatro mil trezentos e oito reais e vinte e três centavos) -, contraída pelos executados através de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, e sucessivos aditamentos. Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Referidos documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 410/412: Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da

quantia de R\$ 2.089,18 (dois mil e oitenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada até novembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO)

Intimem-se os autores/executados CÉLIA DE CASTRO OLIVEIRA e ADENIR DE CASTRO OLIVEIRA, por publicação, através de seus advogados, para que informem as contas onde ocorreram os bloqueios dos valores via Bacenjud, a fim de serem estornados os valores remanescentes, conforme apurado às fls. 124/128 pela Contadoria Judicial ou agende a expedição de Alvará de Levantamento junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA SANTA FANY LTDA Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente (cento e oitenta dias). Findo o prazo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Fls. 148/150: Dê-se vista à parte autora/executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006331-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3486

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Fls. 86 e 91: manifeste-se a CEF.Intime-se.

MONITORIA

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Vistos em inspeção.Anote-se para fins de publicação, conforme requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Recebo os embargos monitórios com suspensão da eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, inclusive para especificar as provas cuja produção pretenda, indicando-lhes a conveniência.Após, à parte contrária para especificação fundamentada de provas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Gama Filho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, desde o requerimento administrativo em 09.02.1998, com a contagem de tempo rural e urbano de natureza especial. A parte autora ingressou com a presente demanda na Subseção Judiciária de Paranavaí-PR, sustentando, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rurícola seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a concessão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 12/94). Instado a apresentar a declaração de pobreza (fl. 95), o demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98) e juntou os documentos de fls. 99/115. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 116), foi determinada a realização de mandado de constatação, a fim de verificar a residência do autor (fl. 117). Auto de constatação juntado às fls. 119/123, relatando que o autor não reside no local indicado na inicial. Liminar indeferida às fls. 124/125, oportunidade em que o autor foi intimado a esclarecer seu local de residência. Agravo de instrumento (fls. 132/139) e explicações do autor às fls. 141/142. Citado (fl. 144), o INSS ofereceu contestação (fls. 145/149), suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que o autor não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A sentença proferida nos autos de exceção de incompetência e traslada para as fls. 151/153 declinou da competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Neste juízo, foi proferida a sentença de fls. 158/160, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPP. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 163/175), não conhecidos pela r. sentença de fls. 186/187. Interposto Recurso de Apelação (fls. 193/217), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 221/224), sendo o recurso parcialmente provido para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos a vara de origem para regular instrução do feito (fls. 235). Instado a apresentar o rol de testemunhas (fl. 238), após sucessivos pedidos de prazo (fls. 239, 242 e 244), o demandante requereu a designação de audiência apenas para a oitiva do autor (fl. 250). Designada audiência (fl. 251), foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 255/256). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, as partes não se manifestaram (fls. 258). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, no caso de procedência, estariam prescritas as parcelas anteriores a 15.08.2001. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já

tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Alega o autor que o período de 28/09/1962 a 30/01/1970 teria trabalhado em atividade rural. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos certidões de registros públicos, em que seu pai foi qualificado como lavrador, nos anos de 1959 e 1965 (fls. 25/26). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido, podendo-se concluir que se trata de uma família rurícola. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na roça desde os seus sete anos de idade, ajudando seu pai e que a partir dos 10 anos já trabalhava na lida da lavoura de café, carpindo, plantando e colhendo. Disse que estudou até os 14 anos e que sua família trabalhou do sítio de Daniel Beltrão e na Fazenda Keller, na região de Apucarana e Mandaguari, no Paraná. Contou que em 1968, aos 18 anos, foi embora para São Paulo, passando a trabalhar como servente de pedreiro. O demandante ainda fez questão de frisar que as testemunhas arroladas não puderam ser ouvidas, tendo em vista o longo curso do processo, sendo que, todas de idade já avançada, acabaram falecendo. Destarte, tendo em vista a prova documental que consta dos autos, quando aliada à oral, e com base no princípio da continuidade do trabalho rural, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador como empregado rural, no período 28/09/1964 (a partir dos quatorze anos de idade e conforme pedido na inicial) a 31/12/1968 (tendo em vista que relatou que aos 18 anos passou a trabalhar como servente de pedreiro), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de

conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora também pede que os períodos de 02/05/1978 a 17/05/1979 e 25/11/1987 a 06/06/1996 sejam computados como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Observo que há contratos de trabalho sem registro no CNIS, todavia estão devidamente anotados na CTPS do autor, devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Imperioso observar, ainda, que o demandante afirma que o INSS reconheceu administrativamente as atividades desenvolvidas nos períodos de 31/12/1986 a 25/11/1987, 13/10/1982 a 31/12/1986 e 25/11/1987 a 28/04/1995 como especial. Contudo, tendo em vista que entre os documentos juntados há apenas a simulação de cálculo (fls. 52/57) e não o despacho administrativo de reconhecimento de atividade especial, bem como a Câmara de Julgamento ter dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, ante o princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, passo a análise de todos os períodos de trabalho do autor para aferição da especialidade das atividades. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Pois bem. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 14/24) e formulários de fls. 40/45. Considerando do que o autor requer o reconhecimento de atividade especial anterior a data de 28.04.95, é prescindível a juntada de PPP e laudo técnico, posto que se exige que a atividade esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A CTPS do autor mostra-nos que exerceu atividades de ajudante de serviços gerais, ajudante de lavrador, estoquista, motorista, ajudante de produção, ajudante de cozinha, conferente, cobrador e vigia. As atividades exercidas pelo autor dizem respeito a motorista, cobrador e vigia são as que devem ser analisadas para fins de reconhecimento de atividade especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos (fls. 42) e, conforme depoimento do autor, que exerceu a função de motorista de caminhão baú com carga de até 8 toneladas, no período de 02/05/1978 a 17/05/1979, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Friso que os períodos de 11/10/1976 a 11/02/1977,

30/05/1979 a 09/07/1979, 27/07/1979 a 12/05/1980 e 18/08/1980 a 15/01/1981, apesar da CTPS indicar a função de motorista do autor, não há especificação do veículo utilizado, de modo que estes períodos não podem ser enquadrados como especial. Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Em que pese os formulários de fls. 44 e 45 indicarem que o autor, no período de 18/10/1982 a 31/12/1986 e 25/11/1987 a 06/03/1996 estava autorizado a portar arma de fogo, o certo é, que o autor, em seu depoimento pessoal, frisou que em todo período que trabalhou na empresa Camargo Corrêa, por 19 anos, não portava arma de fogo, de modo que não é possível o enquadramento. A função de cobrador de ônibus é considerada especial conforme classificação no código 2.4.4 do Decreto número 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição a agentes agressivos. Todavia, o autor declarou em audiência que a maior parte do tempo trabalhou na agência de Paranavaí, da Viação Real, sendo que trabalhou apenas cerca de quatro meses na linha. Desde modo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade de cobrador de ônibus, já que não se pode identificar e separar os lapsos que o demandante efetivamente trabalhou na linha e/ou na agência. Por todo o exposto, entendo que somente é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 02/05/1978 a 17/05/1979 que o autor trabalhou na função de motorista da empresa Drogasil S/A, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, em 09/02/1998. Deve ser ressaltado que, considerando a data do requerimento administrativo, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do texto original do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (102 meses), também restou devidamente preenchido. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 09/02/1998, 29 anos, 10 meses e 23 dias, com o que não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço, o qual exigia, no mínimo, 30 anos de tempo de serviço. Outrossim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo para reconhecer que, em 15 de agosto de 2006, na data da propositura da ação, o autor possuía o período necessário ao benefício objetivado (35 anos), visto que possuía 36 anos e 15 dias de trabalho. Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à data da citação (27/10/2006). Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei, e considerando que contribuiu por mais de 30 anos, está evidente que tal requisito encontra-se preenchido. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 28/09/1964 a 31/12/1968, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial o período de 02/05/1978 a 17/05/1979, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de rural e de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores; d) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.755.352-5), mas concedo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme cálculos anexos, com DIB em 27/10/2006, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 148.048.743-8), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 148.048.743-8), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00056401520074036112 Nome do segurado: José Gama Filho CPF nº 508.734.318-04 RG nº 5.033.476 SSP/SP NIT: 1.041.566.431-1 Nome da mãe: Merentina M. da Gama Endereço: Quadra 101, nº 49, Viela 959, CEP: 19.274-000, Primavera/SP. Benefício concedido: reconhecimento de trabalho rural especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/10/2006 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000858-0) - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001682-84.2008.403.6112 (2008.61.12.001682-5) - OTILIA SEVERINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009172-55.2011.403.6112 - JOSE GOES MOREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Cientifique-se o autor quanto ao teor da petição retro, em que a União (Fazenda Nacional) se manifesta sobre a impossibilidade de apresentação dos cálculos. Aguarde-se por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação do prazo por vinte dias. Intime-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que restou decidido no agravo interposto pelo INSS, ao arquivo. Int.

0002597-60.2013.403.6112 - IZILDA INES MURARO FINOTTI (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000803-35.2013.403.6328 - RONALDO SANTOS GOMES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração. Intime-se.

0006057-21.2014.403.6112 - IVO DE PAULA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000414-48.2015.403.6112 - ELIANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003028-26.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOFIA ORTIZ VARGAS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Ante o contido na petição juntada como folha 65, revogo a nomeação do defensor dativo Amilton Alves Lobo,

OAB/SP 145.541 e, em substituição, nomeio o doutor André Luiz de Macedo, OAB/SP 202.578, devendo o doutor Amilton ser intimado do que aqui ficou decidido, por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Expeça-se mandado para intimação do defensor, ora nomeado, para apresentar pedido de liberdade provisória. Ante o contido na comunicação eletrônica, encartada como folha 48, dando conta da transferência da presa, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de ré presa, para INTIMAÇÃO de SOFIA ORTIZ VARGAS, documento de identidade 4719322/Bolivia, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, do inteiro teor deste despacho, bem como da decisão das folhas 32/34.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 32/34 e servirá de CARTA PRECATÓRIA. Encaminhe-se, através do e-mail yolandagis@hotmail.com, cópia deste despacho, para que a tradutora nomeada nos autos proceda à tradução para o idioma espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução da carta precatória acima mencionada. Com a vinda dos autos de Inquérito Policial, traslade-se para lá, cópia deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da decisão das folhas acima mencionadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005806-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013863-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006125-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000008-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-59.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000011-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000029-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000232-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003218-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o certificado à fl. 106, manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002301-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o Município de Presidente Prudente, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a Cef sobre a petição e documentos das fls. 45/50.Intime-se.

0002832-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X SONIA CRISTINA ALMEIDA DE PADUA

Ao exequente para promover o recolhimento das custas devidas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002576-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-48.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em despacho.INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita sob o argumento de que a autora, ora impugnada, de acordo com sua remuneração como Professora da APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, possui capacidade econômica, não preenchendo os requisitos da Lei 1.060/50.Intimada, a parte impugnada apresentou a petição da folha 10, noticiando o recolhimento de custas (folha 11).Delibero. Com razão o INSS.A parte impugnada manifestou concordância à impugnação apresentada pelo INSS, tanto é assim que recolheu as custas devidas à União, conforme guia de recolhimento da folha 11.Ante o exposto, acolho a presente impugnação e desta forma, defiro o pedido do INSS, no tocante à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Desentranhe-se a guia de recolhimento da folha 11 e junte-a nos autos principais (feito n. 0000414-48.2015.403.6112), mantendo-se cópia neste feito, certificando.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0006588-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006588-8) - DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X DAVI NERES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria da vara a fim de retirar a Declaração de fls. 142/143, no prazo de 10 dias. Após a retirada ou decorrido tal prazo, arquivem-se. Int.

000025-05.2011.403.6112 - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que restou decidido em grau de recurso, arquivem-se os autos. Int.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226v. e seguintes: manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0) - ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, o que ora determino o traslado da r. decisão proferida pelo TRF-3, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desde já fica deferido o desentranhamento e entrega à patrona do autor, dos documentos apresentados com a petição de fls. 156 (carnês para recolhimento de contribuições, CTPS e carteira de identidade de beneficiário - fls. 157/171), mediante a substituição por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da implantação comunicada à fl. 198, nada a deliberar quanto ao pleito de fl. 214. Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0007844-27.2010.403.6112 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Cientifique-se a autora quanto ao teor da petição apresentada pela Fazenda Nacional, relatando que cabe ao exequente iniciar a execução. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do

mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005858-04.2011.403.6112 - LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção.Cientifique-se a autora quanto ao teor da petição apresentada pela Fazenda Nacional, relatando que cabe ao exequente iniciar a execução.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002592-72.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cientifique-se a autora quanto ao teor da petição apresentada pela Fazenda Nacional, relatando que cabe ao exequente iniciar a execução.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008460-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO BARRUECO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos de inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0007554-07.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC X BRAZ OLIVEIRA SILVA X JOSE TINTINO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados (fls. 290/300), bem como individualize, caso necessário, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003680-77.2014.403.6112 - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002119-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 51).A parte Embargada não se manifestou sobre os valores ofertados pela embargante (cf. certidão de fl. 63).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte não se manifestou sobre o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 25.073,69 (vinte e cinco mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.073,69 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10 e verso), bem como da certidão de fl. 63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002218-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIANO BORGES DA COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 35).Com a petição da fl. 37 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Síntese do necessário.É o

relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 51.754,20 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) a título de verba principal e, R\$ 3.083,36 (três mil e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06 e verso), bem como da petição de fl. 37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003008-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos n.0000984-15.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003025-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos n. 0005448-43.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003026-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos n. 0002712-52.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008380-48.2004.403.6112 (2004.61.12.008380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 102/105 e versos e 138 para os autos nº 0010137-53.1999.403.6112. No mais, desapensem-se e aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003088-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Vistos em inspeção.Determino o apensamento aos autos n.0005152-84.2012.403.6112.Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a diligência negativa, relativamente ao Bacenjud, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA JAQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente à autora Cristiane da Silva Ferreira, deverá haver regularização quanto a seu CPF, de modo a viabilizar a expedição da RPV.Int.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado

há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO X JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007334-09.2013.403.6112 - JAYMICI LEONOR DA SILVA X MANOEL HONORIO DE AQUINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007370-51.2013.403.6112 - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007361-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007361-3) - JOAO FRANCISCO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2) - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARTA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012555-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012555-1) - RONALDO BARBOSA X JOEL BARBOSA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RONALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENIO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA MENDES MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORIVALDO ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RODRIGO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRENE RAMPAZZO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CREUSA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001611-43.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003771-41.2012.403.6112 - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORINA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008627-48.2012.403.6112 - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORIVAL MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO AUGUSTO VENTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003731-25.2013.403.6112 - JOAO GREGORIO DE SANTANA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005104-91.2013.403.6112 - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOANA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006156-25.2013.403.6112 - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Intime-se o defensor COSME JOSÉ DOS REIS JUNIOR, OAB/BA 31929, para juntar aos autos procuração e apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo em branco, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias e no mesmo prazo apresentar as alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2943

MONITORIA

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h00.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

EXECUCAO FISCAL

0006132-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 249/261, informando que não existe parcelamento do débito, bem como este não foi pago, estando totalmente vigente a sua cobrança, INDEFIRO o pedido de fls. 231. Prossigam-se nos leilões designados nos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4113

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-09.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Registro nº 442/2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEFSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que, em razão de sua atividade de comércio atacadista de autopeças e acessórios em geral, está submetida ao regime de recolhimento monofásico no que concerne ao PIS e à COFINS, ficando estabelecido que determinadas mercadorias por ela comercializadas ficariam submetidas à alíquota zero, conforme disposições da Lei nº 10.147/00. Narra que está submetida também à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, por isso, faz jus à utilização dos créditos das compras para revenda de suas mercadorias. Sustenta que, por se tratar de revendedora de autor-peças, está sujeita, também, à sistemática de

apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e COFINS. Entende que se a lei passou a permitir que as receitas advindas do comércio de veículos e peças podem ser consideradas no regime não-cumulativo, o mesmo direito deve ser concedido em relação à apropriação dos créditos. Sustenta, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dessa forma, tal dispositivo legal revogou o comando do artigo 3º, b, da Lei nº 10.833/03 que negava o direito de crédito à impetrante. Insurge-se quanto a ato flagrantemente ilegal, da Secretaria da Receita Federal, ao proibir o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de tais bens, bem como impondo tributo sem previsão legal. Pugna pelo provimento do mandamus para o fim de reconhecer o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS para utilização em procedimentos de compensação no pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que possui direito líquido e certo à emissão da certidão tendo em vista que não subsiste qualquer débito a ser quitado com os cofres da União. Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a compensação dos tributos com base em lei, confirmando-a com a concessão definitiva da segurança. Este Juízo proferiu sentença reconhecendo a decadência do direito à impetração desta ação mandamental, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 563/564). Interposta apelação pela impetrante (fls. 570/578), os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, onde Terceira Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e anular a sentença monocrática, bem como determinar o regular processamento do feito, nos termos do Acórdão de fls. 597-verso. Indeferida a liminar (fls. 602/605). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 614/619), pugnando pela denegação da segurança, ante a existência de débitos que impedem a expedição da certidão. Juntou os documentos de fls. 620/633. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Argumenta a impetrante que em razão de sua atividade de comércio atacadista de auto-peças e acessórios em geral, está submetida ao regime de recolhimento monofásico no que concerne ao PIS e à COFINS, ficando estabelecido que determinadas mercadorias por ela comercializadas ficariam submetidas à alíquota zero, conforme disposições da Lei nº 10.147/00. Narra que está submetida também à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, por isso, faz jus à utilização dos créditos das compras para revenda de suas mercadorias. Sustenta que, por se tratar de revendedora de autor-peças, está sujeita, também, à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e COFINS. Entende que se a lei passou a permitir que as receitas advindas do comércio de veículos e peças podem ser consideradas no regime não-cumulativo, o mesmo direito deve ser concedido em relação à apropriação dos créditos. Sustenta, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dessa forma, tal dispositivo legal revogou o comando do artigo 3º, b, da Lei nº 10.833/03 que negava o direito de crédito à impetrante. Insurge-se quanto a ato flagrantemente ilegal, da Secretaria da Receita Federal, ao proibir o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de tais bens, bem como impondo tributo sem previsão legal. Pugna pelo provimento do mandamus para o fim de reconhecer o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS para utilização em procedimentos de compensação no pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz, por fim, que possui direito líquido e certo à emissão da certidão tendo em vista que não subsiste qualquer débito a ser quitado com os cofres da União. É fato que a questão que será agora apreciada é tão somente o suposto direito líquido e certo de emissão de Certidão de regularidade fiscal, pois, como muito bem salientou o voto do Juiz Convocado Relator do acórdão de fls. 594/597, decaiu o prazo para discussão do creditamento dos valores de PIS e COFINS em procedimento de compensação. Menciona o voto que o alegado ato coator consiste no óbice à emissão da certidão em virtude de apontamento no sistema eletrônico de débitos em cobrança e, enquanto houver a pendência o impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal se mantém. (fls. 596) É o que passo a apreciar. Colho das informações que a impetrante ingressou com pedido de compensação de valores supostamente recolhidos a maior, que originou o processo administrativo 10805.721.719/2011-37. Após a análise desse processo, houve decisão reconhecendo parcialmente os direitos creditórios, homologando a compensação até o limite creditório. Efetivadas as compensações e alocados os valores, há ainda saldo devedor em nome da impetrante, inscritos em DAU sob os números 80 6 14 031656-66 e 80 2 14 017172-71. O Relatório de Apoio à Emissão de Certidão indica também débitos constantes dos processos administrativos nºs 10805.721724/2011-40 e 10805.721725/2011-94, além de outros débitos em cobrança pela SRF, a saber: a) Receita 1345 (DCTF - Multa Atraso/Falta), vecto- 03/06/2013 - saldo devedor orig.princ - R\$ 500,00; b) Receita 1345 (DCTF - Multa Agraso/Falta) vecto-30/08/2013 - saldo dev.orig.principal - R\$ 500,00 e; c) Receita 1345 (DCTF - Multa Agraso/Falta) - vecto: 03/10/2014 - saldo dev.orig.principal - R\$ 500,00). Diante da clareza das informações prestadas pela autoridade impetrada, corroborada pela juntada dos documentos de fls. 620/633, fica clara a existência de óbices que impedem a expedição pretendida neste mandamus. Assim, ao abrigo

das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica e considerar extinto ou suspenso o crédito tributário. Despiciendas maiores considerações, posto que ausentes os pressupostos indispensáveis à expedição da certidão almejada. Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Registro n.º 439/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL VICENTE DE SOUZA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/08/2014, recebendo o número 46/171.037.975-5. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo aos 29/10/2014, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade dos períodos em que laborou para a empresa MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1985 a 14/10/1988 e 22/05/1991 a 13/12/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44). Informações às fls. 51/57. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende não-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental
à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.
5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e
ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais
nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que

devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada

neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 01/08/1985 a 14/10/1988 e 22/05/1991 a 13/12/2013, laborados na empresa MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os quais pretende reconhecer como especiais. Passo a analisa-los.a) 01/08/1985 a 14/10/1988: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.37), segundo o qual exerceu a função de ajudante/operador estampa, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 86 a 93 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. No mais, o PPP acostado não se mostrou prova documental suficiente, visto que não traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação contemporânea acerca do responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade foi exercida, inviabilizando o enquadramento do período como atividade especial. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1985 a 14/10/1988 como atividade exercida em condições especiais.b) 22/05/1991 a 13/12/2013: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 28) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.387), segundo o qual exerceu a função de ajudante geral/prensista II, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade variável de 93 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Assim como no período acima, o PPP acostado não se mostrou prova documental suficiente, visto que não traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inviabilizando o enquadramento do período como atividade especial. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 22/05/1991 a 13/12/2013 como atividade desenvolvida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000834-11.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MESSIAS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro nº 471 /2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO MESSIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 02/09/2014, recebendo o número 42/171.180.011-0, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas SILFER COMÉRCIO - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI (12/01/1977 a 04/02/1982 e 13/03/1987 a 01/08/1989) e CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (05/09/1995 a 15/09/2012). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/126). A liminar foi indeferida (fls. 128/130). Informações às fls. 136/146. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 150). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos

agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e

Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 12/01/1977 a 04/02/1982, 13/03/1987 a 01/08/1989 e 05/09/1995 a 15/09/2012. Passo a analisa-los:a) 12/01/1977 a 04/02/1982 e 13/03/1987 a 01/08/1989 - SILFER COMÉRCIO - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 60 e 83) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31) acompanhado de laudo técnico de segurança de trabalho, elaborado pelo SESI (fls. 32/52), segundo os quais exerceu as funções de aj. Geral, op. maq. rebob... e op. m. rebobinadeira estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 82.86 a 88.91 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Ainda, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o laudo técnico de segurança do trabalho é extemporâneo em relação aos referidos períodos de trabalho, e não possui informação da manutenção do layout, perdendo seu caráter probatório para possível enquadramento. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/01/1977 a 04/02/1982 e 13/03/1987 a 01/08/1989 como período de atividade especial. b) 05/09/1995 a 15/09/2012 - CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), segundo os quais exerceu a função de zelador junto ao setor Necrotério, estando exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários. O documento está acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT (fls. 56/57), que traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, ainda, foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 05/09/1995 a 15/09/2012 como laborado em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço do impetrante Passo a contagem do tempo de serviço do impetrante, considerando o período ora reconhecido, e

convertido para comum, e os comuns incontestados. Vejamos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final
Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 12/01/1977 04/02/1982 1822 5 - 23 - - -
- -2 01/10/1982 15/08/1983 314 - 10 15 - - - - - 3 08/12/1983 08/03/1984 90 - 3 1 - - - - - 4 30/07/1984 27/10/1984
87 - 2 28 - - - - - 5 01/02/1985 18/02/1986 377 1 - 18 - - - - - 6 01/06/1986 31/01/1987 239 - 7 30 - - - - - 7
13/03/1987 31/08/1989 887 2 5 18 - - - - - 8 13/12/1989 25/05/1990 162 - 5 13 - - - - - 9 01/11/1990 31/12/1990 59
- 1 30 - - - - - 10 01/02/1991 01/02/1995 1440 4 - 1 - - - - - 11 05/09/1995 15/09/2012 6130 - - - 1,4 - 17 - 1112
01/11/2012 09/05/2014 548 1 6 9 Total 6025 17 0 11 - 6130 23 10 3 Total Geral (Comum + Especial) 12155 40 7 9
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de
contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada
aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e
trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data
do requerimento administrativo (NB 42/171.180.011-0 - DER em 02/09/2014) contava com 40 anos, 7 meses e 9
dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
integral. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como
trabalho realizado em condições especiais o período especial de 05/09/1995 a 15/09/2012, convertê-lo em comum
com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e determinar ao INSS que conceda a CARLOS ALBERTO MESSIAS
o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento
administrativo. Julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários
(Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta
sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.
69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/171.180.011-0; 2. Nome do segurado: CARLOS
ALBERTO MESSIAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. CPF:
012.064.748-66; 5. Nome da mãe: EDELZITA MARIA DRAMATICO; 6. Endereço do segurado: Travessa Roland
Berigan, 28 - Vila Nair - São Paulo/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 05/09/1995 a
15/09/2012. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000842-85.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE
NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Registro nº 455/2015 Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos
autos qualificada, em face dos Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a
concessão da segurança que lhe assegure a inexigibilidade do débito objeto do procedimento administrativo nº
10805.720314/2015-13, bem como a nulidade do desdobramento no processo administrativo nº
10805.720314/2015-13, afastando-se a alegação de impugnação parcial dos débitos. Pede, ainda, o julgamento da
totalidade dos débitos CSLL com as respectivas multas de ofício, multa de mora, juros e multa isolada exigida
através do Processo Administrativo nº 10805.721782/2014-16 ou, alternativamente, o apensamento dos referidos
processos para processamento e julgamento conjuntos. Aduz, em síntese, que houve, por parte da autoridade
impetrada, afronta à legislação de regência, em especial Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, art. 151,
inciso III do CTN e diversos dispositivos constitucionais. Juntou documentos (fls. 21/178). Diferida a análise da
liminar para após a vinda das informações (fls. 186). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou
informações (fls. 195/199) pugnando, em síntese, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito posto que
foi atendida a solicitação da impetrante, qual seja o cancelamento da cobrança da multa isolada nos autos do
processo nº 10805.720314/2015-13. Juntou os documentos de fls. 200/218. O Ministério Público Federal requereu
o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 222 e
verso). Às fls. 224 a impetrante aduz que não persiste o interesse no prosseguimento do feito. É o
relato. DECIDO: Colho dos autos, mais precisamente das informações (fls. 196/199) que as providências com
relação ao cancelamento da referida cobrança já foram providenciadas por esta Unidade e o referido processo
administrativo nº 10805.720314/2015-13 apensado ao processo 10805.721782/2014-16 apenas para controle. Do
acima exposto, conclui-se que houve atendimento em âmbito administrativo ao pedido da impetrante,
desaparecendo o objeto desta demanda, tanto que a própria impetrante afirmou (fls. 224) que diante das
informações apresentadas pelo Impetrado, não persiste o interesse no prosseguimento do feito. Nesse aspecto, é de
ser reconhecida a carência superveniente da ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art.
3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é
caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado
pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as
partes. Ao revés, se tal resultado foi atingido sem a participação do órgão jurisdicional, resta clara a
desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida,
tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões
despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com

os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, a demanda não reúne condições de ser apreciada pelo mérito. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000942-40.2015.403.6126 - JOAO DANTAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Registro n.º 441/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DANTAS DE ALMEIDA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, por ter indeferido pedido de aposentadoria especial. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos, bem como a aplicação de multa diária, nos moldes do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de aposentadoria especial foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 14/10/2014, recebendo o número 46/171.714.254-8. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo em 16/01/2015, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para a empresa GM BRASIL SCS 03/12/1998 a 24/09/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/70). Informações às fls. 77/86. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de

caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução

pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente

de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que os períodos de trabalho laborados na empresa GM BRASIL SCS de 10/06/1985 a 21/05/1987 e 14/09/1987 a 02/12/1998 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fls. 59) e, portanto, são incontroversos. Colho dos autos que a controvérsia refere-se ao período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 24/09/2014 na empresa GM BRASIL SCS o qual pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52) que constata ter exercido a função de instalador ferramentas, e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 87 e 91 dB (A). Com base na documentação acostada aos autos, o PPP se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar devidamente carimbado e assinado por profissional qualificado. No entanto, forçoso salientar que, segundo fundamentação supra, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado a partir de 06/03/1997 para 90 dB (A), sendo posteriormente reduzido para 80 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, o período de labor compreendido entre 03/12/1998 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial, visto que a exposição se deu abaixo do limite permitido em lei. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade do restante do período de trabalho, compreendido entre 19/11/2003 a 24/09/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial dos períodos incontroversos e o período ora reconhecido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 10/06/1985 21/05/987 701 1 11 122 14/09/1987 02/12/1998 4038 11 2 193 19/11/2003 24/09/2014 3905 10 10 6 Total 8644 24 0 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 24 anos e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 24/09/2014, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001036-85.2015.403.6126 - CAROLINA AUGUSTO (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Registro nº 444/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Juntou documentos (fls. 15/25). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 27/32). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 40/47), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 50/58). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 60/65), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/68). Às fls. 70/72 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, o qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 27/32) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação

superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação

e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINA AUGUSTO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005962-57.2015.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001044-62.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Registro nº 437/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANSELMO DA SILVA GOMES, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 15/10/2014, recebendo o número 46/171.714.285-8. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo aos 30/01/2015, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade dos períodos em que laborou para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (03/12/1998 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 29/07/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). Informações às fls. 59/65 e 69. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à

saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDOO.3. Na concessão de aposentadoria especial por

exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à

admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que o período de 11/08/1986 a 02/12/1998, laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, já foi reconhecido em âmbito administrativo, conforme fls. 46 e, portanto, é incontroverso. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 29/07/2014, laborados na mesma empresa, os quais o impetrante pretende reconhecer como especiais. Passo a analisa-los. a) 03/12/1998 a 31/03/2003: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.37/39), segundo o qual exerceu a função de op. adapt. Prod. CNC, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Contudo, referido documento não se mostrou prova documental suficiente, visto que não traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inviabilizando o enquadramento do período como sendo de atividade especial. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/03/2003 como atividade exercida em condições especiais. b) 19/11/2003 a 29/07/2014: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.37/39), segundo o qual exerceu as funções de meio of. Torneiro ferrat. II e III e torn. CNC I e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 89,2 dB(A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Assim como mencionado no período acima, o PPP acostado não se mostrou prova documental suficiente, visto que não traz a informação da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inviabilizando o enquadramento do período como atividade especial. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 29/07/2014 como atividade desenvolvida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001676-88.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Registro 445/2015 Vistos, etc. O impetrante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 90) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, quedou-se inerte. Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001832-76.2015.403.6126 - RONALDO SIMONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Registro nº 440/2015 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RONALDO SIMONATO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Argumenta que em 25/02/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 17/11/2014, recebendo o número 46/171.971.338-

0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendidos entre 12/01/1981 a 26/06/1987, 12/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/10/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). Informações às fls. 58/69. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)

JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma

inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta refere-se aos períodos de, 12/01/1981 a 26/06/1987, 12/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/10/2013 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Passo a analisa-los.a) 12/01/1981 a 26/06/1987: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/24) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.32), segundo o qual exerceu as funções de manip. técnico e material,

montador e tapeceiro, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 84 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Contudo, o PPP acostado traz a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de a exposição ter se dado acima do limite previsto em lei. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 12/01/1981 a 26/06/1987 como atividade desenvolvida em condições especiais. b) 12/05/1988 a 05/03/1997: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/24) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 84 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Conforme acima mencionado, a função exercida pelo impetrante (montador de produção) não se enquadra nos atos normativos à época vigentes, razão pela qual resta analisar o pedido com base na documentação apresentada. Com efeito, a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a intensidade da exposição se deu acima do limite permitido em lei, viabilizando o reconhecimento da especialidade do período. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 12/05/1988 a 05/03/1997 como atividade especial. c) 19/11/2003 a 28/10/2013: Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33), segundo o qual exerceu as funções de montador de produção estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 88,4 dB (A) e ao agente químico particulado inalável, sem indicação quantitativa ou qualitativa. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. O PPP acostado aos autos mostrou-se prova documental suficiente, visto que traz a informação de que a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e a intensidade está acima do limite permitido em lei, viabilizando o reconhecimento da especialidade do período. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 28/10/2013 como atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante, levando-se em conta os períodos ora reconhecidos: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 12/01/1981 26/06/1987 2324 6 5 152 12/05/1988 05/03/1997 3173 8 9 243 19/11/2003 28/10/2013 3579 9 11 10 Total 9076 25 2 19 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 2 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 12/01/1981 a 26/06/1987, 12/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/10/2013 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de RONALDO SIMONATO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/171.971.338-0; 2. Nome do segurado: RONALDO SIMONATO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 17/11/2014; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/05/2015; 8. CPF: 023.338.078-73; 9. Nome da mãe: ANTONIA MARTINS SIMONATO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Antonio Angelo Cuzziol, 36, B. Suiço, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09663-090; 12. Tempo especial reconhecido: 12/01/1981 a 26/06/1987, 12/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/10/2013. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001836-16.2015.403.6126 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Registro nº 446 /2015 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Argumenta que em 24/02/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive os sob condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante

que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 17/11/2014, recebendo o número 42/171.971.278-3, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido para concessão de aposentadoria especial os períodos em que laborou para as empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, o período compreendido entre 04/07/1985 a 16/09/1987; SAINT-GLOBAIN ABRASIVOS LTDA, o período compreendido entre 17/10/1988 a 02/03/1993; e na METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA, os períodos compreendidos entre 16/03/1995 a 31/10/1997, 01/09/1998 a 31/08/2000, 01/10/2001 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 30/09/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/81). Informações às fls. 91/102. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo a prerrogativa de definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividades que se enquadravam como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 devido a IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a

controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 04/07/1985 a 16/09/1987, laborado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, ao período de 17/10/1988 a 02/03/1993, laborado na empresa SAINT-GLOBAIN ABRASIVOS LTDA, e aos períodos de 16/03/1995 a 31/10/1997, 01/09/1998 a 31/08/2000, 01/10/2001 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 30/09/2014, laborados na empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA, que pretende o impetrante reconhecer como especiais. Passo a analisa-los.a) 04/07/1985 a 16/09/1987: Objetivando a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52), segundo o qual exerceu a função de prestista de injeção e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por procurador devidamente constituído conforme se evidencia à fl. 53. No entanto, conforme fundamentação retro, o reconhecimento da especialidade deste período pode ser feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Todavia, a função exercida pelo Impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos não se mostrou prova documental suficiente, visto que ele não traz a informação de que a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não ocasional nem mesmo intermitente, inviabilizando o reconhecimento da especialidade do período.Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 04/07/1985 a 16/09/1987 como atividade desenvolvida em condições especiais.b) 17/10/1988 a 02/03/1993:Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 54), segundo o qual exerceu a função de auxiliar de produção, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado (engenheiro de segurança do trabalho). Observando-se o período em que a atividade foi exercida e a legislação vigente à época, necessário frisar que a função de auxiliar de produção não está prevista nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não merecendo, portanto, o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Resta analisar, portanto, a documentação apresentada. Com efeito, consta do PPP que a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que a intensidade de exposição se deu acima do limite permitido em lei, viabilizando o reconhecimento da especialidade do período. Frise-se, por fim, que o Impetrante também acostou aos autos declaração da empresa SAINT-GOBAIN (fls. 55), segundo o qual não houve alterações significativas no layout da empresa, bem como em seu processo produtivo, mantendo todas suas características até a data da elaboração do laudo.Desta forma, comprovada a efetiva exposição ao agente físico ruído, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 12/05/1988 a 02/03/1993 como atividade especial.c) 26/10/1993 a 13/03/1995:Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 45) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 87 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por uma assistente administrativa da empresa. Vale consignar, de início, que o período de trabalho não merece reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, visto que a atividade não está prevista nos atos normativos vigentes à época. No que tange à documentação encartada aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não se mostrou prova documental suficiente, visto não trazer informação de que a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não ocasional nem mesmo intermitente, inviabilizando o reconhecimento da especialidade do período.Desta forma, o impetrante não demonstrou fazer jus ao reconhecimento do período de 26/10/1993 a 13/03/1995 como atividade especial, sendo assim não é possível o seu reconhecimento.d) 16/03/1995 a 31/10/1997, de 01/09/1998 a 31/08/2000, de 01/10/2001 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 30/09/2014:períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 45) aonde nela consta a admissão em 16 de março de 1995 para exercer a função de inspetor de qualidade I, sendo que o empregador é o mesmo até os dias atuais. E, ainda, objetivando comprovar o exercício de atividades especiais nos períodos, juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/66), assinado por profissional qualificado, no qual consta que o impetrante exerceu as funções de inspetor de qualidade (entre 16/03/1995 e 31/10/1997), operador máquina industrial I (entre 01/11/1997 a 31/08/2000), operador de ponte rolante (entre 01/09/2000 e 30/09/2001), inspetor de qualidade II (entre 01/10/2001 a 30/09/2003), controlador de qualidade (entre 01/10/2003 e 29/02/2004), operador de usinagem (entre 01/11/2004 a 31/10/2007) e inspetor de qualidade (entre 01/03/2004 a 31/10/2004 e de 01/11/2007 a 30/09/2014), e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade entre 85,6 dB (A) e 96,5 dB (A).Antes de prosseguir, cumpre-me ressaltar que o PPP de fls. 64/66 traz como observação a seguinte frase: O funcionário não possui e não está exposto à atividade de risco; entretanto, o mesmo documento menciona, como acima referido, que o empregado esteve exposto ao agente físico ruído em níveis aparentemente acima do máximo permitido em lei. Por outro lado, não constituiu prova inequívoca da especialidade, pois não faz menção à exposição ter se dado de modo habitual e permanente, ou mesmo não ocasional nem intermitente.Desta flexão, o impetrante não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/03/1995 a 31/10/1997, de 01/09/1998 a 31/08/2000, de 01/10/2001 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 30/09/2014 como atividade especial.Da contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos: Assim dispõe a

Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 6 (seis) anos 1 (um) mês e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. No mais, tendo em vista o juízo de improcedência no tocante à aposentadoria especial, resta apreciar o pedido sucessivo. Com efeito, assim dispõe artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal a respeito da por tempo de contribuição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Verifico, deste modo, que pela contagem do tempo de contribuição acima realizada, já com a aplicação do fator multiplicador de 1,4, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 33 (trinta e três) anos 10 (dez) meses e 26 dias (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício ora pretendido subsidiariamente ao anterior. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo tão somente o período de 17/10/1988 a 02/03/1993 como atividade especial, determinando ao INSS o cômputo deste como comum, pela aplicação do fator multiplicador 1,4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista a não concessão de aposentadoria em favor do Impetrante. P.R.I. Santo André, de de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2

0001858-74.2015.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Registro nº 443/2015 Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança impetrado por V.S. DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de obter a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta que necessita da certidão até o dia 31/03/2015 para participar de procedimento licitatório, cujo edital acosta aos autos. Sustenta que em razão de erro de lançamento quando da elaboração de cálculos para pagamentos de tributos previdenciários verificou-se processo administrativo apontando diferença a ser recolhida no valor de R\$ 25.782,85. Aduz que protocolizou pedido de parcelamento deste valor, no dia 09/03/2015, o que restou indeferido pela Receita. Em razão deste indeferimento, a Impetrante houve por bem efetuar o recolhimento dos valores devidos, no dia 13/03/2015. Ocorre que, mesmo pago tais valores, ao consultar sua situação fiscal junto ao e-CAC, verificou que inadvertidamente, a Receita resolvera deferir o parcelamento outrora indeferido e, cujos valores já haviam sido recolhidos em 13/03/2015. Aduz que buscou comprovar os pagamentos perante a Receita Federal, tendo sido informado que para obtenção de certidão de regularidade fiscal, deveria recolher a primeira parcela do parcelamento (de débito já quitado), para então requerer posteriormente a compensação deste valor. E foi o que fez a empresária, ora requerente. Efetuou, portanto, a Impetrante o recolhimento da primeira parcela, nada obstante já quitado o débito, no afã de obter a pleiteada certidão. Ocorre que ainda assim não logrou obter a pretendida certidão. Afora tais débitos, aduz que consta do relatório de pendências fiscais um débito de contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 58.194,58, pagamento este efetuado em 18/03/2015, com os acréscimos legais. Após, foi ainda apurado um saldo remanescente de R\$ 164,61, tendo o pagamento sido efetuado no dia 24/03/2015. Diante disto requer a concessão da segurança determinando que a autoridade impetrada expeça de certidão negativa de débitos. Deferida a liminar (fls. 126/128). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 137/144) alegando, preliminarmente, a ausência superveniente do interesse de agir, ante a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. No mais, aduz que a certidão não havia sido expedida em razão de equívocos ensejados pela própria impetrante. Juntou os documentos de fls. 145/157. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 161 e verso). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, pois a certidão somente foi expedida por força da liminar. Muito embora a autoridade impetrada afirme que Com a finalidade de subsidiar a presente informação, foi impresso o Relatório de Restrições (em anexo), correspondente à atual situação fiscal do impetrante que não mais registra obstáculo à concessão do documento de regularidade fiscal do impetrante que não mais registra obstáculo à concessão do documento de regularidade fiscal pleiteado pela Impetrada em razão das pendências consignadas neste writ., entendo presente o interesse de agir. A questão fulcral a ser decidida nestes autos é se autoridade impetrada nega a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante, quando a sua situação fiscal encontra-se regular. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que em 25/03/2015

(fls. 52/54) as pendências fiscais apuradas para a Impetrante era de um débito de CSLL (código 2372), no valor originário de R\$ 58.194,58, e saldo devedor de R\$ 164,61. Além disso, o relatório informa dois débitos 491696370 e 491696388 e, cobrança. Segundo documento de fl. 59 (consistente no pedido de parcelamento), esses últimos débitos referem-se a contribuição previdenciária relativa ao período de 10/2012 a 13/2014 e 13/2010. Esclarece a autoridade impetrada que houve 2 (dois) parcelamentos. O primeiro requerido em 9/3/2015 englobava rubricas diversas, mas não as verbas previdenciárias objeto do presente writ. Somente em 20/03/2015 foi requerido pela Impetrante o pedido de parcelamento especial (débito previdenciário) através da Internet o que se verifica pelo documento acostado (docs.2 a 4) sendo consolidado o mesmo em 30/03/2015 (doc.5). Portanto, esclareceu que houve 2 pedidos de parcelamento distintos e que os pagamentos não liquidaram os débitos porque foram realizados antes do parcelamento e depois de consolidados os débitos. Relativamente ao saldo devedor de R\$ 164,61 entendo estar devidamente comprovada a regularidade, na medida em que comprova a Impetrante o recolhimento desse valor, com os acréscimos legais, em 24/03/2015 (fl. 51). A autoridade impetrada esclareceu que em 25/02/2015 o próprio sistema da RFB não localizando os referidos pagamentos emitiu automaticamente cobrança dos valores não pagos (doc.7). Veja, somente em 18/03/2015 a Impetrante efetuou o pagamento do débito. Todavia os cálculos elaborados pela Impetrante não foram feitos corretamente e o pagamento foi realizado a menor, qual seja: R\$ 67.703,57 (doc.8). Quando o valor devido pela Impetrante seria de R\$ 67.895,61. Anote-se, que o valor devido era constituído de principal - R\$ 58.194,58 (vencimento em 30/01/2015) acrescidos de multa R\$ 8.641,89 e juros e/ ou encargos DL - 1.025/69 de R\$ 1.059,14. Apurando-se a diferença de R\$ 164,61. Entretanto, a autoridade impetrada, após a intimação neste mandamus, procedeu à revisão de ofício, extinguindo o débito por pagamento. Resta, portanto, verificar a situação dos débitos indicados como em cobrança. Demonstra a empresária Impetrante que tais valores tem origem em divergência entre valores indicados em GFIP E GPS no período de 13/2010, 10/2012, 09/2014 a 13/2014, totalizando o valor de R\$ 25.872,84. Comprova através de guias de recolhimentos acostados as fls. 42, verso, a 47 que efetuou o recolhimento de tais valores, com os devidos acréscimos legais em 13/03/2015. Diante disto, e dos demais documentos carreados aos autos, especialmente, do detalhamento de débito acostado através de petição de fls. 121, é possível verificar que os valores apontados como pendência, são aqueles mesmos já recolhidos por meio das guias, entendendo suficientemente comprovada a ausência de impeditivos para a expedição da requerida certidão. Salta aos autos, no caso em apreço, o fato da Impetrante, no afã de obter certidão de regularidade fiscal, ter colhido sugestão do órgão fiscal, de proceder ao recolhimento da primeira parcela de parcelamento, dos débitos que já estariam devidamente quitados por meio de guias. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, restou comprovado nos autos deste writ of mandamus o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, vez que ausente qualquer impedimento para expedição de certidão. Diante o exposto, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar, determinando que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001868-21.2015.403.6126 - VALDINEI GONCALVES OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Registro nº 438 /2015 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALDINEI GONÇALVES OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão para especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, dos períodos de trabalho comuns compreendidos entre 20/11/1978 a 28/11/1978, 01/10/1981 a 06/01/1982, 19/07/1984 a 30/08/1986, 16/10/1986 a 23/02/1987, 24/03/1987 a 15/02/1988, 16/05/1988 a 20/07/1988, 11/08/1988 a 19/02/1989 e 05/06/1989 a 03/07/1989. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão dos períodos especiais para comuns com aplicação do fator multiplicador 1,4. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 24/02/2015 autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 10/12/2014, recebendo o número 46/172.350.019-1, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 22/08/1989 a 03/12/2014. A inicial veio acompanhada

de documentos (fls. 32/90). Informações às fls. 99/111. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em

condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,

DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto A matéria controversa posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período compreendido entre 22/08/1989 a 03/12/2014. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 22/08/1989 a 28/04/1995: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 56) do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/51), segundo o qual exerceu as funções de prático, prensista e cortador, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual

não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Contudo, com base na documentação acostada aos autos, a exposição ao agente físico ruído se deu acima do limite máximo permitido por lei, e consta informação acerca do responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade profissional foi desempenhada. Além disso, o PPP acostado traz a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tudo conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 22/08/1989 a 28/04/1995 como atividade exercida em condições especiais. b) 29/04/1995 a 03/02/2014: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 56) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/51), segundo o qual exerceu as funções de cortador, operador de estamperia, operador de ponte rolante e controlador de material II, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Consta a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Visto que o documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, reconheço o período de 29/04/1995 a 03/02/2014 como atividade exercida em caráter especial. Da contagem do tempo de atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 22/08/1989 03/02/2014 9101 25 3 12 Total 9101 25 3 12 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 3 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 22/08/1989 a 03/12/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de VALDINEI GONÇALVES OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/172.350.019-1; 2. Nome do segurado: VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 10/12/2014; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/05/2015; 8. CPF: 063.101.188.97; 9. Nome da mãe: ANTONIANA SOARES DE OLIVEIRA; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Cachoeira de Minas nº 544, Jardim Santa Adelia - CEP: 03973-050 - São Paulo/SP; 12. Tempo especial reconhecido: 22/08/1989 a 03/12/2014; P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002150-59.2015.403.6126 - VERSATIL ENGENHARIA LTDA.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 102, protocolizada pela IMPETRANTE, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls.1062: Nada a apreciar, eis que os Alvarás de Levantamento já foram expedidos (fls.1059/1060).

Expediente Nº 5443

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001866-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MARIA LUCINDA SILVA MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) MARIA LUCINDA SILVA MARTINS, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo desconstituir a constrição judicial de ativos financeiros existentes em conta corrente aberta em conjunto com o executado Sérgio Silva Martins. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/47. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-19.2002.403.6126 (2002.61.26.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade via Arisp formulado por Exkalla Construtora, Incorporadora e Participações Ltda. Conforme análise dos autos a empresa não é parte na ação e não faz prova que tenha qualificação de terceiro interessado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 160/172. Intime-se.

0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade via Arisp formulado por Exkalla Construtora, Incorporadora e Participações Ltda. Conforme análise dos autos a empresa não é parte na ação e não faz prova que tenha qualificação de terceiro interessado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 188/189. Intime-se.

0004691-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X L. E. XAVIER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ EDUARDO XAVIER X

VALERIA ISZCZENKO AZEVEDO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Defiro a expedição de edital como requerido às fls. 166. Outrossim, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino a indisponibilidade de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula nº 26.947, pertencente ao coexecutado Luiz Eduardo Xavier, registrado no cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MICHELLE SENA PIRES**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 82, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO
MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de ANA CRISTINA CORREIA DE CARVALHO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G206372, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DJN5284, Renavam 805877088, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. Custas à fl. 20. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 44). Indeferido o pedido liminar à fl. 37, a pretensão antecipatória foi deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 54/56), em sede de recurso de agravo de instrumento interposto. Após, foi expedido o respectivo mandado (fl. 72), que foi cumprido com diligência positiva (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência da ré quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/18. Destarte, verificada a mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, sequer contestada pela ré, ocorre o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, gerando ao credor o direito à busca e apreensão do bem, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, e artigo 3º, ambos do Decreto-lei nº 911/1969. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão de busca e apreensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo

automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 54/56, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G206372, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DJN5284, Renavam 805877088. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

DEPOSITO

0001977-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de MARIA DO CARMO SILVA JORGE, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 SOLEIL, chassi nº VF02ANFZ9YW015421, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVE8525, Renavam 738441198. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito como execução forçada, caso o bem não seja localizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.436,29 e juntou documentos (fls.08/32). Custas à fl. 33. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 36). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Ante a não localização do bem objeto da ação, foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 51). A CEF manifestou-se à fl. 84 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que houve transação entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 84 denota não subsistir o seu interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação em razão do acordo pactuado entre as partes, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido objeto de transação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: Considerando que o expert concordou com os honorários periciais fixados à fl. 374, a parte autora deverá depositá-los, em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Sem depósito, considerarei preclusa a produção da prova pericial, caso não haja justificativa para tal fato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos

embargantes Maagus Tag Supermercados Ltda., Marco Antonio Chibatt e Elida de Paula Giglio visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.0979.555.0000028-02, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado em 16.08.2010. Alega a parte embargante que o título executivo é destituído de liquidez, certeza e exigibilidade. Defende a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 que criou a Cédula de Crédito Bancário. Sustenta a existência de anatocismo, a inadmissibilidade da cobrança de comissão de permanência e a limitação da taxa de juros à média de mercado. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e informa que o contrato encontra-se garantido pelo FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 155/171), alegando haver cumprido todos os requisitos para o ajuizamento da ação. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Sustenta o objetivo compensatório da taxa de comissão permanente, captada pelo banco no momento do inadimplemento, e pede a improcedência dos embargos. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento. Pretende a parte embargante seja reconhecida a conexão entre a presente demanda e a ação ajuizada pelos executados, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Todavia, conforme se verifica do extrato do Sistema Eletrônico Processual, cuja juntada ora determino, os autos de n. 0023549-67.2011.403.6100 encontram-se no Tribunal, aguardando o julgamento do recurso interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial. Assim, indefiro o pedido de reunião dos feitos, eis que a situação processual da presente ação não mais permite a aplicação do art. 253, I, do CPC, visto que na primeira das ações já foi proferida sentença. Tal entendimento encontra guarida na Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, não verifico a necessidade de suspender o curso deste feito, por não vislumbrar a possibilidade de decisões conflitantes. Passo ao exame do mérito. O contrato executado é o n. 21.0979.555.0000028-02, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 203.661,90, firmado em 16.08.2010. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor de R\$ 250.000,00, a ser restituído em 24 meses, com prestações no valor de R\$ 12.250,33, com vencimento em 16.08.2010 e a última em 16.08.2012 (fls. 09/15, dos autos da Execução). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 9/15, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (fls. 40 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pela avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n 10.931/2004. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 30/38 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título

executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas: Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma. (TJ-MG, AC 10024044434298001)(...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexecuções formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC . INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. (TJ-PR, 822427101/PR) No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, anoto que no julgamento da ADI 2591/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela incidência do CDC nos negócios realizados pelas instituições financeiras (Rel. Acórdão Min. Eros Grau. Julgamento: 07.06.2006. Publicação: DJ 29.09.2006), conclusão anteriormente já adotada pelo STJ, a teor da Súmula 297: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (DJ de 09.09.2004) A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no

ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. Com relação especificamente à taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada em 16.08.2010, prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 09 dos Autos n. 0006036-40.2012.403.6104), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e Contrato de Empréstimo/Financiamento, todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea, mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) No presente caso, a cláusula de impontualidade e comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0979.555.0000028-02, dispõe: Cláusula Oitava - Da Inadimplência No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (STJ, AgRg no Ag 1018134/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª T, publ. em 17.05.2010). Em face de todo o exposto, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelos embargantes para manter a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que,

no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, afastada sua cumulação com os demais encargos moratórios e remuneratórios, conforme fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0009621-32.2014.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC, em especial acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Transitada em julgado a sentença, retire-se a restrição do veículo bloqueado à fl. 169. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA
IVETE ELÓI MARCIÓ LIMA, qualificado nos autos, apresenta esta exceção de pré-executividade à execução do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo representado pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 4140.000.300.00040-03, com o objetivo de extinguir dito título sob a alegação da ocorrência de prescrição. Intimada, a excepta ofereceu resposta (fls. 177/178). É o relatório. DECIDO. Merece acolhimento a tese de prescrição sustentada pela excipiente. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se da petição inicial, que a inadimplência restou configurada em 26/01/2007, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. Na tentativa de localizar a excipiente foram realizadas diversas diligências nos endereços fornecidos pela excepta, e, inclusive, pesquisa no banco de dados da Receita Federal (fl. 81). Em 27/02/2013 (fl. 136), o Juízo instou a excepta a providenciar a citação editalícia da devedora. Conforme se nota, ao invés de atender à determinação, a CEF continuou diligenciando, porém, sem êxito algum (fls. 170/174). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 14/11/2007, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação de Ivete Eloi Marcio Lima não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço da devedora, não obteve êxito na localização do paradeiro desta e postergou a providência da citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que o prazo prescricional encerrou-se em 14/10/2008 e que sentença foi prolatada em 15/04/2013, sem que tenha sido efetiva a citação da parte ré. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim, pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200551100071188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 588670 - REL.

DES. FED. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/08/2013) AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação à corrê IVETE ELÓI MARCIÓ LIMA, no que julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (vide STJ, EREsp 1084875). . Custas na forma da lei. Int.

0009988-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 122/v) e RENAJUD (fl. 123/124). Considerando, ainda, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 72/73v) e RENAJUD (fl. 74/77), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para que passe a constar ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUREA GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Considerando que os endereços dos executados assinalados nas consultas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD (fl. 107/v), WEBSERVICE - DRF (fl. 108/110) e RENAJUD (111/112) já foram diligenciados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular

andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

1) Dê-se ciência à exequente da tentativa infrutífera de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 70/v), 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 71), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo. Se negativo, retire-se a restrição. Caso contrário, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Fl. 105: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, 108 e 109, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas às fls. 63, 64, 65 e 66, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(s) executado(s) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 81), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos. Se negativo, retire-se a restrição. Se positivo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 128 e 129, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510 e 511: Providencie a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se.

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos complementares, como requerido pela parte exequente às fls. 106 e 109, posto que não se verifica o alegado lapso temporal. Os cálculos apresentados à fl. 86 apontam claramente o valor devido à exequente, bem como os honorários advocatícios, cujo valor foi homologado à fl. 94. Frise-se, por oportuno, que o ofício requisitório foi expedido de forma equivocada (fl. 96), vez que apresentou valores divergentes dos homologados. No entanto, o extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 105 assinala o valor correto devido, inclusive demonstrando o índice de correção monetária. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/600: Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA X MILTON LINO DOS SANTOS X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO

Fl. 467: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000655-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROMUALDO ALVES DA SILVA X CLEIA MATOS GOMES(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Fl. 87: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 68/69: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reiteração de concessão de medida liminar requerida pela parte autora às fls. 257/259, posto que restou indeferida às fls. 186/187 e mantida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 214/215v. Alega, em suma, que tal pedido se baseia em fato novo, visto que influi no trecho em que se dá a invasão objeto da presente demanda. Aduz que aprovou junto ao IBAMA [...] um projeto de duplicação da linha férrea nos subtrechos Embu-Guaçu, Evangelista de Souza e Paratinga, Perequê (trecho Itirapina/SP - Embu-Guaçu/SP) [...], e que tal obra se traduz de forma relevante para o escoamento da produção nacional. Afirma, ainda, que está incluído no referido projeto obras que facilitarão o escoamento das águas pluviais, melhorando os problemas recorrentes de enchentes no Município de Cubatão. Ouvido o Município de Cubatão, este se manifestou contrário ao pedido formulado pela autora (fls. 298/302). Com efeito, não vislumbro, como bem argumentado pelo Município de Cubatão, que tal fato novo tenha o condão de modificar a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 186/187). Ademais, os autos estão em termos para prolação de sentença, momento em que todos os fatos serão analisados. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 186/187 e indefiro o pedido da parte autora de fls. 257/259. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de junho de 2015, às 09:00, para avaliação dos exames acostados aos autos referente ao ex segurado Aurísio Rodrigues, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subceção Judiciária. Nomeio o expert Dr. André Alberto Breno da Fonseca para atuar como perito judicial. Intime-se o perito por e-mail desta decisão. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames realizados, bem como de exames de laboratórios, exames radiológicos, receitas, etc, que comprovem o início da incapacidade. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da parte autora. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/449 e 463/467: Tendo em vista a realização de penhora no rosto destes autos, oficie-se ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos dos artigos 49 e 50, da Resolução n. 168/2011, em relação ao ofício requisitório n. 2014.0000201 (fl. 440). Publique-se.

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 206/207, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 205. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório cadastrado sob nº 2015.0000182 (fl. 203), expedindo-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES

DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747/748: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar THALITA SOUZA NUNES DA SILVA onde consta Thalita Souza Silva - incapaz. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3965

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual será ouvida a testemunha Renato Ferreira Barco (endereço de fls. 5529), arrolada pelo corrêu Espólio de Francisco José Baraçal Prado.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Moreira Maffei (fls. 5704), rogando urgência no cumprimento, posto tratar-se de processo inserido nas metas 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 27 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 15:30 horas.Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Int. Santos, 25 de maio de 2015.

0001344-27.2014.403.6104 - JOAO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL X CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL X MARIA DA GRACA HOYER CALIL(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pelo autor à fl. 134.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 26 de maio de 2015.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN

FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 15:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 25 de maio de 2015.

0001262-59.2015.403.6104 - EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 25 de maio de 2015.

0001264-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-59.2015.403.6104) IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2015, às 13:30 horas. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 25 de maio de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fls. 117: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 112 para cumprimento.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fls. 118/119: No prazo de cinco dias, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Fls. 86: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte autora providenciar, no prazo de cinco dias a substituição por cópia. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 107: Expeça-se carta precatória, observando a Secretaria o endereço contido na petição em referência.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

FABIO PIRES

Fls. 44/45: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

DEPOSITO

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Primeiramente, remetam-se os autos à Sedi para a retificação da autuação (Ação de Depósito). Ante os termos da certidão retro, expeça-se carta precatória, intimando-se a ré do r. despacho de fls. 77.Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fls. 71: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do valor atualizado do débito, conforme determinação de fls. 68.Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-96.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAJORGE ROBERTO GABRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da cobrança dos débitos de Imposto de Renda relativos aos exercícios de 2006 a 2009, em razão de decisão judicial que garantiu a suspensão da exigibilidade do referido tributo incidente sobre verbas recebidas a título de previdência complementar, tendo a Declaração de Ajuste Anual sido apresentada com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora.Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição/decadência da cobrança do débito referente ao exercício de 2006.Segundo a inicial, o autor obteve decisão favorável no Juizado Especial Federal em Santos, tanto em sede liminar como no julgamento da causa, para afastar a incidência do I.R. sobre as contribuições vertidas pelo empregado ao Fundo de Previdência, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Contudo, embora tenha apresentado sua Declaração de Ajuste de acordo com os informes de rendimentos fornecidos pela PETROS, contemplando a isenção obtida judicialmente, foi notificado a recolher a diferença em razão de suposta omissão.Alega o autor que a ré descumpra a coisa julgada e ainda majora o montante exigido com multa, juros e encargos como se o contribuinte estivesse sonhando o tributo, quando apenas reproduziu as informações da entidade pagadora, motivo pelo qual são indevidos aqueles acréscimos.Aponta, enfim, ofensa aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.Com a inicial vieram documentos.Ajuizou o autor medida cautelar preparatória, na qual foi deferido o depósito requerido para suspender a exigibilidade do débito.Regularmente citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência das pretensões. Suscitou preliminar de falta de interesse processual e questionou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 87/90) Juntou cópias do processo administrativo fiscal (fls. 91/147).Houve réplica (fls. 150/161) e as partes não se interessaram pela produção probatória (fls. 168 e 170).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Consigno, em primeiro plano, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação.A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado.Pois bem. Depreende-se da leitura da petição inicial, que os fundamentos da pretensão deduzida pelo autor relacionam-se a imputada inconstitucionalidade e ilegalidade na autuação realizada pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar, os quais teriam sido considerados isentos por sentença judicial transitada em julgado.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador o recebimento de renda e proventos de qualquer natureza, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional.Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por seu turno, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte apenas os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. O inciso II do mesmo dispositivo legal, prevê a sujeição do imposto sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.No caso particular, o autor, em

10/01/2006, promoveu ação perante o Juizado Especial Federal em Santos, distribuída sob nº 2006.63.11.000055-5, buscando, em suma, assegurar o não recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a título de complementação da aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições vertidas ao Plano de Previdência privada, até a edição da Lei nº 9.250/95. Naquela demanda, logrou o autor obter provimento judicial nos seguintes termos: [...] Com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados (fls. 41/50 da cautelar em apenso - julgamento dos embargos declaratórios). Em consequência, determinou-se a devolução do montante pago indevidamente. O trânsito em julgado se deu em 23/10/2008 (fl. 51 da ação cautelar em apenso). Nesses termos, legítima a cobrança de referido tributo sobre a omissão na Declaração de Ajuste Anual, na forma apurada pelo Fisco, no Processo Administrativo nº 15983-720.546/2011-01. Com efeito, o indébito objeto do processo judicial acima mencionado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, decorreu, em resumo, de ulterior cobrança de imposto em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata meramente de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Não se trata, outrossim, de isenção do I.R. sobre os proventos de aposentadoria complementar. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular/empregado, equivalente a 1/3 do montante, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) receberam a proteção legal em razão do bis in idem, as quais, para fins de restituição devem ser atualizadas mês a mês, observando os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo montante constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se aí o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros, chega-se à conclusão que o procedimento adotado pela União, depois de efetuada a revisão de ofício dos lançamentos originários e objeto do processo administrativo nº 15983.720546/2011-01, encontra-se em conformidade com o julgado do Juizado Especial Federal. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em fevereiro de 2000, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Nesse sentido, os esclarecimentos trazidos pelo Termo de Intimação Fiscal de fl. 30, no seguinte trecho: [...] De acordo com a informação da PETROS, o valor das contribuições efetuadas na vigência da citada lei é de R\$ 54.802,49, em valores de julho/2010. Este valor, convertido para janeiro/1996, de acordo com a tabela da Justiça Federal, é de R\$ 22.788,13. Amortizando-se 1/3 dos benefícios recebidos da PETROS a partir de abril/1997, o saldo das contribuições exauriu-se em fevereiro/2000, conforme demonstrativo anexo. Desta forma, não há valores a serem abatidos no imposto de renda dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, ficando assim constatada a irregularidade nas declarações de ajuste do IRPF nesses períodos. Igualmente elucidativo o Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração (fl. 115/116): [...] Em suma, a prestação jurisdicional obtida pelo contribuinte facultou-lhe o direito de: i) ter restituída a diferença de imposto de renda obtida pela exclusão das citadas contribuições da(s) base(s) de cálculo do imposto de renda, nas declarações de ajuste e ii) não sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte pela PETROS, enquanto houver saldo das citadas contribuições. A partir do momento em que o saldo de contribuições exauriu-se, o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício da previdência privada, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Uma vez constatado que não havia saldo de contribuições passível de exclusão das bases de cálculo do IRPF de 2007, 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente), mister se faz o lançamento de ofício do imposto sobre a renda omitida. Portanto, não procede a alegação do contribuinte de que a Receita Federal está ignorando a formação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Por fim, não há que se falar em decadência, em relação ao I.R. ano-calendário 2006 (exercício 2007), face ao disposto no artigo 173, I, do CTN, cujo teor determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o crédito acha-se consolidado conforme auto de infração e demonstrativo de fls. 72/78, datado de 01/12/2011. Assim, o crédito tributário em apreço permanece íntegro. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda e na ação cautelar, e extingo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos realizados na ação cautelar, até o montante suficiente para satisfazer o crédito tributário. Na hipótese de haver saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do autor. Traslade-se cópia da presente sentença para a demanda em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-29.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. JORGE ROBERTO GABRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da cobrança dos débitos de Imposto de Renda relativos aos exercícios de 2006 a 2009, em razão de decisão judicial que garantiu a suspensão da exigibilidade do referido tributo incidente sobre verbas recebidas a título de previdência complementar, tendo a Declaração de Ajuste Anual sido apresentada com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora. Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição/decadência da cobrança do débito referente ao exercício de 2006. Segundo a inicial, o autor obteve decisão favorável no Juizado Especial Federal em Santos, tanto em sede liminar como no julgamento da causa, para afastar a incidência do I.R. sobre as contribuições vertidas pelo empregado ao Fundo de Previdência, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Contudo, embora tenha apresentado sua Declaração de Ajuste de acordo com os informes de rendimentos fornecidos pela PETROS, contemplando a isenção obtida judicialmente, foi notificado a recolher a diferença em razão de suposta omissão. Alega o autor que a ré descumpra a coisa julgada e ainda majora o montante exigido com multa, juros e encargos como se o contribuinte estivesse sonegando o tributo, quando apenas reproduziu as informações da entidade pagadora, motivo pelo qual são indevidos aqueles acréscimos. Aponta, enfim, ofensa aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. Ajuizou o autor medida cautelar preparatória, na qual foi deferido o depósito requerido para suspender a exigibilidade do débito. Regularmente citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência das pretensões. Suscitou preliminar de falta de interesse processual e questionou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 87/90). Juntou cópias do processo administrativo fiscal (fls. 91/147). Houve réplica (fls. 150/161) e as partes não se interessaram pela produção probatória (fls. 168 e 170). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Consigno, em primeiro plano, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado. Pois bem. Depreende-se da leitura da petição inicial, que os fundamentos da pretensão deduzida pelo autor relacionam-se a imputada inconstitucionalidade e ilegalidade na autuação realizada pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar, os quais teriam sido considerados isentos por sentença judicial transitada em julgado. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador o percebimento de renda e proventos de qualquer natureza, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte apenas os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. O inciso II do mesmo dispositivo legal, prevê a sujeição do imposto sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. No caso particular, o autor, em 10/01/2006, promoveu ação perante o Juizado Especial Federal em Santos, distribuída sob nº 2006.63.11.000055-5, buscando, em suma, assegurar o não recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a título de complementação da aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições vertidas ao Plano de Previdência privada, até a edição da Lei nº 9.250/95. Naquela demanda, logrou o autor obter provimento judicial nos seguintes termos: [...] Com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução

do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados (fls. 41/50 da cautelar em apenso - julgamento dos embargos declaratórios). Em consequência, determinou-se a devolução do montante pago indevidamente. O trânsito em julgado se deu em 23/10/2008 (fl. 51 da ação cautelar em apenso). Nesses termos, legítima a cobrança de referido tributo sobre a omissão na Declaração de Ajuste Anual, na forma apurada pelo Fisco, no Processo Administrativo nº 15983-720.546/2011-01. Com efeito, o indébito objeto do processo judicial acima mencionado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, decorreu, em resumo, de ulterior cobrança de imposto em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata meramente de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Não se trata, outrossim, de isenção do I.R. sobre os proventos de aposentadoria complementar. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular/empregado, equivalente a 1/3 do montante, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) receberam a proteção legal em razão do bis in idem, as quais, para fins de restituição devem ser atualizadas mês a mês, observando os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo montante constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se aí o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros, chega-se à conclusão que o procedimento adotado pela União, depois de efetuada a revisão de ofício dos lançamentos originários e objeto do processo administrativo nº 15983.720546/2011-01, encontra-se em conformidade com o julgado do Juizado Especial Federal. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em fevereiro de 2000, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Nesse sentido, os esclarecimentos trazidos pelo Termo de Intimação Fiscal de fl. 30, no seguinte trecho: [...] De acordo com a informação da PETROS, o valor das contribuições efetuadas na vigência da citada lei é de R\$ 54.802,49, em valores de julho/2010. Este valor, convertido para janeiro/1996, de acordo com a tabela da Justiça Federal, é de R\$ 22.788,13. Amortizando-se 1/3 dos benefícios recebidos da PETROS a partir de abril/1997, o saldo das contribuições exauriu-se em fevereiro/2000, conforme demonstrativo anexo. Desta forma, não há valores a serem abatidos no imposto de renda dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, ficando assim constatada a irregularidade nas declarações de ajuste do IRPF nesses períodos. Igualmente elucidativo o Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração (fl. 115/116): [...] Em suma, a prestação jurisdicional obtida pelo contribuinte facultou-lhe o direito de: i) ter restituída a diferença de imposto de renda obtida pela exclusão das citadas contribuições da(s) base(s) de cálculo do imposto de renda, nas declarações de ajuste e ii) não sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte pela PETROS, enquanto houver saldo das citadas contribuições. A partir do momento em que o saldo de contribuições exauriu-se, o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício da previdência privada, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Uma vez constatado que não havia saldo de contribuições passível de exclusão das bases de cálculo do IRPF de 2007, 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente), mister se faz o lançamento de ofício do imposto sobre a renda omitida. Portanto, não procede a alegação do contribuinte de que a Receita Federal está ignorando a formação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Por fim, não há que se falar em decadência, em relação ao I.R. ano-calendário 2006 (exercício 2007), face ao disposto no artigo 173, I, do CTN, cujo teor determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o crédito acha-se consolidado conforme auto de infração e demonstrativo de fls. 72/78, datado de 01/12/2011. Assim, o crédito tributário em apreço permanece íntegro. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda e na ação cautelar, e extingo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos realizados na ação cautelar, até o montante suficiente para satisfazer o crédito tributário. Na hipótese de haver saldo remanescente, expeça-se alvará

em favor do autor. Traslade-se cópia da presente sentença para a demanda em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009523-3) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, no qual o requerente pleiteia entrega dos extratos analíticos desde a época da opção pelo FGTS. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 170/172, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. O despacho de fl. 220 determinou a intimação do autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a extinção dos autos principais, os quais se encontram arquivados. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a extinção do feito principal, deve o presente ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/ necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 453/454: Defiro, como requerido. Intime-se.

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Defiro, como requerido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls. 66/67: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7451

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000909-19.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)

Intima as defesas para oferecimento de Memorias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO LIMA DE ANDRADE X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0007144-80.2007.403.6104 Vistos, Manifeste-se a defesa dos corréus ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES acerca da não localização das testemunhas José Guilherme Soares Silva Caetano, Leonardo Pires e Vanderlei Donizeti Ribeiro, conforme certidões de fls. 539, 544 e 546, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 03 de junho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)

Designo o dia 01/07/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001216-74.2014.403.6114 - MARILENE FELIZARDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício por invalidez, com pedido de antecipação da tutela. Sentença de extinção às fls. 37/38, anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, determinando o retorno para prosseguimento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se

afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2015 às 18:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa (fl. 51). Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração em nome do autor Carlos Gabriel de Assis Queiroz de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0002188-10.2015.403.6114 - FABIULA APARECIDA JORGE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de receber acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros. Alega que em função de ser portador de mal de Parkinson não reúne condições de exercer de maneira independente as tarefas do cotidiano. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 25/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, é imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo, o que afasta a verossimilhança da alegação. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/06/2015 às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0002288-62.2015.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 83/86 e as cópias juntadas às fls. 87/110, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002773-62.2015.403.6114 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002782-24.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/06/2015 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo a indicação de assistente técnico, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002820-36.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002929-50.2015.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513171-24.1997.403.6114 (97.1513171-9) - CONCEICAO SANCHES SIEBERT X WAGNER SIEBERT X WALLACE SIEBERT(SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco)dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 247/489, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra a decisão proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0) - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o Autor as informações solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 87, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0) - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, consoante decisão de fl. 329. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que efetue o cálculo dos valores devidos.

0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0) - ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9) - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1) - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

0006807-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006807-3) - ISMAEL RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5) - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000706-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000706-4) - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004785-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004785-2) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco)dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006471-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006471-0) - MARIA DE FREITAS SOBREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0) - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco)dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0) - JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se ofício ao INSS para o imediato cumprimento da oirbigação de fazer, consonate determinação de fl. 174 verso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria para apuração dos valores em atraso.Int.

0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003619-55.2010.403.6114 - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006603-12.2010.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos do INSS às fls. 223/225.Int.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003922-35.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007258-47.2011.403.6114 - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório, observando o destaque referente aos honorários contratuais.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 107/108, remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores referentes ao cumprimento da decisão.

0010369-39.2011.403.6114 - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência Às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer em quinze dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que calcule o valor dos atrasados.Int.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 141.Sem prejuízo, digam as partes sobre os cálculos de fls. 133/141, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 155.Sem prejuízo, digam as partes sobre os cálculos de fls. 156/164, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007673-93.2012.403.6114 - INADELCIA SANTANA OLIVEIRA DELFINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008507-96.2012.403.6114 - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000356-10.2013.403.6114 - ARISTIDES GREMASCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.157/161. Intime-se.

0001135-62.2013.403.6114 - NEUCI MARIA HUBSCHER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003573-61.2013.403.6114 - MARIA FRIGO SUSCHE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003577-98.2013.403.6114 - VANDA FERREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 99. Sem prejuízo, digam as partes sobre os cálculos de fls. 97/101, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 128 para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação rescisória e revogou a antecipação de tutela.Intimem-se.

0005992-54.2013.403.6114 - MARIZA HELENA PINHOTI DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006476-69.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006681-98.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007178-15.2013.403.6114 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007411-12.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 406/409, abra-se vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 396 em relação a revisão do benefício NB 42/115.516.691-1. No tocante aos atrasados, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que elabore o cálculo dos valores em atraso. Int.

0007601-72.2013.403.6114 - PERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007606-94.2013.403.6114 - JORGE FURLAN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008402-85.2013.403.6114 - APPARECIDA ERRAY NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora com cópia da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento da audiência designada para 18/06/2015, bem como data redesignada para o dia 13/08/2015, às 9:50 horas, a ser realizada na Comarca Vinculada de Altaneira-CE.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000399-10.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000399-73.2015.403.6114 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que apresente o cópia do processo concessório do benefício de pensão por morte. Com a resposta, devolvam-se os autos ao setor de contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1502438-96.1997.403.6114 (97.1502438-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTION) X EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Caixa Economica Federal solicitando a transferência do valor depositado às fls. 353/354 para uma conta à disposição da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte - processo 37378-83.2012.806.0112/0.Após, oficie-se informando nos autos do processo 37378-83.2012.806.0112, o depósito do valor em favor de José Queiroz.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE

FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 692//700 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.708 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ZULMIRA MAZEGA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE CARLOS GONÇALVES - Espólio. Expeça-se ofício requisitório em favor da herdeira ora habilitada, consoante cálculo de fl. 416v/417.Int.

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme decisão proferida às fls. 293, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas com relação ao valor do Autor, relativo ao pagamento nos anos 2014/2015, razão pela qual não há valor remanescente referente aos honorários do advogado pois o pagamento ocorreu em 26/02/2013. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos de fls. 295.Intimem-se.

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MADALENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte Sueli Aparecida da Silva Molina a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 617 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) SIDNEI TRICARICO, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls., em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA DE

LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.155. Intime-se.

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intimem-se.

0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos dos art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 219/222.

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATAL FERMINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato juntado às fls. 145, dê-se ciência a advogada do saldo remanescente do Autor no valor de R\$ 344,36, a fim de providenciar a intimação do Autor para levantamento e informar este Juízo o endereço e telefone do Autor, bem como efetue o levantamento da verba sucumbencial.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9) - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA -

ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) HAMILTON CARNEIRO, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 1005, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000250-48.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 1.932,13 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN - ESPOLIO X

EDELGARD HEHN LIMOEIRO X IVO LIMOEIRO X PAULO LALLI X HENRIQUE ALBERTO HEHN X BAERBEL HEHN LALLI X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de valores sucumbenciais devidos, assim como a apresentação de novo instrumento de procuração pelos herdeiros Heinrich Hein, o que inviabiliza o destaque dos honorários contratuais, não há como ser deferido o destaque da verba pretendida pelo subscritor da petição de fls. 2668/2669. Expeça-se o ofício precatório complementar para os herdeiros de Henrich Hein no valor de R\$ 27.665,37 (em 17/07/2014), conforme cálculos elaborados às fls. 2678. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, CF. Intime-se.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. Fls. 380: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO

FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe aos cálculos, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X NILTON VIEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe aos cálculos, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMINIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe aos cálculos, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X ILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe aos cálculos, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MACENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X VANDUIS MACENA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe aos cálculos, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 408/410, providencie a CEF as retificações necessárias ao levantamento dos depósitos efetuados. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Intimem-se.

0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.505,68, atualizados em 05/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 238, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Primeiramente, expeça-se mandado/carta precatória para reavaliação do bem penhorado; e após, designe-se data para Leilão.

0006676-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00. Solicite-se. A União Federal já teve vista dos autos às fls. 162. Após, cumpra-se a parte final de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.4037.185.0004526-17. Em 05/09/2014, requereu o encerramento do prazo para utilização do financiamento. Entretanto, teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 58. Às fls. 64/66, o autor efetuou o depósito judicial correspondente ao valor exigido pela CEF, sendo concedida a antecipação de tutela às fls. 68. Citados os réus, a corrê Fundação Santo André apresentou contestação às fls. 90/108. Às fls. 170/173 o autor informou o recebimento de novo aviso de cobrança da importância de R\$ 50,00, com data de vencimento em 05/06/2015. Efetuou o depósito judicial e requer a suspensão da exigibilidade do referido débito. Contestação da CEF apresentada às fls. 174/177. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a cobrança refere-se ao mesmo contrato e que o autor efetuou o depósito judicial da importância em comento, declaro suspensa a exigibilidade do débito discriminado às fls. 171/172. Oficie-se à CEF para conhecimento. Intimem-se.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de cartas ou correspondências agrupadas, tendo em vista a exclusividade da autora. Esclarece a parte autora que a ré vem promovendo a violação ao monopólio estatal, com a contratação de terceiros para a realização do serviço de entrega de correspondências para a distribuição a empresas clientes, conforme documentos carreados à inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença na relevância dos fundamentos. Com efeito, a autora possui exclusividade para entrega de cartas, cartão-postal e correspondências agrupadas, tendo a Constituição Federal recepcionado o artigo 47 da Lei nº 6.538/78, conforme entendimento do STF ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46. Por conseguinte, verifico dos documentos juntados aos autos que a ré tem contratado terceiros para a prestação de serviços que estão incluídos no monopólio da União, prestados com exclusividade pela autora. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar que a ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de carta e correspondência agrupada, ante a exclusividade postal da autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se e intime-se.

0002984-98.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/78. Custas recolhidas às fls. 79. É o relatório. Decido. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nesta esteira, pendentes diversas ações

que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3592

MANDADO DE SEGURANÇA

0001279-62.2015.403.6115 - ALYNE RAQUEL RIBEIRO ARQUILINO(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALYNE RAQUEL RIBEIRO ARQUILINO contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - em São em que se pleiteia, em sede de liminar, ordem para assegurar a imediata implantação do benéfico de auxílio-reclusão nº 1673256357. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, A impetrante alega que até a presente data não houve a implantação do benefício aludido na inicial, requerido em 27/02/2014, embora tenha sido proferida decisão pela Junta de Recursos em 05.10.2014, reconhecendo o direito da autora ao auxílio-reclusão. O que se depreende em uma análise preliminar das alegações e documentos trazidos com a inicial é que o benefício foi concedido após análise de recurso administrativo e que o processo foi encaminhado em 10/10/2014 para o setor competente, identificado às fls. 12 com o nº 2152212. Não é possível aferir, entretanto, se a decisão colegiada acostada às fls. 13/14 tornou-se definitiva. Também não há a possibilidade de se aferir se há algum obstáculo ao regular andamento do procedimento administrativo em questão. De outro vértice, aparentemente o processo administrativo encontra-se sem andamento há mais de sete meses. Assim, atuou a impetrante perante a autoridade impetrada no exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser obstada pela omissão por parte da autoridade impetrada, uma vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva: O direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.... É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuan: O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constituiu um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos (destaquei) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444) Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da autoridade acaba por obstar que o requerente, se o caso, receba benefício previdenciário, em detrimento da defesa dos seus direitos, cujo instrumento é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da C.F., através do direito de petição. Desta feita, revela-se presente a relevância do fundamento necessário à concessão da medida pleiteada. Do fundamentado: 1. DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê regular processamento ao PA nº 25/167.325.635-7, prestando informações à impetrante acerca de seu

andamento, especialmente sobre eventual implantação do benefício ou existência de recurso do INSS, exceto quanto às providências cabíveis ao impetrante.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em o julgamento diligência.Às fls. 147 o réu diz que não há documentos sobre o valor do acordo feito nos autos trabalhistas. O autor carregou aos autos novos documentos (fls. 165-175), ainda que em alegações finais.Julgo oportuno dar vista ao réu para que, em 5 dias, se manifeste sobre os documentos trazidos aos autos.Intime-se o réu.

0001270-03.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora a concessão da aposentadoria por especial, negada administrativamente - NB/168.233.959-6, pelo fato do réu não ter reconhecido o tempo de serviço de 25/04/1989 a 15/04/2014 como trabalhado em condições especiais (fls. 82). Pede antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.Considerando que o autor mantém vínculo empregatício (fls. 26) e o pedido de tutela exaure o objeto da ação, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001281-32.2015.403.6115 - MARIA ROSA BORTOLANI ROCHA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ E SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual - For Distrital de Ibaté/SP, considerando o valor dado à causa - R\$ 622,00, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Ressalto que se trata de aposentadoria rural por idade cuja renda mensal e o valor da causa não superam a alçada do JEF, na data da propositura da ação em 22/04/2013.Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos nos termos art. 113, 2º, fine, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022995-13.2004.403.0399 (2004.03.99.022995-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO TARRAF X CLAUDIO ANTONIO TARRAF X JOSE RUBENS RUBIO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO E SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com vista para o advogado subscritor da petição de folha 854. Após o decurso deste prazo, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Intimação feita nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, c/c o artigo 162 do Código de Processo Civil.

0003319-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 120.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8960

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão de fl. 913, certifico que estes autos estão com vista ao corrêu Edson Crusca, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 155/159: considerando que já foi determinado a implantação do benefício do(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fixo os honorários provisórios do perito em 3 (três) salários mínimos, que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias, pela arguinte, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

Expediente Nº 8961

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 296/536: Determino sejam mantidos nos autos os documentos apresentados em cópia simples com a petição inicial, observando-se que, na hipótese de eventual divergência dos documentos ora apresentados com aqueles e com a contrafé, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 509/513: Considerando-se que a outra audiência será realizada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a audiência designada nestes autos será realizada tão logo termine aquela.Ciência ao advogado e MPF.

Expediente Nº 8963

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR OFÍCIO Nº 665/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE ALIMENTOSAutora: MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZRéu(s): MARIO ESTEBAN MAMOLARVistos em Inspeção.Dado o tempo decorrido desde a expedição da carta rogatória de fl. 140 e considerando a manifestação ministerial de fls. 149/150, requirite-se diretamente ao Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça informações acerca do cumprimento da carta rogatória nº 454/2013 junto à Justiça da Espanha.Cópia desta decisão servirá ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 140 e 149/150.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, dê-se ciência à autora e ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a comunicação do ato na Espanha.Cumpra-se. Intimem-se.

0004588-60.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR Vistos em Inspeção.Fls. 68/72: Ciência à autora dos documentos referentes ao cumprimento da carta rogatória 455/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado nos autos principais. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 51.987,91. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de condenação do ora embargado em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e seguintes, c.c. artigo 739-B, todos do CP (sic). Ainda, alega erro material no tocante aos valores estabelecidos na execução, em específico à verba principal, uma vez que, conforme cálculo de fls. 45/47, esta equivale a R\$ 51.224,74, e não R\$ 51.987,91, como constou no r. decisum. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 81/82 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. Quanto à alegação de erro material, não assiste razão à embargante. Uma atenta leitura da sentença é suficiente para esclarecer a questão: o valor da condenação em atrasados que perfaz R\$ 51.224,70, somado ao valor da condenação em honorários advocatícios, que perfaz R\$ 763,21, totaliza o valor da execução em R\$ 51.987,91, conforme bem explicitado no dispositivo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de

obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condono a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório. Intimem-se.

0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4) - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003900-84.2000.403.6106 (2000.61.06.003900-1) - DORIVAL APARECIDO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório. Intimem-se.

0006092-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.Intimem-se.

0004451-54.2006.403.6106 (2006.61.06.004451-5) - DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X VALERIA PERPETUA PIRES MURARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1) - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RACHEL MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GEIDE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANADIR BALTHAZAR MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAIR DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.Intimem-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ESPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentando pelo perito.

0000219-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000219-6) - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA X CICERO BRAGA X MILTON BRAGA X EDISON BRAGA X PLINIO BRAGA X IRINEU BRAGA(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada de ofício de fl.462 (Banco Itaú), consoante decisão de fl. 459: Com a resposta do ofício expedido à fl. 457, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cumpra-se a diligência determinada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 222).Para tanto, nomeio para a realização da perícia contábil o Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Laudo em 30 (trinta) dias depois da perícia. Homologo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 168/170 e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Arbitro os honorários do Perito em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Publique-se e intime-se. Com a juntada do laudo, ciência às partes, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a reforma pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da sentença anteriormente proferida.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre as partes acima, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Tutela antecipada deferida (fls. 105/106), assim como justiça gratuita. Agravo retido da CEF (fls. 114/119). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 120/142), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 206). Determinação de realização de perícia (fls. 214). Laudo juntado na fls. 247/321. Instadas as partes a manifestarem-se (fls. 322). Nova tentativa de conciliação infrutífera (fls. 338). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Indevida também é a denúncia da lide ao Bacen, uma vez ausentes as hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC que admitiriam a sua intervenção no feito. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram

recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Indefiro a alegação de falta de documentos essenciais para a propositura da ação, pois apresentada cópia do contrato de financiamento, documentos suficientes à verificação dos índices de correção ou da categoria profissional em que se insere(m) o(s) autor(es) e planilha de evolução das prestações. Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC, sendo claro que a parte autora controverte totalmente o valor do contrato (Lei n. 10.931/2004). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Pretende a parte autora, também, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigui, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigui - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193)Não há que se falar, ainda, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Deste modo, sendo improcedentes os motivos elencados pela parte autora para revisão, torna-se prejudicado o pedido de compensação ou restituição em dobro. No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e cassa a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da justiça gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Observo não ter constado na sentença, às fls. 153/157, comando de duplo grau. Com efeito, tendo em vista o valor da condenação, deve a sentença ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pelo que acolho o pedido da embargante (fls. 162/163). Diante do exposto, promovo a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 157 nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TR3. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01203/2013.P.R. I.

0004866-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, no rito comum, ajuizado por Wanderley Alves de Oliveira, objetivando, em suma, a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, com pagamento de salários suspensos no período de julho a agosto de 2006, bem como a homologação dos atestados apresentados pelo demandante, justificando sua ausência e descaracterizando o abandono de emprego alegado. Subsidiariamente, requer a compensação dos dias não trabalhados por período no qual alega ter exercido função atípica de telefonista ou mediante desconto em folha. Pugna pela compensação dos danos morais que alega ter sofrido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera ser servidor público federal do MPU, desde 16/05/1994, lotado, inicialmente, no cargo de Auxiliar de Vigilância, mas tendo tomado posse no cargo de Auxiliar Administrativo em Telefonia, tendo exercido esta função com exclusividade até 11/08/2003. Aduz ter formulado pedido administrativo de pagamento de horas extras, em razão do exercício de atividade de telefonista, sem as pausas legais intrajornada. Alega que, em razão disso, teria tido resultado desfavorável em avaliação funcional, com instauração de processo disciplinar em seu desfavor, os quais resultaram em proposta de demissão. Infere que, o excesso de carga de trabalho e os processos administrativos instaurados em seu desfavor abalaram-no, acarretando-lhe problemas de saúde, em decorrência dos quais passou a ficar afastado de suas atividades laborais, mediante a apresentação de atestados médicos sucessivos. Aduz que, após passar por perícia médica oficial em julho de 2006, teve a notícia de que os atestados apresentados desde novembro de 2005 não deveriam ser homologados, o que ocasionou a ruptura da percepção dos vencimentos pelo servidor, e posteriormente, após processo administrativo, visando apurar a possível ocorrência de abandono de emprego, foi aposentado por invalidez. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de pobreza. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 306). A parte autora peticionou juntando documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 1078/1096), alegando, em síntese, ser descabido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que o processo disciplinar observou a legalidade, contraditório, ampla defesa e todas as formalidades essenciais; o autor notificado da não homologação dos atestados médicos apresentados permaneceu afastado sponte propria, daí lhe advindo a sanção e consequente suspensão da remuneração, pelo que não faz jus a indenização. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 1098). A parte autora se manifestou em réplica (fl. 1100). Requeru o demandante a requisição dos processos administrativos contra ele instaurados e a emissão de relatórios médico e psicológico acerca da sua situação atual (fls. 1116/1117). O autor juntou aos autos documentos (fls. 1118/1127). Determinado ao autor a comprovação da negativa de vista pelo demandante dos procedimentos administrativos referidos na petição de fls. 1116/1117, bem como da impossibilidade de obtenção dos relatórios médicos e psicológicos referidos (fl. 1129). A parte autora se manifestou juntando documentos (fls. 1131/1274). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos e emissão de laudos médico e psicológico. Isso porque a causa encontra-se bem instruída, com farta documentação. Consoante extraído da inicial, o autor na presente ação retoma argumentos já utilizados em processos outros por ele ajuizados - estando inclusive alguns já sentenciados, pleiteando por ora, em suma, a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, a fim de verificar eventual abandono de emprego, com pagamento de salários suspensos no período de julho a agosto de 2006, bem como a homologação dos atestados apresentados pelo demandante, justificando sua ausência e descaracterizando o abandono de emprego; a compensação dos dias não trabalhados por período que alega ter exercido função atípica de telefonista ou mediante desconto em folha; a compensação dos danos morais que alega ter sofrido. O pedido de indenização por danos morais em razão dos problemas psicológicos enfrentados, os quais segundo alega o demandante, teriam sido ocasionados pelos processos administrativos instaurados contra ele, já foram objeto do processo nº 2006.61.03.005729-5, com sentença prolatada desfavoravelmente ao autor. Assim, tenho que o autor repete, como pedido principal, aquele de compensação por danos morais já veiculado em ação anterior, pelo que afastado o pedido de indenização, com espeque no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência. No que tange à alegação de

nulidade do processo administrativo, não verifico qualquer ilegalidade concreta apontada pelo demandante. Como é cediço, ao Judiciário compete, tão somente, a análise da legalidade dos atos administrativos, não podendo se imiscuir no mérito do quanto decidido pela Administração. Assim, à esfera administrativa cabe a decisão de analisar eventuais atestados de saúde apresentados, decidindo por sua homologação ou não. Destaco que o autor foi devidamente intimado das decisões que indeferiram a homologação dos atestados apresentados. A ele foi facultada a interposição de recursos, tendo os mesmos sido analisados e decididos motivadamente. Infiro ainda dos autos que o demandante informado da não homologação dos atestados médicos decidiu, sponte propria, por não retornar ao trabalho, daí lhe advindo a suspensão dos salários no período, dada a ausência de contraprestação laboral. Com efeito, no caso nada há a se reparar no processo administrativo instaurado para verificar eventual abandono de emprego, que culminou na aposentação por invalidez do autor, uma vez que observada a legalidade estrita, contraditório e ampla defesa, conforme cópias juntadas aos autos, pelo que o pedido é improcedente, nesse particular. De tal conclusão, exsurtem restarem prejudicados os pedidos de pagamento de salários suspensos no período de julho a agosto de 2006, bem como de homologação dos atestados apresentados pelo demandante. O mesmo se verifica em relação ao pedido subsidiário de compensação dos dias não trabalhados por período que alega ter exercido função atípica de telefonista ou mediante desconto em folha. Com efeito, a questão do suposto exercício de função atípica, ora utilizada como questão incidental, é objeto dos autos do processo nº 00062758620084036103, também conclusos para julgamento. Ainda assim, aprecio aqui o pedido para reforçar que a análise e valoração ou não dos atestados médicos apresentados é de atribuição da autoridade administrativa. Não há nos autos prova de que o autor tenha exercido função atípica como telefonista. Aliás, a Súmula 339 do STF veda a utilização da isonomia entre servidores para conceder aumentos salariais, o que aplica-se no caso concreto, para obstar o intento do autor. Destaco, ainda, por oportuno, que nos autos do processo nº 2006.61.03.005729-5 a perícia médica comprovou a inexistência denexo causal entre a enfermidade psíquica do autor e o seu labor. Assim, verificada a legalidade do processo administrativo impugnado pelo autor, seu desfecho resta incólume. E se não há que se falar em reintegração do autor, tampouco tem interesse o demandante em discutir os salários suspensos ou compensação dos dias faltantes, uma vez que resultaram de decisões motivadas, proferidas no bojo de processo administrativo regular. Sem razão, portanto, o demandante. DISPOSITIVO Posto isso, excluo o pedido de compensação por danos morais, com fulcro no artigo 267, V, do CPC e no mais, julgo improcedentes os demais pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8) - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelas partes acima mencionadas, que, no âmbito de instrumento de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas contratuais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). Tutela antecipada deferida (fls. 102/104). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 111/134), aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 135/196 juntou documentos. Perícia na fls. 214/284. Manifestação das partes. Tentativa de conciliação infrutífera na fls. 322/323. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de arrematação (fls. 174) à margem da matrícula do imóvel (fls. 179), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Prejudicado o mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Assiste razão ao i. causídico representante da corrê Distribuidora de Paes Mercearia PQFL-ME quanto a sua representação processual. Outrossim, defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - O substabelecimento de fl. 176 foi realizado por advogada que não possui instrumento procuratório nos autos (Dra. Priscila Cristina de Oliveira Dias - OAB/SP n. 169.524).II - Assim, até que haja regularização, as advogadas Thaís de Almeida Gonçalves - OAB/SP n. 339.538 e Juliana Franço so Maciel - OAB/SP n. 235.021 não podem atuar no feito.III - Por outro lado, considerando-se que a autora se encontra devidamente representada (procuração de fl. 09), dê-se vista ao INSS e, após, inexistindo requerimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001298-46.2011.403.6103 - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas EVANIR BRISON e JOSÉ ELIS FERREIRA, arroladas à fl. 126, para o dia 12 de agosto de 2015, às 15 horas. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intime-se.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO DA SILVA CORRÊA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35. Em decisão de fls. 37/39 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudos periciais coligidos às fls. 52/60 e 62/66. Às fl. 71 foi indeferido o pleito antecipatório. Contestação do INSS às fls. 77/80, na qual pugnou a autarquia pela improcedência do pedido. O MPF oficiou pela improcedência do pedido (fls. 69/70). Em decisão de fl. 85 foi determinado que o patrono do autor providenciasse a regularização da representação processual, apresentando termo de curatela ou indicando pessoa idônea para ser nomeada curadora especial, juntando novo instrumento procuratório. Às fls.

91/93 foi indicada NEUSA BENEDITA DA SILVA CORRÊA como curadora especial do autor, bem como apresentado instrumento de mandato. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que há nos autos indicação de NEUSA BENEDITA DA SILVA CORRÊA para ser nomeada curadora especial do autor. O instrumento de mandato de fl. 93 tem como outorgantes o autor e sua genitora/representante. Assim, nomeio NEUSA BENEDITA DA SILVA CORRÊA curadora especial do autor. Intime-se o patrono do demandante para apresentar a nomeada em Secretaria para assinatura de termo de curatela provisório. Prazo 30 dias. Regularizada a representação processual, providencie a Secretaria as necessárias providências de regularização do polo ativo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007036-15.2011.403.6103 - EDSON FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em decorrência dos males apontados na inicial. Relata ter requerido benefício de Auxílio-doença NB 542.918.019-6, em 04/10/2010, indeferido por não constatar qualidade de segurado (fl. 47). Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a juntada aos autos de documento comprobatório da qualidade de segurado (fl. 49), o autor juntou aos autos cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do intento antecipatório, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a realização de prova pericial e citação do INSS (fls. 52/53). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (fls. 68/70). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73). Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 76/79). A parte autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/86). O agravo foi convertido em retido (fls. 88/89). Citado, o INSS ofertou resposta aduzindo perda da qualidade de segurado (fls. 93/95). Facultada a parte autora a manifestação em réplica (fl. 96), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. O perito judicial diagnosticou que o autor apresenta sequelas de fraturas do membro inferior, CID: T93.2; retardo mental leve, CID: F70.0; transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, CID: F10, lhe atribuindo incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, semelhante a que exercia (fl. 69). A questão relativa à incapacidade resta definida. A insurgência, portanto, se atém à qualidade de segurado do autor, pelo que indefiro o pedido de nova perícia formulado nos autos. De acordo com a anotação na CTPS (fl. 16) o autor manteve a qualidade de segurado até 08/2011 e o início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial em março de 2012 (resposta ao quesito n. 7 do Juízo/ INSS - fl. 70). Assim, quando do início da incapacidade o autor não detinha a qualidade de segurado, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentando pelo perito.

0000490-07.2012.403.6103 - ANTONIA GOMES DE SOUSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o quanto informado pela expert, determino seja realizada nova perícia. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 15h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:

1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?
2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)?
3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?
6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?
7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?
9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.
11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência

permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Intimem-se, inclusive a autora pessoalmente.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito.Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a medida antecipatória.Citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência da pretensão.Intimada a se manifestar acerca da resposta do INSS, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.O MPF opinou pela procedência.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 71 anos de idade (fl. 18) e 68 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário.Resta perquirir o requisito socioeconômico.Em análise do estudo socioeconômico, observo que reside com o autor sua esposa, sendo a renda familiar proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge do demandante, no valor de um salário mínimo.Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela esposa do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de dois requerimentos administrativos, pleiteando o benefício de amparo social, sendo o mais recente datado de 17/05/2010 (fls. 34/35), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data. Isso porque seria uma temeridade, a meu ver, assumir-se que já àquele tempo passado, a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER e o ajuizamento, quase 2 (dois) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável é a fixação da DIB na data do citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento.E mesmo que se considere que não sucedeu de tal forma, não há nos autos elementos probatórios a sustentar que o quadro retratado pelo laudo pericial já existia ao tempo do citato requerimento administrativo.Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 15/10/2012 (fl.

132).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 15/10/2012 (fl. 132).Proceda a secretaria à regularização do patrono da autora, conforme petição de fls. 128/129. Ao SUDP para retificação.Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica).Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -----Nome da segurada WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOSNome da mãe da segurada Bela de Oliveira dos SantosEndereço do segurado Avenida

Central Sul, Conjunto 20, casa 12, Paraibuna/SPPIS / NIT 10288843433RG 11.663.618 SSP/SPBenefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004365-82.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO GUILHERME LOURENCO (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0005353-06.2012.403.6103 - PETERSON ERIK MENDONCA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 05 de agosto de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. II - Considerando a manifestação da i. advogada, não haverá intimação pessoal. III - Publique-se e intime-se o INSS, via comunicação eletrônica.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0000339-07.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE MOURA COELHO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, perito nomeado à fl. 37, não atua mais perante este Juízo, redesigno a perícia médica. 2. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 16:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 37/38.

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a necessidade de realização de nova audiência, em razão do sistema de gravação audiovisual esta inaudível, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas para oitiva em audiência, a ser designada oportunamente ou informe se pretende ouvir as mesmas testemunhas de fls. 58. Intimem-se.

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0008674-15.2013.403.6103 - DENIS FARIA MOURA JUNIOR X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MAROTTI X SHEILLA FERREIRA MAROTTI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a quitação do contrato especificado na inicial, com cobertura pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca referente ao contrato. Com a inicial, vieram documentos. Considerando não haver pedido de justiça gratuita, mas tão somente declaração de pobreza, foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais. O demandante peticionou, requerendo prazo para cumprir a diligência, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização pelo juiz: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada

a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A prova do pagamento de pensão alimentícia faz-se por meio de certidão de objeto e pé da ação judicial que a homologou. Junte a parte autora tal documento em 30 (trinta) dias. Não compete a seu empregador tal prova. No mesmo prazo, comprove a guarda judicial de seu neto. Publique-se. Intime-se.

0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, exercendo atividade remunerada, conforme revelam os extratos de CNIS em anexo, obtidos no bando de dados da autarquia previdenciária (sistema DATAPREV). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0002403-53.2014.403.6103 - IRINEU BATISTA VAZ X ANTONIO JOSE TELES ARAUJO X SILAINE MARIA X ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com sete autores - considerando a petição de emenda à inicial - que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir. Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste contexto, todos os autores postulam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor Irineu Batista Vaz. Os demais autores deverão figurar individualmente em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes ao autor Irineu Batista Vaz, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. Destarte, deverá o

SEDI retificar o polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Irineu Batista Vaz, sendo o valor da causa R\$ 27.853,24.Publicue-se.

0002653-86.2014.403.6103 - PEDRO CARDOSO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.41/42. Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Redistribua-se, o presente feito, ao Juizado Especial Federal.

0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a realização da perícia médica foi anexado o respectivo laudo, cuja conclusão do perito médico foi pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Assim, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 47, citando o INSS.P.R.I.

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende verdadeira miscelânea, a partir do reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais, pela sentença proferida nos autos n. 0001364-26.2011.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara deste Juízo Federal, com eventual reconhecimento aqui dos períodos que lá não foram acolhidos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 91/92, mantendo a decisão de fls. 88 e verso, por seus próprios fundamentos, que não se esvaem com a prolação da sentença nos autos retrocitados, mesmo porque, não demonstrado que já transitou em julgado.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88 e verso.Publicue-se. Intime-se.

0007457-97.2014.403.6103 - HELTON DE OLIVEIRA PAULA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual de São Paulo, em que o autor pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS.Foi decretada incompetência por aquele Juízo, e, conseqüentemente, a remessa para Justiça Federal. Ocorre que a ação foi distribuída originariamente em 17/09/2014, com valor atribuído à causa no montante de R\$ 8.245,71 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01 e Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013.

0007516-85.2014.403.6103 - EVELYN FERNANDA ANTUNES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda à inicial de fls. 34/35, observa-se que o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0007720-32.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MELO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requeridos os benefícios da celeridade e da gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos.Determinada a emenda da inicial para que o demandante comprove o prévio indeferimento administrativo, bem como apresente planilha justificando o valor dado à causa e esclareça a eventual ausência de conexão entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção à fl.76.Certificado o decurso do lapso in albis (fl. 79).Vieram-me os autos conclusos.Decido.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial.Friso que o documento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, sem comprovação da denegação, administrativa do benefício não se pode concluir ter havido resistência do INSS quanto à pretensão

deduzidas nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007961-06.2014.403.6103 - JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 16h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a),

favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0006835-25.2014.403.6327 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0001400-29.2015.403.6103 - VERA REGINA MACEDO PINTO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca obter tratamento médico e cirúrgico para seu quadro de hérnia de disco. Requereu em antecipação dos efeitos da tutela a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos ou ao Hospital das Clínicas em São Paulo, a fim de viabilizar o atendimento cirúrgico da autora. A inicial foi instruída com documentos. Requeridos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e determinada a notificação da Secretaria Municipal de São José dos Campos, a fim de informar o Juízo acerca de eventual agendamento da cirurgia pleiteada pela autora, sendo postergada a apreciação do pleito antecipatório (fl. 43).Juntada aos autos ofício resposta da municipalidade, noticiando que a autora estaria internada no Hospital das Clínicas para a realização da cirurgia (fl. 46).Intimada a autora a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 47).A parte autora peticionou, informando ter recebido atendimento médico no Hospital das Clínicas, tendo sido agendado retorno em consulta para novembro deste ano. Requereu encaminhamento para consulta com ortopedista, bem como o deferimento de consultas de fisioterapia e o sobrestamento do feito até posterior avaliação médica (fls. 49/52).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOObservo que a autora encontra-se recebendo devido tratamento médico.Com efeito, a autora encontra-se amparada, tendo recebido atendimento médico no Hospital das Clínicas. Está fazendo sessões de fisioterapia, e tem nova consulta agendada naquele Hospital para novembro próximo. Assim, tenho que a autora está obtendo administrativamente o pleito visado com a presente ação.Ademais, observo que não cabe a este julgador avaliar se as sessões de fisioterapias deferidas o foram em número suficiente para tratar do caso da autora ou não, uma vez que tal aferição adentra o mérito do ato médico, fugindo à competência deste juízo, pelo que indefiro os pedidos de fls. 49/52.Assim sendo, há, no caso, carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir.Posto isto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como sequer ter havido citação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001950-24.2015.403.6103 - MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA X MARIA APARECIDA SEBASTIAO X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA X MICHELE DUARTE SANTOS X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA GORITO X MARGARIDA ANTONIO DA SILVA X MARIA LEUDA OLIVEIRA X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA X TALITA CRISTINA APARECIDA VIEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir.Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa

justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste contexto, todos os autores postulam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas a autora Maria Ferreira Silva de Moura. Os demais autores deverão figurar individualmente em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes a autora Maria Ferreira Silva de Moura, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. Destarte, deverá o SEDI retificar o polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Maria Ferreira Silva de Moura, sendo o valor da causa R\$ 9.9197,10.

0002388-50.2015.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu restabelecer percentual referente à Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), cuja redução reputa indevida. Requerida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o autor encontra-se amparado, ante a sua condição de servidor público federal aposentado, cingindo-se a controvérsia tão somente sobre percentual a ser restabelecido a título de Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), incidente sobre vencimento básico. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. De outro giro, a medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Cite-se, COM URGÊNCIA, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0002677-80.2015.403.6103 - JOSE ROGERIO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002701-11.2015.403.6103 - LEANDRO DE OLIVEIRA SALVINO X RAFAEL DA SILVA GONZAGA X ANTONIO TAKEMI TANAKA X DIVINO GOMES MARTINS X WILLIAN SIDNEY DOS REIS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA TANAKA X LUIZ WANDERLEY DA CRUZ X WALLACE LUCIO DA SILVA X ALESSANDRA ALICE GONCALVES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 282, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, com espeque no art. 284, do CPC.

0002703-78.2015.403.6103 - AURELIO RODRIGO NERI X FRANCISCO VELITON MENDES DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR X JULIANO CLAYTON DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVEIRA X AQUILES BARCELOS RIBEIRO X HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANO SIQUEIRA ALMEIDA FONSECA MORAIS X MOZART ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIMENTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 282, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, com espeque no art. 284, do CPC.

0002707-18.2015.403.6103 - MARIA GORETH RIBEIRO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A

parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando(a)? 15. O (a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0002708-03.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 23/06/2015, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0002717-62.2015.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame.Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação.Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da

causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002867-43.2015.403.6103 - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002872-65.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No presente caso, a parte autora, ao justificar o valor da causa, requereu o pagamento dos atrasados desde 25/10/2015 até a propositura da ação, contudo os valores remanescentes serão afetados, eventualmente, pela prescrição quinquenal. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0002906-40.2015.403.6103 - JOSE PEDRO SILVERIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa. Além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida, concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0002930-68.2015.403.6103 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 24/06/2015, às 15h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a

DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:
1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?
2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)?
3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?
6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?
7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?
9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.
11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?
17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.
18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.

Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 23/06/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 18. Houve cooperação com o exame?

Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0002985-19.2015.403.6103 - TARCISIO FERNANDES DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempos laborados em condições especiais. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa. Além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida, concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0002990-41.2015.403.6103 - LUIZ WANDERLEY DA CRUZ(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempos laborados em condições especiais. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa. Além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida, concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0003006-92.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem comprovantes de renda ou declarações do imposto de renda, para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita ou, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas judiciais. Publique-se.

0003026-83.2015.403.6103 - TAKEO NAGAOKA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o réu proceda ao cômputo do período de 05/01/1978 a 30/12/1981, no qual o autor estudou na Escola Técnica Everardo Passos, e, na qualidade de aluno-aprendiz fez uso do alojamento disponibilizado pela instituição de ensino. Pede ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou também pelo deferimento da justiça gratuita. Documentos coligidos, fls. 19/69. É o relatório. Decido. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art.

273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). No caso, entendo incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiro, em razão da natureza jurídica da averbação, que não pode ser concedida em caráter precário. Segundo, porque não há demonstração contundente de que o autor, na qualidade de aluno-aprendiz, recebeu remuneração da ETEP, ainda que de forma indireta. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003096-03.2015.403.6103 - JAIME ALVES(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0003098-70.2015.403.6103 - WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA(RJ182735 - MICHEL BRUNO GITAHY PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 19.563,60 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0003189-63.2015.403.6103 - MARLENE ROSANA COSTA(SP203121 - RONALDO CESAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-39.2015.403.6103 - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE PADRE DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Suspendo o andamento dos presentes autos, por conexão com os autos nº 0400872-33.1992.403.6103, haja vista que o quanto a ser executado depende do julgamento da ação ordinária. Apensem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001948-54.2015.403.6103 - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE PADRE DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Suspendo o andamento dos presentes autos, por conexão com os autos nº 0400872-33.1992.403.6103, haja vista que o quanto a ser executado depende do julgamento da ação ordinária. Apensem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compulsando os autos verifico a seguinte situação:1) A inicial indica o nome ANTONIA MARTINS DE MELO para a autora, informando o CPF nº 100.986.758-00 - fl. 02.2) À fl. 10 acham-se reprografias dos documentos pessoais da autora, constando CPF 100.986.758-00 com o nome ANTONIA MARTINS DE MELO.3) Documentos interna corporis do INSS referem-se a ANTONIA MARTINS DE MELO - fls. 70/73, 80/86 e 111/136.4) Já na fase de cumprimento do julgado, o cálculo de liquidação do INSS refere-se a ANTONIA MARTINS DE SOUZA - fls. 155/156, ao mesmo tempo em que se funda no extrato de fl. 157, que exhibe o nome ANTONIA MARTINS DE MELO.5) Com a expedição da minuta de requisição de pagamento de fl. 164, o Advogado da autora obtemperou equívoco no nome, reputando correto DE MELO ao invés de DE SOUZA - fl. 164.6) Conforme verificado no sítio eletrônico da Receita Federal, em duas oportunidades (março e junho de 2015 - adiante juntado), o CPF 100.986.758-00 acha-se vinculado ao nome ANTONIA MARTINS DE SOUZA, como, aliás, consta da autuação.7) Diante de todo o exposto e nos termos de orientação do Juízo desta 1ª Vara Federal, abro vista dos autos ao Advogado da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a regularidade dos assentos da parte autora junto à Receita Federal.8) Precluso o prazo, com ou sem manifestação, expedir-se-ão as requisições consoante os dados atualizados da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão de polos.II - Intime-se ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$750,00 (atualizado até novembro/2013), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

0004666-73.2005.403.6103 (2005.61.03.004666-9) - CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229, bem como retificação do nome da parte autora para CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO SACRAMENTO, consoante documento de fl. 14.2. Ante o interesse manifestado pelas partes designo audiência de conciliação no dia 29/07/2015, às 16h, na sala de audiência deste Juízo.3. Deverão as partes, juntamente com seus respectivos advogados e preposto, comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal e, se possível, com propostas objetivas de acordo.

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO AUGUSTO VILCHE(SP235172 - ROBERTA SEVO)

I - Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal forneceu novo endereço da testemunha de Acusação JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS - cabo da Polícia Militar - em Taubaté, conforme fls. 382, determino a expedição de Carta(s) Precatória(s) para TAUBATÉ-SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL da aludida testemunha, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 119/2015, que deverá

ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais da comarca de TAUBATÉ-SP, a quem depreco a INTIMAÇÃO PESSOAL da testemunha de Acusação JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar, o qual encontra-se lotado atualmente na 4ª Companhia da Polícia Ambiental em Taubaté-SP, com endereço na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva 1401, centro, para comparecer na Primeira Vara Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Jardim Aquários,(próximo ao Carrefour), no dia 09 de junho de 2015, às 15:00 horas, para ser inquirido nos autos da Ação Penal acima mencionada. III - Cópia do presente despacho servirá, ainda, como Ofício número 276/2015, que deverá ser encaminhado ao Comandante da 4ª Companhia da Polícia Ambiental em Taubaté-SP, a quem requisito a autorização para o comparecimento do cabo JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS, na data, local e horário acima mencionados. I V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. V - Publique-se.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I - Fls. 709, 716, 718, 729: Aguarde-se a realização da audiência designada para se deliberar acerca do quanto certificado em relação às diligências negativas; II - Fl. 725: Diante do quanto solicitado pelo r. Juízo Federal de Jundiaí, em aditamento à carta precatória nº 73/2015 (0002373-06.2015.403.6128), DESIGNO o dia 15 / 10 / 2015 às 14 h 30 min para realização de videoconferência para oitiva de Mércia Lopes Ferraz. Comunique-se àquele r. Juízo Federal para que proceda a intimação da aludida testemunha para comparecer na sala de videoconferências daquele fórum federal, na data acima aprazada, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 288/2015III - Solicite-se o agendamento da videoconferência ao Setor de Informática.IV - Sem prejuízo das determinações acima, diante da menção pelo r. Juízo Federal de Jundiaí da carta precatória nº 0002119-33.2015.403.6128, determino à Secretaria que proceda à pesquisa no sistema processual para localizar os autos correspondentes que se referem à aludida carta precatória objetivando o seu efetivo cumprimento.V - Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-21.2013.403.6103 - MARIA HELENA AZARIAS GOMES(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Diante da importância da produção de prova testemunhal para o caso concreto, faculto à parte autora, como última oportunidade, a respectiva realização, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Fica, assim, DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE AGOSTO, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, as quais deverão comparecer em Juízo independentemente de prévia intimação, ficando a cargo do patrono da autora a responsabilidade de trazê-las, bem como a sua cliente.Int.

0002658-74.2015.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. A regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (artigo 258 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (cf. STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Observe-se que mesmo nas ações de revisão de contrato, o valor dado à causa deve corresponder ao que se pretende revisar, ou seja, o valor da diferença a ser paga com a revisão pretendida, e não o valor total do contrato (TJMG, Agravo de instrumento nº. 1989116-46.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Tibúrcio Marques, julgamento em 29/11/2012). Pois bem. No caso em testilha, a parte autora não requer a nulidade dos contratos de empréstimo bancário, mas sim a adequação dos descontos em conta corrente de parcelas devidas em razão destes contratos, para que seja respeitado o limite máximo de 30% de sua renda alimentar. Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 87.969,92 - fls. 55), correspondente ao valor total dos contratos em questão, não atende às diretrizes impostas pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, sua adequação. Considerando que a diferença entre a parcela mensal cobrada (R\$ 3.795,91) e a parcela máxima consignável alegada pelo autor (R\$ 1.141,01 - 30% de sua renda alimentar) é de R\$ 2.654,90, tem-se como valor da causa correto a quantia de R\$ 31.858,80 (12 x R\$ 2.654,90), o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003193-03.2015.403.6103 - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, diante da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Assim, antes da concessão de tutela cautelar, deve ser ao menos oportunizado à parte ré o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, deve ser lembrado que, em matéria tributária, a concessão de provimento liminar é medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado nas Cortes competentes para julgamento da matéria. Note-se que o entendimento esposado na inicial contraria jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000). 1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes. (...)** (RESP 201100539650, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014 RSTJ VOL.: 00233 PG: 00210 ..DTPB:.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Atente-se que a parte autora protesta pela juntada posterior das custas judiciais. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

Expediente Nº 7211

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visto em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057178020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00069082420134036103 também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O

Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito,

relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057178020094036103 execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00069082420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057178020094036103) para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057178020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00069082420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000969-18.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação Ordinária nº 0001851-14.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 2.828.400,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais). Sustenta a impugnante que o valor da causa deveria corresponder ao valor contratual e não ao valor arbitrado pelo impugnado, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 20-23, sustentando que a presente ação não discute a existência ou validade do contrato, nem tampouco a modificação ou a rescisão do negócio jurídico, tratando-se de mera ação de cobrança de valores devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O art. 258 do CPC consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Considerando que o que a impugnada pretende com a ação em tela é a declaração da inexistência do débito cobrado pela impugnante, a repactuação dos preços do contrato com a cobrança da diferença existente entre os valores já pagos e os que entende devidos, bem como a cobrança do pagamento de duas faturas referentes a serviços já executados, tem-se que o valor da causa é a diferença entre o que pretende (montante a ser apurado) e o inicialmente pactuado, pois é esse o proveito econômico da ação. A alegação da impugnante de que deve ser aplicado o disposto no inciso V, do art. 259 do CPC não procede, tendo em vista que abarca as hipóteses de discussão do negócio jurídico em sua totalidade, o que não é o caso da presente ação. O No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que a autora espera obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a liquidação ou o cumprimento de uma eventual sentença favorável poderá dizer. Em face do

exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008790-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008790-9) - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001340-95.2011.403.6103 - JOSE VICTOR PAGANELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR PAGANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004924-10.2010.403.6103 - ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017827-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017827-5) - ALEXANDRO MENDES PEREIRA X WALKIRIA NUNES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004920-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004920-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003898-74.2010.403.6103 - JOSE RENATO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004066-37.2014.403.6103 - RICARDO ROCHA HONORATO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008096-18.2014.403.6103 - ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000209-46.2015.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000329-89.2015.403.6103 - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001121-43.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001311-06.2015.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001946-84.2015.403.6103 - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002383-28.2015.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009517-9) - HENRIQUE PINTO GUEDES X NEUSA LUNARDI GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINTO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
Fls. 137: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008137-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOLANGE BAZIN DE SOUZA X SOLANGE BAZIN DE SOUZA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma a embargante que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, não houve decisão específica determinando a intimação da embargante para emendar a petição inicial, não tendo havido desatendimento aos artigos 282 e 283 do CPC, a ensejar a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Ainda que a embargante não tenha sido intimada, especificamente, para emendar a petição inicial, os autos saíram em carga com a embargante no dia 13.03.2015, tendo sido devolvidos em 18.03.2015, após intimação pela imprensa oficial, para se manifestar sobre a não localização do réu, sob pena de extinção. Desta forma, ainda que a embargante tenha fornecido o endereço do réu, sua não localização no endereço indicado e a inércia em diligenciar sobre providências para o regular andamento do processo, não representa ausência ao preenchimento dos requisitos aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, como alega a embargante, enquadrando-se na segunda hipótese contemplada pelo artigo 284, qual seja: Art. 284.. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. - grifei. Deste modo, a não manifestação da embargante no prazo estipulado, representa defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, ensejando o indeferimento da petição inicial (parágrafo único, artigo 284, CPC). Ademais, tendo sido intimada a praticar aquele ato, sob pena de extinção, cabia à CEF interpor o recurso que entendesse cabível em face daquela decisão interlocutória. Ao permanecer inerte, operou-se a inequívoca preclusão, razão pela qual não cabe mais reavivar a pertinência (ou não) daquela decisão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002787-16.2014.403.6103 - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação consignatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, bem como o depósito judicial das prestações vincendas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o requerente em síntese, que desde março de 2013, não consegue adimplir as prestações do financiamento, por ter a requerida deixado de enviar os boletos para pagamento, recusando-se a emitir a segunda via. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 15-16. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a CEF a juntar documentos, após dilações de prazos deferidas, foram apresentados os documentos de fls. 41-48. A tentativa de conciliação restou prejudicada, pela ausência da parte autora à audiência redesignada. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 11/verso). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 22.01.2014 e que o autor foi notificado com discriminação para purgação da mora em 03.07.2013, sem que tenha promovido o pagamento dos débitos em aberto, e sem que tenha adotado qualquer medida judicial que

demonstrasse o ânimo de pagamento da dívida.Ou seja, mesmo que fosse verdadeira a alegação de que a CEF não teria enviado os boletos para pagamento das prestações de mútuo, e ainda que seja crível imaginar que o autor tenha permanecido inerte, mesmo depois de decorridos meses sem pagamento das prestações, houve uma oportunidade inequívoca para quitação das parcelas em atraso.Sem que o autor tenha promovido o pagamento, agiu corretamente a CEF ao adotar as medidas tendentes à consolidação da propriedade fiduciária.Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, ao próprio mutuário, que deve arcar com os respectivos consectários.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, de eventuais valores depositados nos autos.P. R. I..

DEPOSITO

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Vistos em inspeção. I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

USUCAPIAO

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0000454-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

GIOVANA P GONÇALVES SORVETERIA LTDA., LUCIANE PINTO GONÇALVES E GIOVANA PINTO GONÇALVES interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o

deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos autos.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que os embargantes haviam requerido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 116-117), pedido que não havia sido examinado e que fica, agora, deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0005031-15.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF. Int.

0005840-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DANIEL DE SOUSA

Indefiro o pedido de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o fato de o réu, devidamente citado, ter deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação, não dispensa a exigência de sua nova intimação (e não mais citação) para a fase executiva, vale dizer, há necessidade de intimação do devedor, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Assim, tendo em vista que o réu não foi localizado na fase executiva, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000184-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RODRIGO DE MELLO BENTO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000215-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ SERGIO GAIOSO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003409-6) - IVENS GALVAO CARRICO X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MATIAS BARBOSA FILHO X WILSON NEVES DE MIRANDA X

AGENOR FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X GILMAR GONCALVES X JOAQUIM LEONEL MENDES X ADALBERTO GALVAO X ARTUR DE OLIVEIRA X HELIO GAROFALO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 599/601, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Despacho de fls. 113: Intime-se a Embargada para que se manifeste no prazo legal.

0001966-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-68.2014.403.6103) FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

FARMAVIVER LTDA., LUCIANE PINTO GONÇALVES E GIOVANA PINTO GONÇALVES propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0006185-68.2014.403.6103. Alegam os embargantes, em preliminar, a ausência de interesse processual, sustentando que o título apresentado não está revestido de força executiva, pois não demonstram a certeza e liquidez do crédito pleiteado. No mérito, requer o reconhecimento do excesso de execução pela capitalização de juros, cobrança abusiva de comissão de permanência com outros encargos moratórios, ausência de mora, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 124-129, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a primeira embargante é pessoa jurídica que explora atividade comercial e não demonstrou que não tem condições de arcar com as despesas do processo, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-os, apenas, quanto às embargantes pessoas físicas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que os títulos anexados aos autos principais são hábeis para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de

modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 06-11 e 30-35), bem como cópia dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinados pelas partes (fls. 12-29 e 36-43). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 08.03.2012 e 09.01.2012, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. Os valores do limite de créditos rotativos disponibilizados foram de R\$ 154.000,00 e R\$ 41.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributo IOF. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava dos contratos, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento). As planilhas que instruíram a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in

idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).As planilhas de fls. 07 e 31 dos autos principais indicam expressamente a aplicação, a partir de 07.12.2013 e 08.12.2013, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.A exclusão de um único encargo sobre o valor cobrado não é suficiente para afastar a mora da embargante, razão pela qual devem ser mantidos os juros respectivos.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Desentranhe-se a folha 89, que se refere a pessoa estranha ao feito.P. R. I..

0002500-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-82.2015.403.6103) R. F. B. SERVICOS DE ATENDIMENTO LTDA - ME X RUBENS EDUARDO DE PAIVA GRILLI(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

R. F. B. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO LTDA., qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter a revisão dos valores exigidos em execução de título extrajudicial em curso perante este Juízo (0000032-82.2015.403.6103).Foi realizada audiência de conciliação nos autos principais, tendo sido realizado acordo entre as partes.É o relatório. DECIDO.Verifico que não está mais presente o interesse processual da embargante, tendo em vista a notícia, nos autos principais, de que a dívida foi liquidada em razão de acordo celebrado pelas partes.Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a extinção da dívida ocorreu em razão de acordo celebrado entre as partes.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 121/2015 providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (NHANDEARA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 102: expeça-se novo alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 90/92, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 115/124: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 31, 32 e 33/3a/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se a CEF para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 100/109: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 26, 27 e 28/3a/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se a CEF para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0003216-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA

I - Fls. 72: Indefiro o pedido de penhora eletrônica pelo Sistema BACENJUD, tendo em vista que já foi realizada anteriormente.II - Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora do imóvel indicado, uma vez que, conforme consta da respectiva matrícula:a) o domínio direito pertence ao Município de São José dos Campos;b) o executado é apenas co-proprietário do bem, juntamente com sua esposa (que não é executada nestes autos);c) o imóvel indicado encontra-se alienado fiduciariamente à CEF.Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007532-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo

1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008102-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A PINTO CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 126/2015 providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (ITANHANDU/MG). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000072-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000087-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

HABEAS DATA

0004737-60.2014.403.6103 - MIRIAM FUMIE TAKANO OMORI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MIRIAM FUMIE TAKANO OMORI, qualificada nos autos, impetra o presente habeas data contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com a finalidade de obter acesso e cópias de todos os atos investigativos do Registro Especial - RE nº 12/2014, bem como de todos os atos e procedimentos investigativos contra a impetrante que se encontram no banco de dados da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal ocupante do cargo de Delegada da Polícia Federal, Classe Especial, atualmente licenciada de sua função (sem remuneração), por motivo de acompanhamento de cônjuge. Informa que, desde o ano de 2005, exerceu suas atividades na Delegacia Federal de Londrina e que, em razão das gestações de seus quatro filhos, se afastou das operações e viagens, sendo tal conduta precedida de um acordo consensual com seus colegas delegados. Aduz que, quando voltou da licença-maternidade de seu quarto filho, em setembro de 2011, houve mudanças em sua carga de trabalho. Afirma que recebeu em distribuição e redistribuição um número muito maior de inquéritos do que a carga normal de um Delegado de Londrina e, além disso, vivia em constante pressão para participar de viagens fora da sede, o que lhe causou um clima de constante terror no exercício de suas atribuições. Sustenta que, em meados de 2013, propôs receber uma carga de 50% a mais de inquéritos policiais e 50% a mais de plantões para tentar amenizar a situação e assim ficar fora da escala de viagens, o que foi acordado com todos os demais delegados e reduzido a uma ata assinada por todos e pelo Chefe da Delegacia. Informa que, quando já estava vigendo o acordo, foi escalada para uma viagem de alguns dias em Guarapuava/PR, tendo o Delegado Chefe informado que o acordo não era válido para tiro curto, ou seja, viagens com menos de 20 dias e lhe orientado a

presentar atestado do pediatra que retratasse essa impossibilidade de viajar. Afirma que apresentou uma declaração apenas de recomendação sobre as consequências de seu afastamento materno, sendo a mesma aceita pelo Delegado Chefe para essa viagem e encaminhada para a junta médica se pronunciar. Narra que, verificou no sistema SISCART o comparativo da estatística de produção dos Delegados, tendo tomado conhecimento de que desde que retornou de sua licença-maternidade (setembro de 2011) havia recebido um número de inquéritos policiais muito superior ao dos demais delegados. Alegou que, a excessiva carga de trabalho, somada ao péssimo ambiente da delegacia resultaram em somatizações emocionais, levando-a a apresentar sintomas de patologias de pânico e stress agudo, o que resultou em seu afastamento do trabalho em outubro de 2013. Informa que, devido a compromissos de trabalho de seu cônjuge, mudou-se para a cidade de São José dos Campos com a família, em meados de fevereiro de 2014, tendo comunicado sua mudança de endereço ao Chefe da Delegacia de Londrina. Diz que, após um período de adaptação de seus filhos na nova moradia, requereu licença sem remuneração em 02.05.2014, sendo o pedido deferido em 30.05.2014. Então, para a constituição do domicílio da família e do estabelecimento comercial onde serão desenvolvidas as atividades de trabalho de seu marido, foram realizados contratos de locação de um imóvel residencial e de duas salas comerciais. Afirma que tomou conhecimento através de pessoas conhecidas dos locadores, de que os proprietários dos imóveis locados receberam ofícios da Polícia Federal desta comarca para prestar informações referentes aos contratos de locação, tendo em vista a ocorrência de uma investigação sigilosa contra a impetrante. Entrou em contato com o Delegado-Chefe de Londrina, tendo o mesmo respondido que não tinha conhecimento sobre a investigação. Diante da resposta, contratou um escritório de advocacia para tomar ciência das investigações junto a Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos. Aduz que a autoridade impetrada informou que existe uma investigação em trâmite, resultante de denúncia anônima, mas que não foi instaurado inquérito policial, impedindo o acesso do representante da impetrante ao inteiro teor dos atos investigatórios. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido à fl. 02. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido dado parcial provimento ao agravo para restringir o direito de acesso às diligências já concluídas nos autos do inquérito policial 19-0012/2014-4 decorrente exclusivamente do RE 12/2014. A impetrante peticionou às fls. 56-59 informando que a autoridade impetrada estaria criando dificuldades para obtenção de cópias dos autos, tendo sido deferido o pedido de extração de cópias independentemente de prévio agendamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-235. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a emenda nº 1/69), por ela denominado Estado Democrático de Direito. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de princípio fundamental estruturante do Estado (art. 1º, caput), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essas normas constitucionais. Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas. De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Sem embargo da relevância constitucional dessa disposição declaratória de direitos, que integra o núcleo insuscetível de reforma (art. 60, 4º, IV), não descuro o constituinte de prescrever um instrumento assecuratório desse direito, consubstanciado na garantia constitucional do habeas data. Essa garantia foi estabelecida para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b). Não obstante a aplicabilidade imediata dessa norma, reconhecida por juízos e tribunais, que vinham aplicando ao habeas data o procedimento do mandado de segurança, cuidou o legislador infraconstitucional de aprovar a Lei nº 9.507/97, para efeito de disciplinar o acesso a informações e o procedimento do habeas data. Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido a vários vetos, de sorte que alguns aspectos procedimentais ainda permanecem obscuros, o que não impede, contudo, sua utilização e aplicação. Em relação à garantia constitucional de que tratamos, especificamente, a lei introduziu algumas novidades que merecem atenção, em especial a possibilidade de anotação, nos registros do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III). Além disso, tornou direito positivo a orientação jurisprudencial sedimentada (Súmula nº 2 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) de não admitir o habeas data quando não houver prova da recusa ao acesso às informações ou, agora inovando, do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta (art. 8º, parágrafo único, I, II e III). Assim delineado brevemente o conjunto normativo aplicável, verificamos que a inicial está regularmente instruída, inclusive com a prova da negativa de acesso às investigações realizadas em nome da

impetrante (fl. 14), tendo ainda sido observados os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil. A impetrante é pessoa física que pretende obter informações a respeito de si própria, ostentando, destarte, a legitimidade ativa peculiar desta ação de natureza personalíssima, por imposição da própria Constituição. Por outro lado, a DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP integra um órgão público federal, responsável pela apuração preliminar realizada em função de denúncia anônima recebida contra a impetrante, de sorte que seu Delegado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de autoridade impetrada. Postas tais premissas, considerando a amplitude do direito proclamado pelo Texto de 1988, não há como se negar à impetrante o direito à obtenção de tais informações. Embora não se admita a formal instauração de um inquérito policial com base em denúncia anônima, é perfeitamente cabível que a autoridade policial, diante de uma denúncia anônima, possa iniciar uma apuração preliminar, informal, para verificar se aquela denúncia tem um mínimo de fundamento que faça presente a justa causa para a instauração do inquérito policial. No entanto, tais conclusões devem ser compreendidas em seus estritos termos: não se trata de uma autorização irrestrita ou uma carta branca para que a autoridade policial instaure investigações extra autos, ou apurações secretas, ou muito menos opondo esse sigilo ao próprio investigado. A prudência e a discricção a que se refere o julgado têm por finalidade exclusiva preservar o investigado (imputado na denúncia anônima), contra a instauração do inquérito. A ninguém é dado desconhecer que motivos inconfessáveis podem estar por trás da denúncia anônima. Inimizades, querelas pessoais ou profissionais, intenção de denegrir a imagem e a honra alheias, etc., tudo isso pode estar na origem daquela pretensão daquele que denuncia e quer se acobertar pelo anonimato. Verifico que, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, já houve a instauração do Inquérito Policial em decorrência da apuração da denúncia anônima em face da impetrante. Diante disso, havia realmente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de se recusar exibir à paciente os resultados da apuração preliminar realizada, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os documentos acessíveis à impetrante, todavia, são apenas os já documentados nos autos, consoante a inteligência da Súmula Vinculante nº 14. Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, não só diante da evidente semelhança que este writ guarda com o mandado de segurança, para o qual a jurisprudência cristalizada não admite condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ), mas por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data. Comentando esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Como esses dois writs têm relação direta com a liberdade das pessoas, o dispositivo comentado garante o ajuizamento dessas ações constitucionais, que são isentas de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado. A lei infraconstitucional não pode dispor sobre custas e honorários, pois a gratuidade está garantida de forma ampla na CF (...) (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98), grifamos. Embora a norma constitucional em comento constitua direito do indivíduo, o postulado supremo da igualdade, inclusive em seu aspecto processual, impõe o reconhecimento dessa ampla isenção tanto quando este é vencido como quando é vencedor nas ações aí referidas. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que garanta à impetrante o acesso amplo aos atos e procedimentos investigativos atualmente em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, apenas quanto aos atos já devidamente documentados, na forma da Súmula Vinculante nº 14. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Comunique-se à autoridade impetrada, mediante ofício (via mais expedita), certificando-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-28.2014.403.6103 - ANGELA CHOU YA HSUAN (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com a finalidade de obter a suspensão da cobrança de crédito tributário, bem como de eventual inscrição do nome da impetrante em cadastros de restrição ao crédito, e, ao final, a anulação de crédito tributário referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.720063/2014-71, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2009, exercício 2010. Alega a impetrante ter sido fiscalizada e autuada pela autoridade impetrada, ensejando o processo administrativo supramencionado, tendo sido lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.221.906,84 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Assevera que, apesar do seu esforço e boa-fé em demonstrar suas razões de direito ao impetrado, através da juntada de documentos, não obteve êxito, tendo sido constituído o crédito tributário em seu desfavor. Narra que tal ação fiscal se fundamentou na existência de omissão de rendimentos e/ou movimentação financeira no período de 01.01.2009 a 31.12.2009 incompatíveis com os rendimentos declarados. Aduz que o Auto de Infração lavrado em seu desfavor teve por base as informações bancárias obtidas pela autoridade impetrada de forma absolutamente arbitrária, sem qualquer autorização judicial, o que configura afronta à proteção ao sigilo de dados bancários, preconizado no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. Alega ainda, que a autoridade impetrada procedeu à destruição e inutilização de todos os documentos e

informações ilicitamente obtidas junto às instituições financeiras, o que prejudicou a impetrante de exercer seu direito constitucional à ampla defesa. A inicial veio com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1276-1278. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado o seguimento. A petição inicial foi emendada. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intervenção no feito, protestando por nova vista após a vinda das informações (fls. 1320). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1321-1372, tendo sido dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, que manifestou sua ciência. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que não está documentado nos autos o fato que deu origem à fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Não consta do termo de início da ação fiscal qualquer justificativa para a suspeita de omissão de rendimentos. Não obstante, a autoridade impetrada informa que através de verificações nas declarações prestadas pelos próprios contribuintes a impetrante foi selecionada para ser fiscalizada, em face de critérios adotados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (grifei). Embora a impetrante sustente que se trate violação à proteção ao sigilo de dados bancários, tal fato não está devidamente comprovado nos autos. Ao contrário, as peças dos autos do processo administrativo anexadas demonstram que a fiscalização teve continuidade em razão da inércia da impetrante em relação às intimações recebidas em 27.12.2012 e 30.01.2013. Somente a partir de então é que a Receita Federal do Brasil passou a expedir as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMFs, às instituições financeiras. Nesses termos, concretamente, o termo de início de procedimento fiscal limitou-se a intimar o contribuinte para que apresentasse extratos bancários e relação de contas correntes, cadernetas de poupança e contas de investimentos. Nesse ato, em si, não há nenhuma quebra de sigilo bancário, mas simples intimação do sujeito passivo para colaborar com a fiscalização e, evidentemente, promover a sua defesa. Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda. Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base imponible meramente presumida, como é o caso em exame. Ainda que superados todos esses impedimentos, a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009). O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 389.808/PR (DJe 09.5.2011), com a devida vênia, não representa o entendimento consolidado daquele Tribunal a respeito do assunto, não apenas pelos quatro votos vencidos, mas também porque há notícia de outras decisões em sentido diverso (Inq. 2593 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15.02.2011; AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10.02.2011). A questão será definitivamente resolvida apenas quando do julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, assim como do RE 601.314, em regime de repercussão geral. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiado o princípio da presunção da constitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares já referidos. Acrescente-se que, conquanto tenha robustamente instruído o feito com peças do processo administrativo, a impetrante não colaborou para a formação de uma conclusão válida quanto à efetiva titularidade dos valores que transitaram por suas contas bancárias. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 1242-1253 relata pormenorizadamente todo o procedimento fiscalizatório, sendo certo que a impetrante não se insurgiu quanto aos valores lançados, mas tão somente quanto ao procedimento em si, não havendo qualquer

irregularidade a ensejar sua nulidade. Cumpre salientar ainda, que a destruição dos documentos que instruíram o procedimento fiscal não configura afronta à garantia da ampla defesa, uma vez que tal ato ocorreu somente depois de finalizado o processo administrativo e lavrado o auto de infração, ou seja, no momento em que o crédito restou definitivamente constituído e que não cabia mais qualquer recurso. Isto é, a destruição se aperfeiçoou em momento em que o direito de defesa já tinha sido exercido, em toda a plenitude possível. Ademais, a destruição dos documentos, muitos deles de caráter sigiloso, visa justamente resguardar o sigilo dos documentos, os quais podem ser novamente obtidos, já que são de titularidade da própria impetrante, como os mencionados extratos de movimentação bancária. No caso dos autos, a impetrante teve ciência da destruição dos documentos em 03.5.2014 (fls. 1255-1256), cujo termo acompanhou o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração. Diante das provas aqui produzidas, não há como afastar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, que proferiu decisão fundamentada à luz da prova documental então produzida. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006153-63.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter declaração judicial de interrupção do prazo prescricional, relativo ao pedido de habilitação de crédito tributário de FINSOCIAL. Afirmo a impetrante que propôs, em 01.10.1991, ação declaratória, processo nº 0700283-11.1991.403.6100, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, obtendo sentença de mérito, transitada em julgado em 16.3.1998, que declarou inexistente relação jurídica tributária a maior a título de FINSOCIAL. Alega que, declarado seu direito na ação declaratória referida, impetrou o mandado de segurança nº 0028481-16.2002.403.6100, em 10.02.2002, perante a 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com a finalidade de obter o reconhecimento de seu direito à compensação de valores relativos ao FINSOCIAL, que afirma terem sido pagos indevidamente, no período de fevereiro de 1990 a julho de 1991 com tributos que entendia serem devidos. Informa que seu pedido foi julgado improcedente. Diz que a r. sentença, prolatada nos autos do mandado de segurança, foi reformada conforme o acórdão publicado em 17.3.2009, transitado em julgado em 10.6.2009, reconhecendo que a impetrante não havia decaído de seu direito de pleitear a referida compensação, tendo em vista que a ação declaratória foi proposta em 01.10.1991, o trânsito em julgado em 16.3.1998, e pedido de compensação ajuizado em 10.02.2002, sem que tenham decorridos os 5 anos da prescrição. Narra que requereu administrativamente a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 20.10.2010, relativo ao FINSOCIAL, que recebeu o número de processo administrativo 18186.008153/2010-10. Informa que, em 05.5.2011, foi intimado sobre o despacho decisório de indeferimento do pedido de habilitação de crédito, sob o fundamento de que não foram juntadas a certidão de objeto e pé do processo judicial e a cópia do documento de identidade do responsável pela impetrante. Em face desta decisão de indeferimento, a impetrante informa que apresentou manifestação de inconformidade em 19.5.2011, requerendo, preliminarmente, efeito suspensivo para preservação do prazo decadencial de 02 (dois) anos. Diz que, em 03.7.2014, a auditora fiscal se manifestou pela não concessão do efeito suspensivo requerido. Diz que, em 22.7.2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT deferiu o pedido de habilitação de crédito, porém havia transcorrido o prazo quinquenal de 05 (cinco) anos para oposição do referido crédito à Fazenda Nacional, nos termos do Decreto nº 20.910/32. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 99-100. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19.12.2014 nos presentes autos. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 120, informando que o Parecer Normativo COSIT nº 11 trata de matéria aplicável ao presente caso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122-123/verso, oficiando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia suscitada nos autos consiste em determinar se a oferta de pedido de habilitação do crédito suspende o prazo prescricional para a apresentação da Declaração de Compensação no âmbito administrativo. A impetrante requer a suspensão dos efeitos do despacho decisório SORT nº 238/2014, em relação à alegação de ter decorrido prazo prescricional de cinco anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão nº 2002.6100.02848-4 (08.06.2009) e o deferimento do pedido administrativo de habilitação de crédito (22.07.2014). Verifico que a impetrante requereu administrativamente a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 20.10.2010, muito antes de ter decorrido o prazo prescricional de 5 anos para a oposição do referido crédito à Fazenda Nacional. A demora do julgamento do pedido de habilitação de crédito pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, que se deu em 22.07.2014, não pode ser imputada à parte

autora. Observo, ainda, que a autoridade impetrada reconheceu explicitamente a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19.12.2014 ao presente feito (fl. 120). Esclareceu a impetrada que, tratando-se de ato normativo assinado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, o referido Parecer fixa o entendimento sobre o assunto no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. Prevê o referido Parecer, em sua conclusão, item 14, letra f, que: No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo. Impõe-se, em consequência, proferir uma sentença de procedência do pedido, nos termos requeridos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para suspender os efeitos do DESPACHO DECISÓRIO SEORT Nº 238/2014, afastando a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal e determinando o prosseguimento do processo administrativo 18186.008153/2010-10, tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação de crédito no referido despacho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006693-14.2014.403.6103 - POWERSERVICE SERVICOS E EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Alega que é empresa prestadora de serviços, atuando no ramo de empacotamento e envasamento de produtos e materiais em paletes, bem como na instalação, manutenção, reparo e conserto de máquinas, equipamentos industriais e embalagens de madeira. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 90-91. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-101, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 106-107/verso). Convertido o julgamento em diligência, a impetrante se manifestou às fls. 111-131. Às fls. 133-133/verso a UNIÃO tomou ciência do feito. Novamente intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, antes, portanto, da Lei nº 9.711/98, vigorava com a seguinte redação: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Vê-se, portanto, que esses dispositivos legais instituíram uma dupla sujeição passiva tributária em relação à Contribuição Social sobre a Folha de Salários, no caso dos segurados que prestavam serviços mediante cessão de mão de obra. De um lado, assim, o contribuinte, o sujeito passivo direto, que era a empresa prestadora de serviços. De outro, a empresa contratante dos serviços, denominada tomadora, a quem foi atribuída responsabilidade tributária por solidariedade, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional. A exigência questionada nestes autos foi instituída pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao citado art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à

Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Alterou-se a sistemática de tributação, portanto, instituindo-se uma hipótese de responsabilidade tributária por substituição, a cargo da empresa contratante de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação desse dever de retenção às empresas optantes pelo Simples. O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG)**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009). Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467. Essa mesma orientação é plenamente aplicável aos optantes pelo Simples Nacional. De fato, tal como se verificava no regime anterior, tais empresas são tributadas mediante a aplicação de uma alíquota única (estipulada nos anexos à Lei Complementar nº 123/2006). Alterou-se, apenas, a base de incidência dessa alíquota, isto é, do faturamento para a receita bruta. De toda forma, exigir a aplicação daquela alíquota sobre a receita bruta e, além disso, impor o dever de retenção em discussão, importaria instituir uma tributação ainda mais gravosa, o que, além de não estar expressamente contemplado em lei, acaba por violar a teleologia constitucional de atribuir um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal de 1988). No entanto, é preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º (...). 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Diante disso, mesmo que a impetrante esteja enquadrada no Simples Nacional, por determinação do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao

recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. No caso dos autos, o contrato trazido aos autos diz respeito às atividades de serviços especializados de carpintaria, conforme detalhamento contido nos Anexos II, III e IV. Ocorre que, sem a juntada dos referidos anexos, não há como verificar se tal atividade de carpintaria seria desenvolvida no âmbito da construção civil, quer na construção de imóveis, quer na de engenharia em geral. Como já visto, o perfeito enquadramento das atividades contratadas é fundamental para que seja possível analisar se é devida (ou não) a retenção aqui combatida. Sem que a impetrante tenha se desincumbido do ônus de trazer aos autos a prova documental indispensável ao julgamento do feito, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, facultando à impetrante a discussão da tese nas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007372-14.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA GIUDICE CRUZ FRANCISCO (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende assegurar o direito da impetrante de que seja computado o período de 21.06.2011 a 25.09.2014, em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante que, em 16.10.2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que foi indeferida por falta de tempo suficiente à concessão. Ocorre que, segundo a impetrante, embora tenha apresentado declaração de seu empregador de que retornou ao trabalho posteriormente ao término do gozo do benefício por incapacidade, o período de afastamento das atividades, de 21.06.2011 a 25.09.2014, não foi computado no cálculo do tempo de serviço, em ofensa ao artigo 55, da Lei nº 8.213/91, impedindo-a de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61-61/verso. Em face desta decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80-82. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS realmente não computa o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (21.06.2011 a 25.09.2014). Verifico, todavia, que a impetrante obteve, em primeira instância, provimento jurisdicional favorável ao restabelecimento judicial de auxílio doença por acidente de trabalho. Porém, em reexame necessário, restou reconhecida a improcedência do pedido, fato que impede a pretensa contagem desse tempo para fins de cálculo de aposentadoria, por se tratar de questão ainda controvertida. De fato, sendo certo que esse benefício foi concedido com base em decisão passível de reforma, o julgamento definitivo em sentido diverso importa o desfazimento de todos os efeitos jurídicos daquela decisão. Conclui-se, assim, que a impetrante não registra período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000254-50.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade. Alega a parte autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, finalmente, seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98-102, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é

matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p.

20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Das férias gozadas. Quanto às férias, a remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS).

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 2. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000689-24.2015.403.6103 - RODOLFO NELSON VILELA (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 110, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 108/109. Publique-se a sentença de fls. 106/106-verso. Int. SENTENÇA DE FLS. 106/106-VERSO: RODOLFO NELSON VILELA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que, em que pese tenha sido julgado procedente o pedido para conceder a segurança, é necessária a correção do dispositivo da r. sentença para constar o 5º semestre ao invés do 4º semestre. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante. O pedido do impetrante, descrito na inicial, contempla a matrícula para o 5º semestre do curso de Direito e não para o 4º semestre conforme constou no dispositivo do julgado. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à renovação da matrícula do impetrante, para que possa cursar o 5º semestre do Curso de Direito mantido pela instituição. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Publique-se. Intimem-se.

0003092-63.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição de IPI nº 101316.83411.050413.1.1.01-8085, 12172.19364.050413.1.1.01-8839, 10748.92748.050413.1.1.01-8943, 13211.14786.050413.1.1.01-7890,

13849.90651.050413.1.1.01-0714, 03309.21881.171213.1.1.01-1051, 11692.62779.191213.1.1.01-2747 e 34319.22086.040414.1.1.01-0770, que foram apresentados em 05.04.2013, 17.12.2013, 19.12.2013 e 04.04.2014. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de dois anos, e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 05.04.2013, 17.12.2013, 19.12.2013 e 04.04.2014. Considerando tão longo tempo decorrido, não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não há como aquilatar as razões pelas quais os requerimentos ainda não foram examinados. Diante disso, entendo que não é o caso deferir a medida liminar, examinando tal pleito por ocasião do julgamento do recurso. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 232: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de dez dias, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais, anotando-se. Fls. 239-240: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Oficie-se.

0003126-38.2015.403.6103 - MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME X NICOLETE E NICOLETE SJCAMPOS LTDA X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, horas-extras, salário-maternidade e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) tragam aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; e b) atribuam à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente; e Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003218-16.2015.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003261-50.2015.403.6103 - ELCIMAGNO ANDRADE PINTO (SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a que, no prazo de

dez dias junte aos autos cópia do contrato firmado junto à UNIP, e de eventuais aditamentos, tendo em vista haver mudado de campus, ou, ao menos, tentado mudar, em dois momentos distintos (primeiro, para o campus Anchieta e, depois, para o campus Rangel Santos). Sem prejuízo do disposto acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)
Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos a via original do substabelecimento sem reserva de fls. 146. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 89, intimando-se o autor para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004719-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004719-9) - VANDERLEI GALVAO DA SILVA X CLAUDIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 111: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de guia para expedição de certidão de objeto e pé. (CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN
Oportunamente, expeça-se novo mandado, em complemento àquele de fls. 587, de acordo com o acima determinado, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 549, que deverão ser fornecidas pela parte autora. Int. (AGUARDANDO A CÓPIA PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA
Fls. 150: Defiro a prorrogação de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GUIDO

Intime-se a CEF para que apresente valores adequados ao que restou decidido nos autos. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 110: Indefiro, pois o endereço já foi diligenciado conforme fls. 90/91. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0002543-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO

Intime-se a CEF para que apresente valores atualizados da dívida.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

ÉLCIO FERREIRA DE SOUZA e PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, por não se manifestar sobre os depósitos realizados em conta judicial autorizada no processo nº 0007544-53.2014.403.6103.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Realmente ocorreu a omissão afirmada pelos embargantes, eis que foi proferida sentença nestes autos sem atentar para a existência da ação de consignação em pagamento nº 0007544-53.2014.403.6103, também em curso perante este Juízo.Naquele feito, foi proferida decisão autorizando a consignação em Juízo tanto do valor dos débitos como das parcelas vincendas do financiamento.Diante disso, havendo pendência judicial quanto ao direito à quitação das parcelas em atraso do financiamento, revelou-se prematura a prolação da sentença. De fato, a eventual declaração da quitação das parcelas então em aberto é fato que afastaria a mora dos requeridos, o que afastaria a pretensão de natureza possessória deduzida nestes autos.Havendo evidente risco de decisões contraditórias, impunha-se determinar o trâmite em conjunto das ações, permitindo-se o julgamento simultâneo. Ao deixar de assim proceder, a sentença embargada foi realmente omissa e, particularmente contraditória, o que se impõe corrigir.Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para anular a sentença proferida nestes autos, retificando-se o respectivo registro.Baixem os autos em Secretaria, para que os autos sejam apensados aos da ação de consignação em pagamento nº 0007544-53.2014.403.6103, para julgamento conjunto.Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3142

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE

FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Cumprido, pela UNIÃO (AGU), o item 1 de fl. 480, designo, neste Juízo, audiência para oitiva da testemunha arrolada, a ser realizada em 22 de junho de 2015, às 16h, no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Pq. Campolim, Sorocaba). Intime-se a testemunha, FABRÍCIO DOMINGOS BRAGA JULIO (OAB/SP 222.148 - Empresa Júlio & Júlio, Estrada José Celeste, 361, Bairro dos Morros, Sorocaba, tel. 15-3237-8200), para que compareça à audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Intimem-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 3

MANDADO DE SEGURANÇA

0003275-47.2014.403.6110 - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, em face da sentença de fls. 350/352, sustentando que houve omissão e obscuridade na sentença ora embargada. Alega que a sentença se mostra omissa, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo a respeito da Nota Técnica COTEC/COPOL/ COANA 2/2011. Assevera, ainda, que a sentença restou obscura, pois o artigo 237 da Constituição Federal permite ao Ministro da Fazenda exercer a fiscalização e o controle do comércio exterior e não reajustar ou majorar tributos. Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos da decisão embargada, dando-lhes provimento para sanar as omissões ora apontadas. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. A sentença embargada não foi omissa, posto ter decidido acerca da constitucionalidade da utilização da Taxa de Utilização do SISCOMEX através da Lei n. 9.716/1998, assim como que a delegação legislativa contida no artigo 3º, 2º, da Lei n. 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF n. 257/2011, não violou o princípio da estrita legalidade tributária. Dessa forma, reconheceu a legalidade do reajuste determinado pela Portaria MF n. 257/2011, afastando, contrário senso, a aplicação do preceito da Nota Técnica COTEC/COPOL/ COANA 2/2011. Ademais, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da necessidade de fundamentação da sentença apta a resolver e esclarecer todos os pontos alegados pelas partes, em decorrência lógica e coesiva, e não a necessidade de afastar ou corroborar pontualmente todos os itens articulados pelas partes. Em relação à sustentada obscuridade, igualmente não assiste razão ao embargante. A sentença decidiu que o Ministro da Fazenda tem atribuição para reajustar a taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do artigo 237 da Constituição Federal. No caso o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 atualizou o valor monetário da base de cálculo da taxa, firme no disposto no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação da decisão. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 152/156, que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante. Alega que a sentença incorreu em contradição, na medida em que reconhece, na fundamentação, o direito da impetrante de não ser submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante, porém, determina, no dispositivo, a suspensão da exigibilidade do tributo. Alega, também, que a sentença combatida foi omissa quanto ao direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente, visto que sua fundamentação baseia-se única e exclusivamente

no instituto da compensação.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil.Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição e omissão verificadas, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição:(...)O objeto do Mandado de Segurança consiste em assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar ou restituir os valores já recolhidos a esse título. (...)Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e a conseqüente inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação ou restituição dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO(...)COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO(...)Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-42.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Relata que foi surpreendida com a recusa de emissão da aludida certidão, sob a alegação de que existem débitos referentes ao PIS, objeto dos processos administrativos nºs 10855.503944/2014-41 e 10855.503943/2014-04.Alega que o débito encontra-se quitado, tendo ainda protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual sustenta a exigibilidade do crédito tributário e o direito à expedição da Certidão Negativa de Débito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/170.Por decisão proferida à fl. 173, foi indeferida a medida liminar pleiteada, bem como os benefícios da assistência judiciária, sendo determinada ainda emenda à petição inicial, cujo cumprimento verifica-se às fls. 177/179.Às fls. 180/193, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 198/203, decisão negando seguimento ao recurso.A autoridade impetrada prestou Informações, aduzindo que a certidão de regularidade fiscal foi inicialmente indeferida em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.14.076994-36 e 80.7.14.016948-04, cuja exigibilidade não estava suspensa, seja nos termos do art. 151, ou art. 206, ambos do CTN. Esclareceu ainda que após o indeferimento da medida liminar, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos, o que alterou a situação atual dos débitos para ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, não havendo mais óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal, posto que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN. Requer a extinção pela perda do objeto.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter emissão de Certidão Negativa de Débitos. Verifico, contudo, que não houve violação de direito por parte do impetrado conforme informações prestadas.Como razão de decidir adotada para apreciação da medida liminar pleiteada, o pedido de revisão de débito não é o meio de impugnação próprio para efeito de conferir suspensão da exigibilidade ao crédito tributário.No entanto, a partir das Informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante acabou por acomodar a questão, de sorte que as C.D.A.s nºs 80.6.14.076994-36 e 80.7.14.016948-04 não configuram mais óbice para expedição da almejada certidão de regularidade fiscal.Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente com o

pedido de parcelamento do débito em questão, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007979-06.2014.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incluindo em suas bases de cálculo os valores do ICMS e assegurar à impetrante o direito à repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/39. À fl. 88, a impetrante informou a desistência da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO In casu, a impetrante, regularmente intimada, não emendou a inicial, informando por fim, a desistência do presente feito. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-20.2015.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAPÔNIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, sobre receitas da venda do ativo permanente imobilizado, que reputa indevidos. Alega que recolheu as contribuições federais COFINS e PIS utilizando base de cálculo equivocada, consistente no valor da receita bruta, sem dedução da receita proveniente da venda de veículos integrantes do seu ativo imobilizado. Esclarece que retificou as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTFs apresentadas, promovendo a redução das contribuições declaradas em relação à COFINS e ao PIS, no entanto, não foi homologada pela Receita Federal que, ademais, em despacho da autoridade fiscal, conferiu à impetrante o direito à interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo da exação dos débitos declarados, condição que sujeita a contribuinte à inscrição na Dívida Ativa, obstando a obtenção de certidões de regularidade fiscal, situações prejudiciais às atividades desenvolvidas pela empresa. Aduz que as receitas provenientes da venda de veículos que integram o ativo permanente devem ser deduzidas do valor total da receita bruta para apuração da base a ser empregada no cálculo das exações questionadas, porquanto são veículos adquiridos para locação a terceiros, vendidos depois de aproximadamente 36 meses de uso para essa finalidade. Juntou documentos às fls. 07/22. A medida liminar foi indeferida às fls. 25 e verso. Em relação à decisão que indeferiu a medida liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 31/32) que foram acolhidos pelo Juízo, sem modificação da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 33 e verso). Decisão de fl. 42 em face do Pedido de Reconsideração da negativa da medida liminar (fls. 40/41), mantendo a decisão proferida às fls. 33 e verso. A autoridade impetrada apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 46/48, rechaçando o mérito. À fl. 49, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, restando deferido o pedido, na condição de assistente simples do impetrado, conforme decisão de fl. 50. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/55, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o

que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade de deduzir o valor das receitas oriundas da venda de ativo permanente imobilizado da receita bruta apurada, a fim de estabelecer a base para aplicação das alíquotas das contribuições COFINS e PIS devidas. A impetrante alega que declarou à Receita Federal e recolheu indevidamente, as contribuições COFINS e PIS, cuja base de cálculo de apuração considerou a receita bruta registrada, sem promover a dedução das receitas de vendas de veículos usados, antes utilizados na prestação de serviços de locação a terceiros, que integravam o ativo permanente imobilizado lançado na contabilidade da empresa. Consoante balancete contábil pertinente ao mês de junho de 2013 e comprovantes de arrecadação juntados pela impetrante às fls. 17/20, as contribuições em pauta são apuradas segundo as regras do regime de incidência não-cumulativa, ditadas, especialmente, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações posteriores. A impetrante fundamenta a pretensão nas Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança das contribuições em tela, e em relação às exclusões da base de cálculo de apuração, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, prevê: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (...) Por sua vez, a impetrada, tanto nas razões da não homologação da declaração da contribuinte (fl. 21) como nas informações que prestou ao Juízo (fls. 46/48), sustenta que a base de cálculo das contribuições COFINS e PIS (...) é o faturamento, este definido por norma legal como receita bruta da pessoa jurídica (...). Salienta, ainda, que a impetrante tem por objeto social a locação e a comercialização de veículos automotores, (...) para as atividades de locação, a impetrante adquire caminhões novos que, após serem locados aos clientes, geralmente por um período de 36 meses, são vendidos visando a renovação da frota com a aquisição de novos veículos. Ou seja, ao adquirir os caminhões do fabricante, a impetrante já tem como objetivo a revenda dos mesmos após um determinado período de uso, no caso, 36 meses. No que tange ao faturamento, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG no que concerne à definição de faturamento: (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Considerando, pois, o conceito de faturamento nos termos da exposição acima, é certo que a venda de bens que integram o ativo permanente imobilizado da empresa não constitui, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar própria do objeto social da empresa. Ocorre que, neste caso, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, e de acordo com os documentos constitutivos da empresa impetrante, do objeto social declarado, qual seja, a locação e comercialização de veículos motores (...), deriva a conclusão de que o produto da venda dos caminhões inserido na receita bruta utilizada como base de cálculo da COFINS e do PIS, representa o valor do negócio e somente pode deixar de ser assim entendido, se devidamente comprovado o ingresso do veículo alienado no ativo permanente imobilizado da empresa e a regular baixa nos termos da legislação contábil, o que não restou demonstrado nos autos. Vale dizer que o balancete contábil carreado ao feito, por óbvio, não é bastante para a demonstração exigida. Assim, tendo que a impetrante não se desincumbiu de comprovar nos autos o direito pleiteado, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Telebrasil Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, exigidas nos moldes das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, bem como da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), exigida nos termos da Lei nº 12.546/2011, e objetivando que lhe seja assegurado o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título, para fim de compensação, nos

moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com todos os tributos administrados pela Receita Federal. Dogmatiza, em suma, que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da contribuição patronal sobre a receita bruta devida pela sistemática da Lei nº 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 150, I, 195, I, b, da Constituição Federal, bem como ao art. 110 do CTN - conforme, inclusive, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG - defendendo, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, por afronta à alínea b do inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Liminarmente, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Em fl. 236 foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor atribuído à causa aos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento de eventuais custas complementares. Na mesma oportunidade, foi-lhe ainda determinado que trouxesse aos autos cópias das petições iniciais das demandas acusadas no quadro de prevenção de fl. 234. O impetrante cumpriu as determinações, em fls. 241 a 275. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 241 a 275 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 104.678,84 (cento e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos - fl. 241). III) Em relação aos processos constantes no termo de fl. 234, verifico que, embora tenham por objeto as mesmas contribuições discutidas na presente demanda, versam sobre questões diversas da ora debatida (=inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo), razão pela qual não reconheço a existência de prevenção entre os feitos. IV) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento, da forma em que conceituado no âmbito do direito privado (por força do disposto no art. 110 do CTN), de forma que sua ocorrência pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, nos termos traçados na Lei n. 5.474/68. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços, razão pela qual deve ser afastado. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a edição da EC nº 20/98, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. No que tange à contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), é certo que Lei nº 12.546/2011 não pode ser tachada de inconstitucional em razão de somente permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em tela em determinadas hipóteses, porquanto as exceções ali previstas observam o princípio da isonomia. Assim, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS, da CRPB e da contribuição destinada ao PIS. Acresça-se, por fim, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria. V) Em face de todo o exposto, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. VI) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VII) P. R. Intimem-se.

0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo reconhecer-lhe o direito de creditar-se dos valores relativos à sua folha de pagamentos, excluindo-

os das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Aduz, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de mão de obra e que em razão de suas atividades, os salários pagos aos trabalhadores que coloca à disposição de suas tomadoras de serviços configuram insumo e, portanto, devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a concessão de medida liminar para desobrigá-la do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a sua folha de salários. Juntou documentos às fls. 32/47. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 55/57. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. No caso dos autos, a impetrante é empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra e pretende caracterizar os pagamentos efetuados pelas respectivas tomadoras de seus serviços, referentes aos salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores que disponibiliza às contratantes, como insumo, para o fim de creditar-se desses valores, excluindo-os das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Os trabalhadores que prestam serviços às tomadoras de serviço da impetrante - pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra -, mantém vínculos empregatícios com esta última. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de seus salários e dos correspondentes encargos sociais, que consistem em despesas próprias da atividade social da impetrante, é exclusivamente sua, não havendo que se falar em mero repasse de valores recebidos das contratantes para terceiros, uma vez que tais valores contemplam o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os salários dos trabalhadores contratados e os respectivos encargos sociais, os quais não podem, prima facie, ser considerados como insumos para fins de creditamento da impetrante, ante a ausência de previsão legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-16.2015.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S/A (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOROCABA REFRESCOS S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP objetivando ordem judicial que determine a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Às fls. 72-4 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 76, a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação. II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. IV) P.R.I. Com o trânsito em julgado, conclusos.

0003737-67.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

, Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) aviso prévio indenizado, até o julgamento final deste writ. Sustenta impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são

destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 33/52 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 53 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento de seu respectivo adicional de 1/3 constitucional. A teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária. b) Horas Extra Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo

Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013).Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Adicional noturnoNo tocante ao adicional noturno, entendo ser verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Portanto, registre-se que não se deve afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) d) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado,

previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o

montante pago a título de férias proporcionais ou indenizadas e sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, bem como sobre o aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Destaque-se, ainda, que a impetrante, no caso em tela, pretende compensar, em sede de medida liminar, os valores que entende serem recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, requerendo assim, autorização judicial para que possa iniciar a compensação pretendida, acima mencionada. Ressalte-se que a autorização para compensação de tributos, através de liminar é incabível, nos termos da Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seguintes títulos: 1) férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, e das férias indenizadas, bem como sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional; 2) aviso prévio indenizado. No entanto, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 61/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003755-88.2015.403.6110 - DAVID PEDROSO DE BARROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004014-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA CAMPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 62/2015-MSI Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 62/2015-MS

0004025-15.2015.403.6110 - DANIEL LEANDRO VALENCIO(SP266971 - MAURO ATUI NETO) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL LEANDRO VALÊNCIO contra o ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTRADO DE SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine a renovação do porte funcional de armas do Impetrante, na qualidade de Guarda Civil do Município de Ibiúna/SP. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/89. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP (Delegada de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Sistema Nacional de Armas - fl. 15), a qual teria praticado o ato tido por coator. Até porque o escopo deste mandado de segurança é a renovação do porte funcional de armas do Impetrante, na qualidade de Guarda Civil do Município de Ibiúna/SP, sendo certo que em fls. 15 consta de forma expressa a decisão inquinada de ilegal, proferida justamente pela autoridade sediada na capital do Estado de São Paulo. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A

competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal em São Paulo/SP com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000143-85.2015.403.6129 - CORNELIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CORNELIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n.º 42/149.664/522-4, bem como a suspensão da cobrança relativa ao processo administrativo de cobrança instaurado em seu benefício. Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2009. No entanto, em 29/07/2014 e 07/01/2015, recebeu uma comunicação do INSS informando haver irregularidades na concessão de sua aposentadoria, desta forma, relatórios DSS 8030 relativos a certos períodos foram desconsiderados e seu benefício seria suspenso. Afirmo que com o novo cálculo o tempo apurado foi insuficiente para a concessão da aposentaria em gozo. Aduz que em caso de confirmação dos indícios de irregularidades será compelido a restituir aos cofres da previdência o valor de R\$ 55.707,39. No entanto, nunca contribuiu para qualquer fraude, já que em 2009 apenas procurou o auxílio de um advogado para dar entrada em seu pedido de aposentadoria, Dr. Antonio Jose de Almeida Barbosa, sendo que entregou ao referido procurador toda a documentação que dispunha. Assim, o causídico contratado limitou-se a informar que já possuía tempo suficiente à aposentação, cobrando seus respectivos honorários para a formalização do pedido administrativo. Assevera que apresentou defesa administrativa junto à Autarquia. E, ainda, que o INSS negou-se a proceder ao enquadramento como especial por categoria, suspendendo seu benefício. Afirmo que independentemente das irregularidades apontadas têm direito ao enquadramento como especial por categoria do período de 01/12/72 a 31/03/74 e 01/05/74 a 20/08/74, trabalhados na empresa Tamoyo Material de Construção; no período de 30/04/76 a 31/03/78 laborado na empresa Lipater Pavimentação Limpeza e Terraplanagem Ltda; no período de 07/03/79 a 19/05/79 exercido na empresa Auto Viação Jurema Ltda; 26/06/85 a 06/01/87 na empresa Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem; no período de 08/09/88 a 09/05/90 laborado na empresa Serrana S/A e no período de 01/11/91 a 06/03/95 trabalhado como motorista de Ambulância na Prefeitura Municipal de Jacupiranga, nos termos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, requer a reafirmação da DER, bem como lhe seja garantido oportunidade para apresentação de testemunhas perante a Justificação Administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/316. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Registro e, por decisão de fls. 318/320, foi redistribuído a esta Vara Federal. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 324 dos autos. Notificada à autoridade impetrada prestou informações às fls. 333/339 do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n.º 42/149.664/522-4, nos termos do artigo 179 do Decreto 3.048/99, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. E, ainda, se o impetrante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria mediante o enquadramento dos períodos compreendidos entre: 01/12/72 a 31/03/74 e 01/05/74 a 20/08/74, trabalhados na empresa Tamoyo Material de Construção; no período de 30/04/76 a 31/03/78 laborado na empresa Lipater Pavimentação Limpeza e Terraplanagem Ltda; no período de 07/03/79 a 19/05/79 exercido na empresa Auto Viação Jurema Ltda; 26/06/85 a 06/01/87 na empresa Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem; no período de 08/09/88 a 09/05/90 laborado na empresa Serrana S/A e no período de 01/11/91 a 06/03/95 trabalhado como motorista de Ambulância na Prefeitura Municipal de Jacupiranga, nos termos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social

notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que ocasionou a suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após um comunicado de que da (...) 3. Da análise da defesa apresentada em 06/08/2014 e complementação de 15/10/2014, observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar a regularidade do benefício. 4. Desta maneira, comunicamos que o pagamento do seu benefício foi suspenso. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, facultamos ao (à) Senhor (a) o prazo de 30 (trinta dias) para recorrer desta decisão., fls. 313). Das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 333 dos autos, infere-se, ainda, que a irregularidade detectada no benefício do impetrante foi em razão de suposta falsificação de documentos (DSS8030 e PPP), visto que não foram emitidos pela empresa onde o segurado trabalhava. Fato que ocasionou a abertura de inquéritos policiais junto a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba de n.º 567/2011 e 584/2011. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Impende registrar que, em 02/09/2014, foi oficiado ao segurado informando sobre a defesa apresentada em 06/08/2014 e solicitando a apresentação de novos formulários (fls. 294). Já em 22/12/2014, o INSS novamente oficiou ao segurado prestando a informação de que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar a regularidade do benefício, bem como comunicou sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a decisão que suspendeu seu benefício (fls. 313). Ressalte-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Destarte, neste juízo de cognição sumária não se verifica o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar quanto a suspensão/cancelamento do benefício do impetrante, ou, suspensão de uma possível cobrança em razão de pagamento indevido. Verifica-se que o impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da atividade insalubre mediante o enquadramento da categoria

profissional, tendo em vista ter exercido a função de motorista, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os seguintes períodos: a) 01/12/72 a 31/03/74 e 01/05/74 a 20/08/74, trabalhados na empresa Tamoyo Material de Construção, no cargo de motorista, fls. 44/45 e 196; b) 30/04/76 a 31/03/78, laborado na empresa Lipater Pavimentação Limpeza e Terraplanagem Ltda, no cargo de motorista, fls. 45 e 196; c) 07/03/79 a 19/05/79, exercido na empresa Auto Viação Jurema Ltda, no cargo de motorista, fls. 233; d) 26/06/85 a 06/01/87 na empresa Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem, cargo de condutor de caminhão basculante, fls. 46; e) 08/09/88 a 09/05/90, laborado na empresa Serrana S/A, cargo de motorista de caminhão fora de estrada, fls. 58 e; f) 01/11/91 a 06/03/95 trabalhado como motorista de Ambulância na Prefeitura Municipal de Jacupiranga, cargo de motorista I, fls. 58. Registre-se que no tocante ao período requerido de 26/06/85 a 06/01/87, a anotação na CTPS consta como sendo 26/09/85 a 06/01/87, fls. 46. No caso em tela, o impetrante apresenta aos autos cópia integral do processo administrativo que se encontra sob investigação policial em razão de indícios de irregularidade, deflagrado pela Operação Itapeva, em 09/08/2011, onde foram apreendidos vários formulários de PPP's no escritório do advogado que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/149.664.522-4). Fato este que impossibilita este Juízo aferir com segurança a autenticidade das cópias das CTPS e demais documentos que acompanharam referido processo administrativo. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...) 2. (...) 3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO nº 60/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA

I) Defiro o pedido apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 255-8. Depreque-se a realização de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 256-7 (R\$ 23.896,88, para fevereiro de 2015). Cópia desta servirá como carta precatória. II) Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-35.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que os acusados Maurício Gianini Romero e Cícero Laurentino dos Santos constituíram defensores (fls. 197/198), desconstituiu os defensores dativos Dr. José Branco Peres Neto e Dr. Luiz Fernando Machado Ferreira, e arbitro seus honorários, no valor médio da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intímem-se os defensores. Tendo em vista a comprovada impossibilidade de comparecimento do acusado Cícero Laurentino dos Santos na audiência designada para o dia 10/06/2015 (fls. 199), redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, onde serão interrogados os acusados. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 166. Intímem-se os acusados na pessoa de seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA X HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X DEBORA DE PAULA - INCAPAZ X ANGELICA DE PAULA - INCAPAZ(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; II - Intímem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intímem-se.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II _

Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 322.IV - Intimem-se.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

I - Visto em inspeção em 29.05.2015.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a

ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta (fls. 122/132), nos efeitos devolutivo e suspensivo;III - Intime-se a parte autora para responder, no prazo de quinze dias;IV- Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de

admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Visto em inspeção em 29.05.2015.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 140/153), nos efeitos devolutivo e suspensivo;III - Intime-se Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de quinze dias;IV- Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001202-97.2013.403.6123 - LUZIA APARECIDA CEZAR SILVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias, bem como acerca da sentença de fl. 149/150;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Cumpra-se o tópico final de fl. 150, remetendo-se os autos ao SEDI.V - Intimem-se.

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001330-20.2013.403.6123 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001359-70.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001410-81.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001424-65.2013.403.6123 - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001431-57.2013.403.6123 - MARIA MARTA DE FARIA X KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO X CAIQUE FELIPE DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIO FERNANDO DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X KAUANY FERNANDA DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X MARIA MARTA DE FARIA BIBIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o

capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001790-07.2013.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE FABIO DE CARVALHO JOANOPOLIS - ME

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000174-60.2014.403.6123 - MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

0000220-49.2014.403.6123 - GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000341-77.2014.403.6123 - ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000699-42.2014.403.6123 - SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000770-44.2014.403.6123 - ARISTIDES DOMINICI JUNIOR(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000800-79.2014.403.6123 - MARCOS GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000820-70.2014.403.6123 - MANOEL MIYASHITA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000961-89.2014.403.6123 - ENRIQUE JACOB GARRIDO NAVEA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001066-66.2014.403.6123 - EDSON SENA DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001096-04.2014.403.6123 - NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001114-25.2014.403.6123 - JOSE FRANCISCO NUNES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001115-10.2014.403.6123 - RUBENS GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001158-44.2014.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001193-04.2014.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001194-86.2014.403.6123 - CASSILDA APARECIDA HENRIQUE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001708-03.2014.403.6329 - HERMINIA CATELANI MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000664-0) - LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de

admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Expediente Nº 4504

CARTA PRECATORIA

0001818-72.2013.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 80/81. Cumpra-se o v. decism de Superior Instância.Providencie a secretaria a comunicação da sustação da hasta pública a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 29 e fls. 80/81).Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000472-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123) ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002067-57.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 110/116), no efeito devolutivo;II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000668-22.2014.403.6123 - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 106/108. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o acesso dos autos para a embargante para a oposição de eventual recurso, restituo o prazo legal para a manifestação da parte embargante.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000211-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL - ESPOLIO X JOSE KREMER

Manifeste-se, especificamente, a embargante acerca do teor da certidão (fls. 167/168) exarada pelo oficial de justiça avaliador, dando conta da diligência de tentativa de citação do espólio de José Getúlio Pimentel, que restou infrutífera no seu intento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 125/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X LAVINIA CONRADO BATISTA

Execução Fiscal nº 0002524-75.2001.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executado : RB Indústria e Comércio de Máquinas Plásticos Ltda, Renato Batista e Lavinia Conrado Batista SENTENÇA (tipo a) O executado, por meio da petição de fls. 213/216, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 222/223, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente, bem como que não foi intimada dos desarquívamentos do feito. Pede o prosseguimento da execução, com a constatação e reavaliação do bem penhorado para a realização de novos leilões. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é, portanto, passível de julgamento. Em análise do processo, verifico que após ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 12.12.2001 (fls. 201), não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, os desarquívamentos dos autos se deram em decorrência de pedido posto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 204 e 207) e pelo executado (fls. 209), não sendo obrigatória a ciência da exequente acerca de tais desarquívamentos, até porque não foram por ela pedidos. Tal processo ficou paralisado, no arquivo, de 12.12.2001 a 22.10.2002, 18.11.2002 a 21.01.2003 e de 03.02.2003 a 04.02.2014. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 22.11.2001 (fls. 200), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença,

e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94//82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observe que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls.58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir a certidão da dívida ativa que a embasa e extingui-la. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0000003-26.2002.403.6123 (2002.61.23.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Intime-se.

0000875-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000875-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP339154 - RODRIGO MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente, Dr. Rodrigo Mendes, intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo-sobrestado.

0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X SAGEMA S/A X SAGEMULLER S/A/

Considerando a expedição das cartas rogatórias às fls. 337/338, determino a tradução para o idioma espanhol das fls. 320 e verso, 333 e verso, 337, 338 e deste despacho, num total de 7 laudas, nomeando para tanto o tradutor, devidamente inscrito no cadastro de tradutores do sistema de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, senhor Bernardo René Simons, CPF/MF n. 920.937.288-34, que deverá proceder referida tradução no prazo de 15 dias. Proceda a serventia ao encaminhamento de referidas peças ao tradutor, via correio eletrônico. Após juntada das peças traduzidas, tornem os autos conclusos para deliberação. Deixo de determinar a tradução da petição inicial, uma vez que já consta referido serviço nos autos da execução fiscal n. 0001187-41.2007.403.6123 (certidão de fl. 339), devendo ser aproveitado para este processo. Por fim, defiro o requerimento de fl. 320-v, parte final. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de RICARDO HOLZAR SAAD (CPF/MF N. 039.120.708-30) do pólo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)
Fl. 156. Manifeste-se, especificamente, o exequente sobre o requerimento de levantamento da constrição judicial efetivada nesta execução (fl. 79), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem os autos conclusos. Fica consignado que os débitos aqui em cobro foram incluídos no programa de parcelamento simplificado. Intimem-se.

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP197989E - LUCAS HENRIQUE LIMA CONTI E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)
Fls. 610/613 Indefiro o pedido, uma vez que o desbloqueio das contas foram cumpridos em 2013, conforme se verifica às fls. 605/609. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 603.

0001668-62.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)
Considerando o teor da certidão exarada à fl. 38, dando conta do desapensamento dos embargos à execução de nº 0000567-53.2012.403.6123, que teve apelação recebida somente no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001695-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)
Fl. 192. Nada a deliberar, tendo em vista que a medida requerida já foi devidamente apreciada e concretizada (fl.

191 - extrato retirada restrição - RENAJUD).Cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 188 e verso.Intime-se a executada.

0002247-10.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUMANI LTDA - ME

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 63, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente relativo a CDA nº 80 4 11 003417-57 (fls. 64/67), e, ainda acerca da notícia da extinção por pagamento da CDA nº 80 4 10 000879-13 (fls. 68/71).Após, tornem conclusos.Intime-se a exequente.

0000761-19.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

Preliminarmente, considerando o teor da sentença proferida nesta execução (fl. 45) já transitada em julgado (fl. 47/verso), e, ainda, a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a conta do Juízo (fls. 28/30), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Feito, intime-se o executado, por mandado, para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.Após, arquivem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES X KATIA SILENI ALVES DE SOUZA X SANDRA BARRIONUEVO VILAS BOAS X CINTIA BARRIONUEVO ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o patrono da parte autora intimado a retirar os alvarás de levantamento revalidados, no prazo de cinco dias, ficando ciente de que, findo o prazo, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000857-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000857-0) - SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato pelo documento juntado à fl. 176, que o benefício previdenciário concedido a parte autora encontra-se cessado desde 24/08/2007, em razão de seu óbito. Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da requerente (fl.153), promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada da certidão de óbito, bem como de seus documentos pessoais e respectivas procurações, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 104, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Prejudicado o requerimento do autor, tendo em vista a redesignação da audiência no Juízo Deprecado para o dia 28 de julho de 2015, às 15h30min. Dê-se ciência as partes e, após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002159-35.2012.403.6123 Ciência ao requerente da redistribuição. Os documentos médicos (fls. 23/28 e 62) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002461-64.2012.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0002461-64.2012.403.6123 Requerente: Sebastião do Prado Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pela sua falecida esposa, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposo de Maria Custódio do Prado, falecida em 16.11.2009; b) dependia economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 32/36), pugna pela improcedência da ação ante a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurada rural da falecida. O requerente apresentou réplica (fls. 48/50). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 61/65) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 67/70 e 72). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o esposo (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposo da falecida, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 12. O óbito de Maria Custódio do Prado, em 16.11.2009, ficou confirmado pela certidão de fls. 11. É pertinente saber se, quando do óbito, ela detinha a qualidade de segurada ou tinha direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme alega o requerente. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência. No caso dos autos, a esposa do requerente não era filiada à Previdência Social, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como completou a idade mínima em 12.06.2007 (fls. 10), deve ser demonstrado o emprego rural pelos 156 meses anteriores a 06.2007. Cumpre, portanto, os vínculos rurais tenham ocorrido a partir de 1994. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar as atividades rurais de sua esposa, o requerente juntou cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado aos 16.02.1974, na qual consta a sua profissão como lavrador (fls. 12); b) cópia de sua carteira de trabalho, com diversos vínculos laborais como trabalhador rural (fls. 13/21). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea a, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No caso específico dos autos, o documento descrito na alínea b não se refere ao trabalho em regime de economia familiar, mas a trabalho exercido pelo requerente como empregado rural. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que sua falecida esposa também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o requerente ter sido empregado rural não acarreta a conclusão de que sua esposa tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. Vê-se,

pois, que o requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural de sua esposa exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Como a esposa do requerente não detinha a qualidade de segurada ou direito à aposentadoria quando do óbito, ele não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de maio de 2015.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Alega o requerente que trabalhou como motorista autônomo pelo período compreendido entre os anos de 1990 a 2006, tendo recolhido contribuições individuais, inscrito na categoria transportes e carga. Nesse cenário, excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, esclareça se dirigia veículo próprio, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo certificado de propriedade do veículo, bem como comprovar o transporte de cargas, a fim de possibilitar a análise de eventual especialidade do período. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000032-90.2013.403.6123 Requerente: Moacir Aparecido Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 29/35), alega, em síntese, o seguinte: a) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; b) não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A parte requerente apresentou réplica (fls. 43/44). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 58/62) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua

edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais como diarista, até que iniciou o seu trabalho como pedreiro. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 03.01.1974, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 15). O certificado de dispensa de incorporação comprova a atividade rurícola exercida pelo requerente desde a sua adolescência, pois demonstra que quando jovem já laborava como lavrador. A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona em afirmar o labor rural do requerente desde muito jovem. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 06.08.1969 a 31.12.1980 (data anterior ao primeiro recolhimento previdenciário). No presente caso, constata-se que o requerente conta com 33 anos, 01 mês e 28 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 06/08/1969 31/12/1980 11 4 26 - - - 2 CI 01/01/1981 31/12/1988 8 - 1 - - - 3 CI 01/02/1989 31/10/2002 13 9 1 - - - Soma: 32 13 28 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.938 0 Tempo total : 33 1 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o requerente faz jus ao benefício. E sendo obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, no presente caso, o tempo a ser cumprido é de 30 anos, 03 meses e 13 dias: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 3 13 10.543 Dias Tempo que falta com acréscimo: - 11 30 360 Dias Soma: 29 14 43 10.903 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 3 13 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) computar e averbar como rural a atividade exercida pelo requerente pelo período de 06.08.1969 a 31.12.1980; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no artigo 9º da EC 20/98, desde a data da citação (06.02.2013 - fls. 28), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de maio de 2015.

0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES ROSA (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia estabelecida a respeito da existência do vínculo laboral junto à empresa FERCSU - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, sucedida por FBV Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma

oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Deverá, ainda, a requerente apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000205-17.2013.403.6123 Requerente: Sebastião do Prado Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e empregado rural, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/18. O requerido, em sua contestação (fls. 31/33), alega falta de interesse processual da parte requerente, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. Apresenta os documentos de fls. 34/37. A parte requerente apresentou réplica (fls. 46/49). Realizaram-se audiências de instrução e julgamento (fls. 55/57 e 90/95) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 96/99 e 100). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 78/79), que determinou o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação do requerimento administrativo. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de

idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como empregado rural e diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 25.01.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 01.2013 ou a 02/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho que demonstra vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 19.03.1975 a 02.09.1975, 01.04.1976 a 01.08.1986 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 15.06.1987, 18.04.1988 a 09.10.1988, 01.02.1991 a 15.08.97, 02.05.98 a 20.06.2007 (fls. 12/16); b) certidão de casamento celebrado em 16.02.1974, em que consta a profissão de lavrador a ele atribuída (fls. 17); c) contribuições individuais de 12.1988 a 08.1989 (fls. 27 e 36); d) certidão da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista, expedida em 29.04.2013, em que consta a ocupação de agricultor (fls. 41); e) certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1980, em que se verifica a profissão de lavrador (fls. 42). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, demonstram a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente ainda exerce atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região de Bragança Paulista/SP. Assento que o trabalho de servente de pedreiro desenvolvido pelo requerente por 03 meses, não desqualifica o labor rural. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 30), uma vez que não houve requerimento administrativo.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.03.2013 - fls. 30), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de maio de 2015

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 94, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 130, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000956-04.2013.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ação ordinária nº 0000956-04.2013.403.6123Requerentes: Marinez Bueno Marques, Mauro Marques, Maurício Marques e Juliana Aparecida MarquesRequerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual os requerentes, herdeiros de Roque Marques, postulam a condenação da requerida a retirar o nome deste de cadastro de restrição de crédito, bem assim a reparar-lhes danos materiais no importe de R\$ 2.000,00 e morais no valor de R\$ 8.000,00.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) o falecido celebrou com a requerida contrato de mútuo, com desconto mensal das prestações em benefício previdenciário; b) com o falecimento do mutuário, não houve o pagamento da parcela vencida em 05.10.2011; c) porém, em 24.10.2011, seus sucessores providenciaram a quitação total da dívida; d) a requerida, entretanto, inseriu o nome do falecido em cadastro restritivo de crédito, além de insistir na cobrança da parcela já paga.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/30).A requerida, em contestação (fls. 37/44), sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão inicial, sob o argumento de que não agira com culpa. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 57/60).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, por não ser necessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela.No caso dos autos, não ficou adequadamente provada a conduta ilícita por parte da requerida.A questão controvertida diz respeito à parcela do mútuo celebrado entre o falecido a requerida, com vencimento em 07 de outubro de 2011.O pagamento das prestações, no âmbito do contrato, dava-se por meio de desconto no benefício previdenciário recebido pelo mutuário.Em 24.10.2011, os requerentes, tendo em vista a morte do segurado, promoveram a quitação do mútuo (fls. 16).No entanto, os documentos de fls. 48/49 demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social promoveu a glosa da prestação de 07 de outubro de 2011.Iso se deu, por óbvio, em virtude do falecimento do segurado em 30.08.2011 (fls. 14).Não ficou demonstrado que a requerida soubesse da glosa levado a efeito pela Autarquia quando apresentou, aos sucessores do mutuário, o montante para quitação integral do contrato (fls. 16).Não houve, portanto, conduta ilícita que pudesse ser atribuída à requerida.De outra parte, a discussão em torno da responsabilidade da Autarquia pela aludida glosa não se comporta nos limites desta ação.Ficou incontroverso que o nome do falecido fora retirado de cadastros restritivos de crédito (fls. 47).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa devido à concessão de gratuidade processual. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 19 de maio de 2015.

0001294-75.2013.403.6123 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 92, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001557-10.2013.403.6123 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 77). Intimado, o requerido concordou (fls. 78).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência.Tendo em vista a inscrição extemporânea do vínculo laboral junto à

Fernando Marrey - Fazenda SantAnna - na carteira de trabalho de fls. 61, necessária se faz a realização de audiência de instrução. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001690-52.2013.403.6123 - MARIA ANGELICA ARANTES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001690-52.2013.403.6123 Requerente: Maria Angélica Arantes de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período urbano; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 35). A parte requerente apresentou réplica (fls. 37/38). Foi proferida sentença de extinção (fls. 44/46), sem resolução do mérito, a qual posteriormente foi anulada em sede de recurso de apelação (fls. 57/58). Feito o relatório, fundamento e deciso. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ de 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que a requerente conta com 08 anos, 04 meses e 20 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Gentil Martins Ferreira 08/04/1973 24/08/1978 5 4 17 - - - 2 Juliana Prado Leme 01/03/2007 05/07/2007 - 4 5 - - - 3 Beth Comércio de Salgados 02/01/2010 27/03/2010 - 2 26 - - - 4 CI

01/10/2010 31/01/2012 1 4 1 - - - 5 CI 01/04/2012 31/08/2012 - 5 1 - - - 6 CI 01/11/2012 30/06/2013 - 7 30 - - -
Soma: 6 26 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.020 0 Tempo total : 8 4 20 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0
0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 4 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante o
exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de
Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$
500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e
intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 19 de maio de 2015.

0001739-93.2013.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora (fl. 439/445).Para realização da perícia, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA/SP 50.345-8, cadastrado neste juízo, com escritório estabelecido à Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, nomeação de assistentes técnicos, em cinco dias.Em seguida, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo (artigo 146 do Código de Processo Civil) e para apresentar proposta de honorários.

0001764-09.2013.403.6123 - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação da requerida a efetivar sua transposição do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com o pagamento do valor dos rendimentos deste último desde o início do desvio de função, ou, alternativamente, a pagar-lhe as diferenças salariais devidas em razão do desvio de função, bem como reflexos destas diferenças nos adicionais por tempo de serviço, licença prêmio/quinquênio, sexta-parte, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. A requerida, em contestação (fls. 197/216), sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) improcedência da pretensão, sob o argumento da inexistência de desvio de função.A requerente apresentou réplica (fls. 238/242).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 261/264). Apenas a requerida apresentou alegações finais (fls. 265/268).Feito o relatório, fundamento e decido.Diante do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estão obviamente prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.Tratando-se, porém, de relação de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo do direito. Passo ao exame do mérito.Estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.A propósito da transposição, o Supremo Tribunal Federal assentou, na súmula nº 685, que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.Sendo a transposição de cargos públicos, modalidade de provimento derivado, constitucionalmente vedada até mesmo ao Poder Legislativo, não é lícito ao Judiciário levá-la a efeito, ainda que a pretexto de ocorrência de desvio de função. Fixada esta conclusão, passo ao julgamento da pretensão alternativa.A requerente, comprovadamente ocupante de cargo de Agente Administrativo, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego, alega que, a partir da data em que fora nomeada para o cargo de Chefe da Agência Regional em Bragança Paulista - SP, passou a desempenhar funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, mais bem remuneradas, ensejando o denominado desvio de função.O documento de fls. 234 demonstra que a requerente fora nomeada chefe de agência em 01.11.2010. Por outro lado, as fichas financeiras de fls. 220/233 demonstram que aludida função de chefia é gratificada.Para que ocorra o desvio, é preciso que o servidor seja compelido a realizar tarefas de função privativa de cargo diverso do seu.As atribuições dos chefes de agência são previstas no artigo 40 do Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Emprego:Art. 40. Aos Gerentes e aos Chefes de Agências, Divisão, Serviço, Setor e Núcleo incumbe planejar, dirigir, coordenar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência. Ficou assente que, pelo exercício da função de chefia, obviamente de maior complexidade, a requerente recebeu a devida retribuição pecuniária, conforme previsto no artigo 61, I, da Lei nº 8.112/90.É pertinente saber se, além das atribuições de chefia, a requerente desempenhava, com habitualidade, as privativas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.Acerca destas, estabelece o artigo 11 da Lei nº 10.593/2002:Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o

Brasil seja signatário;VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.Resulta da análise das provas que a requerente não desempenhava, com habitualidade, as tarefas previstas no dispositivo. A prova testemunhal indicou que a ela participava de diligência de inspeção, bem como auxiliava os Auditores-Fiscais na conferência de documentos e integrava mesas de negociação.Tais atividades, porém, inserem-se no âmbito de atribuições da chefia ocupada pela requerente, dado que facilitam os trabalhos de planejamento e direção das atividades da agência.Note-se que uma mesma tarefa pode ser prevista para mais de uma função, caso em que é inadequado referir-se a ela como privativa deste ou daquele cargo. A prestação de assistência na rescisão de contrato de trabalho e a participação em mesa de negociação, por exemplo, integrando o rol de tarefas do Auditor, também diz respeito à direção dos trabalhos da agência.Além disso, no caso em julgamento não ficou demonstrado que a requerente tivesse executado estas tarefas em caráter habitual, o que, obviamente, não se presume. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 18 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000112-20.2014.403.6123 - LAR DOS VELHINHOS SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula, em face dos requeridos, a declaração de imunidade tributária, com efeito ex tunc, de modo com que seja declarada a inexistência de qualquer contribuição patronal junto à seguridade social, seja referente a período pretérito, presente ou futuro, até o encerramento das atividades do autor ou até que este perca as condições autorizadoras do recebimento da referida imunidade tributária, declarando-se, ainda, indevidos todo e qualquer valor pago pelo autor à ré ou por esta cobrado referente à contribuição patronal à seguridade social. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é entidade filantrópica; b) faz jus à imunidade tributária; c) exigências burocráticas dos requeridos impedem-no de obter os documentos tendentes à concretização da imunidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 74), sustenta sua ilegitimidade passiva.A União, em sua contestação (fls. 76//86), sustenta, em síntese, que o requerente não demonstra o cumprimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão judicial da imunidade. Aduz, ainda, a impossibilidade de sua concessão retroativa. O requerente apresentou réplica (fls. 106/108).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não ser necessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social para excluí-lo do polo passivo da lide, porquanto, por força da Lei nº 11.457/07, não tem atribuição arrecadatória no tocante às espécies tributárias que o requerente pretende a imunidade.Quanto à pretensão contra a União, verifico a carência de ação.Com efeito, para propor ação é necessário ter interesse (CPC, artigo 3º).O interesse de agir pressupõe a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional para que a parte obtenha a coisa ou o direito almejado. Estando vedada a autotutela, ocorre esta necessidade quando a parte oposta resiste à pretensão inicial, gerando a lide. A resistência, porém, não se presume; é preciso que a pretensão posta em Juízo seja antes submetida à parte contrária. No caso dos autos, o direito subjetivo à imunidade tributária não foi recusado pelas requeridas. Aliás, nem mesmo há provas de que todos os fatos subjacentes a ele foram objeto de decisão administrativa, conforme se passa a assentar.Estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)A Lei nº 12.101/2009, regulamentando o direito subjetivo constitucional, estabeleceu a exigência de certificação para sua fruição:Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; eII - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)O artigo 21 da mesma Lei estabelece os órgãos administrativos com atribuição para conceder ou renovar os certificados:Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social

serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social. 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento. 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada. 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade. 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo. 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados. (grifei) No presente caso, ficou incontroverso que o órgão com atribuição para decidir sobre a certificação não a recusou ao requerente. Não há, nos autos, aliás, nem mesmo documentos comprobatórios de que o requerente instruiu, com todos os documentos exigidos pela citada lei, o pedido administrativo que alega ter formulado. É certo que afirma o requerente que ingressou, em 25 de janeiro de 2013, perante o Ministério da Justiça, com pedido de emissão de certificado de utilidade pública, não obtendo resposta até a data de ajuizamento da demanda. Nesse caso, todavia, a pretensão que exsurge é a de compelir judicialmente o ente recalcitrante a julgar o pedido no prazo regulamentar, e não a de obter, por meio do Judiciário, o direito sobre o qual ainda não se sabe se será objeto de resistência. Frise-se que a oposição não resulta presumida pela eventual morosidade, que, no caso, não está provada, haja vista que o artigo 21, 2º, da Lei nº 12.101/2009, estabelece que a tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada. O requerente, por conseguinte, pretende que o Juízo substitua a atividade do administrador, declarando a imunidade tributária que não foi objeto de recusa administrativa, o que não lhe é lícito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e a falta de interesse de agir no tocante à União. Condene o requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual que ora concedo, diante do requerimento inicial e da declaração de fls. 24. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000289-81.2014.403.6123 - JOAQUIM APARECIDO LOPES DE MORAIS (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando a petição inicial, verifico que o requerente pede o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural pelo período de 01.01.1979 a 28.02.1979, não reconhecido administrativamente pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000438-77.2014.403.6123 - CLAUDIO FRANCISCO MERIDA DE MORAIS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa, que exprime o benefício econômico pretendido na presente ação (fls. 77/79) é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a

pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido, em contestação (fls. 69/74), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o formulário trazido relativo à empresa Melito Calçados não aponta a exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, dada a falta de laudo técnico; c) a utilização de equipamento de proteção individual, descaracteriza a especialidade do período; d) ausência de previa fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 108/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das

atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do

reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.08.1983 a 28.05.1992, em que laborou na empresa Melito Calçados Ltda, tendo apresentado, para tanto, o formulário SB-40 de fls. 51 acompanhado do laudo técnico de fls. 80/105, bem como dos períodos de 03.01.1994 a 30.11.1997, 19.05.2008 a 30.06.2010 e de 01.07.2010 a 17.12.2012, tendo apresentado os Perfis Profissiográficos de fls. 52/55 e 57/58. Diante da documentação juntadas aos autos, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 01.08.1983 a 28.05.1992, em que trabalhou como colocador palmilha, na empresa Melito Calçados Ltda. Motivo: exposição a ruídos acima de 80 dB (A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como cola de sapateiro, poeira, tinta para sapato, tiner (fls. 51 e fls. 80/105);- 03.01.1994 a 30.11.1997, 19.05.2008 a 30.06.2010 e de 01.07.2010 a 17.12.2012, em que trabalhou como auxiliar de prensa, operador de prensa, ferramenteiro, na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 84,7 db(A) (03.01.1994 a 30.11.1997), 86,4 db(A) (19.05.2008 a 30.06.2010) e de 88,5 db(A) (01.07.2010 a 17.12.2012) (fls. 52/55 e 57/58).No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos e 14 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A M D1 Tec. Ind. Tiph 17/02/1982 05/08/1982 - 5 19 - - - 2 Melito Calçados esp 01/08/1983 28/05/1992 - - - 8 9 28 3 Padilha Ind. E Com 23/07/1992 03/09/1993 1 1 11 - - - 4 Ind. Met. Baptistucci esp 03/01/1994 30/11/1997 - - - 3 10 28 5 Ind. Met. Baptistucci esp 19/05/2008 17/12/2012 - - - 4 6 29 6 Ind. Met. Baptistucci 01/12/1997 15/02/2008 10 2 15 - - - 11 8 45 15 25 85 Correspondente ao número de dias: 4.245 6.235 Tempo total : 11 9 15 17 3 25 Conversão: 1,40 24 2 29 8.729,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Conclui-se, portanto, que quando do requerimento administrativo de data - DER 08.03.2012, o requerente não havia cumprido o tempo necessário de atividade laboral para aposentar-se por tempo de contribuição, daí porque o benefício é devido a partir da data da citação. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.08.1983 a 28.05.1992, em que trabalhou na empresa Melito Calçados Ltda, 03.01.1994 a 30.11.1997, 19.05.2008 a 30.06.2010 e de 01.07.2010 a 17.12.2012, em que laborou na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (01.07.2014 - fls. 68), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a matéria versada nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho

de 2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos postulantes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se

0000754-90.2014.403.6123 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA [tipo b]A parte autora requer a desistência da presente ação, com a renúncia ao direito a que ela se funda (fls. 130). Intimada, houve a concordância da requerida (fls. 134). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação, com a renúncia ao direito, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0000176-93.2015.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 58. Comprove a requerente a efetivação do depósito do montante integral do crédito, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação de fl. 56, restitua-se os autos à Fazenda Nacional pelo prazo remanescente. Intime-se.

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000660-11.2015403.6123 Afasto a ocorrência da prevenção apontada a fls. 36. Os documentos médicos de fls. 29/34 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a obstar o prosseguimento de transferência de titularidade de imóvel alienado fiduciariamente pelo requerente à requerida. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo de dinheiro, com previsão de pagamento em 180 prestações mensais, dando em garantia, por meio do instituto da alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade, destinado à sua moradia e de sua família, valorado em R\$ 1.626.000,00; b) o valor do mútuo destinou-se a sanar dívidas adquiridas pela empresa Itatron Ferramentas Precisa Ltda, da qual é sócio e administrador; c) pagou as prestações até o mês de janeiro do presente ano; d) encontra-se em mora, o que enseja a possibilidade de a requerida transferir o imóvel para sua propriedade; e) o imóvel, porém, configura bem de família, sendo impenhorável; f) o negócio jurídico não atendeu à finalidade da alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97; g) a requerida comete ilegalidades na execução do contrato, como a capitalização diária de juros, a imposição de contratação de seguro e a cobrança de juros abusivos. Decido. Não aproveita ao requerente o alegado desvio de finalidade quanto à alienação fiduciária do bem imóvel fora das hipóteses da Lei nº 9.514/97. Tendo tomado parte no negócio jurídico supostamente simulado e não invocando vícios do consentimento, não lhe é lícito invocar a própria malícia para livrar-se das obrigações voluntariamente assumidas. Neste ponto, as alegações do requerente são inverossímeis. Resulta da inteligência do artigo 3º, II e V, da Lei nº 8.009/90, que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de execução de quantia revertida ao próprio imóvel ou à entidade familiar. Não há prova inequívoca de que o valor do mútuo não tenha beneficiado a família do requerente. Há, pelo contrário, elementos indicativos de que fora diretamente beneficiada. Com efeito, embora omissa a petição inicial acerca de seu estado civil, o requerente se qualificou, no contrato de mútuo, como separado judicialmente. Por outro lado, no contrato social da empresa Itatron Ferramentas Precisa Ltda., constam como sócios o requerente, com 1.125.000 cotas, e Evelin Carol Schiavinatto, solteira, com apenas 125.000 cotas. Não obstante omissa a inicial no tocante à Evelin Carol Schiavinatto, tem-se que o requerente é o principal e, quem sabe, único titular da empresa, de modo que o valor do mútuo que, segundo afirma, destinou-se a sanar dívidas desta, beneficiou sua entidade familiar, integrada, ao que tudo indica, apenas por ele mesmo. Aliás, o próprio requerente anuncia que provará, por meio de prova pericial, inclusive que os recursos tomados da

requerida destinaram-se a sanar as dívidas da empresa, o que, por si só, afasta o principal requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto às anunciadas ilegalidades da execução do contrato de mútuo, que obviamente não se presumem, não se tem, nos autos, prova inequívoca de sua ocorrência. Ademais, a inadimplência do requerente é confessa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI
Manifeste-se a requerente quanto a prevenção apontada a fls. 147. Esclareça, ainda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000863-70.2015.403.6123 - TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte requerente o recolhimento das custas judiciais no mínimo legal, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, promova a juntada de instrumento de procuração original. Intime-se.

0000864-55.2015.403.6123 - CASTELATTO LTDA (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte requerente o recolhimento das custas judiciais no mínimo legal, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, promova a juntada de instrumento de procuração original. Intime-se.

0000909-59.2015.403.6123 - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL
O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a manifestação da requerida sobre os fatos alegados, mormente a suscitada morosidade no julgamento administrativo da declaração retificadora. Destarte, sem prejuízo da realização da citação, intime-se a requerida para manifestação sobre o pedido antecipatório, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão interlocutória. Intimem-se.

0000921-73.2015.403.6123 - SEBASTIAO SANTOS DE FARIA (SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS E SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O documento de fls. 35 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000927-80.2015.403.6123 - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada aos autos da sentença de extinção da ação referida a fl. 53 perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos médicos (fls. 59/78) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO (SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)

Diante da maioria de Breno Eduardo Marcelino, determino à parte requerente que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-45.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRUNO EXPEDITO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRENO EDUARDO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO)(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização da representação processual de Breno Eduardo Marcelino na ação ordinária nº 0045691-19.1999.403.0399, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se.

0000469-97.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-86.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA)

Embargos à execução nº 0000469-97.2014.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargados: Juliana de Oliveira Silva, Luis Felipe Pedro da Silva e Gustavo Pedro da Silva SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001744-86.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 55) e, intimados, os embargados discordaram do valor apresentado pelo embargante, sob a alegação de que não cabe a devolução de valores de natureza alimentar recebidos no período de 08/2012 a 05/2013, e que a apreciação do pedido de repetição/compensação de tais valores é inadmissível nestes autos (fls. 59/60). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dos embargos, com a extinção da execução pela compensação dos valores recebidos indevidamente pelo embargados e a sucumbência recíproca das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Repousa a discordância sobre a dedução dos valores recebidos pelos embargados a título de auxílio-reclusão pelo período compreendido entre 08/2012 e 05/2013, pagos indevidamente pelo embargante, diante da progressão de regime prisional do segurado, bem como a data de concessão do benefício. A sentença e o acórdão de fls. 26/31, 34/35 e 42/46 foram claros ao determinar que para os embargados Luiz Felipe e Gustavo, filhos do segurado, a data de concessão do benefício é 19.04.2011, enquanto para Juliana, esposa do segurado, é 15.06.2011, determinando, ainda, que o valor das parcelas pagas antecipadamente devem ser descontados do valor dos atrasados. O embargante entende que os embargados são devedores do valor de R\$ 2.829,22, considerando somente como data de concessão do benefício 15.06.2011, descontando, ainda, os valores que pagou antecipadamente e os indevidos (fls. 05). Já os embargados consideraram a data da concessão do benefício 19.04.2011, apresentando como devido o valor de R\$ 15.338,50, relativo ao período de 19.04.2011 a 01.08.2011, compreendido entre a data da concessão e da implantação do benefício. (fls. 53/54 e 69/70). Razoão assiste ao Ministério Público Federal. Os valores pagos de auxílio-reclusão, após a progressão de regime pelo segurado, são indevidos e o seu recebimento gera enriquecimento sem causa pela parte que se beneficiou. Devem, portanto, ser compensados do quanto seria devido aos embargados até o limite de seu crédito. De outro lado, em sede de embargos à execução, não é aceita a devolução dos valores que exceder à compensação. Com isso, não há valores a serem recebidos pelos embargados, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 64/67), que está nos exatos termos dos julgados proferidos e com os descontos dos valores recebidos indevidamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução de sentença nos autos n. 0001744-86.2011.403.6123. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de maio de 2015

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-21.2014.403.6123 - LAURA ANA VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ATIBAIA - SP SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a pagar-lhe imediatamente valores a título de benefício previdenciário, com efeitos a partir de 14.12.2009. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 14.12.2009, requereu benefício de auxílio-doença, que foi indeferido; b) interpôs recurso administrativo e, em 02.09.2011, o benefício lhe foi concedido; c) tem direito líquido e certo à sua obtenção desde o requerimento inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35). O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 46/50). O Ministério Público

Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/58).Feito o relatório, fundamento e decido.Não é lícito ao Juízo conhecer do mérito do alegado direito da impetrante de obter o benefício previdenciário a partir da data de seu requerimento inicial. A via mandamental é inadequada para tanto, conforme jurisprudência sumulada pelo Supremo Tribunal Federal no verbete nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.O direito suscitado pela impetrante deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria, conforme assentado na súmula nº 271 do mesmo Tribunal.Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 20 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001112-55.2014.403.6123 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a aceitar, no âmbito de procedimento administrativo de concessão e benefício previdenciário, instrumento de mandato.Sustenta, em síntese, que o impetrado recusou instrumento de mandato que lhe foi apresentado, sob o argumento de que estampava data antiga, conduta esta ilegal, por ferir suas prerrogativas de advogada.O pedido de liminar foi deferido (fls. 21).O impetrado prestou informações, aduzindo o cumprimento da decisão liminar (fls. 31).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 34).Feito o relatório, fundamento e decido.Na decisão que deferiu o pedido de liminar, ficou assentado:I - Há plausibilidade do direito, uma vez que não se presume que o contrato de mandato celebrado entre Filipe Rosa de Miranda e a impetrante, também advogada, em 20.11.2012, evidenciado pelo instrumento de fls. 13, tenha sido atingido por alguma das causas de extinção previstas no artigo 682 do Código Civil.II - Ademais, no caso de descoberta de postulação fraudulenta perante a Autarquia, que, amiúde, se procura evitar, o procurador do segurado poderá ser demandado a recompor eventuais prejuízos. III - Há perigo da demora, já que a impetrante objetiva para o mandante benefício previdenciário de natureza alimentar.IV - Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite, no âmbito do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 169.164.046-5, o instrumento de mandato reproduzido a fls. 13.Nenhum fato novo exsurgiu, capaz de infirmar tais fundamentos. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que aceite, no âmbito do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 169.164.046-5, o instrumento de mandato reproduzido a fls. 13, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 20 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001146-30.2014.403.6123 - MONICA CRISTINA MILITAO X FABIANE DE SOUZA MARQUES X JULIANA GONCALVES RODRIGUES SILVA X GIANCARLO SORVILLO VIEIRA X CAMILA ROWE APOLONIO VACCARI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes requerem ordem para obrigar o impetrado a rever suas frequências na disciplina Direito Empresarial, bem como aprová-los.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) foram reprovados, em virtude de falta de frequência mínima, na disciplina Direito Empresarial; b) solicitaram revisão de frequência, pedido que a Instituição considerou intempestivo; c) são alunos assíduos, pelo que as faltas assinaladas decorreram de falta de maior atenção do professor em observar que se encontravam em sala de aula; d) conseguiram atingir as notas mínimas para aprovação na disciplina. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73).O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 83/91).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 249/250).Feito o relatório, fundamento e decido.Não há, nos autos, prova pré-constituída dos alegados fatos (presença nas aulas), capazes de ensejar o direito líquido e certo dos impetrantes ao cancelamento de faltas que lhes foram assinaladas pelo docente da disciplina Direito Empresarial. Como bem observou o Ministério Público Federal, conforme históricos escolares anexados nos autos, a disciplina de Direito Empresarial, possui uma carga horária de 72 horas, o que corresponde a um total de 80 horas/aulas no semestre, de maneira, que para atingirem os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, os alunos teriam que ter 60 (sessenta) presenças no semestre, entretanto, os impetrantes, não obtiveram a frequência mínima exigida, acarretando-lhes a reprovação na referida disciplina, fls. 230, 233, 236, 239 e 242.Em sede de mandado de segurança, é inadmissível a abertura de instrução probatória, de modo que os impetrantes deveriam ter instruído a inicial com suficientes documentos comprobatórios das presenças em sala de aula. Não o fizeram, porém.Nem mesmo a aduzida obtenção de nota semestral mínima foi objeto de prova documental, mas, ainda que tivesse havido, por esse motivo, aprovação na disciplina correspondente, o fato não gera a presunção de frequência mínima às aulas.Não é presumível, igualmente, a ilegalidade atribuída ao professor, consistente em lançar faltas aos impetrantes por defeito de atenção. Cabe assentar, finalmente, na esteira do parecer ministerial, que os impetrantes não conseguiram cumprir o percentual mínimo de presença

anteriormente à prova N3, pelo que, ainda que houvesse presença em sala nesta ocasião, conforme alegado, a reprovação por faltas se imporia. A autoridade impetrada não cometeu, portanto, ilegalidade a ser afastada pela ordem requerida. Ante o exposto, denego a ordem. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 20 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001204-33.2014.403.6123 - CELIA FELISA LIBERMAN SNEIDER(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é de nacionalidade argentina; b) requereu o aludido benefício, mas a autoridade impetrada o indeferiu, sob o argumento de que o estrangeiro não faz jus a ele; c) tem, porém, direito líquido e certo à sua obtenção. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33). O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 45/54). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/60). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há, nos autos, prova pré-constituída de todos os requisitos necessários à geração do alegado direito líquido e certo à obtenção, pela impetrante, do benefício assistencial de prestação continuada. Assento, preliminarmente, que, diante do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o estrangeiro residente no país tem direito à prestação positiva estatal objeto da impetração. Juridicamente adequados, nesse sentido, os argumentos lançados no parecer do Ministério Público Federal. Todavia, a impetrante comprova apenas ter completado a idade mínima exigida para o benefício (fls. 21), não havendo prova do requisito da hipossuficiência previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em sede de mandado de segurança, é inadmissível a abertura de instrução probatória, de modo que a impetrante deveria ter instruído a inicial com suficientes documentos comprobatórios desta hipossuficiência, que, por óbvio, não se presume. Não o fez, porém. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, somente com a realização de perícia socioeconômica detalhada, contabilizando receitas e despesas do grupo familiar é que se poderá concluir, com precisão, acerca da real situação econômica da impetrante, de sorte a caracterizar o direito líquido e certo ferido. Ante o exposto, denego a ordem. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 20 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000680-02.2015.403.6123 - JORGE RADIF RASSI FILHO(GO031982 - MARCELO ALVES COSTA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Intime-se a parte impetrante para cumprir, no prazo de 48 horas, o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre o prazo de cinco dias para protocolo da petição original de petição transmitida via fax ou correio eletrônico, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 51/52.

0000768-40.2015.403.6123 - DIEGO DE ALMEIDA RAMOS(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP

DECISÃO Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. A petição de fls. 54/56 não atende integralmente ao comando da decisão de fls. 53. No entanto, a fim de evitar o perecimento do direito do impetrante, o Juízo determina, de ofício, o assento da Universidade São Francisco e da União como pessoas jurídicas interessadas. Afirma o impetrante, em síntese, o seguinte: a) é estudante do curso de engenharia química da Universidade São Francisco - Campus Itatiba, com ingresso em 25.02.2015; b) no período das inscrições, que devem ser efetuadas por meio de Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), não está conseguindo concretizá-la, uma vez que o site informa que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES já está esgotado ou Inscrição não concluída; c) o perigo da demora decorre da data de encerramento das inscrições. São aplicáveis, ao conflito, os fundamentos da decisão que proferi na ação civil pública nº 0000717-29.2015.403.6123, movida pelo Ministério Público Federal em face da União: Prevê o artigo 1º da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES): Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (grifei) Perante esta lei, instituidora de um direito social à educação superior, por meio de uma prestação positiva estatal consistente em conceder financiamento, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Todas as pessoas, portanto, que preencham os requisitos para o acesso ao ensino superior,

independentemente do ano em que realizaram a matrícula, têm direito subjetivo a requerer a mencionada prestação positiva estatal. O Poder Executivo Federal, por sua vez, por meio dos gestores do aludido Fundo de Financiamento previstos no artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, tem o dever de receber os requerimentos destas pessoas, sob pena de, não o fazendo, violar os postulados da legalidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. É certo que a entrega da prestação positiva estatal em referência, como todas aquelas que buscam concretizar os direitos sociais consignados no artigo 6º da Constituição Federal, pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Poder Executivo do Estado. No caso do Fundo de Financiamento objeto da lide, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, assenta esta circunstância, embora se referindo aos cursos de educação profissional e tecnológica e a programas de mestrado e doutorado: Art. 1º (...) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (grifei) Não há razão para que ela não incida, também, relativamente aos cursos previstos no caput do dispositivo. Carecendo o Poder Executivo de recursos financeiros, poderá deixar de beneficiar os estudantes, como previsto na norma, ou beneficiá-los com menor amplitude. No entanto, porque convivemos numa República que se proclama Estado Democrático de Direito, os Administradores Públicos também se sujeitam às leis, de modo que suas decisões, mormente as que restringem direitos legalmente previstos em favor das pessoas que compõem o povo, tem de ser explícitas. Diante do regramento constitucional, os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior ou técnico, têm direito de requererem o denominando financiamento estudantil e, nos casos de indeferimento do pedido, seja por não preencherem os requisitos para a sua obtenção ou por não contar o Poder Executivo com recursos financeiros suficientes para efetivá-lo, fazem jus a saber os fundamentos da negativa, para que, assim, possam tomar providências no campo político ou jurídico. A requerida instituiu um único meio para que os estudantes formulem requerimento de financiamento estudantil, qual seja, o Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), disponível no endereço eletrônico www.sisfies.mec.gov.br. Sucede que há, nos autos, prova inequívoca de que, em pleno período de inscrições, os estudantes nomeados na inicial e, obviamente, outros que estão matriculados em instituições de ensino superior neste País, não têm conseguido deduzir seu requerimento, porquanto o sítio eletrônico acima referido oferta impedimento com a seguinte fundamentação padronizada: (M321) - No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de Oferta selecionado. Este prévio fundamento para o indeferimento não atende o quanto preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de ferir o direito fundamental de petição previsto no seu artigo 5º XXXIV, a, que abarca, também, a defesa de direitos sociais. As alegações do Ministério Público Federal são, portanto, verossímeis, e estão baseadas em prova inequívoca dos fatos que as ensejam, conforme documentos que instruem a inicial. Não se há falar em perigo de irreversibilidade de provimento que objetiva que os estudantes possam singelamente efetuar requerimentos. O fato de o período de inscrições encontrar-se aberto não enseja a conclusão posta na manifestação da requerida, mas impõe que ela aceite os pedidos de inscrição. O perigo da demora prende-se ao termo final das inscrições em 30.04.2015, com evidente prejuízo jurídico para o estudante que não conseguir formular seu requerimento. Para que se cumpra a Constituição Federal e a Lei nº 12.260/2001, a requerida deverá aceitar os requerimentos dos estudantes, formulados fora da Internet, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos neste âmbito eletrônico. Estabeleço como meio de inscrição o requerimento escrito e assinado pelo estudante, com os mesmos requisitos lançados no modelo eletrônico. Com base na interpretação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, a presente decisão produzirá efeitos no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, em benefício, portanto, dos estudantes de cursos superiores matriculados em Instituições de Ensino Superior situadas nos Municípios de Águas de Lindóia, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socorro, Tuiuti e Vargem, cabendo a divulgação ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a requerida, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceite, a partir da intimação desta decisão, os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e analise-os em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e critérios de desempate, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a cargo, solidariamente, dos servidores públicos que tomarem parte recusa, além de sanções criminais e por improbidade administrativa. Deverá o Ministério Público Federal providenciar o envio de cópia desta decisão às Instituições de Ensino Superior situadas nesta Subseção, para que dela tomem conhecimento os estudantes. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar aos impetrados que aceitem o requerimento de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, a ser formulado pelo impetrante por meio de documento escrito, e analise-o em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e critérios de desempate. Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como

autoridade impetrada. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000919-06.2015.403.6123 - RICARDO FELIPE GOMES FARIA (SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

DECISÃO Não vislumbro prova pré-constituída da ilegalidade imputada às autoridades coatoras, qual seja, o cometimento de erro na renovação do contrato de financiamento estudantil do impetrante. As cópias de correios eletrônicos juntados com a inicial não são suficientes para a comprovação do aludido erro. Faz-se necessário que sejam ouvidas as autoridades impetradas, bem assim produzidos documentos idôneos sobre a questão posta. Indefiro, portanto, por ora, o pedido de liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000906-07.2015.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME (SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

O requerente pretende que os requeridos suspendam ou se abstenham de cobrar e encaminhar seu nome para protesto e cadastro restritivo de crédito, relativamente aos títulos que cita, sob o argumento de que os negócios jurídicos que lhes teria dado origem não foram cumpridos. Decido. Verifico alguma plausibilidade do direito, haja vista que os correios eletrônicos de fls. 25/26 evidenciam que os negócios jurídicos que supostamente amparam os títulos retratados a fls. 22/23 e 24 não foram concretizados com a entrega da mercadoria. Porém, tais correios não configuram prova contundente da inexistência dos negócios, motivo pelo qual a sustação do protesto depende da caução ofertada. O perigo da demora exsurge das datas previstas para os protestos e inserção do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito. Os títulos de fls. 31/36 não ficam abrangidos pela presente medida, já que o requerente aduz que não estão sendo objeto de cobrança. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, mediante a caução em bens móveis (veículos) ofertada, para determinar que os requeridos se abstenham de protestar os títulos retratados a fls. 22/23 e 24, bem como para sustar os protestos, caso tenham sido realizados, e, igualmente, para impedir a inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de execução do contrato de honorários advocatícios nos presentes autos, cumpra-se o advogado, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 104, juntando-se aos autos o original do referido documento. Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001438-15.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da quitação do débito administrativamente (fls. 36). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos efetuados pela parte autora às fls. 555/559 considerando a concordância pela parte ré à fl. 561;II - A vista das informações prestadas pelo autor às fl. 554 deixo de intimá-lo nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal;Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução;IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;VII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução;III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;VII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016577-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FELIPE ADAMI DE MATTOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP205110E - THALITA ANDREUCCI DE OLIVEIRA)

Para audiência de proposta de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 18 de junho de 2015, às 15 horas.Intime-se o réu em seu endereço constante da denúncia, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0) - WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 302/303.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 309/311; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 224/225.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 228/230; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores da Contadoria Judicial, constantes às fls. 305/312.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 307/308; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.6. Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública à fl. 301/302 e considerando a finalidade exclusiva de expedição do precatório eletrônico, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, CNPJ 08036157/0001-89, no pólo ativo como parte tipo 96 por analogia ao disposto no Comunicado 038/2006-NUAJ. Após, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento da sucumbência em nome da referida entidade.7. Int. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESA SIQUEIRA SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Publique-se o despacho de fl. 477. DESPACHO DE FL. 477:1. Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, determino que sejam expedidos os ofícios precatórios, com base nos valores constantes às fls. 457/471, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 466/471; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3) - JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Publique-se o despacho de fl. 201. DESPACHO DE FL. 201: Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 191/193.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 195/200; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001612-50.2002.403.6121 (2002.61.21.001612-5) - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135462 - IVANI MENDES)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Publique-se o despacho de fl. 137. DESPACHO DE FL. 137: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 123/126. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 131/132; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5) - IVANDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 253. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 243/251, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 246/247; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. **C E R T I D** **Ã** OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4492

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Defiro a gratuidade requerida. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao credor apresentar o pedido de execução instruído com a memória discriminada e atualizada do valor da condenação, nos termos do artigo 475-B, deste modo indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. De outro norte, não se trata de caso de assistência judiciária, onde presumivelmente o credor tem necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo. Assim, intime-se a parte credora a cumprir integralmente a decisão retro.

0001388-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001388-9) - GEZIEL DUDA DOS SANTOS X DOLORES CONCEICAO DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000999-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000999-1) - MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALDEMIR ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser trabalhador rural, conforme documentos coligidos aos autos, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, formulado por trabalhador rural, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade. Do laudo pericial acostado aos autos (fls. 118/125), vê-se que o autor encontra-se parcial e transitoriamente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de Transtorno Depressivo Moderado com Sintomas Somáticos. E, ao ser indagado pelo Juízo a respeito da data do início da incapacidade, asseverou o examinador que a incapacidade deu-se em 15/06/2011, quando foi diagnosticado o quadro depressivo de acordo com o laudo apresentado. No tocante ao início da doença, disse o expert corresponder a [...] 28/11/2008, época do aparecimento dos primeiros sintomas somáticos e do laudo do neurologista que não detectou alteração eletroencefalográfica. Colocado isso e analisando-se os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), tendo em conta a peculiar condição do autor - segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do

benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início da incapacidade. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhe-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor: certidão de casamento (de 1981 - fl. 21), qualificando-o profissionalmente como lavrador, e cópia de sua CTPS, com anotações em estabelecimentos rurais, em cargos como empregado rural, safrista, trabalhador rural e serviços gerais, lapsos de 01.10.78 a 31.10.79, 05.11.79 a 29.02.80, 02.05.80 a 09.09.86, 25.05.92 a 30.05.93 a 06.11.93, 03.06.96 a 29.08.96, 16.06.97 a 17.12.97, 23.03.98 a 19.09.98 e de 23.11.98 a 18.12.98. Conquanto constituam, os documentos apresentados, início de prova material do alegado trabalho rural, não houve prova testemunhal a corroborar os elementos materiais coligidos, confirmando o trabalho do autor em período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Isso porque, o autor, em depoimento pessoal, prestado no ano de 2010 (fl. 80/81), afirmou não mais ter trabalhado no meio rural desde que se mudou para a cidade de Iacri/SP, município onde alegou residir há cinco anos. Portanto, o autor, que recebe pensão por morte da esposa desde junho de 2003 (fl. 140, verso), pelo menos desde o ano de 2005, não exerce atividade laborativa, ou seja, há muito abandonara as atividades campesinas. Fato inclusive corroborado pelas testemunhas inquiridas, Nivaldo Batalha de Lima e Valdecir Ancelmo dos Santos, cujos depoimentos foram contundentes no sentido de que o autor não mais exerceu atividade laborativa após ser mudar para a cidade de Iacri/SP, não sendo despiciendo observar ter a estemunha Valdecir afirmado que o autor reside na cidade há, mais ou menos, dez anos. Outro ponto merece atenção. Asseverou o autor, em depoimento pessoal, ter parado de trabalhar em razão de desmaios que começaram a lhe acometer. No entanto, do conjunto probatório carreado aos autos, não se infere que, à época do abandono da atividade rural (2005), pudessem os males diagnosticados ter algum significado a merecer cobertura securitária, no caso auxílio-doença. Primeiro, porque os documentos médicos apresentados pelo autor, que se limitam aos atestados de fls. 14/15, foram emitidos no ano de 2008, portanto, retratam o estado de saúde do autor em lapso posterior ao abandono das lides rurais. Segundo, por ter a perita relatado, no tocante às crises convulsivas - alegados desmaios -, que, quando da realização da perícia, apresentou o autor [...] laudo de eletroencefalograma de 28/11/2008 que não detectou quaisquer alterações [...]. Terceiro, porque, conforme demonstra o prontuário médico requisitado à Santa Casa de Misericórdia Iacri/SP (fls. 150/153), os primeiros registros de atendimento do autor naquele estabelecimento - não há apontamento de motivo -, data de 05.11.2007, enquanto as fichas de atendimento ambulatorial apresentadas, além de se reportarem a data posterior ao abandono das lides rurais (20.10.2008, 15.05.2010 e 05.02.2012), nada referem acerca de eventual incapacidade do autor, pois se limitam a prescrição de medicamento, referindo-se ainda a ficha de fl. 152 a crises convulsivas esporádicas. Em outras palavras, tendo a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluído que a incapacidade parcial e transitória diagnosticada remete ao ano de 2011, não ostentava o autor a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, o que impõe a rejeição do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001284-68.2012.403.6122 - JULIA RIBEIRO DE SOUZA X MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA X MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA(SP170686 - MÁRCIA RAQUEL LÚCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida. Na sequência, intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento alusivo a pedido formulado administrativamente pela autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos médicos respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia na área de oftalmologia, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos médicos produzidos por especialistas nas áreas de psiquiatria e ortopedia contêm diagnóstico conclusivo de não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios. Outrossim, não se vislumbram motivos para discordar das conclusões tiradas pelos examinadores, uma vez que não se extrai dos laudos apresentados erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não se mostrando suficientes documentos médicos formados unilateralmente para retirar-lhes a credibilidade. Ademais, os profissionais nomeados para a realização dos exames gozam da inteira confiança deste Juízo, fundamentando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados.Importante consignar, ainda, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO X DIRCE NISA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NATAL NASCIMENTO REGO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (17.02.2010), ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Concluída a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial.Convertido o julgamento em diligência, carrou-se aos autos cópias da CTPS do autor, das quais teve vista o INSS. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 25 de dezembro de 1954, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 12 anos de idade, regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas nas regiões agrícolas de Rinópolis e Iacri, onde permaneceu até 31.08.1975. Após curto período de trabalho urbano, tornou a desempenhar atividade rural, desta feita na condição de diarista (trabalhador rural volante), labor que perdurou até 29.10.1977, quando passou a contar com anotação em CTPS.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 23/50, dentre os quais reputo válidos, por guardarem contemporaneidade com os períodos de atividade rural afirmados, o antigo título de eleitor (ano de 1973 - fl. 26) e a certidão de casamento (ano de 1977 - fl. 28), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também relevantes são as notas fiscais de produtor em nome do genitor, Afonso Nascimento Rego, a revelar comercialização de produção agrícola do Sítio São Pedro, localizado no município de Iacri/SP.No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que se iniciou quando ainda era criança na fazenda do senhor Doroteu, município de Rinópolis/SP, e que se estendeu até o ano de 1974. Depois de algum tempo de trabalho em

que contou com com registro em carteira de trabalho (em granja e como servente de pedreiro), passou a trabalhar como diarista durante período em que residiu na cidade de Iacri/SP, o que fez até conseguir novo emprego com anotação em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Luciano Gimenes Turíbio e Wilson Maurino dos Santos - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural pelos períodos mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 25.12.1954 (fl. 16), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 25 de dezembro de 1968, quando completa 14 anos de idade, até 30 de setembro de 1974, dia anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista em CTPS, e de 28 de outubro de 1975 até 29 de maio de 1977. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo,

tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados:Período: 30.05.1977 a 17.10.1983Empresa: Mariano Tavares do Couto (Fazenda Santa Isabel)Função/Atividades: Tratorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos. Outrossim, não se revela possível a equiparação da atividade de tratorista com a função de motorista de caminhão/ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus exercentes a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos (daí o seu caráter penoso).Período: 01.10.1992 a 08.02.1994Empresa: Rubens Celso Martucci (Fazenda Santa Isabel I)Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário.Provas: CTPSConclusão: Reconhecido.Período: 01.03.1994 a 30.09.2003 Empresa: Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista LtdaFunção/Atividades: Vendedor praticista e motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 51/52Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário até 28.04.1995.Provas: CTPS e formulário PPPConclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.03.1994 a 28.04.1995). Atividade de motorista com previsão de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. A partir de tal data, necessária a efetiva comprovação de submissão a agentes agressivos, o que não se tem nos autos. Período: 01.10.2003 a 17.02.2010 Empresa: Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. PPP)Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 51/52Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário até 28.04.1995.Provas: CTPS e formulário PPPConclusão: Não reconhecido. Atividade de motorista com previsão de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. A partir de tal data, necessária a efetiva comprovação de submissão a agentes agressivos, o que não se tem nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 249 174 0Contribuição 20 9 0Tempo Contr. até 15/12/98 29 7 19Tempo de Serviço 44 0 6admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias25/12/68 30/09/74 r x Rural sem CTPS 5 9 601/10/74 31/08/75 r c Akira Mizumoto 0 11 116/09/75 27/10/75 u c Construpavi S/A - Serviços de Construção 0 1 1228/10/75 29/05/77 r c Rural sem CTPS 1 7 230/05/77 17/10/83 r c Mariano Tavares do Couto 6 4 1817/12/83 01/12/88 r c Amélia Dib Tavares e Outros 4 11 1501/03/89 29/11/91 r c Rubens Celso Martucci 2 9 001/10/92 08/02/94 u c Rubens Celso Martucci (especial) 1 10 2301/03/94 28/04/95 u c Coop. Prod. de Leite da Alta Paulista (especial) 1 7 1529/04/95 30/09/03 u c Coop. Prod. de Leite da Alta Paulista 8 5 201/10/03 02/05/13 u c Coop. Prod. de Leite da Alta Paulista 9 7 2Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, tem-se, até a citação (02.05.2013 - fl. 60), data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, 44 (quarenta e quatro) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de

contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data do requerimento administrativo, conforme postulado na inicial, uma vez que os elementos probatórios carreados aos autos não permitem concluir que o autor, no âmbito do processo administrativo, submeteu ao INSS a pretensão de ver reconhecido o tempo de trabalho rural sem anotação em CTPS, bem como os períodos em que afirma ter laborado em condições especiais. Portanto, o benefício deverá ter seu marco inicial fixado a partir da citação (02.05.2013 - fl. 60). Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NATAL NASCIMENTO REGO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 043.711.738-37. Nome da mãe: Clara Nascimento. PIS/NIT: 1.066.840.674-4. Endereço do segurado: Rua Dante Morceli, n. 20 - Jardim Itaipu - Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000343-84.2013.403.6122 - JOSE CAROLINO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA (SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pelo INSS, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, vista dos autos ao MPF, após retornem conclusos.

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO)

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000955-22.2013.403.6122 - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. YVONE ZAMANA SACCONATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos, material e moral, sob a narrativa de ter havido, no período de 7 de agosto de 2012 a 7 de fevereiro de 2013, saques no total de R\$ 19.350,00 não autorizados de sua conta poupança mantida na referida instituição financeira. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse a CEF ter adotado procedimento interno de averiguação dos fatos, concluindo pela inexistência de elementos suscetíveis de ter sido o saque indevido. Por fim, debateu-se a CEF pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. Houve inversão do ônus probatório, bem como designação de audiência, na qual, não lograda a conciliação, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Instruído o processo, apresentaram as partes suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput), ex vi: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF, razão pela qual tendo por improcedente o pedido de reparação de danos. Conforme narrativa, a autora reclama saques indevidos havidos na conta poupança 013.00088888-6, agência 0362 (Tupã/SP), período de 7 de agosto de 2012 a 7 de fevereiro de 2013, no total de R\$ 19.350,00, a produzir necessidade de reparação material e moral. Pelo que se tem, da referida conta de poupança foram realizados vinte e dois (22) saques no decorrer de sete (7) meses, isto é, entre agosto de 2012 a fevereiro de 2013, na mesma agência da CEF (Tupã/SP), quase sempre em normal horário bancário, dias úteis (salvo três ocorrências), na maioria às segundas-feiras e invariavelmente com o uso do mesmo cartão magnético e correlata senha (fls. 55/57). Portanto, a representação fática extraída das transações financeiras retrata normalidade dos saques, operações típicas, mediante utilização de cartão magnético e senha, atribuídos à autora de forma exclusiva e pessoal. De outra forma, não se entreve indicativo de fraude nos saques realizados. Além disso, como se sabe, na hipótese de fraude, o infrator retira da guarda da instituição financeira, com rapidez, a maior quantia disponível através de saques múltiplos, quase sempre em locais, horários e formas distintos, ou mediante outros serviços ofertados pela rede bancária por meio eletrônico (empréstimos, transferências etc), tudo antes de o ilícito ser evidenciado e as correlatas medidas de segurança aplicadas. No caso, nada disso se vê. Também não há notícia de extravio do cartão magnético e eventual captura da senha pessoal, com utilização por terceiro. Pelo contrário, a autora deixou claro, na impugnação realizada (fl. 25) e no depoimento prestado (fls. 80/82), que o cartão magnético e a correlata senha estavam sob seu domínio, guardados (juntos) em sua bolsa, local conhecido por marido, filhos, enteados e empregada doméstica. Além disso, a autora solicitava auxílio de terceiros para realizar as operações, levando a crer que até mesmo fizessem uso do cartão e da senha os seus mais próximos parentes. Na linha do que exposto: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART.

14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC).3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.(REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328)E não macula o entendimento firmado a circunstância de a CEF ter deixado de trazer aos autos cópia de inquérito policial, a fim de se colher as imagens do circuito de segurança. Aludida medida poderia apontar o responsável pelos saques, mas não levaria a concluir pelo defeito na prestação do serviço pela CEF nem eximiria a autora da culpa por ceder (ou permitir fácil acesso) dados confidenciais a terceiros. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora a custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001182-12.2013.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001257-51.2013.403.6122 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais de atividades rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, e outros interregnos devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural, para fins de futura aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a regularização dos documentos digitalizados que acompanham a petição inicial.Regularizado o feito, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de períodos de trabalho no meio rural, sujeitos a declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira de trabalho.DA ATIVIDADE RURALAssevera o autor, nascido aos 20 de outubro de 1953 (fl. 15), ter iniciado nas lides rurais ainda criança, inicialmente em regime de economia familiar e, mais tarde, como parceiro agrícola, labor que se desenvolveu nas regiões agrícolas dos municípios de Tupã e Arco-Íris, e que se estendeu por aproximadamente 19 anos.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por

intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor documentos constantes da mídia encartada à fl. 22, dentre os quais devem ser destacados os seguintes: a) contratos de parceria agrícola firmados pelo próprio autor nos anos de 1987 e 1990; b) notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, demonstrando a produção e comercialização de produtos agrícolas no Sítio Bandeirantes, município de Junqueirópolis; c) declaração cadastral de produtor - Decap (ano de 1992). Dignos de consideração, também, os documentos destinados a comprovar frequência em estabelecimento de ensino localizado em área rural, assim como o certificado de reservista que, embora ilegível quanto à profissão declarada na época de sua expedição, indica, igualmente, residência em área rural. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes os períodos e as propriedades em que se dedicou, desde criança, ao trabalho rural. Informou, ainda, que por um período de oito anos desenvolveu atividade urbana (fábrica de papéis), mas que, logo em seguida, retornou a labor rural. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Elídio Matias da Silva e Dalva Soler Torres - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nas propriedades Fazenda Boa Sorte e no sítio pertencente ao senhor João Soler. Todavia, há que restringir o reconhecimento do labor rural afirmado pelo autor. Isso porque, não obstante a existência nos autos de documentos abrangentes de todo o período postulado, é de se atentar para o fato de que as testemunhas inquiridas afirmaram que somente tiveram conhecimento do trabalho rural do autor nas propriedades Fazenda Boa Sorte (testemunha Elídio Matias da Silva) e Sítio do senhor Soler (testemunha Dalva Soler Torres). Além disso, é de se ver que a pretensão veiculada na petição inicial é de ver reconhecido o labor rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasceu na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Nessas condições, do confronto dos elementos de prova material trazidos aos autos e depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor nos seguintes períodos: de 20 de outubro de 1967 até 31 de agosto de 1983, na Fazenda Boa Sorte, e de 24 de julho de 1984 a 30 de setembro de 1987, no sítio pertencente ao senhor João Soler. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 271 0 Contribuição 22 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 5 12 Tempo de Serviço 31 7 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/10/67 31/08/73 r x Rural sem CTPS (Fazenda Boa Sorte) 5 10 1205/07/76 23/07/84 u c Klabin Fabricadora de Papéis S/A 8 0 1924/07/84 30/09/87 r x Rural sem CTPS (sítio do senhor João Soler) 3 2 706/02/95 18/10/95 r c Hélio Zancaner Sanches e Outro 0 8 1301/09/96 31/05/97 r c Ivan Borges 0 9 108/10/97 13/12/97 r c Clealco - Açúcar e Alcool 0 2 602/04/98 19/01/99 r c Cia Agrícola Quatá 0 9 1802/08/99 30/11/99 r c Santa Rosa Merc. Agrop. Ltda 0 3 2910/03/00 30/09/00 u c Shimithi Nakata Filho 0 6 2114/05/01 13/05/03 u c Prefeitura Municipal de Tupã 2 0 003/06/03 01/08/03 u c Construtora Bathaus Ltda 0 1 2906/11/03 30/03/07 u c Construtora Bathaus Ltda 3 4 2501/02/08 18/03/13 u c Casa & Cor Pinturas e Serviços Ltda - ME 5 1 1803/08/13 23/01/14 u c Frigoestrela S/A - em recuperação judicial 0 5 21 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, assim compreendidos o tempo de serviço rural ora reconhecido e os demais vínculos anotados em CTPS, têm-se, até 23.01.2014, data em que formulou o requerimento administrativo e onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, apenas 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 20 de outubro de 1967 a

31 de agosto de 1983 e de 24 de julho de 1984 a 30 de setembro de 1987, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. A autarquia federal, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, reiterando a autora seu pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem da perícia judicial (fls. 82-83), a autora, atualmente, não apresenta moléstia incapacitante para o trabalho. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado na exordial e reiterado em memoriais. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001777-11.2013.403.6122 - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. INARA KASBAR DIACOV, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapso de trabalho regularmente anotado em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o

depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito à declaração, e de lapso de trabalho devidamente anotado em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 23.04.1956 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 20.12.1980 a 30.06.1997, na propriedade rural pertencente à família do esposo, denominada Sítio Diacov (atualmente Sítio Beija Flor), localizada no bairro Pitangueiras, distrito de Varpa, município de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 18/19, 23/25 e 27/61, dentre os quais merece destaque, por guardar relação de contemporaneidade com o período de atividade rural que pretende ver reconhecido, a certidão de casamento de fl. 19, produzida no ano de 1980, na qual seu esposo, Valter Diacove, é qualificado como sendo lavrador. Dignos de consideração, também, são os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados (fls. 31/58), cópia da matrícula (fls. 28/29) e notas de venda e compra/entrada de mercadorias de fls. 59/64, que demonstram a produção e comercialização de casulos do bicho da seda na propriedade pertencente à família do marido. No mais, em audiência, afirmou a autora que iniciou o trabalho no meio rural muito cedo, trabalhando na criação de bicho da seda, em propriedade rural pertencente ao genitor. Depois que se casou, foi morar na propriedade pertencente à família do marido, também dedicada à criação de casulos, localizada no bairro Pitangueiras, local onde permaneceu até o ano de 1997, época em que passou a trabalhar como empregada doméstica. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Gunardo Alvoru Aldin e Maurílio Cardoso - confirmaram os fatos alegados pela autora, atestando seu trabalho no meio rural após seu casamento, no período e propriedade por ela mencionados. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 20 de dezembro de 1980, quando se casou, até 30 de junho de 1997, dia anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em grande parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO INSS. São incontestes os lapsos em que a autora verteu recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, bem como o período anotado em sua carteira de trabalho, porquanto devidamente constantes dos registros do CNIS. SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 256 0 0 Contribuição 21 4 3 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 27 Tempo de Serviço 32 2 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/12/80 30/06/97 r x Rural sem CTPS 16 6 1201/07/97 01/07/12 u c Carlos Orlando Hartmann 15 0 101/02/12 31/07/12 c u Contribuições 0 6 101/06/13 31/07/13 c u Contribuições 0 2 1 Como se vê, até 31.07.2013, data em que teve indeferido o pedido administrativo (fls. 74/75) e onde pretende seja seu termo inicial fixado, totalizava a autora 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, conforme expressamente requerido na inicial, na data do indeferimento do pedido administrativo

(31.07.2013). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: INARA KASBAR DIACOV. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31.07.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 282.153.488-40. Nome da mãe: Milda Ostelis Kasbar. PIS/NIT: 1.141.298.016-4. Endereço do segurado: Egre, n. 55 - Distrito de Varpa - Tupã/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 31.07.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FLORDENICE GONÇALVES DIAS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo (20.06.13), mediante a soma de intervalo de labor rural, objeto de reconhecimento (1973 a 1982), períodos de trabalho urbano (comum e especial, com conversão para tempo comum), e recolhimentos efetivados à Previdência Social. Pugna-se, ainda, pelo deferimento de antecipação de tutela, após a instrução probatória. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em breve

síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, o INSS reiterou, em alegações finais, os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma a autora, nascida em 10.12.61 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, com seu genitor e irmãos, em sítio de propriedade do pai, situado no bairro Coqueiro, em Oswaldo Cruz-SP, sem o auxílio de empregados, do ano de 1973 ao ano de 1982. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, aos autos documentos imobiliários, de 1976 e 1985, os quais comprovam propriedade de imóvel rural pelo genitor da autora e sua qualificação de agricultor (fls. 18-21 verso). Ressalte-se desmerecerem consideração: a certidão de casamento de seus genitores (ano de 1947 - fl. 22), bem como seu assento de nascimento (ano de 1961 - fl. 23) e o de um de seus irmãos (ano de 1964 - fl. 24), vez que extemporâneos ao interregno que se pretende comprovar. Presta-se, portanto, como início de prova material a documentação de fls. 18-21 verso, seja porque contemporânea ao lapso postulado, seja por atribuir ao pai da autora a condição de lavrador. Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais desde pequena (por volta dos 10 anos de idade), na propriedade pertencente a seu genitor, de aproximadamente 19 alqueires, localizada no bairro Coqueiro, em Oswaldo Cruz-SP. Ela e a família (pais e nove irmãos) cultivavam, predominantemente, café, sem o auxílio de empregados. A autora sempre frequentou a escola; em alguns anos no período da manhã (quando trabalhava no campo após o almoço até por volta das 19:00/20:00hs), e em outros à tarde (indo para a roça no período da manhã). Segundo a demandante, nenhum membro de sua família realizava outro tipo de serviço que não o rural. O labor da autora se desenvolveu desta maneira até dezembro/82, quando se mudou para a cidade de Curitiba-PR. As testemunhas ouvidas - Floriz Ferreira (cozinheira), Nadir Aparecido da Silva (doméstica) e Maria de Souza Miranda Oliveira (faxineira) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no interregno, propriedade e cultura por ela afirmados, reforçando o fato de ser em regime exclusivamente familiar. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 10.12.61 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1973, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da

atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 10.12.75 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.82. Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO: observa-se de cópias da CTPS da autora (fls. 14-16), bem como de pesquisas ao sistema CNIS (mídia, fls. 33-35 verso e por mim efetivada), ter a autora trabalhado devidamente registrado nos seguintes intervalos: 01.03.87 a 20.04.89, 10.05.89 a 28.02.90, 16.03.92 a 07.03.95, 22.08.94 a 10.11.95, 11.12.95 sem data de saída e 03.11.97 a 08.01.02. Deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99 que tais anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99).

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: As pesquisas ao sistema CNIS citadas dão conta, ainda, da existência de recolhimentos efetuados pela autora à Previdência Social, nas seguintes competências: abril e maio/88; julho/88 a abril/89; março, abril e setembro/90; novembro/90 a janeiro/91 e março/91 a janeiro/92.

DO LABOR ESPECIAL: Requer a autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 11.12.95 a 20.06.13, como fonoaudióloga, para a Prefeitura Municipal de Bastos-SP. Pelo que se tem da documentação administrativa apresentada - notadamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 12-13 e da análise e decisão técnica de atividade especial, de 03.07.13, assinada pelo médico perito da autarquia federal (mídia) -, a autora teve reconhecida a nocividade do labor realizado de 11.12.95 a 05.03.97 pelo ente previdenciário, o que se mostra, portanto, incontroverso. Assim, resta a análise do trabalho desenvolvido de 06.03.97 a 20.06.13. Quanto à nocividade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à

nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/STF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/STF: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.=> Súmula 62/STF: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.=> Súmula 68/STF: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, para o período de 06.03.97 a 20.06.13 carrou a autora ao processo tão-somente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fl. 17), de 05.06.13, assinado por responsável pela empregadora e por médico do trabalho e contendo o encarregado pela monitoração biológica, o qual consigna sua exposição, de modo ocasional e intermitente, durante o desenvolvimento de sua atividade de fonoaudióloga, para a Prefeitura Municipal de Bastos-SP, a agentes biológicos. Seja pelo fato do PPP não detalhar quais os agentes biológicos a que se expôs a autora, seja por sua exposição não ter se dado de modo habitual e permanente, o trabalho por ela realizado no intervalo entelado não merece ser considerado nocivo. **SOMA DOS PERÍODOS:** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria requerida. Da soma do período de labor rural ora reconhecido (10.12.75 a 31.12.82), com os intervalos de trabalho urbano comuns (descontados os concomitantes) e o especial, com conversão para comum, reconhecido pelo INSS, com os recolhimentos efetivados à Previdência Social (também descontados os concomitantes aos vínculos empregatícios), conforme tabela a seguir exposta e observada a carência legal, chega-se a um total de 32 anos, 10 meses e 19 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 20.06.13 (fl. 11), suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Carência contribuído exigido faltante 307 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 257 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18414 Tempo de Serviço 321019 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/12/75 31/12/82 rsx Rural sem CTPS 702201/03/87 20/04/89 uc CTPS 212020/04/89 30/04/89 c u Contribuições 001110/05/89 28/02/90 uc CTPS 0919 01/03/90 30/04/90 cu Contribuições 020 01/09/90 30/09/90 cu Contribuições 01001/11/90 31/01/91 cu Contribuições 03101/03/91 31/01/92 cu Contribuições 011216/03/92 10/11/95 uc CTPS 372511/12/95 05/03/97 uc CTPS - especial reconhecido administrativamente 152406/03/97 20/06/13 uc CTPS 16315A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 20.06.13 (fl. 11), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Flordenice Gonçalves Dias Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/06/13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 100.726.928-63. Nome da mãe: Teresinha Leme Dias. PIS/NIT: 1.230.942.836-3/1.124.241.300-0. Endereço do segurado: Avenida Félix Castilho Dias, 527, Bastos/SP. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (20.06.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela demandante, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GERALDO FÉLIX ELEUTÉRIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência, ao argumento de que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Juntou-se aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. De efeito, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. E, conforme demonstram as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS, possui o autor o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social: Segurado obrigatório 01.04.1989 a 28.11.1989 Segurado obrigatório 08.01.1990 a 08.12.1990 Segurado obrigatório 06.05.1991 a 07.02.1992 Segurado obrigatório 22.06.1992 a 27.11.1994 Contribuinte individual 04/2000 a 11/2000 Segurado obrigatório 08.05.2006 a 31.07.2009 O laudo produzido às fls. 199/205, por seu turno, concluiu ser o autor portador de esquizofrenia residual, enfermidade que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagado a respeito do termo inicial da incapacidade, respondeu o perito, conclusivamente, que a inaptidão laborativa teve seu início em julho de 1998, época em que o autor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Isso porque, a última contribuição vertida pelo autor à Previdência Social, em período que antecedeu o início da incapacidade, refere-se à competência 11/1994, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com o empregador Dacal - Destilaria de Alcool Califórnia Ltda, fazendo com que a condição de segurado se estendesse (período de graça), na hipótese mais lhe favorável, por no máximo mais 2 (dois) anos, isso considerando a hipótese de desemprego a que alude o 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, vez que inaplicável o disposto no 1º, uma vez que ainda não havia, até então, totalizado 120 contribuições à Previdência Social. Resta claro, portanto, que quando do surgimento da incapacidade, em julho de 1998 conforme já verificado, o autor já não ostentava a condição de segurado do INSS, requisito cuja ausência constitui impeditivo de acesso a benefício por incapacidade, impondo-se a rejeição da pretensão deduzida na inicial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da

sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000042-06.2014.403.6122 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em alegações finais orais (fl. 27). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: a) anotações em CTPS do marido, apenas em estabelecimentos rurais, lapsos de 01/01/1982 a 19/12/1988, de 20/12/1988 a 30/09/1993, de 01/01/1995 a 01/05/1995 e de 09/05/1995 até a presente data (encontra-se em aberto, na granja Yabuta, como serviços gerais); b) certidões de casamento e de nascimento da filha Jaqueline Aparecida Costa, de 1984 e 1994, respectivamente, qualificando o marido (José Osmar da Costa) como lavrador. Referidos documentos comprovam a condição de lavrador do cônjuge da autora ou o seu trabalho na zona rural, constituindo, pois, início material da atividade rural alegada pela parte autora, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Em abono aos documentos coligidos aos autos, tem-se a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório que confirmou, à saciedade, o exercício de atividade rural pela autora pelo período necessário à carência reclamada para o benefício pleiteado. Ademais, é de se pressupor que se tivesse a autora exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o seu histórico de trabalhadora rural - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. Atente-se, ainda, para o fato de a autora residir, até os dias atuais, em propriedade rural (Fazenda São Bento, bairro Águas Claras, em Queiroz/SP, Granja Yabuta). O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 48 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Marcia Aparecida Ribeiro da Costa. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/12/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 180.981.298-45. Nome da mãe: Maria Teresa Ribeiro. PIS/NIT: 2.674.140.681-4. Endereço do segurado: Fazenda São Bento, Bairro Águas Claras- Queiroz/

SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000066-34.2014.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

000070-71.2014.403.6122 - SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

000148-65.2014.403.6122 - CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em alegações finais orais (fl. 33). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: a) cópia das anotações da CTPS do marido, em que constam apenas vínculos de trabalho em estabelecimento rurais; b) certificado de dispensa de incorporação (1977) e certidão de casamento (1974), em que o cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador, constituindo, pois, em início de prova material alegada pela postulante, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Em nome próprio coligiu aos autos: i) cópia das anotações da carteira de trabalho, onde constam os

seguintes vínculos trabalhistas: de 06/06/1991 a 18/10/1991 (serviços gerais em avicultura), de 05/06/95 a 12/01/2002 e 01/08/2005 a 24/12/2005 como trabalhadora rural em avicultura. Em abono aos documentos coligidos aos autos, tem-se a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório que confirmou, à saciedade, o exercício de atividade rural pela autora pelo período necessário à carência reclamada para o benefício pleiteado. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 48 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/12/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 112.547.878-01. Nome da mãe: Julia Rodrigues dos Santos. PIS/NIT: 1.244.473.141-9. Endereço do segurado: Rua Fortaleza, nº 99- Parapuã/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000202-31.2014.403.6122 - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão

interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000341-80.2014.403.6122 - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, deixando o autor decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que o autor, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000367-78.2014.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação e documentos de fls. 61/62 trazido aos autos pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000555-71.2014.403.6122 - SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000795-60.2014.403.6122 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-15.2014.403.6122 - APARECIDA MARAN FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, o laudo médico-pericial contém diagnóstico conclusivo de não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000803-37.2014.403.6122 - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000805-07.2014.403.6122 - MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DA GLORIA DA SILVA VICENTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei

8.213/91), desde o indeferimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada totalmente para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, após a instrução probatória, a antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em breve síntese, não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Determinada a realização de perícia judicial, o laudo respectivo foi acostado aos autos. Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, houve formulação de proposta não aceita pela parte autora. Por fim, foram apresentados memoriais pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fl. 06-06 verso) e do CNIS (fl. 07-08; 39-43 verso e pesquisa por mim efetivada), apontando vínculos empregatícios de 01.12.95 a 14.03.97, 11.04.97 a 13.08.98, 22.10.01 a 08.02.02 e 01.07.03 sem data de saída, além de recebimento administrativo de auxílio-doença de 06.02.13 a 22.02.13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida (art. 24 a 27 da Lei 8.213/91), conforme faz prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da parte autora, desde 23.07.14, haja vista padecer de doenças degenerativas nos ombros, coluna vertebral e membros inferiores (fls. 28-32). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de sua reabilitação. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à parte autora a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à da realização da perícia judicial (19.09.14 - fl. 28), pois, embora as moléstias possivelmente já se fizessem presentes quando do requerimento/indeferimento administrativo, o expert foi categórico em afirmar que exames da época não comprovaram o estado clínico encontrado no exame pericial. Não é despidendo observar que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício com o Município de Queiroz-SP (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção do citado vínculo. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário

mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DA GLORIA DA SILVA VICENTE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 213.827.388-11. Nome da mãe: Eufrasia Maria da Silva. PIS/NIT: 1.700.735.362-0. Endereço do segurado: Rua Agostinho Herrero, 50, Queiroz/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.09.14 (data de elaboração da perícia judicial), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 48.620,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribuiu valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. De outro norte, formula pedido de cobrança de diferenças de juros progressivos de 3% a 6% relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, todavia para fazer jus ao direito pleiteado necessário comprovar vínculo empregatício anterior a 21/09/1971 e opção retroativa ao FGTS (Súmula 154 do STJ), assim, no mesmo prazo, emende a inicial também para comprovar documentalmente as duas situações. Intime-se.

0000535-46.2015.403.6122 - SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste juízo de cognição sumária, peculiar aos provimentos de natureza liminar, NÃO diviso a presença da verossimilhança da alegação a permitir a providência reclamada, qual seja, determinação para a [...] ré entrar em contato com a autora para designar data específica para a realização da vistoria no imóvel localizado na Rua Hélio Garcia dos Santos, n. 40 e fazer na sequência, a entrega imediata das chaves do imóvel à demandante permitindo entrar na posse imediata do mesmo, bem como assinatura de eventuais documentos complementares e necessários [...]. Isso porque, os documentos colacionados apontam ser a autora a décima quarta suplente convocada para substituir as famílias incompatíveis, e não há nos autos informação acerca da convocação e entrega das casas do programa Minha Casa Minha Vida aos anteriores suplentes. Portanto, não há como divisar, nesse juízo de cognição sumária, se a autora realmente faz jus à entrega imediata da unidade mencionada no documento de fl. 26, o qual, diga-se, sequer traz identificação da destinatária da unidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de ser o pedido reapreciado em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000900-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000900-3) - ALZIRA PICCOLO MAGARI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001441-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001441-6) - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001801-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001801-0) - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA)

Vistos etc. ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZÉLIA BARRETO DE OLIVEIRA, ADLA BARRETO DE OLIVEIRA (representada pela genitora, Maria Luzilélia) e INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA (representada pela genitora, Maria Luzilélia), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido com Francisco Roberto de Oliveira, segurado da Previdência Social, falecido em 21 de janeiro de 2011, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e incluídas no polo passivo as notificadas beneficiárias da pensão postulada, os réus foram citados. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários ao benefício postulado, notadamente pela inexistência de prova da união estável entre a autora e o segurado falecido. Em resposta, as rés defenderam a manutenção do vínculo matrimonial entre Maria Luizélia e Francisco Roberto de Oliveira, até o óbito deste, debatendo-se pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, documentos comprobatórios da alegada união estável que manteve com José Antônio Alves da Cruz. Trouxeram, na ocasião, documentos. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência de instrução. Designada audiência, foi colhido o depoimento da autora. Na ocasião, trouxe a autora documento comprobatório de recebimento de 50% do seguro DPVAT do segurado falecido. A parte autora e o INSS reiteraram, em memoriais, suas considerações iniciais. Certificou-se decurso de prazo para as rés apresentarem memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, sob o fundamento de ter vivido em união estável, por dois anos e sete meses (de 28.06.2008 a 21.01.2011), com Francisco Roberto de Oliveira, segurado da Previdência Social, falecido em 21 de janeiro de 2011. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Francisco Roberto de Oliveira, ao tempo do óbito, em 21 de janeiro de 2011, é indubitosa, pois existem outros dependentes (esposa Maria Luzilélia e filhas) no gozo do benefício ora postulado. A questão, portanto, está centrada na alegada qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que tenho por demonstrada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são

dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse norte, verifica-se ter a autora, separada de fato, estabelecido com Francisco Roberto de Oliveira, também separado de fato, vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família. Prova do estado de convivência há nos autos. Afora o depoimento pessoal, tem-se cópia da certidão de óbito, na qual a autora consta como declarante (fl. 27); cópia da sentença - e trânsito em julgado - proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido (fls. 62/66); matéria publicada em jornal local, noticiando o acidente que vitimou Francisco, com fotografia do casal, cujo texto aponta a autora como companheira do segurado falecido (fls. 87/88); auto de entrega (fl. 30), que demonstra ter sido a autora - lá qualificada como convivente - quem recebeu a carteira de Francisco, encontrada por ocasião do acidente; fotografias do casal (fls. 112/115); cópia da sentença proferida em ação de consignação de pagamento movida pelo empregador de Francisco (fls. 124/127), autorizando o levantamento pela autora de 50% do valor das verbas rescisórias; além de cópia de alvará conferindo a autora 50% do montante devido em razão do seguro DPVAT decorrente do acidente automobilístico que resultou na morte de Francisco. Outro ponto merece atenção. Não se questiona ainda a existência de Maria Luizélia Barreto de Oliveira que, na condição de esposa, conforme certidão de casamento (fl. 95), rateou com as filhas Adla Barreto de Oliveira e Inaira Barreto de Oliveira a percepção do benefício vindicado. Todavia, ao contrário dos argumentos contidos na contestação, restou cabalmente demonstrado pela vasta prova documental que Francisco Roberto de Oliveira, desde o início do relacionamento com a autora, encontrava-se separado de fato de Maria Luizélia Barreto de Oliveira, não sendo despiciendo observar que as corrês - ausentes em audiência e silentes em memoriais - sequer produziram prova em contrário. Enfim, havendo prova da união estável entre a autora e o segurado falecido, sem que se evidencie concubinato impuro, faz jus ao rateio da pensão com as corrês Maria Luizélia Barreto de Oliveira, Adla Barreto de Oliveira e Inaira Barreto de Oliveira. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo (em 18 de maio de 2011 - fls. 120 e 149, verso 15), e não do falecimento como postulado, pois requerida administrativamente após trinta dias do óbito (art. 76 da Lei 8.213/91). Tendo em vista a existência de outras beneficiárias da pensão ora outorgada, necessárias algumas ponderações. A concessão do benefício de pensão por morte sempre é feita em favor do conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o deferimento por falta de habilitação de outro possível dependente. Habilitado novo dependente, somente produzirá efeito a contar da data da aludida habilitação. Nesse sentido art. 76 da Lei 8.213/91. Dessa forma, na espécie, tendo as corrês Maria Luizélia Barreto de Oliveira, Adla Barreto de Oliveira e Inaira Barreto de Oliveira percebido os valores de boa-fé, não haverá de ter descontado o montante que receberam a maior em função da habilitação posterior da nova dependente (autora), até porque referida quantia possui natureza alimentícia. Outrossim, como no caso em questão já existem outras beneficiárias da pensão por morte ora concedida, o valor do benefício deverá ser rateado (art. 77 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - condição de segurado do falecido e dependência econômica presumida da postulante. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora, em rateio com as beneficiárias habilitadas, pensão por morte, retroativa à data do requerimento administrativo (18.05.2011), em valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a

data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Condene, igualmente, as demais réis ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da liquidação, observada a gratuidade de justiça deferida. O pedido de fls. 209/210 será analisado ao tempo da liquidação do julgado. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001233-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em que a União Federal foi condenada a pagar à embargada diferenças havidas entre julho a dezembro de 2001, alusivas à redução de coeficiente aplicável ao cálculo do rateio do Fundo de Participação dos Municípios afastando a aplicação imediata da Decisão Administrativa nº 38/2001 do Tribunal de Contas da União. Sustenta a União que as contas de liquidação apresentadas pela embargada caracterizam excesso de execução, pois inexistiria saldo devedor. Alega que a sentença não individualizou o objeto da execução, sendo imprescindível a sua liquidação, o que não dependeria de simples cálculo aritmético. Assevera que cumpriria a embargada apresentar prova relativa ao suposto dano, qual seja, o recebimento a menor dos valores referentes ao FPM no período de julho a dezembro de 2001, demonstrando a incidência dos coeficientes previstos na DN 37/2000 e 38/2001. Narra que ao realizar a análise dos cálculos apresentados pela embargada, com o auxílio e colaboração da Secretaria da Receita Federal em Marília, constatou que não houve alteração do coeficiente e que, portanto, não haveria valores a serem ressarcidos. A embargada apresentou impugnação sustentando a improcedência dos embargos. Alega em síntese que a embargante pretende discutir matéria já arguida e transitada em julgado. Assevera que a planilha apresentada na fase de conhecimento não teria sido impugnada em tempo oportuno pela embargante. Narra que o Memorando apresentado fora lavrado por Auditor-Fiscal, que não teria conhecimento técnico para tanto. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. O objeto dos embargos é a desconstituição de título executivo judicial que determinou o pagamento de quantia a ser verificada em liquidação de sentença. Discute-se nestes autos, esta possibilidade em caso de se verificar em sede de liquidação, a inexistência de valores a serem pagos pelo condenado em razão dos fatos narrados na sentença. Importante fixar de antemão que a obrigação a ser executada deve ser certa, líquida e exigível. No presente caso, deve-se enfrentar, inicialmente, a questão da existência ou não de repasse a menor dos valores referentes ao FPM no período entre julho e dezembro de 2001. Dessa forma, a União Federal sustenta suas alegações com base em Memorando elaborado pela Receita Federal através de um de seus auditores. Importante ressaltar que o fato de o Órgão Fazendário não ter atribuição legal de tratar sobre referida matéria, não torna o documento inválido ou menos relevante. Pelo contrário, deve ser valorado com a presunção de legitimidade que recai sobre os atos da administração pública em geral. No caso, tal documento será valorado como prova vez que submetida ao crivo do contraditório, sendo válida portanto. Nessa esteira, a liquidação da sentença tinha como objetivo apurar eventuais diferenças havidas pela aplicação da Decisão Normativa nº 38/2001 do TCU, no período de julho a dezembro de 2001. Alega a embargante que a Decisão Normativa nº 38/2001 realmente alterou o coeficiente de alguns poucos municípios do interior e cita o exemplo do Município de Santa Branca/SP, que teve o seu coeficiente alterado de 1,2 para 0,8. Assevera que o mesmo não ocorreu com o Município de Parapuã que manteve o mesmo coeficiente de 1,2 na vigência das duas Decisões Normativas (37/2000 e 38/2001). Aduz que tal fato pode ser comprovado através do cotejo entre o Anexo VIII - FPM - Coeficientes dos municípios do interior da DN nº 38, fl. 111 do processo principal (2006.61.22001233-0), com o da DN 37 folha 155 do Anexo I, em que ambos estipulam o coeficiente de 1,2 do FPM para o Município de Parapuã. Verificando o referido anexo VIII da DN nº 38, que acompanha a petição inicial (fl. 111), de fato constata-se que o coeficiente constante da tabela é 1,2. Mais adiante no Anexo XI à fl. 151 é possível verificar os seguintes números para o Município de Parapuã: na coluna Coeficiente Populacional para 2001 consta 0,8 e na coluna Ganho Adicional do Coeficiente Sujeito a Redutor consta 0,4. O Memorando da Receita Federal, explica que o anexo XI, trata das Reduções do FPM dos municípios do interior - Municípios sujeitos a redutor financeiro e que este redutor foi implementado pela Lei Complementar nº 91/99. Nesse contexto, ressalta que os dados relativos ao Município de Parapuã relativos ao anexo XI, são idênticos, tanto na DN nº 37 como na DN nº 38. Voltando à análise do Anexo XI da DN 38, podemos verificar à fl. 151 do processo principal, que na coluna Coeficiente 1997 - MANTIDO pela LC 91/97 para 2001 consta o coeficiente 1,2. Tal informação a meu ver é mais um indicativo de que o coeficiente 1,2 foi utilizado no ano de 2001 para calcular o repasse ao Município ora embargado. Reforça ainda a tese da embargante, o comparativo entre os valores recebidos nos meses de julho a dezembro de 2001, pelo Município de Santa Branca/SP, com coeficiente 0,8 (fl. 112 do processo principal), pelo de Pacaembu, com coeficiente 1,2 (fl. 110 do processo principal) e pelo de Parapuã. Constata-se que Parapuã recebeu a mesma quantia que Pacaembu, ambos com base no coeficiente 1,2. Já Santa Branca, com base no coeficiente 0,8, recebeu valor menor. A manifestação do Município de Parapuã pugna pela improcedência dos embargos sustentando que a embargante pretende discutir matéria já preclusa e protegida pela coisa julgada.

Alega que a planilha utilizada na fase de conhecimento não teria sido impugnada em tempo. Assevera que caso os embargos sejam julgados procedentes haveria a violação da coisa julgada. Tais alegações não devem prosperar. A sentença deixou de fixar o quantum debeat, ficando para a fase de liquidação a definição dos valores a serem executados. Ficando a definição dos valores para fase posterior, não é possível afirmar que tal elemento da decisão, tenha transitado em julgado. Assim, não há que se negar que existe uma sentença que reconhece um direito. Porém, a sua exequibilidade dependia da definição do quantum debeat. O teor da sentença proferida, que reconhece o direito de não incidência da DN nº 38 no ano de 2001, por violação ao princípio da anualidade, permanece hígido. Ocorre que tal declaração só terá eficácia executiva, caso seja comprovado que houve a incidência do referido ato no ano de 2001. Logo, constatando-se que não houve aplicação da DN nº 38/2001 no mesmo ano bem como redução do coeficiente para 0,8, verifica-se que não houve recebimento a menor e, portanto, não há o que ser ressarcido. No caso, entender pela inexistência de valores a serem ressarcidos ao Município de Parapuã, não significa ofensa à coisa julgada, pois o título executivo até então era incompleto. O que ocorre nesta sede é a constatação de que um dos elementos necessários a tornar a obrigação exequível, é inexistente. Portanto, temos uma obrigação que até o momento era tida como certa, porém ilíquida e inexigível. Em tais casos a definição do valor a ser executado é feita a posteriori de modo que torna possível uma situação deste tipo em que o resultado da liquidação é igual a zero. Sobre o tema Fredie Didier afirma: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. (Curso de Direito Processual Civil, volume 5, 3ª edição, pág. 126) Dessa forma, são procedentes os argumentos ofertados pela União de forma que restou comprovada a não existência de repasse a menor para a embargada nos meses de julho a dezembro de 2001, caracterizando excesso de execução. Desta feita, comprovada a inexistência de diferenças a pagar, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, eis que evidenciada a hipótese de excesso de execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 741, V todos do CPC). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001179-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO APARECIDO GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001572-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-89.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001584-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-65.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de HILDA MARIA DOS REIS NOVAIS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeat período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 07.2012 a 09.2014, período esses abrangidos, pela condenação, decorrente de acordo homologado, que concedeu, a partir de 01.05.2012, benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade - aposentadoria por invalidez -, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91) e inacumulável com idêntica prestação (art. 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária, até porque, constante das condições do acordo

homologado. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeat segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000325-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DE MORAES(SPI92619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

000107-64.2015.403.6122 - PEDRO TRIPOLONI SOBRINHO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico processual, deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DEROVIR MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar objetivando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) compelido a exibir a cópia do processo administrativo alusivo ao benefício previdenciário registrado sob o número 056.992.129-5, pretensão negada administrativamente. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que o processo administrativo referido está vinculado à agência do INSS de Recife, onde deve ser solicitada a cópia. Salientou, ainda, falta de interesse processual, pois o pedido de cópia não teria sido realizado no órgão concessor - mas na agência mantenedora. A autora manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de provas em audiência. A presente ação possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de interesse satisfaz a pretensão. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil. Tenho por caracterizado o interesse processual. Faz prova o documento de fl. 17 ter a autora requerido cópia do processo administrativo afeto ao benefício de número 056.992.129-5, não obtendo êxito na sua pretensão - nem a comunicação do ato negatório, com seus fundamentos, apresentou o INSS à autora. E o local do requerimento não tem a relevância atribuída pelo INSS. Isso porque a Seguridade Social rege-se pelo primado da descentralização da administração (art. 194, parágrafo único, VII, da CF), a orientar seja a solicitação de interesse do beneficiário apresentado ao INSS em qualquer uma de suas agências. No mérito, para se reconhecer a procedência do pedido, basta serem evidenciados os requisitos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado nos autos, porquanto não apresentado à autora a cópia do processo administrativo afeto ao benefício número 056.992.129-5, percebido até suspensão (fl. 27/28), direito que lhe assiste (art. 3º, II, da Lei 9.784/99). E não é despidendo lembrar que o acesso ao processo administrativo é corolário dos princípios à petição e à ampla defesa. Quanto à circunstância de o processo administrativo estar arquivado na agência concessora, localizada no Recife/PE, basta ao INSS, internamente, solicitar os documentos, mesmo por cópia, apresentando-os à autora no local do requerimento. Aliás, trata-se de prática comum adotada entre as muitas agências do INSS espalhadas pelo Brasil. Por outro lado, os documentos são essenciais para ter conhecimento a autora dos fundamentos da decisão administrativa de cessação de seu benefício, ponto a partir do qual poderá construir eventual revisão. E o *periculum in mora* também se revela pela necessidade de rapidamente resguardar-se a autora de prazos prescricional e decadencial de eventual ato revisional. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a apresentar cópia do processo administrativo alusivo ao benefício previdenciário registrado sob o número 056.992.129-5. A partir do trânsito em julgado, fixo em 120 (cento e vinte) dias o prazo para que o INSS exiba a cópia do aludido processo administrativo, haja vista o trâmite interno necessário ao implemento da medida. Pagará o INSS honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-53.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por Guerino Seicento Transportes Ltda e Expresso Adamantina Ltda, devidamente individualizadas na inicial, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto cinge-se à obtenção de providência para fim de a empresa-autora Guerino Seicento Transportes Ltda ser

mantida na operação das linhas interestaduais transferidas pela Expresso Adamantina Ltda, até que sobrevenha análise, pela ré, no processo administrativo respectivo, com vistas a continuidade da prestação de serviço. Deferida a liminar para o fim de garantir a operação das linhas interestaduais de ônibus pela Guerino Seicento Transportes Ltda, tal como requerido, seguiu-se a citação da ANTT, que contestou o pedido. As autoras manifestaram-se em réplica. Certificou-se a não propositura da ação principal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A medida liminar concedida (fls. 87/88) perdeu sua eficácia em razão de não haver sido proposta a ação principal no prazo legal, nos termos dos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Nesse sentido, confira-se ainda o teor da súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Assim, forçoso é reconhecer a perda de objeto desta ação cautelar, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Perde a eficácia a liminar deferida. Condene as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado a causa para cada uma. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se informando à Agência Nacional de Transportes Terrestres o desfecho da demanda.

0000526-84.2015.403.6122 - ANTONIO PEREIRA GALLEGO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANTONIO PEREIRA GALLEGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à produção antecipada de prova médica pericial, com vistas a obter prova robusta [...] a subsidiar o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de auxílio-doença [...]. Diz o autor, nascido em 03.02.1966, que a partir do início de 2015, começou a sentir fortes dores nos ombros e braços, principalmente no direito, e, ao procurar atendimento médico, teve diagnosticado ser portador de síndrome do manguito rotador (CID 10 - M 75.1), moléstia que diz ter levado ao impedimento do exercício de sua atividade de pedreiro, motivo pelo qual postulou administrativamente o benefício, que restou negado por ausência de incapacidade. Assim, por meio da presente medida cautelar, busca antecipar a produção da perícia médica. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar objetivando a produção antecipada de prova médica pericial, com vistas a servir de fundamento para propositura de futura ação ordinária de pleito de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 849 do CPC, que trata da prova pericial nas medidas cautelares de produção antecipada de provas, são requisitos para seu ajuizamento a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Como se verifica, a medida cautelar de produção antecipada de provas não se submete à simples conveniência das partes, mas à necessidade de produção de determinada prova, em juízo, antes ou durante a ação principal. Em outras palavras, busca-se, por meio da aludida medida cautelar, não a antecipação, mas a assecuração de futura e eventual produção de prova que, por algum motivo fundado, pode não ser possível na ação principal (Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 4ª Edição, Revisada, Atualizada e Ampliada, 2012, p. 809-811). Tem como pressuposto, pois, o efetivo perigo de desaparecimento do objeto da prova ou de seu perecimento. Colocado isso, tenho que, na hipótese, mostra-se inadequada a via processual eleita, pois os dados trazidos aos autos não são aptos a demonstrar a urgência - periculum in mora - na produção da prova pericial pretendida, ou seja, inexistente prova de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a realização da perícia médica na ação principal, já que esta pode ser devidamente produzida durante a instrução probatória na ação ordinária. Pelo que se tem, no caso, o autor busca apenas antecipar o ato pericial, sem que apresente qualquer risco na sua oportuna colheita. Em resumo, vale-se o autor de instrumento processual inadequado para alcançar a finalidade por ele pretendida, qual seja, a de ver produzida a prova médica pericial para obtenção de benefício por incapacidade, porque passível de produção nos autos da ação ordinária que se pretende propor. Pelo exposto e, tendo em vista a inadequação do meio processual escolhido é de ser declarada a autora carecedora da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Tendo em vista os documentos de fls. 07/08, nomeio para a defesa do requerente, o Dr. Fábio Luís Neves Michelan, inscrito na OAB/SP 244.610. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0001917-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001917-3) - JUDITE DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000607-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000607-9) - FELIPE DOS SANTOS - MENOR X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELIPE DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2) - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001993-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001993-1) - APARECIDO LERES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO LERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7) - CELINA DE MORAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000912-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000912-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X ZENAIDE COUTINHO LOPES X MARIA ROSA COUTINHO DA SILVA X JOSE JAMES FERNANDES COUTINHO X JULIANA APARECIDA FERNANDES COUTINHO CORACINI X SANTINA FERNANDES AMADO COUTINHO X ROSALINA COUTINHO X MARINALVA COUTINHO X CONCEICAO MARIA COUTINHO BUENO X MARIA APARECIDA COUTINHO X DALVA COUTINHO DE SOUZA X CLEUSA COUTINHO PEREIRA X TEREZINHA COUTINHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS LIMA X JOSE COUTINHO FILHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X GENI ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000078-19.2012.403.6122 - APARECIDO JOSE ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001404-14.2012.403.6122 - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PATRICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001319-91.2013.403.6122 - DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001237-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Tendo em vista a existência de herdeiros não habilitados nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

0001238-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RAMON ORELIANA SERVILLE X IZABEL ORELHANA DA SILVA X MARIA OLIVENCIA X MANOEL AURELIANO SERVILLE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001241-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ATILIO DORINI X PEDRO DORINI X NILSON DORINI X BENEDITO DORINI X JOSE LUIZ DORINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001294-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSALINA PINHEIRO DA ROCHA X VALDIR PINHEIRO DA ROCHA X NATAL PINHEIRO DA ROCHA X DONIZETE PINHEIRO DA ROCHA X LUCIANO PINHEIRO DA ROCHA X CARLOS PINHEIRO DA ROCHA X CARINA PINHEIRO DA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001337-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANGELICA RUIZ DE FREITAS X OSWALDO RUIZ X IRAYDE RUIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RUIZ SANTIAGO X JOAO VICTOR DE SOUZA MAGRAO X LUIS CARLOS MAGRAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o causídico a fim de esclarecer se existe ou não o herdeiro Jairo apontado na certidão de óbito do segurado falecido. Prazo: 20 (vinte) dias. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão retro.

0001569-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) FRANCISCO GRIFFO X AURORA GRIFO DUQUE X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista notícia do falecimento do herdeiro José Carlos Griffó, intime-se o causídico para que traga aos autos certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001615-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISAURA NEVES FERREIRA X JOSE RUFINO NEVES X ANA ROSA NEVES X RAIMUNDO RUFINO NEVES X TERESA ROSA NEVES DE SOUZA X VERA LUCIA ROSA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista notícia do falecimento da herdeira Maria de Lourdes, intime-se o causídico para que traga aos autos certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a proximidade da perícia, designada para o dia 18 de junho, manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 220), segundo a qual não foi possível localizar a empresa Cerâmica Santo Antônio Ltda, indicada como paradigma, uma vez que na via pública fornecida para a sua intimação, Avenida Comendador José Zillo, nesta cidade, foi encontrada apenas a empresa Cerâmica Ourimar.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003046-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003046-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE ALVARES DOS REIS ME

Nos termos da manifestação da exequente (fls. 93) determino a retirada destes autos das Hastas Públicas designadas às fls. 89.Comunique-se com a devida urgência a Central de Hastas Públicas.Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

0000569-85.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Visto em inspeção (8 a 12 de junho de 2015).Conforme manifestação da executada de fls. 153-154, comprovando o pagamento do débito, determino a sustação da 143ª Hasta Pública designada às fls. 123.Comunique-se com a devida urgência a Central de Hastas Públicas.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.A requerente relata que deixou de pagar os tributos devidos à União desde o final de 2014 e, por isso, possui dívida tributária no importe de R\$ 264.744,66, o que a impede de obter a CND - Certidão Negativa de Débito, necessária à obtenção de recursos federais indispensáveis à consecução de suas atividades.Contudo, alega também que é credora da requerida, uma vez que por meio da ação ordinária n. 0002607-80.2004.403.6125, teria adquirido o direito à compensação do PIS que teria recolhido indevidamente, por força de fazer jus à isenção concedida às entidades de assistência social.Sustenta ter recolhido o PIS durante o período em que tramitou a referida demanda, de 7.1999 a 4.2014, o que totalizaria a importância de R\$ 300.127,57, sendo esta objeto de ação de execução contra a Fazenda Pública, também interposta neste juízo federal, autos n. 0000590-85.2015.403.6125.Assim, argumenta que em razão de ser devedora e credora da requerida ao mesmo tempo, requereu administrativamente em 2.2015 a compensação tributária, porém a Receita Federal do Brasil não teria analisado seu pedido e, ainda, teria se negado a fornecer a certidão de regularidade fiscal ora pleiteada.Portanto, requer, em sede de pedido liminar, seja determinado à requerida expedir a Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, a fim de não prejudicá-la no recebimento das verbas federais a que tem direito.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/271.É o breve relato. Decido.No presente caso, pretende a requerente seja-lhe concedida medida liminar a fim de determinar à requerida a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.Contudo, no caso vertente, vislumbro que a negativa da Receita Federal do Brasil em fornecer referida certidão decorre de débito tributário que fora objeto de pedido de compensação formalizado pela requerente, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 204/208.Desta feita, entendo que não se trata simplesmente de ser determinada a expedição da CPEND, mas sim de questão antecedente, calcada no pedido de compensação que fora formalizado pela requerente e que, segundo alega, não fora ainda devidamente apreciado pela Receita Federal do Brasil.Acerca das medidas cautelares, dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil:Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse passo, entendo que, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional pleiteada por meio da medida liminar sub judice, seja mais adequado determinar à requerida, por meio da Receita Federal do Brasil, apreciar o pedido de compensação protocolado sob n. 0001381, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, é possível extrair que a requerente possui dívida tributária, mas também faz jus ao crédito decorrente da decisão transitada em julgado nos autos 0002607-80.2004.403.6125. Só não é possível concluir quais os valores exatos de débito e crédito e se, efetivamente compensados, restará saldo a ser pago pela requerente ou se permanecerá ela ainda credora.Destaco, evidentemente, que sem a sua efetiva regularização junto à Receita Federal do Brasil, a requerente fica obstada a receber os repasses federais, trazendo-lhe prejuízos financeiros que a impedem de realizar normalmente suas atividades.De outro vértice, entendo que não há elementos suficientes, neste momento, para ser determinada a expedição da CPEND, em razão de ainda não ter sido apreciado o pedido de compensação referido.Diante do exposto, com base no poder geral de cautela previsto pelo artigo 798, CPC, determino à Receita Federal do Brasil, órgão componente da estrutura da requerida, a analisar o pedido de compensação formulado pela requerente (protocolo nº DRF/MRA/ARF/ASSIS n. 001381 - fl. 204), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, tão logo seja apreciado o pedido noticiar o juízo sobre o resultado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade de assistência social.Cite-se. Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento a presente medida liminar, comprovando nos autos através de documentos.Na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) Ciência às partes da juntada de Carta Precatória relativa à oitiva de testemunhas (fls. 358-382), para que requeiram

o que de direito, no prazo de 5 dias.Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada.Do contrário, voltem-me conclusos.Int.

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

SEGUE INTEIRO TEOR DO DESPACHO DAS FLS. 680-681:O presente feito decorre de desmembramento dos autos da ação penal n. 0001761-82.2012.403.6125, em que foi revogado o benefício da suspensão processual em relação ao réu RAFAEL GRANDO. Considerando que já foi apresentada resposta por escrito (fls. 422/424), à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Assim, dando continuidade a este feito, designo o dia 23 de julho de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ao ouvidas, presencialmente, as testemunhas arroladas pela acusação EDSON FERNANDO BIATO e REGINALDO VICENTE. Na mesma data e horário, serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas pela defesa MARCELO JOSÉ ENGEL e ERONDIR SOUZA MENDES e realizado o interrogatório do réu RAFAEL GRANDO.Cópias deste despacho (juntamente com cópia da denúncia) deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas EDSON FERNANDO BIATO, matrícula 106.895-4 e REGINALDO VICENTE, matrícula 150.291-7, ambos Policias Rodoviários Federais, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, na BR 153, KM 345, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2015-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n._____/2015, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para INTIMAÇÃO do réu RAFAEL GRANDO, nascido aos 26.12.1980, filho de Jocelite Gema Grando, RG nº 7.361.886-0/SSP/PR, CPF nº 006.097.809-05, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual II de Foz do Iguaçu/PR, e das testemunhas ERONDIR SOUZA MENDES, com endereço na Rua Fabel Danen, n. 183, Morumbi II, na cidade de Foz do Iguaçu-PR e MARCELO JOSÉ ENGEL, com endereço na Rua Jasmin, n. 95, Conjunto Remador, Porto Meira, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, com a finalidade de realização de audiência por videoconferência acima designada.Providencie a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência.Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. AGNELO BOTTONE, OAB/SP n. 240.550, e a Dra. HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, OAB/PR n. 278.777. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.SEGUE INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA FL. 694:À vista da petição da fl. 692 e considerando os termos da procuração da fl. 639, determino que o nome dos advogados consignados da fl. 639 sejam excluídos dos autos.Por outro lado, compulsando este feito verifico que consta à fl. 425 procuração outorgada pelo réu RAFAEL GRANDO em nome dos advogados Dra. Adriana Aparecida da Silva, OAB/PR n. 30.707, e Dr. Fadua Sobhi Issa, OAB/PR n. 49.948, advogados esses que, inclusive, apresentaram resposta escrita em nome do referido acusado.Ante o exposto, inclua-se o nome desses últimos advogados no sistema processual e intimem-se-os do despacho da fl. 680.Aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2015 571/1057

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001604-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001604-1) - LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003311-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003311-0) - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002772-43.2012.403.6127 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS

SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000590-50.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001558-80.2013.403.6127 - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001766-64.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. No mesmo prazo, traga aos autos o contrato de honorários advocatícios que mencionou às fls. 139/140. Intime-se.

0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003534-25.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar as determinações de fls. 51 e seguintes (no que se refere à regularização do pólo passivo da presente ação), tornando-as sem efeito. De fato, compulsando os autos, e à luz da informação trazida pelo INSS à fl. 74, entendo não ser o caso de litisconsórcio passivo, na medida em que os filhos do recluso Edgard Leandro Sabino, apesar de seus dependentes legais, não recebem o benefício previdenciário em questão, não havendo motivo que justifique a inclusão deles no pólo passivo desta demanda, de modo que a ação deve prosseguir tal como iniciada. Dito isto, e tendo em conta o teor das petições de fls. 78 e 81 e o silêncio da causídca quanto à determinação de fl. 82, procedo neste ato à sua destituição. Intime-se a autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000252-42.2014.403.6127 - LUIS ROGERIO BARZAGLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001989-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001989-3) - JUSSARA CARNEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 -

RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o óbito da coautora ZULMIRA MARIA DOS SANTOS, e considerando que seus herdeiros já encontram-se habilitados nos presentes autos, eis que já figuravam como sucessores do autor originário José dos Santos, também falecido, remetam-se os autos ao SEDI apenas para a exclusão da falecida coautora Zulmira. Outrossim, tendo em conta o valor liberado pela RPV de fl. 77, em nome da falecida coautora e depositado junto à Caixa Econômica Federal, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando-lhe que determine a conversão, à ordem deste juízo, do referido crédito. Após a notícia da referida conversão, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0003306-16.2014.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN X LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 156, e considerando que não consta dos autos notícia da transmissão da minuta de fl. 146, referente aos honorários sucumbenciais, proceda a Secretaria à imediata transmissão daquele ofício requisitório de pagamento. Após, aguarde-se a comunicação da liberação de seu pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO X RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fl. 524, resta consignado a inclusão dos valores referentes à condenação em honorários advocatícios, conforme já salientado na r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0001478-53.2012.403.6127, conforme cópia de fls. 522/522v (segundo parágrafo de fl. 522v). Portanto, além da elaboração de minuta de RPV determinada à fl. 524, elabore-se outra, em relação aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 630,97 (seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), valor este posicionado para 29/02/2012. Renove-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmitam-se ambas as Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Int. e cumpra-se.

0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Fls. 133/134: indefiro o pedido da parte autora, no que diz respeito à apresentação de extratos analíticos do FGTS, haja vista a manifestação e documento de fls. 127/129. Requeira, pois, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO DA SILVA ROTOLI e ANA LAURA TRENTIN GUIMARÃES ROTOLI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento invalidez do co-mutuário, com a conseqüente devolução do valor referente às prestações pagas desde então. Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram contrato de empréstimo em 09 de setembro de 2011, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel. Esclarece que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento. Em dezembro de 2011, o comutuário Sandro foi diagnosticado com Esclerose Múltipla, culminando com sua aposentadoria por invalidez em 18 de fevereiro de 2013. Com sua aposentação, foi feita a notificação do sinistro às rés, visando a indenização do saldo devedor na proporção da composição de renda do financiamento (29,19%), nos termos das cláusulas 5ª e 8ª, pedido esse que veio a ser indeferido sob o argumento de que a invalidez não era permanente. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial do valor equivalente à indenização securitária, determinando-se à CEF que não apresentasse empecilho à quitação o saldo devedor, abatido o valor do depósito, com a conseqüente liberação da alienação fiduciária. No mérito, requerem o julgamento procedente do pedido, com a condenação da Caixa Seguradora no pagamento da indenização referente à participação do coautor Sandro, bem como que fossem restituídos pela CEF, na mesma proporção, os valores pagos a título de prestação e prêmios de seguro desde a data do sinistro, além da condenação por perdas e danos. Juntam documentos de fls. 27/112. Pela decisão de fl. 114, esse juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a realização dos depósitos mensais, bem como para determinar à CEF que permita a quitação o saldo devedor, descontando-se o valor do depósito judicial e liberando-se a hipoteca. Comprovação do depósito judicial - fl. 118. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 144/157, com documentos até fl. 290, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela não ocorrência da invalidez total e permanente. A ré Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 296/314) defendendo a improcedência do feito, ante a constatação de incapacidade parcial do coautor, o que não é coberto pelo contrato de seguro. Junta documentos de fls. 315/388. Réplica às fls. 393, reiterando os termos da inicial. Pela decisão e fl. 409, determinou-se a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito. As partes indicam assistentes técnicos a apresentam quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 425/427, com manifestação das partes às fls. 432/433 e 434/439. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, e porque a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também confere legitimidade passiva à CEF. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE

LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393809; Processo: 200101880958 UF: SE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 04/05/2004 Documento: STJ000546065; DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 257; Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. 4. O artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, dispunha que prescrevia em um ano a ação do seguro contra o segurador, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. 5. É possível se afirmar que o segurado autor teve conhecimentos dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996. 6. Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo a hipótese de decretar a prescrição da presente demanda. 7. Preliminar de prescrição da presente ação rejeitada. (...) (TRF da 3ª Região - AC 825842 - Processo nº 200203990346037 - Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU 08 de novembro de 2005) Do mesmo modo, é a co-ré Caixa Seguradora S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, estando ela vinculada ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a co-ré CEF, uma vez que assumiu a responsabilidade dos riscos de natureza pessoal da contratante, resguardando seus interesses e os da CEF para a formalização do negócio jurídico. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO MÉRITO contrato de seguro visa a garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo, tendo por base a participação de cada mutuário na composição da renda. O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Consta na Apólice Habitacional acostada aos autos (fls. 49/80), em sua Cláusula 5ª, como riscos cobertos pelo seguro, obrigatório, a invalidez permanente do segurado, cujo prêmio mensal os autores pagaram juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso. Estava o coautor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e conseqüente contratação do seguro. Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, d e f, e 21 do Decreto-Lei n. 73/66).- Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Restou comprovado que o autor aposentou-se por invalidez em 18/02/2013, com ciência do sinistro à co-ré, Caixa Seguradora, que negou o pagamento da cobertura do seguro ao argumento de que a invalidez é parcial. A seguradora-ré, Caixa Seguradora, recebeu como contraprestação, no caso, os valores mensais do prêmio, pagos por parte dos segurados. Em outras palavras, o segurado-autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do seguro, o que é incontroverso, tornou-se inválido, logo, tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. Veja-se que o coautor não pretendeu fazer uso do seguro quando beneficiário apenas do auxílio-doença - esse sim conferido aos que se encontram em situação de invalidez parcial e temporária - mas sim quando aposentou-se por invalidez. A invalidez do autor encontra-se plenamente confirmada

pela perícia, realizada no âmbito desta ação, em que o perito conclui que o periciando é portador de doença desmielinizante do sistema nervoso central, a qual incapacita total e permanentemente para a prática de atividade laboral devido déficit muscular progressivo (fl. 427), e incapacidade permanente (quesito nº 6 do autor - fl. 426).A propósito:SFH. SEGURO. RESPONSABILIDADE. CEF. SEGURADORA.1. A cláusula do devido processo legal, cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento.2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.3. Prova pericial realizada durante a instrução judicial é meio suficiente à comprovação de invalidez permanente.4. A comunicação do sinistro feita à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200072000040715 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400107496; DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 697; Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER)Não há que se falar em doença preexistente.A grande discussão acerca da doença preexistente e sua invocação para negativa de cobertura está não no fato da mesma existir, mas sim na sua ciência pelo segurado e proposital omissão no momento do preenchimento do contrato.Ou seja, deve a seguradora provar que o segurado estava ciente da doença incapacitante e sua omissão ao preencher o formulário do seguro.Não basta o segurado ser portador de uma doença, deve ter ciência da mesma.No caso dos autos, não se discute que há muito o segurado Sandro já sentia sintomas de alguma doença, relatando ao próprio perito judicial que em 2004 apresentou sintomas visuais, em 2008 apresentou novo surto, com sintomas musculares em membro inferior direito. Entretanto, somente em dezembro de 2011, com a apresentação de novo surto que viu ser diagnosticada a esclerose múltipla, sendo que somente em 2013 essa doença passou a ser incapacitante.Assim, somente em dezembro de 2011, em data posterior à assinatura do contrato, teve ciência de sua doença incapacitante.Desta forma, o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 18 de fevereiro de 2013), na proporção da participação do segurado na composição da renda (29,19%).As prestações pagas após a invalidez do mutuário (18 de fevereiro de 2013), de acordo com o percentual de sua participação na composição da renda - 29,19% devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora.Não há que se falar em indenização por perdas e danos.A fatalidade que acometeu o segurado e sua necessidade de vender o imóvel financiado para fazer frente ao custo do tratamento não implica em perdas e danos se as rés, ao serem comunicadas do sinistro, o processaram dentro do prazo. A decisão de, em sede administrativa, indeferir a garantia securitária decorre da interpretação dos exames apresentados, não necessariamente um ato ilícito.A parte autora tinha quantia suficiente para fazer frente ao saldo devedor e colocar o imóvel à venda, tanto que a parte desse referente ao mutuário segurado (29,19% do saldo devedor) foi depositado em juízo.Por fim, a escolha por um profissional particular é mera liberalidade da parte, quando poderia, a míngua de recursos, servir-se da justiça gratuita. A contratação e advogado particular e seus respectivos honorários é um negócio jurídico estabelecido à parte, do qual não participaram os ora réus. Não há que se falar, pois, em indenização em perdas e danos.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 18 de fevereiro de 2013 (aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, de acordo com a participação do coautor na composição da renda (29,19%), e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional colacionado aos autos, o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez do mutuário e de acordo com sua participação da composição da renda.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência mínima dos autores, arcarão as rés com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais pelas rés, bem como reembolso de custas e honorários periciais.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor a parte autora.P.R.I.

0000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação de fl. 187 e certidão exarada à fl. 188, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/JUL/2015, às 15h, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta.

0002273-88.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao seu registro nos quadros da autarquia ré, bem como de manter em seu quadro de funcionários um médico veterinário. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que tem por objeto social o comércio de artigos de pesca, atividade essa que não se enquadra como atividades básicas da medicina veterinária, não necessitando, pois, possuir registro junto à autarquia ré e tampouco de manter em seus quadros de funcionários um médico veterinário. Não obstante, a ré entendeu por bem em autuá-la ante a constatação de ausência de um profissional veterinário em suas instalações, determinando, ainda, entre as providências cabíveis para a adequação do estabelecimento, o pagamento de anuidade ao próprio CRMV. Aplicou multa no importe de R\$ 3000,00 (AIIM 3851/2011). Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos de fls. 17/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa às fls. 30/44, defendendo a necessidade de registro da autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda com responsável técnico do estabelecimento, uma vez esse que exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários. Réplica às fls. 68/71. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária diz que a autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. A simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(MAS nº 00112063420144036100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJF 3 em 22 de maio de 2015)Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos.Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835)Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Não vislumbro, no caso, a ocorrência de dano moral a ser indenizado.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que autou a requerente, sob o fundamento de inexistência profissional veterinário em seus quadros e, com isso, alega que sofreu dano.Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia ampara-se no postulado da interpretação administrativa

no tocante à análise dos requisitos para a autuação. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário. Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e eventuais despesas. P. R. I.

0002275-58.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR COMÉRCIO DE RAÇÕES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao seu registro nos quadros da autarquia ré, bem como de manter em seu quadro de funcionários um médico veterinário. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que tem por objeto social o comércio de rações, atividade essa que não se enquadra como atividades básicas da medicina veterinária, não necessitando, pois, possuir registro junto à autarquia ré e tampouco de manter em seus quadros de funcionários um médico veterinário. Não obstante, a ré entendeu por bem em autuá-lo ante a constatação de ausência de um profissional veterinário em suas instalações, determinando, ainda, entre as providências cabíveis para a adequação do estabelecimento, o pagamento de anuidade ao próprio CRMV. Aplicou multa no importe de R\$ 3000,00 (AIIM3851/2011). Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos de fls. 17/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa às fls. 30/44, defendendo a necessidade de registro do autor em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda com responsável técnico do estabelecimento, uma vez esse que exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários. Réplica às fls. 68/71. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária diz que o autor comercializa animais vivos e

medicamentos veterinários. A simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (MAS nº 00112063420144036100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJF 3 em 22 de maio de 2015) Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835) Forçoso reconhecer que nada impede que o autor seja fiscalizado a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade. Não vislumbro, no caso, a ocorrência de dano moral a ser indenizado. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que autuou o requerente, sob o fundamento de inexistência profissional veterinário em seus quadros e, com isso, alega que sofreu dano. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia ampara-se no postulado da interpretação administrativa no tocante à análise dos requisitos para a autuação. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário. Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e eventuais despesas. P. R. I.

0002649-74.2014.403.6127 - CASA DA CRIANÇA DE PINHAL SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a cota da União Federal de fl. 281v. Resta, pois, considerada, como válida, a contestação de fls. 272/276. Desentranhe-se a contestação de fls. 277/279, arquivando-a em pasta própria na Secretaria, para posterior devolução, certificando nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acuso o recebimento do agravo interposto na forma retida. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, à agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de que trata o artigo em referência, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para análise de eventual retratação da r. decisão combatida. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal. Restabeleça-se o apensamento da presente execução ao autos do processo de conhecimento, autuados sob nº 0001402-58.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos apensados. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-94.2015.403.6127 - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para o impetrante cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora, bem como apresentar as contrafês, devidamente instruídas com os documentos apresentados com a inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, carrie aos autos a impetrante cópia do seu contrato social e alterações, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001518-0) - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X FLAVIO SALVATO JUNIOR X FLAVIO SALVATO JUNIOR X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X RICARDO MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X HELENA MARTINIANO X HELENA MARTINIANO(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Comparece a parte autora, ora exequente, à fl. 230, requerendo, além do desarquivamento do feito, a expedição de guia de levantamento dos valores depositados pela ré, ora executada, Caixa Econômica Federal - CEF, relativos à condenação sofrida à título de diferenças do FGTS. Compulsando os autos verifico que tal depósito deu-se à fl. 186, diretamente na conta vinculada da parte autora. Assim, preliminarmente, determino a expedição de ofício à CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando o estorno dos valores excedentes a R\$ 379,05 (trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos), cálculo de OUT/2010 (fls. 223/223v), depositados na conta vinculada da parte autora. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, em especial, fls. 186, 223/223v, e deste despacho. Após a comunicação da ordem emanada, devidamente juntada aos autos, deverá a parte autora adotar as medidas cabíveis para a obtenção do bem da vida, devendo os autos serem encaminhados ao arquivamento, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA X TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os depósitos efetuados pela CEF, conforme verifica-se às fls. 152/154, bem como a manifestação da parte autora, ora exequente, externada à fl. 155, a qual resta deferida, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da exequente, acerca da totalidade das quantias alocadas na conta nº 2765.005.4035-1. Após a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003368-56.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para a fixação de valor devido à título de indenização, distribuído, originariamente, no D. Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista/SP (3ª Vara Cível). Após o despacho de redistribuição (fl. 201), sobreveio a decisão de fl. 208, a fim de se fixar a competência para o processamento e julgamento do feito. Assim, manifestaram-se o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM (fls. 214/214v) e a Advocacia-Geral da União - AGU (fl. 221), no sentido de ser a Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito. Portanto, este Juízo Federal não é competente para o processamento e julgamento da ação. Isso posto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com minhas homenagens, a remessa dos autos ao D. Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista/SP, 3ª Vara Cível, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Expediente Nº 7698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Auto Importadora Peres S/A em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001381-19.2013.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Cofar Distribuidora de produtos Alimentícios Ltda - EPP em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002784-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA

0004242-75.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001551-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução, ao argumento da prescrição. Diz que o crédito tributário objeto da execução refere-se a impostos constituídos vencidos entre os anos de 1997 e 2002, sendo o executivo fiscal só foi ajuizado em abril de 2008, depois, pois, do prazo de cinco anos previsto em lei. Ainda que assim não fosse, argumenta que a citação válida (interruptiva, pois, da prescrição), só se efetivou em 10 de dezembro de 2013, dando azo também ao reconhecimento da prescrição. Caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005. Junta documento de fls. 09/18. Recebidos os embargos (fl. 19), com suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) de-fendeu a inoocorrência da prescrição, uma vez que todos os débitos do contribuinte foram parcelados no REFIS, com adesão em 13/03/2000 e rescisão em 01/01/2004. Junta documentos de fls. 24/37. Manifestação da embargante às fls. 41/44. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). **DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO** Defende a embargante a prescrição da ação para co-brança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem respeito a impostos vencidos entre 1997 e 2002, e a ação executiva foi ajuizada somente em abril de 2008. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso dos autos, o imposto mais antigo cobrado tem como período de apuração julho de 1997, indo até novembro de 2002. A princípio, pois, a prescrição para cobrança dos valores objeto do executivo fiscal se daria em julho de 2002 até novembro de 2007. Com o ajuizamento do executivo fiscal somente em abril de 2008, ter-se-ia a prescrição, tal como alega a embargante. Entretanto, em 13 de março de 2000, a embargante incluiu todos os seus débitos no REFIS, permanente no programa até janeiro de 2004. Como se sabe, o pedido de parcelamento, como ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, no momento da adesão (ano de 2000), não havia que se falar em prescrição. Com a exclusão da embargante do programa de parcelamento em janeiro de 2004, o prazo prescricional que outrora fora interrompido volta a correr de forma inteira. Ou seja, os cinco anos previstos em lei para cobrança do crédito tributário começam a correr novamente em janeiro de 2004, com término em janeiro de 2009. Como o executivo fiscal, repita-se, foi ajuizado em abril de 2008, não há que se falar em prescrição da ação. **DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Diz a embargante, ainda, que entre o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida passaram mais de cinco anos, implicando a prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo-se essa à data da propositura da ação. Da documentação acostada aos autos, tira-se que a falência da embargante foi decretada em abril de 2007, sendo que em agosto de 2007 o juízo falimentar determinou a intimação por carta das Fazendas Públicas, entre elas a Federal (fl. 16). Não consta nos autos a data da intimação da Fazenda Federal, a fim de se afirmar a mesma já estava ciente do estado falimentar da embargante. Uma análise apurada do executivo fiscal em apenso mostra que a Fazenda Nacional movimentou-se até identificar, por fim, que era o responsável pela massa falida e, assim, legitimado a receber a citação. Várias foram as tentativas de citação e antigos síndicos, que declinavam da responsabilidade sem indicação do seu sucessor. Com isso, tenho que não se pode imputar à embargada a demora na citação. Assim,

aplicando-se ao caso em tela os termos do parágrafo 1º, do artigo 219 do CPC, não há que se falar em prescrição intercorrente. DOS JUROS No tocante aos juros de mora, em se tratando de em-presa cuja falência foi decretada, são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Entretanto, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRE-CEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda-agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 868487 - Primeira Turma - DJE 03/04/2008 - Luiz Fux) Por isso, a aferição da incidência ou não dos juros moratórios somente será possível após o término do processo falimentar, dada a necessidade de verificação de suficiência ou não de ativos. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001229-54.2002.403.6127 (2002.61.27.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA X DONIZETE CURCIO LUCIANO(SP241238 - MILENE MARIA VALLIM REIS)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela CDA n. 80.2.98.032358-11, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Curcio & Luciano Ltda e Donizete Curcio Luciano em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 119). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000309-26.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E OUTROS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas CDAs 80.5.14.007175-12, 80.5.14.007477-84, 80.5.14.007179-46, 80.5.14.008651-12, 80.5.14.008652-01, 80.5.14.008658-99 e 80.5.14.008660-03, movida pela Fazenda Nacional em face de Juan Emilio Marti Gonzales e outros em que, regularmente processada, sem citação (fl. 26), a exequente requereu a extinção nos moldes do art. 26 da LEF (fl. 29). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-41.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE MARTUCCI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem -

COREN/SP em face de Lucilene Martucci Tome objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 88516. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 26). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000740-60.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Carlos Roberto Barbosa de Souza objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 88641. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7700

MONITORIA

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 94 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANA NUNES DA SILVA, CPF nº 849.929.057-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2013 correspondia a R\$ 20.095,96 (vinte mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. PA 1,15 6 - Int. e cumpra-se.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIARA ISA MARTINS

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 100 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TATIARA ISA MARTINS - CPF 362.241.688-22, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em 18.02.2015 correspondia a R\$ 38.853,65 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio

alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Defiro, ainda, a realização de penhora junto ao SISTEMA RENAJUD, nos termos da petição de fls. 100, alínea b. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 119 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CLEBER ROGÉRIO DELALANA, CPF nº 317.457.038-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2012 correspondia a R\$ 17.050,82 (dezesete mil e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 311 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VALDENIL LOPES E CIA LTDA - CNPJ 49.799.182/0001-00, VALDENIL LOPES - CPF 004.855.548-79 e ANÉSIA GONÇALVES LOPES - CPF 068.759.738-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2013 correspondia a R\$ 124.349,64 (cento e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) - valor atualizado menos o valor da avaliação do bem penhorado. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINOVO CONST CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
1 - Sem prejuízo do quanto pleiteado, manifeste-se a exequente acerca da ausência de citação da empresa executada, requerendo o que de direito.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 156/157 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIS ANTONIO GIANTOMASSI, CPF nº 980.435.368-72 e ELIANA NATALIA ZONTA MERLI GIANTOMASSI, CPF nº 016.303.058-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2012 correspondia a R\$ 26.211,40 (vinte e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 55 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LOGUS ALARMES E MONITORAÇÃO LTDA ME - CNPJ 74.565.359/0001-42, JOSUÉ FERREIRA RIBEIRO - CPF 103.887.938-80 e CÉLIA REGINA FERREIRA RIBEIRO - CPF 184.303.818-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2015 correspondia a R\$ 66.493,06 (sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI X ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 270 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO CARLOS FERRI, CPF nº 016.667.228-98,

eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2015 correspondia a R\$ 2.698,15 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004723-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-82.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PLAS-METEL ELETRODEPOSICAO LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo n.º 0004722-82.2011.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante se observa de fls. 88/91 dos autos principais, após a propositura da demanda, a parte embargante efetuou o pagamento dos débitos tributários, não remanescendo qualquer interesse em questio-ná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isso posto, considerando a perda superveniente do in-teresse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui tal verba no valor do crédito exequendo.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exe-cução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distri-buição.P. R. I.

0002607-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-56.2012.403.6140) EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em que postula a integração da sentença de fls. 88/98.Sustenta, em síntese, que o decismum padece de omissão, tendo em vista que não apreciada a legalidade da inclusão de tributos na CDA e da tramitação dos processos administrativos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso

dos autos, a embargante pretende utilizar-se dos declaratórios para rediscutir questões já apreciadas na sentença embargada, que reconheceu a legalidade da CDA e do procedimento de constituição do crédito, buscando efeito infringente incompatível com a natureza do recurso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001770-62.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-94.2011.403.6140) ALOISIO PASSOS DE SOUZA(SP176749 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALOISIO PASSOS DE SOUZA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0007379-94.2011.403.6140. Alega, em síntese, sua retirada da sociedade executada em 28/09/2000, conforme instrumento de alteração contratual registrado na JUCESP. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 137/138). Regularmente intimada, a embargada apresentou manifestação na qual informa que não se opõe à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. No mais, alega que em decorrência de falha na impressão dos documentos encaminhados pela Junta Comercial não foi possível constatar a retirada do embargante da sociedade, requerendo, ao final, o afastamento da condenação em verbas sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Da análise da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 147), constata-se que o embargante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica executada, sendo a referida alteração contratual arquivada na sessão de 04/10/2000. De outra parte, o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, razão pela qual determino a exclusão de Aloisio Passos de Souza, do polo passivo do presente feito executivo. Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão de ALOISIO PASSOS DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal n. 0007379-94.2011.403.6140. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), porquanto as alegações de falha na impressão da ficha cadastral não eximem sua responsabilidade no redirecionamento equivocado da execução fiscal. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-22.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-29.2012.403.6140) TOOLS CLUB COM DE FERRAM E UTIL LTDA(SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por TOOLS CLUB COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 0003126-29.2012.403.6140. A parte embargante foi intimada da penhora em 25/11/2014, consoante se observa da certidão de fl. 24 e do auto de penhora de fl. 25 do processo executivo em apenso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da execução fiscal em apenso, no dia 25/11/2014 a parte embargante foi intimada da penhora (fls. 24/25), iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 26/01/2015 (fl. 03). Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-74.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-46.2011.403.6140) GUSTAVO EVANGELISTA GOMES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por GUSTAVO EVANGELISTA GOMES em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 0007324-46.2011.403.6140. A parte embargante foi intimada da penhora por

edital, com prazo de 30 (trinta) dias, consoante se observa do edital de intimação de fls. 63/64 do processo executivo em apenso. Às fls. 66 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do executado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. O prazo para oferecimento de embargos, no caso de intimação da penhora por edital, se inicia a partir do término da dilação assinada pelo juiz (art. 241, V, do CPC). No caso dos autos, o edital de intimação da penhora, com prazo de 30 (trinta) dias, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/05/2013 (fls. 63/64 dos autos em apenso), sendo certificado o decurso de prazo para manifestação do executado às fls. 66 do processo executivo. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal em 06/03/2015 (fl. 02), já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-37.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2014.403.6140) QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 218. Aguarde-se a manifestação da exequente quanto à indicação de bens à penhora realizada pela devedora. Intimem-se.

0000512-46.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-95.2011.403.6140) GERVASIO DELFINO PEREIRA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por GERVASIO DELFINO PEREIRA em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 0006784-95.2011.403.6140. A parte embargante foi intimada da penhora em 21/07/2014, consoante se observa da certidão de fl. 39 e do auto de penhora de fl. 40 do processo executivo em apenso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da execução fiscal em apenso, no dia 21/07/2014 a parte embargante foi intimada da penhora (fls. 39/40), iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 08/09/2014 (fl. 03). Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-52.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VINIFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA-ME
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000053-20.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RE - PLASE COMERCIAL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000847-07.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000909-47.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO VITAL LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000918-09.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM ZAIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003607-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ALBERTO LUIZ PEREIRA DA COSTA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito, bem como cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento em relação à CDA 80404028622-71 e 80604085462-01, bem como o cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa em relação à CDA 80604085461-20, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL) X PLAMED CORRETORA DE SEGUROS REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X ELIANE MAESTRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-36.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ (SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003689-57.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COML. TEOTONIO VILELA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003705-11.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO JOSE DALLANESE X EDGARD GRECCO FILHO X JOSE CARLOS CRECCO X CLAUDIO DEMAMBRO (SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003738-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLOCOS SANTA LUZIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003748-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA RAINHA DA NOITE LTDA X JOSE GERALDO SOARES X DONIZETE GERALDO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003763-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X JOSE PEDRO ALVES SOBRINHO X FRANCISCA LUIZA SARAIVA ALVES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAL EMPRESA TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003776-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODULLO USINAGEM LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003784-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X NOVA BARAO ADMINISTRADORA DE EVENTOS CULTURAIS E LAZER

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003807-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ISMATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003822-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUZI CRISTINA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA S/C(SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003828-09.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003833-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA X ANGELO BEDOLINI X REGINA CELIA MARTINS BEDOLINI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for,

a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003845-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCADO BOM RECANTO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003854-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JANETE BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003856-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME X PEDRO BERNARDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JM MAUA TRANSPORTADORE LTDA - ME X JOAO MAOEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003863-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA S/S LTDA.(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003872-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MP COM. DE PROD. ALIMENTARES LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003873-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VONIL MOVEIS E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTADA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003888-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X UNIGAUSS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003894-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARIA VILANI DA SILVA MAUA EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRICOLA LTDA(SP031295 - ARMINDO DE JESUS ANTONIO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003904-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TEKTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003911-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OTICA MAUA LTDA ME(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003915-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER PINTO DE GODOI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003919-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como

levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPREITEIRA ANDRADE E LIMA S/C LTDA. X DJANIRA PEREIRA DE LIMA X SHIRLEI MARIA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SEVERINA CLEMENTINO DA SILVA FORTES - ME(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANCESSI TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003950-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANCESSI TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003951-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X REIS DIVISORIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DJALMA PAULO DOS REIS X SILVANIA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LK INDUSTRIAL LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003986-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003992-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCOS AURELIO DE SIQUEIRA PESSOA MAUA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004002-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004003-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARY TRANSPORTES DE CARGAS E TURISMO LTDA X NATALINO CARBONI X NELSON CARBONI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004036-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004049-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X LUIZ CARLOS SCHILIVE X SIDNEI SCHILIVE(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004051-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MM-MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X EMILIA GILARDE ALARCON

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMANDO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004072-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARD PRINTER INFORMATICA S/C LTDA. X NELSON SCARASSATI X LUCIANA APARECIDA DELLANTONIA MARTINS SCARASSATI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL TEOTONIO VELELA LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004088-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA HAYDEE LTDA. X VALTER GOMES X NILSON SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONSTRUTORA BARA LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004119-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTAMPARIA CACE LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAV AUTO PECAS LTDA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO E SP275875 - HSU

WEI CHEN)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004211-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LAERTE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP145169 - VANILSON IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004217-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARY TRANSPORTES DE CARGAS E TURISMO LTDA X ROSANGELA DE MOURA TEIXEIRA X ELIANE DE MOURA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA X ELIANE DE MOURA TEIXEIRA X ROSANGELA DE MOURA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004304-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004314-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JM MAUA TRANSPORTADORE LTDA - ME X JOAO MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE DE MOURA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004331-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADO BOM RECANTO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004339-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X ROGERIO OKABAYASHI X LUIZ VIEIRA VIVO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X AILDA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como

levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO STAR LTDA X JOAO VALVERDE NETO X DORIVAL VALVERDE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODELACAO NIMA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004494-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004579-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIZAN PAES LTDA(SP222343 - MARCOS TAKERU HIRANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004663-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004669-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004671-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004679-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X OTENIAS CORDEIRO X SIMONE NUNES MOTA CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004680-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Trata-se de execução fiscal, apensada ao processo executivo n. 0004679-48.2011.403.6140, em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004716-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHA CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004722-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA X BALBINO PIRES DE MORAES X GILBERTO MALO PESSOA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004817-15.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004883-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005072-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CCO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005239-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005335-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005393-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL YOKOTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005524-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRINCI MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA. ME X IWAN LUIZ PEREIRA BASTOS X ANDRE LUIZ PEREIRA BASTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO ALVORADA DE MAUA LTDA. X SATORO KOKISO X JOCI NEIA DELCINO KOKISO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim

prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO ALVORADA DE MAUA LTDA.

Trata-se de execução fiscal, apensada ao processo executivo n. 0005551-63.2011.403.6140, em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILEPE CONSTRUTORA LTDA X PEDRO DORATIOTO X WANDA FOGUEL DORATIOTTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MWA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005870-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual noticia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu no ano de 1999 e 2000, com a entrega das DCTFs 100199970063916, 100199980160308 e 100200070217026, e no ano de 1999, com a entrega da DCTF 100199980041731, consoante o entendimento sufragado na Súmula n. 436 do STJ. Além disso, informou a exequente a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, considerando que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada (abril/2009, fls. 85 dos autos n. 0005878-08.2011.403.6140), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005880-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual noticia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/10/1999, com a entrega da DCTF 980820966855, consoante o entendimento sufragado na Súmula n. 436 do STJ. Além disso, informou a exequente a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, considerando que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada (abril/2009, fls. 85 dos autos n. 0005878-08.2011.403.6140), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005881-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual noticia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/10/1999, com a entrega da DCTF 980820966855, consoante o entendimento sufragado na Súmula n. 436 do STJ. Além disso, informou a exequente a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, considerando que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada (abril/2009, fls. 85 dos autos n. 0005878-08.2011.403.6140), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006310-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA. X WILSON ROBERTO CHIRIMELLI X VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006530-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MAISABOR LTDA X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X MARIA BERNARDETE RUSSO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO X LIA MARCIA OUTEIRO NIDALCHICHI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006591-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal, em que foi atravessado pela exequente, nos autos em apenso (processo 0006590-95.2011.403.6140 - fls. 153/155), pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006639-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SCOOBY TRANSPORTADORA LTDA. - ME.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006651-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento em relação às CDAs 80606016193-4 e 80608113965-90, bem como demonstrado o cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa em relação às CDAs remanescentes, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

ANA CLAUDIA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006676-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SALATIEL LIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006680-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMETRIO ALVES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006757-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO ROBERTO LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006786-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PREVITDB SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006813-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006819-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006823-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006894-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JACIR IZIDORO MARTINS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006916-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA S/S LTDA.(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito, bem como cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento em relação à CDA 80608113504-17, bem como o cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa em relação à CDA 80206011040-38, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006924-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006933-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE PINTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007305-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X G.L.F. REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007320-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PM PRISMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007367-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007369-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE FERNANDES MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007375-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X URT-COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA X MARLENE ALVES DA SILVA X ADELSON DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FISIOTERAPIA CLINICA MED. E ODONTOLOGICA S/C LTDA. X ARTUR LUIZ ALVES TIZO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007435-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO VITAL LTDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007437-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WILSON FIRMINO MARTINS - EPP
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007460-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REATIVA CENTRO MEDICO E REABILITACAO SOCIEDADE SIMPLES
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007472-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

MARES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007475-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CESSI COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007485-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PERFIL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007604-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X OX MEAT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007618-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X IVAN LIMA PADOVANI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007641-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007908-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRAFARI REPRESENTACOES LTDA X ODAIR ALENCAR SANSALONI X DANIELLI RODRIGUES SANSALONI(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007911-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007934-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERALDO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007957-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007966-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MAT. DE ESCRITORIO LTDA. - MASSA FALIDA X LINCOLN MOREIRA DE SOUZA X AUGUSTO FLORIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim

prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007980-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X A. TOTH MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X MAURICIO ANTONIO RIBEIRO X CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MRP IND. E COM. LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008214-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. X JULIANA CECIL GUEDES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008219-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO POSTO ROBERTO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008221-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008227-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X JOSE MARIA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008228-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008231-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008379-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008582-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009125-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANGELA CASSIA JALORETTO GUEDES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009144-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009420-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL LIMITADA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009436-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VILLAGE IMOVEIS E ADM S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009835-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009999-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO VITAL LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010459-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010511-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIAS & SANTOS CONTABILIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010536-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLI SELL - CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES COMERC

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010540-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F. E. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o

pagamento do débito.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento em relação à CDA 80211006129-00, bem como demonstrado o cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa em relação às CDAs remanescentes, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011132-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERCADO CENTRO DE MAUA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011534-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDSON DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011588-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011597-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOVI AUTO PECAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011610-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO LUIZ REINATO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011613-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011891-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLOBAAL SERVICES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em razão da exclusão dos valores prescritos.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FADTEC MANITENCAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000320-21.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAGUNE COSMETICS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPOR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000934-26.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FANUEL AUTOMACAO S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002146-82.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGEKOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002210-92.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE TRANSP CARGAS QUIM E CORROSIVAS DE MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002952-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERCADO CENTRO DE MAUA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002981-70.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEC IT LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000375-35.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000793-70.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000999-84.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLEX METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES LTDA-EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito, bem como cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento em relação à CDA 80409001900-11, bem como o cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa em relação à CDA 80413011295-34, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-34.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI PASSONI CANHE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003246-38.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio

arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços

da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-75.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O

Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010 .. DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO

PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-92.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa.

Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-06.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da

CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-

estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-58.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao

patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionaliza-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Nesse sentido, alinhio-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei

Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-43.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ocorrência do pagamento integral, conforme documentos de fls. 42/45, como causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, sem ônus de sucumbência, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-80.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR

RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há

averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua

específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-50.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque

de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-57.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCIANE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa.

(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens

adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do

Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000531-86.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela

Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence à Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-

JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executada, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003677-38.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO JOSE LIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004157-16.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMAR CANDIDO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do débito fiscal, cuja rescisão operou-se em 17/10/2009. Desse modo, considerando que entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação do executado, proferido em 2015, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004158-98.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLGTEC USINAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do débito fiscal, cuja rescisão operou-se em 17/10/2009. Desse modo, considerando que entre a data da rescisão do parcelamento e o

despacho que ordenou a citação do executado, proferido em janeiro de 2015, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004159-83.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAMILY WORK - ADMINISTRACAO OPERACIONAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do débito fiscal, cuja rescisão operou-se em 17/10/2009. Desse modo, considerando que entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação do executado, proferido em janeiro de 2015, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000030-98.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VIVALDO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DORVANI BUCCINI-ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-61.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-25.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MICHEILA AVIC. COM. CARNES FRESCAS LTDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-18.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de execução de verba honorária, com cálculos apresentados às fls. 102/103.Citada, a Fazenda discordou dos valores apresentados (fl. 112). A Exequente concordou com os cálculos da Fazenda (fl. 118).Expedido ofício requisitório (fl. 120), com demonstrativo de pagamento (fl. 126).Expedido alvará (fls. 149), com comprovante de levantamento da quantia pelo Exequente (fls. 154).É o relatório. Decido.Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009280-97.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-62.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Trata-se de execução de verba honorária, cujos cálculos foram homologados às fls. 325.Expedido ofício requisitório (fl. 326/327), com extrato de pagamento à fl. 331.Cientificada do depósito, a exequente quedou-se inerte (fls. 357).É o relatório. Decido.Diante do silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-12.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês

de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003109-27.2011.403.6140 - WALDOMIRO INACIO DE SOUZA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0009842-09.2011.403.6140 - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000861-54.2012.403.6140 - MANUEL JOSE DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A completa solução da lide depende da análise da dependência econômica da parte autora. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/08/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-72.2012.403.6140 - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001781-91.2013.403.6140 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001264-52.2014.403.6140 - EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessária a realização de perícia indireta, com perito deste Juízo, para colheita de informações sobre a incapacidade do falecido, Sr. Leonam Lucas Pinto.Designo perícia médica indireta para o dia 12/08/2015, às 17:30h, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Também deverá o perito judicial nomeado responder aos seguintes quesitos ora formulados: 1. É possível afirmar a existência de erro no laudo pericial realizado pela autarquia previdenciária em 06/04/2010 que concluiu pela capacidade laborativa do falecido?2. Considerando a avaliação subjetiva realizada pelo perito do INSS, é possível afirmar a existência de equívoco na conclusão que atestou a capacidade laborativa do falecido?Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Requirite-se ao INSS cópias dos laudos periciais produzidos no âmbito administrativo em relação ao benefício de auxílio-doença (NB 31/538.231.569-4).Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Opportunamente, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl.228.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.-----Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cancelamento do officio requisitório juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008803-74.2011.403.6140 - ROSA VIRGINIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

0004071-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FG-EMPREITEIRA S/C LTDA ME X MARISVALDO GOMES DE SOUZA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA

REMETO OS AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 138: Comprovada a impenhorabilidade dos valores constrictos (art. 649, IV e X, do CPC), defiro o pedido de desbloqueio das contas indicadas às fls. 125/127 pela parte executada. Tendo em vista a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação a respeito do parcelamento do débito noticiado (fls. 132). Após, venham conclusos. INTIMO A PARTE INTERESSADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, PARA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 60.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002197-59.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES ANDRADE SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001257-31.2012.403.6140 - VITALINA ROMERO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000091-56.2015.403.6140 - ADEMIR LABADESSA X CLAUDIO LABADESSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000119-24.2015.403.6140 - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 544/2015 Vistos, Primeiramente, homologo a desistência da testemunha Imere Hussar, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 189. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Capão Bonito/SP o interrogatório do acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS (CP 544/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012729-66.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 543/2015Vistos,Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Capão Bonito/SP o interrogatório do acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS (CP 543/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003112-48.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA
DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 547/2015, 548/2015, 549/2015 e 550/2015Vistos,Tendo em vista o teor da certidão de fl. 300:1) Redesigno para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h00, a audiência de oitiva das testemunhas Afonso Borges Filho, arrolada pela acusação, e Márcio Aparecido Sakoda, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Ourinhos/SP;2) Redesigno para o dia 05 de agosto de 2015, às 17h00, a audiência de oitiva das testemunhas Márcio de Almeida Monteiro, arrolada pela acusação, e Letícia Alves das Chagas, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Avaré/SP;3) Redesigno para o dia 1º de setembro de 2015, às 17h00, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Paulo Brittes Filho, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Bauru/SP.Providencie-se a alteração das datas e horários nas solicitações de agendamento das videoconferências protocoladas sob os n.º 423212, 423214 e 423223.Com a confirmação do agendamento:1) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a intimação das testemunhas AFONSO BORGES FILHO e MÁRCIO APARECIDO SAKODA , as quais deverão comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 547/2015).2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP a intimação das testemunhas MÁRCIO DE ALMEIDA MONTEIRO e LETÍCIA ALVES DAS CHAGAS , as quais deverão comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 548/2015).3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação da testemunha PAULO BRITTES FILHO , a qual deverá comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 549/2015).Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA . (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 550/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES X LUANA RODRIGUES FERNANDES X JESSICA RODRIGUES FERNANDES X GLAUCILENE RODRIGUES FERNANDES SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Embora a autora tenha afirmado na inicial que foi casada com Vilson Rodrigues Fernandes, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006372-70.2011.403.6139 - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 556/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (16/07/2015 - 14h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 68.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0006458-41.2011.403.6139 - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zeila Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.06/35).Pelo despacho de fl. 36 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45/52.A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 55).À fl. 57 foi designada audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 60/63). Na mesma ocasião, foi determinado que a autora apresentasse as vias originais dos contratos de arrendamento de fls. 20/23.A parte autora apresentou os contratos originais às fls. 65/69.Em sede de alegações finais, o INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação (fl. 72).O despacho de fl. 75 determinou que a autora esclarecesse a data em que os contratos de arrendamento foram assinados, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 77/79.O INSS manifestou-se à fl. 80 vº.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E,

nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 31/12/2007 (fl. 07). Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 08/29. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre exerceu trabalho rural. Disse que quando há serviço ainda trabalha na colheita de feijão e batata, nos dias atuais. Afirmou que sempre trabalhou no Bairro das Pedrinhas. Relatou que trabalhava em terras de outras pessoas. Disse que fez contrato de arrendamento com Osvaldo Venâncio e Sebastião. Nessas terras plantava feijão, batata e legumes. Afirmou que nas terras arrendadas trabalhou na companhia de seu esposo. Disse que não se recorda de quando assinou os contratos de arrendamento. Afirmou que exerce trabalho rural até o presente momento, para as mesmas pessoas de quem arrendou terras. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Sérgio Fonseca disse que conheceu a autora no Bairro das Pedrinhas. Relatou que trabalha na lavoura, com estufa, em terreno alugado. Afirmou que trabalhou como diarista na lavoura com a autora e que a última vez que trabalharam juntos foi no ano anterior. Disse que trabalhou com a autora na Fazenda Água Clara, carpindo e quebrando milho. Afirmou que trabalharam juntos por anos. Asseverou que a autora trabalhou nas terras de Osvaldo Venâncio há uns 5 ou 6 anos. Disse que a autora também trabalhou para Sebastião, há uns dois anos, e para Luis Pereira, no período de safra. Afirmou que a autora arrendou terras dessas pessoas. A testemunha compromissada, Antonia Maria de Paula Fernandes disse que conhece a autora há 30 anos, do Bairro das Pedrinhas e que ela é casada com Alexandre. Afirmou que a autora e o marido dela sempre moraram naquele bairro. Afirmou que atualmente a autora está trabalhando carpindo feijão. Relatou que trabalha com a autora desde que se conheceram. Disse não saber se o marido da autora saiu do Bairro para trabalhar em outro lugar, relatando que ele era tratorista na fazenda em que a autora trabalhava. Afirmou que nunca fez contrato de arrendamento e nem seus vizinhos. Disse não saber se a autora trabalhou na terra de Osvaldo Venâncio. Afirmou que somente via a autora trabalhando no Bairro das Pedrinhas. Relatou que conhece Sebastião e afirmou que a autora já trabalhou na terra dele. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora instruiu a inicial com sua certidão de casamento, evento celebrado em 14/11/1970, na qual seu marido, Alexandre Rodrigues de Oliveira foi qualificado como lavrador (fl. 08). Tal documento serve como início de prova material do alegado labor rural da autora, entretanto, teve sua eficácia probatória fortemente prejudicada pelas cópias das CTPS juntadas às fls. 09/17, que, aliadas ao CNIS de fl. 51, demonstram que, após o matrimônio, o marido da autora dedicou-se

exclusivamente a atividades de natureza urbana. Registre-se, porém, que desde a inicial a autora alegou que seu marido é mecânico e o trabalho urbano do marido não afasta, por si, a qualidade de segurada da mulher que efetivamente trabalha como boia-fria. As certidões de nascimento das filhas da autora (fls. 27/28), por sua vez, não servem como início de prova material, pois nada indicam acerca da profissão da autora ou de seu marido. Quanto aos contratos particulares de arrendamento e de plantio agrícola, juntados às fls. 20/23, onde a autora figura como arrendatária, com vigência entre os anos de 1990 e 1995, 1997 e 2003 e 2004 a 2009, verifica-se que não ostentam a data em que foram assinados. Contudo, à fl. 77, a autora afirmou que tais contratos teriam sido assinados em 2010, embora se refiram a períodos bastante anteriores, sob alegação de terem sido redigidos para oficializar situação preexistente. Por outro lado, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Ademais, contratos extemporâneos, como o de fls. 20/23 frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Isso posto, julgo que tais contratos não servem como início de prova material. O mesmo se pode dizer das fotografias de fls. 24/26, que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. Por outro lado, é de se observar que o marido da autora apresenta diversos registros de contrato de trabalho urbano na cidade de Itapetininga e que ela não foi intimada no endereço fornecido na inicial (fls. 12/17 e 58). Na verdade, designada audiência e antes mesmo do cumprimento do mandado de intimação, a autora compareceu em secretaria para ser intimada (fls. 57/58). Ademais, o marido da autora propôs ação previdenciária em Itapetininga, em 2008, e no CNIS consta que ele é domiciliado naquela cidade (fls. 47/48). Tudo isso está a indicar, pois, que a autora não mora no endereço fornecido na petição inicial. No que diz respeito à prova oral, a testemunha Antônia disse que o marido da autora sempre trabalhou perto do local onde ela mora, mas não soube esclarecer sobre a indicação dos documentos, no sentido de que ele morava em Itapetininga. O depoimento de Sérgio, genérico, nada esclareceu. Remanescendo dúvida acerca do domicílio da autora no período juridicamente relevante para obtenção de aposentadoria por idade rural, não se pode dizer que a prova oral complementou o início de prova documental, tanto mais que esta prova pendia de ser esclarecida a tal respeito. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Freitas Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos às fls. 11/43. À fl. 44 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/65. O despacho de fl. 66 determinou a realização de exame médico pericial. O médico perito solicitou, para concluir o laudo pericial, a realização de exame médico à fl. 80. À fl. 82 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Às fls. 86/87 a autora pugnou pela realização de nova perícia médica. O despacho de fl. 88 determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva para esclarecer sobre a possibilidade de realização do exame solicitado. À fl. 91 foi certificado que o exame solicitado pelo médico perito não é realizado na cidade de Itapeva. Foi produzido laudo médico às fls. 93/100. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 105/106. À fl. 107 foi determinada a realização de estudo social. O laudo do estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 109/111. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 115/117. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e estudo social às fls. 120/123 e juntou documentos às fls. 124/125. O Ministério Público Federal, às fls. 126/127, manifestou-se pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a deficiência da autora. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 130, a fim de que o médico perito esclarecesse se a autora estava incapacitada na data do ajuizamento da ação. O laudo médico foi complementado à fl. 132. Sobre a complementação, o INSS apresentou ciência à fl. 133, a autora manifestou-se à fl. 134 e o Ministério Público Federal à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-

se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA -

ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23/07/2010, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert:Discussão/ComentáriosAutora começou a trabalhar desde pequena. Refere que trabalhava como passageira e lavadeira.Autora apresentou quadro de queda acidental no ano 2000. Apresentou fratura de braço e necessitou passar por cirurgia. No ano de 2004 foi novamente operada para melhor estabilização da fratura. Em 2008 foi submetida à retirada da placa.Atualmente refere fazer uso de anti-inflamatória quando apresenta dor. Refere sentir formigamento (parestesia) e diminuição de força no braço operado.Ao exame médico é verificado que não apresenta atrofia ou diminuição de força. Não verificado incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral.Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de fratura consolidada de antebraço.Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fls. 96/97) Ao complementar o laudo médico, esclareceu o médico perito que a autora declarou ter realizado cirurgia para retirada de placa de sustentação no ano de 2008 e que quando do ajuizamento da demanda, em 2009, já havia decorrido tempo suficiente para sua melhora, porém não havia como se afirmar se ela apresentava incapacidade, em 2009, ante a ausência de documentos médicos (fl. 132). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente).Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas

atividades laborativas anteriores de passadeira e lavadeira ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-95.2011.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X SANDRA APARECIDA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS X THAIS APARECIDA DE MATOS INCAPAZ X MARCIO ROGERIO DE MATOS X SUELY APARECIDA GODINHO X VALDERENE MARIA GODINHO X SIDNEI APARECIDO GODINHO X EDSON DE JESUS GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Iria Aparecida Vieira Matos, falecida no curso da ação e sucedida por Sandra Aparecida Godinho, Márcio Rogério de Matos, Thaís Aparecida de Matos, Sueli Aparecida Godinho, Valderene Maria Godinho, Sidnei Aparecido Godinho e Edson de Jesus Godinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pelo despacho de fl. 12 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/30), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 31/32. Réplica à fl. 35. À fl. 39, a autora requereu a retificação de seu nome na ação em razão de ter contraído novas núpcias, o que alterou seu sobrenome. Juntou documentos (fls. 40/41). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 42/44). À f. 52 foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência não foi realizada em razão da ausência da autora e de suas testemunhas, sendo redesignada (fl. 53). A audiência redesignada também não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas arroladas, sendo determinada sua intimação pessoal (fl. 56). Deprecada a intimação da autora (fl. 57), o oficial de justiça certificou à fl. 71 que foi informado do falecimento dela. O despacho de fl. 72 determinou a apresentação de certidão de óbito da autora e a habilitação de sucessores. Os sucessores da autora foram habitados às fls. 73/85. Sobre a habilitação, o INSS manifestou-se à fl. 86 vº. A habilitação dos sucessores foi homologada à fl. 87. Foi deprecada ao Foro Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 92). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas (fl. 105). A parte autora manifestou-se à fl. 112 e o réu à fl. 113 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do

núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurada especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/10/2009 (fl. 06). Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 08/09. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Terezinha Ferreira de Paula, conheceu a autora há uns quatro anos. Disse que a autora trabalhava fazendo bicos como faxineira e também trabalhou na lavoura. Não sabe dizer para quem e em quais propriedades a autora trabalhou na lavoura. Tem conhecimento disso porque eram vizinhas e a autora sempre lhe relatou que trabalhava fazendo bicos. Conheceu o marido da autora, afirmando que ele trabalhava na lavoura e também com madeira. A testemunha compromissada Sandra Alves Leite conheceu a autora Iria há cinco anos, pois ela era sua vizinha. Disse que Iria cuidava da casa e de sua filha Tais. Não tem conhecimento que a autora tivesse outro trabalho. Relatou que o marido da autora atualmente não está trabalhando, porém anteriormente trabalhava numa serralheria. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora instruiu a inicial com a certidão de seu primeiro casamento e com a certidão de óbito

de seu primeiro marido, Salvador Acyr Pires Godinho, nos quais seu esposo foi qualificado como lavrador (fls. 08/09). Posteriormente, a autora apresentou certidão de seu novo matrimônio, celebrado em 08/11/2004, na qual seu marido, Márcio Rogério de Matos, está qualificado como caseiro e a autora como do lar. A atividade de caseiro, de acordo com a natureza das tarefas comumente desempenhadas e as condições de trabalho, enquadra o marido da autora como empregado doméstico, portanto, trabalhador urbano e não trabalhador rural. Ressalte-se, neste particular, que a autora, ao propor a ação em juízo, em 2009, qualificou-se, falsamente, como viúva, informando que, na verdade, era casada desde 2004, apenas com a finalidade de fazer constar corretamente seu nome no processo. A prova oral, por seu turno, em nada auxiliou a autora em seu intento de comprovar a atividade campesina. As duas testemunhas disseram que conheceram a autora há pouco tempo, tendo a testemunha Sandra afirmado que a autora apenas cuidava da casa e a testemunha Terezinha dito que sabia apenas que ela fazia bicos como faxineira e trabalhadora rural, porém apenas pelo relato da própria autora. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural pelo tempo necessário para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kelly Aparecida Nunes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Na inicial (fls. 02/16), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 17/45). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 46/48). Pelo despacho de fl. 57 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 66/71). Réplica às fls. 72/79. O despacho de fl. 80 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 83/86. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 88/92 e o INSS à fl. 93 vº. À fl. 94 determinou-se a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial elaborado às fls. 117/125. Dada vista às partes, o INSS declarou-se ciente (fl. 127) e a autora não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 131/135). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução

da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para

as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo médico produzido em 17/04/2013 é categórico ao afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 2011 (fls. 122 e 124). Com relação ao requisito hipossuficiência, é de se observar que a autora, desde a inicial reconhece que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo e não apresenta argumento que justificasse a superação do limite legal. O estudo socioeconômico, produzido em 05/11/2012 (fls. 83/86), indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em 3 pessoas: a autora e seus pais, Mauro Henrique Guimarães, com 49 anos de idade, operador de guincho, e Sônia Nunes Damaceno, com 44 anos de idade, empregada doméstica. Ainda conforme o estudo social, a renda da família é composta pelo salário do pai da autora, Mauro, que na época recebia seguro-desemprego, no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) mensais, e pelo salário de sua mãe, Sônia, que recebe um salário mínimo. A renda familiar apurada foi de R\$ 1.436,00 (mil quatrocentos e trinta e seis reais) e a renda per capita apurada foi de R\$ 478,66 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis reais). Também foi relatado pela assistente social que a família reside em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com cinco cômodos guarnecidos com mobília bem conservada. Ademais, conforme se observa do CNIS, juntado pelo MPF às fls. 137/139, o pai da autora, que na época da realização do estudo social estava recebendo seguro-desemprego, voltou a exercer atividade laborativa em fevereiro de 2013, tendo recebido, até dezembro de 2014, salários superiores a mil reais mensais. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010689-14.2011.403.6139 - JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 557/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (16/07/2015 - 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 36.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0011074-59.2011.403.6139 - CELINA RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 555/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (29/07/2015 - 14h00min), depreque-se a intimação da parte autora e do INSS da realização

da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 64.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0011324-92.2011.403.6139 - SONIA REGINA FRANK DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Regina Frank de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, o que requer desde a data do pedido administrativo ou do ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Pelo despacho de fl. 19 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 29/36. A decisão de f. 37 deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Vara Distrital de Buri. As testemunhas foram ouvidas em audiência como informantes do Juízo, em 03/11/2014, conforme termos juntados às fls. 54/56. O INSS se manifestou em memoriais à f. 63, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400

do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 09/04/2010 (f. 07). Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 08/17. Ouvido como informante, João Manoel dos Santos disse que conhece a autora há 40 anos; é vizinho dela, sendo que ela mora em um sítio; ela tem plantações de arroz, feijão, milho; não soube informar se ela tem animais no sítio; desde que a conhece ela trabalha na lavoura; ela e a família plantam por conta própria e não tinham outras pessoas trabalhando para eles na lavoura; a autora e o marido têm filho, mas não sabe se ele ajuda no sítio; a autora não tem outra renda fora do sítio. Também ouvido como informante, Luiz Domingos Lucio disse que conhece a autora desde 1973 porque são vizinhos; nesse tempo todo, ela trabalhou na lavoura com o esposo e com a mãe dela; eles não tinham empregados no sítio; o irmão do informante tem um sítio próximo ao da autora; ela não tem outra renda fora do sítio; o sítio dela tem cerca de 5 alqueires de área em que cultivavam arroz, feijão, milho e fizeram estufas; tudo o que plantavam era para o uso diário e só vende o excedente da produção. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material o documento de f. 08, que é a certidão de casamento da autora, lavrada em 1978, na qual seu esposo é qualificado como lavrador. Embora seja admitida como tal, a prova material é antiga e frágil, além de estar desacompanhada de outros indícios que denotem a atividade rural do núcleo familiar. Os documentos de fls. 09/17 não servem como início de prova material porque estão em nome do pai da autora, sendo que ela é casada há muitos anos com José Renato, com quem constituiu núcleo familiar distinto para fins da aferição de trabalho em regime de economia familiar. O CNIS da autora contém apenas um apontamento como contribuinte individual, entre maio e julho de 1996. Já o CNIS de seu marido apresenta vários apontamentos de trabalhos de natureza urbana, entre 1978 e 1994, e contribuições como segurado individual, intercaladas pelo recebimento de benefício, a partir de 2002. Os documentos de fls. 31/34 atestam a concessão de auxílio-doença ao marido da autora na qualidade de comerciário, exatamente no período em que se pretende provar a atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade rural a ela. A esse respeito importa registrar que a autora, ao propor a ação em juízo, omitiu o trabalho urbano do seu marido, que ele é contribuinte individual e que ele também recebeu auxílio-doença no período em que a autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar. É também relevante anotar que a autora forneceu endereço falso ao propor a ação. Com efeito, ao deduzir sua pretensão em juízo, a demandante afirmou que morava no Sítio Frank, o que foi infirmado pela certidão do oficial de justiça de fl. 53. De acordo com os documentos de fls. 24, 26 e 35, a autora e seu marido moram em Votorantim/SP. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. De todo modo, a prova oral, para complementar o início de prova material, haveria de superar as questões atinentes ao verdadeiro domicílio da autora e do trabalho urbano do marido dela, o que não foi feito. Nesse

contexto, não ficou comprovado que o(a) autor(a) exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Catia Cristina Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Kauan Rodrigues Santiago e Stefani Rodrigues Santiago, ocorridos, respectivamente, em 04/02/2008 e 24/02/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais e depois junto ao companheiro e pai de seus filhos. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). O despacho de fl. 17 concedeu a assistência judiciária, determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse o requerimento administrativo e comprovante de endereço, e a posterior citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 18/27, requerendo o prosseguimento do processo. O despacho de fl. 28 concedeu prazo para a autora cumprir o despacho de fl. 17. A autora manifestou-se e apresentou cópia do indeferimento administrativo às fls. 29/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurada do RGPS. Juntou documento (fls. 37/38). A réplica foi apresentada às fls. 41/43. O despacho de fl. 48 deprecou a realização da audiência de instrução para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência, foi colhido o depoimento de três testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 68/72). A autora apresentou alegações finais às fls. 77/79 e o INSS à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 11/15. As certidões de nascimento de fls. 14/15 comprovam que a autora é genitora de Kauan Rodrigues Santiago e Stefani Rodrigues Santiago nascidos, respectivamente, em 04/02/2008 e 24/02/2011. Na audiência realizada em 17/11/2014, a testemunha compromissada, Poliana Aparecida de Jesus Proença asseverou que conhece a autora há aproximadamente 5 anos. Afirmou que a autora trabalhava em serviço rural. Trabalhou com a autora na colheita de feijão e batatinha para João e Jesus, em várias fazendas. Esclareceu que a autora trabalhou durante a gestação. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Josiane de Almeida Marins afirmou que conhece a autora há 10 anos. Trabalhou com a autora na colheita de feijão e batatinha, para o Pai João e Jesus. A autora trabalhou até o oitavo mês de gestação junto à depoente. Disse que a autora sempre foi rural. Por fim, também ouvida como testemunha compromissada, Terezinha de Jesus Soares aduziu que conhece a autora há 10 anos. Afirmou que trabalharam juntas na colheita de feijão e na batatinha, em várias fazendas. Desde que conheceu a autora até hoje ela desempenha esse labor. Afirmou que a autora trabalhou durante a gestação. A demandante qualificou-se na inicial como unida estavelmente, juntando certidão de nascimento de seus filhos, onde consta que o pai deles é Gilberto Rodrigues

Santiago, e o Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri, em que consta que reside com Gilberto Rodrigues Santiago. Em audiência não logrou a autora provar a relação que possui com Gilberto Rodrigues Santiago. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita ali. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Gilberto Rodrigues Santiago. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora o Cadastro da Família (fl. 13), em que ela foi qualificada como diarista rural, e a certidão de nascimento de Stefani Rodrigues Santiago, em que seu companheiro foi qualificado como trabalhador rural (fl. 15). A cópia da CTPS do companheiro da autora às fls. 11/12 demonstra que ele possui registros de natureza urbana e rural. Contudo, a demandante logrou comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. O INSS juntou apenas o CNIS da autora às fls. 37/38, que está em branco, embora o nome do companheiro dela tenha sido declinado na inicial. Todas as testemunhas afirmaram que trabalharam na roça junto à autora, no cultivo de feijão e batatinha, como diaristas rurais. Apesar de não especificarem em qual gestação, aduziram que a autora trabalhou grávida. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido a partir da citação (09/05/2012), uma vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora dois benefícios de salário-maternidade, a partir da citação em 09/05/2012, fl. 32, referente ao nascimento dos infantes Kauan Rodrigues Santiago e Stefani Rodrigues Santiago. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 558/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (16/07/2015 - 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 73.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita do Carmo Hergessel Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Pelo despacho de fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/68) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos (fls. 69/71). Réplica às fls. 75/79. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 80/82). O despacho de fl. 90 determinou a realização de perícia médica e estudo social. A autora interpôs agravo retido, em razão da determinação de intimação da autora para perícia por publicação no DJE (fls. 91/95). Laudo médico pericial apresentado às fls. 97/102. Sobre ele manifestou-se a autora à fl. 104. Foi elaborado laudo do estudo socioeconômico às fls. 106/111. A autora manifestou-se às fls. 113/115 e o INSS apresentou manifestação à fl. 117, requerendo que a autora prestasse esclarecimentos sobre a guarda de seu neto e que fosse expedido ofício ao empregador do marido da autora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela procedência do pedido (fls. 119/125). O despacho de fl. 131 deferiu o requerido pelo INSS. O Município de Buri, empregador do

marido da autora, prestou informações às fls. 133/134. A autora prestou informações sobre a guarda de seu neto, Maurílio Antonio de Melo Souza e apresentou a certidão de nascimento dele (fls. 135/138). O INSS e a parte autora manifestaram-se às fls. 142 e 149/150, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo médico produzido em 20/11/2012 é categórico ao afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17/03/2011 (fls. 97/100). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19/04/2013 (fls. 106/111), indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, Sérgio Roberto Miranda Melo, com 66 anos de idade, funcionário público do Município de Buri. A assistente social informou, ainda, que o neto da autora, Maurílio Antonio de Melo Souza, de 12 anos de idade, mora com o casal para fazer companhia à autora, em razão dos problemas de saúde dela, e que a mãe dele, Valdicléia, reside próximo à casa da autora (fl. 107). A autora informou à fl. 135 que não tem a guarda

de seu neto Maurílio. Isso posto, e como o neto da autora mora com ela apenas para lhe fazer companhia, a criança não pode ser considerada membro de seu núcleo familiar. Ainda conforme o estudo social, a renda da família é composta unicamente pelo salário do marido da autora, Sérgio, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais, que supera, em valor ínfimo, o salário mínimo da época, que era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Consoante se observa da informação prestada pelo Município de Buri às fls. 133/134, o salário líquido do marido da autora é de R\$ 662,08 (seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos) e o salário bruto é de R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Embora a renda per capita da família da autora seja um pouco superior ao limite legal previsto para concessão do benefício, observa-se do estudo social que se trata de núcleo familiar hipossuficiente. A assistente social informou que o imóvel em que a família mora é alugado e que suas despesas totalizam R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), sendo patente que o salário do marido da autora é insuficiente para atender as necessidades mais básicas do grupo familiar. Nesse contexto, verifica-se que a autora também preenche o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora o autor pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial ao deficiente a partir da data da citação (em 01/09/2010 - fl. 46). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valderez Alves de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 17/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 25/30. O autor apresentou réplica às fls. 32. Foi expedida carta precatória à Comarca de Itararé para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fl. 35). Na audiência realizada na Comarca de Itararé foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 43/59). A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais à fl. 62. O INSS, intimado (fl. 63), apenas declarou-se ciente (fl. 63 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, para comprovar a alegada atividade rural, os documentos de fls. 09/12. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/11/2006 (fl. 08). Em depoimento a autora disse que desde que era solteira trabalhava como rurícola na companhia de seu pai. Casou-se com Levino Domingues de Andrade

e continuou a trabalhar na lavoura, em seu próprio sítio com o marido, sem auxílio de empregados. Tinham um pequeno trator. Plantavam para o sustento familiar e vendiam o pouco que sobrava. Continua trabalhando em seu sítio e nunca trabalhou na cidade. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Aparecido Capua disse que conhece a autora há 08 anos e que desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que autora possui um sítio, deixado pelo marido falecido, onde planta milho e tomate. Disse que quem cuida da propriedade é a autora e os filhos. Relatou que possui uma chácara que faz divisa com o sítio da autora e que esta nunca teve emprego na cidade. A testemunha compromissada Roseli Rolim Costa disse que é vizinha da autora há 08 anos e, neste período, sempre a viu trabalhando na lavoura em um sítio que acredita que seja dela, com a ajuda dos filhos, plantando milho e tomate. Relatou que seus pais já conheciam a família da autora e estes sempre foram lavradores. Afirmou que a autora não trabalhou na cidade. Disse que quando era jovem, vinha com seu pai para a região onde a autora mora atualmente, ocasiões em que sempre via a autora trabalhando na lavoura. A testemunha compromissada Heleodoro Ferreira da Silva disse que conhece a autora há aproximadamente 60 anos, pois foram vizinhos. Relatou que a família da autora sempre foi de lavradores, que ela casou-se há muito tempo e teve dez filhos. Disse que o marido da autora faleceu há mais de 10 anos e, depois desse fato, ela continuou a trabalhar na lavoura. Afirmou que já presenciou a autora trabalhando e que esta plantava milho, feijão e tomate, sempre vendendo a produção. Confirmou que trabalharam juntos, um ajudando ao outro em suas respectivas lavouras, trocando dia. Acredita que a autora nunca trabalhou na cidade. Afirmou também que os filhos da autora trabalham com ela na propriedade da família. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora os documentos de fls. 09/10, ou seja, a certidão de óbito do marido da autora, Levino Domingues de Andrade, fato ocorrido em 12/11/1989, e a certidão de nascimento da filha da autora, evento ocorrido em 31/07/1972, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador. Também serve como indício do labor campesino a pesquisa nos sistemas CNIS e INFBEN, juntadas pelo INSS às fls. 26 e 28, onde consta que a autora nunca teve registros de contrato de trabalho e atualmente recebe pensão por morte de trabalhador rural. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, notadamente o depoimento da testemunha Heleodoro, que conhece a autora de longa data e afirmou que ela já era trabalhadora rural antes de se casar e continuou sendo, mesmo após o falecimento de seu marido. Outrossim, verifica-se que, quando ficou viúva, a autora tinha vários filhos menores, sendo possível inferir desta circunstância que, embora já fosse titular de pensão por morte naquela época, ela realmente desempenhou trabalho rural para garantir o sustento da família. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2012 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Ante a inclusão de Ana Maria Pires no polo passivo da presente ação, expeça a Secretaria o necessário para sua Citação (observando o endereço à fl. 72), bem como remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no sistema processual. Após o transcurso do prazo para defesa, abra-se vista à parte autora e ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Fls. 173/186: Em alegações finais, a parte autora requereu a conversão do julgamento em diligência, reiterando o pedido de ofícios às empresas Serraria Jundiáí Ltda. Me, DEMAC Indústria de Buri Ltda. e Comercial Gimenes de Madeira Ltda. ME, para que apresentem o LTCAT, bem como o desentranhamento das fls. 152/166, eis que não se referem à Carta Precatória expedida à Vara Distrital de Buri. Primeiramente, quanto à expedição de ofícios, indefiro, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade

de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Tendo em vista que o pedido de ofício às empresas de fls. 131/139 não foi apreciado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos respectivos laudos técnicos. No mais, expeça-se ofício à Vara Distrital de Buri, encaminhando via correio eletrônico, para que encaminhe cópia do processamento da Carta Precatória expedida, referente a este processo (lá distribuída sob o número 0000243-20.2014.8.26.0691), eis que as cópias devolvidas a estes autos referem-se a outra Carta Precatória encaminhada à Vara Distrital, salvo a mídia da audiência que foi encaminhada corretamente. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento das fls. 152/166. Cumpra-se. Intime-se.

0001518-96.2012.403.6139 - JOAO MIGUEL MARQUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Miguel Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, o que requer desde a data da propositura da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Pelo despacho de fl. 12 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/29), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/38). Réplica às fls. 41/42. As fls. 46/48 o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento do processo, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Itapeva, sede da Circunscrição Judiciária. O despacho de fl. 56 determinou a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória. Em audiência realizada em 23/10/2014 foram inquiridas as testemunhas do autor (fl. 71). Na mesma oportunidade a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais. Embora regularmente intimado, o autor não apresentou memoriais. O INSS apresentou memoriais às fls. 79/80, reiterando que o autor não comprovou a carência necessária à concessão do benefício, nem trouxe início de prova material suficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é

possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, o documento de fl. 09. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 29/09/2000, conforme cópia do documento de identidade acostada à fl. 08. Serve como início de prova material do alegado labor campesino do autor o documento de fl. 09. Trata-se da certidão de casamento do autor com sua esposa, com data de 08/09/1962, em que o requerente é qualificado como lavrador. O CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 31, aponta apenas dois lançamentos relativos a contratos de trabalho ocorridos no período de 1976 até 1982 entre o autor e empresa extratora de eucalipto. Entretanto, na pesquisa apresentada pela Agência da Previdência Social em Itapeva (fl. 36), consta que o autor está inscrito como contribuinte individual desde 01/02/1983. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Ataliba Domingues Silva disse que conhece o autor há 35 anos e que neste tempo, ele sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que o autor trabalhou com alguns empreiteiros na colheita de feijão, milho, laranja, batatinha até 2005, quando começou a receber benefício previdenciário. Disse ainda que se recorda de ele ter trabalhado para os empreiteiros João Leite e João Lopes. A respeito do tempo de labor rural, afirmou que o autor trabalhou mais de 15 anos na roça. Testemunha compromissada, Jorge Pedroso disse que conhece o autor há 40 anos. Nesse período, ele trabalhou em turma, quebrando milho, colhendo feijão, batatinha, e que só fez serviços rurais. Inquirido, não soube precisar quando o autor parou de trabalhar, mas disse que ele trabalhou muito mais de 15 anos na lavoura. Afirmou que ele recebe benefício, mas sempre trabalhou. Por fim, disse que trabalhou junto com o autor para João Lopes e João Leite de Oliveira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O autor recebe LOAS idoso desde 2005 (fl. 38), circunstância omitida na inicial. Ao propor a ação em juízo, o autor não disse até quando trabalhou na roça, limitando-se a afirmar que, aos 60 anos de idade, requereu aposentadoria ao réu. Entretanto, o autor não juntou aos autos nenhuma prova de que requereu o benefício ao réu. Embora o autor tenha omitido na inicial que recebe benefício assistencial ao idoso, ao ouvir as testemunhas em juízo, questionou-as até quando ele trabalhou na roça, sobrevivendo a resposta de Ataliba, de que foi até 2005, quando o autor passou a receber o amparo. Por outro lado, a testemunha Jorge Pedro não soube dizer até quando o autor trabalhou na roça. Como a ação foi proposta em 10/11/2009, o autor teria que comprovar o

exercício de atividade rural até 10/11/2006, nos termos da fundamentação acima. Não tendo o autor se desincumbido de provar o exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, dos documentos encaminhados pelo Município de Itaberá (fls. 172/185), para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001806-44.2012.403.6139 - DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dilma Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que, somando-se o período em que contribuiu para o RGPS ao tempo em que contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social, perfaz a carência necessária para obtenção do benefício, que era de 174 meses em 2010, ano em que cumpriu o requisito etário. Sustenta que requereu aposentadoria ao INSS, mas ele indeferiu seu pedido. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 14/61). À fl. 63 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/68), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/70). Réplica às fls. 72/79. A autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 82/85 e o INSS à fl. 87. O despacho de fl. 89 determinou que a autora apresentasse certidão de contagem de tempo emitida pelo Município de Buri, tendo a autora apresentado o documento à fl. 93. O INSS manifestou-se à fl. 96. O despacho de fl. 97 determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de contagem, que foi apresentada às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 10/11/2010 (fl. 18). Em 2010, a carência era de 174 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme alegou na peça contestatória, o INSS indeferiu o benefício porque a autora não teria preenchido a carência necessária para obtenção da aposentadoria. Consoante se verifica da cópia da CTPS da autora (fls. 20/49) e do CNIS de fl. 51, apresentados com a inicial, a autora trabalhou como ajudante de serviços gerais, entre 18/09/1989 e 02/01/1991; como trabalhadora rural, entre 02/05/1992 e 28/12/1992; e, posteriormente, passou a trabalhar para o Município de Buri, de 07/04/1993 a dezembro de 2008. A autora juntou aos autos, ainda, declaração do Município de Buri (fl. 93), que atesta que ela começou a trabalhar para aquele Município em 07/04/1993 e que, até a data da emissão da declaração (30/05/2014), ainda trabalhava lá. Consta, ainda, da referida declaração, que a autora verteu contribuições para o RGPS até 31/01/1996 e que, após essa data,

passou a contribuir para o regime próprio de previdência. O benefício de aposentadoria deve ser requerido pelo segurado junto ao regime a que estiver então vinculado, não podendo optar aleatoriamente pelo regime de aposentação (STJ - AgRg no REsp: 1221140 SC 2010/0208865-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013; STJ - AgRg no REsp: 1174122 SC 2009/0248595-8, Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013; STJ - REsp: 1104425 SC 2008/0255928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010). Não se ignora ser possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Entretanto, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no RGPS se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante o artigo 99 da Lei 8213/91. Consoante se verifica da documentação apresentada pela autora, notadamente a declaração de fl. 93, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 23/11/2010 (fl. 59), a autora estava vinculada a regime próprio de previdência social, no caso o IPASB, ao qual deveria ter requerido a concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/33) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 40/44. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 49/51). Na ocasião, a autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 49). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 55/58. O despacho de fl. 59 determinou que a autora esclarecesse a divergência na grafia de seu nome nos documentos que acompanharam a inicial, tendo ela se manifestado às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu

que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurada especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando a comprovar o alegado labor campesino, os documentos de fls. 08/15. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10/01/2012 (fl. 06). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Afonso Petry de Almeida disse que conhece a autora há mais de 15 anos. Disse que a conheceu no bairro em que mora, Bairro Cercadinho. Relatou que trabalha na lavoura. Afirmou que a autora também trabalha em serviço de lavoura e que já trabalhou na companhia dela. Também a viu trabalhando próximo ao local em que ele trabalhava. Disse que a autora trabalhou para o Mário Bruque. Relatou que a autora tem um companheiro chamado José Carlos. Não sabe se ela tem filhos. Testemunha compromissada, Lázaro Fernandes de Oliveira disse que conhece a autora há uns 15 anos. Disse que residem no Bairro Cercadinho, em Itapeva, porém a autora mora em localidade um pouco mais afastada. Afirmou que é trabalhador rural aposentado. Disse que a autora também trabalha na lavoura, carpindo, catando batatinha e outros serviços rurais leves. A autora não trabalhou na cidade desde que a conheceu. Disse que a autora tem um companheiro, José Carlos, que trabalha realizando serviços gerais, como roceiro, e também trabalha na lavoura, sem registro em CTPS. Relatou que a

autora trabalha para um e para outro. Disse que já trabalhou com a autora, na lavoura, para o Mário Bruque e para o Toninho Scoto, em cultura de soja, algodão, milho e feijão. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08/15. Nas certidões de nascimento acostadas às fls. 08/12, eventos ocorridos entre os anos de 1975 e 1988, o pai dos filhos da autora, Benedito Messias Correa, foi qualificado como lavrador. Na certidão de casamento da autora, evento celebrado em 13/01/2006, seu marido, José Carlos de Sousa, também foi qualificado como lavrador. A CTPS da autora, conjugada com a pesquisa CNIS apresentada pelo INSS às fls. 34/35 indicam que ela não exerceu atividade urbana durante sua vida profissional. A pesquisa CNIS juntada pelo INSS em nome do pai dos filhos da autora, Benedito Messias Correa, é indicativa de que ele também dedicou-se exclusivamente à atividade campesina. O réu não juntou o CNIS do marido da autora, José Carlos de Sousa. Quanto à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos das testemunhas, embora sucintos, foram coerentes, corroborando o alegado labor campesino da autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora sempre exerceu trabalho rural, tendo a testemunha Lázaro afirmado, inclusive, que exerceu labor rurícola na companhia dela. Tem-se, pois, que a prova oral integrou o início de prova material, impondo-se a procedência da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (13/11/2012 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002414-42.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 55, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA Nanci DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a referida certidão e dos documentos coligidos às fls. 115/138. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002800-72.2012.403.6139 - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Cipriano Queiroz dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/104). Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a violação à coisa julgada. Juntou os documentos de fls. 115/124. A parte autora apresentou réplica às fls. 127/149, alegando a inexistência de coisa julgada material uma vez que a jurisprudência admite a possibilidade de ajuizamento de nova ação quando foram apresentadas novas provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS às fls. 115/119, tem-se que esta ação, processo nº 00028007220124036139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº

04.00000128, originariamente distribuído na 1ª Vara de Apiaí/SP e redistribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 00056821420054039999, onde foi proferido acórdão que negou provimento à apelação da autora, configurando, desta forma, a coisa julgada. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária suficiente na primeira ação, providência que a parte autora adota neste processo, não serve para descaracterizar a tríplex identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente em sede de ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na primeira ação. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivanilda de Lourdes Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.09/31).Pelo despacho de fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/43), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora completou a idade após 2010, quando o art. 143, da Lei nº 8.213/91 não estava em vigor, e deveria ter vertido quatro contribuições por ano, o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 44/47).Réplica às fls. 51/54.Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 55), onde foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 64/67).A autora apresentou alegações finais às fls. 73/74 e o INSS à fl. 75v.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência

e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 13/30. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 05/09/2012 (fl. 10). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses. Como a parte autora propôs a ação dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/1997 e 09/2012; ou entre 03/1998 e 03/2013. Na audiência realizada em 13 de novembro de 2014, a testemunha compromissada, Benedita Felipe de Jesus afirmou que conhece a autora há 24 anos. Aduziu que a autora trabalhava em serviços gerais, como roçar grama, carpir maçã, na Fazenda Valinhos. Trabalhou com a autora nesta Fazenda. Esclareceu que a autora somente trabalhava nesta Fazenda. Após parar de trabalhar na Fazenda Valinhos perdeu o contato com a autora. Atualmente, sabe que a autora e seu marido possuem uma estufa de pimentão. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Salete de Proença Castilho aduziu que conhece a autora há décadas. Trabalhou junto à autora há 13 ou 15 anos na roça, na Fazenda Valinhos. Neste local, a autora trabalhava na maçã. Afirmou que há 4 ou 5 anos a autora trabalha com a família na estufa, no pimentão e pepino. O marido da autora é rural. Afirmou que a autora não trabalhou na cidade. Por fim, também ouvida como testemunha compromissada, Neide Camargo Laureano asseverou que conhece a autora há 15 ou 16 anos. Trabalhou com a autora na Fazenda Valinhos, sendo que a autora desenvolvia serviços rurais. Após a depoente parar de trabalhar, a autora continuou. Atualmente, a autora trabalha na estufa, plantando pimentão, com a família, sem o auxílio de terceiros. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A autora instruiu a inicial com sua certidão de casamento, celebrado em 24/03/1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 13); a cópia de sua CTPS, que possui registros de natureza urbana nos períodos de 01/06/1981 a 13/10/1981 e de 01/04/1986 a 20/08/1991, na função de doméstica, e de natureza rural de 01/06/1995 a 31/05/2008 e de 01/04/2009 a 02/05/2010, na Fazenda Valinhos (fls. 15 e 17); a cópia da CTPS de seu marido, onde constam registros como trabalhador rural entre os anos de 1974 e 2010 (fls. 19/24); e as notas fiscais do produtor, emitidas pelo marido da

autora, referente à venda de abóbora, no ano de 2010 (fls. 26/27). O CNIS da autora (fl. 44) aponta que ela trabalhou nos períodos de 01/06/1981 a 13/10/1981 e de 01/04/1986 a 01/09/1991, para Lojas Itaipu S/A; de 01/06/1995 a 04/2008, para Santo Tordim, e de 01/04/2009 a 02/03/2010, para João Luiz Serafim da Silva. Os dois primeiros registros constantes no CNIS e na cópia da CTPS da autora, de natureza urbana, não estão compreendidos no interregno a ser comprovado. O extrato do CNIS do marido da demandante (fl. 45) reflete os diversos registros de natureza rural constantes na cópia da CTPS. Todos os documentos servem como início de prova material, exceto os de fls. 25 e 28/30, porque qualquer pessoa pode comprar produtos agrícolas e receber nota fiscal deles. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, sendo que as testemunhas afirmaram que trabalharam junto à demandante na Fazenda Valinhos, no cultivo de maçã, e que atualmente a autora dedica-se à plantação de pimentão em uma estufa, com o auxílio de sua família. Ressalte-se que os dispositivos legais invocados pelo INSS não têm o condão de abstrair a qualidade de segurado do trabalhador empregado rural, que, no mais das vezes, não tem registro em CTPS por omissão imputável ao próprio réu. Ademais, neste caso, a autora possui registro em CTPS por quase todo o período juridicamente relevante, completando-o com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (21/11/2013 - fl. 34). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Rodrigues Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/37. Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 38), onde foram e inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 53/57). As partes manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 62/65 e 66 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou

extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 22/19. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 30/08/2012 (fl. 10). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Francisco Paulo dos Santos disse que conhece a autora há uns 13 ou 14 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura. Relatou que fazia empreitas de trabalho rural e que a autora trabalhou para ele, como boia-fria, numas 3 safras, há uns 2 anos, arrancando feijão e catando milho. Asseverou que a autora

também trabalhou para outros empreiteiros, em outros locais. A testemunha compromissada Irani de Almeida Dino disse que conhece a autora há uns 15 ou 16 anos. Disse que via a autora saindo de casa pela manhã, junto com o marido dela, e retornando à tarde, afirmando que ela trabalhava na lavoura. Não tem conhecimento se a autora dedicou-se a outra atividade que não fosse rural. Por fim, a testemunha compromissada Maria do Carmo dos Santos disse que conhece a autora há 17 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, porém disse não ter conhecimento do tipo de trabalho que ela exercia, alegando que sabia que a autora saía cedo de casa e retornava à tarde. Não se lembra do nome da pessoa para quem a autora teria trabalhado. Também não soube informar se a autora tinha outra fonte de renda além do trabalho rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campesino alegado pela autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Jair de Oliveira Camargo, acostada às fls. 14/17, onde constam registros de vários contratos de trabalho de natureza rural, entre os anos de 1989 e 2004. Não se ignora que também constam na CTPS do companheiro da autora três registros de contrato de trabalho de natureza urbana (fl. 15). Entretanto, tais registros foram de curta duração, tendo o mais longo deles perdurado por menos de 4 meses, sendo insuficientes, por si só, para descaracterizar a condição de segurado especial do companheiro da autora. Deste modo, a qualidade de rurícola do companheiro da autora pode ser estendida a ela. A cópia da CTPS da autora, juntada à fl. 19, também serve como início de prova material, pois ostenta um registro de contrato de trabalho de natureza rural, ocorrido entre 08/06/1978 e 12/04/1979. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF da autora e trazida aos autos pelo INSS (fls. 27/28), demonstram a inexistência de registros de contrato de trabalho, podendo indicar que ela não exerceu atividade urbana durante sua vida profissional. O réu não apresentou o CNIS do companheiro da autora. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, embora tenham os depoimentos das testemunhas Irani e Maria se mostrado frágeis, pois eles apenas presenciaram a autora sair de casa de manhã e retornar à tarde, não fornecendo maiores detalhes acerca de sua vida profissional. Isto porque a testemunha Francisco, empreiteiro rural, afirmou que a autora trabalhou com ele e com outros empreiteiros rurais. A profissão dessa testemunha confere maior solidez a seu relato, já que em virtude dela o depoente conhece vários trabalhadores rurais, tendo condições, portanto, de relatar as atividades profissionais da autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (10/09/2013 - fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Célia de Oliveira Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/64). Pelo despacho de fl. 66 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/70), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 71/77. A autora apresentou réplica às fls. 81/84. Foi deprecada a realização da audiência para a Comarca de Capão Bonito, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 85 e 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou

mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão

do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 13/64. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 31/01/2013 (fl. 10). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha na roça desde criança, na companhia dos pais dela, relatando que sua família plantava verduras e vendia a produção. Asseverou que após se casar, continuou trabalhando na roça, na companhia do marido dela. Disse que trabalhou bastante tempo para Dirceu Domingues, na lavoura de tomate. Relatou que ainda trabalha na roça, plantando milho, feijão e tomate. Disse que seu marido chegou a trabalhar pouco tempo na Prefeitura, porém voltou a trabalhar na roça. Afirmou que sempre sobreviveu do trabalho rural. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Cecília dos Santos disse que conhece a autora desde criança, tendo a conhecido no Bairro dos Paes. Afirmou que a autora trabalhou na roça para o Dirceu Domingues, na lavoura de tomate. Asseverou que atualmente a autora, juntamente com o marido e os filhos dela, planta para consumo da família. Afirmou que a família da autora planta sem a ajuda de empregados. A testemunha compromissada Maria Helena de Lara Oliveira disse que conhece a autora desde que tinha 30 anos e que quando ao conheceu a autora trabalhava na roça, plantando milho, arroz e feijão para consumo próprio, vendendo o que sobrava do gasto. Afirmou que o marido da autora também trabalha na roça. Disse que a autora não tem empregados e que ela não exerceu outro tipo de trabalho que não fosse rural. Asseverou que a autora continua trabalhando na roça e que ela não tem outra renda. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A farta documentação apresentada às fls. 13/64 serve como início de prova material. Na certidão de casamento da autora, evento celebrado em 08/09/1977, tanto ela quanto seu marido, Darci Silvestre Paes, foram qualificados como lavradores. O marido da autora também foi qualificado como lavrador no Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 10/01/1974, acostado à fl. 29. As notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas entre os anos de 2008 e 2012 (fls. 15/25), as notas fiscais referentes à aquisição de insumos agrícolas, emitidas entre os anos de 2007 e 2009 (fls. 26/28), também em nome do marido da autora, bem como a declaração cadastral (fl. 14), a declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 34/36), as declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1994, 1997, de 2000 a 2006 e de 2010 a 2012 (fls. 37/56) e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), referentes aos anos de 1996 a 1997 e de 2000 a 2009 (fls. 57/60) indicam que a autora e seu marido exercem labor campesino em imóvel rural denominado Sítio dos Paes, que mede 4,2 hectares e está situado no Bairro dos Paes, no município de Guapiara. A escritura de cessão de direito possessórios demonstra que a autora e seu marido estão na posse de tal imóvel desde 1995. Na CTPS da autora, juntada às fls. 61/61vº, consta um único registro de contrato de trabalho, como trabalhador braçal rural, no período de 17/12/2002 a 02/07/2003, informação que coincide com o conteúdo da pesquisa CNIS juntada pelo INSS à fl. 71. Tal pesquisa também pode ser considerada como início de prova material do labor campesino da autora. A CTPS do marido da autora, Darci Silvestre Paes, também indica que ele dedicou-se quase que exclusivamente à atividade campesina, tendo trabalhado para o Município de Guapiara por pouco mais de um ano, entre 17/01/2006 e 05/03/2007, como operário de obras. Tal informação é corroborada pelo CNIS juntado pelo INSS à fl. 75, onde se verifica que entre os anos de 2001 e 2005 o marido da autora teve registros apenas de atividade rurais, não havendo outros registros de vínculos urbanos além do já mencionado. Tal vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural do marido da autora, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente, tendo as duas testemunhas afirmado que conhecem a autora de longa data e que ela sempre se dedicou à atividade campesina, tanto trabalhando como empregada na lavoura de tomate, quanto plantando para consumo da família. Tem-se, portanto, que a prova oral corroborou o início de prova material e estendeu sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior à propositura da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (06/08/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do

artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson da Costa Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e indenização por danos morais. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Alega, ainda, que requereu o benefício administrativamente, tendo comparecido à perícia médica designada, porém teve seu pedido indeferido sob alegação de não comparecimento ao exame médico. Afirma que tentou protocolar novo requerimento, o que lhe foi negado, causando-lhe danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. No despacho de fl. 39/40 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a apresentação, pela parte autora, do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de concessão do benefício. O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 39/40. À fl. 55 foi reconsiderada a parte da decisão de fl. 39/40 que havia sido agravada pelo autor. O perito médico nomeado informou a ausência do autor à perícia designada (fl. 59). O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 61/65. Foi proferida decisão pelo TRF3, dando provimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 71/72 e 98/100). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/87), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 88/89. Réplica às fls. 94/96. À fl. 102 foi designada nova data para realização de perícia médica. A parte autora apresentou manifestação e quesitos a serem respondidos pelo médico (fls. 103/105). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 108/111. Sobre ele, manifestou-se a parte autora (fls. 116/117). Intimado (fl. 118), o INSS não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela parcial procedência do pedido (fls. 122/129). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014 (fls. 108/111), o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual em razão de sua enfermidade (transtorno psiquiátrico a esclarecer). O perito afirmou, ainda, que a doença e a incapacidade estão presentes desde o nascimento do autor, devido ao caráter de sua condição, sugerindo que ele seja reavaliado em 2 anos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 26/01/2014, indica que a renda per capita mensal da família é de R\$ 300,00 (trezentos reais), inferior, portanto, a do salário mínimo. Caracterizada está, conseqüentemente, a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de benefício em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo núcleo familiar auferia renda per capita inferior a de salário-mínimo e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao deficiente para o autor (EDSON DA COSTA SILVA, portador do RG 56.524.854-6 SSP/SP e CPF 455.730.908-95, representado por Hélia Francisca da Costa Silva, RG 28.950.564-1 e CPF 144.830.298-60, com DIP desta decisão), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Intime-se o INSS acerca desta decisão e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, no que diz respeito à alegação de danos morais, para o dia 08 de outubro de 2015 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A representante da parte autora e as testemunhas deverão ser intimadas para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidas documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria da Graça Campos Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.08/23).O despacho de fl. 25 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS.A autora emendou a inicial às fls. 28/30.À fl. 31 a autora requereu a retificação de seu nome.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou os documentos (fls. 39/41).Réplica às fls. 43/44.O despacho de fl. 45 deprecou a realização de audiência de instrução para o Foro Distrital de Buri.Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do réu (fls. 74/76).A autora apresentou alegações finais às fls. 81/83 e o INSS às fls. 85/86.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração

da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 05/11/2011 (fl. 09). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses. Como a parte autora protocolou requerimento administrativo dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 11/1996 e 11/2011; ou entre 10/1998 e 10/2013. Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 10/21. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Germano José Ribeiro afirmou que conhece a autora desde criança e que ela é trabalhadora rural. Aduziu que ela parou de trabalhar quando foi para a cidade criar os filhos, mas que o marido dela continuou na roça. Esclareceu que a autora e seu marido arrendavam a terra e plantavam arroz, feijão e milho. Ela ajudava o marido. A testemunha compromissada, José Ferreira de Albuquerque, aduziu que conhece a autora faz tempo. A profissão da autora é de lavradora. Atualmente, ela não trabalha mais. Não sabe há quanto tempo ela parou de trabalhar. Já trabalhou com a autora. Afirmou que ela plantava lavoura por conta própria, arrendando terra. Esclareceu que o marido da autora também é lavrador. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, evento celebrado em 30/10/1976, na qual seu marido, Ivo Coelho Cavalcante, foi qualificado como lavrador (fl. 10); cópia da CTPS de seu marido, que possui registros de natureza rural nos períodos de 16/11/1976 a 26/02/1977, de 01/10/1992 a 28/02/1994, de 02/03/1994 a 31/05/1994, de 01/06/1995 a 30/04/2006 e de 06/04/2009 sem a data de saída (fls. 13/15); certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1970, em nome do marido, em que ele foi qualificado como lavrador; e certificado de aprendizagem rural, em nome de seu marido, do ano de 1996 (fl. 18), pois a qualidade de trabalhador rurícola do marido da autora estende-se a ela. Os documentos em nome do genitor da autora (fls. 11 e 17) não podem ser considerados como início de prova material, uma vez que ela é casada com Ivo Cavalcante, com quem constituiu novo núcleo familiar. O extrato do CNIS do marido da demandante (fls. 40/41) reflete os mesmos registros rurais da cópia da CTPS. O CNIS da autora (fl. 39) revela que ela possui registro de contrato de trabalho no período de 01/07/1994 a 12/1998 com Santa Casa de Misericórdia de Buri, descaracterizando o labor campesino neste período e a possibilidade de cumprimento de atividade rural nos 180 meses anteriores ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. Registre-se que apesar de o extrato do CNIS da autora às fls. 20/21 estar em branco, o que foi colacionado à fl. 39 possui o número do benefício que foi indeferido pela Autarquia à autora (fl. 29). Ademais a prova testemunhal revelou-se frágil, tendo as testemunhas se limitado a afirmar, genericamente, que a autora desempenhou atividade rurícola, sem, contudo, precisar os períodos em que isso teria ocorrido. A primeira testemunha afirmou que a autora deixou o labor campesino quando foi para a cidade criar os filhos e a segunda testemunha não soube precisar até quando ela trabalhou na roça. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural pelo tempo necessário para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06,

p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme o pedido de fl. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 560/20151. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga do processo. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miraita Tereza Souza Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, pois sempre trabalhou como serviços gerais, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29).A decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que a autora esclarecesse qual doença a acomete, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora emendou a inicial à fl. 33.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/49, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/53).O despacho de fls. 55/56 determinou a realização de exame médico pericial, no qual a autora não compareceu.Réplica às fls. 57/58.A sentença de fls. 64/66 indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, e designou nova perícia.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/73. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 75/77, requerendo que o médico perito procedesse às diligências relatadas e a designação de audiência de instrução e julgamento, e o INSS manifestou-se à fl. 78v.À fl. 80 foram indeferidos os referidos pedidos da autora.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo

incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 01/10/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes melitus (quesito 1, fl. 72). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 72). Sobre a atividade laborativa desenvolvida pela autora, consta do laudo: início da atividade profissional com 9 anos como trabalhador rural, tendo exercido outra função de doméstica desde então (fl. 70). Nestes termos, esclareceu o perito: PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. Do lar. Podemos concluir, portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com sintomas relatados e a Perícia está em controle medicamentoso, com ECG dentro da normalidade não havendo incapacidade para o trabalho. (fl. 71) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi aberta vista ao INSS para apresentação da defesa, mas sim mera ciência do andamento processual, cite-se a Autora mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora

pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O autor manifestou-se e apresentou documentos às fls. 31/33. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 42/43. O despacho de fl. 44 deprecou a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do INSS (fls. 60/62). Instados a apresentar alegações finais, o INSS após ciência à fl. 66 e o autor manifestou-se às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se

aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 30/08/2013 (fl. 09). Visando comprovar o alegado trabalho rural, o autor colacionou os documentos de fls. 10/24 e 32/33. Na audiência realizada em 01/10/2014, a testemunha mediante compromisso, Maria Francisca Gomes afirmou que conhece o autor há 25 anos. Disse que ele trabalhou na resinagem, com estria e coleta. Esclareceu que trabalhou com o autor na Fazenda União. Aduziu que após trabalhar neste local, o autor passou a laborar como pedreiro. Asseverou que faz tempo que ele trabalha como pedreiro. A testemunha compromissada, Teresinha Maria de Jesus afirmou que conhece o autor há 28 anos e que ele trabalhou na resinagem em Angatuba e na Fazenda União, como encarregado. Esclareceu que, atualmente, ele trabalha como pedreiro, mas não sabe há quanto tempo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O autor instruiu a inicial com sua certidão de casamento, celebrado em 10/02/1977, em que ele e seu genitor foram qualificados como agricultores (fl. 10); com a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 07/03/1981, em que o autor foi qualificado como trabalhador florestal (fl. 11); com a cópia de sua CTPS, onde constam registros rurais e urbano (fls. 12/18); e com a cópia da CTPS de seu genitor, que possui registros rurais (fls. 20/21). Posteriormente, o autor apresentou a sua certidão de título eleitoral, expedido em 16/08/1982, sendo ele qualificado como lavrador (fls. 32/33). O CNIS do autor (fl. 39) revela que ele possui diversos registros no período de 1979 a 1999, para Ipuaçú Reflorestamento, Extratora de Madeira Proença, Eucatez, Resinagem de Pinus Angatuba, Planebras Comércio e Planejamentos Florestais e MSC Stecca. Todos os documentos, exceto os que dizem respeito ao pai do autor, servem como início de prova material. A prova oral, por seu turno, em nada auxiliou o autor em seu intento de comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, ambas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou na resinagem, sem especificar a cronologia. Ainda, aduziram que ele, atualmente, trabalha como pedreiro, tendo a testemunha Maria Francisca Gomes esclarecido que ele desempenha este labor já faz tempo. Desse modo, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural pelo tempo necessário para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria de Jesus Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo

jus à aposentadoria por idade rural, o que requer desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária, determinado o processamento da ação pelo rito sumário, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/39).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião foi determinado que a autora apresentasse cópia da CTPS de seu marido e, no mesmo prazo, se manifestasse em sede de alegações finais (fls. 40/44).A autora apresentou alegações finais às fls. 16/18 e juntou cópia da CTPS de seu marido (fls. 19/21).Intimado mediante carga dos autos (fl. 22), o INSS não se manifestou tendo apenas se declarado ciente (fl. 22 vº).É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art.

131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/10/2013, conforme cópia do documento de identidade acostada à fl. 10.Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 14/20.Em seu depoimento pessoal, a autora admitiu que seu marido trabalhou em serraria em três ocasiões, relatando que ele empilhava madeiras. Disse que após sair da serraria, seu marido voltou a trabalhar na roça. No tocante às contribuições que seu marido realizou como contribuinte individual, afirmou que elas foram feitas enquanto ele trabalhava na roça. Afirmou que trabalha como boia-fria em lavoura de feijão, milho, tomate e batatinha. Disse que trabalhou para várias pessoas, dentre eles José Carlos, perto de Taquari. Afirmou que ainda está trabalhando na roça e que trabalhou na semana anterior na lavoura de tomate, no Selado.A testemunha compromissada Aparecida Proença disse que conhece a autora há uns 30 anos. Afirmou que a autora somente trabalha com turma de boia-fria e que o marido dela também sempre trabalhou na roça. Disse que se lembra de o marido da autora ter trabalhado na Planemad. Relatou que após trabalhar na Planemad, o marido da autora foi trabalhar com turma e com horta. Disse que a autora não trabalhava junto com o marido, pois trabalhavam em locais diferentes. Afirmou que a autora trabalha na roça até hoje.Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Pedro de França disse que conhece a autora há 25 anos e que quando a conheceu ela já trabalhava na roça, por dia, para uns e outros. Asseverou que o marido da autora também trabalha na roça, em serviço de lavoura. Confirmou que o marido da autora trabalhou na serraria Planemad. Disse que depois de trabalhar na serraria, o marido da autora foi trabalhar na roça como volante. Afirmou que o marido da autora trabalha na roça até hoje e que a autora também continua exercendo trabalho rural por dia. Asseverou que a autora sempre trabalhou na roça. Relatou que a autora mora com um dos filhos, o qual trabalha na Fazenda São Paulo.Por fim, José dos Santos, ouvido mediante compromisso, disse que conhece a autora há 25 anos, pois moram próximos. Relatou que é aposentado e que trabalhava em serraria, porém não chegou a trabalhar com o marido da autora. Confirmou que o marido da autora trabalhou na serraria Planemad, porém não na mesma época em que o depoente. Disse que após trabalhar em serraria, o marido da autora foi trabalhar como boia-fria, profissão que ainda exerce, alegando saber disso por morar próximo à casa da autora. Afirmou que a autora sempre trabalhou como boia-fria para uns e para outros e que ela está trabalhando até hoje, em lavouras de tomate e batata. Asseverou que, quando conheceu a autora, ela já trabalhava na roça. Disse que viu a autora no ponto, indo trabalhar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Visando a comprovar o alegado labor campesino, a autora apresentou documentos nos quais seu marido, João Batista Francisco da Silva, encontra-se qualificado como lavrador, quais sejam, a inscrição eleitoral, emitida em 05/07/1976, sua certidão de casamento, evento celebrado em 26/01/1980, certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 15/10/1981, certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 13/04/1986 (fls. 14/17). Em nome próprio, a autora apresentou certidão emitida pelo cartório eleitoral em 12/03/2014, que informa que na inscrição eleitoral dela consta como sua profissão a de agricultor, bem como cópia de sua CTPS, onde não há registros de contrato de trabalho (fls. 18/20).O INSS juntou, com a contestação, pesquisa CNIS em nome do marido da autora (fls. 37/38), onde constam três registros de contrato de trabalho de natureza urbana, realizados em serrarias, ocorridos de 02/05/1991 a 04/02/1992, de 01/04/1994 a 03/1995 e de 01/10/1994 a 21/06/1995. Tais registros constam na CTPS do marido da autora, acostada às fls. 19/21, onde é possível verificar que os contratos de trabalho se deram na função de auxiliar de serviços gerais.Consta do CNIS, ainda, que o marido da autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2010 a 12/2012. O CNIS da autora, por sua vez, não ostenta registro de nenhum contrato de trabalho (fl. 34).Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material, pois a

qualidade de trabalhador rural do marido da autora pode lhe ser estendida, posto que é aceitável, como prova da atividade campesina, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, conforme já explanado anteriormente. Embora ostente três registros de contrato de trabalho de natureza urbana, tal fato, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a qualidade de trabalhador rural do marido da autora, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, verifica-se, pela cópia da CTPS e pelo depoimento das testemunhas, que esses vínculos urbanos se deram por curto período de tempo, todos inferiores a um ano, e que após esses contratos de trabalho o marido da autora voltou a se dedicar ao labor campesino. É de se observar que o trabalho em serraria nem mesmo pode ser considerado urbano, eis que ele compreende no mais das vezes atividades tipicamente rurais, como é o caso de cortar árvores no campo. No tocante ao período em que o marido da autora verteu contribuições como contribuinte individual, a simples inscrição no RGPS como tal também não descaracteriza a predominância do labor rural desempenhado por ele, pois não foram apresentados pelo INSS documentos que infirmassem a alegação da autora de que seu marido verteu tais contribuições enquanto se dedicava ao trabalho rural. No que atine à prova oral, malgrado as testemunhas tenham afirmado que a autora trabalha como boia-fria, nenhum fato concreto foi narrado por elas. De seus turnos, em depoimento pessoal, a autora apresentou-se insegura e monossilábica, não se extraindo do seu depoimento a firmeza e clareza que levam à convicção da verdade de suas afirmações. Não tendo o autor se desincumbido de provar o exercício de atividade rural pelo período juridicamente relevante, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do MPF à fl. 66, informe a parte autora o nome completo de Tais, filha do de cujus, o nome completo de sua genitora, bem como o endereço em que residem, a fim de serem intimadas para a audiência designada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação para oitiva de Tais, ou sua representante legal, se o caso, na audiência designada para 30/07/2015, às 16:40hs. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 862

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004057-57.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-02.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, denunciado no bojo da ação penal nº 0003856-02.2014.403.6130, por suposto crime de roubo a mão armada. Por ocasião do recebimento da denúncia, a prisão preventiva de LUIZ foi decretada nos seguintes termos: No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente nos autos, conforme se depreende do depoimento da vítima à fl. 09 e do reconhecimento dos réus à fl. 10 indicando a materialidade dos fatos e a autoria. O requisito do artigo 313 do

Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Apenas isto não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do indiciado, devendo haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Observo que este Juízo decretou a prisão preventiva de LUIZ VITOR no bojo da ação penal nº 0005694-77.2014.403.6130, desmembrada dos autos nº 0003867-31.2014.403.6130. Tal fato não se deu por necessidade de garantir a ordem pública, mas de assegurar a instrução processual e aplicação penal. Conforme consta daqueles autos, LUIZ VITOR encontrava-se em local incerto, e fortes eram os indícios de que o acusado se evadia para não ser citado, furtando-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. O senhor oficial de Justiça, ao tentar citar o acusado, obteve com o irmão de Luiz a notícia de que o réu havia se mudado e seus familiares não conheciam o seu paradeiro. A referida versão caiu por terra quando a defesa de LUIZ protocolizou comprovante de residência em nome do réu, no qual constava o endereço em que o réu fora procurado para ser citado. Em face de tais fatos, não é difícil presumir-se existente grave desvio de personalidade do réu, supondo-se que, em liberdade, o acusado poderia empreender fuga com fins a furtar-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. Assim, resta patente que nenhuma das medidas constantes dos artigos 319 e 320 (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade, entrega de passaporte etc) seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade de LUIZ acarretaria. A despeito de que já se tenha decretado a segregação cautelar de LUIZ VITOR no bojo da ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130 e procedimentos dependentes, não se pode garantir que o réu permanecerá acautelado em razão daquele decreto até o julgamento da presente ação penal, devendo, portanto garantir-se a instrução processual destes autos, bem como eventual aplicação da lei penal em razão do crime ora apurado. Nessa esteira, a prisão se torna a única medida capaz de afastar o risco provocado pela liberdade do réu. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. O requerente pleiteia nestes autos a revogação da prisão preventiva, afirmando que LUIZ VITOR encontra-se na mesma situação fático-jurídica do corréu na ação penal, motivo pelo qual dispensar-se-ia a necessidade de comprovação de seus bons antecedentes. Ressalta que a prisão preventiva de LUIZ na ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130 foi revogada e que LUIZ justificou em Juízo porque não teria sido encontrado em seu endereço residencial para ser citado. Instado a se manifestar, o MPF se manifesta pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Preliminarmente, anoto que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). São requisitos subjetivos da prisão preventiva o risco à ordem pública, o risco à ordem econômica, o risco à instrução processual e, por fim, o risco à aplicação da lei penal. A prisão preventiva, de maneira nenhuma, pode adquirir um caráter de antecipação da pena, ou de medida de mera segregação social daquele que responde à ação penal em face da gravidade dos fatos que lhe são imputados. Em nosso regime constitucional, presume-se a não-culpabilidade do réu até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apenas em casos extremamente excepcionais a liberdade do acusado deve ser mitigada, quando houver justo e fundado receio de risco e prejuízo à sociedade. Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui residência fixa e bons antecedentes. Verifico que a prisão do réu foi revogada no bojo da ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130 em razão da vítima não ter reconhecido o réu como autor do roubo investigado naqueles autos. Contudo, a mesma afirmou veementemente que já havia sido vítima de LUIZ VITOR em outro roubo, motivo que a levou a confundir-se nos reconhecimentos feitos em sede policial. Tal fato constitui indício de personalidade voltada para a prática delitiva, fazendo-se imprescindível a análise dos antecedentes do requerente para concessão de benefício. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais expedidas pelo IIRGD, sendo ônus da parte interessada trazê-los aos autos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF. Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERTE FERNANDO CLARO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 57/110. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005523-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TELES DA SILVA

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 28/29) contra a decisão proferida às fls. 26/26-verso, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, porquanto determinou a aplicação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, sem a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.043/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, a redação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69 foi alterada pela Lei n. 13.043/2014, razão pela qual o último parágrafo da decisão de fls. 26/26-verso deve ser modificado para atender a esse novo comando legal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para retificar a decisão proferida às fls. 26/26-verso, nos seguintes termos: Onde se lia: Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Deverá ser lido: Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003609-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FILIPE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO - Liminar Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Filipe dos Santos Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, cor prata, chassi n. 9BWL B05U5AP065525, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENC 5361, Renavam 00174257538, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 60902395), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 19/20. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, cor prata, chassi n. 9BWL B05U5AP065525, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENC 5361, Renavam 00174257538, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte

autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intemem-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e RENAJUD, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo curador da parte ré (fls. 134/140), em face da sentença proferida às fls. 129-129-verso, que extinguiu o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Pretende o embargante, com a interposição do recurso, a reanálise quanto ao arbitramento de honorários.Certidão lavrada pela Direção da Secretaria à fl. 141, consignou a intempestividade do recurso em tela, nos termos do artigo 176, único, do Provimento CORE N. 64/2005.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos são manifestamente intempestivos, consoante certificado pela Secretaria à fl. 141.Com efeito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.Por sua vez, o artigo 242 do mesmo Diploma Legal dispõe que O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.No caso em foco, o curador especial foi intimado pessoalmente da sentença no dia 11/02/2015 (fl. 131), e interpôs os embargos declaratórios no dia 17/04/2015 (fl. 134), portanto fora do prazo legal estipulado pelos dispositivos em destaque.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 101/103, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Fl. 79, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Quanto à pesquisa no Sistema RENAJUD, resta indeferida, pois apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Indefiro também a pesquisa no sistema BACENJUD, pois a mesma já fora efetuada às fls. 50/51 destes autos. Resta por fim, indeferida, a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua:DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTROArt. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; eb) por autoridade judiciária criminal.Resta inda indefiro, a pesquisa Bacenjud, pois a mesma já fora realizada por este Juízo de fls.64/65.Diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal,

defiro o pedido, tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Fl. 110, a expedição de alvará de levantamento, é desnecessária, porque os valores já encontram-se depositados em conta na Caixa Econômica Federal, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados às fl. 70/72 e 111/112. Tendo em vista a petição de fls. 111/112, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fl. 108, que determina a expedição de ofício à CEF, solicitando informações acerca da transferência da quantia de R\$ 88,16, pois tenho por sanada a determinação. Fls. 107, proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO POSITIVO.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE URBANO DE MELO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 94/95, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS

Diante da conversão, de pleno direito, em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil, de fl. 73, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, indefiro o pedido da parte autora de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que

são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo findo ressaltando-se o direito creditório do exequente, e, ficando ainda, esclarecido, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e RENAJUD, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0001426-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO AMERICO CAVELAGNA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD, o que desde já logo determino o desbloqueio dos valores irrisórios, uma vez que a conversão em renda do(a) autor(a) seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 4 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 5 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, de vendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 6 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - RESULTADO NEGATIVO - NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Fls. 103 e 106/107, vista a parte autora. Fl. 108, nada a dizer tendo em vista a petição juntada às fls. 113/116. Em que pese a carta precatória 242/2014, ter sido devolvida a este juízo sem o devido cumprimento por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, e considerando a instalação da 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014 (Provimento 430 de 28/11/2014), determino a expedição de nova carta precatória para cientificação da ré, acerca do bloqueio de valores de fl. 103. Intimem-se e cumpra-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE PAULA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 111/112, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0004838-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARILENE PAZ DE LIMA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação pela Central de Mandados sem o devido cumprimento, determino a expedição de novo mandado para cumprimento imediato. Intime-se e cumpra-se.

0005053-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO SAMMARTINO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ ANTONIO SAMMARTINO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.789,39. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nºs 000637160000146858 e 000637160000142275), denominados Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplidos os contratos, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/33. Citação por hora certa à fl. 57. Posteriormente, às fls. 58/63, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005856-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de AGNALDO RODRIGUES DA MATA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.505,16. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000122916), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. Expedido mandado de citação (fl. 32), todavia o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 35. À fl. 39 foi determinado à CEF a apresentação do correto endereço do demandado. Por

meio da petição de fl. 46, a instituição financeira postulou pesquisa no Bacen e que a Receita Federal do Brasil apresentasse a última declaração de Imposto de Renda do requerido. Foram implementadas diligências perante o BacenJud e a Delegacia da Receita Federal, promovendo-se a busca de endereços da parte executada (fls. 47/52). Intimada (fl. 53), a autora permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria (fl. 53). Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, mais uma vez não houve manifestação da demandante (fls. 59-verso e 60). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Deveras, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 59-verso, a autora não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia. Cumpre registrar que a intimação da demandante foi efetivada em 29 de setembro de 2014 e, decorridos mais de 06 (seis) meses, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO.** 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe competia, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determinou o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA.** 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544) Diante do exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG095277 - IARA DA SILVA RAZUK) X IONE BARBOSA FONSECA(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO)
SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal contra a Ione Barbosa Fonseca, em que requer a expedição de mandado monitório para pagamento de dívida no montante de R\$ 125.616,90 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos). Alega, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria de concessão de crédito educativo, conforme contrato celebrado no ano de 1997. Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, tampouco teria obtido êxito na tentativa de conciliação administrativa, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 05/14). A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de 1º Grau em Minas Gerais (Subseção Judiciária de Varginha), conforme demonstra o documento de fl. 15. A Requerida apresentou embargos monitórios às fls. 45/95. Alegou a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial, pois não teriam sido apresentados os fundamentos jurídicos da ação. No mérito, aduziu a violação às normas do CDC, a vedação à capitalização dos juros, a abusividade da correção monetária, da incidência da Tabela Price, dos juros moratórios e da pena de multa aplicada. Arguiu, ainda, a nulidade da comissão de permanência. Por fim, alegou a inexistência de mora e pleiteou a repetição do indébito em dobro. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exceção de incompetência oposta pela Requerida foi julgada procedente, motivo pelo qual os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 97/97-verso), sendo o processo redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fl. 102). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 109/142. Oportunizada a produção de provas (fl. 143), as partes nada requereram

(fls. 144 e 147-verso).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, contudo, aprecio as preliminares suscitadas pela Ré. Não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial. A Autora esclareceu satisfatoriamente na petição o fundamento para a cobrança exercida, assim como apresentou documentos hábeis à demonstração do débito (contrato e planilha de evolução da dívida). Portanto, afasto a preliminar aventada. Não verifico, ainda, a ocorrência da prescrição. A Ré alega que o contrato previa o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência e, tendo em vista que o inadimplemento ocorre desde o início do prazo para pagamento, a autora teria perdido o direito de exigir o cumprimento da obrigação. No entanto, o argumento apresentado não deve prosperar. Conforme demonstrado na inicial, a última parcela do contrato venceu em 07/01/2009 (fl. 13), devendo ser contado a partir dessa data o prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. A jurisprudência dos Tribunais Superiores foi consolidada no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial da prescrição, conforme aresto a seguir transcrito (g.n.): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AC 1845637/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Uma vez que a última parcela venceu em 07/01/2009, a autora teria até 07/01/2014 para propor a ação correspondente. Conforme se verifica à fl. 03, a ação foi ajuizada em 30/07/2009, observando, desse modo, o quinquídio legal. Portanto, afasto a alegação de prescrição suscitada pela Ré. No que tange ao mérito, a Requerida não contesta ser devedora, mas apresenta justificativas pessoais para o descumprimento contratual. Não obstante, tece uma série de considerações acerca das ilegalidades do contrato, assim como pleiteia a aplicação do CDC. Observo, entretanto, que o CDC não pode ser aplicado à hipótese vertente, pois o crédito educativo não pode ser confundido com serviço bancário oferecido pela instituição financeira, uma vez que ela atua como gestora de um programa instituído pelo Estado, cujos recursos são aportados pela União e apenas geridos pela CEF. Portanto, referidos contratos não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 321 DE 04/09/13. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - A cláusula 13 (treze) do contrato trata exatamente das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, cujos preceitos insculpidos no instrumento não contrariam dispositivo legal algum e, portanto, a sua validade é legítima. Aliás, apenas para constar, a falta do pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas é causa de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. 4 - No que tange à atualização do débito após o ajuizamento da ação monitoria, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, da qual esta Relatora é componente, decidiu recentemente que se devem aplicar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AC 1563239/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2015). A Requerida contesta o contrato celebrado e aponta uma série de abusos e ilegalidades existentes em suas cláusulas, a saber: capitalização de juros, correção monetária, Tabela Price, juros remuneratórios e moratórios, multa e comissão de permanência. No que tange à capitalização de juros, a Cláusula Quinta do contrato celebrado assim dispõe sobre o tema (fl. 08-verso): Cláusula Quinta - Sobre o valor global do financiamento liberado nos termos deste contrato (Parágrafo 2º, Cláusula 2ª), até a integral liquidação, serão devidos juros remuneratórios capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase

de utilização e de carência, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente, durante a fase de amortização. Portanto, o contrato foi expresso acerca da possibilidade de capitalização de juros. No entanto, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que não é cabível a aplicação de capitalização de juros nos contratos de crédito estudantil celebrados antes de 30 de dezembro de 2010, ainda que previsto no referido instrumento. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] omissis. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ; 1ª Seção; REsp 1155684/RN; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 18/05/2010). Desse modo, ante a expressa previsão contratual da capitalização de juros, necessário o provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cláusula, cabendo à Autora recalcular o valor do débito sem a aplicação desse critério, nos termos da fundamentação. Quanto aos demais pontos suscitados, os argumentos da Ré não devem prosperar. O contrato celebrado previu no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária, nos seguintes termos (fl. 08-verso): CLÁUSULA QUINTA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os juros remuneratórios serão representados pela composição da Taxa de Rentabilidade de 6,00% (seis por cento) ao ano, com a Taxa Referencial -TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Logo, a Autora possui respaldo legal para aplicar juros remuneratórios acrescida de TR sobre o valor devido. A Ré não demonstrou que a CEF tenha utilizado índice não previsto em contrato para proceder à atualização da dívida, razão pela qual seus argumentos devem ser afastados. A respeito da legalidade da incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUE PACTUADA. CLÁUSULA PENAL. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - O entendimento que prevalece no âmbito do E. STJ é que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo nem conotação de serviço bancário. IV - A Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. V - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal disposta sobre a incidência de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes. VI - Alegações genéricas da parte embargante que não se sustentam, devendo a ré indicar, expressamente, no que consiste sua insurgência. V - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1801178/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). A Ré alega a abusividade da Tabela Price, pois referido critério configuraria anatocismo e impositiva onerosidade excessiva ao contratante. No entanto, não é possível vislumbrar a ilegalidade ou abusividade da referida tabela ao contrato em comento. A uma, não há vedação legal à sua utilização em contratos dessa natureza. A duas, a mera aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, na aplicação de juros abusivos ou desproporcionais. Ademais, a Ré não trouxe elementos concretos que pudessem demonstrar a abusividade da incidência, limitando-se a aduzir de forma genérica a

suposta ilegalidade. Acerca da legalidade do critério estabelecido em contrato, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO ADMITIDA. AMORTIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 9 - Não há nenhuma norma legal que impeça a utilização da Tabela PRICE nos contratos de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Aliás, a aplicação da Tabela PRICE no cálculo do financiamento não implica, de forma isolada, na aplicação de juros abusivos e desproporcionais aptos a lesar o devedor. 10 - Os juros de 9% (nove por cento) ao ano não são abusivos e estão dentro do patamar estabelecido pela legislação que rege a matéria. 11 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AC 1563631/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2015). A Ré questiona, ainda, a abusividade dos juros moratórios, pois entende que deveria ser aplicável ao caso o art. 5º, do Decreto n. 22.626/33, de modo que não deveriam ultrapassar 1% (um por cento) ao mês. Aduz que a multa moratória, provavelmente, não teria respeitado o percentual previsto em contrato. Nota-se, portanto, que a Ré não comprova o descumprimento dos termos contratuais pela Autora, mas apenas sugere ou presume que tal fato tenha ocorrido. Não há, contudo, elementos que possam corroborar a assertiva, razão pela qual os argumentos aduzidos devem ser afastados. De todo modo, quanto aos pontos suscitados, não há divergência contratual, porquanto a Cláusula Nona assim dispõe sobre o tema (fl. 08-verso): CLÁUSULA NONA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado (Cláusula décima), sobre o débito apurado até a data da efetiva liquidação nos termos deste contrato, incidirá juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito em atraso. Logo, tanto a juros moratórios quanto à multa moratória foram estabelecidas de acordo com os ditames legais, podendo ser aplicadas sem qualquer restrição ao caso concreto. No que tange à cláusula penal e a comissão de permanência mencionada pela Ré, verifico que no contrato encartado às fl. 08-verso não há menção aos referidos institutos e, portanto, desnecessária manifestação judicial acerca do tema, não se vislumbrando quaisquer ilegalidades quanto a esses pontos. Por fim, tendo em vista que a Ré não pagou uma única parcela do financiamento contratado, deve ser julgado improcedente o pedido relativo à restituição em dobro do valor supostamente pago. Em face do expendido, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pela Ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim postulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito creditório da Autora, a ser apurado oportunamente, decorrente do inadimplemento do contrato de crédito para o financiamento estudantil celebrado entre as partes, a partir da constituição da mora ocorrida em 07/01/2009, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Sobre os valores devidos antes do ajuizamento da ação, devem ser aplicados os índices previstos em contrato. Depois do ajuizamento da ação, devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apurar o débito devido de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Custas recolhidas à fl. 14, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. A ré está isenta de custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005861-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 66/67, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0005204-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MENDES DE SOUZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MICHAEL MENDES DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 34.246,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 3125160000098430), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações

pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Às fls. 35/37 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, foram juntados documentos pela CEF, inclusive comprovantes dos pagamentos referentes à transação implementada, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 40/52). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 35/37 e 40/51, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21 e 177. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-58.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130) JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifique a embargante de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o embargado no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003543-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-54.2011.403.6100) GILBERTO RODRIGUES GONCALVES (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, através de publicação e cumpra-se.

0003908-61.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-69.2014.403.6130) MAURICIO DE OLIVEIRA (SP146868 - PAULO EMENDABILIS BARROS DE CARVALHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, através de publicação e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, SERGIO DINI CASTELLAN, conforme requerido às fls. 255/256, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - RESULTADO HÁ DECLARAÇÕES.

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Reconsidero a determinação de fl. 149, tendo em vista que: 1 - A empresa Orlandeli Locação de estandes Ltda -

EPP, representada pela coautora Ruth Helena Acerbi Orlandeli Ferraz, compareceram à audiência de conciliação às fls. 144/145, tendo-a por citada. 2 - A certidão de óbito do coautor Luiz Carlos Orlandeli Ferraz de fls. 147. No mais, considerando: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituído nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário. 5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Postergo a apreciação da petição de fls. 178, para após o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0005652-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 7980, 89/96 e 97/98 do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 hras, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003986-26.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se o julgamento dos embargos do devedor. Intimem-se.

0000601-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA MELLO DE OLIVEIRA ROCATTO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 35/38, assim como, sobre a citação ré Maria Angélica Mello de Oliveira Roncato, realizadas em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 135/136, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0000933-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X MARCELO CARDOSO PIRES X EUNICE MARIA CARDOSO PIRES

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 148/155, para citação da corrê Eunice Maria Cardoso Pires, assim como, sobre a citação dos corrêus Marcelo Cardoso Pires e da empresa Formidan Formulários Contínuos e artes Gráficas Ltda - EPP na pessoa de seu representante legal, realizadas em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002865-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N.S.P COMERCIO DE LUVAS LTDA - EPP X MARIO TSUZUKE

Manifeste-se a exequente sobre citação dos corrêus e Mario tsuzuke, e da empresa N. S. P. Comércio de Luvas Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, realizadas em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento do processo. Intime-se.

0003051-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXPANSAO BRAGA & BRAGA LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA X CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Tendo em vista a certidão de fl. 266, intime a parte autora (Caixa Econômica Federal), para cumprimento da determinação de fl. 261, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se a CEF.

0004549-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABSOLUT COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME X DIVINO FERNANDO DA SILVA X SANDRA MARIA XAVIER DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 50/51, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0004634-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X SIMARA CLEMENTINA RAMOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação da executada na pessoa de um de seus representantes legais de fl. 77, proceda a secretaria o necessário para a citação da coexecutada Simara Clementina Ramos do Nascimento. Intime-se e cumpra-se.

0004849-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEISE REGINA DE MOURA CAMPOS OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GLEISE REGINA DE MOURA CAMPOS OLIVEIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 42.808,23. Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária operação de Empréstimo Consignado - Instrumento n. 213271110000174909. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/31. A exequente colacionou documentos às fls. 37/46 e requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em foco, os documentos acostados às fls. 37/45 revelam a renegociação da dívida firmada pelas partes, motivo pelo qual entendo pertinente sua homologação e a extinção do feito. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 37/45, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 31 e 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME X VLADIMIR SOUZA DALMO X ALINE DE JESUS CARNEIRO Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 108/109, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0005378-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME X RENATA DE FREITAS CAETANO X ANDRE RODRIGUES CAETANO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Punch Line Comércio e Importação Ltda. - ME, Renata de Freitas Caetano e André Rodrigues Caetano, com o escopo de reaver a importância de R\$ 72.768,78.Alega, em síntese, ter emitido para os mutuários Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei n. 10.931/2004.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato.Juntou documentos às fls. 07/75.Posteriormente, à fl. 89, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do requerimento formulado à fl. 89, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 75, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIQUE BOZANHI BARBOZA - ME X CAIQUE BOZANHI BARBOZA Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 69/71, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0003563-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA X ERIKA PELOSI DA SILVA Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003726-75.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X RICARDO DE LIMA LAMOUNIER Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo em face de Ricardo de Lima Lamounier. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual de Embu das Artes/SP (fl. 15), que, por sua vez, remeteu os autos à Justiça Federal (fl.16), sendo a execução redistribuída para esta 02ª Vara (fl.19).Ocorre que, às fls. 03/04 dos autos, a própria Exequente, em observância aos artigos 576 e 100, inciso IV, d, ambos do Código de Processo Civil, assevera que a competência para processar o presente feito pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local em que domiciliado o Executado, e onde a obrigação deve ser satisfeita.Dessa forma, revela-se equivocado o encaminhamento desta execução para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Portanto, nos termos supra, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local competente para processar o presente feito, nos termos da petição inicial e dos artigos 576 e 100, inciso IV, d, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGNELIO PEREIRA GONCALVES FILHO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003894-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS CARLOS ERBA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003996-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS CLAUDIO FIORETTI - ME X LUIS CLAUDIO FIORETTI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003999-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELIO DA SILVA FREITAS CONSTRUCAO - ME X HELIO DA SILVA FREITAS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004068-86.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. L. BREDER - ME X RONALDO LEITE BREDER

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004071-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO DE BELEZA CRISTINA I LTDA - ME X CARMINA MONTEIRO ARAUJO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Henrimak Importação, Exportação e Comércio de Máquinas de Costuras Industriais LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Ré a prestação de contas das receitas e a aplicação das despesas, comprovando os índices relativos aos créditos e débitos das operações bancárias nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser possuidora de conta corrente (715-9, agência 1360), junto à instituição financeira ré, por meio da qual contraiu empréstimos bancários. Assevera que, ao longo da relação contratual, adquiriu inúmeros produtos disponibilizados pela Ré. Todavia, aduz que nunca conseguiu entender o sistema de créditos e débitos que eram realizados na referida conta corrente, razão pela qual manejou a presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, autorização para efetuar depósitos judiciais. Juntou documentos (fls. 15/28). À fl. 31, o presente feito foi remetido a uma das Varas Federais da Capital Paulista para processamento e julgamento, sendo, posteriormente, distribuído à 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, às fls. 34/35, determinou o retorno dos autos a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/38-verso). Contestação às fls. 43/55. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir da parte autora. Pugnou, ainda, pela conexão desta ação com aquela em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual se discute o pagamento dos contratos celebrados entre as partes. No mérito, alegou ser incabível a prestação de contas no caso em comento, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 56/286). Réplica às fls. 289/293. Oportunizada a produção de provas (fl. 287), as partes nada requereram (fls. 288 e 294). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, contudo, aprecio as preliminares suscitadas pela Ré. Não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial. A Autora esclareceu satisfatoriamente na petição o fundamento para o pedido formulado, assim como apresentou documentos hábeis à demonstração do alegado, preenchendo os requisitos da lei processual. Portanto, afastado a preliminar aventada. Não vislumbro, ainda, a conexão entre esta ação e aquela ajuizada pela CEF para cobrar valores supostamente devidos pela parte autora. Conquanto as matérias possam ser relacionadas, a decisão aqui proferida não será conflitante com a que vier a ser proferida naqueles autos, pois neste processo a parte autora almeja somente a prestação de contas, ao passo que na outra a CEF pretende obter o pagamento do valor mutuado. Logo, se esta ação for julgada procedente, não haverá reflexo direto naquela demanda, pois a prestação de contas poderá ser concretizada, não obstante a parte autora ainda possa ser considerada devedora, matéria a ser dirimida no processo já ajuizado. De outra parte, contudo, verifico a ausência do interesse de agir da parte autora. Ela alega na inicial que teria contraído empréstimos bancários junto à

instituição ré, porém não teria conseguido compreender o sistema de créditos e débitos empregados relativos ao capital mutuado. O interesse de agir está assentado no binômio necessidade-adequação e a parte interessada deve comprovar o preenchimento desse requisito para que possa pleitear provimento jurisdicional sobre a eventual lide existente. No caso dos autos, a parte autora tece considerações genéricas sobre a impossibilidade de compreender o sistema financeiro dos valores por ela mutuados, porém não demonstra a resistência da ré em fornecer essas informações, tampouco comprova práticas abusivas que possam indicar a ocultação de procedimentos ou incidência de índices não previstos nos instrumentos previamente pactuados. A obtenção das informações relativas aos valores de créditos e débitos junto à instituição bancária pode ser concretizada por meio de consultas aos extratos bancários e contratos de mútuo assinados, sem que seja necessário à instituição bancária prestar as contas de modo pormenorizado, pois cabe ao interessado aplicar os índices previstos contratualmente para apuração do valor devido. Ademais, a Ré não tem o dever de prestar contas à autora nos termos da legislação civil, pois no contrato de mútuo ela não administra bens do particular, mas põe a disposição dele capital próprio a ser devolvido no prazo assinalado. Ora, se a instituição financeira não administra bens do mutuário, não há razões para prestar contas nos termos dos arts. 914 a 919, do Código Civil. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ; 2ª Seção; REsp 1293558/PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 25/03/2015). No caso concreto, a inadequação da via eleita é corroborada pelo fato de já ter sido ajuizada ação de cobrança pela Ré, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo n. 0009251-02.2013.4.03.6100, no qual a Autora apresentou defesa questionando a exigência, oportunidade em que todas as provas para comprovação da existência do débito poderão ser produzidas. Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a Ré não tem obrigação legal de prestar contas sobre os empréstimos por ela disponibilizados, uma vez que essa medida somente seria cabível se a instituição financeira gerisse bens da Ré, o que não é o caso. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 16, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SOUZA LIMA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002218-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CATARINA MARIA DA SILVA PIRES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de CATARINA MARIA DA SILVA PIRES, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 24, Bloco 10, situado na Estrada de Aderno, 358, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/26. Às fls. 29/31 foi deferida a liminar, reintegrando a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Às fls. 51/93, foi juntado o mandado de reintegração na posse e citação, sendo que, na certidão lavrada, o Oficial de Justiça comunica que a ré apresentou comprovantes relativos aos pagamentos dos débitos perante a CEF. Posteriormente, à fl. 98, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 98, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar de fls. 29/31.Custas recolhidas à fl. 11, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002775-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS COSTA DE GODOI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intime-se e cumpra-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Fl. 94, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Fl. 109, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO

Publique-se a decisão de fl. 77.Intime-se.Decisão de fl. 77.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Publique-se a decisão de fl. 122.Intime-se.Decisão de fl. 122.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Publique-se a decisão de fl. 92.Intime-se.Decisão de fl. 92.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON GOIS DOS SANTOS

Publique-se a decisão de fl. 55.Intime-se.Decisão de fl. 55.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001174-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Publique-se a decisão de fl. 52.Intime-se.Decisão de fl. 52.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001419-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE VIEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intime-se e cumpra-se.

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda.Intime-se e cumpra-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Publique-se a decisão de fl. 70.Intime-se.Decisão de fl. 70.Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 71/72.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA BACENJUD - FLS. 73/75.

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá

ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005083-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AGNALDO DA SILVA RIBEIRO

Publique-se a decisão de fl. 53. Intime-se. Decisão de fl. 53. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005110-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

Publique-se a decisão de fl. 44. Intime-se. Decisão de fl. 44. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005598-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
CAMILA BISPO FEGUEIREDO

Publique-se a decisão de fl. 53. Intime-se. Decisão de fl. 53. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005842-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALINE PINTO FERREIRA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

000549-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALESSANDRA DA SILVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0001373-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DACIO OLIVEIRA SOUZA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0001518-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0001519-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIANE DA SILVA BERNAL

Publique-se a decisão de fl. 39. Intime-se. Decisão de fl. 39. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se

0002295-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005218-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES DE SOUSA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005829-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON BATISTA RESENDE

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005847-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AUGUSTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005853-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Publique-se a decisão de fl. 38. Intime-se. Decisão de fl. 38. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005855-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI

Publique-se a decisão de fl. 45. Intime-se. Decisão de fl. 45. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005859-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ALMEIDA LOPES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005868-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005869-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FERREIRA SILVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim,

requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005870-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA

Publique-se a decisão de fl. 34. Intime-se. Decisão de fl. 34. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005871-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA SOARES FUAO

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000593-59.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação pela Central de Mandados sem o devido cumprimento, determino a expedição de novo mandado para cumprimento imediato. Intime-se e cumpra-se.

0000924-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MARIA DOS REIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000925-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GOMES GUIMARAES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0004544-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABIMAEI DE SOUZA VILACA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0004630-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BONIFACIO DA SILVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Publique-se a decisão de fl. 137. Intime-se. Decisão de fl. 137. Fl. 132, defiro expeça-se mandado para citação do(s) réu(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Fls. 134, nada a dizer tendo em vista o lapso temporal decorrido. Fls. 135/136, resta por enquanto indeferido, tendo em vista o acima decidido. Intime-se a parte autora.

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO
Fl. 131, nada a dizer tendo em vista a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS
HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

Fl. 93, nada a dizer tendo em vista a petição de fl.94.Fl. 94, esclareça a parte exequente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, pois não houve valores bloqueados para que sejam transferidos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE
ARAUJO

Publique-se a decisão de fl. 223. Intime-se. Decisão de fl. 223. Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.219 e 220//222, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0004574-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000280-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA
CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Publique-se a decisão de fl. 125. Intime-se. Decisão de fl.125. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE RIBEIRO LEITE

Publique-se a decisão de fl. 79. Intime-se. Decisão de fl. 79. Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl.78, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0002353-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DINORA BATISTA MOURA

Publique-se a decisão de fl. 88. Intime-se. Decisão de fl.88. Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.49, 50/53 e 54/87, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002768-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NILTON APARECIDO PIRES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005219-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME X ALEXSANDRO BATISTA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000331-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000598-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVODIO CARDOSO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação pela Central de Mandados sem o devido cumprimento, determino a expedição de novo mandado para cumprimento imediato. Intime-se e cumpra-se.

0000929-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000930-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0002544-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSE CLAUDIO FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0003774-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS

Publique-se a decisão de fl. 125. Intime-se. Decisão de fl. 125. Fls. 123/124, assiste razão à parte autora, assim, reconsidero o despacho de fls. 120, no tocante à citação do executado. Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. PA 1,10 Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003857-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRASMARC PRODUTOS E ACESSORIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA ME X FRANCISCO TEIXEIRA NOVAIS X FABIO HIDEAKI ANDO

Diante da petição de fls. 55/75, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com

fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005724-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCLAGRAF COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E IMPRESSOES LTDA - ME X CLAUDEMIR PIVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

Publique-se a decisão de fl. 38. Intime-se. Decisão de fl. 38. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1555

USUCAPIAO

0003430-53.2015.403.6130 - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA X OLIVIO ALCASSA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO X SONIA MARIA FEITOSA SILOTTO X ISAQUE PEREIRA DE JESUS X MARIA DO CARMO LIMA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA e OUTRO contra o PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA e Outros, objetivando o usucapião urbano. O processo foi distribuído originariamente perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Por ora, abra-se vista a União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 18, da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, aceito à competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos, devendo a mesma ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ciência da redistribuição e ratificação das peças processuais. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. No mais, defiro os beneplácitos da justiça gratuita, anote-se. Intime-se as partes.

0009318-42.2011.403.6130 - PEDRO SOARES DE ALMEIDA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 269/270, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de consulta processual junto ao Superior Tribunal de Justiça, que determino sua juntada, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 270/271, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238, por ora, nada a apreciar, pois a União não foi intimada para ter vista do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Caso a parte autora queira executar os honorários advocatícios, impostos na sentença, que o faça nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentando os devidos cálculos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo ativo da ação conforme já determinado às fls. 173/176. Intime-se pessoalmente a União para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 137/138, requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0004744-93.2012.403.6306 - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis,

fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 75/89. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 243: razão assiste ao INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da habilitação. O(s) habilitante(s) devesse apresentar certidão de dependente(s) expedida pelo INSS, cópia(s) do(s) documento(s) pessoal(is) (RG e CPF) e procuração(ões) outorgada(s) pelo(s) habilitante(s). Intimem-se.

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida pelo ELIO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 04ª Vara Federal de São Paulo - SP, que tendo em vista a exceção de incompetência julgada procedente, declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Tendo em vista que devidamente citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto a revelia do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos com base no preceito jurisprudencial que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A falta de contestação na ação originária não enseja a aplicação do disposto no art. 319 do CPC, pois a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público interno titular de direito indisponível, enquadrando-se na exceção prevista no art. 320, II, do CPC. 3. Nulidade da sentença decretada para afastar os efeitos da revelia a determinar o reexame do pedido, desta vez em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença anulada. 7. Prejudicada a apelação da parte autora. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003520-61.2015.403.6130 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MESSIAS BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 108.362,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto, nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 87/89, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida pelo DJANIRA FÉLIX DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário, que foi julgado procedente o pedido em 1ª instância, sendo parcialmente reformada a sentença e 2ª instância, tão somente quanto a fixação de juros de mora e honorários advocatícios. O processo foi distribuído originariamente perante a 08ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que, em sede de exceção de incompetência julgada procedente, declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco, Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0003540-52.2015.403.6130 - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO NUNES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei, No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILTO ROBERTO CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei, No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003556-06.2015.403.6130 - SAMILA MARCHIORI SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por SAMILA MARCHIORI SILVA, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a ação de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). É a síntese do necessário. Decido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos o contrato assinado entre as partes, assim como, os documentos pessoais RG, CPF, comprovante de endereço em seu nome e atual. Deverá ainda, no mesmo prazo e pena, retificar o polo passivo da demanda. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003590-78.2015.403.6130 - JOSE WILSON MARTINS DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WILSON MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto, nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003641-89.2015.403.6130 - VALTER APARECIDO DE ASSIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALTER APARECIDO DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto, nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 122, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003663-50.2015.403.6130 - ADAO GONCALVES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ADÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Preliminarmente,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a autora seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Devera ainda, a parte autora esclarecer qual é a data do pedido administrativo para a revisão junto a autarquia ré. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0003664-35.2015.403.6130 - JOSE ARNALDO BENEDETI(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei, No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003667-87.2015.403.6130 - MICENO NETO FERNANDES SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MICENO NETO FERNANDES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício previdenciário. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de procuração, assim como a declaração de pobreza, visto que ambas estão rasuradas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo o prazo sem o devido cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003793-40.2015.403.6130 - SANDRA REGINA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sandra Regina Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 554.221.414-9. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), supostamente composto por 15 (quinze) parcelas vencidas somadas a 12 (doze) parcelas vincendas. É o breve relato. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, encarte aos autos cópia da carta de concessão do auxílio-doença NB 554.221.414-9, para fins de comprovação do valor da renda mensal inicial do benefício a ser restabelecido. Consigno que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado somente após o cumprimento da determinação acima. Intime-se a parte autora.

0003890-40.2015.403.6130 - ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosemarie Brandão Zagato contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de alienar o imóvel situado na Rua Potengi, n. 112, apto 11, Rio das Pedras, Cotia/SP, ou de promover atos de desocupação do referido bem. Pugna, ainda, pela suspensão de todos os atos e efeitos do leilão a ser realizado em 09/05/2015. Narra, em síntese, ter contratado com a ré, em 01/03/2010, instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária, a fim de financiar o valor de R\$ 66.339,46 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta e seis centavos), em 180 (cento e oitenta) meses. Contudo, assevera que por problemas financeiros, não pode honrar com algumas parcelas do pacto. Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obteve sucesso. Alega que os procedimentos relativos à execução extrajudicial (Lei 9.514/97) não foram devidamente cumpridos. Juntou documentos (fls. 26/49). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 01/03/2010 instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e constituição de alienação

fiduciária, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pela parte autora. Por esse motivo, alega ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teriam obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações da requerente, ainda que ela se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial. A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP (fls. 44/45) revela que o imóvel de matrícula n. 69.843, objeto do contrato em debate, teve a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária, em razão do inadimplemento do contrato, em 14/07/2011, pouco mais de 16 (dezesesseis) meses após a celebração do pacto com a requerida. Demais disso, a inadimplência da autora é injustificada, razão pela qual não tem o condão de impedir a execução extrajudicial. O extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS encartado à fl. 48 permite concluir que a requerente, desde a celebração do contrato, não esteve desempregada. Ademais, verifica-se que a petionante possui salário que lhe possibilita, em tese, suportar as mensalidades do financiamento. Portanto, em juízo de cognição sumária, verifico inexistir verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartório em fornecer tais informações. Ademais, conforme mencionado alhures, a inadimplência é real e reconhecida pela requerente na inicial, razão pela qual inexistem nos autos elementos que possam infirmar o procedimento realizado. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e

minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Acrescente-se, ainda, que o enorme lapso temporal existente entre a consolidação da propriedade em nome da requerida (14/07/2011 - fl. 45) e o ajuizamento da presente ação (06/05/2015 - fl. 02) demonstra a ausência da urgência necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, entendo que a alegação da autora de nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de apresentação de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito, quando da notificação extrajudicial, não merece subsistir, porquanto a Lei 9.514/97 não prevê tal procedimento. Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordara com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Pelo exposto, considerando, por fim, que a autora não possui condições de purgar integralmente a mora, conforme relatado na própria peça vestibular, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCENY FERREIRA DOS REIS

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra Luceny Ferreira dos Reis, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente após o falecimento da beneficiária Maria Vitória dos Reis Souza. Narra, em síntese, que a beneficiária era titular de benefício assistencial, NB 87/137.496.915-7, porém ela teria falecido em 16/06/2005. Assevera, contudo, que a Ré continuou a sacar os valores depositados até 31/12/2009, razão pela qual ela deveria ser condenada a devolver o montante recebido indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/76). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 80). Devidamente citada, conforme certificado à fl. 84, a Ré não compareceu em audiência, tendo sido decretada a revelia (fl. 85). É o relatório. Decido. Busca o autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Conforme consta dos autos, o INSS expediu o Ofício n. 1238/2010, de 17 de setembro de 2010, no qual foi apontada irregularidade, consistente nos saques dos créditos disponibilizados à segurada falecida (fl. 14). No Termo de Depoimento encartado à fl. 24, a Ré reconheceu ter realizado os saques indevidos, conforme se infere da seguinte passagem (g.n.): Que sempre teve a impressão de estar recebendo indevidamente os valores por achar que o benefício era de sua filha, mas que devido à informação recebida do funcionário do banco sobre a regularidade dos recebimentos continuou a receber normalmente. Portanto, não há dúvidas de que a Ré tinha ciência da irregularidade da conduta, tanto que após a cessação do benefício não procurou o INSS para obter informações acerca da interrupção dos pagamentos. Encerrado o processo administrativo sem apresentação de defesa ou recurso, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme consta do Ofício n. 221/Agência da Previdência Social/GEXMCL, de 14 de março de 2012 (fls. 33/37), porém ela não realizou o pagamento devido. Pois bem. Caracterizada a má-fé da Ré no recebimento das prestações, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal com a conduta censurável da Ré, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial

(g.n.):AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013).Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores sacados após a morte da beneficiária falecida, relativo ao NB 87/137.496.915-7. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI

Tendo em vista que os autos foram distribuídos a este Juízo em 28/04/2015, quando já instalada a 44ª Subseção Judiciária (Provimento nº 430/2014), remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008341-80.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o ELIO FERNANDES, objetivando a exceção de incompetência e consecutivamente a remessa à Justiça Federal. O processo foi distribuído originariamente perante a 04ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou procedente a demanda declinando da competência para uma das Varas Federais de Osasco. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Traslade-se cópia da sentença de fl. 08/09, para os autos da ação principal, qual seja, 0000471-81.2014.403.6130. Após, remetam-se ao arquivo findo, desapensando-se. Intimem-se e cumpra-se.

0003522-31.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-46.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Trata-se de ação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o DJANIRA FÉLIX DE ALMEIDA, objetivando a exceção de incompetência e consecutivamente a remessa à Justiça Federal. O processo foi distribuído originariamente perante a 08ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que julgou procedente a demanda declinando da competência para uma das Varas Federais de Osasco. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Traslade-se cópia da sentença de fl. 11, para os autos da ação principal, qual seja, 0003521-46.2015.403.6130. Após, remetam-se ao arquivo findo, desapensando-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003727-60.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X GISELE DEMACEDO TORRENS

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO contra GISELE MACEDO TORRENS, na qual pretende a condenação da executada no pagamento de dívida a título de anuidades em atraso. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Conforme dispõe o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência

dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas. 3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027426-74.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a petição de fls. 168/177, verifico que a autarquia ré menciona a inclusão dos honorários advocatícios, entretanto no cálculos apresentados, não existe tais valores, assim, esclareça o instituto réu a divergência apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (cláusula 3ª do contrato), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado. No mais, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Fls. 555/559, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 3605/3616 e apontou algumas inconsistências e contradições no documento. Em adendo, formulou quesitos adicionais a serem respondidos pelo expert. É importante ressaltar, contudo, que ao apresentar suas estimativas de honorários, o perito esclareceu que o valor não contemplaria quesitos adicionais formulados pelas partes (fls. 3450/3451). Diante disso, esclareça o perito, no prazo de 10 (dez) dias, os questionamentos apresentados pela parte autora. No mesmo prazo, deverá apresentar estimativa de honorários para responder aos quesitos adicionais formulados. Cumprida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados. Na oportunidade, deverá a parte autora apontar se permanece o interesse na manifestação pericial sobre os quesitos complementares e, se for o caso, depositar os honorários respectivos. Intimem-se e cumpra-se.

0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E

SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0016199-

23.2014.403.6100. Conforme já pontuado à fl. 214 dos autos do feito cautelar acima mencionado, o bem imóvel objeto do negócio jurídico firmado entre as partes está situado no município de Jandira. Nos moldes do Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico de 04/12/2014, referido município é abrangido pela jurisdição da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, razão pela qual falece a este Juízo competência para apreciação do presente feito. Diante desse quadro, bem como se considerando o fato de ter sido suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri na ação cautelar n. 0016199-23.2014.403.6100, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição à 1ª Vara Federal daquela localidade. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 434/442. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser informado à demandante, pelo servidor responsável, no ato de retirada do expediente em questão. Depois de efetuada a entrega da certidão à parte impetrante, mediante recibo nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com a determinação exarada à fl. 433. Intime-se e cumpram-se.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IST Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que declare a validade do procedimento adotado para apresentação dos Pedidos de Restituição e Ressarcimento e respectivas Declarações de Compensação, haja vista a inexistência de previsão, no programa PER/DCOMP, de hipótese fática idêntica àquela vivida pela Impetrante. Alega, em síntese, contribuir com o PIS e a COFINS pelo regime da não-cumulatividade. Afirma sofrer retenções obrigatórias nos termos do art. 30 e 31 da Lei n. 10.833/03, oportunidade em que os valores recolhidos, considerada a não-cumulatividade, seriam maiores em relação aos efetivamente devidos, motivo pelo qual seriam gerados créditos em seu favor. Aduz que, verificada a existência de créditos, teria direito de restituí-los ou compensá-los com débitos administrados pela RFB, nos termos da legislação tributária. Narra ter ciência de que o procedimento comumente adotado é o envio dos pedidos por meio do sistema PER/DCOMP, conforme previsto na IN n. 1.300/12, porém referido sistema não teria previsto a possibilidade de restituir ou compensar o PIS/PASEP apurado em excesso, pois as hipóteses disponíveis não se coadunariam com o caso concreto. Logo, seria cabível a formalização dos pedidos por meio de formulários em papel. Assevera, portanto, ter realizado o procedimento pela via prevista no regulamento, no caso de impossibilidade de utilização no sistema PER/DCOMP, porém a Autoridade Impetrada teria considerado as compensações não declaradas, haja vista a utilização da via inadequada para a finalidade pretendida. Sustenta, assim, a ilegalidade da decisão administrativa, porquanto não haveria substrato fático e jurídico para respaldar a decisão adotada, tendo em vista que o sistema disponível não teria previsão para a hipótese de restituição e compensação descrita na inicial. Juntou documentos (fls. 16/271). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária em São Paulo, Capital, e distribuída para a 1ª Vara Cível (fl. 273). A Impetrante aditou a inicial e alterou o polo passivo da ação, para indicar como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 295/297). O juízo de origem declinou da competência para a 30ª Subseção Judiciária em Osasco (fl. 298), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 311/312). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 317). Informações da autoridade impetrada às fls. 319/327. Em suma, alegou que a Impetrante já havia transmitido diversos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação nas mesmas situações narradas nos autos, motivo pelo qual as alegações aduzidas não deveriam prosperar. Tal entendimento seria reforçado pela DACON apresentada pela Impetrante relativo ao ano-calendário de 2013, no qual os créditos apontados estariam vinculados às aquisições no Mercado Interno. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 329/330). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 337). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade da decisão administrativa que considerou não declaradas as compensações protocoladas no âmbito administrativo. Requer, portanto, a validação do procedimento realizado. A compensação está prevista no art. 74, da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Portanto, apurado o crédito, poderá o contribuinte utilizá-lo na compensação de débitos pendentes de pagamento e administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, a Impetrante alega ter apurado crédito de PIS e COFINS, conforme planilhas e notas fiscais de fls. 21/179, razão pela qual pretendeu formular pedidos de restituição e compensação com vistas a extinguir débito tributário pendente de pagamento. Para tanto, a Impetrante formalizou Pedidos de Restituição ou Ressarcimento acompanhados de Declaração de Compensação, sem a utilização do programa PER/DCOMP (fls. 181/199). Os pedidos de ressarcimento e compensação estão regulamentados pela IN/RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, que assim prescreve (g.n.): Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Quanto à forma de apresentação desses pedidos, assim dispõe o art. 41 da referida norma infralegal (g.n.): Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Portanto, infere-se dos dispositivos transcritos que a regra é a apresentação dos pedidos de ressarcimento e compensação por meio do sistema PER/DCOMP. Excepcionalmente, no caso de impossibilidade de utilização do referido sistema, permite-se o envio dos pedidos por meio de formulário específico destinado a essa finalidade. Conforme narrativa exposta na inicial, a Impetrante considerou que não havia opção no sistema PER/DCOMP que encaixasse perfeitamente ao seu caso, motivo pelo qual formulou os pedidos em papel. A Autoridade Impetrada, contudo, considerou as compensações como não declaradas, com fulcro no art. 46, 1º, da IN/RFB n. 1.300/12 (fls. 200/269), que assim dispõe (g.n.): Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 41. 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação. O art. 113, por sua vez, traz o regramento acerca da utilização do sistema PER/DCOMP ou, ainda, da possibilidade de formalizar o pedido por meio de formulários específicos, quando impossível a utilização do sistema mencionado. Confirma-se o teor da norma, com redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 113. Ficam aprovados os formulários: [...] 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 46 ou no art. 111. 5º Aplica-se o disposto no 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. Conforme já ressaltado, a utilização de formulários é exceção à regra, isto é, a utilização do sistema PER/DCOMP para a transmissão dos pedidos de ressarcimento e compensação deve ser sempre observada, salvo nos casos de impossibilidade, devidamente comprovada pelo contribuinte. A Lei n. 9.430/96, por sua vez, traz as seguintes hipóteses em que a compensação pode ser considerada não declarada, a saber (g.n.): Art. 74 (...) [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula

vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. O 3º, do mesmo artigo, traz outras hipóteses em que a compensação pode ser considerada não declarada (g.n.): [...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Do cotejo da legislação com a norma infralegal transcritas infere-se que a restrição imposta ao contribuinte decorre do regulamento, não da lei, isto é, as compensações foram consideradas não declaradas em razão de uma restrição imposta pela Instrução Normativa, pois a hipótese não foi prevista originariamente na Lei. Resta identificar, portanto, se referida imposição encontra respaldo no ordenamento jurídico. No caso, entendo que o regramento imposto tem fundamento no art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96, prescrito nos seguintes termos (g.n.): Art. 74 (...) [...] 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Portanto, a legislação autorizou a Secretaria da Receita Federal a editar normas para disciplinar os pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento. Utilizando-se dessa prerrogativa, portanto, a autoridade administrativa editou o regulamento necessário à concretização da previsão legal, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência formulada na IN 1.300/12 se mostra adequada e busca racionalizar a utilização de recursos humanos na apreciação dos pedidos de ressarcimento e compensação formulados, haja vista que passa para o sistema informatizado a responsabilidade de cruzar os dados declarados com vistas a verificar a existência do crédito alegado, assim como do débito exigido. Com vistas a assegurar que o contribuinte não seja prejudicado nas hipóteses em que o sistema não permite a transmissão dos pedidos, a norma previu a possibilidade do envio dos pedidos por meio de formulários específicos, desde que comprovada a impossibilidade de utilização do sistema disponibilizado. Assim, cabível a apresentação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação materializados em papel, desde que o contribuinte demonstre a impossibilidade de fazê-lo pela via eletrônica. Portanto, encontra respaldo na ordem jurídica a previsão infralegal que considera a compensação apresentada por meio de formulário fora das hipóteses excepcionadas como não declarada, pois se assim não fosse os contribuintes ignorariam o procedimento estabelecido, fazendo-o da forma que melhor entendessem. No caso dos autos, a Impetrante sustenta que o sistema PER/DCOMP não teria uma opção para o seu caso, pois não estaria disponível o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados em razão do regime de não-cumulatividade. Segundo alega, as opções apresentadas por referido sistema se resumiriam a duas possibilidades: PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo - Exportação e PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo - Mercado Interno, conforme telas apresentadas às fls. 256/257. Isso porque a Impetrante interpretou que a opção PIS e COFINS não-cumulativo - Mercado Interno se referiria apenas às hipóteses previstas no art. 17, da Lei n. 11.033/2004, relativos aos créditos derivados das vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Em que pese o argumento da Impetrante, ela deixou de demonstrar satisfatoriamente que seu caso não se enquadra nas hipóteses previstas no sistema PER/DCOMP, não sendo possível identificar, mesmo depois de esgotada a instrução processual, seu direito de utilizar os formulários em papel para atingir a finalidade pretendida na inicial. A Autoridade Impetrada demonstrou de forma eloquente que a Impetrante não encontrou óbices em transmitir pedidos de ressarcimento e declarações de compensação em momentos anteriores, conforme relação constante da tabela de fl. 323. Tendo em vista a existência de pedidos anteriores, poderia a Impetrante demonstrar a existência de óbice ao seu processamento, porém ela não o fez. Logo, presume-se que é perfeitamente possível a transmissão dos referidos pedidos pelo sistema PER/DCOMP, restando afastada, assim, as alegações acerca da necessidade de apresentação dos documentos de forma manual. Tampouco a Impetrante demonstrou ter formulado prévio pedido de esclarecimento à autoridade competente para confirmar o procedimento a ser adotado, pois, se havia dúvida de como proceder, a melhor solução seria formular uma consulta formal com vistas a formalizar o pleito de acordo com a legislação vigente. Portanto, ante todo o exposto, o caso concreto atrai a incidência do art. 46, 1º, da IN n. 1.300/2012, motivo pelo qual as decisões proferidas pela Autoridade Impetrada devem ser prestigiadas, considerando-se não declaradas as compensações formalizadas por meio de formulários em papel, quando deveriam ter sido apresentadas por meio do sistema PER/DCOMP. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. [...] omissis. 10. Alega a autoria que não conseguiu utilizar o programa PER/DCOMP 1.7, fazendo-o via formulário, consoante instruções de preenchimento do programa contidas na Ficha Livro de Apuração do IPI após o Período

do Ressarcimento. [...] omissis. 18. Ora, a criação do programa PER/DCOMP visava, exatamente ao contrário do defendido pela autoria, abranger a maioria dos contribuintes, viabilizando sistemática eletrônica de processamento de tais pedidos. Bem por isso a regra que autoriza a utilização do formulário em papel é destinada às exceções, nas quais não se enquadrava a autoria. 19. Ademais, eventuais inconsistências do sistema, que impossibilitassem sua utilização, deveriam ser demonstradas, o que não ocorreu. Trata-se de ônus do contribuinte, do qual não se desincumbiu (CPC: art. 333, I), sem embargo de que tal ônus também está previsto na própria instrução normativa. 20. A autora afirma que procurou a Receita Federal ao deparar-se com a alegada dificuldade, mas não cuidou de formalizar nenhuma consulta ou de solicitar, ao menos, o protocolo e as orientações recebidas nessa visita. Quaisquer destas singelas providências teriam o condão de comprovar o alegado e certamente teriam sido suficientes para justificar a adoção do formulário em papel no lugar do pedido eletrônico, ainda que estivesse obrigada a utilizá-lo, posto que, então, a inconsistência seria do programa e não decorrente de erro de interpretação do regramento. 21. Assim, hígida a decisão administrativa que concluiu por considerar não declarada a compensação, nos termos do art. 31 da IN/SRF 460/04. Apresentado recurso intempestivo, não foi admitido. 22. Quanto à não aceitação da compensação apresentada posteriormente, em 12/2007, quando o programa, então, admitiu o pedido eletrônico, os débitos já haviam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, de sorte que incide a vedação contida no inciso III, do 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 23. Neste delineamento, ambos os atos denegatórios da compensação requerida estão em consonância com os ditames legais de regência. 24. Apelo da União e remessa oficial providos, para reformar a r. sentença e declarar a higidez das decisões proferidas nos procedimentos administrativos 13807.004966/2005-03 e 13807.008932/2005-80, que não admitiram a compensação pleiteada, com inversão da verba honorária em prol da União. (TRF3; 3ª Turma; AMS 1581607/SP; Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken; e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO MANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PEDIDO NÃO FORMULADO. 1. Consoante se infere dos arts. 34, 1º, 39, 1º e 98, 3º da IN/SRF nº 900/08 a utilização, pelo contribuinte, de formulário manual, caracteriza situação excepcional, a qual deve ser por ele demonstrada, sob pena de ser considerada não declarada a compensação. 2. No caso dos autos, pela análise de toda a documentação acostada, verifica-se não ter a ora apelante se desincumbido de tal demonstração. O documento de fl. 78 (tela do programa PER/DCOMP) comprova ter havido um erro no preenchimento de determinado campo (mensagem de erro: campo com valor inválido), o que não representa a falha no programa exigida pelo 3º do art. 98 da IN RFB nº 900/08 apta a justificar a utilização, pelo contribuinte, de formulário em papel. 3. Na forma do previsto no 8º do art. 66 da IN RFB nº 900/08, com a redação vigente à época dos fatos, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 336410/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 270 e 278, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003916-09.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 360/382. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 383/385 e 386/389, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as determinações registradas às fls. 358/358-verso. Intime-se e cumpram-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ytaquiti Construtora Ltda. e Santos Construtores Associados contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) incidentes sobre: (i) férias gozadas, respectivo terço e abono por conversão de férias em pecúnia (ii) salário-maternidade, (iii) horas extras e respectivo adicional, (iv) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, (v) auxílio-creche, (vi) auxílio-transporte e (vii) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do

FGTS e multa de 40% do FGTS. Requerem, ainda, a declaração de inexigibilidade somente em relação às contribuições devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos e 4) férias indenizadas. Pleiteiam a declaração do direito à compensação dos valores antes do trânsito em julgado da ação, afastando-se as restrições impostas pelas normas legais ou infralegais. Alegam, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 50/145). As Impetrantes foram instadas a adequar o valor atribuído à causa, apresentar original da GRU referente às custas judiciais e retificar o polo passivo da demanda (fls. 148/149), determinações cumpridas às fls. 150/152 e 155/157. A decisão de fl. 158 determinou que as Impetrantes esclarecessem o pedido, oportunidade em que elas requereram a desistência parcial da ação (fls. 162/163). O despacho de fl. 165 estabeleceu que as Impetrantes delimitassem adequadamente os pedidos formulados, ordem cumprida às fls. 166/169. Este juízo homologou a desistência parcial da ação, conforme despacho exarado à fl. 175. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 181). Informações da autoridade impetrada às fls. 203/217. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. As Impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Quanto às férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título, sendo inexigível a exação. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Portanto, inexigível a exação. A respeito das verbas em comento, confira-se o aresto a seguir transcrito (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015). O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: férias, salário maternidade e horas extras. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 353524/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015). Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir (g.n.): AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO). E FÉRIAS INDENIZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

AUXÍLIO-CRECHE. 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o C. STJ, já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias indenizadas. 3. A não incidência também é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. Os valores pagos a título de auxílio-creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea s, da Lei 8.212/91) bem como quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo improvido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 352670/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2015).A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).No que tange ao pedido formulado para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e para terceiros incidentes sobre valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS, não vislumbro o interesse de agir da parte autora, porquanto não há nenhuma demonstração de que a Autoridade Impetrada exija o recolhimento das exações. Aliás, o arcabouço legislativo vigente prevê expressamente a impossibilidade da incidência de tributos sobre tais verbas, conforme se verifica nos dispositivos legais e infralegais a seguir transcritos:Lei n. 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;Decreto n. 3.048/99:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;Lei n. 8.036/90:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. Portanto, tanto a legislação previdenciária quanto a aquela que rege o FGTS preveem a impossibilidade de incidência tributária sobre essas verbas. As Impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a Autoridade Impetrada exige o pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, sendo patente a ausência do interesse de agir, razão pela qual o pedido não deverá ser apreciado quanto ao seu mérito. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco que houve modificação legislativa por meio da Medida Provisória n. 664/2014, que alterou a redação do art. 60 da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:[...] 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário

integral..Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros trinta dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio-babá, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] omissis.. 7. Agravos improvidos.(TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1822013/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, conforme já reconhecido em momento anterior. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.[...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis.4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis.9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do

Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos..(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (24/06/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratadas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário

Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. No que tange ao pedido para que haja a notificação das entidades terceiras e, caso queiram, integrem a lide, entendo que a medida requerida se mostra despicienda em sede mandamental, haja vista que a exigência é realizada pela autoridade já inserida no polo passivo da demanda. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 550372/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.IV - Considerando que

as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. [...]XI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 321563/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2014).Ante o exposto:a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração da inexistência das contribuições patronal, SAT e para terceiros supostamente incidentes sobre valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra;b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, FNDE) sobre: i) abono por conversão de férias em pecúnia e terço constitucional de férias (ii) auxílio-creche e, (iii) auxílio-transporte. 2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, FNDE) sobre: 1) valores pagos durante os primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, nos termos do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91; 2) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos sobre férias e o terço constitucional e 3) férias indenizadas.3) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 157 e 169, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002543-69.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva o cancelamento de débito inscrito em dívida ativa, bem como a respectiva exclusão do parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009.Narra, em síntese, possuir débitos junto à União, relativos à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos períodos de apuração 01/1997 a 12/2002 e 01/2005 a 11/2005, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.10.063293-95 (processo administrativo n. 10882.002160/2009-13) e incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Assevera que os débitos referentes ao período de apuração 01/1997 a 12/2002, constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), foram extintos por meio de compensação, antes de 31/10/2003.Aduz, contudo, que o Fisco, indevidamente, irrisignado com a compensação declarada, expediu carta de cobrança em desfavor da Impetrante, relativa à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de apuração 01/1997 a 12/2002, ao invés de constituir o referido débito mediante lançamento de ofício, procedimento que deveria ser adotado, segundo a legislação vigente à época dos fatos, para que o tributo pudesse ser exigido.Dessa forma, tendo em vista que o débito em debate nunca foi constituído mediante lançamento de ofício, a referida exação seria inexigível, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental.Juntou documentos (fls. 21/44).À fl. 47, a Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, a esclarecer eventual modificação em seu nome empresarial, bem como a se manifestar acerca das prevenções apontadas no extrato de fl. 45, providências cumpridas às fls. 49/115.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/117-verso).A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 120/122), rejeitados às fls. 123/123-verso.Em seguida, a Impetrante manifestou interesse em desistir da ação (fl. 126).É o relatório. Decido.Requer a Impetrante a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois pretende desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fls. 126) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 44, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-80.2015.403.6130 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Univel Automotive

Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da Impetrante. Alega, em síntese, necessitar da CRF para gozar os benefícios previstos no art. 60, da Lei n. 9.609/95, imprescindível para o desempenho de suas atividades empresariais. Aduz, contudo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa que impediriam a emissão do documento almejado, não obstante tais apontamentos estivessem extintos pela compensação, razão pela qual teria protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 12/02/2015, pendente de apreciação até o momento da impetração. Assevera que a morosidade da análise implicou na indevida inscrição da dívida, formalizada nas CDAs ns. 80.7.14.034747-80 e 80.3.14.004731-55 e, conseqüentemente, obstou a emissão da certidão. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa. Juntou documentos (fls. 11/24). O SEDI informou a existência de divergência entre o nome da Impetrante indicado na inicial e aquele cadastrado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual manteve o nome indicado no cadastro oficial (fl. 25). Instada a adequar o valor dado à causa, (fls. 29/29-verso), a Impetrante o fez às fls. 31/34. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 31/34 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Impetrante comprova ter formulado, no âmbito administrativo, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 12/02/2015 (fl. 20), alegando, em suma, a extinção da obrigação por meio de compensação. No campo destinado a assinalar o motivo no pedido de revisão relacionado a essa hipótese, há indicação de que o contribuinte deveria preencher o denominado Anexo II, porém não há nos autos referido documento. Logo, não é possível identificar as alegações da Impetrante quanto ao procedimento compensatório adotado. De plano, já é possível identificar um descompasso entre o que foi narrado na inicial e a ordem lógica dos fatos, pois a Impetrante asseverou que formulou pedido de revisão e, em razão da demora na apreciação do pedido pela autoridade competente, os débitos teriam sido inscritos em dívida ativa. No entanto, trata-se de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, instrumento que pressupõe a existência de débitos já inscritos, tanto que no momento do protocolo a Impetrante fez referência aos números das CDAs discutidas. Portanto, não se verifica a inscrição dos débitos em razão de suposta inércia do Fisco na análise do pedido formulado, porquanto o pedido em si já se refere a débitos inscritos em dívida ativa. De todo modo, o mero protocolo de Pedido de Revisão não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, pois tal efeito não foi conferido pela legislação tributária a esse instrumento. Logo, permanece exigível o crédito tributário e incabível a emissão da certidão almejada, tendo em vista a pendência existente. A respeito da natureza jurídica do pedido de revisão, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. [...] omissis. VI. O conjunto probatório acostado aos autos comprova que as inscrições constantes na Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.062815-15 e 80.2.05.009843-50 foram canceladas, ante a comprovação do pagamento integral dos débitos. Destarte, no pertinente à inscrição nº 80.2.04.036733-62, embora retificada, os débitos foram pagos via DARF anteriormente à inscrição, daí porque não podem constituir óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Por outro lado, as inscrições nº 80.2.05.009844-31 e 80.6.06.003577-30 foram mantidas, considerando a realização dos pagamentos posteriormente à inscrição dos débitos e, à menor, sendo que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, não tem o condão de constituir causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não se verifica direito líquido e certo a amparar pela via mandamental, vez que existem óbices legítimos à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. VII. No entanto, considerando os pagamentos efetuados, posteriormente às inscrições, devem as referidas inscrições ser retificadas, a fim de que somente a diferença devida seja mantida. VIII. Apelação e agravo Retido da União não conhecidos e apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 299560/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2014). Importante ressaltar, ainda, a inexistência de documentos relativos à compensação alegada que pudessem demonstrar, de plano, a satisfação do crédito tributário exigido. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório,

que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003594-18.2015.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP
I. Fls. 58/82. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Diante da providência adotada às fls. 87/88, nada mais a determinar quanto aos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 83/86. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 56. Intime-se e cumpram-se.

0004012-53.2015.403.6130 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Self Baby Comercial Importadora e Exportadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a exclusão da inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Alega, em síntese, que seu nome encontra-se indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão de pendências fiscais. Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois o crédito tributário apontado teria sido parcelado no âmbito administrativo, tanto que teria havido a suspensão da execução em curso (processo n. 0045058-94.2014.4.03.6182). Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Juntou documentos (fls. 14/64). Instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 67/67-verso), a Impetrante o fez às fls. 69/72. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 69/72 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição, isto é, não há nenhuma prova de que a inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão de direito privado tenha sido realizada a pedido da Autoridade Impetrada. Ressalte-se, ainda, que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para que haja a referida anotação. Trata-se o SERASA de banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL [...] omissis. 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decisum, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 709) Ainda que assim não fosse, a Impetrante poderia ter peticionado nos autos da Execução Fiscal com vistas a requerer o provimento aqui almejado, isto é, poderia o pedido ter sido direcionado ao juízo competente para decidir questões atinentes ao crédito tributário discutido. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004055-87.2015.403.6130 - JOAO PEDRO SILVA COSTA - INCAPAZ X IVANI DA SILVA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS E SP242630 - MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Pedro Silva Costa (Incapaz), contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco, almejando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo para a concessão do benefício mencionado, em 09/12/2014, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que não haveria incapacidade para a vida e para o trabalho. Aduz, contudo, que preencheria todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois sua deficiência seria atestada por médicos especialistas. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido. Juntou documentos (fls. 11/25). Instada a emendar a inicial (fl. 28), a Impetrante o fez às fls. 30/34. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 30/34 como emenda à inicial. O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo, pois teria preenchido os requisitos legais. Feitas essas considerações, o rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício almejado, uma vez que a incapacidade, uma vez controversa, deve ser aferida por perito oficial. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Moto Participações e Negócios Ltda. contra a União, com objetivo de garantir o crédito tributário exigido na CDA n. 70.6.13.002441-85, em razão de depósito judicial realizado nos autos e, assim, obter a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que o crédito tributário inscrito decorreria de foro relativo à imóvel alienado para terceiros. Aduz a tentativa de regularização da pendência no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Contudo, referida inscrição estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, motivo pelo qual ajuizou esta ação cautelar. Juntou documentos (fls. 11/69). A Requerente foi instada a emendar a inicial para retificar o polo passivo da ação (fl. 72), determinação cumprida às fls. 73/75. Na mesma oportunidade, ela noticiou ter realizado os depósitos judiciais dos débitos exigidos (fls. 76/79), porém informou que o débito n. 80.6.07.029759-20 teria sido cancelado no âmbito administrativo, razão pela qual pleiteou o levantamento parcial do valor depositado. A União se manifestou à fl. 90 pela suficiência do depósito e não opôs óbice ao levantamento do valor depositado para garantir o crédito tributário exigido na CDA cancelada. O pedido de liminar foi deferido à fl. 94, assim como o levantamento de parte do valor depositado. A União ofertou contestação às fls. 213/220. Não se opôs ao depósito realizado, porém pugnou pela inadequação da via eleita, assim como arguiu a falta de interesse de agir da requerente. Apontou a existência de ação anulatória de débito em curso (processo n. 0004446-13.2013.4.03.6130), em trâmite nesta Vara, assim como a existência de execução fiscal já ajuizada (processo n. 0123646-24.2013.4.02.5101), em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Requerente propôs que se aguardasse o desfecho da ação anulatória intentada (fl. 117). Cópias das decisões proferidas no bojo da exceção de incompetência oposta estão encartadas às fls. 124/137. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 70.6.13.002441-85, mediante depósito integral no montante perseguido pelo Fisco e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. A liminar foi deferida para reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade, conforme requerido.

Contudo, com o ajuizamento da ação principal, processo n. 0004446-13.2013.4.03.6130, a requerente pretende discutir a legalidade da exação, já garantida pelo depósito judicial realizado, conforme se infere da petição inicial daquela ação, cuja cópia faço juntar aos autos nesta oportunidade. Nesse sentido, a presente ação cautelar perdeu sua utilidade, pois o depósito aqui realizado poderá ser transferido para os autos da ação principal e a ele ficar vinculado, para todos os fins de direito, sendo desnecessária a manutenção de mais um processo no acervo. Logo, uma vez que o objeto da presente cautelar era suspender a exigibilidade do crédito até o final da discussão a ser travada no processo principal, e não havendo óbice à transferência do valor para aqueles autos, a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Uma vez que houve o depósito judicial do montante integral do crédito tributário na presente ação cautelar, determino a transferência do valor depositado às fls. 78/79 para conta vinculada ao processo n. 0004446-13.2013.4.03.6130. À Secretaria, portanto, para adotar as medidas cabíveis para a efetivação da vinculação do depósito ao processo principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0004446-13.2013.4.03.6130. Comunique-se ao juízo da execução fiscal n. 0123646-24.2013.4.02.5101, em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acerca da transferência da garantia para a ação anulatória em curso. Custas recolhidas à fl. 69, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal para as ações em geral. Sem condenação em honorários, haja vista o caráter instrumental desta medida cautelar. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Ebiqímica Representação Comercial Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs ns. 80.2.13.045489-08 e 80.6.13.092501-24. Narra, em síntese, ter sido intimada pelo Tabelião de Notas de Barueri a proceder ao pagamento dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24. Todavia, assevera que os referidos débitos estariam devidamente quitados, pois pagos no momento oportuno. Aduz, portanto, que o protesto padeceria de ilegalidade. Juntou documentos (fls. 07/41). Às fls. 44/45, a Requerente pugnou pelo aditamento do pedido inicial, alegando o que os títulos em questão foram protestados em 17/03/2014. À fl. 46, a Requerente foi instada a emendar a petição inicial, de modo a retificar o polo passivo da demanda, providência cumprida à fl. 47. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50). A Requerente providenciou a juntada de documentação complementar (fls. 52/110) e, posteriormente, comprovou a efetivação do protesto (fls. 112/114). Contestação da Requerida às fls. 120/180. Preliminarmente, aduziu que a Requerente realizou o pagamento do valor devido em relação à CDA n. 80.6.13.092501-24, em 29/10/2014, razão pela qual teria havido a perda superveniente do objeto da ação. Em relação à CDA n. 80.2.13.045489-08, informou que, apesar de ter havido pagamento parcial do débito, ele foi realizado de forma equivocada e extemporânea, razão pela qual não foi possível alocá-lo devidamente. Pugnou, portanto, pela legalidade da exigência, bem como da restrição imposta. Réplica às fls. 183/185. É a síntese do necessário. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). Conforme já apontado na decisão que indeferiu a liminar, apesar dos argumentos apresentados pela Requerente, não é possível encontrar ilegalidade na prática adotada pela Requerida. A respeito da possibilidade da formalização de protesto de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a Lei n. 9.492/97, com a redação dada pela Lei n. 12.767/12, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência pátria (g.n.): EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] omissis. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado,

relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB). Portanto, demonstrada a regularidade do procedimento adotado no âmbito administrativo, não se vislumbra a ilegalidade aventada na inicial. Acrescente-se que a Requerente não logrou êxito em demonstrar que os títulos protestados estavam pagos. Aliás, discutir o pagamento das referidas obrigações em sede de ação cautelar evidencia a inadequação da via eleita pela Requerente, haja vista o caráter instrumental dessa medida. A ação cautelar em curso deveria servir como instrumento para a obtenção da tutela emergencial almejada, porém deveria a Requerente propor a ação ordinária cabível para discutir a legalidade da cobrança. Não há nos autos, contudo, notícia acerca do ajuizamento da ação principal. Quer-se dizer com isso que o pagamento alegado poderia servir para evidenciar a fumaça do bom direito e autorizar o deferimento da liminar vindicada e, conseqüentemente, a procedência da cautelar. Contudo, jamais esta ação poderia servir para discutir, de forma definitiva, a extinção do crédito tributário, pois a Requerente deveria manejar a ação adequada a essa finalidade. Depois de esgotada a instrução processual, verifica-se que o pagamento alegado é controvertido, impossível de se aferir na via estreita da medida cautelar. Não sendo esse o caso, configura-se ausente o fumus boni iuris alegado na inicial, sendo mandatória a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 41, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condene a Requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA (SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Diante do conflito negativo de competência suscitado às fls. 217/218-verso, devolvam-se os presentes autos, juntamente com os apensos (feito n. 0017288-81.2014.403.6100), ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, a fim de que sejam observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MONTEIRO FILHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e autorização para depósito judicial das parcelas referentes aos contratos de empréstimo consignado. Sustenta a parte autora que celebrou com a ré dois contratos consignados (nº 21.0350.110.0028942-92 e nº 21.0350.110.0028941-01) em dezembro de 2013. Aduz que as parcelas foram devidamente descontadas até fevereiro de 2015 e, a partir de março de 2015 os descontos não foram mais efetuados. Afirma que não deixou de

efetuar o pagamento de forma voluntária e que, ainda assim, seu nome encontra-se inserido no rol dos maus pagadores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 5º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 6º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 7º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela (demonstrativo dos descontos efetuados até o mês de fevereiro de 2015 - fls. 36/43 e inserção do nome do autor no SPC e SERASA - fls. 33/35. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a ré que proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, com relação aos contratos de crédito consignado nº 21.0350.110.0028942-92 e nº 21.0350.110.0028941-01. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0001856-83.2015.403.6133 - PAULO AFONSO PINHEIRO (SP075392 - HIROMI SASAKI E SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual e em via original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atual e em via original, ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data; e, 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência atual e em via original, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0001917-41.2015.403.6133 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001918-26.2015.403.6133 - ROBSON EVANGELISTA SANTOS SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.673-1), requerido em 31/01/15 e indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito ao benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001919-11.2015.403.6133 - CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. ADAMI CONSULTORIA ME
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, de todos os compradores constantes no contrato de fls. 36/47, com sua regular representação processual; 2. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, do vendedor constante no contrato de fls. 36/47; 3. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; e, 4. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de dano moral, corrigindo o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001837-77.2015.403.6133 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X CELIA REGINA DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia ____ de _____ de 2015, às ____h__min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao réu para que regularize a petição de fl. 225, apondo-se a respectiva assinatura. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 225/230, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 197/220, ante a concordância do exequente. Indefiro o pedido da patrona do autor para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimentos do STJ e TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o destaque da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE RPV. - Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001). - A questão controvertida reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão valor da execução, prevista no 4º do artigo 100 da Constituição da República. - A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado. - In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 92.880,49 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) -, incluindo-se os honorários sucumbenciais, supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito na integralidade mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0016305-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Sendo assim, expeçam-se os ofícios precatórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 227/228. Ciência à parte autora.

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 424/428: Verifico que o autor interpôs recurso impertinente à fase processual dos autos, visto que, conforme preceitos do artigo 513, do CPC, o recurso de apelação é cabível apenas contra sentença, o que não é o caso. Assim, diante da configuração de erro grosseiro, desentranhe-se a peça processual apresentada, entregando-a ao subscritor. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 422. Cumpra-se e int. Despacho de fls. 432: Diante da informação supra, intime-se o patrono para informar se foi celebrado Contrato de Honorários com a autora Enedina Carvalho dos Santos, juntando-o, se for o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 422 sem o destacamento dos honorários. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 430. Cumpra-se.

Expediente Nº 1639

MONITORIA

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da certidão de fl. 221, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena a de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, conclusos.Int.

0001795-96.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 46: O pedido de desentranhamento foi deferido à fl. 45.Assim, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, para substituição.Efetuada o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001635-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-17.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente.Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILMARA DO AMARAL SOUZA, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. À fl. 95 a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe competia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, mediante pesquisas junto ao DETRAN, Junta Comercial e outros. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela exequente à fl. 87 e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa junto aos órgãos competentes, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001817-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de fl. 101, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Intime-se a(o) exequente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 28.11.2014 (fl. 92). Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) executado(a), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fls. 103 e 110). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fls. 106/107), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001203-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SPE TRATENGE MOGI I EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR X CICERO CORTES DA SILVA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação e reautuação do feito na Classe 98, Execução de Título Extrajudicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a)

exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001586-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X REGINALDO FABIO DA SILVA Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002627-66.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação de notificação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF como representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENNO em face de MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS. À fl. 54 a requerente noticiou o pagamento da quantia devida pelo réu, informando ainda, a falta de interesse na notificação. É o relatório. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Mantenho a decisão de fl. 795, posto que não foi apresentado o recurso cabível. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento destes autos até o julgamento dos embargos opostos pelo réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 95: Informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Apresentada planilha, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intimem-se.

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 111: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Apresentada a planilha atualizada do débito, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intimem-se.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 68: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Apresentada a planilha atualizada do débito, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intimem-se.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0006134-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NOBUO ISOGAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado nos autos, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0007321-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado nos autos, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS
Fl. 68: Defiro à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o pedido de fl. 123 , ante a ausência de intimação do executado.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 122).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do executado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se. Cumpra-se.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 39.215,46 - atualizada até abril/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0011837-78.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-80.2011.403.6133) MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a executada se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 75, haja vista a manifestação de fl. 77. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 75.DESPACHO DE FL. 75: Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fl. 74.Com a resposta, vista à executada.Após, conclusos.In

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO HARUO HIRAKAWA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.Int.

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)
Tendo em vista que a executada constituiu advogado (fls. 526/528), desonero o Dr. JORGE FONTANESI JUNIOR, OAB/SP 291.320 do encargo.Arbitro os honorários do curador nomeado às fls. 468/469, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça

Federal. Solicite-se o pagamento.Fl. 525: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) para manifestação em termos de prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002185-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos. O pedido de fl. 85 resta prejudicado ante a determinação de fl. 82.Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 82/ verso, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0002633-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELLO CONTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 61: Indefiro, ante a ausência de intimação do executado.Cumpra a autora o despacho de fl. 59 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0000499-39.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado às fls. 65/66.Após, conclusos.Int.

0001829-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado nos autos, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 162/167) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 203), remetam-se os autos arquivo. Intime-se.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA FERREIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls.136/140 foi proferida sentença de procedência do pedido.Com o transito em julgado da sentença (fl.148), foi expedida carta precatória para seu cumprimento (fl.160).Às fls.168/176 o autor noticia a existência de acordo não cumprido em processo diverso (autos nº0011451-27.2010.403.6119), com mesmas partes, pedido e causa de pedir.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e Decido.O art. 468 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.Com o decurso dos prazos para interposição de recurso, tem-se então a ocorrência da coisa julgada, que tem como fundamento substancial a preservação da estabilidade e segurança sociais, sendo a imutabilidade das decisões judiciais um fato de equilíbrio social, assegurando às partes uma única e definitiva resolução para o conflito.Contudo, tendo em vista a necessidade de relativização de princípios como forma de atingir a justiça real, tem-se o fenômeno denominado relativização da coisa julgada. Esta relativização de conceito tão importante é aceita pelo ordenamento jurídico como forma de evitar a prevalência da imutabilidade das

decisões judiciais em face de evidente nulidade absoluta no processo. Assim, em atendimento à concepção social de justiça, deve-se relativizar a coisa julgada de sentenças nulas, de forma que em se tratando de matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser reconhecida de ofício, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0011451-27.2010.403.6119, senão vejamos. Observo que a parte autora renovou nestes autos o pedido já formulado e julgado nos autos nº 0011451-27.2010.403.6119 que tramitam na 2ª Vara de Mogi das Cruzes-SP. Naqueles autos foi homologada a conciliação entre as partes e o processo foi arquivado. Com efeito, nos autos nº. 0011451-27.2010.403.6119, distribuídos em 09/12/10, as partes se conciliaram em 27/11/14, sendo que nos presentes autos, distribuídos em 13/05/13, foi proferida sentença em 04/08/14 e encontra-se pendente a sua execução para a efetiva reintegração da posse. De acordo com o disposto no art.301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art.301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 13/05/13, e aqueles que tramitaram 2ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, cujo ajuizamento ocorreu em 09/12/10, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da coisa julgada nos presentes autos e anular a sentença proferida para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se.

Expediente Nº 1640

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA

X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC. Outrossim, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 1150). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÊRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Solicite-se, via correio eletrônico, o cumprimento com prioridade ou a devolução devidamente justificada do mandado nº 3301.2014.00680 (fl. 376). Considerando o determinado no despacho de fl. 381, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 383/384 regularizando, se for o caso, o polo passivo da presente ação, indicando e qualificando (art. 282, II do CPC), quem deverá ser incluído e/ou excluído do referido polo. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNILSON DIAS ALVES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 109), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 110). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica

convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 73/75: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001385-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 500 do CPC, recebo a apelação adesiva da embargada. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106. Intimem-se.

0001813-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-56.2011.403.6133) MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/71: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000163-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-24.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103400 - MAURO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-40.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133) WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. junte aos autos comprovante de inscrição no CNPJ; 3. justifique o pedido de justiça gratuita aos necessitados, comprovando sua necessidade e juntando aos autos declaração de hipossuficiência, dispensado o recolhimento de custas judiciais (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0001882-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-86.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS

SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004178-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-

56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 40/42, 80/83, 100/106v. e 117 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e, nada sendo requerido, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-

53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A manifestação de fls. 294/295 é intempestiva ante a certidão de fl. 292. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem o depósito dos honorários arbitrados à fl. 293, sob pena de preclusão da prova. Cabe ressaltar que a estimativa apresentada pelo perito judicial está justificada conforme se pode observar às fls. 277/289. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000686-47.2013.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por CLAUDIO APARECIDO DO CARMO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 40), o embargante se manifestou à fl. 42 e juntou documentos às fls. 43/61, contudo, sem cumprir integralmente a decisão (certidão de fl. 64). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 40, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Muito embora posteriormente tenha sido proferido despacho para comprovação da garantia do juízo, o feito já deveria ter sido extinto, pois não foi comprovada a tempestividade da presente ação. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-

81.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0008791-81.2011.403.6133. Às fls. 62/63 a embargante informou adesão à parcelamento do débito e pugnou pela desistência da ação. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido desde que a embargante renunciasse às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Petição da embargante às fls. 77/78 noticiando a confissão do débito e reiterando os termos do requerimento de fls. 62/63. É o que importa ser relatado. Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição da embargada, é forçosa a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-

24.2011.403.6133) JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos. JORGE HIROYUKI NITO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, nulidade formal da CDA por não conter a fundamentação da dívida cobrada, nulidade do lançamento fiscal por omissão da receita e por quebra ilegal do sigilo bancário. Por fim, sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% incidente sobre o débito. Emenda à inicial as fls. 26/30. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 38/49, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação por ausência de garantia integral da execução fiscal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/82. Manifestação da embargada às fls. 84/84-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar para extinção da ação por ausência de garantia integral da execução fiscal. Com efeito, nos termos do artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. Contudo, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO CRÉDITO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. Afigura-se tranquilo na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Este posicionamento não acarreta qualquer prejuízo fazendário, em razão da possibilidade de posterior reforço ou substituição do bem constrito, o que será decidido pelo Juízo da execução. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 15954 SP 2007.03.00.015954-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA). Passo à análise do mérito. No que se refere à alegada nulidade formal da CDA por não conter a fundamentação da dívida cobrada, pela simples leitura de fls. 03/04 depreende-se que se trata de apenas um título, o qual contém o tributo a que se refere (IRPF/2003) e o fundamento legal para sua cobrança e a de seus consectários legais (referentes ao imposto - artigo 42 da Lei 9.430/96, artigo 4º da Lei 9.481/97 e artigo 21 da Lei 9.532/97 - referentes à multa - artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96). Relativamente à nulidade do lançamento fiscal por omissão da receita e falta de notificação, igualmente pode ser verificado do procedimento administrativo acostado pela embargada que o crédito foi devidamente constituído, por falta de comprovação da origem de depósitos na conta bancária do embargante, bem como, que este foi devidamente intimado de todos os atos processuais (fls. 51/76). Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Quanto à nulidade do lançamento por quebra ilegal do sigilo bancário em razão do cruzamento de dados do contribuinte, também não assiste razão à embargante. Ora, estando de posse de informações prestadas pelas instituições financeiras que de alguma forma não condizem com as informações relativas a outros tributos, entendo que o fisco não só pode (a lei assim o autoriza), como deve solicitar esclarecimentos ao contribuinte e efetuar o lançamento se for o caso. Ademais, o parágrafo único do art. 142 é expresso no sentido de que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O acesso às informações bancárias do contribuinte para o fim de desempenhar o seu poder-dever de fiscalização representa, sem sombra de dúvidas, um instrumental necessário para o exercício da tributação. Tal norma, inclusive, está em perfeita consonância com a Constituição Federal que faculta à administração, a fim de dar efetividade ao princípio da capacidade contributiva, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades dos contribuintes indicativas da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º da CF/88). Entendo que mera transferência de informações ou mesmo o fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento a requisições do fisco, observada a lei e desde que não atropelados os direitos individuais, não caracteriza quebra de sigilo. Sobre o assunto, vale a pena transcrever trecho de acórdão da lavra do Ministro Celso de Melo: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a edição, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS - 23452/RJ - DJ- 12/05/00) Ora, os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não se prestam a servir de manto protetor a comportamentos abusivos, e nem tampouco devem prevalecer diante de fatos que possam constituir crimes, tal qual a sonegação de tributos. Assim, a notificação da autoridade fiscal para que o embargante apresente os extratos bancários, bem como esclareça a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, não importa em violação do sigilo bancário. Ressalte-se, ainda que, ante o não reconhecimento de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a macular o procedimento da embargada, não há que se falar em ilicitude na obtenção das informações acerca da movimentação financeira do impetrante, pelo que não há violação ao disposto no inciso LVI do art. 5º da CF/88. Com a edição da Lei Complementar nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01, foi instituído um sistema rigoroso, prevendo inclusive responsabilidades penal, civil e funcional aos funcionários que tenham acesso às informações bancárias dos contribuintes, a fim de que sejam coibidos quaisquer comportamentos que desborem

dos atos fiscalizatórios. Portanto a lei não autoriza que se dê conhecimento ao público sobre a vida privada dos contribuintes, pelo contrário, prevê punição duríssima a quem descumprir seus mandamentos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever

vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Por derradeiro, cumpre esclarecer que este Juízo não desconhece a decisão do E. STF proferida em sessão plenária ocorrida em 15/12/2010 (RE-389808) onde, por maioria apertada (um voto), restou assentada a inconstitucionalidade do acesso pelo fisco das informações bancárias do contribuinte, sem a devida e prévia autorização judicial. É importante ressaltar, contudo, que a decisão acima referida foi tomada em sede de Recurso Extraordinário, controle difuso portanto, cujos efeitos são inter partes e não vinculantes. Assim, resta evidente que o assunto ainda está longe de ser pacificado, sendo que o STF, na sua atual composição, ainda não debruçou-se sobre a matéria, valendo lembrar que pendem de julgamento as ADINs 2386/DF, 2390/DF, 2397/DF e 4010/DF, razão pela qual mantenho o posicionamento acima delineado. Por fim, no que tange à inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, verifiquemos se legítima a sua cobrança, tendo em vista que referida obrigação é utilizada para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.** 1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 2. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 42495 SP 0042495-11.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/03/2014, SEXTA TURMA). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003337-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-67.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 28/51. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 24. **DESPACHO DE FL. 24:** Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003339-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 28/40. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 24. DESPACHO DE FL. 24: Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003562-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 28, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 32/60. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 28. DESPACHO DE FL. 28: Acolho a emenda à inicial de fls. 25. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado a apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-50.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-14.2013.403.6133) ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/186: Vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000136-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-29.2013.403.6133) TORAO KITAMURA(SP345887 - SIMONE LAFUENTE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por TORAO KITAMURA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 18), o embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 18, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-46.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-85.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS

DO NORTE LTDA.(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para cadastramento do representante da massa falida FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA. no polo ativo dos embargos.Excepcionalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando-o expressamente em moeda corrente nacional;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 3. comprove a tempestividade e a garantia da execução, juntando aos autos cópia da penhora no rosto dos autos e da certidão de intimação do prazo para oposição dos embargos.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamentos destes aos autos principais.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 102: Defiro. Intime-se a Sra. Hilda Cristina de Freitas, por carta com aviso de recebimento, de que está livre do encargo de depositário.Outrossim, intime-se o depositário indicado pela executada à fl. 102, por carta com aviso de recebimento, para comparecer em secretaria no dia 19/06/2015, às 14 horas, a fim de se lavrar o termo de nomeação de depositário para os bens penhorados às fls. 85/86.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-40.2014.403.6133 - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento destes autos até o julgamento dos embargos opostos pelo réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0006135-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE MATOS

Ciência acerca do desarquivamento do feito,Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Cumpra a exequente a determinação de fl. 59 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando

bens à penhora. Int.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso do prazo para recurso à decisão de fls. 210. Cientifique-se o exequente acerca da penhora no rosto dos autos, cujo valor excede o montante que lhe é devido. Sem prejuízo, atenda-se à determinação de expedição de Alvará dos valores devidos à executada. Nada sendo requerido, officie-se ao banco depositário para que coloque os valores devidos ao exequente à disposição do juízo da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

0000316-68.2013.403.6133 - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE REGINA BRUCO TRIPANON

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fl. 85: Intime-se a autora (ora executada), DULCE REGINA BRUCO TRIPANON, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J, do CPC, pague à exequente a quantia de R\$ 529,70 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.

(...) apresentem as exequentes memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à

penhora.Int.

0001081-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2013.403.6133) CARLA SOUSA SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLA SOUSA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 4.641,22), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 49. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI X EVA SCARPA ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, no prazo estipulado anteriormente. Transcorrido tal lapso temporal, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Junte-se o substabelecimento de mandato e carta de preposição apresentados pela CEF. Ante a ausência dos autores e procurador ao ato, ainda que tendo requerido pela produção de prova oral e sido devidamente intimados para se fazerem presentes (fls. 154 e 157), intemem-se os autores para justificarem sua ausência, documentalmente, assumindo o ônus de sua inércia. Ainda devem os autores informarem nos autos qual a atual

situação de sua unidade habitacional e qual o remanescente necessário para conclusão de sua obra, prazo etc., com eventuais documentos comprobatórios. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da CEF de que em 07 de maio de 2015 próximo ocorrerá reunião entre Caixa e Ministério Público Federal para se tratar da inexecução da obra objeto destes autos e seus reflexos, fica a CEF intimada a trazer aos autos, oportunamente, o resultado da reunião e eventual cobertura dos autores a respeito da matéria tratada, as condições para a conclusão da unidade habitacional dos autores, prazo e outras informações que se fizerem oportunas. Saem os presentes cientes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229 e 245/246: Com razão o exequente. Já havendo, nos autos da presente execução, representante legal para incapaz, os levantamentos relativos ao benefício aqui concedido em seu favor correm por conta e risco de seu representante processual, desnecessária, para tal efeito, a prova da interdição. Com tal consideração, considero viável que se acolha ao pedido do exequente, para se determinar ao INSS a liberação dos pagamentos correspondentes à representante legal do incapaz (Maria Inês Aparecida de Souza, CPF nº 268.695.988-60), até porque, considerando-se a natureza do benefício aqui em causa, não há como exigir do segurado que aguarde a solução da demanda de interdição para percepção de verbas alimentares a que faz jus por título transitado em julgado. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Itatinga, para liberação do numerário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 180/181: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Publique-se o despacho de fl. 176 em conjunto com este.

0009203-47.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 270/277: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 255/257. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000200-34.2014.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 112/118: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 102/106. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001168-64.2014.403.6131 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001687-39.2014.403.6131 - LUIS ALBERTO CAMPOS ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/49: Com supedâneo no parágrafo 1º do art. 285-A do CPC, recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida. Cite-se o INSS, com fulcro no parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001917-81.2014.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 44/60: Com supedâneo no parágrafo 1º do art. 285-A do CPC, recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida. Cite-se o INSS, com fulcro no parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001918-66.2014.403.6131 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 32/48: Com supedâneo no parágrafo 1º do art. 285-A do CPC, recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida. Cite-se o INSS, com fulcro no parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. O INSS informou o falecimento da parte autora às fls. 316, datada de 27/02/2014. A decisão e fls. 340 suspendeu o curso do processo, para que os herdeiros da parte autora regularizassem a substituição processual. Os sucessores da parte autora constituíram novo patrono, apresentando cópia da certidão de óbito e da procuração (fls. 352/353). A decisão de fls. 355 concedeu ao i. causídico dos habilitantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a habilitação dos herdeiros e apresentação da procuração original. O patrono foi intimado desta decisão em 27/03/2015 (fl. 355), sendo decorrido in albis o prazo concedido (fl. 356). É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente falecida, Alminda Pinheiro Domingues, não houve a adoção de qualquer providência para a integral habilitação dos herdeiros, e em razão do descomprimento do prazo concedido no despacho de fl. 355, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à exequente, Alminda Pinheiro Domingues, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000426-10.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente

feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000442-61.2012.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/306: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 296. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000127-96.2013.403.6131 - NAIR JACINTO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos. Aos 20/03/2013 foi informado pelo i. advogado o falecimento da parte exequente (fl. 251), ocorrido aos 01/01/2012, tendo o mesmo requerido prazo de 10 dias para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido à fl. 257. Através da petição de fls. 261/267 o patrono juntou cópia da certidão de óbito, constatando-se que a autora era viúva e não deixou filhos, sendo que foi requerida a habilitação de uma sucessora, a sra. Anna Gonçalves Romero, irmã da falecida autora. Houve impugnação ao pedido de habilitação pelo INSS, conforme fl. 268 e, aos 10/07/2014, foi proferida decisão determinando a comprovação da condição de única herdeira de Anna Gonçalves Romero, irmã da de cujus, mediante juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de seus genitores, em observância ao disposto no art. 1.829 do Código Civil, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 269). A decisão de fl. 269 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/09/2014 (cf. certidão de fl. 269-verso), tendo o i. causídico efetuado carga do processo aos 26/09/2014 e permenecido com mesmo até 20/11/2014 (cf. certidão de fl. 270), sendo que, na mesma data da devolução protocolou petição em que meramente requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para regularizar a habilitação (fl. 286). Nada mais foi requerido e, aos 18/11/2014, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem novas manifestações. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da regular habilitação dos sucessores da exequente BRASILINA GONÇALVES WOOD, os prazos decorreram sem a adoção das providências necessárias, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000091-20.2014.403.6131 - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

*PA 3,15 SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 888

EXECUCAO FISCAL

0005489-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 258: de fato, como se depreende da f. 149 dos autos nº 0004373-38.2013.403.6131 (antigo 0016603-82.1998.8.26.0079 - ordem nº1324/98) o imóvel matriculado sob o nº 19.756 já foi objeto de arrematação.

Traslade-se cópia do referido auto de arrematação a este feito.Sendo assim, determino o cancelamento dos leilões designados às fls. 254. Expeça-se comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas - CEHAS.No mais, considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00043733820134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Fernando Antonio Leite Penteado, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 312, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de empregado de agência da Caixa Econômica Federal, simulou diversos empréstimos sob penhor utilizando-se de nomes de terceiros, sem o conhecimento destes, subtraindo em proveito próprio os recursos deles provenientes.A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2014 (fls. 314).O réu foi citado e apresentou resposta escrita, oportunidade em que alegou preliminar de nulidade processual, por não ter havido possibilidade de exercício de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Ademais, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de documentos (fls. 362/379).À fl. 384 foi mantido o recebimento da denúncia, ponderando-se na decisão não caber a este juízo analisar as nulidades aventadas, dada a independência entre as esferas penal e administrativa. Também foi indeferido o pedido de expedição de ofícios à CEF e ao INSS.Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas sendo o réu interrogado (fls. 441/444 e 462/468).O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 470/475, requereu a condenação do acusado.A Defesa do réu, nos memoriais de fls. 482/503, requereu sua absolvição, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo e pela inexistência de animus rem sibi habendi. Subsidiariamente, pugna pela imposição da pena em patamar mínimo, a ser cumprido em regime aberto.É o relatório. Passo a decidir.O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.Em que pese todo o empenho e esmero do nobre Defensor, no louvável mister da advocacia, vislumbro que não há se falar em atipicidade da conduta do acusado, pelas razões a seguir expostas. Restou demonstrado que o réu, no período entre 06/06/2002 e 19/09/2007, na função de avaliador executivo da Caixa Econômica Federal, nas agências Vila Jones e Americana, efetuou operações de empréstimos sob penhor, utilizando nomes de terceiros sem o conhecimento destes e atribuindo, nos contratos, valores destoantes às garantias.A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, no qual se apurou a realização de inúmeros empréstimos com garantia pignoratícia em nome de terceiros pelo réu; por meio de depoimentos do próprio réu no âmbito do aludido procedimento administrativo (fls. 28 do volume I do Apenso I), na Polícia (fls. 134/135 e 252/253) e em juízo (fls. 463); por meio dos extratos bancários juntados a fls. 09/228 do Apenso II, que revelam movimentações financeiras incompatíveis com a remuneração do réu; e por meio dos depoimentos de testemunhas, que relataram que seus nomes foram indevidamente utilizados para a realização dos empréstimos (fls. 441/444 e 462/468).Do mesmo

modo, resta assente a autoria. Conforme procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, foi apurada, conforme já dito, a realização de muitos empréstimos com garantia pignoratícia realizados em nome de terceiros pelo réu. Apurou-se que em tais contratos, firmados entre 06/06/02 a 19/09/2007, todos vencidos e não resgatados, o réu, além da utilização do nome de terceiros, atribuía valores irregulares às garantias que os compunham, bem assim procedia a descrições divergentes de tais garantias no sistema próprio da instituição financeira. Tais operações resultaram, segundo o procedimento administrativo, em um prejuízo de R\$ 227.510,21 para a Caixa Econômica Federal. E, no âmbito desse procedimento administrativo, conforme depreendo a fls. 28 do volume I do Apenso I, o próprio réu confessou, de forma detalhada, a prática dos fatos, e, frise-se, sem ressalvas. Relatou o réu, na oportunidade, que no ano de 2001 efetuou empréstimos a clientes que geraram prejuízos em razão da oscilação da cotação do ouro. Assim, buscando quitar as perdas causadas, passou a efetuar empréstimos com garantia pignoratícia em nome de terceiros, sem a ciência destes. Além disso, na polícia e em seu interrogatório em juízo (fls. 252/253 e 463), o réu, embora não tenha ratificado parte do depoimento prestado na seara administrativa, confessou a realização dos empréstimos, em que pese, mais uma vez, suscitando que suas condutas foram devidas à tentativa de sanar prejuízos ocasionados pelos empréstimos realizados no ano de 2001. O réu, em juízo, disse que, como funcionário da CEF, na função de avaliador executivo, na tentativa de demonstrar sua capacidade produtiva e de cumprir as metas estabelecidas pela instituição, efetuou, em 2001, empréstimos sob penhor a clientes, os quais denominou negociantes, compradores de ouro. Alegou que, em razão de circunstâncias do cenário econômico do país, o ouro, após a realização dos empréstimos, sofreu significativa desvalorização. Desse modo, os valores liberados nos contratos passaram a representar quantia bem superior ao valor das jóias oferecidas pelos negociantes, tanto que os clientes com quem realizou as operações não apareceram para liquidação de alguns contratos. Ao verificar esta conjuntura, disse o acusado que, visando manter seu emprego, entendeu que deveria efetuar o pagamento dos empréstimos que resultariam em prejuízo à CEF. Para isso, passou a simular novas operações de empréstimo sob penhor no sistema do banco, em nome de terceiros, sem o conhecimento destes. Declarou que acreditava que não haveria prejuízos a ninguém, pois ele teria condições de liquidar os contratos firmados. Ocorre que nestes novos contratos gerados também havia a incidência de juros. Com isso, o acusado passou a ter dificuldades em quitar as dívidas geradas. Aludida situação teria levado o acusado a também vender o único imóvel de que era proprietário, bem como a contrair empréstimos junto a diversas instituições e a comprometer parcelas de sua remuneração, como abonos salariais e um terço de férias. Acrescentou em sua defesa, ainda, para justificar as primeiras operações que ensejaram suas ulteriores condutas, que as competências inerentes à função de avaliador lhe foram ensinadas em duas semanas de treinamento, tempo este insuficiente para que aprendesse a contento as competências da função. Afirmou, ademais, que suas condutas não provocaram danos aos terceiros incluídos nos contratos, bem assim que os valores que durante este período pagou à CEF a título de juros dos contratos teriam sido suficientes para, ao menos, não ter gerado qualquer prejuízo ao banco. Denota-se, assim, desde logo, que, malgrado o réu, na fase policial e em juízo, procure justificar suas condutas, confessa, em todas as vezes que prestou depoimentos, que realmente realizou os empréstimos sob penhor em nomes de terceiros. Frise-se, ainda, que, de acordo com o apurado no procedimento administrativo da CEF, foram constatados cento e dez empréstimos realizados indevidamente em nome de terceiros, o que não é negado pelo réu, em que pese este, conforme já dito, suscite, em sua defesa, outras questões para justificar as operações. E, de outra parte, conforme adiante será mais bem explicitado, as justificativas apresentadas não se encontram demonstradas e não são aptas a afastar as provas da prática delitiva ou, de qualquer sorte, a responsabilidade penal pela prática dos fatos perpetrados. A par disso, corroboram os depoimentos das testemunhas. Com efeito, a testemunha Edson Antonio Soares Junior, à época dos fatos cunhado do réu, informou que o acusado comentou com ele que teria usado seu nome para realizar um empréstimo. Informou, em acréscimo, que ficou sabendo que o réu também adotou o mesmo procedimento com suas duas irmãs. Ainda, Rita de Cássia Soares Penteado, que prestou depoimento na condição de esposa do acusado, também confirmou que o réu a ela relatou a existência de empréstimos em seu nome, ponderando, porém, que em razão das dívidas eles tiveram que vender a casa que tinham. Alegou que atualmente o acusado não tem nenhum bem e vive de aluguel. Outrossim, a testemunha Eduardo Marioh Duran, que alegou que trabalhava com o réu na instituição financeira, informou que participou da auditoria que investigou a conduta do acusado administrativamente. Embora já não mais recordasse dos detalhes sobre a investigação, disse que nesta foi constatado que nos contratos investigados houve superfaturamento na avaliação dos objetos oferecidos em garantia, bem como que alguns dos empréstimos foram feitos acima do valor limite que era permitido ao acusado. A testemunha informou que o réu, para burlar esse sistema, liquidava um contrato para realização de um novo, estornando o contrato antigo. A testemunha de acusação Lourdes de Fátima Gionco, por sua vez, disse que realizou um empréstimo com penhor no banco, sendo atendida pelo réu na ocasião, que avaliou suas jóias em aproximadamente três mil reais. Alegou a testemunha que pagou as parcelas do contrato, mas mesmo assim foi informada pelo acusado de que suas jóias foram leiloadas. Na oportunidade, o réu teria pago a ela valores que representariam parte do montante obtido no leilão, sendo a outra parte usada para pagamento das parcelas restantes do empréstimo. Cabe adicionar, ainda, que também foram ouvidas as testemunhas Altamir Guilherme e Yolando Theodoro de Oliveira, os quais não apresentaram maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, porém, prestaram depoimentos favoráveis à conduta social

do réu, informando que o conheciam em razão de serviços voluntários prestados junto a moradores de rua. Não obstante os testemunhos abonatórios da conduta do réu, tenho que as provas acima, de per se, demonstram as práticas delitivas. E, somando-se a isso, os extratos de fls. 09/228 do Apenso II revelam, nos anos de 2006 e 2007, em período, pois, que se coaduna com o atinente aos empréstimos em questão (que foram realizados de 06/06/02 a 19/09/2007), movimentação que se mostra incompatível com a remuneração do réu, notadamente considerando a própria má situação financeira pela qual este aventou que se encontrava. Aliás, o réu alega que essa movimentação se deu não em virtude de seus próprios recursos, mas, sim, em razão de valores de terceiras pessoas que teriam lhe pedido para comprar ouro em leilões, circunstância essa, porém, que, consoante é melhor explicitado adiante, a par de não ser apta a afastar as imputações, não foi comprovada a contento. Tal movimentação consubstancia um forte indício que faz deixar ainda mais assente a prática dos fatos criminosos, prática essa, frise-se desde logo, que já se encontra demonstrada pelas provas já acenadas. Deflui-se, assim, que o Ministério Público Federal desincumbiu-se a contento com seu ônus de comprovar a acusação. O réu, por seu turno, a par de confirmar a realização dos empréstimos em nome de terceiros, não demonstrou, na forma do art. 156 do CPP, suas assertivas com o escopo de revelar que, não obstante suas condutas, não teria havido a caracterização de delitos de peculato, porquanto não teria se apropriado do dinheiro. De início, não se pode admitir a alegação do réu de que certamente responderia por prejuízos por ter possibilitado o aperfeiçoamento de contratos de empréstimo com garantia pignoratícia em ouro com a cotação deste bem acima dos parâmetros e valores recomendados pela instituição financeira em virtude da situação do mercado, em 2001, oriunda de eleição presidencial. Além de aludida assertiva não revelar necessária relação com as ulteriores condutas ilícitas, também não as justificaria. Nesse ponto, já se depreende, desde logo, que, malgrado a assertiva de que todo o referido proceder se deu para a manutenção do emprego, o próprio réu confirma a realização de operações que, mesmo à vista da alegada situação do mercado, eram temerárias, eis que, consoante relatou, estaria as realizando com base em possíveis ocorrências, de forma aleatória, levando às mesmas maior risco, o que não se alinhava com as normas e critérios do banco. O próprio réu deixou certo que não observou os critérios da instituição financeira. A propósito, como circunstância para se concluir que tal procedimento do réu não era razoável, conforme bem ponderado pelo Órgão Ministerial, não foram constatados comportamentos iguais, baseados no aventado receio pela eleição do então candidato a Presidente da República, em relação a outros funcionários do banco. Dessume-se, assim, que, segundo as regras de experiência, as condutas do réu não se coadunavam com a ação que dele seria esperada. Além disso, ainda que se pudesse compreender aludido proceder e os prejuízos que teriam deste decorrido, também não há entre estes e as ulteriores condutas ilícitas (os contratos realizados em nome de terceiros) necessário liame. Nesse contexto, sequer demonstra o réu a alegação de que o dinheiro proveniente dos contratos indevidamente formalizados teria sido destinado à própria instituição financeira. Além disso, apenas ad argumentandum, ainda que o réu sacasse o dinheiro e depois o restituísse, tal circunstância não afastaria a perfectibilização dos delitos. Nesse sentido, já se decidiu que a restituição dos valores não exclui a ilicitude da conduta (TRF-3, ACR 2000.03.99.040015-1, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, DJU:19/11/2002) Ainda que se pudesse ter como assertiva apta a elidir a responsabilidade penal a alegação do réu de que não se apropriou do dinheiro proveniente dos contratos ilicitamente formalizados - e a realização dos empréstimos em nome de terceiros, conforme já dito, a par de provada por meio de vários elementos, sequer é controversa nos autos -, fato é que, em que pesem as alegações do acusado em interrogatório de que os valores provenientes das operações não vinham às suas mãos, dimana-se assente que havia a liberação do numerário a ele em moeda corrente, conforme, aliás, informa o ofício enviado pela CEF e juntado a fl. 197. Ou seja, o dinheiro era a ele disponibilizado para livre movimentação. Não há, pois, como se aferir o destino dos montantes sacados, sendo certo que, embora ainda tenha sustentado o réu que teria efetuado o pagamento de juros incidentes sobre alguns dos empréstimos fraudulentos, sequer apresentou documentos que pudessem indicar esta operação. Dessume-se, assim, que apenas há a ampla prova da acusação atinente aos empréstimos ilícitos e à disponibilização, pelo próprio réu, do dinheiro proveniente destes, inexistindo, por outro lado, qualquer prova de que o dinheiro foi utilizado para o fim alegado na defesa, qual seja, o de saldar os prejuízos da instituição financeira. E, diante da inexistência de tal demonstração, não se há de concluir, por conseguinte, que não houve prejuízos financeiros à CEF, conforme alegado pelo réu, pois, frise-se, este não demonstrou por meio de documentos que houve o pagamento dos juros incidentes sobre quaisquer dos contratos, tampouco que o montante pago teria sido suficiente a evitar perdas à instituição financeira. Quanto à alegação de que a movimentação incompatível em suas contas nos anos de 2006 e 2007 (extratos de fls. 09/228 do Apenso II) seria oriunda de operações de compra de ouro em leilões que pessoas de outras cidades pediam ao réu para que pagasse guias referentes a tais leilões, também não possui ela o condão de afastar a comprovada acusação. De ver-se que, a teor do acima expendido, os fatos criminosos se encontram devidamente demonstrados, de sorte que, ainda que comprovada estivesse a assertiva da defesa em relação à referida movimentação financeira, não afastaria ela toda a prova acerca da caracterização dos delitos, mormente considerando que os valores decorrentes dos empréstimos eram disponibilizados ao acusado, não se encontrando esclarecido e comprovado qual foi o destino desses. Assim, mesmo que houvesse sido demonstrada - o que não ocorreu - a alegação do pagamento da compra de ouro a pedido de outras pessoas, com o escopo de justificar a movimentação incompatível constante dos extratos de fls. 09/228 do Apenso II, tal circunstância não teria relevância para afastar

os fatos criminosos já comprovados. Máxime quando sequer se procurou produzir provas acerca dos pedidos feitos por sobreditas pessoas e acerca destas. Em se tratando de fatos suscitados pela defesa, não compreendidos na acusação, caberia ao réu a ampla comprovação sobre eles. Outrossim, aludida assertiva, mormente diante do contexto, inclusive em consonância com as regras de experiência, não se mostra comum, não se olvidando, nesse passo, que o fato comum se presume, ao passo que o incomum deve ser cabalmente comprovado, o que não ocorreu in casu. Conforme acima já explicitado, a incompatível movimentação financeira consubstancia, em verdade, mais um elemento a corroborar o quadro probatório, o qual, mesmo sem ela, já se mostra apto para lastrear a condenação. De qualquer sorte, não resta demonstrada nos autos a inexistência de relação entre o dinheiro proveniente dos empréstimos e as movimentações financeiras incompatíveis nas contas bancárias do réu, as quais, de per se, caracterizam forte indício a ser somado ao quadro probatório. Observo, também, que, não obstante tenha havido a solicitação de envio de ofício à Caixa Econômica Federal para a obtenção das guias que seriam referentes às aludidas compras de ouro, tal pleito, além de ter sido indeferido sob o fundamento de que, primeiramente, deveria o réu procurar obtê-las junto ao banco (fls. 384), sequer foi reiterado em audiência, quando, as partes, aliás, questionadas, explicitaram que nada tinham a postular em relação ao disposto no art. 402 do CPP. Além disso, observo que, não obstante as aventadas guias, o réu sequer procurou, por exemplo, apenas a título de argumentação, conforme já dito acima, produzir provas sobre algumas das pessoas que lhe teriam solicitado para comprar ouro. Estaria a defesa se pautando, destarte, apenas nas aludidas guias, por si só consideradas. Ademais disso, não se depreende dos extratos a identificação das pessoas que teriam procedido a tais depósitos. Assim, a teor do já explanado, à vista das provas produzidas, dimanam-se demonstrados os fatos imputados, inclusive deixando assente a autoria, cumprindo a acusação, por conseguinte, com o seu ônus probatório, e, por outro lado, não demonstrou o réu, em consonância com o que dispõe o art. 156 do CPP, suas alegações. Destarte, uma vez assentes os fatos imputados, dimanam-se que, no caso em apreço, as condutas imputadas ao réu, que deve ser equiparado a funcionário público para fins penais (art. 327 do CP), subsumem-se ao tipo de peculato (art. 312 do CP), eis que possuía o acusado a disponibilidade jurídica do dinheiro do banco. (cf., mutatis mutandis, ACR 00117075020114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/10/2013 - p. 231.) Ou seja, no caso vertente, restou demonstrada a intenção do acusado em obter proveito próprio em razão de suas condutas, apropriando-se dos valores decorrentes das operações bancárias já mencionadas, não havendo que se falar, não obstante as argumentações da defesa, em ausência de animus rem sibi habendi. Apenas a título de argumentação, malgrado o réu tenha se utilizado de meios fraudulentos para manter a CEF em erro, não se há falar em tipificação dos fatos como crime de estelionato, à vista do princípio da especialidade. (cf., mutatis mutandis, aresto já citado acima, ACR 00117075020114058100, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/10/2013 - p. 231.) Outrossim, denoto que, diante dos próprios fatos relatados na denúncia, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos. Com efeito, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal para a referida situação. Note-se que as mais de cem operações fraudulentas de empréstimo sob penhor foram efetuadas pelo réu enquanto este exercia a função de avaliador executivo em agências da Caixa Econômica Federal em Americana/SP, sendo as condutas praticadas em semelhantes circunstâncias de tempo, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Ou seja, constata-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, similitude quanto às condições de lugar e maneira de execução e em continuidade de tempo (seis anos consecutivos). No caso em tela, portanto, resta demonstrada a prática das condutas em continuidade delitiva. Registre-se que, uma vez narrados, na linha do já explanado anteriormente, fatos que consubstanciam a prática de cento e dez delitos, a aplicação do artigo 71 do CP se afigura mais benéfica ao réu, já que, do contrário, observar-se-ia o concurso material, quando então seriam somadas as penas dos delitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Fernando Antonio Leite Penteado como incurso no art. 312, caput, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que na fl. 13 dos autos apensos consta informação de existência de processo criminal em que foi concedido o perdão judicial ao acusado, bem assim informação sobre inquérito policial arquivado, o que não gera maus antecedentes nem reincidência (conforme Súmulas 18 e 444 do STJ). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância agravante a ser considerada, tendo em vista que, conforme acima exposto, as ações em nome do acusado não são aptas a gerar reincidência. Quanto às atenuantes, ainda que se pudesse dizer estar presente a confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do CP,

ou mesmo a atenuante inominada disposta no art. 66 do mesmo diploma legal em razão dos testemunhos abonatórios (mormente considerando os relatados serviços voluntários a moradores de rua), tendo em vista que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expandido. Assim, no tocante aos crimes praticados, considerando que a imputação se refere a mais de cem operações, ocorridas entre 2002 a 2007, aumento a pena em 2/3, resultando a reprimenda de três anos e quatro meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a alegada condição de aposentado, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidi o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pois no caso em tela, além de não ter havido requerimento neste sentido pelo Ministério Público Federal, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos em ação própria. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) (Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa dos réus intimada da expedição das cartas precatórias n. 163/2015 à Comarca de Rio Claro; n. 164/2015 à Subseção Judiciária de Piracicaba; n. 165/2015 à Comarca de Sumaré-SP; e da Carta Precatória n. 166/2015 à Subseção Judiciária de Limeira-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa)

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO

0008081-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-66.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve abertura de vista com carga dos autos à embargada durante o prazo concedido para a embargante manifestar-se. Diante da ocorrência de situação imprevista e alheia à vontade da embargante que lhe impediu o acesso aos autos e, por conseguinte, a prática do ato processual, determino a devolução do prazo processual restante, para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 174, com fundamento no artigo 183, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-24.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-33.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes,

no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a empresa executada, Vila Rica Tecidos LTDA foi citada por edital (fls. 14).Sendo assim, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, adito o despacho retro para nomear o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186 casa, Centro, Ourinhos-SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 112.

0003360-92.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X LIVIA APARECIDA SAES NEGRINHO(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA) X PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO

Considerando a certidão de fls. 233 e os documentos de fls. 234/237, por meio dos quais a co-executada Livia Aparecida Saes informa a revogação dos poderes conferidos ao patrono que a representava nestes autos, bem como aduz sua incapacidade econômica para constituir novo advogado particular, nomeio o(a) advogado(a) Alfredo Albélis Batista, OAB/SP nº 324.533, com escritório estabelecido na Rua Anísio Perissinotto, nº 90, Jardim Ypê, CEP 13140538, Paulínia-SP, telefone (19) 32448315, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da co-executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação.

0003410-21.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CONFECOES R & M LTDA ME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X RAUL RODRIGUES RAMOS X MANOEL A RODRIGUES RAMOS

Antes de apreciar o item 2 do pedido de fls. 208/209, tendo e vista citação por edital da em presa executada e dos co-executados, Sr. Raul Rodrigues Ramos e Manuel A Rodruigues Ramos (fls. 51), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione, inscrito(a) na OAB/SP nº 184011, com escritório estabelecido na Rua dos Coronel Oscar Porto, nº 813 CJ 71, Paraíso, São Paulo/SP, telefone (11) 2306-9914, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0003742-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANNA MARIA CAMARGO NEVES PINTO COSTA KIVITZ(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)

Fls. 93/97: recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos.Não denoto, contudo, os vícios apontados pela executada.Tratando-se de exceção de pré-executividade em que foi sustentado que os créditos cobrados encontram-se prescritos, possível que a exequente, intimada a se manifestar, apresente documentos hábeis a afastar as alegações da excipiente, considerando notadamente a possibilidade de existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não havendo que se falar, assim, em desobediência aos artigos 396 e 397 do CPC nesta sede de execução fiscal.Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da questão, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Fl. 98/99: diante da reiteração do pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da executada, bem assim os documentos

apresentados a fls. 85/90 e 100/141, vista à exequente, com brevidade, para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos, também com brevidade. Int.

0006785-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 590/591: Defiro a intimação da co-executada, Sandreto do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Injetoras LTDA, para que esclareça acerca da movimentação financeira noticiada pela exequente, bem como informe a respeito da localização dos referidos ativos financeiros. Ademais, expeça-se mandado de constatação no endereço da referida empresa, a fim de verificar se a mesma encontra-se ativa ou inativa, devendo Oficial de Justiça certificar a atual situação da sede e suas instalações, bem como se a empresa encontra-se em funcionamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010750-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GAO-GRAFICA A OPCA O LTDA X ALESSANDRO PANOBIANCO X MARCELO LOCALI X JOSE ELIO PANOBIANCO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 62/72. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010927-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BELCARNES COMERCIAL LTDA X JOAO LUIZ MARCONDES(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

Fls. 88: Quanto ao pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos, verifico, que tal medida já foi procedida (fls. 69). Entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis de Americana informou a fls. 72 que não foi possível proceder ao levantamento da penhora uma vez que a mesma não fora registrada na matrícula do respectivo imóvel. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 88. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0012441-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pre-executividade de fls. 84/91. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003108-55.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INJECAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL E SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 77 e 79/83. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao executado pelo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia (fls. 79/83). Intime-se.

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-53.2013.403.6134) HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Fl. 838: Concedo prazo de 10 dias. No silêncio tornem ao arquivo com baixa na distribuição.

0013811-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-

94.2013.403.6134) LUIZ EDUARDO DE ASSIS(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN, após a publicação, decorrido o prazo supramencionado com ou sem manifestação da embargante.Intimem-se.

0000750-83.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-85.2013.403.6134) PREF. MUN. DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista tratar-se de ação própria, se intime a embargante para emendar a inicial (art. 284 do CPC) juntando as peças pertinentes da execução fiscal.

0000936-09.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-45.2015.403.6134) PREF. MUN. DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012113-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-53.2013.403.6134) MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por ora, suspendo o despacho de fl. 69.Tendo em vista a sentença extintiva da execução fiscal nº 00121125320134036134, em razão do pagamento integral do débito, com trânsito em julgado, intimem-se as partes a informarem se têm interesse em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 69.

0014275-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-17.2013.403.6134) INES VIEGAS SCATOLIM(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo trazer aos autos: a) cópia do RG e CPF do embargante, b) cópia do comprovante de residência, c) cópia da inicial da execução fiscal, d) cópia do mandado de citação e certidão de sua respectiva juntada aos autos da execução e e) cópia do auto de penhora com a devida ciência do embargante, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0014418-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-29.2013.403.6134) JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133: Diga a requerente, em dez dias.No silêncio tornem ao arquivo com baixa na distribuição.

0000918-85.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-17.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a nova numeração recebida por estes autos dê-se às partes nova ciência de sua redistribuição.No prazo de dez dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN, após a publicação, decorrido o prazo supramencionado com ou sem manifestação da embargante.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009768-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BASSINELLO CARAM(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 167: Defiro. Cadastre-se, por ora, nos sistemas processuais, como procuradora do executado, a Dra. Casilmara Silva de Oliveira Gomes, OAB/SP nº 136.142, considerando as petições de fls. 61/62 e 77/78. Determino, no entanto, que ela traga aos autos nova procuração, em 10 (dez) dias, tendo em vista que nestes autos de execução fiscal, que é processo diverso dos embargos propostos, só há instrumento de substabelecimento.Fl. 152/155:

Preliminarmente à apreciação do pedido, manifeste-se a exequente sobre a penhora de imóvel já realizada neste feito (fls. 66/70), em 30 (trinta) dias, devendo informar, inclusive, se é suficiente para satisfação do débito.

0000371-45.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF. MUN. DE AMERICANA
Recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição às partes a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio venham conclusos.Int.

Expediente Nº 781

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ORLANDO MARIANI X IRACEMA DE JESUS PACHECO MARIANI(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

O requerimento inicial de fl. 41 não pode ser acolhido, pois o convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não alcança os feitos em tramitação na Justiça Federal. Nesse sentido, inclusive, o teor, mutatis mutandis do Enunciado nº 4 do Convênio DPESP - OAB/SP: Não podem ser feitas nomeações para atuação na área previdenciária, ainda que seja nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Judiciário Federal. Excetuam-se às regras as nomeações para ações acidentárias, uma vez pertencentes à competência estadual. Por sua vez, o pedido sucessivo de remessa ao Juízo Estadual também não merece acolhimento, pois a providência postulada não diz respeito à competência do Juízo para o julgamento da lide em si, mas, em verdade, à providência de caráter administrativo. De outro lado, considerando o trabalho efetivamente realizado pela ilustre causidica deverá ser expedida certidão de inteiro teor referente ao presente feito, a fim de comprovar as atividades desenvolvidas nos autos.Posto isso, indefiro, por ora, os pedidos formulados à fl. 41, bem como determino a expedição de certidão de inteiro, devendo ser entregue à Dra. Simone Galo de Souza.Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos presentes autos, bem assim o cumprimento da sentença retro. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA

GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls.635/636), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002669-50.2014.403.6132 - CONCEICAO AUGUSTO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos do quanto decidido nestes autos e nos embargos à execução apensos. Após, manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0002672-05.2014.403.6132 - ROSANGELA DE FATIMA PANAZIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP236285 - ALINE PARRE ZAMBAO E SP122512E - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP136228E - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP138244E - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO E SP142515E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP142575E - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP145808E - FERNANDA DEVIDES E SP145928E - DIMAS THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Fls. 385: defiro. Intime-se o INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002685-04.2014.403.6132 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à

porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002807-17.2014.403.6132 - ODETTE CARROZZA FALANGHE (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002820-16.2014.403.6132 - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002828-90.2014.403.6132 - JESUS MACHADO DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 195. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000097-87.2015.403.6132 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP124193E - MARIO MACEDO MELILLO E SP129359E - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 385 que extinguiu a execução, bem como a decisão em sede de Ação Rescisória de fls. 406/412 que julgou improcedente o pedido rescisório, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001973-14.2014.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, sob o rito sumaríssimo, em que MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando adjudicar o imóvel descrito na matrícula n.º 8.404 do CRI de Avaré. Sustenta que o imóvel citado era de propriedade do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, quem deveria outorgar-lhe a escritura definitiva. Em audiência de conciliação, a CEF apresentou contestação de fls. 101/104, aduzindo que não é a proprietária do imóvel. Sustenta, ainda, que o BNH era tão somente o credor hipotecário. Trouxe documentos. A parte autora acostou novos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n.º 58/37, que Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura

definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. Assim, os primeiros requisitos para a propositura dessa ação são: a qualidade de compromitentes vendedor, como parte legítima a ocupar o polo passivo; e a qualidade de compromissário comprador, como parte legítima a ocupar o polo ativo da ação. Para delimitar as partes, é necessária a verificação do contrato de compromisso de venda e compra, bem como a matrícula do imóvel. Como compromissário comprador, segundo o contrato de fls. 14/18, encontra-se a pessoa de Antonio André Teixeira. Como compromitente vendedora, segundo a matrícula do imóvel de fls. 114/115, encontra-se a Cooperativa Habitacional Intermunicipal de Avaré. Pelo formal de partilha juntado a fls. 39/41, os direitos de compromissário comprador foram transferidos aos herdeiros de Antonio André Teixeira, sendo que entre eles não consta a pessoa do autor. Somente com a escritura de doação juntada a fls. 61/62, assinada pelo herdeiro que adquiriu a parte ideal dos demais sucessores, passou o autor, como donatário, a ser parte legítima para requerer a adjudicação compulsória em seu próprio nome. Todavia, a prova dos autos, bem como o documento de fls. 122, indicam que a Cooperativa Habitacional Intermunicipal de Avaré ainda é a proprietária do imóvel, sendo somente autorizada a funcionar pelo Banco Nacional da Habitação. Neste ponto, a autorização para funcionar como cooperativa habitacional, em nenhum momento, implica a sucessão de empresas, como quer sustentar o autor. Assim, uma vez que o Banco Nacional da Habitação e a Caixa Econômica Federal nunca foram proprietários do imóvel descrito na matrícula n.º 8.404 do CRI de Avaré/SP, sendo eles apenas credores hipotecários, a extinção do processo pela ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Posto isso, relativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, consoante fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da justiça gratuita deferida a fls. 83. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002651-29.2014.403.6132 - MARIA ELISA PINTO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIAS GARCIA(SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X PAULO EDUARDO DIAS GARCIA X MARIA ESTELA DIAS GARCIA(SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002670-35.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-50.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO AUGUSTO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Traslade-se cópia das decisões de fls. 13/15 e 40/41, bem como da certidão de fls. 43, para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se-os. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-53.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA
DESPACHO MANDADO N.º 075/2015 Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 264.031.868-33, residente e domiciliado no Assentamento Zumbi dos Palmares, Capivara, CEP 18775-000, Iaras/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 7.276,10 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizada em 02//04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Ressalto a possibilidade de parcelamento da dívida mencionada pelo exequente às fls. 03 verso, item b. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como

para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 075/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN

DESPACHO MANDADO Nº 069/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.915.787/0001-26, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jairo Amorim, nº 417, Residencial Nova Avaré, CEP 18708-804, em Avaré/SP; CARLOS EDUARDO TREVIZAN, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 46.288.995-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 384.888.828-90, residente e domiciliado na Rua Jairo Amorim, nº 417, Residencial Nova Avaré, CEP 18708-804, em Avaré/SP e ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN, brasileira, casada, portadora do RG nº 27.454.495-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 170.526.748-31, residente e domiciliado na Rua Jairo Amorim, nº 417, Residencial Nova Avaré, CEP 18708-804, em Avaré/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 40.786,53 (quarenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada em 31/03/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de

que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 069/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

DESPACHO MANDADO Nº 070/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE o executado MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.298.339-0SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 628.665.169-15, residente e domiciliado na Rua Odilon de Paula Assis, nº 127, Residencial Armando Paula Assis, CEP 18700-510, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 133.784,77 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada em 31/03/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 070/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000417-40.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

DESPACHO MANDADO Nº 073/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados EMPÓRIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.666.872/0001-96, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Amaral Pacheco, nº 1184, Agua Branca, CEP 18700-290, em Avaré/SP; SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.371.872SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 366.883.168-89, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 1276, Centro, CEP 18701-110, em Avaré/SP e DIEGO NOGUEIRA ARMANDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 41.993807-2SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 313.926.558-11, residente e domiciliado na Rua Domiciano Santana, nº 317, Centro, CEP 18700-080, em Avaré/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 220.505,14 (duzentos e vinte mil, quinhentos e cinco reais e catorze centavos), atualizada em 30/04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 073/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000520-47.2015.403.6132 - LUCAS PEDRO GONCALVES(SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré. O INSS, pessoa jurídica de direito público, não é autoridade coatora apta a compor o polo passivo deste mandamus, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. A petição inicial também não se encontra assinada. Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, deverá a impetrante fornecer as cópias necessárias à formação de contrafé. Int.

Expediente Nº 245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-48.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-85.2013.403.6132) TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001523-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-86.2014.403.6132) SEVERINO LIMA MARTINS - ME X SEVERINO LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000320-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA X JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP308298 - ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO) X KRISLA PAULA MORAIS X ALECIO DA SILVA MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X EVANDRO CESAR TAVARES RODRIGUES X JAIR APARECIDO BERNARDO X ANA MARIA FREITAS COURE(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000065-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES(SP340126 - MARCELO OLIVEIRA SANCHES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do réu FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA para a apresentação do instrumento de mandato, conforme determinado à fl. 311, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo a juntada da procuração, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar nova resposta à acusação ou ratificar a defesa já apresentada nos autos, sendo advertido de que caso não haja a regularização de sua representação processual, haverá nomeação de defensor dativo para sua defesa.

Expediente Nº 247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PEDROSO(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

GILBERTO PEDROSO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por duas vezes. A acusação arrolou seis testemunhas. Denúncia recebida em 20.05.2014 (fl. 166). Citação à fl. 196. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 198/207, acompanhada dos documentos juntados às fls. 208/232. Alega que a família de Olavo e Greice promoveu denúncias falsas contra sua pessoa. Aduz que referida família promoveu a sua perseguição no ambiente de trabalho. Alega que a reclamada apresentou documentos adulterados na reclamação trabalhista, com o fim de prejudicar o direito da reclamante Sandra Regina de Moraes Valentino. Alega a inexistência de dolo para o fim de favorecer interesse próprio ou alheio em demanda judicial. Aduz que não foi testemunha de qualquer processo trabalhista contra a reclamada, nem de Sandra Benedita Machado. Alega que as supostas ameaças não teriam relação com a reclamação trabalhista, que já terminou, e deveriam ser apuradas na Justiça Estadual. Nega ter ameaçado Greice ou Sandra. Alega que a reclamação trabalhista resultou em acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Não teria sido levantado pela reclamada, na audiência realizada naquele processo, eventual prática de ameaça ou coação por parte do réu. Requer sua absolvição sumária, bem como a declinação de competência à Justiça Estadual, diante do término da reclamação trabalhista. É o relatório.

Decido. Os argumentos do réu demandam instrução probatória. O argumento de inexistência de elemento subjetivo do tipo (dolo) e a negativa de prática dos crimes a ele imputados dependem de demonstração na instrução processual. Da mesma forma, as alegações no sentido de que tudo não passa de denúncias falsas promovidas pelos antigos empregadores também dependem de dilação probatória. A cópia do laudo de exame documentoscópico juntada às fls. 209/219 tem por referência outra reclamação trabalhista, distinta daquela indicada na denúncia como o processo no qual teria sido promovida a prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 344 do Código Penal. Da mesma forma, as cópias da sentença trabalhista juntadas às fls. 220/224, 226/230, da sentença em embargos de fls. 231/232 e da ata de audiência de fl. 225 fazem referência a essa outra reclamação trabalhista, alheia àquela indicada na denúncia. Logo, referidos documentos não são aptos a demonstrar eventual hipótese de absolvição sumária, pois são provenientes de outro processo, que sequer foi relacionado na denúncia. O fato de a reclamação trabalhista indicada na denúncia (autos nº 0001852-75.2010.5.15.0031) ter eventualmente sido encerrada após acordo judicial, fato que não está demonstrado nos documentos da defesa, não impede, em tese, a caracterização do crime imputado pela acusação. Segundo a denúncia, o processo trabalhista se encontrava em pleno andamento quando as condutas imputadas ao réu teriam sido praticadas. A denúncia narra que o réu teria praticado as duas condutas com o dolo descrito no tipo penal do art. 344 do Código Penal (visando o favorecimento da autora na reclamação trabalhista), sendo imputado pela acusação o fato de as supostas ameaças serem vinculadas à reclamação trabalhista. Assim sendo, considerando as condutas narradas pela denúncia e o fato de as alegações da defesa dependerem de instrução probatória, está mantida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como necessário o prosseguimento do processo para a apuração dos fatos. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2015 (terça-feira), às 15h00 (quinze horas), oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de se proceder ao interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência designada para a data supra. Intime-se o réu pessoalmente, e a defesa, por publicação. Intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-18.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI

LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI)

1. Recebo o pedido de reconsideração de fls.106/107 ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa devido ao depósito de seu montante integral (art. 151, II do CTN), o que autoriza a suspensão do registro nos órgãos de restrição ao crédito.2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151 e 206 do CTN, o que permite até mesmo a celebração de contratos com a Administração Pública. Referida certidão tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte. 3. No mesmo sentido, a Lei nº 10.522/02, a qual disciplina o registro no CADIN, mas também pode ser aplicada aos demais cadastros de inadimplentes, dispõe em seu art.7º, II, que será suspenso o registro quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. E, de fato, de acordo com o CTN (art. 151, II do CTN) o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Desse modo, por analogia, não se justifica a manutenção de anotações em cadastros de mal pagadores de quem teve sua regularidade fiscal constatada quanto a débitos com a Fazenda Pública. 5. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SCPC a fim de suspender a inscrição em nome de Cleybson José Alves Pereira de Lima quanto ao crédito discutido nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000796-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

1. Às fls. 108/109 foi juntado aos autos pedido de reconsideração da decisão de fls. 105/106, sob o argumento de que o crédito encontra-se parcelado e que, portanto, está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN.2. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que apesar de ter havido pedido de parcelamento, não há notícia de que o referido parcelamento foi consolidado.3. Desse modo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre se apresenta oposição ao pedido de fls. 108/109.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 80

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-76.2014.403.6141) TEREZINHA DE JESUS PACHECO OLIVEIRA KASBURGO(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Embargos à Execução interposto pelo Executado.8- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X STEPHANE CORFIATIS

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003280-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FLORISVALDO RIBEIRO BORGES

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento

acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003334-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SERELI VENDAS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003356-97.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X JOSE SERAFIM BORGES

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003361-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA GLORIA DE SAO VICENTE LTDA - ME
1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003485-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE SALES DO NASCIMENTO
1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que

qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003537-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARINA RAMOS DA PAIXAO

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003538-83.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALERIA VASQUEZ RODRIGUEZ

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003582-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSA MARIA DE ANDRADE

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda

Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003601-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X LUIZ CHAGAS PEREIRA

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003968-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANOLDO RIBEIRO - EPP

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no

Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004227-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA GOLFINHO LTDA

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004340-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO VITOR PIRES GONCALVES

1- Fl.112. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 2- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados

contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Intime-se o exequente e Cumpra-se.

0004362-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004369-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RICARDO SILVA FARIGNOLLI

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em

conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004393-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CELSO BEVILACQUA BERTOZZI
1- Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Fl.41/42. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Intime-se o exequente e Cumpra-se.

0004484-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIO GOMES DA SILVA

1- Ciência às parte da redistribuição do presente feito. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva

continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004754-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAFAEL PASSOS LACERDA

1- Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002222-98.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

1- Ciência às partes da redistribuição presente feito. Mantenho o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências

possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002918-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DO VALLE

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como requerido à fl.23, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002919-22.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MACHADO ANTONIO

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como requerido à fl.18, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido

de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 100

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se pessoalmente a União Federal para apresentar rélica e especificar provas. Após, intemem-se os réus pela imprensa oficial para especificação de provas. Advirto que as provas deverão ficar adstritas aos fatos controvertidos da lide. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0012112-46.2013.403.6104 - RICARDO ANTONIO RAMOS X RITA MARIA APARECIDA RAMOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CID SANCHES BITTENCOURT X NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT X HERMINIA BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA X VALDYR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO SANCHES BITTENCOURT X GISELE KANNEBLEY BITTENCOURT X YVONNE JOHNSON X WILLIAM LESLIE JOHNSON X ANTONIO FLAVIO SYLVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUI X FLAVIO SYLVESTRE X NAIR DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal - AGU da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000509-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

Preliminarmente, publique-se o despacho de f. 49.F. 54: Defiro. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 49: Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO HSBC, agência 1902 - conta n. 73640-55, de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001629-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Dou a ré por citada na data da juntada da procuração (fls. 48) e recebo a petição de fls. 50/97, como Embargos Monitórios. À vista dos documentos de fls. 86, concedo a ré os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, tenho que a lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. No caso dos autos, não há elementos de comprovação efetiva de que os valores constrictos nas contas correntes referem-se ao pagamento de salários, haja vista que as quantias apontadas como proventos (fls. 87) não conferem com os valores depositados. Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio das contas correntes. Por outro lado, comprovada a natureza de conta poupança, daquela apontada às fls. 90, DEFIRO o levantamento da penhora, efetuada no Banco Santander, agência 0549 - conta n. 60.010072-2 de titularidade da ré, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Instituição Bancária para cumprimento. Cumprido, intime-se a parte autora, para resposta aos embargos no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-15.2012.403.6321 - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às f. 180/1 a parte autora indica três herdeiros à habilitação, entretanto, os documentos juntados às f. 182/6 não são suficientes à análise do pedido formulado. Destarte, deverão ser juntados aos autos: certidão de casamento da falecida autora, certidão de óbito do cônjuge, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, procuração e documentos de todos indicados à habilitação, e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-45.2014.403.6141 - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143/56: Dê-se vista às partes e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-51.2014.403.6141 - EDMUNDO DE SOUSA COSTA X MARIA DE SOUZA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 162/5: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, posto que intempestivo. Cumpra a Secretaria as determinações de f. 161. Intime-se. Cumpra-se

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-57.2014.403.6141 - INACIO ANTONIO TEIXEIRA ALVES(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-84.2014.403.6141 - ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO X ADHEMAR ALVES X ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO PASSOS X SERGIO GOMES X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000584-64.2014.403.6141 - CLOVIS BLANCO MARQUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 261/2: Nada a deferir, diante do decidido às f. 241 e f. 253. Venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-92.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0006127-48.2014.403.6141 - DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X ELISABETH TIEKO DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006190-73.2014.403.6141 - JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INACIA LOPES RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006272-07.2014.403.6141 - SIMEIA VIEIRA CABRAL DA SILVA(SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006325-85.2014.403.6141 - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Destarte, diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000055-11.2015.403.6141 - SARA REGINA FERREIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. F. 324/31: Reconsidero o despacho de f. 232, fixando os honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o pagamento. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-78.2015.403.6141 - ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-77.2015.403.6141 - ABILIO JOSE DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da

Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001250-31.2015.403.6141 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme determinado às f. 75vº.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Intime-se. Cumpra-se.

0001276-29.2015.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001991-71.2015.403.6141 - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação do(s) sucessor(es) do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002348-51.2015.403.6141 - GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002380-56.2015.403.6141 - VERA LUCIA SANTIAGO(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0002542-51.2015.403.6141 - RAPHAEL PISCOTTANO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002543-36.2015.403.6141 - FELIPE JANUZZI LARAGNOIT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002544-21.2015.403.6141 - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-14.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-29.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA ALBINO X JOSEFINA DO BOMFIM SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000200-67.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

F. 221/30: Dê-se ciência aos embargados. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-73.2014.403.6141 - CELESTINO MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 446, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 409). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está

ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000176-73.2014.403.6141 - MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não opôs embargos à execução, conforme certificado às fls. 224vº, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 206/207). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. No mais, quanto ao requerido pelo perito judicial, oficie-se ao Núcleo Financeiro solicitando informações acerca do pagamento do requisitório de fls. 145. Em caso de não ter sido feito o pagamento, solicite-se novamente através do sistema AJG, restando arbitrado o valor máximo da tabela a título de honorários. Intime-se e cumpra-se.

0000188-87.2014.403.6141 - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342 e seguintes. No silêncio, tornem conclusos para homologação. Int.

0000246-90.2014.403.6141 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela autora. Intime-se o INSS da setença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos a contador judicial. O início da execução é de iniciativa da parte exequente que, discordando dos cálculos apresentados pela ré, deverá apresentar cálculos com os valores que entende devidos. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000441-75.2014.403.6141 - ARNALDO DANTAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, defiro a habilitação de JOSÉ DANTAS SANTOS, FLÁVIO DANTAS SANTOS, MARIA LUCIA SANTOS DANTAS, MARIA FATIMA DOS SANTOS, IVONE DOS SANTOS FERREIRA, MARINALVA DOS SANTOS, JOÃO MARCELINO DOS SANTOS, CRISTIANE DE SOUZA OLIVERA e PATRÍCIA FRANCISCA DE SOUZA como sucessores da parte autora (fls. 272). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação polo ativo. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). No mesmo prazo, deverá o advogado do autor falecido informar o valor devido a título de honorários contratuais, considerando o quinhão de cada sucessor, apresentando planilha de cálculo. Observo que o causídico que representa os sucessores já se manifestou no sentido concordar com o destacamento dos valores de honorários (fls. 271). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X EDUARDO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X RUY FERREIRA DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro o requerido às fls. 403, eis que quando da expedição de ofício requisitório a data da conta é observada para fins de atualização monetária. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 404/414. Int.

0003214-93.2014.403.6141 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0005935-18.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é incontroversa a competência dos Juizados Especiais Federal pára julgar o feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Int.

0000109-74.2015.403.6141 - MESSIAS FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 37 não atende ao determinado às fls. 36. Concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, justificando o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0000147-86.2015.403.6141 - VICENZO BONAVIDA JUNIOR(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há nenhum documento nos autos que demonstre que o autor faria jus a benefício previdenciário no valor máximo (teto). Assim, a petição de fls. 18 não atende ao determinado às fls. 16. Concedo o improrrogável prazo de 10 (dez), para que a parte autora justifique o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, sob pena de extinção. Int.

0000213-66.2015.403.6141 - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 234, defiro a habilitação de VERA LUCIA ANDIARA DE MELO

como sucessora do autor falecido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação polo ativo. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0002349-36.2015.403.6141 - MARCOS LINS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, e considerando a competência dos Juizados Especiais Federal para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos procedendo-se à baixa necessária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-85.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-03.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pelo embargado. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006639-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X FABIO RODRIGO MENDONCA X ISMAR FERREIRA DIAS

Trata-se de interpelação judicial proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Fábio Rodrigo Mendonça e Ismar Ferreira Dias. Aduz o requerente ter sido vítima de calúnia e difamação por parte dos interpelados, que teriam feito comentários difamatórios e caluniosos através do site de relacionamento facebook. Inicialmente, o feito foi proposto perante a 6ª Vara Federal de Santos. Diante da não localização dos autos originais, determinou-se a restauração dos mesmos. Intimada a parte interessada apresentou cópia da petição inicial. Em seguida, considerando que um dos interpelados reside no município de Praia Grande, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se prosseguimento do procedimento. É o breve relatório. A interpelação judicial, nos termos em que proposta, consiste, em verdade, no pedido de explicações em Juízo a que se refere o art. 144 do Código Penal. Trata-se assim, de procedimento prévio, mas prescindível, à ação penal privada. Não há no Código de Processo Penal previsão do rito a ser adotado. Entende-se, pois, pela aplicação do CPC por analogia. Nos termos do art. 869 do CPC, o Juiz poderá indeferir a interpelação quando não demonstrado o legítimo interesse. E é exatamente esse o caso dos autos. Em primeiro lugar, o requerente, pessoa jurídica, alega ser vítima do crime de calúnia. Ocorre que, é cediço que, considerando que a calúnia consiste em imputar falsamente crime a alguém, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo desse tipo penal, salvo em se tratando de delito ambiental, o que não é o caso. Indo adiante, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência do delito de difamação. Não trouxe o requerente qualquer documento que comprove as supostas conversas entre os interpelados, que teriam conteúdo difamatório. O que se extrai dos autos é que apenas na petição inicial o requerente transcreve alguns diálogos, o que, por si só, não é suficiente para que o presente procedimento tenha curso regular. É bem verdade que os autos foram restaurados. No entanto, tratando-se de um elemento de prova da ocorrência de um crime, a parte interessada deveria ter consigo ao menos cópia das páginas do site onde os fatos ocorreram, mas, ao que parece, não adotou tal cautela. Isto posto, não demonstrado minimamente o interesse dos requerentes, indefiro o pedido de interpelação. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-25.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-55.2014.403.6141) CELIA MARIA PEREIRA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CÉLIA MARIA PEREIRA em face da União, dadas às execuções fiscais que esta lhe promove, sendo a ação principal a de nº 0002835-55.2014.403.6141. Alega, em suma, que era casada com o sócio da empresa executada e que nos autos da separação consensual ficou estabelecido que a embargante deixaria o quadro social do Escritório Contábil Freire S/C LTDA. Afirma, ainda, que seu ex-cônjuge seria o responsável pelo pagamento de todas as dívidas da empresa executada. Sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora foi gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, razão pela qual a constrição judicial é indevida. Por fim, aduz que o bem penhorado não pertence à pessoa jurídica e que os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Recebidos os embargos, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 31/32. Anexa os documentos de fls. 33/34. Determinada a intimação das partes para especificação de provas, apenas a embargante foi intimada, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. Termo de Penhora às fls. 300 dos autos principais. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Inicialmente, cumpre observar que a embargante alega ter se retirado da empresa executada, e que todas as dívidas da empresa seriam quitadas pelo sócio Fernando Freire, seu ex-marido. Para tanto, trouxe aos autos cópia da separação consensual, fls. 16/24, transitada em julgado em 29/01/01. Ocorre que, como bem observou a União, as disposições entre particulares, entre elas as relativas à dissolução do casamento, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Com efeito, a responsabilidade tributária decorre de lei, não podendo ser alterada pelas partes, como fizeram no documento de fls. 17/23. Nesse sentido, cumpre destacar o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Verifico que também não há nos autos qualquer documento que demonstre que a saída da embargante do quadro societário tenha sido registrada perante a Junta Comercial, o que implica sua ineficácia contra terceiros. Nessa esteira, ao contrário do alegado na petição inicial, constato que o conjunto probatório demonstra que a executada não deixou a empresa, conforme se extrai da certidão de fls. 110, verso, na qual o Sr. Oficial de Justiça, no dia 20/10/2005, citou a embargante no endereço da empresa executada. No mesmo sentido deve ser rechaçada a alegação de que o imóvel constrito foi gravado com cláusula de impenhorabilidade. Ressalto, por oportuno, que a impenhorabilidade de bem imóvel só é oponível à Fazenda Pública quando decorrente de Lei, o que não ocorre no caso vertente, conforme demonstra o documento de fls. 291 dos autos principais. Nesse sentido: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO. 1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia. 2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem. 3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010 - grifo não original) Finalmente, observo que o redirecionamento da execução ao sócio-gerente é possível, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, caso a exequente comprove ter o sócio agido com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatutos. A outra hipótese pode ocorrer no caso da dissolução irregular da sociedade, desde que o sócio tenha permanecido na administração da pessoa jurídica ao tempo da ocorrência da dissolução. Em consulta ao site da Receita Federal foi constatado que o CNPJ do Escritório Contábil Freire S/C Ltda consta como baixado desde 31/12/2008 por inaptidão, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é medida que se impõe, especialmente se considerada a data de efetivação da penhora, ocorrida em 10/07/2013, às fls. 300 dos autos principais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005895-36.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-51.2014.403.6141) AYRTON ANNUNCIACAO GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOAQUIM SANTANA TIAGO(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 29, anexando os documentos de fls.30/44.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005958-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-76.2014.403.6141) BRASIL FRANCE LAMES PECAS ARTESANAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Intime-se a embargante para comprovar a garantia da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. cumpra-se.

0006286-88.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL
1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo embargado. 3- Ao embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Cumpra-se.

0006330-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-25.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054035 - NANCI FERREIRA MILHOSE) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006329-25.2014.403.6141.Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 16/22, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam

com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:(...)(grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, afastado a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 303, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0006329-25.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001220-30.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VITORIA - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 82.Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento da presente Execução Fiscal requerido às fls. 86/87, pois a executada aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996/14, conforme informação fornecida por meio eletrônico pela União Federal (Fazenda Nacional) e juntada em anexo, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001480-10.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DINAMICA -LOCACOES E TERRAPLANAGEM S.V LTDA - ME

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0002323-72.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ROBERTO CORAZZA

Vistos, Em que pesem os argumentos de fls. 43/44, do que se depreende dos autos o levantamento da quantia de R\$ 996.67 não ocorreu por equívoco, mas por expressa determinação do MM. Juízo estadual, consoante despacho proferido à fl. 31. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação do executado para devolução do montante levantado à fl. 42. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Int. Cumpra-se.

0002338-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X VIVIANE ESPERIDIAO DE ALBUQUERQUE

1 - Dê-se vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2 - Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3 - Após, defiro o pedido de fls. 66 para que se proceda à busca e ao bloqueio de bens até o limite da quantia executada, cujo valor atualizado é R\$ 761,11 (fls. 66-v), por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado, em caso de eventual penhora de bens. 5 - Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7 - Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 8 - Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 9 - A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 10 - No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 11 - Intime-se.

0002358-32.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HD DROGARIA LTDA

Vistos, Esta demanda tramita desde 2003 em cujo período inúmeras diligências foram empreendidas, sem êxito, no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado passíveis de constrição. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da lei de execução fiscal até ulterior manifestação do exequente. Int. Cumpra-se.

0002490-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAILLA LIMA

1 - Dê-se vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2 - Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3 - Após, defiro o pedido de fls. 38 para que se proceda à busca e ao bloqueio de bens até o limite da quantia executada, cujo valor atualizado é R\$ 1360,21 (fls. 39), por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado, em caso de eventual penhora de bens. 5 - Restando negativas as diligências requisitadas, determino a

suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).8- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.9- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).10- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.11 - Intime-se.

0003180-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA CAVALCANTI LAGOA SILVA

1 - Dê-se vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.3 - Após, defiro o pedido de fls. 49 para que se proceda à busca e ao bloqueio de bens até o limite da quantia executada, cujo valor atualizado é R\$ 1033,65(fl. 49-v), por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.4 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado, em caso de eventual penhora de bens.5 - Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).8- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.9- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).10- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.11 - Intime-se.

0003193-20.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos.Considerando o requerido às fls. 193 e a certidão de fls. 203, defiro o pedido de sobrestamento dos autos,

aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003296-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RENATO FERNANDES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 140, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 140. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003416-70.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Publique-se e cumpra-se.

0003497-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SOLUCAO ASSESSORIA CONTABILIDADE - GESTAO - IMOBILIARIA - PLANEJAMENTO LTDA - ME

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido

de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Publique-se e cumpra-se.

0003628-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X A O CARDOSO SAO VICENTE - ME

Vistos. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Por ora, nada a decidir no tocante às fls. 40. Cumpra-se despacho de fls. 39. Intime-se.

0003638-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PEREZ LOPEZ

Vistos. Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO, mantenho a decisão de fls. 70. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0003648-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARBOSA DA SILVA DE ARAUJO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 102, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 102. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003822-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO RODRIGUES

Vistos, Esta demanda tramita desde 2008 em cujo período inúmeras diligências foram empreendidas, sem êxito, no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado passíveis de constrição. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da lei de execução fiscal até ulterior manifestação do exequente. Int. Cumpra-se.

0004252-43.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTOS & OLIVEIRA SAO VICENTE LTDA - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 160, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004253-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIAS JOSE DE SANTANA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 56, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 56. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004267-12.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARA BRAGA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 31. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004392-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE NORMA HAGEMANN

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 61. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004673-33.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TREVINO LTDA - ME(SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME)

Vistos, Ciência da redistribuição. Providencie o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 07/08. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0004731-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFIN PEREIRA TORRES NETO

1- Vistas. 2- Sem efeito o despacho de fls. 46. 3- Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls. 47, determino o imediato DESBLOQUEIO dos veículos, fls. 41. 4- Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0004758-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DECIO MATTIELLO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

1- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).2- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.3- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).4- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.5- Nestes termos, REITERO a determinação de fls. 37 no sentido de intimar o exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré Executividade.6- Intime-se.

0004771-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE ALBINO BUENO Vistos.Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO, mantenho a decisão de fls. 144.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

0004774-70.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GARBIATI MODAS LTDA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 128, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005826-04.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA NASCIMENTO SILVA 1- Vistos.2- Fls. 96. O Exequente requer que a executada seja intimada da efetivação da transferência eletrônica.3- Indefiro. Analisando os autos observa-se que não há sequer bloqueios efetivados, e que os autos encontravam-se sobrestado em secretaria com base no art. 40 da lei 6.830/80.4- No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005859-91.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que na planilha apresentada pelo executado à fl. 384, contam dois valores destacados como total devido, nos montantes de R\$ 5.973,14 e R\$ 9.895,82 (incluídas custas processuais) e, considerando, ainda, que na decisão proferida às fls. 311/316, houve condenação apenas e tão somente na sucumbência, esclareça o executado qual valor deverá prevalecer para fins de expedição do ofício requisitório. Acrescento, ademais, que o reembolso das custas processuais, quando devido, é requisitado em nome da própria parte (autor ou réu). Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se no valor de R\$ 5.973,14. Int. Cumpra-se.

0000064-70.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE DOS SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000336-64.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SEBASTIAO RODRIGUES(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO)

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido às fls. 13/14, pois houve a adesão do executado ao Parcelamento Simplificado, conforme informação fornecida por meio eletrônico pela União Federal (Fazenda Nacional) - em anexo - aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000448-33.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THEOBALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)

1- Vistas.2- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$26,30) de fl. 23.3- Intime-se o executado, acerca da restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.4- Após, vista dos autos à Procuradoria da Fazenda, para que se manifeste acerca da exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado.5- Intime-se e cumpra-se.

0000571-31.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA DE CASTRO TOLEDO
Vistos. Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO, mantenho a decisão de fls. 26. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0001303-12.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFIN PEREIRA TORRES NETO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001410-56.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE DA SILVA ARAUJO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001414-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI DOMINGUES(SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARLI DOMINGUES, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo é indevida, já que, apesar de trabalhar em empresa de contabilidade, realiza apenas procedimentos comuns que não demandam a licença profissional. Aduz, ainda, que solicitou a baixa temporária de seu registro profissional no

exercício de 2011 e que não recebeu qualquer comunicado acerca do indeferimento do pedido. Por fim, alega que não possui bens passíveis de contração judicial e que não tem como pagar os valores em atraso. Anexou os documentos de fls. 22/51. Recebida a exceção, o CRC se manifestou às fls. 53/62, juntando o documento de fls. 63/81. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 13/19. Primeiramente, porque a própria executada alega que trabalha como auxiliar contábil fiscal, o que demonstra, a meu ver, o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. A prova em sentido contrário é obrigação da executada, ônus do qual não se desincumbiu. Depreende-se do conjunto probatório, especialmente pelos documentos apresentados pela exequente, que o pedido de baixa de inscrição foi indeferido e comunicado, conforme ofícios e avisos de recebimento de fls. 72/73 e 79/80, razão pela qual a executada não pode se eximir do pagamento das obrigações tributárias, pois, além de ter sido regularmente comunicada, caberia e ela acompanhar o procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido. Por fim, quando ao exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho, cabe ressaltar que o mero registro do profissional constitui fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.310 - PR (2014/0124691-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - CRC/PR ADVOGADO : MARTIN NEUFELD E OUTRO(S) RECORRIDO : DANIELLE LAZARIN BIDOIA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOSTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 9.295/1946, ART. 21. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão do TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 100): EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. 1. Em relação às anuidades profissionais, o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da atividade fiscalizada. 2. Comprovado o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexigível a anuidade. 3. O art. 5º da Lei n. 12.514, de 2011, que dispõe sobre a existência de inscrição no respectivo órgão de fiscalização como fato gerador das anuidades, é inaplicável ao caso porque com vigência posterior ao período das anuidades exigidas nesta execução fiscal. O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011. Defende-se a tese segundo a qual a só inscrição no conselho profissional é fato gerador das anuidades que lhe são devidas, independentemente do exercício efetivo das atividades profissionais. Indicam-se, como paradigmas, os acórdãos proferidos pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.357.315/RS; REsp 1.360.740/PR; e REsp 786.736/RS. Sem contrarrazões (fl. 135). Recurso especial admitido na origem. É o relatório. Decido. De início, deve-se destacar que o recurso especial se origina em autos de execução fiscal ajuizada pelo conselho profissional para a cobrança de anuidades e multa eleitoral. Anota-se que o processo executivo foi extinto, por se entender inexigível as anuidades, porquanto referentes a período anterior à Lei n. 12.514/2011. Como de amplo conhecimento e excepcionando-se a Ordem dos Advogados do Brasil, por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (v.g.: ADI 3026, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006), os conselhos profissionais são entidades autárquicas e as anuidades que cobram dos profissionais que estão submetidos à sua fiscalização têm natureza tributária de contribuição, razão pela qual devem observar o princípio constitucional da legalidade tributária, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A respeito: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 358.993/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/04/2006). No caso dos Conselhos dos profissionais da Contabilidade, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, em sua redação original estabelecia: os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. Com o advento da Lei n. 12.249/2010, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 ganhou nova redação: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º. As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao

Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Como se observa, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 não dá margem à discussão sobre o fato gerador da anuidade. Nesse contexto, não influencia na conclusão sobre a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho dos profissionais de Contabilidade o fato de a Lei n. 12.514/2011 ter preenchido lacuna legislativa existente a respeito de outros conselhos (art. 3º); foi com essa finalidade que a Lei n. 12.514/2011, no art. 5º, estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nessa linha, o TRF da 4ª Região não procedeu à melhor interpretação do mencionado dispositivo. A propósito, essa a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa (fl. 99): Presume-se o exercício da atividade fiscalizada por quem mantém registro no Conselho Profissional. Sendo a presunção juris tantum, provado o cancelamento do registro ou o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexigível a anuidade. No caso sob exame, cobram-se anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010, e multa eleitoral de 2009. Analisando os documentos que constam dos autos, em especial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Eventos 2, OFIC 1), tenho que restou devidamente evidenciado que a executada não exerceu atividade que ensejasse fiscalização do exequente no período atinente às anuidades exigidas na execução fiscal. Com efeito, o documento citado mostra que a executada, no período entre 2005 e 2009, esteve vinculada à empresa de construção civil, trabalhando como auxiliar administrativo. Assim, não tendo a executada exercido atividades passíveis de fiscalização pelo conselho exequente, no período cobrado, não houve fato gerador da obrigação tributária, implicando a inexigibilidade da cobrança. No mais, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, porque posterior ao período das anuidades cobradas, é inaplicável ao caso o disposto no art. 5º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício). Nota-se que o Tribunal de origem admite que a parte recorrida se encontra inscrita no Conselho profissional; porém, não exercia a profissão, razão pela qual considerou não devidas as contribuições. Deve-se anotar, assim, que somente a baixa na inscrição do registro do conselho profissional teria o condão de liberar a contadora de sua obrigação de pagar anuidades, sendo desinfluyente a efetiva prestação dos serviços de contador. É que, por força do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, é a inscrição no registro do conselho dos profissionais de contabilidade o fato gerador da obrigação e pagar a anuidade. Aplicação dos artigos 113, 114 e 116 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido desse entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; vide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe24/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido. (REsp 1352063/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013). Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que a execução fiscal tenha seu regular trâmite. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2014. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 30/10/2014 - grifo não original) Sendo assim, diante do indeferimento do pedido de baixa de seu registro, a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada MARLI DOMINGUES Int.

0001875-65.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO PAULO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 10, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 10. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001893-86.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS MIGUEL SANTANA JUNIOR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002645-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO BRAS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002906-23.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Guaiuba Transportes Ltda., por intermédio da qual aduz, em síntese: a) a existência de conexão deste feito com o mandado de segurança nº 0003567-

55.2011.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, o que induz a suspensão da execução; b) a nulidade do título executivo, eis que lhe falta o requisito da exigibilidade, pois a decisão proferida nos autos do mandado de segurança referido determinou que a autoridade impetrada deixasse de exigir contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Intimada, a União se manifestou às fls. 95/99, juntando os documentos de fls. 100/110. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 16/28. Isto porque não restou demonstrado, pela excipiente, que os débitos objeto desta execução fiscal são referentes aos tributos objeto do mandado de segurança que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Na verdade, os documentos anexados pela União demonstram que a cobrança desta execução fiscal é referente a outras contribuições previdenciárias, que não aquelas mencionadas na decisão que acolheu, em parte, o pedido formulado na inicial (reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente). Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Guaiuba Transportes Ltda.. Int.

0003020-59.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X UNIAO - MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - ME

Vistos, Cite-se a Executada no endereço indicado na exordial. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE da Justiça Federal em 13/01/2015, ciência ao autor do conteúdo de fls. 139/145 (petição do réu informando a revisão de benefício). Int.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.163/173.Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, ciência às partes da juntada do laudo médico pericial de fls.121/134.Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais por meio do sistema AJG.

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Maria da Conceição de Freitas em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo (14/06/2011). Alega a parte autora ter o réu indeferido o aludido benefício ao argumento de que a renda familiar seria igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo.Sustenta ser pessoa idosa, não titular de benefício previdenciário, sendo a única fonte de renda proveniente dos proventos da aposentadoria do seu marido, Sr. João de Freitas, no importe de 01 (um) salário mínimo.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Contestação do INSS às fls.93/117.Realizado estudo social (fls.119/131), as partes autora se manifestaram, respectivamente, à fls.136 e 138/148.Réplica (fls.132/134).O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido da parte autora (fls.150).É a síntese do necessário. Decido.De início, cabe destacar que, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela parte ré.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor

relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade. Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio do estudo social de fls. 119/131, que a requerente reside em imóvel próprio, de bom estado, com seu esposo (João de Freitas). Nada obstante a declaração de que a única renda do casal é a aposentadoria do cônjuge de um salário mínimo, a autora e seu marido possuem plano de convênio médico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, sendo que a postulante faz uso de medicação manipulada não constante nos programas de medicação gratuita da Prefeitura. Faz a autora, ainda, tratamento dermatológico, bem como não utiliza de programa social da região onde mora. Nesse sentido, vê-se que a autora vive numa casa em ótimo estado de conservação, recentemente reformada, mobiliada com móveis novos, apresentando boas condições sociais, proporcionadas por sua família. Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. Dispositivo Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-52.2015.403.6144 - DEJANIRA CLEMENTINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Dejanira Clementino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 14/27). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/82), foi dada ciência às partes (fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, litíase renal, osteoartrose de coluna lombossacra e psoríase. A despeito das referidas patologias, o experto atestou que os resultados dos tratamentos realizados pela parte autora revelam-se satisfatórios. Contudo, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.139 - peticiona a parte autora o retorno dos autos ao perito psiquiátrico para que responda a seus quesitos. Nada obstante, de fato, o perito não tenha respondido especificamente aos quesitos apresentados pela autora, verifico que as respostas aos 21 quesitos do juízo (fl.74) e aos quesitos do INSS (fls.104/107) abrange os pontos levantados nos quesitos da autora (fls.81/82). De fato, o laudo do perito psiquiatra apresenta descrição da anamnese psiquiátrica, exame da autora, análise e discussão do resultado, conclusão e resposta a todos os quesitos, que foram sintetizadas, em razão da conclusão pela inexistência de incapacidade. Assim, não há qualquer prejuízo para a autora, que inclusive pode e deve indicar eventual questão não esclarecida. Desse modo, indefiro o retorno dos autos ao perito médico. P.I. Nada mais sendo requerido, providencie a secretaria a requisição dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Intime-se.

0003430-11.2015.403.6144 - ANTENOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 95/105 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP da empresa Gonzales, Sedeski & cia Ltda (fls.49/50), embora informe trabalho do autor administrativo, em sala, e na produção, limita-se a informação o nível de ruído, não havendo esclarecimento quanto à dose diária em cada atividade e ao Nível de Exposição Normalizado (NEN). Assim, oficie-se a citada empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo ambiental que embasou o PPP e informe: i) Os locais nos quais foram feitas as medições; ii) As doses de exposição ao ruído por atividade; e iii) O NEN ao ruído. Cópia desta decisão valerá como ofício, devendo a empresa apresentar resposta observando o número do processo e o endereço abaixo. Publique-se. Com a vinda da resposta, intime-se as partes para eventuais manifestações.

0004462-51.2015.403.6144 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizado no DJE da Justiça Federal em 13/01/2015, ciência ao autor do conteúdo de fls. 238/241 (informação sobre a averbação do tempo de serviço/contribuição determinado às fls. 234-v). Int.

0004854-88.2015.403.6144 - MARIA FILGUEIRA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Maria Filgueira de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.231.861-0) desde a cessação (27/08/2009) ou de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.32/45). Realizada perícia médica em 06/12/2011 (fls.159/163), o INSS impugnou o perito (fls.168/175), tendo o juízo substituído o perito e determinado nova perícia em substituição (fl.200). Novo laudo médico pericial foi acostado (fls. 281/287). Vieram

os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.291).A parte autora manifestou sua discordância com o resultado do laudo e a ré requereu a improcedência do pedido (fls.296/297).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Observo que houve substituição da primeira perícia, passando a prevalecer aquela realizada em 03/12/2014 (fls. 281/287).De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de paralisia infantil e tem seqüela na perna esquerda - usa órtese que vai do pé esquerdo até a coxa.Acrescentou o perito que: o exame físico da autora não revelou sinais de discopatia e não revelou nenhum prejuízo funcional da coluna lombar relacionado a essa patologia. A autora possui uma limitação da sua capacidade funcional por motivos degenerativos consequentes de uma seqüela da infância, paralisia infantil. A autora não possui limitação funcional devido a presença de hérnias de discos lombares. A autora apresenta um exame físico normal para a realidade de sua estrutura física e não possui incapacidade laboral relacionada a doença na coluna e sim, apenas, as consequentes de sua seqüela de paralisia infantil.Quanto à incapacidade, o expert asseverou que não existe incapacidade.Nesse sentido, deve ser registrado que a presença de hérnia de disco lombar, por si só, não caracteriza incapacidade, principalmente pela possibilidade de redução ou controle da dor ou mesmo irradiação por meio de fisioterapia.Por outro lado, anoto que mesmo a perícia anterior somente havia concluído pela incapacidade para a atividade informada ao médico, que foi de atendente de comércio (fl.163).Contudo a autora deixou de ser atendente de comércio em 1994, sendo que seu novo contrato de trabalho não especifica a profissão (fl.18), e a parte autora não comprovou.De todo modo, o contrato de trabalho da autora com a Prefeitura Municipal de Barueri - Câmara Municipal, período de 1997 a 2001, está informado no CNIS com o Código Brasileiro de Ocupações 1114, que se refere a ASSESSOR.Assim, mesmo as conclusões daquela perícia não adequam à atividade exercida pela autora.Em conclusão, não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Requisite-se os honorários periciais.Publiche-se. Intime-se.

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005214-23.2015.403.6144 - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 235/236: Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do retro julgado e conforme solicitado pela Procuradoria Federal. Comprovado o acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS para que efetue os cálculos necessários à expedição de RPV. Int.

0005215-08.2015.403.6144 - GERALDO PIMENTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0005549-42.2015.403.6144 - MARILENE DE MORAES RODRIGUES(SP096451 - ZELINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 663/665: Observe a parte autora que o Auxílio-doença é um benefício de caráter temporário. Constatado o restabelecimento/recuperação do segurado, razão não há na sua manutenção. Assim, em face de sua temporalidade, é passível de avaliação, por parte do INSS, para verificação da necessidade da manutenção do referido benefício ou para a fixação da data de cessação. Não há que se falar em ilegalidade no fato de a autarquia submeter o segurado à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em suma, o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de auxílio-doença não garante à parte autora a sua percepção indefinida. Assim, eventual pretensão nova deve ser deduzida em foro adequado. Arquite-se. Int.

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento de Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/49. Realizada a perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls. 140/150. Às fls. 154, concedida a antecipação de tutela para o fim de se determinar a imediata implantação do benefício requerido. Conclusos os autos para sentença, julgou-se parcialmente procedente a pretensão da parte autora (fls. 224/226 e fls. 252/253). Inconformado, o INSS ofertou recurso de apelação às fls. 233/245. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Atenda a Secretaria ao quanto determinado no despacho de fls. 274. Retifico o despacho de fls. 258, tendo em vista a confirmação da antecipação da tutela por sentença (fls. 252/253). Assim, recebo o recurso de apelação (fls. 233/249), ratificado às fls. 257, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Destarte, apresentadas as contrarrazões (fls. 265/272) e pendente o julgamento do recurso interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008643-95.2015.403.6144 - JOSE JACKSON SOUZA MACIEL(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0008650-87.2015.403.6144 - ELIEL ARAUJO DOS SANTOS(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0008652-57.2015.403.6144 - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por UNIFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)] E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149.
1º
2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Conforme deixa

expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a

necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN (SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos; (fls. 127/128) - A Caixa opôs embargos de declaração quanto à decisão proferida em 25/05/15s, sustentado a existência de obscuridade. Afirma que a legitimidade quanto à majoração do seguro é da CAIXA SEGUROS, conforme se verifica da apólice de seguro contratado pelo mutuário e esclarecido na contestação, e que não a representa e nem tem poderes para receber citação ou praticar qualquer ato em nome dela. Não há obscuridade alguma. A pretensão do autor refere-se ao valor da prestação e seus reajustes, o que inclui os acessórios, entre os quais o prêmio de seguro. O contrato entabulado entre o autor e a CAIXA deixa expressamente consignado o prêmio de seguro como parte integrante da prestação, conforme Letra D do contrato, assim como de acordo com a Cláusula Sexta. Nesse sentido: No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. (AI 192304, 5ª T, TRF3, Rel Des. Federal Antonio Cedeno) E a CAIXA nem mesmo comprovou - ao contrário do alegado - que o autor contratou livremente o prêmio de seguro com lhe aprouvesse. Assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000442-17.2015.403.6144 - NELSON SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 148/155 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144) TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0002122-37.2015.403.6144 Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 739-A, caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004217-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAELL SILVA DE SOUZA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rafaell Silva de Souza, CPF n 315.614.478-97, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 147000/2014. À fl. 11 a exequente requer a extinção da execução fiscal em face do pagamento da certidão de dívida ativa. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004322-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL)

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal de Campinas visando afastar a exigência da Contribuição Social, RAT/FAT e contribuições a terceiros, sobre diversas rubricas relativas a empregados de sua filial. O Delegado da DRF Campinas manifestou-se pela sua ilegitimidade, porque se trataria de tributos devidos na matriz, e enfrentou o mérito (fls.136/147). Houve decisão da 5ª Vara Federal de Campinas remetendo os autos a esta subseção de Barueri (fl.153). Nem a União, nem a impetrante agravaram da decisão (fls.156/158). Constatou-se a existência de diversos outros processos, relativos a outras filiais ou matriz (fls.160/174), processos: 186-94.2015.403.6105; 183-42.2015.403.6105; 187-27.2015.403.6105; 185-12.2015.403.6105; 88-94.2015.403.6110; 0001061-44.2015.403.6144; 0004637-45.2015.403.6144. Verifico que há liminar parcial concedida no processo 0001061-44.2015.403.6144, que inclusive já foi objeto de agravo de instrumento da União. Tendo em vista que já há manifestação da autoridade administrativa, que inclusive defende a centralização na matriz da contribuições; intime-se a União para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à legitimidade e abrangência do já decidido em outro processo.

0000186-94.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal de Campinas visando afastar a exigência da Contribuição Social, RAT/FAT e contribuições a terceiros, sobre diversas rubricas relativas a empregados de sua filial. O Delegado da DRF Campinas manifestou-se pela sua ilegitimidade, porque se trataria de tributos devidos na matriz, e enfrentou o mérito (fls.138/150). Houve decisão da 5ª Vara Federal de Campinas remetendo os autos a esta subseção de Barueri (fl.156). Nem a União, nem a impetrante agravaram da decisão (fls.159/160). Constatou-se a existência de diversos outros processos, relativos a outras filiais ou matriz (fls.163/179), processos: 186-94.2015.403.6105; 183-42.2015.403.6105; 187-27.2015.403.6105; 185-12.2015.403.6105; 88-94.2015.403.6110; 0001061-44.2015.403.6144; 0004637-45.2015.403.6144. Verifico que há liminar parcial concedida no processo 0001061-44.2015.403.6144, que inclusive já foi objeto de agravo de instrumento da União. Tendo em vista que já há manifestação da autoridade administrativa, que inclusive defende a centralização na matriz da contribuições; intime-se a União para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à legitimidade e abrangência do já decidido em outro processo.

0001868-64.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) determinada pelo Decreto 6.957/2009, reconhecendo o seu direito ao recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 1%, conforme previsto no artigo 2º, Anexo V, do Decreto 6.042/2007, assim como que seja assegurado o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a título da aludida contribuição desde o mês de janeiro de 2010. Em síntese, a impetrante sustenta que o Decreto 6.957/2009 promoveu a alteração do suposto risco pela atividade por ela desenvolvida - pela classificação do CNAE 07020.400 - de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 2% sem qualquer fundamentação, ferindo os princípios da legalidade, motivação e publicidade. Cita decisão do STJ nesse sentido e junta documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.85). O Delegado da DRF Barueri manifestou-se sustentando a (fls.92/100): i) legitimidade passiva do Ministério da Previdência Social ou formação de litisconsórcio; ii) inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória; iii) constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT e de sua regulamentação por decreto já teria sido afirmada pelo STF; iv) e que o 3º do

artigo 22 da Lei 8.212/91 trata de reenquadramento de empresa e a empresa não foi reenquadrada, tendo ocorrido o reenquadramento da atividade por ela desenvolvida, pelo que não teria havido violação ao citado artigo 22. Decido. De início, cabe destacar que está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições. Anoto que neste processo não se está a discutir a legalidade/constitucionalidade da regulamentação por decreto da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, o que já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e nem mesmo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, resumindo-se a questão à alteração - no caso pelo Decreto 6.957/2009 - do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (CNAE 7020400). O citado artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tem razão a autoridade impetrada quando afirma que o 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento de empresa e não à alteração da atividade na qual se enquadra a empresa. Também é de se deixar anotado que os índices de frequência, gravidade e custo não são o fundamento da alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que tais índices servem para alteração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/03. Contudo, embora legítima a alteração das alíquotas do SAT/RAT - entre 1%, 2% e 3% - por meio de decreto regulamentar, o fato é que o artigo 22 retrotranscrito deixa consignado que tal classificação se dá em função do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, caso seja considerado leve, médio, ou grave. Embora não vislumbre a necessidade de que venha prevista em decreto a definição de tais conceitos, de risco leve, médio ou grave, o fato é que a alteração das alíquotas não está ao mero sabor da Administração, devendo restar informado o critério adotado para a efetivação de alteração do grau de risco, agravando a tributação da empresa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que: ... 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, destarte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%). (RESP 1.425.090, 1ª T, STJ, de 16/09/14, Rel. Min. Napoleão Maia) E a 5ª Turma do TRF da 3ª Região já adotou o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, as questões alegadas no recurso: A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alíquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reenquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. A sentença concedeu a segurança para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90 (fl. 342). Em face da contradição e omissão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram providos para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizar que a impetrante efetue o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. A União

interpôs apelação, alegando, em síntese, que inexistia ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 e o art. 10 da Lei n. 10.666/03 contêm todos os elementos essenciais à cobrança da exação, tais como o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas, que são somente regulamentadas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (fls. 353/380). A decisão de apelação de fls. 428/431v., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 445/452, que negou provimento ao agravo legal da impetrante, apreciaram a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria veiculada na apelação, mas que não foi deduzida nesta demanda. Dessa forma, devem ser anuladas as decisões em grau recursal para que outra seja proferida nos limites propostos, visto que ficou caracterizado o julgamento extra petita (CPC, art. 460). Nesse sentido, passo a apreciar a apelação da União e o reexame necessário. (...) Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se verifica o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio indôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91. (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09 que reenquadrou o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 2%. 3. Embargos de declaração não providos. (AMS 330007, 5ª T, REF 3, de 01/12/14, Rel. Des. Federal André Nekatschalow) Nesse sentido, a alteração do risco da atividade promovida da impetrante - CNAE 07020.400 - pelo 6.957/2009, alterando-o de leve para médio, com a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT de 1% para 2% resta desprovida de fundamentação. Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto no art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) declarar a ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT para 2% (dois por cento) determinada pelo artigo 2º e Anexo V do Decreto 6.957/09 - relativa ao CNAE 07020-400, reconhecendo à impetrante o direito de continuar o recolhimento da contribuição à alíquota de 1% (um por cento); ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Confirmando a medida liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C.

0003310-65.2015.403.6144 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 277/279, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que ausente pronunciamento acerca dos processos de cobrança nºs 13896.900.607/2011-67, 13896.901.155/2011-31 e 13896.901.156/2011-85. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Embora não vislumbre qualquer dessas hipóteses, já que a sentença é clara em reconhecer a nulidade da intimação havida, via eletrônica, do Processo Administrativo nº

13896.900452/2011-69 (que, por óbvio, alcança aos processos supracitados, já que deles decorrente), deixo consignado que a suspensão da exigibilidade determinada na r. sentença se estende aos créditos discutidos nos PAs de n.º 13896.900.607/2011-67, 13896.901.155/2011-31 e 13896.901.156/2011-85. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nulidade do ato de intimação ocorrida por meio eletrônico da decisão DRJ Recife, referente ao processo administrativo 13896.900452/2011-69, restituindo-lhe o prazo para a apresentação da defesa administrativa. Confirmando a medida liminar, que declarou suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos no referido PAF bem como daqueles, objetos dos processos administrativos de cobrança de n.º 13896.900.607/2011-67, 13896.901.155/2011-31 e 13896.901.156/2011-85. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0008673-33.2015.403.6144 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Anderson Pereira de Oliveira em face do Representante do FNDE, Superintendente da Caixa Econômica Federal, Reitor da Faculdade UNIP e Diretor da Faculdade Unip em Santana de Parnaíba, objetivando que seja autorizado a efetuar matrícula no oitavo semestre do curso de engenharia, seguindo a grade anual. Em síntese, o impetrante sustenta que desde janeiro de 2015 não consegue fazer sua rematrícula na faculdade e que o site do FIES vem apresentando problemas na finalização dos procedimentos, estando impedido pela faculdade de cursar os últimos meses por fato de aditamento ao contrato do FIES e liberação do fundo pela CEF. Acrescenta que o impedimento de sua matrícula em razão de inadimplemento afronta, também, o princípio da legalidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro, por ora, a relevância dos fundamentos do impetrante, o que poderá ser melhor aquilutado com a vinda das informações do representante da instituição de ensino. De fato, conforme mensagens eletrônicas do impetrante com o MEC, aparentemente não houve aditamento do FIES no 2º semestre de 2014 por falta de fiador (fl. 31, mensagem de 22/01/2015), constando, ainda, que o valor relativo a tal semestre deveria ser suportado pelo próprio aluno. Pois bem, a exigência de fiador tem previsão no artigo 5º da Lei 10.260 e já é questão pacificada na jurisprudência, sendo que o 4º do aludido artigo prevê que: 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. Assim, no caso de suspensão temporária do FIES incumbe ao aluno suportar o valor da mensalidade escolar. Quanto à existência de débito impedindo a rematrícula em novo semestre, também já se consolidou a jurisprudência pela legalidade da exigência do débito como condição para rematrícula: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. Ao contrário do que foi decidido na sentença, há interesse de agir da impetrante no julgamento do mérito da presente controvérsia, tendo em vista que a suspensão de liminar, cancelamento de matrícula e perda do semestre letivo não provocaram o periclitamento do direito de discutir sobre a legalidade do ato impugnado. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança. (AMS 329344, 4ª T, TRF 3, de 12/12/11, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) No caso, embora se alegue dificuldades para renovação do FIES em decorrência de problemas no sítio eletrônico do FIES, o fato é que, além de o prazo para renovação ter sido prorrogado, ainda não parece ser esse o ponto no caso do autor, que, aparentemente, estaria sem a matrícula regular, o que inclusive é condição mesma para inscrição no FIES (art. 1º da Lei 10.260/01). Assim, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das informações do representante da instituição de Ensino. Aliás, ao menos neste momento, nem mesmo verifico a legitimidade e interesse na inclusão no polo passivo das demais autoridades arroladas, pelo que a notificação deve ser efetivada - inicialmente - ao Diretor da

Faculdade UNIP em Alphaville. Junte a parte autora, no prazo de 02 (dias), as cópias necessárias à notificação das autoridades impetradas. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Diretor da Faculdade UNIP em Alphaville) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se. Após o cumprimento, officie-se.

0008676-85.2015.403.6144 - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUSANA OLIVA BEREZOVSKY (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo único do CPC: a-) a juntada da via original da procuração de fls. 14; b-) a complementação das custas, porquanto foram recolhidas abaixo do valor mínimo previsto para as ações cíveis em geral; c-) a juntada do termo de nomeação da curadora do impetrante. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0005262-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES fls. 2765 - Requer a União o recebimento de sua apelação no efeito suspensivo, sob o fundamento de que a sentença foi proferida por juiz absolutamente incompetente, pelo que seria nula, e porque teria havido supressão do seu direito por falta de intimação de atos processuais. fls. 2832 - Peticiona a requerida requerendo o cancelamento de arrolamento administrativo levado a efeito no processo administrativo 10882.721994/2014-81 (DRF Jundiaí), porque é medida idêntica aquela tratada nestes autos, e estaria sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato. Fls. 2839 - A União reiterou a nulidade da sentença, porque proferida após a cessação da competência delegada, e sustento que o arrolamento é medida de acompanhamento de bens, não representando restrição ao poder de administração e disposição do titular. Decido. Indefiro o pedido de cancelamento de arrolamento administrativo, em processo administrativo na DRF de Jundiaí, pois além de não ser questão tratada nestes autos, há expressa previsão legal para tanto (art. 64 da Lei 9.532/97). Retifico em parte o despacho de fl. 2763, para deixar consignado que não houve ratificação da sentença proferida neste processo, por não haver falar em ratificação de sentença. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da União, de que a sentença proferida em 16/12/2015 seria absolutamente nula por incompetência do juiz sentenciante, recebo a apelação (fls. 2765/2811) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, intime-se a requerida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2902

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005151-42.2015.403.6000 - ADRIANO DO CARMO SENA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS)
X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Processo n.º 0005151-42.2015.403.6000 Autor: Adriano do Carmo Sena Ré: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano do Carmo Sena, contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré proceda à imediata posse do autor no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado. O autor aduz que teve sua posse no cargo impedida pela EBSEH, ao fundamento de que seria inviável a acumulação do cargo com outro de técnico em enfermagem, exercido no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com carga horária de 40 horas. Entende que as cargas horárias seriam compatíveis, pois trabalha em regime de plantão no Hospital Regional, com escala 12x36. Documentos às fls. 20-79. É o relatório. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal, depreende-se que prova inequívoca é aquela que não gera enganos e que leva o julgador ao convencimento de que a alegação do autor tem aparência de verdade. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto, em relação à norma - ao Direito. A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, emprestando-se-lhe exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo nas situações de aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. Aliás, a corroborar essa exegese, faço juntar matérias jornalísticas locais, sobre a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral.

A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. No caso do autor, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de se considerar que, admitida a cumulação por ele pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - o autor, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. O autor já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 24), em regime de plantão (12 horas por dia, em dias intercalados) e de 40 horas semanais - o que certamente já prejudica o seu organismo -, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ele trabalharia em jornada extremamente prejudicial de 18 horas, e de 6 horas no dia seguinte, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial (fl. 3), se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-lo em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da

jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ...EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Dito tudo isso, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o autor, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande - MS, 11 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0005175-70.2015.403.6000 - JOSIMAR CARLOS DOS SANTOS(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

Processo n.º 0005175-70.2015.403.6000Autor: Josimar Carlos dos SantosRé: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RHDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Josimar Carlos dos Santos, contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da carga horária a 60 horas semanais, mantendo-o no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado. O autor aduz que trabalha como técnico em enfermagem para Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no Hospital Regional de MS, desde 2006, e que tomou posse no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário/EBSE RH, em fevereiro deste ano. Afirma que, com os plantões, chega a trabalhar 79 horas por semana, mas que isso não é obstáculo para realizar o seu trabalho com eficiência. Entende que as cargas horárias seriam compatíveis, pois trabalha no Hospital Regional das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 19h, aos sábados ou domingos, totalizando 42 horas semanais; e, no Hospital Universitário, das 6h30 às 12h45, de segunda a sexta-feira, e das 6h30 às 18h45, aos sábados ou domingos, totalizando 37 horas semanais. Documentos às fls. 22-45.É o relatório. Decido.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal, depreende-se que prova inequívoca é aquela que não gera enganos e que leva o julgador ao convencimento de que a alegação do autor tem aparência de verdade. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto, em relação à norma - ao Direito.A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI:XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, emprestando-se-lhe exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado,

a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência.No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo nas situações de aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. Aliás, a corroborar essa exegese, faço juntar matérias jornalísticas locais, sobre a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. No caso do autor, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de se considerar que, admitida a cumulação por ele pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - o autor, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. O autor já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 45), de 40 horas semanais, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ele trabalharia em jornada extremamente prejudicial de 12 horas, de segunda a sexta, e de 24 horas aos sábados ou domingos, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial, se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-lo em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados

os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ...EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Dito tudo isso, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o autor, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande - MS, 11 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0007266-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Trata-se de ação civil pública, precedida de ação cautelar inominada (0007265-22.2013.403.6000, em apenso), interposta pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu a não realizar eutanásia no cachorro chamado Scooby e a entregar-lhe, em definitivo, o referido animal, para que possa, inclusive, entregá-lo em adoção a um tutor que ficará responsável pelo mesmo.Diante do pedido de assistência simples formulado pela União, os autos foram remetidos a este Juízo, nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça.Pela decisão de fls. 381/385, este Juízo declinou da competência para processar e julgar os presentes autos (e a ação cautelar precedente) em favor da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande-MS, por não vislumbrar interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal, bem como por não reconhecer a conexão em relação à ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000.Em face desse decisum foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 408/43), o qual ainda não foi julgado (conforme sistema de acompanhamento processual - 0027857-45.2013.4.03.0000).Antes que houvesse cumprimento da ordem então exarada por este Juízo, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS apresentou pedido de assistência simples (fls. 437/481).Instadas as partes (fl. 563), apenas o Município réu manifestou-se, no sentido de que não se opõe ao pleito do CRMV-MS (fl. 568). O Ministério Público Federal também não se opôs (fl. 569v.). Com efeito, diante da concordância das partes (expressa do réu e tácita da autora), e, ainda, por vislumbrar interesse jurídico do CRMV-MS no resultado final da presente demanda, especialmente em razão da sua função de orientar e supervisionar as atividades do médico

veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68, admito o seu ingresso no presente Feito e na cautelar em apenso, na condição de assistente simples da parte ré. Ratifico, por ora, os atos decisórios praticados no Juízo de origem, tanto nestes como nos autos em apenso, visando especialmente manter a situação fática há muito estabelecida a partir da r. decisão que, em sede de liminar, determinou que o Município réu entregasse à autora o cão Scooby (fls. 55/58v., dos autos nº 0007265-22.2013.403.6000, em apenso). No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Na mesma ocasião, a autora deverá esclarecer a atual situação do cão Scooby, especialmente acerca do seu estado de saúde e do local em que se encontra. Após, ao Ministério Público Federal. À SEDI para a inclusão do CRMV-MS como assistente simples do réu nestes e nos autos em apenso. Junte-se cópia da presente na ação cautelar nº 0007265-22.2013.403.6000. Intimem-se, inclusive, o assistente simples.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Recebo as apelações interpostas pelos RÉUS (fls. 337-357 e 358-368), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 305/314.

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a petição de f. 161 implica em desistência do presente Feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

0012896-78.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Autos: 0001537-97.2013.403.6000 Autor: Francisco Athayde de Vasconcellos Filho - Incapaz Réu: União Federal SENTENÇASentença Tipo C Francisco Athayde de Vasconcellos Filho, incapaz, nesta representado por seu irmão e curador, Francisco José de Silveira Vasconcellos, ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe, de uma só vez, as quantias relativas ao benefício de incorporação de quintos (VPNI) referentes ao período de maio/1989 a abril/2006, com juros e correção monetária, deduzidos os valores pagos sob esse título. Como fundamento do pleito, alega que é beneficiário da pensão instituída por Francisco Athayde de Vasconcelos (seu pai), e que, em 25/04/2006, a administração autorizou a concessão do benefício de abono por incorporação de quintos, correspondente à função de direção exercida pelo de cujus, sendo que tal benefício não lhe teria sido concedido anteriormente por lapso administrativo, conforme a própria Administração Federal teria afirmado. Sustenta fazer jus ao benefício desde o início do pagamento da pensão, em maio de 1989, totalizando quantia de R\$ 108.275,67, da qual já foram recebidos R\$ 27.000,00. Além disso, relata que, em procedimento administrativo, foi revogado o benefício, em 17/11/2011, e determinada a restituição dos valores pagos. Em face disso, impetrou mandado de segurança, ainda pendente de julgamento, no qual, liminarmente, determinou-se a não suspensão do benefício. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 13/187. Citada, a União apresentou contestação (fls. 197/203) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a pensão recebida pelo autor está vinculada à Autarquia Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais. Quanto ao mérito, alega já ter pago a quantia de R\$54.000,000, em parcelas nos valores de R\$16.000,00 e R\$38.000,00; que a matéria encontra-se pendente de decisão perante o STF; e que, com o advento da Lei

9.527/97, teria sido extinta a incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, situação essa não alterada por legislação posterior. Impugnação à contestação às fls. 213/222. O autor (fl. 222) e o réu (fl. 223) informaram não ter provas a produzir. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União ou pela suspensão do Feito, até o julgamento final do mandado de segurança, onde se discute a legalidade ou não da exclusão da VPNI da pensão recebida pelo autor (fls. 232-234). É o relato do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação: a ilegitimidade passiva da União. Legitimidade passiva ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório, discutir determinada situação jurídica litigiosa, bem como suportar os efeitos da tutela jurisdicional. Na presente ação, o autor vem cobrar os valores retroativos relativos à incorporação de quintos (VPNI), na pensão instituída pelo ex-servidor falecido Francisco Athayde de Vasconcellos - da qual é beneficiário -, no período de maio de 1989 (concessão da pensão) a abril de 2006 (concessão do abono por incorporação de quintos), deduzidos os valores pagos administrativamente a esse título, com juros e correção monetária. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que o benefício do autor, com início de pagamento em 08/05/1989, é pago pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (fl. 26) - autarquia federal, criada pela lei nº 11.892, de 29/12/2008, e detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (art. 1º, parágrafo único, da referida lei). Assim, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária, também, a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03). Outrossim, ressalto que não se trata de ação de repetição do indébito tributário, equivocadamente recolhido, hipótese em que a União Federal (Fazenda Nacional) teria legitimidade para figurar no polo passivo de demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo, motivo pelo qual deve ser afastada a jurisprudência do C. STJ sobre esse tema (AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010). Importante esclarecer que o fato de o de cujus ter exercido o cargo de Engenheiro Agrônomo, pertencente aos quadros da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MG, a qual era subordinada inicialmente ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (Decreto nº 358, de 9/11/1910), passando a ostentar, posteriormente, natureza de autarquia vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto (Lei n. 8.731, de 16/11/1993), demandou maior reflexão deste magistrado acerca do acolhimento da preliminar arguida. Porém, como a Escola Agrotécnica Federal de Barbacena atualmente integra o Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, entendo que caberia a este responder à pretensão deduzida em Juízo, bem como suportar os efeitos de eventual sentença condenatória, e isso fixa a legitimidade passiva ao tempo do exercício do direito de ação. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UFES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. VALORES PRETÉRITOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. A sentença condenou a autarquia a pagar valores pretéritos de setembro/1998 a novembro/2006, referentes à pensão por morte de servidor público federal, reconhecida em processo administrativo, deduzidos os valores pagos, com juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 26/1/2011, quando determinou aguardar-se a disponibilidade orçamentária para o pagamento. 2. A Universidade Federal do Espírito Santo, entidade autárquica, é parte passiva legítima. Com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 207 da CRFB/88, tem atribuição para controlar e gerenciar os pagamentos efetuados a seus servidores e pensionistas. 3. A autarquia não pode obrigar a parte apelada a aceitar o pagamento de valores atrasados vinculado à disponibilidade orçamentária. A Portaria Conjunta nº 01 SEGEP/SOF-MP, de 17 de fevereiro de 2012, não obsta o pagamento de atrasados na via judicial por meio de precatório, nos moldes do art. 100, 3º da Constituição. Precedente desta Turma. 4. A suspensão do processo administrativo do pagamento dos atrasados força da alínea g do art. 5º da Portaria Conjunta nº 01 SEGEP/SOF-MP, a princípio, não inova o estado da lide, e à vista da independência das instâncias incoorre litigância de má-fé. 5. Apelação cível e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201250010017882, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2013.) Por fim, anoto ser juridicamente inadequada a sugestão do MP, no sentido de se facultar a correção do fato passivo da presente ação, nele fazendo constar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, pois, no que se refere ao reconhecimento do direito ora pleiteado, em princípio, haveria litispendência em relação ao mandado de segurança pendente de julgamento, conforme referido, e bem assim, falta de interesse de agir no que se refere a eventual cobrança de atrasos. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União e DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 01 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014153-07.2013.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES

DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003224-75.2014.403.6000 Autor: BRAULINA CONCEIÇÃO DE ARRUDA Réu: PEDRO XAVIER - ESPÓLIO E outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO CPela decisão de f. 54/55, foi determinado que a parte autora promovesse a citação das instituições bancárias interessadas, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de 10 dias. Intimação por publicação em 08/01/2014 (f. 57). À f. 64, em apreciação ao pedido de reconsideração da parte autora, foi mantida a decisão de f. 54/55, bem como determinada a intimação da mesma para providenciar as contrafés necessárias para o ato de citação dos litisconsortes passivos necessários. Em razão da inércia, foi determinada a reiteração da intimação da parte autora à f. 86, desta vez, pessoalmente, o que restou concretizado à f. 88. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 88-verso, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 1º de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004372-87.2015.403.6000 - MARIA AUDETE SILVA DOS SANTOS(MS006146 - RODRIGO SCHOSLER) X SANDRA REGINA DAMBROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004372-87.2015.403.6000 Chamo o Feito à ordem. Da análise dos presentes autos, verifico que a Reclamação Trabalhista proposta perante a Justiça do Trabalho, por Maria Audete Silva dos Santos, contra Sandra Regina Dambros, constando o INSS como terceiro interessado, foi extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (incompetência material absoluta), com fulcro no art. 267, IV, do CPC (fl. 16). Na referida sentença, a MM. Juíza do Trabalho determinou a remessa de cópia do decisum a Justiça Comum Federal e o arquivamento dos autos. Equivocadamente, as cópias integrais daqueles autos vieram por malote digital e foram redistribuídas a este Juízo. Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente Feito. Dê-se ciência à reclamante, ao INSS e à União - Fazenda Nacional. À SEDI. Após, arquivem-se. Campo Grande-MS, 1º de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005961-17.2015.403.6000 - LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-39.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-02.2015.403.6000) LV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X LUIZ VICENTINI X AUGUSTO DIAS MENDONCA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada, por meio dos quais buscam os embargantes a imediata exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes; arguem, preliminarmente, que os títulos que a embasam são ilíquidos, pugnando pela extinção da execução sem resolução do mérito; e, no mérito, a improcedência da execução, por cobrança ilegal de juros capitalizados e acima da média de mercado e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; pede a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente compensação de eventual crédito remanescente em favor da embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-108. É o relatório. Decido. A questão preliminar levantada (nulidade da execução por falta de liquidez do título executivo) pelos embargantes/executados é questão de mérito, e será analisada após ser oportunizado o contraditório à parte embargada/executada. Não obstante, observo que o outro fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que

entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exime a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Nesse sentido: ...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ...EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::348.) Diante do exposto, não conheço do fundamento de exceção de execução (cobrança ilegal de juros capitalizados e de valores a título de taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência/comissão de permanência). No tocante ao pedido de suspensão da execução e de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de liminar, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Ademais, a embargante, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não foi cumprida a contento, devido ao não pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um direito: Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Desse modo, não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, assinalando que, existindo o débito, não há

fundamento legal que ampare a pretensão de impedir a embargada de proceder à anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Ante o exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo aos embargos à execução e, por conseguinte, de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005874-61.2015.403.6000 (2005.60.00.008793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013339-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO CESAR TEIXEIRA HOLLENDER(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Intime-se o executado para que instrua a impugnação apresentada às fls. 69/83 com os mencionados laudos de avaliação, que comprovem a alegação de excesso de penhora. Prazo: cinco dias. No mesmo prazo, deverá indicar bens idôneos de sua propriedade, a fim de, se for o caso, proceder-se a substituição da penhora.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão, ocasião em que será apreciado o pedido de f. 84/85.

0007539-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pela executada Rosiane Matias da Silva. Argumenta, em síntese, que a conta do Banco HSBC, cujo saldo fora bloqueado em razão da presente é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 91/97).Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 98/100).É a síntese do necessário. Decido.Embora conste do extrato de fl. 96 um crédito com a rubrica REC SALARIO, não há nos autos documentos sobre sua origem, bem como não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias), que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 91/94 destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial (há apenas um extrato referente ao período de 13/02/2015 a 20/03/2015 - fls. 95/97).Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 91/94.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007573-0) - BANCO BRADESCO S.A.(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineração Corumbaense Reunidas S/A, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, em Campo Grande/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que determine a exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS dos valores pagos a seus empregados (no estabelecimento matriz e respectivas filiais) a título de férias gozadas, indenizadas e pagas em dobro e respectivos reflexos. Ao final, pugna para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, bem assim que lhe seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito de FGTS pago com base nessas verbas é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, está ausente o caráter

remuneratório/salarial, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, não podendo servir para o cálculo das contribuições ao fundo, desconstituindo-se, por consequência, a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº. 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-49. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 55). Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 61). O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 65-67vº). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal, valor este que compõe o denominado Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A par desse comando normativo, a impetrante defende a tese de que as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos não poderiam integrar a base de cálculo do FGTS, uma vez que tais rubricas possuem natureza puramente indenizatória, afastando-se do conceito de remuneração que é a contraprestação paga ao trabalhador em decorrência do efetivo labor. Por esse motivo, pleiteia o reconhecimento de seu direito ao não pagamento do FGTS sobre tais verbas pecuniárias. De início, é de ser reconhecida a ausência de interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (...). Por outro lado, o art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90, é claro ao preconizar que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Destarte, se a própria lei afasta referida verba da base de cálculo do FGTS, desnecessária é a intervenção do Judiciário na hipótese. Assim já decidiu o TRF da 3ª Região, conforme revela o seguinte aresto: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.** (TRF3 - 2ª Turma - AMS 353044, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Em relação à incidência do FGTS sobre as férias gozadas/usufruídas, os recentes precedentes do STJ são uníssomos ao concluir que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, devendo, portanto, constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por conseguinte, integrar a base de cálculo do FGTS. Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541 do STJ, vejamos: Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.** Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto à incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, em recente decisão proferida no REsp

nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre essa rubrica, porquanto referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória, nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Portanto, com espeque nos arestos do TRF da 3ª Região e do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo ao FGTS incidente sobre a verba paga a título do terço constitucional de férias (gozadas/usufruídas).Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº. 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Todavia, na espécie, não há a possibilidade de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos ante a ausência de previsão legal, não podendo se aplicar as regras de direito tributário às contribuições para o FGTS, a fim de se fundamentar tal pretensão, entendimento este que, inclusive, reproduz orientação lançada pelo STJ no enunciado da Súmula 353, que estabelece: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Ademais, repita-se, a legislação do FGTS (lei nº 8.036/90), nada disciplina a respeito de compensações/restituição de valores. Sobre o tema, assim já decidiu o TRF da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (...) 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3 - 5ª Turma - AMS 336557, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2012). DISPOSITIVO:Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias (somente no que se refere às férias gozadas/usufruídas) pago aos empregados da impetrante (no estabelecimento matriz e respectivas filiais), bem assim determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição ou impor sanções por conta do não recolhimento e, por último, declarar como indevidos os pagamentos eventualmente realizados (anterior ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação) a título de contribuição para o FGTS, referente a verba em destaque, devendo a impetrante pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa. Denego a segurança quanto aos demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-22.2014.403.6000 - GEISSANI DA CONCEICAO LEGAL TORMENA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL-FUFMS

PROCESSO Nº 0003816-22.2014.403.6000IMPETRANTE: GEISSANI DA CONCEIÇÃO LEGAL
TORMENAIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DO SUL - FUFMS SENTENÇASentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para a nomeação e posse da impetrante no cargo de Técnico-Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, Classe D023, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do Edital Reitoria nº 06 de 28/12/2011. A impetrante alega que foi aprovada, em 5º lugar, em Concurso Público para ingresso no cargo de Técnico-Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, Classe D023, do quadro permanente da UFMS, concurso esse homologado através do Edital RTR nº 29/2012, e que, embora o concurso tenha disponibilizado apenas uma vaga, houve a sua homologação em relação aos cinco primeiros classificados, sendo que já foram nomeados quatro aprovados. E, embora o concurso ainda esteja no prazo de prorrogação (vencimento em 20/06/2014), houve abertura de novo concurso para ingresso na aludida carreira, disponibilizando-se vagas de Técnico de Enfermagem, o que lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Salienta que, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foi aprovada (prorrogação até 20/06/2014), houve publicação de edital para a realização de novo concurso público (Edital 09/2014-EBSERH/HU-UFMS de 17/04/2014) disponibilizando vagas de Técnico de Enfermagem, o que lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Entende que tais vagas deveriam ser destinadas aos candidatos já aprovados em concurso público anterior, como é o seu caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/137. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 140). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato impugnado (fls. 145/149v). Juntou documentos às fls. 150/172. O pedido de liminar foi indeferido - fls. 174/176. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 182/183). É o relatório. Decido. No caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o(a) Reitor(a) da FUFMS. Ainda que este não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações da impetrante, aplico a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimado para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA DA MARINHA - RESTABELECIMENTO DE DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, objetivando o restabelecimento do desconto do plano de saúde UNIMED em contracheque de pensionista da Marinha. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial; 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, além de arguir que inexistia qualquer ingerência da PAPEM na relação jurídica firmada entre a pensionista e o plano de saúde conveniado, a mesma defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que a exclusão do desconto foi feita por um funcionário do Departamento de Serviço Social do Abrigo do Marinheiro, ..., que é o Informante qualificado da referida parcela, sendo o responsável pelas implantações, alterações e retiradas das parcelas daquele plano de saúde e gerenciador das relações contratuais da UNIMED RIO com os militares e pensionistas desta Força, e que, com a implantação de novas parcelas de empréstimos, a margem consignável da pensionista ficou comprometida para entrada de novas consignações autorizadas; 3. A esse passo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação, eis que, ao adentrar ao mérito e contestar os argumentos esposados pela Impetrante, assumiu a autoridade impetrada a legitimatio ad causam passiva.; 4. Ademais, a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por esta razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento, tem por objetivo resguardar; 5. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. (AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 226/227.) Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 174/176): A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidata aprovada em concurso público realizado pela UFMS, ainda válido, para provimento de cargo de Técnico Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, tendo em vista a abertura de concurso para preenchimento de vagas de Técnico em Enfermagem, deflagrado pela EBSERH, com lotação prevista para o HU/UFMS. Ab initio, impende registrar que, consoante exegese pacificada na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, trago a lume decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA

DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência lógica dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CF. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. Portanto, o direito de precedência, em se tratando de concurso público, como no presente caso, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Contudo, merece destacar que a CF não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público, na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, restou comprovado pelos elementos constantes dos autos que a autora prestou concurso para vaga de Técnico Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da UFMS, disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 6, de 28/12/2011. Não obstante a validade do concurso tenha sido prorrogada e o mesmo ainda esteja vigente, não há, no quadro de vagas da UFMS, vaga disponível que justifique a nomeação da impetrante (fl. 151). Ademais, as vagas disponibilizadas pelo novo certame não pertencem ao quadro da UFMS, mas ao quadro de pessoal da EBSEH. Por fim, tenho que o prazo de prorrogação do edital nº 06, de 30/12/2011, não se encontra expirado (prorrogado por mais um ano, a partir de

21/09/2013 - fls. 150), o que também afasta o interesse da impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido da medida liminar, se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança. Agora, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 174/176, bem como no parecer ministerial de fls. 182/183, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006732-29.2014.403.6000 - JOAO SILVA FIRMO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006732-29.2014.403.6000 IMPETRANTE: JOÃO SILVA
FIRMO IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a impetrada a realizar a matrícula do impetrante no curso de Educação do Campo - Licenciatura - Habilitação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, sem a apresentação da quitação eleitoral, até sua liberação pelo referido órgão competente. O impetrante alega que realizou vestibular da UFMS (COPEVE), sendo aprovado no curso de Educação do Campo - Licenciatura - Habilitação em Ciências Humanas e Sociais da UFMS. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado o Certificado de Quitação Eleitoral, emitido pela Justiça Federal. Informa que a não apresentação do referido documento se deu em virtude da suspensão de seus direitos políticos, em consequência ao cumprimento de sentença em processo penal, em regime aberto. Ressalta que a falta do documento supracitado é decorrente de fato alheio à sua vontade, razão pela qual considera injusta a negativa da efetivação da sua matrícula. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora (fl. 28). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo, em preliminar, a carência de ação pela perda do objeto e a decadência; no mérito, alegou a inexistência da prática de ato ilegal pela UFMS (fls. 34/50). Juntou documentos às fls. 51/61. O pedido liminar foi deferido e rejeitadas as preliminares levantadas pela impetrada (fls. 63/66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 69/69v). É o relatório. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 63/66): Inicialmente afastado a arguição de decadência, pois o prazo de 120 dias deve ser computado a contar da efetiva negativa da autoridade impetrada em matricular o impetrante no curso para o qual foi aprovado, o que, no caso, se deu em 18/06/2014. Outrossim, não há que se falar em perda do objeto do Feito, pois a inexistência de vagas para o referido curso, por terem sido destinadas a outros candidatos, não torna inexequível eventual segurança concedida, já que, nesse caso, a autoridade impetrada deverá tomar as providências pertinentes e adequar o seu espaço físico, de sorte a acolher o impetrante, cumprindo a ordem judicial. Em se verificando que a negativa da Universidade é ilegal ou abusiva, este não poderá ser prejudicado por um óbice a que não deu causa. Por outro lado, tendo em vista ser o curso de longa duração, a falta às aulas já lecionadas poderá ser suprida com aulas extraordinárias, com a reposição das matérias perdidas em horários alternativos, no decorrer do ano letivo. Assim, também por isso, não há que se falar em perda do objeto do mandamus. Passo ao exame do pedido de liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O documento de fl. 17 comprova que o impetrante não obteve tal certidão de quitação eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal - ou seja, por imposição de pena em processo criminal. Com efeito, a suspensão dos direitos políticos não pode privar o autor do direito fundamental à educação, assim previsto na Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ora, a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade dos presos em regime semi-aberto frequentarem, mediante autorização judicial, cursos profissionalizantes ou de nível superior. Portanto, com muito mais razão, aqueles que cumprem pena em regime aberto não podem ser impedidos de ter acesso às Universidades pelo fato de não apresentarem

quitação eleitoral em razão de condenação penal. Ademais, entendimento diverso seria incompatível com o papel do Estado de reinserir os sujeitos que cometem crimes ao convívio social. É preciso ter em mente que o escopo maior da intervenção do Estado na sociedade, para aplicação de pena àquele que cometeu um crime, é atender a função social de ressocializar o indivíduo, e a educação/profissionalização é o melhor caminho para tanto. Além da plausibilidade das alegações do impetrante, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o ano letivo já se iniciou. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que a impetrada receba e analise a documentação do impetrante, procedendo a sua matrícula no curso EDUCAÇÃO DO CAMPO - Licenciatura-Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 1, caso o único óbice seja a falta de certidão de quitação eleitoral. A falta às aulas já lecionadas deverá ser suprida com aulas extraordinárias, com a reposição das matérias perdidas, em horários alternativos, no decorrer do ano letivo. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 63/66. Do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula do impetrante no curso de Educação do Campo - Licenciatura-Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 1, caso o único óbice seja a falta de certidão de quitação eleitoral. A falta às aulas já lecionadas deverá ser suprida com aulas extraordinárias, com a reposição das matérias perdidas, em horários alternativos, no decorrer do ano letivo. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 2 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007260-63.2014.403.6000 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial para a liberação do veículo marca FIAT/PALIO WEEKEND ATTRAC 1.4, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BD373121E5034628, placa OPX-1687, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, a impetrante alega ser empresa com objeto social voltado à locação de automóveis, sendo o veículo apreendido integrante de seu patrimônio. Em 05/11/2013, no desenvolvimento de sua atividade comercial, afirma ter celebrado com a pessoa de Michel Hugo Ramos Rafael correspondente Contrato Particular de Locação de Veículos, entregando-lhe para uso, mediante o pagamento de duas diárias, o veículo acima descrito, sendo que referido locatário, sem o seu consentimento, repassou o bem para terceiro (Jorge Oscar Land), que, por sua vez, se dirigiu à fronteira deste estado com o Paraguai e lá adquiriu grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzindo essa mercadoria irregularmente em território nacional, o que cominou com a apreensão dos produtos clandestinos e automóvel. Argumenta que embora não tenha qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito aduaneiro e ter apresentado defesa administrativa, o Fisco lhe impôs a pena de perdimento sobre o veículo, entretanto, entende que tal sanção só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade do proprietário, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a impetrante, não ocorreu. Afirmam que é terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-73. Pela decisão de fls. 77-79, o pedido de medida liminar foi deferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88-89), sustentando não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90-91). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado por terceiro para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria conhecimento do fato e que não pode ser responsabilizada pelo ilícito fiscal. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa

penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, os documentos acostados às fls. 20-43 e 63-66 comprovam satisfatoriamente que a impetrante é pessoa jurídica dedicada a atividade empresarial de locação de veículo automotores, sendo o bem apreendido parte integrante de seu patrimônio social, bem assim que em 05/11/2013 entabulou negócio jurídico com a pessoa de Michel Hugo Ramos Rafael, entregando-lhe para uso o veículo objeto dos autos. Ocorre que, em 09/11/2013, o veículo locado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava pela BR 163, KM340, no município de Rio Brillhante/MS, transportando irregularmente grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Na oportunidade, foi identificado como sendo condutor do automóvel o Sr. Jorge Oscar Land, valendo-se do veículo locado para prática do ilícito aduaneiro. Deveras, não há qualquer indício nos autos de que a impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos, vejamos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. (TRF5 - 1ª Turma - REO 456340, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS E SILVA, decisão publicada no DJ de 31/07/2009, p. 151) Logo, não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão por parte da autoridade coatora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca FIAT/PALIO WEEKEND ATTRAC 1.4, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BD373121E5034628, placa OPX-1687, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007641-71.2014.403.6000 - LUCIANA CAVALCANTE BARROS COSTA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DO CONCURSO DO IV COMAR AEREO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007641-71.2014.403.6000 IMPETRANTE: LUCIANA CAVALCANTE BARROS COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DO CONCURSO DO IV COMAR AÉREO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja concedida ordem judicial para decretar a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade coatora, com a consequente anulação do ato retificador que lhe excluiu do certame, garantindo sua participação nas demais fases do concurso, inclusive na inclusão, posse e nomeação ao cargo para o qual foi aprovada. Como fundamentos do pedido, alega que após ser aprovada nas fases anteriores e incluída na lista de candidatos habilitados e selecionados para incorporação, houve uma retificação da citada relação, com a exclusão do seu nome, sem qualquer justificativa. Aduz haver afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, uma vez que atendeu a todos os requisitos previstos no edital que rege o certame, mostrando-se arbitrária sua eliminação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/92. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 95/98). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato objurgado, uma vez que a impetrante deixou de apresentar as declarações solicitadas, com o devido reconhecimento de firma, conforme disposto no subitem 4.5.9 do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação (fls. 105/109). Juntou os documentos de fls. 110/191. A decisão de fls. 95/98 foi revogada e indeferido o pedido liminar constante da inicial (fls. 193/196). Contra essa decisão, a impetrante apresentou pedido de retratação e interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 205/221. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 203/204). É o relatório do necessário.

Decido.Primeiramente, no tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 193/196 por seus próprios fundamentos.In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei (fls. 193/196):Consta da Ata nº 12 QOCON TEC 2014, elaborada pela Comissão de Seleção Interna da Base Aérea de Campo Grande (fl. 187), que no dia 04 de agosto de 2014 foi realizada a concentração final de habilitação à incorporação e que a impetrante foi excluída do certame por não atender a um dos requisitos do edital, consistente na apresentação de documento em conformidade com as regras ali pré-estabelecidas (letra K do item 10.3.3).De fato, o Aviso de Convocação que rege o processo seletivo de que se trata assim estabelece (fls. 30/69):4.5.9 Todos os documentos que contenham a assinatura do candidato, inclusive os previstos nos Anexos a este Aviso de Convocação, deverão ter a firma do candidato reconhecida, por autenticidade, em cartório.10.3.3 Será também excluído do presente processo seletivo, por ato do Presidente de cada uma das CSI, com registro em ata e posterior homologação do Comandante da Organização Militar responsável pela seleção na localidade em que o candidato está concorrendo à vaga correspondente, sem prejuízo das medidas administrativas e legais previstas, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações:(...)k) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação;Com efeito, do que se extrai dos documentos de fls. 188/190, a impetrante apresentou declarações (modelos J, O e P dos anexos do referido edital) sem reconhecimento de firma em cartório, ou seja, não atendeu ao disposto no subitem 4.5.9, acima transcrito, o que ensejou a sua exclusão do processo seletivo, nos termos do subitem 10.3.3, letra k, também acima reproduzido.Portanto, agora que esclarecidos os fatos, ao menos em princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo objurgado.Da mesma forma, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no fato de a Administração ter retificado a relação dos candidatos habilitados tão logo constatado o equívoco (o que se deu em apenas 45 minutos após a primeira listagem), eis que é seu dever corrigi-lo de ofício. Registro, por fim, que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração, e, no caso, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, concluo que, ao menos em princípio, esta agiu dentro dos parâmetros estabelecidos no Aviso de Convocação que rege o certame de que se trata.Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 95/98 e indefiro o pedido liminar constante da inicial.Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido da medida liminar, se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança.Agora, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 193/196, bem como no parecer ministerial de fls. 203/204, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 27 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012339-23.2014.403.6000 - BEATRIZ PADOVAN VILELA(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Mandado de Segurança nº 0012339-23.2014.403.6000Impetrante: BEATRIZ PADOVAN VILELAImpetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSENTENÇA Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Beatriz Padovan Vilela contra ato praticado pela autoridade impetrada acima referida, objetivando seja determinado o aditamento do seu Financiamento Estudantil - FIES, figurando como fiador o seu genitor, Miron Coelho Vilela, até o término do prazo em 31/10/2014; subsidiariamente, requer que lhe seja garantido o direito de aditar o contrato fora do prazo previsto, em tempo hábil para que a impetrante encontre um novo fiador com idoneidade e que aceite tal encargo. Como fundamento do pleito, alega que o fiador do seu contrato de FIES foi inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, em 27/09/2012; porém, mesmo após tal fato, foram realizados aditamentos semestrais de renovação contratual com o mesmo fiador. Ao tentar aditar novamente, no segundo semestre de 2014, viu-se impedida de concluir o procedimento, em virtude da aludida restrição. Sustenta que o ato hostilizado ofendeu seu direito à educação, constitucionalmente assegurado, na medida em que impedirá a conclusão do seu Curso de Medicina no ano de 2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-43.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46-54). Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a Caixa Econômica Federal promova o aditamento do contrato de financiamento estudantil (fls. 94-95).A Caixa Econômica Federal apresentou informações, às fls. 57-65, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que só recebe os dados e autorização pertinente, e formaliza o contrato mediante o comparecimento do estudante na agência bancária; no mérito, defendeu a legalidade da exigência de idoneidade

cadastral do fiador, conforme Lei n. 10.260/01, e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, pois, a cada aditamento semestral, deve ser verificado se o contratante preenche os requisitos para a assinatura do contrato. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 71. Às fls. 97-100, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi incluído no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, e apresentou informações às fls. 139-152, no sentido de que o contrato de FIES da impetrante encontra-se regular, tendo ela formalizado aditamentos de suspensão para o 2º semestre de 2014 e de renovação para o 1º semestre de 2015. É o relatório do necessário. Decido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA impetrante impetrou o presente mandamus, inicialmente em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o contrato de aditamento do financiamento estudantil fosse concluído no prazo fixado pelo MEC/FNDE, a despeito de o fiador do contrato encontrar-se com restrição ao crédito; ou então, para que lhe fosse concedido prazo hábil para a troca do fiador, determinando-se a renovação contratual fora do prazo fixado. Vejo que a impetração se deu dentro do prazo para aditamento do contrato, que dependia da formalização financeira da Caixa Econômica Federal; porém, essa formalização foi obstada pela aludida restrição cadastral do fiador. Assim, como o ato apontado como coator é oriundo da Instituição Financeira, resta evidente a pertinência subjetiva da autoridade da CEF, devendo ser afastada a preliminar, com arrimo no art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. **MÉRITO** Ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES está regulada pela Lei nº 10.260/2001, que assim estabelece: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) (...) 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) (...) 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) (...) 11º. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Há, portanto, previsão legal que impede a celebração - e, por consequência, o aditamento - do mencionado contrato de financiamento, caso o estudante, ou seu fiador, não tenha idoneidade cadastral, medida que visa garantir ao FIES o reembolso dos recursos públicos que são destinados aos beneficiários, possibilitando a continuidade do programa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a

emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgão fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(RESP 200900550470, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.3. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200400266253, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/04/2006) AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO PELO FIES. INIDONEIDADE CADASTRAL. ESTUDANTE INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE INADIMPLENTES (SPC E SERASA). LEGALIDADE DA VEDAÇÃO DO DIREITO AO FIES. ART. 5º, INCISO VII, DA LEI Nº 10.260/2001, E ALTERAÇÕES NORMATIVAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. 1 - Para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, mister analisar se presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou seja, se existindo prova inequívoca, o julgador se convence da verossimilhança das alegações e verifica a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - A celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, está regulada pela Lei nº 10.260/2001, onde, em seu art. 5º, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 12.431/2011. 3 - É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. (RESP 200900550470, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) 4 - Agravo de Instrumento improvido.(AG 00129322420124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::515.) MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 00047023920014036109, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)No presente caso, os documentos de fls. 18-33 e 43 demonstram que o fiador da impetrante estava com pendência financeira desde 27/09/2012 e, mesmo assim, o seu contrato foi aditado por duas vezes. Não obstante, a irregularidade não deve se perpetuar, tampouco servir de fundamento para a defesa de suposto direito líquido e certo - a impetrante ciente do não cumprimento de tal encargo, não pode alegar a própria torpeza (tu quoque). Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. E a superveniência de fato novo (pagamento do débito e regularização extrajudicial - fl. 82), no curso do mandamus, não torna o ato pretérito ilegal, pois praticado em realidade fática diversa. A alteração fática altera, inclusive, a causa de pedir da ação. Diante do exposto, com o parecer do MPF, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito. Por entender que o FNDE atendeu à ordem e observou o prazo fixado por este Juízo à fl. 136, para as informações e comprovação da regularidade contratual da impetrante (fls. 139-158), não há que se falar em aplicação da multa diária em seu desfavor. Indefiro os pedidos de fls. 137-138 e 165-167.Custas ex lege. Sem honorários. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 1 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0006000-14.2015.403.6000 - SHISLENE ESPINDOLA LOPES MENEZES(MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shislene Espindola Lopes Menezes, objetivando provimento

jurisdicional que compila a autoridade impetrada a atribuir os pontos referentes à experiência profissional à sua nota final no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e, conseqüentemente, a reclassificá-la no referido certame. Ocorre que, a autoridade indicada como coatora - Presidente da EBSEH - tem domicílio funcional em Brasília/DF, conforme, inclusive, endereço declinado na inicial. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004426-53.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ DA SILVA X DANIELLY SEGOVIA VILHARVA
Nos termos do despacho de f. 59, fica o patrono da parte requerente intimado para comparecimento nesta Secretaria, para entrega dos autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007265-22.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Conforme decisão proferida nesta data nos autos da ação civil pública nº 0007266-07.2013.403.6000, que deverá ser juntada a seguir, este Juízo admitiu o ingresso do CRMV-MS em ambas as ações, ratificou os atos decisórios praticados no Juízo de origem (também em relação a ambos os Feitos), bem como determinou providências de impulso processual. O presente Feito versa sobre medida cautelar, preparatória de ação civil pública, na qual foi deferida a liminar pleiteada (fls. 55/58v), mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 116/120). O Município réu apresentou contestação (fls. 65/78), e a autora já se manifestou em réplica (fls. 100/108). Com efeito, as questões preliminares e as que envolvem o mérito da demanda principal serão apreciadas em momento oportuno, quando enfrentadas naqueles autos (nº 0007266-07.2013.403.6000), não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, diante da sua natureza cautelar preparatória. Intimem-se, inclusive, o assistente simples. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 241. Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção no cadastro do nome do autor (exclusão da partícula - incapaz), a fim de viabilizar a expedição do precatório. Vindas as informações, requisitem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007471-0) - MARCOS MILKEM ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MILKEM ABDALA
S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 310), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRA PEREIRA LEMOS(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA)
S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 51), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3387

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Fls.1573: anote-se.Fica a defesa de David Suarez Arauz intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar.

Expediente N° 3388

ACAO PENAL

0008340-82.2006.403.6181 (2006.60.00.001303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-62.2006.403.6000 (2006.60.00.001303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X ADEMIR COLARES X EVALDO BRAGA DA SILVA
1- Trata-se de ação penal encaminhada a este juízo pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, por declínio de competência (f. 682/684).Consta da r. decisão o seguinte:Considerando a alegação da defesa do acusado Juscelino Temoteo da Silva de corréncia de bis in idem entre os fatos narrados na peça acusatória com os fatos narrados na ação penal n. 0003759-48.2007.4.03.000, oriundos da operação Bola de Fogo, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação na folha 665, afirmando entender pela inoccorrência de bis in idem, uma vez que os fatos aqui denunciados não constituem objeto de nenhum outro feito. Contudo, entende haver a prevenção da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, uma vez que a acusação decorre de interceptação telefônica originalmente autorizada por esta última (..)Assim, acolhendo a manifestação do Parquet de São Paulo, o MM. Juiz remeteu os autos para esta vara. Com vista, o MPF/MS, embasado nas razões de f. 695/697, pediu que seja suscitado conflito de competência, posto que a alegação de necessidade de acesso às provas, pela defesa, não seria critério legal para definição de competência. Esta, entende o MPF, deve ser fixada em favor da 1ª Vara Criminal de São Paulo.Passo a decidir.Com efeito, assim posta a questão, tudo estaria a indicar que a competência seria mesmo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.Todavia, há preliminar que deve ser visitada pelo MPF.Analisando a peça acusatória dos autos da ação penal n. 0003759-48.2007.4.03.6000, originada da investigação denominada Bola de Fogo, constata-se que Juscelino Temoteo da Silva foi denunciado pela prática

da conduta criminosa tipificada no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva, no art. 293, 1º, alínea b do mesmo diploma legal, também em continuidade delitiva, e no art. 288, caput, do diploma material repressivo (f. 50). Às f. 23 da referida denúncia, item 11, está narrada conduta objeto da presente ação penal, em relação à qual o MPF, em São Paulo, não vislumbrou ocorrência de bis in idem. A conferir: no dia 24 de julho de 2006, no bairro da Lapa, em São Paulo/SP, Agentes da Polícia Federal apreenderam dois caminhões lotados de caixas de cigarros originários do Paraguai, de diversas marcas, desacompanhados da regular documentação de importação (fls. 704/721. Pela análise dos diálogos monitorados, foi possível constatar que a carga de cigarros fora adquirida por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE LIMA, tendo como destinatário o distribuidor JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e como intermediários GENIVALDO FERREIRA DE LIMA e GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (diálogos monitorados no dia 24/07/2006, 21:10:07 e 21:31:58, entre JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE LIMA, no mesmo dia, 21:18:19 entre JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, bem como no dia 25/07/2006, 12:13:02 entre PAULO FERNANDO FERREIRA e GENIVALDO FERREIRA DE LIMA) Nestes autos oriundos de São Paulo, o despacho da autoridade policial, às f. 334/335, narra a conduta objeto da investigação, que culminou com a denúncia de f. 403/405, destacando-se o seguinte trecho: 2. Trata-se de inquérito instaurado a partir da prisão em flagrante de ADEMIR COLARES e EVALDO BRAGA DA SILVA, ocorrida em 24 (vinte quatro) do mês de julho de 2006, os quais foram surpreendidos com cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal.(...) No transcorrer da Operação Bola de Fogo foi comprovado que JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA funcionava como distribuidor de cargas ilícitas de cigarros e era o real destinatário das mercadorias apreendidas no dia 24 (vinte quatro) do mês de julho de 2006 por Policiais Federais desta Superintendência Regional. Na sequência, Juscelino Temoteo foi indiciado indiretamente no artigo 334, caput, do CP, pela autoridade policial. Posteriormente, veio a ser denunciado pelo MPF perante o juízo da Justiça Federal em São Paulo. Pois bem, à primeira vista, são sim os mesmos fatos. Em outras palavras, pelos mesmos fatos, Juscelino Temoteo foi denunciado em 19/12/2007, perante este Juízo, nos autos da Operação Bola de Fogo, pela prática do crime previsto no art. 334, em continuidade delitiva, e em 16/07/2013 foi denunciado perante a Justiça Federal, em São Paulo, inserto na mesma tipificação (sem continuidade). Da leitura da peça ministerial de f. 695/697, especialmente do item 3, parece que a questão do bis in idem foi dada por vencida, passando-se direto para o exame da competência fixada em virtude da prova relacionada à interceptação telefônica. Ocorre que, verificado que ambas as ações penais denunciam Juscelino Temoteo da Silva pela prática da conduta decorrente do flagrante lavrado no dia 24/07/2006, impõe-se o retorno dos autos ao MPF para manifestação específica quanto ao aventado bis in idem. Ao que tudo indica, este parece de fato ocorrer em relação a Juscelino Temoteo da Silva. Destarte, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. 2- Suscitei conflito negativo de competência consoante ofício 090/2015-GJ, que segue em separado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3661

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Expediente Nº 3662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor para formular quesitos, no prazo de dez dias. Defiro o pedido formulado pela União à f. 2029. Depreque-se a realização de perícia no autor. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

Primeiramente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que as defesas dos acusados HELMUTH MAAZ e HELMUTH MAAZ FILHO se manifestassem a respeito das testemunhas não localizadas VALDECI (fl. 2193), CÍCERO, PADILHA e CHARLENE (fls. 2217/2232 e 2235/2251), homologo a desistência tácita de suas oitivas.Por sua vez, diante da manifestação ministerial de fls. 2262/2263, homologo a desistência das testemunhas de acusação SILVIO VASQUES, ADÃO ANTONIO MACHADO e JOÃO PAULO BELMONT MENDONÇA e designo a audiência de instrução para o dia 06/08/2015, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação LÚCIO CARLOS CRISOSTOMO.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK E PR054451 - BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. Atualizar autuação (fls. 398/400). 2. Intime-se a defesa para se manifestar acerca dos autos de infração apresentados pela Polícia Rodoviária Federal às fls. 401/410, bem como para indicar o endereço dos condutores autuados que pretende sejam ouvidos como testemunhas de defesa.3. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014773-19.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-83.2012.403.6000) RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de preliminar suscitada pela União em sua impugnação, na qual pugna pela necessidade de garantia da

execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 316-329). De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaquei) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisor nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal embargado. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-43.1989.403.6000 (00.0002371-0) - FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X HEITOR AZUAGA AYRES DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Decorrido o prazo de quinze dias da intimação, rearquivem-se os autos.

0010867-31.2007.403.6000 (2007.60.00.010867-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GODOY E OLIVEIRA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

O executado requereu, à fl. 44, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e ofereceu à penhora o imóvel registrado sob o n. 30.800 no Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR (2º Ofício). Instada a se manifestar, a União requereu a transformação em pagamento definitivo do montante depositado, assim como a avaliação do bem ofertado (fl. 51). Pois bem. Note-se que a exequente, ao requerer a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, não anuiu com o requerimento de substituição da importância penhorada.

Considerando isto, bem como que o bloqueio financeiro obedece a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, indefiro o pedido de levantamento do montante de fls. 45/45v. Considerando, ainda, que tal montante (R\$ 1.982,14) é inferior ao da dívida ora executada (R\$ 33.470,74), defiro o pedido de penhora do imóvel oferecido pelo executado (fl. 46). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não sejam

suficientes os bens para a garantia da execução, dê-se vista à União. Já, se garantida a execução (pela importância bloqueada e pelo imóvel oferecido à penhora), intime-se o executado para que, querendo, ofereça embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento formulado pela exequente à fl. 51.

0006854-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006854-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X RICARDO DA SILVA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X MARIO KIOSHIMA X ARTUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA

Autos n. 0006854-52.2008.403.6000 Vistos em inspeção. Maria Olívia Bicudo Vieira, ora executada, opôs exceção de pré-executividade às f. 455-464. Alegou, em síntese, que, na decisão prolatada às f. 359-359v, determinou-se a citação dos sócios gerentes ou administradores das pessoas ali mencionadas, dentre os quais ela não está. Instada a se manifestar (f. 469), a União aduziu que as questões levantadas pela excipiente somente podem ser conhecidas em sede de embargos à execução. Subsidiariamente, afirmou que o redirecionamento ocorreu de forma legal (f. 470-474). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando isso, entendo que as alegações da excipiente não comportam exame em sede de exceção, porquanto envolvem apenas questões de direito que independem de produção de provas. Dito isso, esclareço que o fato de a decisão de f. 359-359v ter determinado a citação dos sócios administradores não implica - como quer a excipiente - sua exclusão da ordem de inclusão e de citação dada. Reconheceu-se, pois, sua qualidade de sócia no Frigorífico ora executado - assim como este Juízo tem feito nos inúmeros processos, em trâmite nesta Vara Especializada, nos quais Maria Olívia Bicudo tem sido citada para integrar o polo passivo. Como se pode observar, entendeu-se, na referida decisão, cabível o redirecionamento em face de todas as pessoas nela mencionadas (v. primeiro parágrafo da f. 359), com base nos documentos juntados pela exequente - os quais, conforme assentado, comprovaram a responsabilidade das pessoas ali indicadas, dada a qualidade de sócios de fato que tais pessoas ostentavam. Ora, se a excipiente entende que não há prova suficiente para o reconhecimento de tal situação deve manejar embargos (o qual admite produção de provas), com vistas a demonstrar situação diversa da reconhecida pelo Juízo - como, inclusive, foi determinado, às f. 384-388, ao se julgar exceção oposta por Marcos José Vieira. Assevero, por oportuno (considerando situação bastante semelhante à operada no processo de autos n. 0008432-84.2007.403.6000 e no de autos n. 0007985-38.2003.403.6000), que eventuais embargos de declaração com escopo protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, dão ensejo à condenação do embargante ao pagamento de multa. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 28 de maio de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0011614-73.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTER MODAS, CALCADOS E CONFECÇOES LTDA.(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao exequente.

0001223-25.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)
Diante da concordância da parte executada (fl. 58), disponibilizem-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos requeridos. Registro que eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado junto à exequente, em sede administrativa. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012992-30.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER X MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER(MS010049 - MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER)
Autos n. 0012992-30.2011.403.6000 A parte executada requereu, às f. 37-38, o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora

executado. Juntou documentos às f. 39-40. É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, noto que o bloqueio financeiro ocorreu em 24.04.2015 (f. 28-28v) e que o parcelamento, ao que tudo indica, deu-se em 11.05.2015 (f. 37-38 e 44) - em data, portanto, posterior à da penhora. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0012347-68.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE S(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo o desbloqueio de valores de f. 30, em razão de o parcelamento do débito ter se dado em data anterior à da penhora efetuada, DEFIRO o pedido de liberação de valores. Suspendo o processo pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0001565-65.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente, requerendo o desbloqueio de valores de f. 95-97, em razão de o parcelamento do débito ter se dado em data anterior à da penhora efetuada, DEFIRO o pedido de liberação de valores. Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0001610-69.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Vistos em inspeção. Como se pode notar, este Juízo, tendo em conta a ausência de alguns documentos, indeferiu o desbloqueio de valores solicitado às f. 228-231 (cfr. f. 274-275). Intimada a parte executada (f. 275), ela ingressou com pedido de reconsideração da decisão, dada a juntada de novos documentos. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar a nova documentação trazida aos autos - notadamente a relação de empregados e as respectivas despesas da sociedade no mês do bloqueio de numerário - que o requerimento de liberação dos montantes comporta acolhimento. É que a executada logrou êxito em demonstrar que os salários dos empregados totalizam R\$ 80.694,00 (f. 279) - valor, portanto, manifestamente superior ao bloqueado (pouco mais de seis mil reais, consoante extratos de f. 206-209) - e que as despesas da Eco Máquinas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda também suplantam o referido valor. Assim, diante da comprovação de que a importância penhorada constitui capital de giro da empresa e que o bloqueio tem inviabilizado o desenvolvimento de suas atividades, determino a liberação dos montantes. Dê-se vista dos autos à exequente para que, diante da nova situação posta - a qual, saliento, foi decidida sem lhe dar vistas, dado o seu caráter excepcional e urgente -, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela executada. Viabilize-se. Intimem-se.

0004388-12.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

Verifico que a parte executada afirma na petição de f. 34-42 que a execução deve-se dar da forma menos onerosa para o credor - o que se extrai, como se sabe, do art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade da execução). Alega, ainda, que o montante bloqueado às f. 32-33 constitui capital de giro da empresa. Pois

bem. Considerando o princípio invocado pela executada, intime-se-a para que, no prazo de 5 dias, cumpra o despacho de f. 27, e indique bens passíveis de serem penhorados. No mesmo prazo, junte os extratos de movimentação bancária da sociedade dos últimos três meses, bem como todo documento hábil à comprovação de que o montante bloqueado é verba impenhorável. Com a indicação dos bens à penhora, dê-se vista à exequente, para manifestação, por 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003017-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Vistos em inspeção. Conforme decisão de f. 146, desbloqueie-se automaticamente o montante penhorado - inferior a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 175-177). Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela executada. Intimem-se.

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Note, ao analisar os autos, que este Juízo prolatou sentença às f. 436-443. A embargante interpôs recurso de apelação (f. 448-471) - o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (f. 473). Foram apresentadas contrarrazões (f. 474-477). A embargada, por sua vez, também interpôs recurso de apelação (f. 478-482) - o qual também foi recebido no duplo efeito (f. 483). A embargante aderiu a parcelamento e requereu a suspensão deste processo (f. 485-486). A embargada discordou do requerimento (f. 493-495) e informou que Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo [art. 39, 3º, da Lei n. 12.865/13], a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (f. 494). Instada a se manifestar (f. 498), a embargante reafirmou que os embargos devem ser suspensos e, subsidiariamente, requereu a desistência dos embargos. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que os recursos interpostos pelas partes foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, o pedido de suspensão dos embargos à execução, formulado pela embargante, carece de interesse (pois os embargos já estão suspensos), razão pelo qual deixo de analisá-lo. Há interesse, pois, em se saber se, tendo em vista a adesão ao parcelamento, as partes têm interesse na desistência dos recursos formulados. Intime-se, assim, a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o interesse em prosseguir com o recurso interposto. Na mesma oportunidade, consoante despacho de f. 496, venha retirar do Cartório os livros contábeis e documentos de propriedade da sociedade empresária executada. Intime-se, posteriormente, a embargada para que, no mesmo prazo, também se manifeste sobre o interesse em prosseguir com o recurso por ela interposto.

EXECUCAO FISCAL

0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBEN ALOYS WECK(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS) X ISAR PEREIRA WECK(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007985-38.2003.403.6000 (2003.60.00.007985-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Autos n. 0007985-38.2003.403.6000 Vistos em inspeção. Maria Olívia Bicudo Vieira, ora executada, opôs exceção de pré-executividade às f. 251-255. Alegou, em síntese, que, apesar de na decisão prolatada às f. 152-156 se ter deferido o redirecionamento da execução, os requisitos necessários a tanto não foram preenchidos, haja vista a ausência de comprovação da qualidade de sócios gerentes ou administradores das pessoas ali mencionadas. Instada a se manifestar (f. 258), a União aduziu que as questões levantadas pela exequente somente podem ser conhecidas

em sede de embargos à execução. Subsidiariamente, afirmou que o redirecionamento ocorreu de forma legal (f. 259-264). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando isso, entendo que as alegações da excipiente não comportam exame em sede de exceção, porquanto envolvem questões que dependem de produção de provas. É que, como se pode notar, este Juízo, na decisão de f. 152-156, entendeu cabível o redirecionamento em face de Artur José Vieira, Artur José Vieira Júnior e de Maria Olivia Bicudo Vieira, com base nos documentos juntados pela exequente - os quais, conforme assentado, comprovaram a responsabilidade das pessoas ali indicadas, dada a qualidade de sócios de fato que tais pessoas ostentavam (como bem fundamentado na referida decisão). Ora, se a excipiente entende que não há prova suficiente para o reconhecimento de tal situação deveria ter recorrido da decisão ou deveria manejar embargos (o qual admite produção de provas), com vistas a demonstrar situação diversa da reconhecida pelo Juízo. Assevero, por oportuno (considerando situação bastante semelhante à operada no processo de autos n. 0008432-84.2007.403.6000), que eventuais embargos de declaração com escopo protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, dão ensejo à condenação do embargante ao pagamento de multa. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 28 de maio de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005973-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005973-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ILTON ARAUJO BARRETO - ME X ILTON ARAUJO BARRETO(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS)

Vistos em inspeção. Confirmado o parcelamento pela exequente (f. 132-133), conheço da exceção de pré-executividade oposta às f. 105-122, e acolho-a para suspender o processo pelo prazo de 12 meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0015225-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIO FERREIRA BRANDAO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se.

0007771-32.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEGACARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003524-37.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BEZERRA DE ARAUJO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Verifico ao analisar os autos que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo, razão pelo qual carece de interesse a exceção de pré-executividade oposta (f. 178-182). Considerando a informação da exequente de que o débito está parcelado (f. 190-190v), suspendo o curso do processo por 180 dias ou até nova manifestação das partes.

0008041-85.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de f. 59. Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 dias.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0007666-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ROTEL DISTRIUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

AUTOS N. 0007666-84.2014.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL)REQUERIDA: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDAS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AA União ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. Alegou, em síntese, que: i) o débito da requerida totaliza R\$ 10.390.356,70; ii) é superior a 30% do seu patrimônio conhecido, qual seja R\$ 1.098.450,74; iii) alguns bens foram localizados e arrolados; iv) é prescindível a constituição definitiva do crédito tributário; v) estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Pediu a procedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (f. 07-142). Decisão deste Juízo, às f. 145-151, concedendo a liminar e decretando a indisponibilidade de bens. A requerida formulou pedido de reconsideração de decisão, sob o argumento de que a indisponibilidade de seus bens e direitos tem impedido a continuidade de suas atividades, causando graves prejuízos à sociedade empresária e aos seus funcionários (f. 161-163). A requerente manifestou-se pela manutenção do bloqueio de bens (f. 192-194). Decisão às f. 206-208, liberando o numerário constante das contas correntes da requerida, e indeferindo o requerimento de bloqueio de valores formulado pela requerente. A sociedade apresentou contestação às f. 220-228. Aduziu que: i) os créditos apontados pela requerente estão com a exigibilidade suspensa, em razão de impugnação apresentada em sede administrativa; ii) parte do crédito está parcelada; iii) para a concessão da medida cautelar fiscal é imprescindível que o crédito esteja constituído; iv) não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo que a liminar não se sustenta, devendo ser revogada. Pediu a improcedência da medida. Despacho às f. 290, determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. A União afirmou às f. 291-294 que: i) a concessão da medida cautelar independe da constituição definitiva dos créditos; ii) o parcelamento dos créditos não retira a validade e a necessidade da medida; iii) parte dos parcelamentos efetuados estão em atraso; iv) parte do crédito não foi parcelada. Reiterou o pedido de procedência do pedido e requereu a reiteração de ofícios, bem como o bloqueio de ativos financeiros (da matriz e filial) da requerida. Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda, por sua vez, afirmou, às f. 308-309, que: i) toda a dívida foi incluída em programas de parcelamento junto à Receita Federal; ii) os pagamentos estão em dia; iii) não tem provas a produzir. Reiterou o pedido de improcedência. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.397/92: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Pois bem. Como se sabe, o processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar, se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem

o julga-mento de mérito, mas à improcedência do pedido. Feitas essas breves considerações, passo ao exame do caso concreto. Noto que a requerente logrou comprovar os requisitos autorizadores da concessão da liminar, elencados nos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92, consoante se extrai das f. 145-151. No que diz respeito ao mérito da medida, verifico que a requerida alega, em suma, que: i) para a concessão da medida cautelar fiscal é imprescindível que o crédito esteja definitivamente constituído; ii) a dívida foi parcelada; iii) não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS No tocante à prova literal da constituição do crédito fiscal, a requerente acostou documentos que demonstram a constituição dos créditos tributários, a qual se deu por meio de autos de infração e dos quais a pessoa jurídica requerida tomou conhecimento - tendo, inclusive, apresentado impugnação (f. 119-124). Vale registrar que, com supedâneo em orientação fixada pelo E. TRF da 3ª Região, este Juízo entende que não se exige, para deferimento da medida cautelar, a constituição definitiva do crédito tributário. Nessa senda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Caso em que o caso não se cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, conforme a Lei 8.397/1992, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a sua constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b, e VII. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva, a qual permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal. 3. Caso em que há a contração de dívidas que comprometem a liquidez do seu patrimônio (inciso IV) e débitos que ultrapassam 30% do patrimônio do contribuinte (inciso VI), conforme a cópia do processo administrativo fiscal nº 15868.720009/2011-79, anexa à inicial. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal com base nestes dispositivos não se revela indevida. 4. Cabível a medida cautelar fiscal, a concessão implica, de imediato, indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4), que será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 5. A correta quantificação do patrimônio do agravante não foi objeto de controvérsia até o presente momento, razão pela qual, por óbvio, não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desde a inicial a PFN atribuiu ao patrimônio do contribuinte o valor de R\$ 1.649.186,81, onerado por outros débitos que não o fiscal no importe de R\$ 1.518.624,97, com base na representação para requerimento de medida cautelar fiscal. A representação é alicerçada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 do agravante, em que já constava a Fazenda Vista Alegre e parte da Fazenda Bela Vista como propriedades, na Declaração de Bens e Direitos. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00016638820114036107, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma. 3. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00000465920124036107, Desembargador Federal Nel-ton Dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao

mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI-00098535720134030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2014)Afastada, portanto, a alegação da requerida de que se exige a constituição definitiva do crédito - pois, como visto, é assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, para a hipótese de cautelar fiscal concedida com base no art. 2º, VI, da Lei 8.397/92 (como ocorre in casu), é prescindível a definitividade da constituição.- PARCELAMENTO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITOConsigno, outrossim, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção (art. 151, VI, CTN). Nestes termos, a existência de parcelamento não impede a prolação de sentença no presente feito, tampouco acarreta levantamento da indisponibilidade decreta-da. Daí se conclui que apenas haveria óbice à ação cautelar se (todos) os débitos já se encontrassem parcelados antes de seu ajuizamento. Como o parcelamento o-correu após sua propositura, há mera causa de suspensão de exigibilidade do crédito até sua total quitação, com manutenção das garantias já existentes, incluídas, nesse caso, as indisponibilidades decretadas. É, inclusive, o que prevê o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.397/92, o qual dispõe que a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito.Veja-se, nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI Nº 8.397/92 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE 1. A medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92 foi instituída com o fim assegurar a satisfação do crédito fiscal e garantir o patrimônio público, evitando que o contribuinte que possui dívidas fiscais se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco. E a indisponibilidade de bens autorizada pela lei não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública. 2. E a medida, no caso, se justifica, pois os débitos da empresa ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que os débitos estão parcelados. 3. Não obstante os documentos juntados pelas requeridas atestem a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não comprovaram, nos autos, de forma inequívoca, o deferimento do seu pedido de parcelamento. 4. Ademais, o parcelamento dos débitos ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não acarretam a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 (Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário). 5. E mesmo que se exclua, do montante da dívida, aqueles débitos cuja exigibilidade está suspensa (35.373.671-6, 35.373.672-4, 35.595.563-6 e 35.595.566-0) e aqueles garantidos por penhora (35.797.363-1, 35.797.364-0, 35.797.365-8 e 35.797.366-6), a dívida supera 30% (trinta por cento) do patrimônio das requeridas. 6. As cotas do capital social das empresas pertencem aos sócios e não podem ser atingidas pelo decreto de indisponibilidade, devendo ser mantida a sentença, até porque, por cautela, foi proibida a JUCESP de registrar qualquer disposição contratual que objetive a redução do capital social das requeridas, a alienação de bens do ativo permanente e a integralização ou incorporação ao capital social dos lucros acumulados. 7. Também deve prevalecer a sentença na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros existentes em contas correntes e aplicações em nome das requeridas, para não colocar em risco a continuidade de suas atividades. 8. Apelos improvidos. Sentença mantida.(TRF3, AC 00037931920094036108, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2015)Entendo, assim, que tal alegação da requerida (sem adentrar na discussão perpetrada pelas partes de que existem parcelas em atraso e de que parte dos débitos não estão parcelados) não acarreta a cessação da eficácia da medida cautelar.Presentes, por conseguinte, os requisitos que autorizam a manutenção da liminar, nos moldes em deferida às f. 145-151 (e considerando a decisão de f. 206-208).- REQUERIMENTO DA UNIÃO DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA MATRIZ E DAS FILIAIS (DA REQUERIDA)Como se pode notar, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da sociedade empresária.O caso, todavia, não comporta (ao menos por ora) acolhimento.Isto porque este Juízo, com o escopo de viabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial desenvolvida pela requerida, já determinou, às f. 206-208, o desblo-queio de numerário penhorado.Além disso, como bem salientou a requerente, faz-se necessária a reitera-ção de ofícios ao Cartório de Aquidauana e ao Cartório de Campo Grande com vistas à anotação de indisponibilidade de bens imóveis ali registrados, de modo que ainda não se tornou possível a avaliação de tais bens (para, assim, se tornar possível aferir a suficiência da garantia da dívida supostamente não parcelada).- DISPOSITIVOPor todo exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face da Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. Confirmando a liminar concedida às f. 145-151 (combinada com a decisão de f. 206-208). Defiro o requerido pela União no item i das f. 294. Reitere-se, com urgência, os ofícios para os Cartórios da 1ª CRI do 1º Ofício de Campo Grande e da 1ª CRI do 1º Ofício de Aquidauana. Indefiro o requerido pela União no item ii das f. 294, pelas razões ex-postas supra. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da re-querente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).PRI.Campo Grande, 11 de maio de 2.015 HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6026

INQUERITO POLICIAL

0003198-42.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

1. Diante de certidão de f. 191, reexpeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Viana/ES para oitiva da testemunha Jorge Marques, encaminhe-se cópia da f. 101, 188/191 e demais peças necessárias para realização do ato deprecado.2. Acolho a cota ministerial de f. 183. Depreque-se a realização de oitiva da testemunha Antônio Cláudio Montoro Noale ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, observando-se os endereços informados na referida cota do Parquet, bem como daquele de f. 192.3. Solicite-se ao Juízo Federal de Sobral/CE informação quanto ao cumprimento da carta precatória, encaminhada por meio do código de rastreabilidade n.º 4032013498874, para oitiva da testemunha Joselito Gomes de Andrade.4. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Andradina/MS solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n.º autos n.º 0000853-60.2014.8.12.0017.5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.6. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0001404-49.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar, inicialmente, a suposta prática dos crimes de ameaça e dano por indígenas na Fazenda do Inho (boletim de ocorrência n. 2006/2011). Posteriormente, sobreveio aos autos novo boletim de ocorrência (de n. 2096/2011), narrando a prática hipotética dos delitos de desobediência e violação de domicílio por parte de autoridades e indígenas na mesma propriedade rural acima citada. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, com fulcro nos argumentos esposados pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu o IPL (f. 135-verso).A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas descritas nos artigos 147 e 163 do Código Penal - CP, não restou comprovada a autoria delitiva; em relação às outras condutas ilícitas investigadas - previstas nos artigos 150 e 330 do CP -, ausente a tipicidade penal. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal.Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório.Ante o exposto, reconhecendo a atipicidade dos crimes de ameaça e dano, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP, determino o arquivamento do presente feito. Quanto aos crimes de desobediência e violação de domicílio, em face da ausência de autoria, o feito deve ser igualmente arquivado, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP.Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAN LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PEREZ MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO E MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA E CIA LTDA - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SEM ADVOGADO X JACENIRA MARIANO X ELTON JACO LANG X JACENIRA MARIANO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o Autor, ora Exequente, informar a este juízo se possui doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4182

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001435-03.2012.403.6003 - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002629-04.2013.403.6003 - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000045-0) - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO INACIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEDIR DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de fls.227/238.

000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001149-25.2012.403.6003 - MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002328-91.2012.403.6003 - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 4183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000040-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000040-7) - LINDOMAR ALVES DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCAS MOREIRA SALIN(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOAO CARLOS ARGUELHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FLAVIO GABRIEL VALDEZ X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LINDOMAR ALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X LUCAS MOREIRA SALIN X LINDOMAR ALVES DIAS X JOAO CARLOS ARGUELHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GABRIEL VALDEZ X UNIAO FEDERAL X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000823-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000823-0) - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MOACIR LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARENICE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es)

devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA DA MOTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001027-12.2012.403.6003 - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001394-36.2012.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão

remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA DA SILVA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000420-62.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 90/97. Cumpra-se.

Expediente Nº 4184

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-14.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X MAMOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Proc. nº. 0001195-14.2012.403.6003Embargante: Elizangela Fatima de OliveiraEmbargado: Ordem dos Advogados do Brasil - OABClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Elizangela Fatima de Oliveira, por intermédio de curadora especial, apresentou os presentes embargos à execução contra a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Os embargos estão fundamentados em matéria processual, mediante arguição de nulidade da citação.Intimado, a embargada apresentou impugnação, em que refuta a ocorrência de nulidade do ato citatório, argumentando que foram realizadas diversas diligências em prováveis logradouros onde pudesse ser a devedora encontrada (fls. 10/13).É o relatório.2. Fundamentação.Nos autos da execução fiscal nº 0000001545-41.2008.403.6003 foi expedido mandado de citação no endereço informado na inicial, tendo o Oficial de Justiça certificado que o endereço não pertenceria à cidade de Três Lagoas-MS (fls. 20/23). Posteriormente se constatou que o endereço pertenceria à cidade de Rio de Janeiro-RJ (folha 27), sendo então expedida carta precatória que retornou infrutífera (folha 37). A exequente informou novo endereço à folha 39, situado em Campo Grande-MS, para onde foi expedida nova carta precatória, restando novamente frustrada a efetivação do ato citatório (folha 43). Assim, considerados preenchidos os requisitos para a citação editalícia, à folha 54 determinou-se a expedição de edital, publicado por duas vezes em jornal local (fls. 61/62), seguindo-se nomeação de Curadora Especial para a defesa da ré ausente.Conforme se observa pelas informações acima retratadas, foram empreendidas diversas diligências por meio de oficial de justiça em endereços informados pela exequente, todas infrutíferas, ensejando a citação editalícia.Nesse contexto, frustradas as tentativas de citação por meio das vias ordinárias previstas pelo CPC (art. 221), autoriza-se a citação editalícia. Nesse sentido, a súmula nº 414 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte dicção:Súmula 414 - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Portanto, reputada válida a citação editalícia, impõe-se a rejeição dos embargos à execução.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal correspondente. Caso houver interposição de recurso, instrua-se os embargos com cópias das peças processuais referidas nesta decisão.Condeno a embargante em honorários advocatícios a serem pagos pela embargante em favor da embargada, com valor fixado em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.Três Lagoas/MS, 12/05/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000717-7)) MUNICIPIO DE SELVIRIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS015696 - ALANA PEREIRA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SELVIRIA
Proc. nº 00000080-02.2005.403.6003Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Município de Selvíria - MSClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Município de Selvíria-MS.Os embargos foram julgados improcedentes, com condenação do Município embargante a verba honorária, cujo valor foi objeto de execução nestes autos.Comprovado o pagamento dos honorários por parte do Município de Selvíria-MS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu extinção do processo.É o relatório. 2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento dos honorários por parte do em embargante, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folhas 139/140).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12/05/2015Roberto PoliniJuiz Federal

0000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUREO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria,

nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000406-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000406-9) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE MENEZES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY VERDUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTYA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIO VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o

pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000452-67.2013.403.6003 - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4185

ACAO MONITORIA

0003427-28.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 31/8/2014) de R\$ 41.756,20 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Autos n. 0003427-28.2014.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Matheus Souza Nascimento e outroJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa a ser citada: 1) Matheus Souza Nascimento - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.601.409/0001-75, estabelecida à Rua Duque de Caxias, 4412, centro, município de Aparecida do Taboado/MS;2) Matheus Souza Nascimento, brasileiro, CPF 016.799.511-14, residente e domiciliado na Rua Dom Aquino Correa, 3945, centro, Aparecida do Taboado/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafê e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002997-76.2014.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 18/22, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002999-46.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-93.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X MARIA DO CARMO ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 18/20, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000530-81.2001.403.6003 (2001.60.03.000530-1) - LEONILDA SANTOS ANACLETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FRANCISCO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 -

LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização do leilão.Intime-se.

0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000059-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Indefiro o pedido de suspensão sine die, em prosseguimento tendo em vista o exequente não ter logrado êxito na procura de bens para penhora determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação daquela na procura de bens para execução.Intime-se.

0001854-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME X JOSUE DA CONCEICAO CANHETE

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória n. 90/2014-DV sem cumprimento.Nada sendo requerido, archive-se.

0004182-52.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME X JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

Autos n. 0004182-52.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X JJS PIMENTEL EIRELI e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) JJS PIMENTEL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 16.667.837/0001-29, a ser citada na pessoa de Juliano Jovino Santos Pimentel, com domicílio na Av.São Cristovão, n.1560, Bairro Vila São Luiz, Aparecida do Taboado/MS;2) JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL, brasileiro, CPF 041.720.711-55, com endereço na Rua Bahia, n.508, Bairro Vila São Lázaro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 148.311,87 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0004204-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES ME X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES

Autos n. 0004204-13.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X João Kleber de Souza Guimarães - ME e outro.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15

(quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) JOÃO KLEBER DE SOUZA GUIMARÃES-ME, inscrito no CNPJ sob o n. 03.499.931/0001-74, a ser citada na pessoa de João Kleber de Souza Guimarães, com domicílio na Av.Presidente Vargas, n.3742, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS;2) JOÃO KLEBER DE SOUZA GUIMARÃES, brasileiro, CPF 768.784.901-97, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.3742, Bairro centro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 36.138,42 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9) - JAIRA DA SILVA TOTO(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRA DA SILVA TOTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 115 (10/12/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1) - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar nova memória de cálculos, nos termos de fls. 308/310.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao executado.

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA VIEIRA BEZERRA

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando-se o requerimento formulado pelo i.causídico (fls. 95) fixo os respectivos honorários no valor mínimo da tabela.Em prosseguimento, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001195-48.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X EICIO MARCOS VENTURA MENEGAO

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelo exequente às fls. 132/136, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0000045-61.2013.403.6003 - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARICIO DANTAS X

UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0000221-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA DE PAULA SILVA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 118/124.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 4186

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-29.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIZA TOMAZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 39/62), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

0001847-94.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (fls.57/69), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF
Fls.200/202: Defiro o requerimento de dilação de prazo pelo prazo de 10 (dez) dias.Anote-se.No silêncio, archive-se.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN(MS018159 - GILSON DA SILVA ROCHA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 121/136.Após, conclusos.

0001239-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001239-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.43 (25/08/2014), ou até eventual manifestação da exequente.

0000053-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 37 (31/07/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0000061-15.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 32 (29/08/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Em prosseguimento, providencie a Secretaria o levantamento da restrição (fls. 30)Intime-se.

0003428-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Autos n. 0003428-13.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica

Federal X Matheus Souza Nascimento-ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) MATHEUS SOUZA NASCIMENTO-ME, CNPJ 08.601.409/0001-75, a ser citada na pessoa de Matheus Souza Nascimento, à Rua Duque de Caxias, 4412, centro, Aparecida do Taboado/MS; 2) MATHEUS SOUZA NASCIMENTO, brasileiro, CPF 016.799.511-14, residente e domiciliada à Rua Dom Aquino Correa, 3945, centro, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2014: R\$ 99.067,05 (noventa e nove mil, sessenta e sete reais e cinco centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003429-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRASEL & CIA LTDA - ME X GELSON GRASEL X MIRINEIA ALVES DE ARAUJO Autos n. 0003429-95.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Grasel a Cia Ltda ME Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) GRASEL A CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.269.265/0001-39, a ser citada na pessoa de Gelson Grasel, com domicílio na Av.4, n.675, Bairro centro, Chapadão do Sul/MS; 2) GELSON GRASEL, CPF 961.931.821-87, com domicílio na Av.4, n.675-fundos, Bairro centro, Chapadão do Sul/MS; 3) MARINEIA ALVES DE ARAUJO, CPF 962.655.661-72, com domicílio na Av.4, n.675-fundos, Bairro centro, Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 02/09/2014: R\$ 71.438,33 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003447-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X ARNALDO VILAS BOAS - ME X ARNALDO VILAS BOAS

Autos n. 0003447-19.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Arnaldo Vilas Boas-ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) ARNALDO VILAS BOAS ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.362.306/0001-98,a ser citada na pessoa de Arnaldo Vilas Boas, com domicílio na Av.João Pedro Pedrossian, n.2660, Bairro Jardim Pioneiros, Aparecida do Taboado/MS;2) ARNALDO VILAS BOAS, brasileiro, CPF 111.381.368-75, com domicílio na Av.João Pedro Pedrossian, n.2650, Bairro Jardim Pioneiros, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 02/09/2014: R\$ 54.734,72 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003487-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO RODRIGO PETRY - ME X SANDRO RODRIGO PETRY

Autos n. 0003487-98.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sandro Rodrigo Petry ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) ARROBA INFORMATICA TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.467.695/0001-70,a ser citada na pessoa de Sandro Rodrigo Petry, com domicílio na Av.4, n.849, Bairro centro, Chapadão do Sul/MS;2) SANDRO RODRIGO PETRY, brasileiro, CPF 919.414.150-91, com domicílio na Rua Quinze, n.686, centro, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 67.357,19 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos

bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003646-41.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI - ME X MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI
Autos n. 0003646-41.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Mauro Toshiraru Takigami-ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI-ME, CNPJ 11.037.727/0001-60, a ser citada na pessoa de Mauro Toshiraru Takigami, à Avenida São Cristovão, 1376, bairro Vila São Luiz, Aparecida do Taboado/MS; 2) MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI, brasileiro, CPF 272.979.851-04, residente e domiciliada à Av. dos Estudantes, 1856, bairro Chácara Boa Vista, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 131.257,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003679-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X SIDNEI JOSE DA SILVA X VANESSA CRISTINA GAZOLA DA SILVA
Autos n. 0003679-31.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Hidrogel - Industria e Comercio Refrigeração Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) HIDROGEL - INDUSTRIA E COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 03.983.667/0001-40, a ser citada na pessoa de Sidnei José da Silva, à Rua Francisco Mariano de Farias, n.615-A, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. 2) SIDNEI JOSÉ DA SILVA, brasileiro, CPF 184.596.838-77, à Av. Aristides Klafke, 875, bairro Jd. Samambaia, Paranaíba/MS; 3) VANESSA CRISTINA GAZOLA DA SILVA,

brasileira, CPF 213.593.568-94, residente e domiciliada na Av. Aristides Klafke, 875, bairro Jd. Samambaia, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 183.544,31 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003786-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DHANIELLA DE LINO E BRITO

Autos n. 0003786-75.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Dhaniella de Lino e Brito Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) DHANIELLA DE LINO E BRITO, CPF 810.224.501-82, residente e domiciliada à Av. Getulio Vargas, 871, centro, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 74.932,74 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME

Autos n. 0003788-45.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Helio Pneus e Acessorios Ltda - ME Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.126.700/0001-06, a ser citada na pessoa de Helio Lemas Rodrigues Junior, com à Av. Presidente Vargas, n.3376, Bairro Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS; 2) HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, CPF 016.450.711-62, com endereço na

Av. João Pedro Pedrossian, 2829, Bairro Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 30/09/2014: R\$ 72.134,85 (setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001440-59.2011.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. (24/07/2014), ou até eventual manifestação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se acerca de fls. 273/275. Após, conclusos.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor fixado às fls. 274. Cumpra-se.

0002339-23.2012.403.6003 - OSMAR RODRIGUES GOMES (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância pelo autor (fls. 91) dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.537,33 (dezesete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e R\$ 1.715,12 (Um mil setecentos e quinze reais e doze centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Em prosseguimento, defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos de fls. 75/79. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4187

ACAO MONITORIA

0004234-48.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA BERMAL RODRIGUES

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 06/11/2014) de R\$ 49.848,25 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de

embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0004234-48.2014.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Fernanda Bermal Rodrigues Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Fernanda Bermal Rodrigues, brasileira, CPF 700.674.571-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Neves, 363, Jardim Redentora, Paranaíba/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Roberto Polini depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 120/128). Cumpra-se.

0001997-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Autos n. 0001997-75.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Marcel Martins Costa Indefiro por ora o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Em prosseguimento depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) MARCEL MARTINS COSTA, CPF 276.643.458-55, com endereço na Rua Amim José, n.331, Bairro centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 21/11/2014: R\$ 464,61 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-27.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BOMBAS INJETORAS PRUDENTE LTDA - ME X EDSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X WILLIAN LUCIO DOS SANTOS

Autos n. 0003440-27.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Bombas Injetoras Prudente Ltda ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) BOMBAS INJETORAS PRUDENTE LTDA - ME, pessoa jurídica, CNPJ 08.687.127/0001-32, a ser citada na pessoa de Edson Luiz Rodrigues dos Santos, à Av. João Pedro Pedrossian, n.4712, bairro Vila Dourado, Aparecida do Taboado/MS; ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP Parte a ser citada: 1) EDSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, CPF 030.066.568-73, à Rua Quinze, n. 751, bairro centro, Santa Fé do Sul/SP. 2) WILLIAN LUCIO DOS SANTOS, brasileiro, CPF 368.551.018-52, à Rua Quinze, n. 751, bairro centro, Santa Fé do Sul/SP. Valor da dívida atualizada até 02/09/2014: R\$ 88.456,85 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003644-71.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

Autos n. 0003644-71.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Osvaldo Constantino Verderosi-ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI-ME, pessoa jurídica, CNPJ 14.490.921/0001-94, a ser citada na pessoa de Osvaldo Constantino Verderosi, à Av. Presidente Vargas, n.2615, bairro Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS; 2) OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI, brasileiro, CPF 205.665.738-49, à Rua da Liberdade, n.3461, bairro Chácara Boa Vista, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 59.947,87 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR BAPTISTA DE MIRANDA X SUZI ELIANE ROSSETO

Autos n. 0003645-56.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Edimar Baptista de Miranda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) EDIMAR BAPTISTA DE MIRANDA, brasileiro, CPF 039.135.439-61, à Rua Cassilândia, 1177, bairro Pq.União, Chapadão do Sul/MS;2)SUZI ELIANE ROSSETO, brasileira, CPF 980.400.069-53, residente e domiciliada à Rua Cassilândia, 1177, bairro Pq.União, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 47.022,88 (quarenta e sete mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004139-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS - ME X DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS

Autos n. 0004139-18.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Debborah Bianca dos Santos ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) BEBBORAH BIANCA DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.598.396/0001-07, a ser citada na pessoa de Debborah Bianca dos Santos, à Av. Antonio Garcia de Freitas, n.495, bairro Santo Antonio, Paranaíba/MS;2) DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS, brasileira, CPF 850.101.541-53, à Rua Antônio Garcia de Freitas, n.495, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS;Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 51.916,94 (cinquenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta)

dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004151-32.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILNEI SOARES RIBEIRO

Autos n. 0004151-32.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Wilnei Soares RibeiroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Parte a ser citada: 1) Wilnei Soares Ribeiro, brasileiro, CPF 062.018.378-09, à Rua Anaurilândia, n.530, centro, Bataguassu/MS;Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 45.652,46 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004184-22.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO ELETRICA AGUA CLARA LTDA - ME X SEBASTIAO GARCIA DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Autos n. 0004184-22.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Auto Eletrica Agua Clara Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Agua Clara/MS Parte a ser citada: 1) AUTO ELETRICA AGUA CLARA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.095.623/0001-95, a ser citada na pessoa de Sebastião Garcia Dias, à Av. Julio Maia, n.1080, centro, Agua Clara/MS;Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 61.140,03 (sessenta e um mil, cento e quarenta reais e três centavos).2) SEBASTIÃO GARCIA DIAS, brasileiro, CPF 157.416.131-87, à Rua Manoel Silvério Nascimento, n.20, centro, Agua Clara/MS;3) MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileira, CPF 822.463.351-91, à Rua Manoel Silvério Nascimento, n.20, centro, Agua Clara/MS.Valor da dívida atualizada até 07/10/2014: R\$ 13.910,77 (treze mil, novecentos e dez reais e setenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos

termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004210-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA EIRELI - EPP X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Autos n. 0004210-20.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Luriely Pinheiro Lima da Silva EIRELI e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.750.518/0001-10, a ser citada na pessoa de Luriely Pinheiro Lima da Silva, com domicílio na Av. 2, n. 1027, sala A, centro, Chapadão do Sul/MS; 2) LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA, CPF 044.500.541-64, com domicílio na Av. Rio Grande do Sul, n. 2286, Bairro Parque União, Chapadão do Sul/MS; Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 116.334,18 (cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO PAIVA GOMES EIRELI ME X MARIO MARCIO PAIVA GOMES

Autos n. 0004211-05.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Mario Marcio Paiva Gomes EIRELI e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) MARIO MARCIO PAIVA GOMES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 17.200.352/0001-55, a ser citada na pessoa de Mario Marcio Paiva Gomes, à Rua Alziro Zarur, n. 1135, Bairro Santo Antonio, Paranaíba/MS; 2) MARIO MARCIO PAIVA GOMES, brasileiro, CPF 974.802.661-20, à Rua Alziro Zarur, n. 1135, Bairro Santo Antonio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 80.116,63 (oitenta mil, cento e dezesseis

reais e sessenta e três centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0004237-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L & C ALIMENTOS LTDA - EPP X ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

Autos n. 0004237-03.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X L E O ALIMENTOS LTDA e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) L E O ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 10.995.064/0001-23, à Av.Cel. Gustavo Rodrigues Silva, n.2411, centro, Paranaíba/MS;2) ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO, brasileiro, CPF 703.887.501-97, à Av.Cel. Gustavo Rodrigues Silva, n.2411, centro, Paranaíba/MS;3) LUCIANO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, CPF 810.515.141-34, à Av.Cel. Gustavo Rodrigues Silva, n.2411, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 149.351,32 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o pedido de destaque formulado pela requerente às fls. 170/174, limitando-o em 30 % (trinta por cento) do valor principal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida

medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento extra petita. 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 1405 SP 0001405-61.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 12/05/2014, SÉTIMA TURMA)Intime-se.Nada sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios.

0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor de fls. 116/117, promova a exequente a regular habilitação dos herdeiros neste feitos, nos termos do artigo 1060,I, CPC.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

0001664-94.2011.403.6003 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Antonio Pereira da Silva, CPF: 437.099.581-72, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA CARVALHO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da juntada de fls. 85.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

0002396-07.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDOMIRO AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO AGUIRRE

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 4192

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o executado José Wanderlei para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0001427-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANICESIO NETO VIEIRA PORTILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 39/62), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpra-se

0004070-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO ALVES DE PAULA

Intime-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n.02/2015-DV.

0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes a distribuição da carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-92.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-33.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dia manifestar-se acerca dos cálculos de fls.19/23.

0003994-59.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-76.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2321 - LUCAS JOSE BEZERRA PINTO) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, o seu apensamento aos autos principais nr. 0001359-76.2012.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0004192-96.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, o seu apensamento aos autos principais nr. 0000801-22.2014.403.6003. Intimem-se os embargados para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido de exequente (fls.138) para determinar a intimação pessoal do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os seus bens passíveis de penhora e onde se encontram, além dos seus respectivos valores, e, ainda, indicar os bens que lhe pertenciam na data da citação na presente ação e que foram, a qualquer título transferidos a outrem. Ademais, considerando-se o teor do art.600, IV, e 601, caput, do CPC, caso o executado não indique os seus bens passíveis de penhora ou aqueles que lhe pertenciam e foram transferidos a outrem após a data da citação na presente execução, no prazo acima assinalado, fixo multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Publique-se. Cumpra-se.

0000054-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Intime-se a parte exquente no prazo de 10 (dez) dias acerca da devolução da Carta Precatória n.117/2013-DV.

0000187-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FREITAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS

Intime-se a parte exequente para que recolha no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias as custas referentes às fls.47/48.

0003561-55.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 16 (16/1/2015), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-45.2015.403.6003 - MARIA LUIZA DA COSTA TAVEIROS GOMES(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000630-45.2015.403.6003 Impetrante: Maria Luiza da Costa Taveiros Gomes Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório Maria Luiza da Costa Taveiros Gomes, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS, objetivando compeli-lo a realizar sua matrícula no curso de Ciências Biológicas. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/11. Aduz a impetrante que foi chamada na quinta convocação para matrícula da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS, para o curso de Ciências Biológicas. Afirma que tomou conhecimento de que havia sido convocada por intermédio de amigos, não recebendo qualquer comunicado oficial da UFMS. Alega que, na data estipulada para matrícula, estava impossibilitada de viajar, por motivos médicos. Por fim, assevera que, quando tentou realizar a matrícula, no dia 16 de março do corrente ano, foi informada de que o prazo havia expirado. Às fls. 14/16 indeferiu-se a liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 24/39), afirmando que foram observadas todas as disposições do edital, sendo que a impetrante é a responsável por não ter se matriculado no prazo estipulado para tanto. Nesta oportunidade, colacionou-se a documentação de fls. 40/55. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57/57-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. A matriz constitucional do mandado de segurança encontra-se descrita no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Redação similar apresenta o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o remédio constitucional em apreço: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nesse aspecto, mostram-se pertinentes as lições de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., páginas 36/37). Considerando-se os apontamentos acima consignados, faz-se imperativo concluir que não há comprovação de direito líquido e certo a ser tutelado, o que impõe a denegação da segurança. Com efeito, a impetrante aceitou os termos do certamente quando se inscreveu no processo seletivo para ingresso no ensino superior, o qual é orientado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, presume-se que ela estava ciente dos prazos e dos procedimentos do processo seletivo, incluindo suas obrigações de acompanhar a publicação das chamadas para matrícula nos meios adequados. Ademais, apesar de o atestado médico de fl. 10 dispensá-la do trabalho no dia 13/03/2015, a matrícula poderia ter sido formalizada por intermédio de um procurador. Além disso, tal documento foi emitido em Vila Velha/ES, revelando que ela não conseguiria se locomover em tempo hábil, sem planejamento, até Três Lagoas/MS, uma vez que tais cidades são distantes em mais de 1.500 km. Por outro lado, possibilitar a matrícula extemporânea sem justo motivo representaria patente violação ao princípio da isonomia, implicando manifesto prejuízo àqueles que foram classificados abaixo da impetrante e que aguardam a convocação. Em arremate, o documento de fls. 42/43 demonstra que foi dada publicidade ao ato da convocação de matrícula, não havendo de se falar em vício, ilegalidade ou abuso simplesmente pelo fato de a demandante não ter sido comunicada pessoalmente. Sintetizando esses argumentos, tem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Hipótese em que se ataca a adoção exclusiva de meio eletrônico de divulgação das informações sobre o SiSU/2013, relativamente aos prazos de comparecimento para o cadastramento e matrícula no curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), aduzindo-se violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o acesso à internet não alcançaria a todos indistintamente. 2. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de

divulgação das informações relativas ao SiSU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. 3. É de inteira responsabilidade dos candidatos ao SiSU/2013, e não da Administração Pública, o acompanhamento das eventuais alterações referentes ao processo seletivo em tela, por meio do Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e da página eletrônica da UFPB (www.ufpb.br e www.prg.ufpb.br), nos termos do art. 10 do Edital nº 001, de 02/01/2013, não havendo nos autos qualquer prova de instabilidade ou paralisação dos citados canais de divulgação. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5 - AG: 62086720134050000 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) - grifo acrescido. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - CANDIDATO APROVADO EM CHAMADA PARA VAGA REMANESCENTE - COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - ATO NÃO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO É dever do candidato a observância dos prazos e datas previstos no manual de inscrição da Universidade. não se demonstrando abusivo ou ilegal o ato de indeferimento de matrícula não realizada no lapso temporal previsto, considerando o atendimento ao contido no edital.(TJ-PR - AC: 3179088 PR 0317908-8, Relator: Waldemir Luiz da Rocha, Data de Julgamento: 07/03/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7085) - grifo acrescido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CUMPRIMENTO AOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante, Caroline Monteiro Guerra, em que busca a realização da sua matrícula, ou reserva de vaga, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, após o encerramento do prazo fixado, sob o fundamento de que foi induzida a erro por equivocada informação constante no site do Sistema de Seleção Integrada - SISU. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 3. O procedimento seletivo foi regulado pelo Edital SISU nº 14, de 21/12/2011, que previu a realização de somente duas chamadas, cabendo às Instituições de Ensino participantes, através de edital próprio, o procedimento para o preenchimento de vagas remanescentes, se existente, destinadas aos que manifestassem interesse de inclusão na lista de espera, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos por estas. 4. Por fim, vale ressaltar que acolher a pretensão da Apelante violaria o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame. Assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso. 5. Apelação desprovida.(TRF-2 - AC: 201251010029680 , Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2014) - grifo acrescido. Portando, tem-se que as informações e documentos apresentados pela impetrante não evidenciam a violação a direito líquido e certo, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001013-23.2015.403.6003 - AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.72/75. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 93/98, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000715-7) - FUMIO KUBO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte atuora acerca de fls.150.

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

Proc. nº 0000051-78.2007.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Pereira Belchior e de Maria Aparecida Evangelista Belchior, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença. Às fls. 231/232, as partes informaram que haviam transacionado, de modo que os executados pagaram à exequente o montante de R\$ 10.221,28 para liquidar o contrato nº 0563.160.0000130-07, além de R\$ 511,06 de honorários advocatícios e R\$ 756,87 pelas despesas processuais. Ademais, avençou-se que são devidos aos executados os depósitos já efetuados a título da arrematação do veículo VW Gol de placas COU-4168 (fls. 166/167) e as parcelas vincendas que o arrematante pagará. O referido acordo foi homologado pela sentença de fls. 234/235. Às fls. 238/239, os executados opuseram embargos de declaração, apontando omissão na sentença homologatória, na medida em que nada se dispôs acerca do destino da quantia depositada pelo arrematante. Ademais, às fls. 240 os executados questionaram a realização de leilão determinada às fls. 229, pedindo a reconsideração deste despacho. É o breve relatório. 2.

Fundamentação. Com a prolação de sentença, somente se admite ao juiz alterá-la por meio de embargos de declaração ou para a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Deveras, a sentença de fls. 234/235 homologou o acordo de fls. 231/232 em sua íntegra, sem fazer qualquer ressalva. Todavia, não constou ordem judicial expressa que autorizasse aos executados levantarem os valores depositados a título da arrematação descrita às fls. 166/167, nem a quantia que ainda será paga pelo arrematante. Assim, faz-se necessária correção da sentença para incluir autorização judicial para que Sebastião Pereira Belchior e Maria Aparecida Evangelista Belchior possam proceder ao levantamento das verbas que lhes são de direito. Por fim, a petição de fls. 240 requer a reconsideração do despacho de fl. 229, que determina que o feito aguarde até a designação de data para o leilão. Entretanto, esta disposição já foi superada pela posterior sentença homologatória, a qual ordena a liberação de eventual penhora. Destarte, este pleito não merece prosperar. 2. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, acrescentando as seguintes determinações no dispositivo da sentença: Expeça-se o devido alvará de levantamento, em favor de Sebastião Pereira Belchior e de Maria Aparecida Evangelista Belchior, no que se refere às quantias já depositadas a título da arrematação do veículo VW Gol de placas COU-4168, chassi 9BWCA05X65T185859 (fls. 166/167) e que ainda não tenham sido sacadas. Ademais, autorizo desde já que os referidos executados, Sebastião Pereira Belchior (CPF nº 066.040.481-87) e Maria Aparecida Evangelista Belchior (CPF nº 475.883.491-15), realizem o levantamento das parcelas vincendas da arrematação do aludido veículo VW Gol de placas COU-4168, chassi 9BWCA05X65T185859 (fls. 166/167), independentemente de alvará. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 234/235. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - DELZOITA GONCALVES DE LIMA (MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca de fls. 328/334.

0001242-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001242-3) - ODENIR SANTOS DA SILVA X DOLVINA DA SILVA CORREA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da devolução da carta precatória.

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL JOAO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE BATISTA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZA MITIE OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECI GARCIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ZANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000141-13.2012.403.6003 - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001440-25.2012.403.6003 - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002130-54.2012.403.6003 - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000227-26.2013.403.6107 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CONSTANTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora de que o presente processo foi desarquivado, estando disponível em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4193

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Às fls. 53/54 foi determinado o bloqueio de valores em nome dos requeridos por intermédio do convênio BacenJud. O bloqueio foi efetivado, conforme extrato de fl. 57. Na petição de fls. 334/353, o requerido Celso Corrêa de Albuquerque alega nulidade da penhora, uma vez que a conta em que houve o cumprimento da medida é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, sendo, dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que para a verificação de que a rubrica benefício constante no extrato de fls. 362, necessária a apresentação pelo requerido de contracheque ou documento equivalente que faça prova de que os referidos valores correspondem a proventos de aposentadoria. Desta feita, indefiro o pedido do requerido Celso Corrêa de Albuquerque para desbloqueio dos valores. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 484). Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Celso Corrêa Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser intimada: Leonice Lemos de Souza, servidora pública federal, podendo ser localizada na Gerência Executiva do INSS, município de Campo Grande/MS; Finalidade: oitiva da testemunha arrolado pelo autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Celso Corrêa Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Goiânia/GO Pessoa a ser intimada: Meire Montes Correia, servidora pública federal, podendo ser localizada na Corregedoria Regional do INSS, município de Goiânia/GO; Finalidade: oitiva da testemunha arrolado pelo autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-11.2015.403.6003 - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CHEFE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000296-11.2015.403.6003 Impetrante: Brenda Pereira Queiroz de Almeida Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brenda Pereira Queiroz de Almeida, assistida por sua genitora, Marcia Aparecida Pereira de Carvalho, contra o Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica, no

exercício do cargo de Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a autorizar sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura. Junto com a petição inicial, foram encartados os documentos de fls. 08/37. Alega a impetrante que, em 2014, embora não tivesse concluído o Ensino Médio, obteve liminar em outro mandado de segurança, de modo que conseguiu se matricular no curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura (Licenciatura) da FUFMS. Esclarece que, mesmo com a liminar concedida, continuou cursando o Ensino Médio no IFMS durante o período matutino, enquanto se dedicava ao curso superior da UFMS no período noturno, tendo concluído o primeiro e o segundo semestre da faculdade. Sustenta que não obteve êxito ao tentar a matrícula no Curso de Letras no ano de 2015, uma vez que constava no sistema acadêmico informatizado que sua situação era de inativa. Por fim, argumenta que o mandado de segurança foi julgado no TRF da 3ª Região em apelação/reexame necessário e a decisão monocrática foi no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela FUFMS, todavia, ainda não transitou em julgado, face ao protocolo de agravo legal por parte da impetrante. Às fls. 40/41-verso, indeferiu-se a liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/50-verso), afirmando que não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário a justificar o presente mandado de segurança, tendo em vista que apenas se cumpriu a decisão judicial do TRF da 3ª Região. Destarte, argumenta que não há direito líquido e certo a ser amparado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 53/55, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o requerimento formulado pela impetrante para que seja autorizada sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura, no ano de 2015, ainda que por via reflexa, trata da mesma questão que já se encontra judicializada e, inclusive, decidida monocraticamente na apelação/reexame necessário nº 2014.60.03.000382-7 (Número de origem 0000382-16.2014.4.03.6003), embora não transitada em julgado. Ao que consta dos autos, apesar de não ter concluído o Ensino Médio, a impetrante iniciou o Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura (Licenciatura) na FUFMS, em 2014, com base em liminar deferida e, posteriormente, segurança concedida no mencionado processo. Ocorre que, recentemente, o Relator Desembargador Federal Nery Júnior deu provimento à apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, reformando a sentença concessiva ao entender que a impetrante não preenche o requisito etário para substituir o certificado de conclusão do ensino médio pela prova do ENEM. Nesse mesmo sentido é a interpretação jurisprudencial de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pela seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015). No caso em testilha, como acima mencionado, a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação/reexame necessário, por decisão monocrática, tendo sido negado provimento ao agravo regimental/legal interposto pela impetrante. Em síntese, a decisão da autoridade impetrada ao descrever no site que a impetrante encontra-se INATIVA e, conseqüentemente, impedir a realização de sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura em 2015, está fundamentada na decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo ilegalidade no ato praticado em cumprimento à determinação judicial. Pertinentes os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO SECRETÁRIO DA SEFAZ E PELOS REPRESENTANTES DO PORTO CREDENCIADO NO DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS.

INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.2. Asseverou o acórdão embargado a inexistência de ato inquinado de ilegalidade, uma vez decorrente de cumprimento de decisão judicial, não ensejando, destarte, a concessão da segurança ora pleiteada.3. Inexiste ilegalidade em ato praticado por determinação judicial, porquanto a autoridade coatora não poderia deixar de dar cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade. 4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, o que reflexamente se pretende na via escolhida.5. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.6. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.7. Embargos de declaração rejeitados.(EDel no RMS 32.890/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. O ato de juiz de 1º grau que, em obediência a decisão judicial com trânsito em julgado emanada de instância superior, expede ofício para o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, determinando a inclusão de ex-esposa de segurado como dependente, não pode ser considerado como ilegal, até mesmo porque a autoridade apontada como coatora não poderia se esquivar de dar estrito cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade, inclusive penal. Recurso desprovido. (ROMS 200000224740, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/11/2001 PG:00124 ..DTPB:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas.Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 08, Dr.ª Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o transito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000564-65.2015.403.6003 - ALISSON GONCALVES CARVALHO(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Proc. nº 0000564-65.2015.403.6003Impetrante: Alisson Gonçalves CarvalhoImpetrada: Diretora-Geral do Campus de Três Lagoas do IFMS Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Alisson Gonçalves Carvalho, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus de Três Lagoas-MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a emitir certificado de conclusão do ensino médio. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/17.O impetrante afirma que foi selecionado para o curso de Engenharia da Computação na Universidade Anhanguera UNIDERP, unidade de Três Lagoas/MS, mediante classificação pelo ENEM (fl. 16), sendo convocado para realização de matrícula e apresentação de documentos, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio. Alega que a impetrada se negou a emitir tal certificado, sob o argumento de que o impetrante não havia indicado, no ato da inscrição, a pretensão de utilizar os resultados do ENEM para fins de certificação de conclusão do ensino médio, deixando de especificar, ainda, a instituição certificadora (fl. 13).Às fls. 19/23, deferiu-se a liminar, determinando que se emitisse, no prazo de 48 horas, o certificado de conclusão do ensino médio.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/34), esclarecendo que o impetrante não assinalou, no ato da inscrição, a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de certificação, de modo que não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo INEP.Às fls. 35/39, a autoridade impetrada demonstrou que fora entregue ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio, objeto da presente demanda.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/42, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar.É o relatório. 2. FundamentaçãoPrimeiramente, não merece prosperar o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de que houve perda do objeto decorrente do cumprimento da liminar satisfativa. Com efeito, cabe ao Judiciário pacificar definitivamente as lides que a ele são submetidas, não sendo lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito meramente por ter sido cumprida a determinação contida na decisão liminar, sobretudo pelos consectários advindos com o provimento antecipatório. De outra sorte, verifica-se que, no momento da propositura da demanda, todas as condições da ação estavam presentes, restando demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.Quanto ao mérito, tem-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, assim dispõe:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades

adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, regulamenta a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, estabelecendo o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Verifica-se, pois, que os requisitos para tal certificação estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa ótica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições contidas no artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. De outra parte, apesar de se admitir a inclusão de opção quanto à pretensão de aproveitamento dos resultados do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, por ocasião da inscrição no ENEM, a falta de manifestação imediata do candidato não pode afastar o direito garantido por lei, se atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem para aferição do conhecimento. A exigência dessa manifestação prévia, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou de declaração de proficiência, conforme se verifique o atendimento dos demais pressupostos. Registradas essas premissas, observa-se que, à época do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (novembro/2014), o impetrante possuía 18 (dezoito) anos completos (fls. 10/12), de forma que restou atendido o requisito etário. De outra parte, o documento de folha 15 registra que o impetrante alcançou notas superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento avaliadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como nota superior a 500 pontos na prova de redação, atendendo os requisitos previstos pelo artigo 1º da Portaria nº 179, de 28/04/2014 do INEP. À vista desse quadro probatório, tem-se que o direito líquido e certo do demandante à emissão do certificado de conclusão do ensino médio deve ser amparado, o que impõe a concessão da segurança. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000725-3) - JULIA CABRINI FERRATONE (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIA CABRINI FERRATONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000753-19.2010.403.6003 - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUARTE MUNGO

Proc. nº 0000753-19.2010.403.6003 Exequente: União Executado: Duarte Mungo Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme informação da exequente à folhas 369/371, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X IJAIR IRAEL TOMQUELSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001128-83.2011.4.03.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o valor das custas processuais. Não haverá execução de honorários (condenação com valor igual a 0). Após o recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção da execução, por cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, I, CPC. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 20/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4199

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000873-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000873-7) - EDINEY RODRIGUES MAGALHAES(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001496-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001496-9) - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Processo nº. 0000570-48.2010.4.03.6003 Autor: Simuel Costa de Oliveira Réu: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT Sentença: ASENTENÇA 1. Relatório. Simuel Costa de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Afirma, com base em boletim de acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que no dia 10/03/2010, por volta das 19h10min., seguia pela BR 158, conduzindo a motocicleta Honda CG 125-Fan, placa HRK-9753/MS, quando perdeu o controle da direção e sofreu um queda juntamente com o passageiro que transportava na garupa, tendo ambos sofrido lesões corporais de natureza grave. Alega que o acidente ocorreu em razão de desnível acentuado e desproporcional entre o bordo da faixa de rolamento e o acostamento, fazendo transcrição de relatório registrado no boletim lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em que há referência à perda de controle da direção da motocicleta em razão de

desnível do acostamento em relação à pista. Sustenta que o desnível entre a pista de rolamento e o acostamento é fator de risco de ocorrência de acidentes, e que o boletim de ocorrência retratou as condições da rodovia, mencionando a existência de desnível de aproximadamente 8 centímetros da pista para o acostamento. Conclui que o acidente teria ocorrido ao tentar retomar a pista de rolagem, após descer da faixa de rolamento para o acostamento, quando teria havido uma guinada inesperada do guidão provocando o desequilíbrio e a consequente queda. Sustenta sua pretensão na omissão estatal em relação aos deveres de manutenção da malha viária federal, de evitar maus projetos e construções que possam causar danos aos usuários, de sinalizar devidamente e informar as condições técnicas e físicas da via, e pela responsabilidade direta e objetiva do réu pelos danos decorrentes da omissão e falta do serviço. Refere que a responsabilidade do réu adviria da má pavimentação e existência de falta de nivelamento do acostamento em relação à superfície de rolamento e da inexistência de sinalização, havendo nexos causal entre o acidente e os danos experimentados. Alega que o condutor pressupõe que as rodovias estejam em perfeitas condições de trânsito e que suas partes componentes se prestem ao fim a que se destinam (faixa de rolamento, acostamento, cercas lindeiras etc), considerando que a omissão estatal permitiu a construção de pista com desnível acentuado entre a faixa de rolamento e o acostamento, impedindo manobra de saída e retorno sem que ocorra alteração da dirigibilidade normal dos veículos, sobretudo em relação às motocicletas. Entende ser caso de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, prevista pelo artigo 37, 6º da CF. Argumenta inexistir culpa do autor, sequer na forma concorrente, por se tratar de condutor devidamente habilitado e acostumado à direção de motocicleta, pois trabalha como mototaxista há um bom tempo e não tinha condições de encontrar-se em velocidade incompatível para o local por se tratar de veículo de baixa cilindrada, e por estar transportando seu genitor, durante período noturno. Acrescenta que o policial rodoviário que atendeu à ocorrência consignou no BAT a inexistência de vestígios de álcool. Conclui estarem presentes os pressupostos para a responsabilidade estatal, por demonstradas a culpa pela ocorrência do acidente, o dano e o nexo causal entre ambos. Apura o montante dos danos materiais com base no abalo patrimonial sofrido, decorrente das avarias causadas na motocicleta, mediante orçamentos, totalizando R\$ 1.200,00. Quanto aos lucros cessantes, afirma que exercia a profissão de mototaxista na empresa Meia Lua, e percebia rendimento mensal mínimo estimado em R\$ 1.000,00, cujo valor deve ser multiplicado pela quantidade de meses que ficou impossibilitado de trabalhar. Quanto aos danos morais, refere que o acidente teria causado abalo moral em razão do risco de morte e demais circunstâncias do acidente, devendo a fixação da indenização ter em vista o ressarcimento da vítima e a inibição do ofensor, sem que implique enriquecimento sem causa ou redução a simples bagatela. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 48). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/70), em que aduz que a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, mediante demonstração de culpa na produção do evento. Sustenta inexistir nexo causal e culpa da autarquia, pois o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal não pode ser considerado como prova, uma vez que o policial não estava presente quando do acontecimento do acidente, não podendo atestar o que aconteceu. Considera que as informações constantes do boletim policial foram registradas unilateralmente e não gozam de presunção de legitimidade, muitas vezes tratando-se informações apuradas por subsídios fornecidos pelos próprios envolvidos no acidente. Aduz que o policial não é perito e não pode afirmar se o desnível existente entre a pista de rolamento da rodovia e o acostamento era suficiente para causar o acidente, ou mesmo que o condutor estivesse usando o acostamento apenas para as manobras regulamentares, pois sequer foi apurada a velocidade do veículo por ocasião do evento. Refere a confecção de documento por servidor responsável pelo trecho da rodovia afirmando a existência de desnível entre a capa de rolamento e o acostamento no local de cinco a sete centímetros, e não de oito, como afirmado no Boletim de Acidente de Trânsito. Argumenta que as alegações constantes da inicial configuram elemento a reforçar a culpa exclusiva do autor pela ocorrência do acidente, por estar trafegando pelo acostamento, usando-o como pista. Aduz que os acostamentos das rodovias não servem para trafegar, tratando-se de conduta proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, V, e art. 193 do CTB), cujos segmentos seriam destinados para parada para conversão, parada para atender situações emergenciais, entrada e saída de imóveis, tráfego de pedestres e veículos de tração animal. Sugere que se o autor estivesse utilizado o acostamento como determina a legislação, obedecendo à velocidade limite para adentrar na parte da rodovia, certamente não teria acontecido o descontrole e a queda do veículo. Acrescenta que a pista de rolamento possui mais de três metros de largura em cada sentido, não se justificando a utilização do acostamento para trafegar em área tão ampla à disposição. Refere os números de trânsito de veículos diário e mensal na rodovia em que ocorreu o acidente, bem como que no mês de março de 2010 somente teria sido registrada a ocorrência de um acidente na rodovia, justamente aquele envolvendo o autor. Discorda dos valores pretendidos a títulos de dano material, porque o boletim de acidente informaria apenas danos de pequena monta no veículo e que o veículo do autor é avaliado pela tabela FIPE em R\$ 3.758,00, sendo a despesas da ordem de 1.200,00, correspondentes a 34% do valor total do veículo, devendo os danos e valores a ser apurados por meio de perícia técnica, não podendo ser considerados se já tiverem sido reparados sem o contraditório e o levantamento dos valores reais. Em relação aos danos emergentes, aduz não haver comprovação quanto aos rendimentos informados no valor entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, não sendo válida a declaração de rendimentos apresentada, pois não se comprovar a representação legal da empresa. Não concorda com o valor atribuído a título de danos

morais e estéticos, por não haver demonstração de responsabilidade estatal quanto ao acidente, sugerindo que o autor busca apenas vantagem indevida em prejuízo da coletividade. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da responsabilidade civil.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, por descumprimento do dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo-se dolo ou culpa por uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), não sendo necessário individualizá-la, uma vez que a culpa pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica - falta do serviço (inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço).Com efeito, diante da omissão estatal, não se mostra suficiente a mera comprovação entre o dano e o nexo causal, sendo indispensável, ainda, a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa, esta última verificada nas situações atinentes à má prestação do serviço. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina, sendo oportunos os esclarecimentos de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do tema: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 895-896). A jurisprudência dos Tribunais pátrios também não destoia desse entendimento, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados, inclusive, da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. CF., art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service (RE 179147, Carlos Velloso, Segunda Turma, STF). RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...) Recurso especial, interposto por Maria Deusilene de Lima Silva, não-conhecido. (RESP 200300992860, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, 31/05/2004) Definida a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, impõe verificar a presença dos elementos que lhe são integrantes, quais sejam: 1) o efetivo dano; 2) a omissão administrativa; 3) o nexo causal entre a omissão e o evento danoso; 4) o elemento subjetivo (dolo ou culpa, este nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência) e 5) a ausência de causa excludente de responsabilidadeO evento acidentário e os danos físicos causados no condutor e no veículo estão suficientemente demonstrados nos autos, a despeito da necessidade de se dimensionar os prejuízos efetivamente

suportados pela vítima. Embora a ré refute a conduta omissiva estatal que lhe é atribuída, a responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais decorre de previsão expressa de lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Ademais, a autarquia admite a existência de desnível de 5 (cinco) a 7 (sete) centímetros entre a pista e o acostamento, no trecho em que ocorreu o acidente, conforme consta da contestação (folha 60) e do documento apresentado às folhas 71/74. De outra parte, há referência no boletim de acidente de trânsito lavrado por agente público federal (folha 22) quanto à existência de desnível de aproximadamente 8,0 cm da pista para o acostamento, cuja informação foi registrada quando do comparecimento do policial rodoviário federal ao local do acidente. Embora tal mensuração não tenha sido registrada por perito, deve-se considerar que não se trata de informação que exige rigor técnico, uma vez que eventual variação milimétrica não é suficiente para alterar a dinâmica dos fatos. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil à vítima, de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. Ao autor compete demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que ao réu compete a demonstração de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. DEVER DE CONSERVAR RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. BURACO NA BR 101. OMISSÃO CAUSAL DO ACIDENTE. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Consoante boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ilustrado por croqui da dinâmica do choque, o veículo conduzido pelo companheiro da Autora trafegava normalmente quando ao cair no buraco desgovernou-se, causando acidente. Igualmente, testemunhas que presenciaram o acidente apontam como causa determinante para o evento a existência de buraco na rodovia federal pela qual transitavam. 2. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002). 3. Trata-se de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do extinto DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. 4. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil). 5. Sendo família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, III, do Código Civil de 1916/art. 1.566, III, do Código Civil de 2002). 6. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais (pensão) deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí pelo índice da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Precedentes. 8. Há que se observar que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal. 9. Parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, a fim de: a) condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 anos; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, reformando a sentença, para que incidam juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento até a entrada em vigor do Código Civil, aplicação da Taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200238000273514, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:139). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção das rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa. 3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93). A configuração de omissão estatal depende de se considerar ou não o desnível existente entre a pista e o acostamento como causa suficiente para provocar o acidente envolvendo o autor, devendo, acaso afirmativa a perquirição, ser

verificado o possível nexa causal entre a conduta estatal omissiva e o evento acidental. Por um lado, afirma o autor que o acidente teve como causa o desnível entre a pista e o acostamento anexo à rodovia e, de outra parte, a autarquia alega que a causa do acidente teria sido a conduta do autor em trafegar em alta velocidade e irregularmente pelo acostamento. Na fase instrutória, foram ouvidas uma testemunha e um informante (genitor do autor), tendo a testemunha (policial rodoviário federal) informado que o autor era o condutor da motocicleta envolvida no acidente e que existia desnível entre a pista e o acostamento (rebaixado), variável entre 5 e 10 cm ao longo de toda a rodovia. Afirmou a testemunha que no trecho da pista onde ocorreu o acidente havia desnível de 7 ou 8 centímetros. Informou ter conhecimento de outros acidentes similares (causados pelo desnível do acostamento) verificados no trecho de toda a BR 158, uma vez que em toda a extensão entre Paranaíba e Cassilândia existe desnível. Não soube afirmar a velocidade do veículo. O genitor do autor informou que ocupava a garupa do veículo conduzido pelo autor e que trafegavam pela rodovia no sentido Paranaíba - Cassilândia. Afirmou que o trecho estava movimentado e que o condutor deu passagem a outros veículos, tendo saído para o acostamento e, que, ao tentar retornar à pista teria ocorrido o acidente. Disse que ambos sofreram ferimentos e que o autor passou por cirurgia, tendo ficado parado por um tempo. Inicialmente, verifica-se que a alegação da autarquia de que o autor conduzia o veículo em alta velocidade não foi comprovada nos autos. Por outro lado, a prova testemunhal evidenciou que o autor conduzia a motocicleta pelo acostamento e que o acidente ocorreu quando ele tentava retomar a via principal, conforme admitido pelo autor na petição inicial e referido pelo genitor do autor, quando ouvido como informante. Segundo o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), a utilização dos acostamentos apenas é autorizada aos veículos de tração animal (artigo 52), ciclomotores e bicicletas (artigos 57 e 58), e aos pedestres (artigo 68). Os veículos motorizados que imprimam maior velocidade (caminhões, automóveis, motocicletas) podem utilizar essa via anexa para acesso aos imóveis e a áreas de estacionamento (artigo 29, inciso V, Lei 9.503/97), bem como para conversão, onde não houver local apropriado (artigo 37). Apesar da restrição ao tráfego normal de veículos pelo acostamento, ao que consta dos autos, o autor teria utilizado o acostamento apenas temporariamente, buscando em seguida retornar à pista de trânsito regular. Conquanto a utilização indevida do acostamento configure infração de trânsito (artigo 193 do CTB), a prática de infração administrativa não elide a culpa do Estado materializada pela omissão quanto ao dever de manter a via pública sob sua administração em condições adequadas de utilização. Qualquer que seja a situação que demande a utilização dos acostamentos, essas vias anexas devem apresentar condições estruturais que permitam a transição segura em relação à pista principal, apresentando-se livre de quaisquer obstáculos que coloquem em risco essa manobra, não havendo informação quanto à existência de normas que prevejam limites de tolerância para desníveis entre a pista de rolagem e o acostamento em rodovias federais. Releve considerar que a mensuração registrada pelo Policial Rodoviário Federal no Boletim de Acidente de Trânsito de folha 22, referindo desnível de (8) oito centímetros, não apresenta significativa discrepância em relação ao desnível máximo reconhecido pela autarquia no documento de folhas 71/74, em que há referência a degrau variável de 5,0 a 7,0 centímetros. Portanto, o desnível de oito centímetros, variável para mais ou para menos, se apresentou como causa eficiente para a queda da motocicleta conduzida pelo autor, restando configurada a culpa estatal pelo descumprimento do dever de manter as estradas, acostamentos e demais adjacências da via pública em condições seguras de trafegabilidade. A respeito das causas do evento, vigora no direito brasileiro a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente se qualifica como causa do dano aquela que repercutiu direta e imediatamente para a produção do resultado, no sentido de causa mais determinante, ainda que em concorrência com outras. O art. 927 do Código Civil estabelece como elemento da responsabilidade civil o nexa causal, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa. Nesta mesma vertente, art. 403 do mesmo diploma fixa o conteúdo e os limites do nexa causal, segundo o qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Na situação examinada, duas causas se apresentaram como eficientes e concorrentes para o evento danoso, quais sejam: a) a existência de desnível entre a pista e o acostamento, em proporção suficiente para provocar a queda da motocicleta conduzida pelo autor; b) a indevida utilização do acostamento para o tráfego do veículo, ainda que temporariamente. Considerando que ambas as causas se evidenciam determinantes para a causação do acidente, bastando a exclusão hipotética de uma delas para se afastar o resultado naturalístico (acidente), deve ser reconhecida a concorrência de culpas (do autor e da autarquia), com equivalência de influência para o resultado. Portanto, verificando-se que a vítima concorreu para a ocorrência do resultado danoso, deve haver redução proporcional da responsabilidade estatal e, conseqüentemente, do seu dever de indenizar.

2.2. Dos danos materiais imediatos. Para verificação dos danos materiais relativamente ao veículo do autor, apresentam relevância as informações constantes do boletim de acidente de trânsito (folha 25), que registrou os danos verificados na motocicleta (roda traseira, eixo da roda dianteira/traseira, pedais de apoio do condutor e passageiro), excluindo-se a existência de danos em outros componentes do veículo sinistrado (resposta negativa aos respectivos itens). O autor apresentou três orçamentos em que há discriminação de diversas peças e respectivos preços, traduzindo valores totais de R\$ 1.081,00 (folha 32), R\$ 1.279,00 (folha 33) e R\$ 1.337,30 (folha 34). O réu alega que as despesas se apresentaram desproporcionais ao valor de mercado do veículo; Embora não haja comprovação pericial dos danos provocados no veículo em razão do acidente, observa-se que os componentes descritos nos orçamentos guardam razoável conformação com os danos descritos no boletim de

acidente de trânsito (folha 25), tendo em vista que o este documento apenas retrata danos aparentes, não se tratando de rigorosa análise estrutural do veículo. Portanto, à falta de outras provas ou de impugnação específica por parte do réu, admite-se a título de danos materiais em relação ao veículo sinistrado o menor valor apurado por meio de orçamento, qual seja, R\$ 1.081,50. 2.3. Dos lucros cessantes. Alega o autor ter deixado de auferir rendimentos em face da impossibilidade de exercer a sua atividade laboral de mototaxista, atribuindo os valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 de rendimentos mensais. Apresentou declaração, alegadamente expedida pelo representante legal da empresa Mototaxi Meia-Lua, em que há referência aos rendimentos estimados entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, por mês, dos quais seria descontado o valor diário de R\$ 7,00, a título de aluguel do ponto. Se considerados como trabalhados os dias da semana trabalhados, excluindo-se o domingo como dia de descanso, tem-se, em média, 25 (vinte e cinco) dias trabalhados por mês. Por outro lado, sendo os dias de aluguel correspondentes aos dias trabalhados, chega-se ao valor total de despesas de aluguel de R\$ 175,00. No valor das despesas devem ainda ser computados os custos com combustível e manutenção do veículo, uma vez que não se comprovou que tais custos eram imputados à empresa. Tomando-se em consideração as informações constantes dos autos, o valor dos rendimentos do autor, no exercício da atividade de mototaxista, corresponderiam a um mínimo de R\$ 1.000,00, dos quais seriam deduzidos R\$ 175,00 a título de aluguel, e ainda o valor das despesas com combustível e eventuais gastos com a manutenção do veículo. Verifica-se que o autor não demonstrou a contento o valor de seus rendimentos líquidos, de modo que, ultrapassado o momento processual para a produção probatória, houve preclusão quanto a esse direito. Nesse contexto, à falta de elementos probatórios seguros para a comprovação dos rendimentos líquidos auferidos pelo autor no exercício da atividade de mototaxista, devem os lucros cessantes ser fixados com base no valor mínimo pago aos trabalhadores em geral, assim considerado o equivalente ao salário mínimo vigente à época da incapacidade laboral, ou seja, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais. Considerando que o autor ficou impedido de trabalhar desde a data do acidente (10/03/2010) até 120 dias após a realização da cirurgia, conforme atestado médico datado de 23/03/2010, infere-se que o autor permaneceu impedido de exercer sua profissão de 10/03/2010 até 23/07/2010, constatação esta corroborada pela informação consignada à folha 111/112 do laudo pericial. Portanto, a indenização por lucros cessantes deverá ter por base o valor do salário mínimo vigente à época do afastamento do trabalho (R\$ 510,00 por mês), calculada em relação ao período de privação dos rendimentos laborais (10/03/2010 a 23/07/2010), totalizando o valor de R\$ 2.261,00 (Dois mil, duzentos e sessenta e um reais). 2.4. Dos danos morais. Por outro lado, o dano moral, apesar do seu caráter subjetivo, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. No que diz respeito à quantificação do dano moral, esta deve guardar pertinência com seu duplo objetivo, quais sejam: a reparação da dor sofrida e a punição ao causador do dano. Nessa esteira, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Segundo os documentos acostados aos autos, em razão do acidente o autor teve fratura exposta no punho e antebraço esquerdo (folha 112), permanecendo incapacitado para as atividades laborais habituais por 133 dias desde a data do acidente. As consequências psicológicas advindas de acidente do qual resultem lesões corporais graves e risco à vida da vítima repercutem significativamente em sua esfera moral, descaracterizando-se o mero dissabor ou aborrecimento. De outra parte, há informações de que ocorreram outros acidentes similares na mesma rodovia federal, conforme reportado pelo policial rodoviário federal ouvido como testemunha. Ao justificar a existência de desnível entre a pista e o acostamento o engenheiro vinculado à autarquia referiu que O desnível entre a pista de rolamento e o acostamento existe devido o diferencial de solicitação entre estas faixas é necessário tanto do ponto de vista estrutural como econômico, uma vez que a solicitação de um acostamento durante a vida útil do pavimento não passa de 3,0 % da solicitação da pista de rolamento, portanto os dimensionamentos dos revestimentos asfálticos são superiores na pista e não necessitam nos acostamentos. (folha 73), denotando que a omissão estatal se justificaria por critérios econômicos e pela baixa demanda do acostamento, ainda que dessa deficiência pudesse resultar perigo para os usuários da via pública. Nessa perspectiva de análise, considerando que a indenização deve atender ao caráter compensatório/ressarcitório, não ensejando enriquecimento sem causa da vítima e, por outro, que deve ser significativa a ponto de inibir condutas ilícitas por parte do Estado, apreciadas as demais circunstâncias do caso concreto (condições pessoais das partes envolvidas, gravidade da conduta e consequências do fato), apresenta-se razoável e proporcional ao abalo moral suportado pelo ofendido, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 2.5. Da concorrência de culpas e redução proporcional da responsabilidade estatal. Como examinado no tópico 2.1., pelo menos duas causas (concausas) se apresentaram eficientes para a ocorrência do evento danoso, quais sejam: a existência de desnível entre a pista e o acostamento, em proporção que expunha a risco os usuários da via pública (omissão estatal culposa); e a indevida utilização do acostamento pelo autor para trafegar com seu veículo (conduta imprudente). À vista da relevância das causas apuradas, uma vez que a supressão de qualquer uma delas afastaria a ocorrência do resultado naturalístico, a responsabilidade deve ser imputada a ambas as partes (autor e réu) em partes iguais, considerando que cada qual contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente. Nesse contexto, os valores fixados a título de indenização por danos materiais emergentes, lucros cessantes, e danos morais (acima fixados), devem ser reduzidos pela

metade, ficando então arbitrados os danos materiais emergentes em R\$ 540,75 (1.081,50 / 2); os lucros cessantes em R\$ 1.130,50 (2.261,00 / 2); e os danos morais em R\$ 20.000,00 (40.000,00 / 2). Os valores dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) serão atualizados monetariamente desde o momento em que despendidos os valores ou não percebidos os rendimentos, e os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Em relação aos danos morais, a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios terão fluência desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Quanto aos índices, observar-se-ão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor: (i) a importância de R\$ 1.671,25, a título de indenização por danos materiais, sendo R\$ 540,75 referentes aos danos emergentes e R\$ 1.130,50 referentes aos lucros cessantes; (ii) a importância de R\$ 20.000,00, a título de danos morais. Os valores fixados deverão ser atualizados monetariamente e ser acrescidos de juros de mora, em conformidade com os critérios delineados no item 2.5 da fundamentação. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários advocatícios e eventuais despesas processuais (artigo 21 do CPC), observando-se a isenção conferida ao ente público pelo art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P.R.I. Três Lagoas-MS, 1º de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001022-58.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001239-04.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001313-58.2010.403.6003 - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de junho de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS.

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000956-44.2011.403.6003 - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001255-21.2011.403.6003 Autor: Arnaldo Martins dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Arnaldo Martins dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 01/06/1987 a 01/08/2011, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo especial convertido em comum. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 21/30.Às fls. 33/34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se exigiu do demandante a apresentação do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, a fim de se configurar o interesse processual. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 37/41), ao qual foi negado seguimento (fl. 43).De seu turno, o postulante juntou comunicação do indeferimento administrativo às fls. 47/48.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/66), na qual suscita a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a causa, tendo em vista que o autor reside em Brasilândia/MS. Ademais, a entidade ré alega que não foi produzida qualquer prova apta a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas. Sustenta a impossibilidade de se proceder ao enquadramento profissional, nos termos do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que não se comprovou a condução permanente de caminhão de carga ou ônibus de transporte de passageiros. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/157.À fl. 158, o requerente apresentou rol de testemunhas, sendo que a oitiva destas foi indeferida face à impertinência da prova oral (fl. 159).Réplica à fl. 161.À fl. 162, o INSS informou que não tem provas a produzir, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.À fl. 164, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com o fito de se solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, ou outro formulário análogo.Finalmente, à fl. 172, foi juntado o PPP, tendo as partes se manifestado quanto a tal documento às fls. 177 e 179.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. Preliminar de Incompetência.O INSS suscita, em preliminar de contestação, a incompetência do Juízo Federal de Três Lagoas/MS para processar e julgar a presente ação. Argumenta a entidade ré que o pleiteante reside em Brasilândia/MS, de sorte que deveria optar por ajuizar a ação no Juízo Federal da capital do Estado de Mato Grosso do Sul ou em vara da Justiça Estadual da Comarca de Brasilândia, tal como dispõe o art. 109, 3º, da CF, e em consonância com o enunciado da Súmula nº 689 do STF.Todavia, deve-se considerar que o Município de Brasilândia/MS encontra-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, nos termos do Provimento nº 191/1999 do CJF da 3ª Região. Ademais, a propositura da ação na comarca da residência do demandante é uma faculdade deste, que pode ser exercida ou não.Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica ao admitir o ajuizamento de ações previdenciárias em vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município do domicílio do autor. Confira-se:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 293.246, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 2.4.2004) - grifo acrescido.Destarte, a preliminar de incompetência deve ser afastada.2.2. Mérito.2.2.1. Tempo de Serviço Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo

técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais no período de 01/06/1987 a 01/08/2011, quando trabalhou como motorista de caminhão para a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS. Deveras, a declaração de fl. 24 e os documentos de fls. 100/110 confirmam a existência de tal vínculo. Destaca-se que o cargo ocupado pelo requerente é sempre descrito genericamente como motorista, à exceção da declaração de fl. 24, que especifica como motorista D. Por sua vez, o PPP de fl. 172 informa que o postulante esteve sujeito aos agentes nocivos da exigência de postura inadequada, intempéries (exposição às mudanças climáticas) e ferimentos e lesões/acidente de trânsito. Ademais, esse formulário assim descreve as atividades por ele desempenhadas: Condutor de caminhão basculante: executa constantemente transporte de terra, areia, cascalho e outros produtos relacionados ao setor de obras, tanto na área urbana como na área rural, sendo que a maioria dos trabalhos é realizado no período diurno nas estradas rurais sem pavimentação. Exposto o quadro fático, mostra-se pertinente dividir a análise do período de acordo com as alterações legislativas. a) Período de 01/06/1987 a 28/04/1995: Reitera-se que, até 28/04/1995, a legislação previa o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento profissional. No caso em tela, verifica-se que o demandante se enquadrava na categoria ocupacional dos motoristas de caminhão de carga, prevista no item 2.4.2 do Decreto nº 8.080/79. Com efeito, o PPP de fl. 172 esclarece que desde 06/06/1987 as funções do requerente cingem-se à condução constante de caminhão basculante, com o transporte de materiais para obra, como terra, areia e cascalho. Destarte, tem-se que o pleiteante era motorista permanente de caminhão de carga, qualidade que configura como especial o tempo de serviço compreendido de 06/06/1987 a 28/04/1995. Cumpre salientar que a extemporaneidade do PPP não afeta sua força probatória. Com efeito, a jurisprudência pátria admite a emissão deste formulário em momento posterior, ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar eletricitista, eletricitista e assistente técnico, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 02.05.1980 a 16.02.2012), tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade de todo período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5 - AC: 8009068020134058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido. Quanto ao período de 01/06/1987 a 05/06/1987, não foi produzida

qualquer prova que demonstra as condições especiais alegadas. Nesse aspecto, o PPP colacionado aos autos retrata as circunstâncias do labor prestado a partir de 06/06/1987, de modo que o período anterior a este marco temporal não pode ser reconhecido como especial.b) Período de 29/04/1995 a 01/08/2011:A partir de 29/04/1995, com o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade pressupõe a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos de ordem química, física ou biológica.O PPP de fl. 172 consignou a exposição aos seguintes fatores de risco: exigência de postura inadequada, intempéries (exposição às mudanças climáticas) e ferimentos e lesões/acidente de trânsito.Nota-se que tais agentes nocivos não foram previstos no rol do anexo do Decreto nº 8.080/79, nem do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, a jurisprudência não estende o status de condição especial a esses agentes, tal como faz com a eletricidade. Destarte, não tendo sido elencados esses elementos como fatores caracterizadores da especialidade, resta inviável reconhecer as condições especiais do labor prestado de 29/04/1995 a 01/08/2011.2.2.2. Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em tela, o único período de tempo especial reconhecido foi o de 06/06/1987 a 28/04/1995, ante o enquadramento profissional como motorista de caminhão de carga.Com efeito, o item 2.4.2 do Decreto nº 8.080/79 exige o prazo de 25 anos na contingência para esta categoria. Entretanto, o autor trabalhou sujeito a condições especiais somente por 07 anos, 10 meses e 22 dias, tempo significativamente inferior ao previsto em lei.Portanto, não tendo sido cumprido o requisito do tempo de serviço sob condições especiais, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.2.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido.Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido.Na hipótese dos autos, restou comprovado o labor especial de 06/06/1987 a 28/04/1995, o qual pode ser convertido em tempo comum, segundo jurisprudência pacífica do STJ.Por conseguinte, somando-se o tempo especial convertido em comum com os demais vínculos laborais, tem-se o total de 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que evidencia que não foram cumpridos os requisitos legais atinentes ao benefício pleiteado. Desse modo, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 06/06/1987 a 28/04/1995; bem como para condenar o INSS a averbar o referido tempo especial em seus registros, para fins de eventual concessão de benefício previdenciário, devendo, se for o caso, proceder à sua conversão em tempo comum.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para alegações finais, em 05 (cinco) dias.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA(MG090064 - DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Intime-se a requerente para que acoste aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, segundo manifestação de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os réus, para no prazo acima definido e havendo interesse, apresentarem as respectivas relações de testemunhas a serem ouvidas. Com a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Intimem-se.

0001222-94.2012.403.6003 - ORADES MARIANO PERBONI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001472-30.2012.4.03.6003 DESPACHO Considerando o lapso temporal existente entre a data em que a parte autora poderia, em tese, ter requerido o benefício (ano de 1988) e a da propositura da ação, necessária a verificação sobre eventual coisa julgada. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Brasilândia/MS e Tupi Paulista/SP, solicitando-se informações em relação a eventual ação proposta pela parte autora contra o INSS, a partir de 01/01/1988. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 27/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA)(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001597-95.2012.4.03.6003 Autor (a): Raimundo Servolo de Carvalho Ré: Caixa Econômica Federal e outra Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Raimundo Servolo de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra Drogaria Odeon (Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda) e Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma ser correntista da Caixa Econômica Federal e cliente da Farmácia Odeon. Alega que no dia 06/07/2012, por volta das 12 horas, dirigiu-se ao estabelecimento da primeira demandada e comprou três medicamentos, pagando por meio de cheque nominal no valor de R\$ 103,33, pré-datado para trinta dias. Aduz que o título foi adulterado para o valor de R\$ 3.003,33, endossado pela requerida Drogaria Odeon Ltda e compensado no dia 11/07/2012. Aduz ser ilícita a compensação do título antes do prazo ajustado no momento da negociação e que a compensação do cheque no valor superior ao da emissão desequilibrou seu orçamento financeiro e acabou com sua reserva, já que percebe mensalmente R\$ 2.368,92 e viajou para a cidade do Rio de Janeiro no dia 19/07/2012 sem recurso para custear sua estada, tendo ficado abalado emocionalmente. Informa que a CEF reembolsou-lhe somente a importância de R\$ 2.900,00 em 02/08/2012, reputando que conduta da ré comprovaria a veracidade da fraude. Argumenta que a instituição financeira efetuou a compensação do cheque sem comunicá-lo previamente e que nunca emitiu cheque em valores altos como o cheque questionado, salvo por ocasião da venda de um veículo, ocasião em que foi notificado por telefone acerca do título, para autorizar a compensação. Sustenta que a CEF agiu com negligência quando autorizou a compensação de cheque em valor superior aos rendimentos mensais do autor. Diz que os fatos causaram-lhe desestabilização e grande transtorno de ordem financeira e emocional, sendo a situação agravada por diversos outros constrangimentos (permanecer longo tempo na delegacia para lavratura de boletim de ocorrência, demora na solução do problema por parte da agência bancária, diligências junto à farmácia que repassou o cheque, receio de não ser reembolsado). Imputa à primeira requerida (Drogaria Odeon) a conduta de ter depositado o cheque antes da data combinada e permitir a transferência a terceiros, descumprindo o compromisso verbal pactuado. Requer a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do CDC. Juntou documentos. As rés foram citadas e apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal (fls. 30/36) alega se parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo por não ter recebido o cheque nem como pagamento nem como

depósito e não teve participação na adulteração, que não seria grosseira. Afirma que o cheque objeto da controvérsia teria sido depositado na conta da primeira ré (Drogaria Odeon) em outra instituição financeira para pagamento pela Caixa via compensação, mencionando que não competia a ela questionar a validade do título porque continha todos os requisitos enumerados em lei, não possuía indício de adulteração visível a olho nu e o seu pós-datamento não vincularia o banco. Refere que o autor foi ressarcido com o valor de R\$ 2.900,00 em razão de ter sido constatada a existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas. Quanto ao mérito, refuta a configuração dos pressupostos para a indenização pretendida e requer a improcedência dos pedidos. Em sua contestação (folhas 66/72), a ré Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda (Drogaria Odeon) argui inépcia da inicial, ao argumento de não ter sido formulado pedido certo e determinado a fim de que a indenização não fique exclusivamente ao arbítrio do juiz. Refere ser parte ilegítima para compor o polo passivo por ter sido o banco o receptor do cheque destinado à compensação, o qual teria o dever de verificar a regularidade formal do título e recusar o pagamento do cheque adulterado. Argumenta que as fraudes bancárias que geram dano aos correntistas constituem fortuito interno do negócio e risco da própria atividade empresarial. Quanto ao mérito, alega que uma terceira pessoa que se identificou como genro do autor compareceu na empresa, mencionando os medicamentos que ele havia comprado e pediu que o cheque lhe fosse apresentado, pois queria resgatá-lo mediante pagamento do valor respectivo, a fim de devolvê-lo ao sogro, pois os medicamentos adquiridos eram para sua esposa, filha do autor. A imagem da pessoa que teria resgatado o cheque foi registrada pelo sistema de filmagem, não sendo reconhecida pelo autor quando teve acesso às imagens. A empresa se comprometeu a restituir a diferença do valor adulterado pago a maior até que o autor fosse reembolsado pela Caixa Econômica Federal. Refere que a responsabilidade quanto à fraude deve ser carreada à instituição financeira, pois ela assume os riscos decorrentes de sua atividade, devendo ser responsabilizada pelo defeito do serviço, respondendo objetivamente perante o consumidor, nos termos previstos pelo artigo 14 do CDC. Em réplica às contestações (fls. 80/88), a parte autora refutou as preliminares arguidas pelas rés e reiterou os fundamentos da petição inicial. Na fase instrutória, foram ouvidos o autor, os representantes das rés e as testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2. 1. Ilegitimidade passiva ad causam. À vista dos fundamentos fáticos e jurídicos que compõem a causa de pedir, não há como se acolher a arguição de ilegitimidade passiva ventilada pela Caixa Econômica Federal. Conforme se colhe da petição inicial, o autor alega ser correntista da ré e que teve compensado irregularmente pela instituição bancária cheque adulterado, advindo-lhe dessa conduta prejuízos de ordem moral. A legitimidade ad causam se afere in status assertionis (Teoria da Asserção), com base na relação jurídica informada pelo autor, cuja comprovação traduz matéria de mérito. Afastada, nesses termos, a arguição de ilegitimidade ad causam deduzida pela Caixa Econômica Federal, passa-se ao exame da competência da Justiça Federal em relação à demanda instalada em face da ré Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda (Drogaria Odeon), por tratar-se de matéria de ordem pública, concernente aos pressupostos de validade e regularidade do processo. A competência da Justiça Federal vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição do inciso I, de seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Referido dispositivo estabelece a competência racione personae, de natureza absoluta, para conhecimento e julgamento pela Justiça Federal das causas em que figure algum dos entes públicos mencionados no dispositivo constitucional. Excluídas situações excepcionais, a exemplo dos casos de litisconsórcio unitário entre um particular e um ente público, não pode o processo que veicule pretensão baseada unicamente em relação jurídica estabelecida entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, tramitar perante a Justiça Federal, sob pena de configuração de causa de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC). Inviável, ademais, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto somente se admite a reunião de processos por conexão quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 05/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal .(CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).Com visto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda ajuizada em face de Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda (Drogaria Odeon) ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação a essa ré, para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão deduzida. Resta prejudicado o exame quanto às preliminares e defesa de mérito deduzidas na contestação apresentada pela ré Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda (Drogaria Odeon).

2.2. Mérito - Indenização danos morais São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Inicialmente, releva considerar que os serviços prestados pelas instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90 estabeleceu o conceito de serviço para fins de proteção ao consumidor, nele incluindo as atividades de natureza bancária e financeira. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à aplicação do CDC nas relações entre consumidor e instituições financeiras, conforme se confere pela dicção da súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ao cuidar da responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor, fundado na ideia de que o fornecedor ou prestador de serviços deve arcar com os riscos de sua atividade econômica (risco-proveito), estabelece ser ela objetiva (salvo em relação aos profissionais liberais - 4º do artigo 14). Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, prescinde-se de comprovação da culpa (*lato sensu*) do fornecedor, bastando que se demonstre a existência de vício ou defeito na prestação dos serviços para que decorra o dever de reparar o dano causado pelos fatos prejudiciais afetos à atividade econômica. Em relação ao prestador de serviços, esse dever somente não existirá em caso de comprovação da inexistência do defeito, ou quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do artigo 14). Para melhor compreensão do alcance da norma, transcreve-se o texto do artigo 14 da lei em comento: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A par dessas normas consumeristas aplicáveis às instituições financeiras, são relevantes ao deslinde da controvérsia as disposições contidas no artigo 39 e parágrafo único da Lei Nº 7.357/1985 (Lei do Cheque). Confirma-se o teor dos dispositivos mencionados: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 28, de seguinte teor: O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CHEQUE FALSO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CORRENTISTA. Registrados esses delineamentos legais e jurisprudenciais acerca do tema, passa-se ao exame da pretensão deduzida pelo autor em face da Caixa Econômica Federal. Os fundamentos fáticos referentes à adulteração no preenchimento do valor registrado no cheque emitido pelo autor não

apresentam controvérsia, pois foram admitidos pelas partes. Consta que o cheque teria sido emitido no valor de R\$ 103,33 (Cento e três reais e trinta e três centavos) para o pagamento de medicamentos adquiridos pelo autor na Drogaria Odeon, sendo o título de crédito posteriormente entregue por empregado da drogaria a pessoa que se apresentou como genro do emitente, sob alegação de que pretendia resgatar o cheque para devolvê-lo ao autor. O cheque teria sido objeto de adulteração, passando a registrar o valor de R\$ 3.003,33 em vez de R\$ 103,33, sendo posteriormente depositado em outra agência bancária e compensado pelo maior valor, causando prejuízo ao autor. Ainda que se cogite de culpa exclusiva de terceiro pelo ato fraudulento, o banco sacado deve responder pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, pois não comprovou o dolo ou a culpa do correntista, endossante ou beneficiário, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei do Cheque acima transcrito. Conforme consta dos autos (fls. 04 e 32), o valor de R\$ 2.900,00 - que corresponde ao efetivo prejuízo monetário suportado pelo autor - foi integralmente ressarcido ao autor pela instituição financeira ré. Conquanto não tenha sido apresentada a cártula original e realizada prova pericial nestes autos, o exame da cópia do título de crédito juntada à folha 17 não evidencia a existência de adulteração grosseira no preenchimento do cheque, circunstância que, entretanto, não se revela suficiente para a exclusão da responsabilidade da instituição bancária, pois não comprovado pela ré a inexistência do defeito na prestação do serviço ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, do CDC). Por outro lado, a alegação do autor de ter suportado transtorno de ordem financeira e emocional e outros constrangimentos não encontra suporte nas informações constantes dos autos. Observa-se que a Caixa Econômica Federal, após realização de procedimento interno e constatada a fraude, efetuou o ressarcimento do prejuízo financeiro suportado pelo autor no dia 02/08/2012, ou seja, em menos de um mês após a compensação do cheque ocorrida em 11/07/2012 (folha 20). A alegada privação de recursos financeiros é infirmada pela informação prestada pelo próprio autor em depoimento pessoal, quando declarou que no mês em que ocorreu a fraude teria recebido parcela do 13º, o que o ajudou a pagar suas despesas. As providências de registro de ocorrência policial, tentativa de solução do problema junto à drogaria e à instituição bancária não configuram situações extraordinárias, tratando-se, de mero dissabor ou aborrecimento, insuficientes para a configuração de abalo de ordem moral indenizável. Por fim, deve-se considerar que não houve inserção do nome do autor em cadastros restritivos ou outras consequências negativas de relevo suficiente a afetar os direitos da personalidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determino o desmembramento dos autos em relação à ré Catarina Angélica Oliveira e Cia Ltda (Drogaria Odeon), para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento da pretensão deduzida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001628-18.2012.403.6003 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001628-18.2012.4.03.6003 Autora: Arlete Aparecida Ferreira de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Arlete Aparecida Ferreira de Melo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural (com os docs. fls. 09/219). Alegou, em síntese, que completou 55 anos de idade e que trabalha, há mais de 30 anos, em serviços rurais, em regime de economia familiar. Embora isso, não obteve êxito em seu pedido na esfera administrativa. À folha 223 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na ocasião foi determinado que trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo, o que foi cumprido (fls. 230/231). À folha 235 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 237), o INSS apresentou contestação e alegou que a parte autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do art. 143 c/c 142 da Lei de Benefícios. Quanto a isto, ela seria proprietária de uma área rural de 251,66,34 hectares, o que superaria a quatro módulos fiscais, de modo que não seria possível enquadrá-la no regime de economia familiar. Ressaltou que ela seria detentora de considerável rebanho bovino e que realizaria transações comerciais com altos valores. Além disso, seu companheiro seria trabalhador empregado, com renda mensal de R\$ 5.000,00. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ, b) aplicação dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 9.494/97 (fls. 240/247 e docs. 248/279). Réplica às folhas 283/287. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 289/293). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data da implementação da idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O enquadramento do segurado especial deve obedecer às regras do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º) (Manual de Direito Previdenciário, Atlas, 8ª ed., p. 67). A finalidade da lei é proteger aquele trabalhador que se encontra em situação de vulnerabilidade (pequeno proprietário ou posseiro que mal consegue retirar o sustento da terra, arrendatário de pequenas áreas, agregado, trabalhador por empreitada, diarista, etc.). A parte autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 29/06/1957 (fl. 11), tendo completado 55 anos em 29/06/2012. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. As testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou em serviços rurais. Porém, não restou comprovado que a parte autora, antes do ano de 10/12/2007, exercesse atividade rural em regime de economia familiar e que se enquadrasse como segurada especial. Com efeito, seu genitor era proprietário de área rural considerável e doou para ela 251 hectares, em 26/06/1992, com cláusula de reserva de usufruto. Ela permaneceu com esta área até 10/12/2007 (fls. 93/94). O proprietário ou possuir de área rural destinada à agropecuária, com tamanho igual ou inferior a 04 módulos fiscais, tem a seu favor a presunção relativa de tratar-se de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. No caso, porém, a área da parte autora correspondia a 6,37 módulos fiscais (fl. 140), superior ao quantitativo mencionado, e permitiu a ela movimentar um rebanho bovino de até 502 cabeças, conforme se verifica na cópia da declaração de produtor rural do exercício de 1999 (fl. 173). Embora em números inferiores, as movimentações se mostraram significativas em outros exercícios. Confira-se: 1992 (186 cabeças - fl. 163), 1993 (211 - fl. 162), 1994 (281 - fl. 161), 1995 (387 - fls. 179/180, com retificação à folha 165), 1997 (mais de 300 cabeças - fls. 177/178), 1998 (289 - fl. 176), 2002 (397 - fl. 170), 2003 (404 - fl. 166), 2004 (423 - fl. 158), 2005 (219 - fl. 156), 2006 (188) e 2007 (150 - fl. 153). Nesses casos, a jurisprudência é no sentido contrário aos interesses da parte autora. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. MÉDIO OU GRANDE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Não obstante a existência nos autos de início de prova material, verifica-se do conjunto probatório que a propriedade rural pertencente à parte autora ultrapassa os 4 (quatro) módulos fiscais, considerado pela legislação como pequena propriedade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. 3. Não comprovada a qualidade de segurado especial, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 4. Apelação a qual se nega provimento. (TRF-1ª Região, Primeira Turma, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), AC 00113236520124019199, e-DJF1 DATA:10/03/2015 PAGINA:188). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. 1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 3. Informações nos autos (CAFIR e Registros, comprovantes de recolhimento de impostos dos imóveis rurais) comprovam que o cônjuge da autora possui

fazendas com 0,90, 1 e 10,20 módulos fiscais, área muito superior aos 4 módulos estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 11, V, a, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, o que afasta a sua condição de segurado especial. 4. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo-se a possibilidade de obtenção, posteriormente, da aposentadoria (rural ou urbana), mediante a implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista a NÃO PRECLUSÃO do direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, AC 00231868120134019199, e-DJF1 DATA:29/10/2014 PAGINA:71).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROPRIEDADE ACIMA DO LIMITE DE 4 MÓDULOS FISCAIS. DENEGÇÃO DO BENEFÍCIO. 1- A Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária. Os documentos apresentados estão em nome do cônjuge, sendo que o mesmo não é qualificado como rurícola em alguns destes documentos . 2- As informações trazidas pela parte Ré são hábeis em comprovar a propriedade rural, não permitindo concluir que a Autora e seu cônjuge tenham exercido atividade rural em regime de economia familiar. 3- O imóvel da Autora possui módulos fiscais em número superior ao determinado em lei para a caracterização do regime de economia familiar na realidade possui 4,27 módulos fiscais. 4- Agravo que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, AC 00080095320104039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1296).Em síntese, no período compreendido entre 26/06/1992 e 10/12/2007, a parte autora possuiu uma gleba de terras com mais de 04 módulos fiscais, não permitindo seu enquadramento como segurada especial. O período posterior a 2007 não é suficiente para o requisito carência.Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.Três Lagoas/MS, 02/06/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001951-23.2012.403.6003 - ESPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001951-23.2012.403.6003 Autor: Espedito Rodrigues de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Espedito Rodrigues de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo de labor sob condições especiais e consequente alteração da RMI. Alega que trabalhou como motorista de ônibus de 01/09/1984 a 16/05/1988, para a Viação São Luiz LTDA., de 16/12/1988 a 05/12/1991 e de 13/05/1996 a 30/09/1999, para a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA., não tendo a autarquia previdenciária considerado a especialidade de tais períodos. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 08/36.À fl. 39, indeferiu-se o pedido do demandante de se oficiar à empresa Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA. para obtenção de seu PPP. Ademais, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/55), na qual sustenta que não foi realizado o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, o que evidenciaria a falta de interesse de agir do pleiteante. Argumenta que os PPPs de fls. 14/15 e 16 não registram o tipo de veículo dirigido, nem a habitualidade e permanência da ocupação, obstando o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado de 01/09/1984 a 05/12/1991. Quanto ao período de 13/05/1996 a 30/09/1999, alega que não foi carreado aos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva exposição a agente nocivo. Ademais, defende que é imprescindível o laudo técnico para se comprovar a sujeição ao fator de risco ruído. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 56/58.Em sua réplica (fls. 61/64), o postulante, ao tempo em que rebate as teses suscitadas pelo INSS, aduz que restou demonstrado o trabalho sob condições especiais por meio dos formulários elaborados pelas empresas empregadoras.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar - Ausência de Interesse de Agir.O INSS afirma que não há interesse de agir, na medida em que a pretensão do autor não foi analisada em sede administrativa.Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais, uma vez que adentra no mérito da causa, de sorte que se caracteriza a lide.Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação.2.2. Mérito.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. Tempo Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter

especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Saliente-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral, a matéria se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predominando no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122.Registradas tais premissas, passa-se à análise da pretensão deduzida.Alega o autor que exerceu atividades de natureza especial cujo tempo de serviço não foi considerado administrativamente, acarretando na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior. Segundo consta na peça exordial, o labor sob condições especiais se deu nos seguintes períodos: de 01/09/1984 a 16/05/1988, na Viação São Luiz LTDA., de 16/12/1988 a 05/12/1991 e de 13/05/1996 a 30/09/1999, na Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA.Proceder-se-á à análise individual e minuciosa de tais interstícios:a) Período de 01/09/1984 a 16/05/1988, como motorista na Viação São Luiz LTDA.:A CTPS de fl. 25 registra o vínculo em apreço, cujas condições laborais são descritas no PPP de fls. 14/15.Com efeito, o aludido formulário atesta que o postulante se submetia a ruídos de intensidade de 83 dB, tendo ocupado o cargo de motorista I, cujas atividades foram assim descritas:Transportam passageiros, zelam pelo andamento das viagens, obedecendo às normas de higiene e segurança no trabalho, durante as viagens faz as anotações no diário de bordo das anormalidades que, por eventualidade, venham a ocorrer no ônibus, após a jornada de trabalho conduz o ônibus a garagem, encaminhando a comunicação ao setor de manutenção para correção das anormalidades.Reitera-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento profissional.Com efeito, verifica-se que as tarefas inerentes ao cargo do postulante (motorista) adequam-se à categoria ocupacional prevista no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, de motoristas de ônibus e caminhões de carga em caráter permanente.Insta salientar que, ao contrário do alegado pela entidade ré, são vários os elementos que apontam que o trabalho do requerente cingia-se à condução habitual e permanente de ônibus. De início, é notório que a empresa empregadora atua no ramo do transporte rodoviário em ônibus. Nesse aspecto, a CTPS de fl. 25 consigna que a especialidade do estabelecimento é transp. coletivo pass.Além disso, a descrição das atividades esclarece que o autor conduzia um ônibus com passageiros. Infere-se, pois, que tal atividade era habitual e permanente, na medida em que não se especificou qualquer tarefa que fosse desempenhada fora do meio de transporte em questão.Destarte, tem-se que o pleiteante faz jus ao reconhecimento do tempo de labor especial compreendido entre 01/09/1984 a 16/05/1988.b) Período de 16/12/1988 a 05/12/1991, como motorista na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA. A relação empregatícia em comento está registrada na CTPS de fl. 25, constando que o cargo ocupado era o de motorista. Por outro lado, o PPP de fl. 16 não consigna nenhum agente nocivo ao qual o postulante esteve exposto, e assim descreve suas atividades:Serviços de motorista, dirigindo veículos utilitários leves tipo automóveis e caminhonete, ônibus no transporte de funcionários na entrada e saída dos trabalhos, caminhão com capacidade superior a 6

toneladas no transporte de materiais, ferramentas e equipamentos em rodovias estaduais e federais. Apesar de nesta época ainda ser possível caracterizar a especialidade pelo enquadramento profissional, verifica-se que o demandante também conduzia outros tipos de veículos, que não ônibus e caminhões de carga. Neste aspecto, consta nas atividades acima descritas que ele dirigia veículos utilitários leves tipo automóveis e caminhonete. Cumpre esclarecer que o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, que prevê o grupo ocupacional dos motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, exige que tal profissão seja ocupada em caráter permanente para que se configurem as condições especiais. Saliente-se, ainda, que não foi aposta a assinatura do representante legal da empresa no PPP em apreço, o que compromete sua força probatória. Portanto, inexistindo agente nocivo e não se enquadrando o autor na categoria dos motoristas de ônibus e caminhões, por não ocupar permanentemente tal profissão, o período de 16/12/1988 a 05/12/1991 não deve ter sua especialidade reconhecida. c) Período de 13/05/1996 a 30/09/1999, como motorista na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços LTDA. O único documento carreado aos autos que se refere a este interstício de labor é a CTPS de fl. 30, na qual se registrou que o requerente trabalhava como motorista. Deveras, não foi apresentado qualquer elemento de prova que demonstra a efetiva exposição a agente nocivo caracterizador da especialidade. Ressalta-se que não houve qualquer manifestação quanto à decisão de fl. 39, que determinou ao pleiteante que providenciasse o PPP pertinente a este vínculo. Deste modo, face à ausência de provas, imperativo concluir que as atividades compreendidas entre 13/05/1996 e 30/09/1999 não foram prestadas sob condições especiais. 2.2. Termo Inicial da Revisão. Pleiteia o autor a condenação do INSS ao pagamento das diferenças entre o valor da renda mensal efetivamente paga desde a DIB (14/05/2008) e o montante devido pelo cômputo do tempo de serviço especial. Entretanto, deve-se sopesar que os elementos de prova ora trazidos não foram analisados em sede administrativa pelo INSS. Isso porque o PPP de fls. 14/15, o único que retrata tempo de labor cuja especialidade se reconheceu, foi emitido em 08/02/2012, quase quatro anos após a concessão da aposentadoria. Outrossim, não houve requerimento administrativo para revisão. Destarte, devem ser pagas as diferenças apuradas a partir da data da citação da autarquia ré, qual seja, 08/03/2013 (fl. 42). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para: 1) declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/09/1984 a 16/05/1988; 2) condenar o INSS a: a) converter o período especial reconhecido para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1.4; b) computar o acréscimo resultante, procedendo-se a um novo cálculo da RMI; c) pagar os valores retroativos, a partir da data da citação (08/03/2013 - fl. 42), caso haja diferença entre as prestações do benefício devido e o efetivamente pago. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002058-67.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MT003179 - EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR) X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Proc. nº 0002058-67.2012.4.03.6003 Autor(a): União Réu: Evanderlei Lucio da Silva Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela União em face de Evanderlei Lucio da Silva, visando ao recebimento dos valores despendidos em razão de condenação em ação de indenização por danos morais e materiais. Consta da inicial que no dia 10.10.1997, por volta das 17 horas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização na BR 262, Km 129 + 150 metros, no Município de Água Clara-MS, ocasião em que ocorreu acidente automobilístico que resultou na morte do condutor de um dos veículos envolvidos, sendo então ajuizada ação por parte da esposa e filhos da vítima tendo por objetivo o pensionamento e o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A ação indenizatória foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT, no processo nº 26189-65.2010.4.01.3600, onde se apurou que o policial rodoviário federal Evanderlei Lúcio da Silva teria dado causa, mediante culpa, ao acidente que levou à morte Mariano Lourenço dos Santos, restando a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais em favor dos autores. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou que a morte da vítima teria sido provocada pela imprudência do policial rodoviário federal ao obstaculizar a passagem dos veículos para atravessar a pista, a fim de determinar a parada de outro automóvel que vinha em sentido oposto, com o objetivo de proceder à fiscalização, sem atentar-se para as condições do tráfego no momento do acidente. Consta, ainda, que na ação penal nº 2000.60.00.006022-6, instaurada na Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, o policial rodoviário federal (autor) teria sido condenado à pena de um ano de detenção, em regime aberto, por incurso no artigo 121, 3º do Código Penal. A União pretende o ressarcimento dos valores despendidos a título de indenização, que somavam R\$ 513.119,04 em março de 2012, cuja importância seria objeto de requisições de pagamento expedidas pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT em 15/06/2012. Citado, o réu apresentou

contestação às folhas 192/209, em que alega que respondeu à ação penal nº 0006022-97.2000.403.6000, perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, sendo condenado a cumprir pena de um ano de detenção, em regime aberto, pelo artigo 121, 3º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de natureza pecuniária em favor dos dependentes da vítima, em valor equivalente a duas vezes o valor do vencimento do réu, cuja reprimenda teria sido declarada extinta pela prescrição. Aduz que a ação que objetivou o pensionamento e o pagamento de indenização ajuizada pelos familiares da vítima foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a decisão reformada em segunda instância. Argumenta que a versão da União não condiz com a verdade e que não se poderia atribuir liquidez ao título executivo judicial por presunção de culpa do requerido, porquanto sequer teria sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo cível, onde a União teria assumido individualmente o ônus de se defender, optando por não denunciar-lhe a lide. Refere que a União toma por presunção a responsabilidade do agente com base na condenação penal, utilizando-a como prova emprestada de fatos inexistentes, omitindo a verdade sobre a prescrição, buscando imputar a atitude culposa ao requerido. Menciona que, a despeito de haver condenação transitada em julgado, poderia a União ter denunciado a lide ao requerido, nos moldes do artigo 70, inciso III do CPC, mas que o ente público optou pela defesa individual, respondendo em nome do agente e assumindo o ônus de eventual condenação, não se atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e justa indenização quando sequer pôde se defender. Alega que a União deixou de abordar uma das possibilidades das excludentes de sua responsabilidade referindo-se à culpa exclusiva da vítima, o que afastaria o nexo causal. Acrescenta que, por ocasião do evento, teria agido em estrito cumprimento de um dever legal, em razão da atividade concernente ao patrulhamento das rodovias federais, quando não poderia vislumbrar que um condutor pudesse dirigir desatento e viesse a colidir com outro veículo. Considera que a conclusão emitida no acórdão, na parte que se consignou impossível seria a frenagem, com segurança, pelo condutor do veículo sinistrado, guardando ou não distância de segurança em relação ao veículo que trafegava em sua frente... não poderia contrariar o regramento legislativo e facultar ao condutor a possibilidade ou não de guardar distância de outro veículo, pois traduziria autorização de tráfego em velocidade acima do permitido para o local regulamentado. Conclui que a União teria sido omissa em veicular tais teses para afastar a obrigação indenizatória e em lhe permitir a defesa ou o questionamento dos valores pleiteados, tanto que em primeira instância a ação foi julgada improcedente pela inexistência de presunção de culpa do agente. Considera inadmissível a utilização da prova feita em ação indenizatória e na ação penal para a ação de regresso, e destaca que na sentença criminal a imputação se deu em razão de culpa e não em razão de dolo. Pondera que a previsibilidade de ocorrência de danos no exercício de suas funções seria inerente às atividades dos agentes da PRF e que com a extinção da pretensão punitiva pela prescrição impediria a ação regressiva, por não haver mais crime, devendo o ônus indenizatório ser carreado à União, em razão da responsabilidade objetiva do Estado. A União juntou cópia dos autos da ação penal (fls. 213/305). Por despacho de folha 310, determinou-se às partes a especificação justificada de provas, limitando-se o réu a formular requerimento genérico, circunstância que motivou a decisão de encerramento da instrução processual, por ausência de especificação de provas (folha 312), sendo a decisão impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 314/335), não julgado até o momento. É o relatório. 2. Fundamentação. Em caso de ação ou omissão estatal que acarrete dano a terceiros, o Estado está obrigado a indenizar o prejuízo causado (art. 37, 6º da CF), tendo a Constituição Federal adotado, em regra, a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco administrativo. Uma vez obrigado a reparar os danos decorrentes de atuação culposa ou dolosa de agente público, remanesce ao Estado o direito de regresso contra o causador do dano, mediante ação regressiva, orientada pela teoria subjetiva (artigo 37 6º, segunda parte, da CF). Impende considerar que, salvo disposição legal em contrário, as responsabilidades do servidor público no âmbito penal, civil e administrativo são independentes entre si (art. 935 CC, art. 121 da Lei 8112/90), o que significa reconhecer a possibilidade de um agente ser responsabilizado pelo mesmo fato sem que com isso reste configurado o bis in idem. Sem prejuízo dessa regra, sobreleva considerar que os efeitos da sentença penal condenatória e da sentença penal que conclua pela inexistência do fato ou pela exclusão da autoria do agente, repercutem nas demais instâncias de modo que, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, as questões decididas no juízo criminal acerca da existência do fato e de sua autoria não mais podem ser questionadas no âmbito cível, conforme prevê o Código Civil, no artigo 935, segunda parte, se seguinte teor: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A par dessa previsão legal, oportuno mencionar que a sentença penal condenatória produz efeitos extrapenais genéricos, dentre eles o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I, do Código Penal). Nesse passo, o Código de Processo Civil contempla a sentença penal condenatória dentre os títulos executivos judiciais (art. 475-N, inciso II) e o Código de Processo Penal, a partir do artigo 63, dispõe sobre o título o executivo que se constitui pela sentença penal condenatória transitada em julgado, para fins de reparação do dano. O ordenamento jurídico possibilita à vítima ou a seus representantes o ajuizamento de execução para ressarcimento do dano sofrido, com base na condenação criminal transitada em julgado (art. 63 e parágrafo único do CPP), providência que também é conferida aos mesmos legitimados, por meio de ação cível autônoma, independentemente da sentença penal condenatória (art. 64 do CPP). Ainda que eventual inquérito policial seja

arquivado, ou tenha sido o réu absolvido ou extinta a punibilidade no juízo criminal, a ação cível de indenização pode ser ajuizada (art. 67 do CPP), salvo se reconhecida a inexistência material do fato (art. 66 do CPP) ou provado que o réu não foi o autor da conduta causadora do dano. Por outro lado, ao dispor sobre as responsabilidades do servidor público, a Lei 8.112/90 prescreve que a responsabilidade civil do agente decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (art. 122), respondendo o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, quando se tratar de dano causado a terceiros (2º do artigo 122). Por fim, dispõe a Constituição Federal que o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelos agentes públicos a ele vinculados, sendo assegurado ao ente estatal o direito de regresso em face do responsável, nos casos de dolo ou culpa. Confira-se o texto constitucional: Art. 37 [...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Registradas essas considerações acerca da responsabilidade dos agentes públicos e do Estado, passa-se ao exame dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido. Pelas informações e documentos apresentados pelas partes, infere-se que o demandado foi condenado em processo criminal pelo crime de homicídio culposo (artigo 121, 3º do Código Penal), à pena de um ano de detenção, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (prestação pecuniária), conforme sentença prolatada aos 31.05.2006 (fls. 269/281). Posteriormente, em 29.08.2007, foi declarada extinta a punibilidade do réu, em razão do reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV c.c. 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 03.08.2009 (fls. 300/305). Conquanto exista alguma divergência acerca do tema, prevalece a interpretação no sentido de ser a extinção operada pelo 2º do artigo 110 do Código Penal causa extintiva da punibilidade e não da pretensão executória (Nesse sentido: Rogério Grecco, pág. 224, in Código Penal Comentado - 4ª Edição). Nesse contexto, a sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, seguida de extinção da punibilidade fundada na prescrição (retroativa) da pretensão punitiva estatal, não configura título executivo judicial para execução cível nos moldes previstos pelo art. 475-N, inciso II, do CPC e artigo 63 do CPP. Essa interpretação é avalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). 2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa. 3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal. 4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis). 5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal. 6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano. 7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível. (REsp 678.143/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/04/2013) Não obstante essa interpretação, ainda que não se tenha apurado a responsabilidade do agente em processo criminal, a ação cível indenizatória pode ser ajuizada pelos legitimados diretamente contra o Estado, respondendo este objetivamente em caso de conduta estatal comissiva (ação), dolosa ou culposa. De outra parte, no tocante à denúncia da lide ao agente público supostamente responsável pelo ato lesivo na ação de indenização fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tratar-se de providência facultativa, enquanto que o Supremo Tribunal Federal registra precedente no sentido de ser vedada a denúncia da lide, sob o argumento de que o agente público somente responde administrativa e civilmente em face da pessoa jurídica a que estiver vinculado. Confirmam-se as

respectivas interpretações traduzidas pelas ementas abaixo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADO TEMPESTIVAMENTE. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. No caso dos autos, considerando que o recorrido se antecipou e apresentou o instrumento procuratório, independentemente, inclusive, de determinação judicial, não há violação ao referido dispositivo. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes: AgRg no AREsp 63.018/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/04/2013; AgRg no REsp 1.355.717/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; REsp 1.177.136/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1182097/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Rext 327904/SP. Relator Carlos Britto. Data do julgamento 15.98.2006. Primeira Turma) De qualquer modo, é incontroverso que a denúncia da lide ao agente público (servidor) não é condição para que o Estado ajuíze ação regressiva para ressarcimento dos prejuízos que tiver suportado em ação indenizatória movida pelo particular em caso de danos decorrentes de conduta dolosa ou culposa atribuída a servidor vinculado ao ente estatal. A simples alegação de que o agente público a quem se imputa a autoria do ato danoso não tenha participado da ação cível ajuizada contra o Estado e, por isso, não tenha exercido o direito de defesa e de contraditório, não é suficiente para afastar sua responsabilidade regressiva em face do ente estatal. Para o afastamento ou abrandamento de sua responsabilidade, deve o agente comprovar que o Estado, demandado originariamente a indenizar as vítimas, tenha se omitido em aduzir fundamentos que seriam aptos a minorar ou excluir a responsabilidade pelo evento danoso. Embora o réu alegue que a União tenha deixado de abordar as teses excludentes de responsabilidade concernentes à culpa exclusiva da vítima e o exercício da atividade funcional em estrito cumprimento de dever legal, sequer comprova efetivamente a omissão por parte do ente estatal, providência essa que poderia ser cumprida pela simples juntada de cópia da contestação e de eventuais alegações finais formuladas pela Fazenda Pública no processo cível. Ademais, as teses excludentes de responsabilidade civil baseadas na culpa exclusiva da vítima ou da configuração de caso fortuito ou força maior foram examinadas no acórdão proferido no processo cível que culminou com a condenação da União a indenizar os familiares da vítima (folha 142). Da leitura do v. acórdão (fls. 140/145v), verifica-se que o órgão colegiado concluiu estar comprovados a ação consubstanciada pela imprudência do policial rodoviário federal ao atravessar a pista de rolamento sem as cautelas que deveria observar, como condições do tráfego e do próprio local (folha 142 vº), bem como o nexo de causalidade entre a conduta e resultado morte. Em seguida, passou a examinar as possíveis causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), tendo considerado como única dentre as teses plausíveis aquela concernente à culpa exclusiva da vítima. Nessa análise, o E. Tribunal destacou que o Boletim de Ocorrência, ao descrever o local do acidente, registrou ... o local do acidente, trata-se do início de um declive, no sentido Três Lagoas - Campo Grande-MS, aproximadamente no Km 129,7 da Rod. BR 262, sendo que para quem trafega no mesmo sentido é de difícil visão à sua frente, pois uns cem metros antes, é o fim de um aclive para quem trafega na mesma direção, para em seguida concluir: Assim, diante das condições do local onde ocorreu o acidente, conforme descritas acima, difícil seria a frenagem, com segurança, pelo condutor do veículo sinistrado, guardando ou não distância de segurança em relação ao veículo que trafegava em sua frente, o que afasta a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Em reforço a essa conclusão, ao reportar-se aos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo mediante transcrição, o Relator deduziu que os depoimentos corroborariam a descrição contida no boletim de ocorrência e afastariam qualquer culpa da vítima (fls. 142v e 143). Como se pode inferir, as teses excludentes de responsabilidade civil foram amplamente examinadas e afastadas na fundamentação registrada no Acórdão, de modo que a participação do servidor público no processo cível não modificaria o desfecho da ação que atribuiu à União a responsabilidade indenizatória decorrente do evento danoso. Por fim, observa-se que a União comprovou nos autos ter sido condenada em processo cível a indenizar os familiares da vítima, e que foram expedidas as requisições de pagamento dos valores devidos (fls.

179/183), cujas importâncias foram apuradas na fase de cumprimento de sentença, mediante planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de Cuiabá-MT (fls. 171/174), restando atendidos todos os pressupostos para a ação de regresso.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela União para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 513.119,04 (atualizada até 03/2012), com os acréscimos devidos pela atualização monetária e incidência de juros, além de eventuais despesas processuais despendidas pelo ente público. A correção monetária e os juros de mora serão calculados segundo as disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (itens 4.2.1.1 e 4.2.2), incidindo os juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 STJ), assim considerada a data do pagamento da indenização pela União. Atendendo às disposições constantes do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Comunique-se no agravo de instrumento. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002206-78.2012.403.6003 - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002206-78.2012.403.6003 Autor: Barros Manutenção de Veículos Automotores Ltda Ré(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Barros Manutenção de Veículos Automotores Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração que ensejou a imposição de multa. Alega, em síntese, que a Portaria nº 11 de 10/06/2009 (Regulamento Interno de Fiscalização) do IBAMA dispõe que a equipe fiscalizatória será integrada por no mínimo dois agentes públicos, sendo ao menos um deles Agente Ambiental Federal, devendo ser os atos resultantes da fiscalização firmados por ambos os agentes públicos, formalidade não observada na prática do ato administrativo. Argumenta que a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/81 e instituiu a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, estabelecendo, em anexo, as atividades que estariam expostas ao controle e fiscalização e, conseqüentemente, ao pagamento da taxa, em cujas hipóteses não estariam inseridas as atividades da empresa, uma vez que o ramo de atividade da autora seria a venda de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como a sua manutenção, conforme consta do contrato social. Desse modo, considera que a lei (artigo 17-C, 1º) somente exigiria a apresentação de relatórios de controle de atividades aos sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e, portanto, a empresa não estaria obrigada a apresentar referido relatório; no mesmo sentido seria a previsão constante do artigo 16 da mesma Lei. Sugere que a multa não poderia ser cobrada porque a lei não exige que empresas desobrigadas ao pagamento da TCFA apresentem relatórios de atividades, porquanto a Administração e seus agentes estão vinculados ao princípio da legalidade estrita e, por outro lado, os particulares não estão obrigados a fazer o que a lei não determina. Acrescenta, em reforço à alegação de inexigibilidade da multa, que o 2º do artigo 17-C da mesma Lei define multa de 20% sobre o valor da TCFA devida, concluindo que se a taxa não é exigível a multa também não o seria. Citado, o réu apresentou contestação às folhas 41/46, em que sustenta a regularidade formal do ato administrativo, ao argumento de que a norma invocada pelo autor refere que a equipe fiscalizatória deve ser integrada por no mínimo dois agentes públicos e não que o auto de infração deve ser lavrado ou assinado por dois agentes públicos. Refere que a Lei 9.605/98 dispõe sobre a competência dos funcionários dos órgãos ambientais do SISNAMA para a lavratura do auto de infração (artigo 70, 1º) e que a jurisprudência avaliza esse entendimento. Afirma constar do processo administrativo que a autora foi visitada por uma equipe de fiscalização do IBAMA em 09/09/2010, em conformidade com o que dispõe o artigo 17, 2º, do Regulamento Interno de Fiscalização-RIF. Sustenta que o auto de infração está embasado nos artigos 70, 1º e 72, ambos da Lei 9.605/98, e artigos 3º e 81, ambos do Decreto 6.514/2008, que tratam da necessidade de cadastro técnico, além de licenciamento e autorização para funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, hipótese a que se enquadraria a atividade da autora (oficina mecânica que realiza troca de óleo). Aduz, com base em nota técnica, que a equipe de fiscalização realizou vistoria nas dependências da empresa e constatou que as atividades se adequariam em pelo menos três categorias (18-7 - transportes, terminais, depósitos e comércio - comércio de produtos químicos perigosos; 21-2 - atividades diversas - reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos; 18-5 - transporte, terminais, depósitos e comércio - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos), cuja ação teria sido provocada pela demanda do Ministério Público Estadual, relacionada ao descarte de óleo lubrificante usado. Conclui que a empresa está sujeita ao pagamento da TCFA e à apresentação de relatórios, mencionando as disposições da Resolução CONAMA 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, cuja atividade é potencialmente poluidora. Juntou cópia do processo administrativo. Intimada, a parte autora não se pronunciou sobre a contestação e documentos, e a ré requereu julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Requisitos da

atividade fiscalizatória. Conforme aduz o autor, a atividade fiscalizatória do IBAMA é regida pelo Regulamento Interno de Fiscalização, aprovado pela Portaria nº 11, de 10/06/2009, que determina a observação das respectivas normas pelos órgãos e agentes afetos à fiscalização. Segundo consta do artigo 17, 2º, da referida portaria, a ação de fiscalização é atribuição de equipe fiscalizatória integrada por pelo menos dois agentes públicos. Confira-se: Art. 17. Ao Coordenador Operacional fica garantida a função de comando do conjunto dos Agentes Ambientais Federais e demais servidores envolvidos na ação fiscalizatória, respeitados os parâmetros estabelecidos neste RIF e na Ordem de Fiscalização que o designou para a tarefa. [...] 2o. A Equipe Fiscalizatória será integrada por no mínimo dois agentes públicos, sendo ao menos um destes Agente Ambiental Federal. Como se observa da norma acima transcrita, a equipe fiscalizatória deve ser integrada por pelo menos dois agentes públicos, dentre eles um agente ambiental federal. Tal previsão normativa amplia os requisitos do ato administrativo vinculado e passa a ser pressuposto de validade da atuação fiscalizatória. Embora se alegue que o auto de infração teria sido lavrado isoladamente por analista administrativo (folha 04), a previsão normativa se refere à atividade fiscalizatória e não aos requisitos formais do auto de infração. Este último, em caso de falta de previsão normativa específica, deve atender aos requisitos genéricos do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo e objeto). Portanto, considerando as informações constantes do documento copiado à folha 91, a ordem de fiscalização nº 059/2010 constituiu equipe responsável pela ação fiscalizatória, formada pelos servidores Jussara Barbosa da Fonseca, Iuquio Endo e João Bosco Franciso, atendendo, portando, as prescrições normativas da Portaria nº 11, de 10/06/2009. Com esses fundamentos, afasta-se a alegação de nulidade do auto de infração.

2.2. TCFA e obrigatoriedade de apresentação de relatórios ambientais Segundo dispõe a Lei Nº 6.938, de 31/08/1981, a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) é devida pelo exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, definidas em anexo à lei. Transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Argumenta-se na inicial que a atividade empresarial inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas se refere a venda de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como a sua manutenção, e por essa razão a empresa estaria desobrigada da apresentação do relatório previsto pelo artigo 17-C, 1º da Lei 6.938/81, não restando configurada a hipótese descrita no auto de infração. Embora a inscrição do ramo de atividade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em princípio vincule a atividade empresarial, a classificação da atividade informada pela empresa não afasta a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA quando verificada pelo órgão fiscalizador o efetivo desempenho de qualquer das atividades previstas pelo Anexo VIII da Lei 6.938/81. Com efeito, o artigo 17-C da referida Lei dispõe ser sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII, de modo que, uma vez constatado que a empresa explora de fato alguma das atividades previstas pela lei, figurará ela como sujeito passivo da exação. Por outro lado, a despeito de o parecer técnico de folhas 56/58 mencionar que as atividades da autora não coincidem com aquelas previstas pela Resolução CONAMA nº 362/2005, verifica-se que a providência final determinada no processo administrativo que apurou a infração administrativa foi conclusiva quanto à inclusão das atividades descritas nos itens 21-2 - Atividades Diversas - reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos e 18-7 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos. Observa-se que a descrição das atividades acima corresponde àquelas previstas pelo item 18 do anexo VIII da Lei 6.938/81, que estabelece o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Confira-se: CÓDIGO: 18; CATEGORIA: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Desse modo, constatado que a autora efetivamente exerce uma das atividades potencialmente poluidoras previstas pela lei, não há como afastar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA ou a obrigação acessória concernente à apresentação de relatório referente às atividades exercidas no ano anterior, conforme previsão expressa dos artigos 17-C e 1º, da Lei 6.938/81. Portanto, uma vez descumprida a obrigação acessória prevista pelo 1º do artigo 17-C (apresentação de relatório anual das atividades exercidas no ano anterior), a consequência legalmente prevista é a aplicação da multa estabelecida pelo 2º do mesmo artigo, de modo que o auto de infração lavrado pelo agente fiscal (folha 49) se revela formal e legalmente válido.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de eventuais custas processuais,

bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em caso de existência de Execução Fiscal concernente ao débito discutido nestes autos, extraia-se cópia desta decisão para juntada aos autos do processo correspondente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002309-85.2012.403.6003 - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o benefício com tutela deferida na sentença de fls. 64/66 foi efetivamente implantado. Caso a manifestação seja negativa, expeça-se ofício à APSADJ, para que se cumpra, com urgência, a r. ordem judicial, sob as penas da lei. Intimem-se.

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a cerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000664-88.2013.403.6003 - JESUS DOMINGOS DE SERPA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000664-88.2013.403.6003 Autor: Jesus Domingos de Serpa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Jesus Domingos de Serpa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/06/2001 (NB 42/120.290.022-1). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/26. À fl. 30, determinou-se que o requerente apresentasse a declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 31/32. Em seguida, foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/56), o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 57/61. Réplica às folhas 63/82. As partes informaram que não pretendem produzir mais provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 85). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Decadência. Acerca da decadência do direito de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, prescreve o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo

acrescido. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que não é fulminado pela decadência o direito de renúncia à aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) - grifo acrescido. No caso em tela, tem-se que o pleito autoral cinge-se à questão da desaposentação, de modo que inexistente pretensão revisional. Destarte, o direito ora tratado não está sujeito à caducidade. Ante o exposto, a preliminar de decadência deve ser afastada. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Desaposentação. O demandante postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pleiteia também a obtenção de novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste ínterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA

MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o requerente faz jus à desconstituição do benefício NB 42/120.290.022-1, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação). 2.2. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que o

autor cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 2001, já se havia computado 31 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 19). Após esse marco temporal, foram vertidas contribuições por mais 11 anos (fl. 61), de modo que se supera o limite mínimo de 35 anos de contribuição para o homem (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/26, que demonstram a continuidade do demandante no mercado de trabalho, contribuindo para a Previdência Social. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desaposentando-se o postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então. Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar-se que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 26/07/2013 (fl. 33). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/120.290.022-1, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/07/2013 (data da citação - fl. 33). A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 26/07/2013 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.290.022-1. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Em razão do declarado à fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do assunto, devendo constar renúncia ao benefício e aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autor: Jesus Domingos de Serpa CPF: 991.002.318-00 Endereço: Rua Otávio Sigefredo Roriz, n. 1.230, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000746-22.2013.403.6003 - CICERA LUIZA CORREIA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000746-22.2013.4.03.6003 Autora: Cícera Luíza Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Cícera Luíza Correia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural (com os docs. fls. 10/43). Alegou, em síntese, que nasceu em 15/12/1954 e que, após seu casamento com Antônio Carlos de Oliveira, ocorrido em 03/03/1979, passou a trabalhar em serviços rurais (plantando horta, criando galinhas, porcos, cozinhando para os patrões e peões das fazendas - fl. 04). Ressaltou que em junho de 1992 mudou-se com seu esposo para a Fazenda Faveiro, onde ele passou a trabalhar como administrador e ela limpava a sede da propriedade, cozinhava para os patrões e peões e ainda auxiliava no plantio de hortaliças. Em 01/04/2003 o empregador registrou a mesma como sendo empregada doméstica. Alegou que tal situação não pode desfigurar sua condição de rurícola, em razão de seus serviços serem prestados com finalidade lucrativa para a propriedade. Às folhas 46/47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação e alegou que a autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do art. 143 c/c 142 da Lei de Benefícios. Quanto a isto, ela seria registrada como empregada doméstica, desde 2003, e seu marido como administrador, atividades estas enquadradas como urbanas. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas; b) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ, c) aplicação dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 9.494/97 (fls. 51/55 e docs. 56/70). Réplica às folhas 73/78. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 81/85). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 15/12/1954 (fl. 12), tendo completado 55 anos em 15/12/2009. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Os documentos dão conta que o marido da parte autora, quando do casamento dos mesmos, realizado em 03/03/1979, foi qualificado como campeiro (fl. 15). A

parte autora conta com registro em CTPS, desde 1º/04/2003, como doméstica (fl. 14). Seu marido possui os seguintes registros empregatícios: a) de 01/02/1977 a 01/06/1977, para Frigorífico Mouran - Araçatuba S/A, como trabalhador rural; b) de 26/06/1977 a 26/10/1977, para Nair Moreira Farassi, como trabalhador rural; c) de 18/12/1977 a 24/03/1980, para Santo Lunardelli, como campeiro; d) de 1º/05/1980 a 04/01/1981, para João Gomes Barbosa, como campeiro; e) de 01/10/1987 a 30/03/1988, para Maria Beatriz Junqueira Azevedo, como administrador; f) de 20/02/1988 a 05/11/1988, para Gerson, como vaqueiro; g) de 15/02/1990 a 25/06/1991, para Cláudio Antonio Lunardelli, como campeiro; h) de 01/09/1991 a 30/12/1991, para B.H.M. Pecuária Ltda, como campeiro, i) de 01/06/1991 até a competência 06/2012, para Mauro Zanaga Trape, como administrador (fls. 16/21). É certo que as testemunhas informaram que a parte autora, além de fazer serviços domésticos para o proprietário da fazenda, também ajudava o marido, que é o administrador. Porém, não restou comprovado que a parte autora exerça atividade rural em regime de economia familiar e que se enquadre como segurada especial. Com efeito, o benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data da implementação da idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurada especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º) (Manual de Direito Previdenciário, Atlas, 8ª ed., p. 67). A finalidade da lei é proteger aquele trabalhador que se encontra em situação de vulnerabilidade (pequeno proprietário ou posseiro que mal consegue retirar o sustento da terra, arrendatário de pequenas áreas, agregado, trabalhador por empreitada, diarista, etc.). Não é o caso da parte autora, uma vez que ambos, ela e o marido, encontram-se ordinariamente protegidos, tanto que trabalham com registros em CTPS (ele, desde o ano de 1977, e ela, desde 2003). A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, eis que, o extrato do sistema DATAPREV demonstra que exerceu atividade urbana, descaracterizando assim a alegada condição de rurícola. V - O marido laborou como administrador em Fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurada especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, AC 00295452320104039999, Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2430). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1- A cópia da certidão de casamento, datada de 06.06.1964 (fl. 47), que qualifica o esposo da autora como comerciante e ela como prendas domésticas, não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Além disso, a CTPS do seu esposo com contrato urbano como administrador da Fazenda Andramil também não pode ser considerado início de prova do trabalho rural da autora. 2- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 00006461020134039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Defiro a prioridade na tramitação do feito conforme requerido na folha 86. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º/06/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Outrossim, officie-se à APSADJ para que esclareça se a natureza do benefício atualmente recebido pela autora corresponde ao benefício com tutela deferida na sentença de fls. 98/99 e determinar que se cumpra, com urgência, a r. ordem judicial, sob as penas da lei.Intimem-se.

0000807-77.2013.403.6003 - SONIA APARECIDA FRANCISCA X TANIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000807-77.2013.4.03.6003Autor: Sonia Aparecida Francisca e outraRéu: UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Sonia Aparecida Francisca e Tania Aparecida Francisco dos Santos, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União, objetivando o restabelecimento dos pagamentos de verbas referentes ao 13º salário, gratificação de desempenho, bem como a reversão da parcela de pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.711/52.Afirmam ser beneficiárias de pensão decorrente do falecimento do genitor, Fausto Francisco, ex-ferroviário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (NOB), falecido aos 20.07.1975. Referem que sempre receberam pensão do Ministério dos Transportes, juntamente com a mãe, e com o falecimento desta, em 10.05.1995, não houve reversão da pensão vitalícia benefício delas, tendo ainda a ré cessado o pagamento da gratificação de desempenho e da gratificação natalina (13º salário). Aduzem que a Lei nº 1711/52 assegurou à família do servidor pensão especial correspondente ao valor da remuneração ou vencimento do servidor falecido em decorrência do desempenho das funções do cargo. Sustentam que a filha solteira, maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão quando ocupante de cargo público permanente, podendo optar pela pensão oriunda da Lei 3.373/58 ou da Lei nº 6.782/80, mesmo que ocupante de cargo público, bastando requerer o desligamento do cargo atual.Afirmam que o artigo 7º da Lei 3.373/58, regulamentado pelo artigo 3º do Decreto nº 76.954/75, prevê a reversão da pensão aos cobeneficiários, ou da pensão vitalícia para os beneficiários da pensão temporária, e vice-versa. Sustentam que os pensionistas do Ministério dos Transportes fazem jus à GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa, devida aos servidores descritos na Lei nº 9.637/96, cuja gratificação não teria sido paga pela ré nos anos de 2007 a 2010, não podendo prevalecer a diferença prevista entre os índices devidos aos aposentados e pensionistas em relação àqueles pagos ao pessoal da ativa, mencionando que a Turma Recursal da 1ª Região editou a Súmula nº 16, orientando que a GDTA é devida aos servidores públicos civis aposentados e aos pensionistas no valor equivalente a 50 pontos, e que a partir da edição da Medida Provisória nº 198 de 15/07/2004 o percentual do GDATA foi estabelecido em 60 pontos a partir de 01/05/2004, sendo a previsão normativa ratificada pela Lei nº 10.971/04. Argumenta que no período de fevereiro a maio de 2002, até o primeiro ciclo de avaliação da gratificação, bem como de 01/05/2004 a 30/06/2006 a gratificação deveria ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, conforme a norma do artigo 40, 8º da CF, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência do STF (RE 591303 e Súmula Vinculante nº 20). Argumentam que também fazem jus ao pagamento de 13º salário, por se tratar de direito constitucional conferido aos servidores públicos, sendo também devida aos pensionistas estatutários, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na Apelação Cível nº 131247 - Processo 9702038537.A União, em contestação (fls. 51/63), postula a decretação de prescrição quanto às prestações vencidas há mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda, aduzindo que a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não afastaria outros prazos prescricionais menores previstos pelo ordenamento jurídico, conforme ressalva do artigo 10, devendo ser aplicado o prazo prescricional bienal estabelecido pelo 2º do artigo 205 do Código Civil, uma vez que as prestações remuneratórias ostentam natureza alimentar, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência, citando precedente do TRF da 4ª Região. Destaca que as autoras não tiveram pensões concedidas pelo Ministério dos Transportes, sendo necessária a apresentação de documentos pessoais, declarações, dentre outros, atualizados e imprescindíveis para o cadastramento no sistema, uma vez que seriam elas beneficiárias de pensões concedidas em data anterior ao ano de 1991 pelo Ministério da Fazenda, o qual transferiu pelo sistema SIAPE, de forma automática e sem análise dos pré-requisitos legais, a folha de pagamento para o Ministério dos Transportes. Afirma que as pensões foram mantidas provisoriamente sem essa verificação, e que as autoras não apresentaram os documentos necessários para a verificação da concessão legal e atualização do benefício, inclusive para fins de pagamento de 13º salário. Argumenta que a condição de solteira é pressuposto para manutenção do benefício, devendo ser demonstrado esse estado mediante certidão de nascimento atualizada, o que não foi providenciado pelas autoras, e que a viúva teria perdido o direito à pensão em algum momento desde 1975, pois consta na certidão de óbito que era viúva de Alcebiades Raymundo da Silva e não de Fausto Francisco (instituidor da pensão), devendo ainda ser apurado se o instituidor se submeteu ao regime celetista ou estatutário, considerando que a Rede Ferroviária, autarquia federal,

foi transformada em sociedade de economia mista, advindo daí empregados regidos pela CLT, vinculados à RFFSA e outros vinculados ao Ministério dos Transportes. Os ferroviários celetistas teriam direito a receber complemento da aposentadoria pela União quando o benefício previdenciário pago pelo INSS fosse inferior ao salário da ativa, surgindo casos de duplo pagamento de benefício, pelo Tesouro Nacional e pelo INSS, devendo ser comprovado pelas autoras que não recebem benefício do INSS. Pondera que o direito à GDATA e à gratificação natalina somente poderia ser analisado após comprovação dos requisitos que lhes confeririam o direito à pensão temporária, e informa que a gratificação natalina é cessada automaticamente pelo SIAPE enquanto não feita essa análise. Aduz, por fim, que a GDATA foi extinta a partir de 19/10/2006, quando entrou em vigor a Lei nº 11.357, que criou a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, estando de qualquer forma prescrita a pretensão em relação à GDATA, não podendo a sentença deferir pedido não deduzido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição Às prestações decorrentes do benefício de pensão por morte sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal, genericamente estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para as pretensões deduzidas em face da União e demais entes públicos referidos no dispositivo legal. A disposição contida no artigo 10 do Decreto em comento, que admite a aplicação de prazos prescricionais inferiores previstos por outras normas, somente prevalece quando houver perfeita adequação do caso concreto à hipótese legal que estabeleça menor prazo de prescrição. Desse modo, conquanto se reconheça que a pensão por morte e as verbas de natureza salarial ostentem caráter alimentar, a prescrição bienal prevista pelo 2º do artigo 206 do Código Civil tem incidência restrita à pretensão de cobrança de prestações de alimentos decorrentes da relação de parentesco (artigo 1.694 e seguintes do Código Civil), conforme interpretação pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. 1. A moderna jurisprudência desta Corte tem reiteradamente se posicionado no sentido de que o lapso prescricional, nos casos em que se discute o direito à pensão por morte, como o destes autos, é quinquenal. 2. O disposto no art. 206, parágrafo 2º, do CC/2002, o qual prescreve que o prazo prescricional será de dois anos quando se tratar de prestação alimentar, regula prescrição de prestação de alimentos devidos em razão da relação de parentesco e, portanto, não se confunde com a prestação alimentar ora discutida - proventos de pensão por morte - pois não decorre daquela relação, possuindo apenas o caráter alimentar. 3. Não há, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32. A lei que regula a prescrição sobre a matéria em epígrafe é o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o lapso prescricional é o mesmo do art. 1º do Decreto 20.910/32 - quinquenal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1352918/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Em acréscimo a esse argumento, releva considerar que o artigo 219 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a prescrição quanto às prestações da pensão se verifica em cinco anos. Confira-se o texto legal: Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Desse modo, somente as parcelas das verbas não pagas que se incluam no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação serão atingidas pela prescrição. 2.2. Do direito à pensão especial e da reversão da pensão vitalícia. Ao que consta dos autos, as autoras receberam pensão especial em razão do falecimento de seu genitor (ex-ferroviário), conforme demonstram os comprovantes juntados com a inicial (fls. 28/44) e cópia do processo administrativo de concessão do benefício, juntada pela União às fls. 112/124. De outra parte, embora a ré afirme que a manutenção do benefício dependa de apresentação de documentação atualizada por parte das pensionistas, referindo haver necessidade de identificação do instituidor e de verificação dos pré-requisitos da pensão, informou que o benefício foi mantido provisoriamente, em processo de conversão, e que não estaria sendo pago o décimo terceiro salário e a GDATA. Portanto, é incontroverso que as autoras foram beneficiadas com a pensão especial em razão do falecimento do genitor, que exerceu a profissão de ferroviário, sendo tal concessão objeto de decisão administrativa constante de folhas 112/118. Desse modo, considerando-se que a pensão das autoras encontra-se em vigência, a cessação do benefício dependeria de instauração de processo administrativo em que se demonstre a ausência dos pressupostos legais para sua manutenção, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e Lei nº 9784/99). Em vista de não haver informação de cessação do benefício, não se vislumbra interesse processual que justifique o exame judicial dos pressupostos legais da pensão especial da qual são beneficiárias as autoras, persistindo apenas as demais pretensões deduzidas na inicial, que passam a ser analisadas. O pleito de reversão da pensão vitalícia em razão do falecimento da genitora das autoras não comporta acolhimento. Verifica-se que o genitor das autoras - Fausto Francisco -, instituidor da pensão especial, era casado com Alzira Jacinta Francisca à época do falecimento (certidão de óbito de folha 23), informação esta também registrada na ficha de identificação e registro de folha 21. Conquanto seja possível que a pensão vitalícia tenha sido conferida a Alzira Jacinta Francisca, não se comprovou nos autos ser ela a beneficiária e nem se tratar de pessoa já falecida. Observa-se que as autoras não são filhas de Alzira Jacinta Francisca, mas sim de Idalina dos Santos, falecida em 01/04/1995 (folha 26), não havendo informação de que sua genitora fosse beneficiária da pensão especial instituída pelo genitor das demandantes. Portanto, à vista da falta de comprovação quanto a existência de pensão vitalícia, não há como se examinar o direito à reversão vindicada pelas autoras, devendo ser julgado improcedente esse pleito. 2.3 - Gratificação Natalina (13º salário). Quanto ao 13º (décimo terceiro salário),

tem-se que tal gratificação constitui vantagem de caráter permanente (art. 7º, VIII c.c. art. 39, 3º, Constituição Federal), extensível aos pensionistas do servidor público federal (artigos 224, 189 e 41 3º, da Lei 8.112/90). Considerando que o direito ao 13º salário advém do direito à percepção da pensão, as autoras fazem jus ao restabelecimento dessa gratificação e ao recebimento das parcelas não pagas (não atingidas pela prescrição).

2.4. Gratificação de desempenho de atividade A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, disciplinada pela Lei nº 10.404/2002 (revogada) era composta pela pontuação obtida em avaliação de desempenho individual (até 20 pontos), acrescida dos resultados na avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos), limitada a 100 pontos, para os quais seria atribuído o valor previsto no respectivo nível em anexo da Lei (artigo 2º e parágrafos, da Lei 10.404/2002). Em conformidade com as disposições da Lei 10.404/2002, os critérios e procedimentos para a percepção da GDATA deveriam ser estabelecidos pela Administração e, como não foi procedida tal regulamentação, a Gratificação passou a ser paga indistintamente a todos os servidores da ativa, sem a exigência de qualquer condição específica. À vista desse panorama, a GDATA também passou a ser conferida aos servidores inativos e aos pensionistas nas mesmas condições devidas aos servidores da ativa, conforme entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 476.279, reiterado no RE 597.154, cuja interpretação foi reproduzida pela súmula vinculante nº 20. Confira-se: EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007) o o Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279 (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2009). o o A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos - (SÚMULA VINCULANTE Nº 20). A partir de 01/07/2006 (MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06), a GDATA foi substituída pela GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, e esta, a partir de 1º de janeiro de 2009, foi substituída pela GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 7º e 7º-A, e respectivos parágrafos, ambos da Lei nº 11.357/2006. Pelas mesmas razões verificadas quando da vigência da GDATA, reconheceu-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também seria extensível aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos, enquanto não existir regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, conferindo-se à gratificação caráter de generalidade. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 585.230-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26.6.2009). o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido (RE 591.790-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26.9.2011, grifos nossos). Por último, mantida a identidade de fundamentos, o Supremo Tribunal Federal, conferindo o mesmo tratamento dado à gratificação anteriormente prevista, estendeu aos servidores inativos e pensionistas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, estabelecida pelo artigo 7º-A da Lei Nº 11.357/06. Confira-se: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº

11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) Apesar da especificidade de denominações das gratificações acima, observa-se que a alteração da nomenclatura da GDATA para GDPGTAS e, posteriormente, para GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, não trouxe modificação substancial quanto à natureza jurídica da gratificação de desempenho. Portanto, em face da interpretação jurisprudencial acima reproduzida, no sentido de que as gratificações de desempenho previstas pela Lei nº 11.357/06 são extensíveis aos inativos e pensionistas, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito das autoras em perceber idêntico benefício conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentado e efetivado o procedimento de avaliação previsto em lei. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na petição inicial, a fim de condenar a ré a: I - retomar o pagamento das verbas relativas à gratificação de desempenho prevista pela Lei nº 11.357/06, até que regulamentados os critérios para avaliação de desempenho previsto por essa lei; II - pagar as parcelas anuais do 13º salário a que fazem jus as autoras; III - pagar os valores em atraso, relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTA e Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal acima examinada. Declare resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Havendo sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDAO (MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000985-26.2013.4.03.6003 Decisão 1. Relatório. Djalma de Carvalho Rondão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de invalidade da execução extrajudicial e determinação de cancelamento do registro de consolidação da propriedade imóvel em relação à ré, bem como seja conferido prazo para renegociação da dívida. Afirmo que celebrou com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário nº CHB 809870001178, garantido por Alienação Fiduciária, firmado em julho de 2008 e averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado-MS. Aduz que reside no imóvel em questão desde o término da construção (18/02/2009), sendo o local de domicílio e residência, onde normalmente recebe as correspondências e permanece diariamente, ausentando-se apenas para trabalhar. Menciona ter passado dificuldades financeiras em razão de gastos com cirurgia de um de seus filhos, circunstância que teria ensejado a inadimplência de dezenove parcelas. Alega que recebeu comunicação em sua residência enviada pela ré, oportunizando a regularização da dívida até 25/03/2013, com incorporação de parte do saldo devedor em atraso. Teria se dirigido à instituição financeira e atendido às exigências para renegociação da dívida, dando entrada de 30% do valor da dívida pendente e assinado aditivo do contrato, mediante incorporação de 70% da dívida vencida, mas que instantes depois foi chamado ao balcão, quando a atendente lhe informou que não mais seria possível realizar o acordo porque o imóvel já estaria consolidado na posse da instituição ré, sendo o contrato rasgado na presença do autor. Dirigiu-se ao cartório de registro do imóvel, onde constatou a averbação da consolidação do bem em favor da ré, ocorrida no dia 09/01/2013, muito antes de ter recebido a proposta de acordo. Diz ter recebido outra notificação posteriormente à consolidação da propriedade e novamente se dirigiu à agência bancária, não obtendo a renegociação da dívida. Alega que o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel apresenta vício, porque o autor não foi notificado para purgar a mora, nem mesmo quanto à data da realização do leilão, com ofensa ao Decreto-Lei nº 70/66. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 33/34. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/43), em que reputa ser caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois o imóvel em questão foi levado a leilão e arrematado por Carlos Bassi Correa e Juscely Alves Correa, porquanto eventual reconhecimento de nulidade poderá lhes acarretar efeitos jurídicos. Quanto ao mérito, defende a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, aduzindo que a parte autora no decorrer do contrato teria se tornado inadimplente, sendo então encaminhada notificação por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis, recebida pessoalmente pelo autor em 16.11.2011, tendo ele permanecido inerte. Afirmo ter encaminhado telegrama ao autor no dia 20.01.2012, recebido no dia 24, dando-lhe oportunidade para quitar a dívida, mas que ele permaneceu em silêncio, não sendo liquidado o débito existente, levando à averbação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do que dispõe o artigo 27 da mesma Lei 9.514/97. Informo que foi realizado o primeiro leilão no dia 23.05.2013, quando não compareceram licitantes, seguindo-se segundo leilão em 12.07.2013, quando o imóvel foi arrematado por Carlos Bassi Correa. Sustenta que a Lei nº 9.514/97 não prevê intimação quanto à data do leilão e por isso não ocorre qualquer nulidade. Juntou documentos. Em fase própria, a ré não requereu produção de outras provas e a parte autora requereu inspeção no imóvel para apuração de ampliação da área construída e juntada de documentos pela ré para comprovação da regularidade do procedimento do leilão extrajudicial. Em réplica, discorre sobre as providências necessárias para conferir validade ao procedimento de execução extrajudicial, ressaltando a

necessidade de envio de pelo menos duas cartas de cobrança ao mutuário e notificação pessoal por intermédio do cartório para pagamento do débito em 20 dias, além de intimação quanto à data do primeiro e segundo leilões. É o relatório.2. Fundamentação.A relação jurídica subjacente concerne a contrato de mútuo para construção de imóvel residencial, alienado fiduciariamente em garantia (instrumento contratual de folhas 46/54v).Verificado o inadimplemento por parte do mutuário, a instituição credora iniciou procedimento de execução extrajudicial da garantia, mediante consolidação da propriedade, realização de leilão e venda do imóvel.Embora o processo esteja devidamente instruído e em condições para pronto julgamento, verifica-se que a relação jurídica discutida nestes autos passou a envolver terceiros que não integram a lide, quais sejam, os arrematantes do imóvel levado à hasta pública no procedimento de execução extrajudicial, configurando hipótese de formação obrigatória de litisconsórcio passivo, nos termos previstos pelo artigo 47 do CPC.3. ConclusãoEm vista do exposto, determino ao autor que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, Carlos Bassi Correa e Juscelly Alves Correa, qualificados à folha 41, para que integrem o polo passivo neste processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26/05/2015Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001373-26.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 31 de julho de 2015, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001388-92.2013.403.6003 - CLEUZA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001388-92.2013.403.6003 Autor: Cleuza de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Cleuza de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/03/2001 (NB 42/117.947.780-1). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/39.Defeiridos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 42), foi o réu citado (fl. 43). Em sua contestação (fls. 44/66), o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/68.Réplica às folhas 70/89As partes informaram que não pretendem produzir mais provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 92).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de Decadência.Acerca da decadência do direito de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, prescreve o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido.Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que não é fulminado pela decadência o direito de renúncia à aposentadoria. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser

restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art.130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) - grifo acrescido.No caso em tela, tem-se que o pleito autoral cinge-se à questão da desaposentação, de modo que inexiste pretensão revisional. Destarte, o direito ora tratado não está sujeito à caducidade.Ante o exposto, a preliminar de decadência deve ser afastada.2.2. Mérito.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. Desaposentação.A requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pleiteia também a obtenção de novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe.Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste íterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos.Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os

julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013). - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso a autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que a demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/117.947.780-1, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação).

2.2. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que a requerente cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 2001, já se havia computado 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fl. 68). Após esse marco temporal, foram vertidas contribuições por mais 09 anos (fls. 28/35), de modo que se supera o limite mínimo de 30 anos de contribuição para a mulher (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/36, que demonstram a continuidade da demandante no mercado de trabalho, laborando para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desaposentando-se a postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então. Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar-se que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 26/07/2013 (fl. 43).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/117.947.780-1, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB

em 26/07/2013 (data da citação - fl. 43). A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 26/07/2013 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.947.780-1. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autora: Cleuza de Almeida CPF: 048.571.941-04 Endereço: Rua David Alexandria, nº 1.569, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001770-85.2013.403.6003 Autor: Ranilson Lourenço da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ranilson Lourenço da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/04/1998 (NB 42/106.563.478-9). Postula também pela concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos laborados sob condições especiais de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 26/04/2013. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 40/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 77), foi o réu citado (fl. 78). Em sua contestação (fls. 79/101), o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 102/108. Réplica às folhas 111/119. As partes informaram que não tem mais provas a produzir (fl. 119 e 121). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Decadência. Acerca da decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório de benefício previdenciário, prescreve o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que não é fulminado pela decadência o direito de renúncia à aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer

violação ao comando da alínea b do inciso II do art.130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) - grifo acrescido.No caso em tela, tem-se que o pleito autoral cinge-se à questão da desaposentação e ao reconhecimento de tempo de labor especial posterior à aposentadoria, de modo que inexistente pretensão revisional. Destarte, o direito em análise não se sujeita à caducidade.Ante o exposto, a preliminar de decadência deve ser afastada.2.2. Mérito.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.2.1.

Desaposentação.O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, a fim de obter novo benefício (aposentadoria especial), considerando-se o incremento da idade e do tempo de serviço com exposição a condições especiais.Novamente, tem-se que o STJ já apreciou tal matéria, no rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como as contribuições vertidas neste ínterim e a idade mais avançada. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos.Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao

seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dele o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/106.563.478-9, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação), cuja espécie ora se analisará. 2.2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do

CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Saliente-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais nos períodos de 13/03/1979 a 07/12/1979; de 18/12/1979 a 09/08/1982; de 13/08/1982 a 06/04/1998; de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 26/04/2013.Na presente ação, pede-se o reconhecimento do labor prestado nesses dois últimos períodos, de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 26/04/2013. Além disso, o demandante informa que os demais interstícios de trabalho especial foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Pois bem, a CTPS de fl. 45 consigna que o autor era empregado da Companhia Energética de São Paulo - CESP desde 13/08/1982, ocupando o cargo de eletricitista.Ademais, o PPP de fls. 52/52-verso atesta que o requerente desempenhou suas atividades laborais sujeito a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts de 13/08/1982 a 01/02/2011. Reitera-se que a jurisprudência do STJ considera que a eletricidade caracteriza a especialidade do labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC).Por outro lado, apesar de não constar expresso no PPP que a sujeição a tal fator de risco era habitual e permanente, a análise das atividades desempenhadas permite chegar a essa conclusão. Deveras, o formulário em comento informa que o postulante realizava as seguintes tarefas desde 13/08/1982:Executar atividades de manutenção elétrica, recepção, modernização, ensaio e controle de equipamentos/instrumentos eletro-eletrônicos, tais como: geradores, excitatrizes, painéis e cubículos das usinas, eclusas e instalações complementares. Efetuar manutenções em transformadores elevadores, chaves de aterramento, seccionadoras, transformadores de corrente e disjuntores de alta tensão.Verifica-se que tais atividades são inerentes ao cargo de eletricitista, e denotam a habitualidade e permanência da exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts.Além disso, não interfere na força probatória do PPP o fato de constar somente a data em que o responsável técnico iniciou o controle ambiental. Infere-se que a empresa deixou de consignar a data final do período porque tal profissional ainda se responsabiliza pelos registros ambientais. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento das condições especiais do trabalho prestado de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 01/02/2011.Destaca-se que, não obstante a robusta prova do labor especial entre 30/11/2007 e 29/06/2009, não houve pedido expresso para reconhecimento da especialidade, o que impede sua declaração, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.Quanto ao período de 02/02/2011 a 26/04/2013, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a fator de risco que caracterize a especialidade. Com efeito, a última data relatada pelo PPP de fls. 52/52-verso é 01/02/2011, de modo que não há nenhum elemento que comprove as condições laborais após este marco temporal.Ressalta-se que não é possível presumir que a especialidade perdurou até o desligamento do autor da empresa, sendo necessária a comprovação das condições especiais de cada interstício.Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 01/02/2011. Quando ao período de 02/02/2011 a 26/04/2013, tem-se que não restaram demonstradas as condições especiais alegadas.2.2.3. Reaposentação - Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante.No caso em exame, restou comprovado o labor sob condições especiais de 07/04/1998 a 29/11/2007; e de 30/06/2009 a 01/02/2011.Ademais, alega o autor que o INSS já reconheceu, em sede administrativa, a especialidade do trabalho desempenhado de 13/03/1979 a 07/12/1979; de 18/12/1979 a 09/08/1982; e de 13/08/1982 a 06/04/1998. Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer elemento que corrobore essa afirmação.Observa-se que nenhum dos extratos do CNIS especifica quais interregnos de labor especial foram considerados, constando somente que houve conversão de tempo especial em comum (fl. 102).Destarte, nos presentes autos há comprovação de somente 11 anos e 03 meses de labor sob condições especiais, quantidade inferior aos 25 anos previstos em lei, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.2.2.4. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.De seu turno, nota-se que o autor cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por

tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 06/04/1998, já se havia computado 30 anos e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 61), o qual foi incrementado pela continuidade do autor no mercado de trabalho por mais 19 anos 06 meses e 26 dias (considerando a conversão de tempo comum em especial, admitida pelo STJ - REsp nº 1.151.363/MG - 23/11/2011), totalizando 49 anos, 07 meses e 15 dias. É evidente o significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições vertidas e na idade, ensejando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desapensando-se o requerente, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/106.563.478-9, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/05/2013 (data de entrada do requerimento administrativo de desapensação - fls. 49 e 54/55). Caso a autarquia previdenciária verifique, em sede administrativa, que o autor faz jus a benefício mais favorável, considerando o tempo especial averbado em seus registros, bem como aquele ora reconhecido, deve implantar a aposentadoria da espécie mais benéfica ao segurado. A renda mensal inicial do benefício concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao beneficiário, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição, inclusive com a possibilidade de tempo especial em comum, a qualquer tempo. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 15/05/2013 a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.563.478-9). Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autor: Ranilson Lourenço da Silva CPF: 188.119.654-20 Endereço: Rua Eurides Chagas Cruz, nº 648, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos a assistente social nomeada em fls. 50. Com a apresentação do relatório social, vista às partes e ao MPF para manifestação. Intimem-se.

0001870-40.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS-DETRN/MS

Trata - se de ação ordinária proposta por Sebastião José da Costa Junior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao DETRAN que proceda ao licenciamento anual obrigatório do veículo caminhão marca Mercedes-benz, placas CAU 8221, nos termos da manifestação inicial. Decisão em fls. 260/261, indeferindo a antecipação da tutela pretendida. Citação da autarquia ré em fls. 274, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 25/07/2014. Certidão de decurso de prazo para contestar em fls. 275 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a autarquia ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 23 de setembro de 2014. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 322 do CPC que determina: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido, colaciono julgados dos nossos Tribunais Regionais: Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA.

REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO. REVELIA, INSS. IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL. JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG_FED LEI_005869 ANO_1973 ART_00322 ART_00324 ART_00319 ART_00320 INC_00002 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00055 PAR_00003 LEG_FED SUM_000027 (TRF 1ª REGIÃO) Processo: AC 200205000220072 AC - Apelação Cível - 301143 Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJ - Data: 24/04/2003 - Página: 408 Decisão: UNÂNIME Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. REVELIA. DESACOLHIMENTO. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. CARGO ISOLADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. I. OS EFEITOS DA REVELIA, EXCETUANDO A DESOBRIGAÇÃO QUANTO ÀS INTIMAÇÕES, NÃO PODEM SER APLICADOS PARA ENTES AUTÁRQUICOS, OS QUAIS DEFENDEM INTERESSES INDISPONÍVEIS, RAZÃO PELA QUAL A PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA. II. O DECRETO Nº 94.664/87, QUE APROVOU O PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596/87, FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA DE 1988 COM O STATUS DE LEI EM SENTIDO MATERIAL, DAÍ NÃO SER POSSÍVEL QUESTIONAR A SUA INCONSTITUCIONALIDADE COM PARÂMETRO EM CONSTITUIÇÃO QUE NÃO MAIS VIGE, PRINCIPALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA FÁTICA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA O CASO POSTO À BAILA. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. Data da Decisão: 27/02/2003 Data da Publicação: 24/04/2003 Referência Legislativa: LEG-FED DEC-94664 ANO-1987 ART-6 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 PAR-ÚNICO ART-12 PAR-2 - LEG-FED LEI-7596 ANO-1987 ART-3 - CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-319 ART-320 INC-2 ART-322 - CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-37 INC-2 ART-206 INC-5 Dessa forma decreto a revelia da autarquia ré e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende ver produzidas no feito, justificando-as quanto à sua pertinência.

0002268-84.2013.403.6003 - MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002268-84.2013.4.03.6003 Autor(a): Milla de Paula Faria Cardoso Ré(u): União Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Milla de Paula Faria Cardoso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, para que seja reconhecido seu direito à participação no concurso de remoção entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União. Afirmo que foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração, com posse e exercício no dia 01/04/2011. Pretende ser removida para a cidade de Campo Grande-MS e menciona que a Lei 11.415/2006 somente admite a participação do servidor no concurso de remoção após o exercício pelo período mínimo de três anos (art. 28, 1º). Informa que no dia 16/10/2013 foi publicado o Edital SG/MPU nº 5, de 15/10/2013, referente ao concurso de remoção destinado aos ocupantes dos cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, cujo processo precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º concurso para analista e técnico do MPU, com resultado referente ao primeiro cargo divulgado pelo Edital MPU de 18/07/2013. Ressalta que se encontra em exercício no cargo há 2 anos, 6 meses e 17 dias e por tal razão estaria impedida de participar do concurso de remoção aberto, porque o edital SG/MPU nº 5/2013 limitaria a participação aos servidores que entraram em exercício no cargo até 30/10/2010, e que o sistema eletrônico impede a participação dos servidores que não

atendam esse requisito temporal. Assevera que se a vaga existente no certame de remoção não for preenchida será disponibilizada a futuro servidor, aprovado no 7º concurso de servidores, realizado no ano de 2013, com preterição da autora, que já conta com quase três anos de exercício no cargo. Aduz que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, e considera que o princípio da razoabilidade abrange os aspectos relacionados ao princípio da igualdade, racionalidade e razoabilidade. Refere não ter sido observado o princípio da impessoalidade, em razão do qual deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, vedando-se o favorecimento de alguns indivíduos em detrimento de outros, com desrespeito ao princípio da isonomia. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pleito antecipatório da tutela foi deferido por decisão proferida às folhas 39/42, conferindo-se o direito ao autor de participar do concurso de remoção de servidores do MPU, divulgado pelo edital SG/MPU de 15/10/2013. A decisão foi impugnada por meio de agravo interposto pela União, cujo recurso teve seguimento negado, conforme decisão do E. TRF3 (folhas 146/148). Citada, a União apresentou contestação às folhas 81/94, em que menciona a existência de normas que impõem prazo mínimo de três anos de permanência na lotação inicial, e que a previsão normativa era de conhecimento da autora por ocasião da posse no cargo em que foi nomeada. Aduz que a previsão legal apresenta conformidade com o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, de forma a garantir que a unidade de lotação não sofra prejuízos no apoio e desempenho das funções institucionais, devendo ser buscada a finalidade almejada pelo legislador. Argumenta que a norma também objetiva possibilitar o exame dos critérios de avaliação do estágio probatório para fins de estabilidade do servidor público, e que a não observância de normas implicaria subverter a ordem de valores, favorecendo o interesse público em prejuízo da supremacia do interesse público. Argumenta inexistir previsão constitucional ou legal que garanta aos servidores públicos federais o direito de preferência sobre novos candidatos, não se sustentando a alegação de contrariedade ao critério de antiguidade, uma vez que o ordenamento jurídico confere garantia de prioridade de convocação apenas ao candidato habilitado no concurso público durante o prazo de vigência do certame. Sustenta que a participação da autora no concurso de remoção consistiria em violação à isonomia, traduzindo desigualdade ainda maior com impacto desproporcional sobre os servidores que não puderam participar do mesmo concurso por não terem completado três anos de efetivo exercício, considerando a possibilidade de existência de outros candidatos com preferência sobre a autora e que também desejariam concorrer à vaga por ela pleiteada, os quais seriam preteridos por não ajuizarem ação idêntica à presente. Acrescenta que o STJ reconheceu a legitimidade da limitação à participação de servidores em concurso de remoção constante de edital. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de causar violação a princípios da continuidade do serviço público e eficiência administrativa, isonomia, além de conferir potencial efeito multiplicador da medida. Juntou parecer do setor jurídico do MPU e documentos. Em impugnação à contestação, a autora refuta os argumentos da União e requer juntada de prova documental. A União nada requereu em termos de produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Controverte-se sobre o alcance da norma que veda a participação de servidor público em concurso de remoção, antes do transcurso de período mínimo de exercício no local onde se deu o provimento inicial no cargo respectivo. A Lei nº 11.415/2006, que disciplina as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estabelece período mínimo de 3 (três) anos de permanência do servidor na unidade administrativa de lotação inicial. Confira-se o texto da lei: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A previsão legal restritiva deve ser examinada com distinção entre as modalidades de deslocamento do servidor público, considerando-se as possibilidades de remoção para outra unidade da federação e remoção dentro da mesma unidade federativa (relocação). Considerando essa diferenciação, verifica-se que a limitação temporal prevista pelos dispositivos da Lei 11.415/2006 somente se aplica aos casos de remoção entre servidores de unidades federativas distintas, não constituindo vedação para a relocação, que consiste na movimentação de servidores em exercício nas unidades administrativas de municípios integrantes de um mesmo Estado. Essa interpretação é predominante nos Tribunais Regionais Federais, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo objetivando a relocação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente.2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão.3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectativa de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior.4. Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276.6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::11/03/2009 - Página::343 - Nº::47.7. Remessa oficial não provida. TRF5 - Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS (Relator) - Data Publicação do acórdão: 18/05/2012.No caso vertente, releva considerar que, à época da propositura da demanda, havia concurso público realizado posteriormente ao certame que ensejou o ingresso da autora na carreira de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal. Nesse contexto, a restrição à participação da autora no certame de remoção importaria admitir que os novos servidores, recém-empossados, ocupassem os cargos disponibilizados em localidades mais concorridas, preterindo-se os servidores com maior tempo na mesma carreira, em prejuízo do critério da antiguidade e ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.09.2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00252347120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)oooADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Caso em que os agravantes, candidatos aprovados no 6º Concurso para Provimento de Cargo Público do Ministério Público da União - MPU, postulam relocação na Cidade do Recife a partir de vagas que sobraram do último concurso de remoção. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 00080759520134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE -

Data: 13/12/2013)Impende registrar que o deferimento do pleito deduzido não contraria o princípio da isonomia, quando examinado em face dos demais servidores que se encontrem em situação equivalente à da autora, uma que a garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF) lhes confere o mesmo instrumento de defesa de direitos. Portanto, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos examinados, impõe-se a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (folhas 39/41) e o acolhimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela judicial e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a admitir a participação da autora no concurso de remoção (relocação) regulado pelo Edital SG/MPU nº 5, de 15/10/2013, independentemente do requisito temporal previsto pelo artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, observando-se, dentre outros critérios, a preferência decorrente da antiguidade em relação a outros servidores a serem nomeados no concurso público realizado posteriormente ao que ensejou o ingresso da autora no cargo que ocupa. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento de eventuais despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e a Dra. Andrea Monne, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002370-09.2013.403.6003 - ORIAS SANTANA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002370-09.2013.403.6003 Autor: Orias Santana da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Orias Santana da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/05/2006 (NB 42/131.166.473-1). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 28), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/50), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 51/80. Réplica às folhas 83/88. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Desaposentação. O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pleiteia também a obtenção de novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.

CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste ínterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO.** - A desaposementação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposementação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposementação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça

(REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida.(TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados.Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque.Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/131.166.473-1, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação).2.2. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Verifica-se que o requerente cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 2006, já se havia computado 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fl. 08). Após esse marco temporal, foram vertidas contribuições por mais 05 anos e 06 meses (fls. 09/10), de modo que se supera o limite mínimo de 35 anos de contribuição para o homem (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal).Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade, conforme se extrai dos documentos de fls. 08/21, que demonstram a continuidade do demandante no mercado de trabalho.Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior.Assim, desaposentando-se o postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então.Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar-se que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 17/01/2014 (fl. 30).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/131.166.473-1, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/01/2014 (data da citação - fl. 30).A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição.Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 17/01/2014 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.166.473-1. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRMI: a apurarAutor: Orias Santana da SilvaCPF: 620.380.878-49Endereço: Rua David Alexandria, nº 1.569, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001827-69.2014.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001935-98.2014.403.6003 - MARCIA FARIAS CORREA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

0002479-86.2014.403.6003 - JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. PA 0,5 Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 62/64. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002676-41.2014.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de feito proposto por Almelinda Rodrigues de Souza em face do INSS, pleiteando amparo social ao inválido. Alega ser portadora de diversas patologias que a tornam incapaz para atividade laboral que garanta seu sustento. Aduz que a única renda auferida provém de um benefício assistencial percebido por seu marido e que tais valores são insuficientes para custear as despesas mínimas do casal. Consta em fls. 35/55 cópias necessárias a verificação de possível prevenção ante a existência de outro feito com identidade de partes e assunto (0001591-78.2011.403.6003). Em fls. 57, encontra-se decisão indeferindo a antecipação de tutela, determinado a citação da autarquia ré e a produção de prova pericial médica e social. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação coisa julgada justificando-a por não constar dos autos elementos novos que a afastem. Questiona o requerimento administrativo de fls. 22 por ser antigo e ter dado base à ação 0001591-78.2011.403.6003, não se prestando a instruir o presente feito. Requer que seja reconhecido instituto da coisa julgada ou que, em sendo afastada tal alegação, o feito seja sobrestado para novo requerimento administrativo. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Não observo nos autos elementos que justifiquem acatar a alegação da coisa julgada. A análise da incapacidade pelo INSS se deu há bastante tempo, conforme argumentado pela autarquia ré. A perícia judicial foi realizada em 2012 (fl. 41), de modo que não se pode presumir a manutenção do quadro fático então averiguado. Por todo o exposto, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 29, mantenho a decisão de fls. 57 no que se refere ao indeferimento da antecipação da tutela e à produção de provas. Entretanto, entendo cabível a suspensão do feito para novo requerimento administrativo, tal como requerido sucessivamente pelo INSS. Desse modo, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o resultado do requerimento administrativo atualizado. Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 57 no que tange a produção das provas. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002893-84.2014.403.6003 - AISHILA SOFIA MARQUES DOS SANTOS X ENZO MARQUES MOREIRA SANTOS X GRAZIELA MARQUES DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003322-51.2014.403.6003 - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, a ser determinada pelo Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003386-61.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO INACIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 16/17, conforme certidão de fls. 40, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003990-22.2014.403.6003 - JUAREZ NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003991-07.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004144-40.2014.403.6003 - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem no Município de Brasilândia/MS, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito daquela comarca. Intimem-se.

0004153-02.2014.403.6003 - JOANA DE SOUZA BENITES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pela autora. Intime-a para que acoste aos autos o rol de testemunha a ser ouvido. Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS. Intimem-se.

0000728-30.2015.403.6003 - JOANA APARECIDA PAIXAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000728-30.2015.4.03.6003 Autora: Joana Aparecida Paixão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Joana Aparecida Paixão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que sempre prestou serviços na condição de rurícola, sem registro em CTPS, e que apesar da idade avançada, 47 anos, laborou em atividades rurais até que seus problemas de saúde não permitissem mais. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, que declinou da competência (fls. 83/84). Reconhecida a competência determinou-se à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo perante o INSS, em razão de que o constante nos autos (fls. 40/41) foi indeferido (fls. 42/43) por ausência à perícia médica (fls. 69), ou seja, seu mérito não fora decidido, não havendo até o momento pretensão resistida, tampouco interesse de agir. (fls. 92). Às fls. 93/96 a parte autora juntou o mesmo requerimento administrativo de fls. 40/43. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora limitou-se a juntar cópia do mesmo requerimento já constante dos autos e que foi indeferido em virtude dela não ter comparecido à perícia. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 18. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000904-09.2015.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000904-09.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório.Lucimeire Garcia Maia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Juntou documentos.Alega, em síntese, que a empresa Eraldo Domingos - ME, admitiu a autora em 27/06/2014, para exercer a função de auxiliar de escritório, e a demitiu em 26/10/2014. Aduz que em 17/10/2014 teve parto cesariana e que em 06/11/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário de salário maternidade (NB 163.726.477-9), o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a responsabilidade do pagamento do benefício é de seu empregador em razão da demissão arbitrária ou sem justa causa.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil).Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363).Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 22/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001070-41.2015.403.6003 - ELIZABETH APARECIDA SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001070-41.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Elizabeth Aparecida Santos da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que em 11/05/2011 (NB 546.091.617-4) e 03/01/2012 (NB 549.499.712-6) requereu o benefício por incapacidade administrativamente, os quais foram indeferidos por não ter sido constatada a incapacidade. Informa que em 12/02/2014 (NB 605.088.273-1), requereu novamente o benefício, que desta vez foi indeferido sob o argumento de que sua incapacidade teve início em 15/01/2014, data posterior à perda da qualidade de segurado (01/04/2012). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de sua qualidade de segurado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo

Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamentos (fls. 16/19) legíveis. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001086-92.2015.403.6003 - ELZA BARBOSA DA SILVA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001086-92.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Elza Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido em 24/03/2015, sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001090-32.2015.403.6003 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001090-32.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Benedito Cardoso de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que em 16/05/2014 (NB 606.228.039-1) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade, tendo pedido reconsideração da decisão, que também não foi deferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda

entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001092-02.2015.403.6003 - OZANIR ALVES RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001092-02.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ozanir Alves Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que desde tenra idade trabalhou nas lides rurais e que até 1993 trabalhou em regime de economia familiar, passando a partir daí a ser empregado com vínculo rural. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de falta de carência e documentos que comprovem o exercício da atividade rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 22/05/2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001096-39.2015.403.6003 - MARIA JOSE ROSENA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001096-39.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria José Rosena da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 609.682.355-0) nos períodos de 26/02/2015 a 10/03/2015 e de 10/03/2015 a 10/04/2015, tendo requerido a prorrogação do benefício, o que foi indeferido. Argumenta que seu quadro clínico vem se agravando. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001102-46.2015.403.6003 - FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001102-46.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Joaquim Eleutério, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que recebe o benefício de auxílio-doença desde 18/10/2005 e que não há razão para que perca a manutenção desse benefício, tendo direito à aposentadoria por invalidez. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Além disso, a parte autora encontra-se amparada por benefício de auxílio-doença, não havendo risco de dano irreparável por ora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001142-28.2015.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001142-28.2015.4.03.6003Fls. 40/41 - Defiro.Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 38, bem como dos autos nº 0000665-05.2015.4.03.6003.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 22/05/2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001152-72.2015.403.6003 - ANTONIO FERNANDO SAMPAIO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001152-72.2015.4.03.6003Visto.Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 37.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 27/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001154-42.2015.403.6003 - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001154-42.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Eurípedes da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, que em 08/03/2013 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas nos períodos de 22/09/2008 a 08/06/2009 e 14/10/2007 a 17/09/2008 não foram consideradas especiais.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade

laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Três Lagoas/MS, 27 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001172-63.2015.403.6003 - ADEMILSON CARDOSO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001172-63.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ademilson Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidade que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2013 a 05/05/2014, tendo feito novo requerimento em 08/01/2015, o qual foi indeferido sob o argumento de que está apto para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, ele é segurado da Previdência Social. O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que o autor é portador do vírus HIV desde o ano de 2013. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 609.144.891-2). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Três Lagoas/MS, 27 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001187-32.2015.403.6003 - CLODOALDO LEODORO DE LIMA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PANAMERICANO S/A

Proc. nº 0001187-32.2015.4.03.6003 DECISÃO: 01. Relatório. Clodoaldo Leodoro de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano S/A, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Inicialmente, os autos foram ajuizados na 1ª Vara da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência às fls. 16/17. Alegou, em síntese, que em 06/02/2015, ao realizar uma compra no crediário, tomou conhecimento de que seu nome constava no SCPC/SERASA. Aduziu que seu nome foi inserido pela Caixa Econômica Federal no cadastro de inadimplentes em virtude de débito no valor de R\$4.526,40. Informou que celebrou com o Banco Panamericano o contrato de financiamento nº 46327423 para adquirir uma motocicleta Honda CG Titan ESD Mix A/G, ano/modelo 2011, cor prata, placa NRI6982, chassi 9C2KC165BR546186, RENAVAM 344953955, e que a negativação ocorreu porque a parcela de nº 32, com vencimento em 29/04/2014, não estaria quitada. Sustenta que esta prestação foi paga em 20/03/2014 e que no ano de 2014 recebeu algumas notificações, mas as desconsiderou em razão de que quitava corretamente o financiamento. Por fim, afirma que há litisconsórcio passivo facultativo entre as empresas-rés, que são solidariamente responsáveis por exigirem dívida já quitada, bem como pela negativação indevida. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada à folha 16/17. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do

Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não verifico prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, sobretudo porque não consta dos autos a cópia do contrato nº 46327423, o documento de cessão de crédito do Banco Panamericano à Caixa, nem o comprovante de pagamento da parcela nº 31, com vencimento em 29/03/2014. Observo ainda, que o valor (R\$282,90) da parcela, em tese, devida e que teria dado causa à restrição no nome da parte autora é diferente do montante anotado (R\$4.526,40). Desse modo, revela-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09-verso. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Citem-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001192-54.2015.403.6003 - AILTON LEITE DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001192-54.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ailton Leite da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001200-31.2015.403.6003 - NELSON DE CAMPOS RODRIGUES (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001200-31.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Nelson de Campos Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que recebe o benefício de auxílio-doença desde 18/03/2013, com cessação prevista para 30/06/2015, portanto há mais de dois anos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Além disso, a parte autora encontra-se amparada por benefício de auxílio-doença, não havendo risco de dano irreparável por ora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intimem-se. Três Lagoas/MS,

0001202-98.2015.403.6003 - MARIA RITA ALVES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001202-98.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Rita Alves Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em março de 2015 (NB 609.791.592-0) requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o argumento de que está apta para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001245-35.2015.403.6003 - DONIZETE LIMA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada pela servidora Giovana Giroto, declaro nula a citação efetuada em 13/05/2015.Junte-se a carta precatória na ação ordinária como documento a justificar o andamento processual disponível para consulta pela internet.Dê-se normal prosseguimento a ação ordinária, considerando estar correta a sua distribuição.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001246-20.2015.403.6003 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão exarada pela servidora Giovana Giroto, revogo os depaços anteriores.Junte-se a carta precatória na ação ordinária como documento a justificar o andamento processual disponível para consulta pela internet.Dê-se normal prosseguimento a ação ordinária, considerando estar correta a sua distribuição.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001250-57.2015.403.6003 - JOSE CARLOS BORIN GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001251-42.2015.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 56, ante a divergência de assuntos.Cite-se.Intimem-se.

0001252-27.2015.403.6003 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicie-se novo volume.Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001253-12.2015.403.6003 - NEUCLAIR MUNIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001254-94.2015.403.6003 - VALDELEI CICERO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001262-71.2015.403.6003 - VALQUIRIA CARMEN SILVA DE MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001298-16.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001339-80.2015.403.6003 - MARCIO SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001339-80.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcio Silva de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no mês de abril de 2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade

para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001341-50.2015.403.6003 - CLEIDE ROSA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001341-50.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleide Rosa do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no mês de setembro de 2014 requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 30/11/2014 (NB 607.651.550-7) e que em 22 de abril de 2015 fez novo requerimento administrativo em virtude dos mesmos problemas de saúde, mas foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001382-17.2015.403.6003 - ROSA MARIA DE LIMA ARAGAO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001384-84.2015.403.6003 - LAZARA XAVIER SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 06 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001413-37.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-23.2015.403.6003) AILTON MARTINS DOS SANTOS X AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Apensem-se a estes autos a medida cautelas n. 0001013-23.2015.403.6003. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004461-38.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X SANDRA FABIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho o arbitramento de fls. 09.

0000492-78.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOAO

DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho o arbitramento de fls. 11.

0001175-18.2015.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP X MECANICA E AUTO PECAS CONTORNO LTDA - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0004680-64.2013.401.3603, em que são partes MECANICA AUTO PEÇAS CONTORNO - ME E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em trâmite perante a 1.ª Vara e JEF Adjunto de Sinop/MT. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25 de junho de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação para a testemunha LUCIANO ALVES PAIXÃO, com endereço à Rua Orestes Prata Tibery, n. 1650, Bairro Jardim Primavera, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência, sendo cadastrado sob número 45____/2015-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, cadastrado sob número 423____/2015-CV; e 3. Carta de Intimação ao IBAMA, cadastrada sob número 21____/2015-CV. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

0001343-20.2015.403.6003 - JUÍZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002461-40.2010.8.26.0439, em que são partes JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA e INSS, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25 de maio de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas ISRAEL ELIAS DE MORAES, com endereço à Rua Gabriel C. Nascimento, n. 542; JOSÉ BRAGA, com endereço à Rua S, n. 625, Bairro Véstia, e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço à Rua Rui Barbosa, n. 1131, centro, todos no Município de Selvíria/MS, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

0001357-04.2015.403.6003 - JUÍZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO (SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0021618-92.2012.403.6100, em que são partes MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25 de junho de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação para a testemunha MILTON ROCHA MARINHO, com endereço à Rua Maria Moreira Queiroz, n. 563, Bairro Nossa Senhora Aparecida, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência, sendo cadastrado sob número 46____/2015-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, cadastrado sob número 424____/2015-CV; e 3. Carta de Intimação ao DNIT, cadastrada sob número 22____/2015-CV. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000742-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-22.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JUAREZ NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 12/13, republique-se o despacho de fls. 11 ao impugnado. DESPACHO DE FLS. 11: Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000743-96.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-

07.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 15: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 13/14, republique-se o despacho de fls. 12 ao impugnado. DESPACHO DE FLS. 12: Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001325-96.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-

12.2015.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ADILSON DO NASCIMENTO ROTTA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4210

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Por conseguinte, suspendo o leilão ora designado. Comunique-se o Juízo Deprecado da presente decisão, da forma mais expedita possível, inclusive por e-mail, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 4211

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001720-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Ação civil pública nº 0001720-25.2014.4.03.6003 Decisão Às folhas 269/271, o Ministério Público Federal requer seja considerada sem efeito a certidão de folha 51, por meio da qual foi certificado, a pedido do agravado e réu Júlio César Lemos de Faria (folha 257), o não cumprimento quanto às prescrições constantes do artigo 526 do CPC. O requerente impugna a certidão ao argumento de que o ato processual seria extemporâneo e, portanto, ineficaz para fazer prova dos fatos retratados. Refere que a petição protocolizada em 17/07/2014 objetivou a juntada de cópia da petição recursal em que seriam indicados os documentos apresentados e o comprovante de interposição. Aduz que, se a petição realmente tivesse desprovida dos documentos que fazia referência, deveria ser objeto de certificação por ocasião do protocolo e não após dois meses da respectiva juntada, não podendo implicar efeitos retroativos. Ressalta que os documentos juntados na segunda petição (folhas 61/69), não se encontram assinados e nem com protocolo, concluindo que não poderiam ser considerados como peça de interposição do recurso. Menciona que no período de 17/07/2014 a 13/08/2014 não teve acesso aos autos e, consequentemente, ciência de eventual instrução inadequada do agravo de instrumento. Sugere a possível

ocorrência de extravio dos documentos apresentados, devendo ser considerada a dúvida em favor do agravante. É o relatório. Inicialmente, deve-se considerar que a certidão é ato administrativo enunciativo, declaratório, que não tem por finalidade constituir um fato ou direito, tendo por efeito retratar sua existência. Como espécie de ato administrativo, seu conteúdo goza de presunção relativa de veracidade, somente afastada em caso de prova em sentido contrário, o que não é o caso. Colhe-se da certidão lançada à folha 258 que a petição apresentada pelo Ministério Público Federal em 17/07/2014 (folha 51), com o objetivo de informar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 23 e 24 v, teria sido protocolada desacompanhada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Certificou-se, ainda, que em 13/08/2014 nova petição foi apresentada pelo Ministério Público Federal (folha 52), visando à juntada de documentos, oportunidade em que foram juntadas cópias da petição do agravo de instrumento e das respectivas razões. Conquanto o requerente busque infirmar o conteúdo da certidão de folha 258, sugerindo a possibilidade de extravio de documentos alegadamente anexados à petição de folha 51, verifica-se que a segunda petição, protocolada em 13/08/2014 (folha 52), teve por objetivo juntar documentos, ocasião em que também foram incluídas as cópias da petição de interposição do agravo de instrumento e das respectivas razões recursais (fls. 61/70). Ademais, observa-se que tais peças (petição e documentos de fls. 52 a 70) possuem a mesma perfuração do grampo que as unia por ocasião do protocolo, evidenciando que foram apresentadas na mesma oportunidade, ao contrário da petição de folha 51 (não contém furos de grampos). É certo que extravios de peças podem ocorrer, mas, nesse contexto, o que se vislumbra mais razoável é a aceitação do conteúdo da certidão de folha 258. Pelo exposto, não acolho a impugnação veiculada pelo Ministério Público Federal às folhas 269/271, sem prejuízo do reexame da questão pela instância recursal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 28/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-96.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-98.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0001918-96.2013.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Otilio Correa Ramos Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução (art. 730 CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Otilio Correa Ramos, ao fundamento de inexistirem créditos em favor do embargado. O embargante afirma, em síntese, que o título executivo condenou o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença NB 31/125.292.266-0, vigente de 01/11/2002 a 31/03/2003 e NB 31/127.512.161-3, vigente no período de 28/07/2003 a 15/03/2004, e aduz que eventuais créditos foram afetados pela prescrição quinquenal já pronunciada na sentença exequenda. Em acréscimo aos argumentos, informa a existência de idêntica demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS. Intimado, o embargado não se pronunciou (fls. 53v/54v). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A sentença proferida no processo nº 0000739-98.2011.403.6003 (fls. 35/40) julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença por ele recebidos, mediante recálculo da renda mensal inicial em conformidade com o que dispõe o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4º do Decreto 3.048/99. Estabeleceu-se que a revisão deveria retroagir à data inicial dos benefícios, respeitando-se o prazo prescricional. Razão assiste ao embargante. A sentença reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença concedidos nos períodos de 01/11/2002 a 31/03/2003 e de 28/04/2003 a 15/03/2004, observando-se o prazo prescricional. Como se observa, as parcelas dos benefícios percebidos pelo autor concernem a períodos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação de conhecimento, distribuída em 13/05/2011, restando todos os eventuais créditos atingidos pela prescrição. Portanto, inexistindo créditos a serem pagos ao embargado, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Não são fixados honorários por ser a sucumbente beneficiária da assistência jurídica gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4212

EMBARGOS A EXECUCAO

0000017-59.2014.403.6003 (2003.60.03.000807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000807-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CELSON ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO PIO NOVO FELIZARDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE

SOUZA)

Proc. nº 0000017-59.2014.403.6003 Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Celson Alves de Souza e outros, por meio dos quais se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de que os embargados adotaram índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes. De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares. O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Desse modo, considerando que os embargados foram incorporados no Serviço Militar a partir de 18/03/1996, conforme informado na inicial (fl. 04/05), impõe-se a apresentação, por parte da embargante, das fichas financeiras referentes ao período de incorporação, até dez/2000. Apesar de parte do crédito estar atingida pela prescrição quinquenal, essas informações são necessárias para a conferência da evolução remuneratória e dos índices de reajustamento já concedidos, de modo a permitir a apuração das diferenças devidas. Após a juntada, franqueada manifestação dos embargados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Intime-se a parte exequente acerca de fls.129/131, no prazo de 10 (dez) dias.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fls.64/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002080-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ILZA ARAUJO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fl.51, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000068-07.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fls.42/44, no prazo de 10 (dez) dias.

0000992-18.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fls.42/44, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Intime-se a parte exequente acerca da juntada dos documentos de fls. 71/73.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARCOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SILVA COSTA

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fls.68/72, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE

ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Intime-se a parte autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao (à) executado (a), no prazo de 30 (trinta) dias.

0002064-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VANDERLEI BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BONAFE

Intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante para ciência do retorno da Carta Precatória de fls. 1156/1175 e requererem o que de direito. Prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos.

0001136-86.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-48.2012.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à embargada para dizer sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

0001060-28.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à embargada para dizer sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-17.2004.403.6004 (2004.60.04.000676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000141-5)) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a petição de fls. 125/126. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Intime-se a exequente acerca da reavaliação do imóvel matrícula 23.5550. Prazo de 10(dez) dias.

0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

Manifeste-se a exequente sobre a reavaliação. Prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência no sistema RenaJud para localização de veículos em nome do executado(fl. 310/311), intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000117-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000117-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Autos 00001178920064036004 e reunidos 00014904820124036004Fl. 144: defiro. Expeça-se ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sidrolândia/MS para registro da penhora do imóvel matrícula 3.048 referente a execução fiscal nº 0001490-48.2012.403.6004, bem como para encaminhar a este Juízo certidão atualizada do referido imóvel. Prazo de 10(dez) dias.Fls. 155/156: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Opportunamente, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO

Intime-se a exequente juntar aos autos: a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações da empresa executada, a fim de verificar quais os sócios integrantes da sociedade e b) memória de cálculo atualizada da dívida.Prazo de 10 (dez) dias.

0001255-52.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MPP - MINERACAO PIRAMIDE PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado pagar a dívida, nomear bens ou opor embargos (fl. 79), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000059-76.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. DE F.C. FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo(fl. 42), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000237-88.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECHANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7410

EXECUCAO FISCAL

0000247-89.2000.403.6004 (2000.60.04.000247-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SANESUL(MS005897 - ZILDA LEMOS DE PAULA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Considerando que o feito já foi extinto por pagamento, conforme sentença de f. 146, determino a intimação da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 7411

INTERDITO PROIBITORIO

0000385-02.2013.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O autor ingressou com ação almejando provimento liminar que assegure a sua manutenção na posse de imóvel descrito na inicial, bem como que seja determinado que as rés se abstenham da prática de atos que impliquem turbação da posse sobre o imóvel objeto de discussão nos autos. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 75/76. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 123/125), o qual teve negado provimento, conforme decisão de f. 141/144. Citada, a União apresentou contestação (f. 84/122), pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a matéria discutida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Sustenta que a parte autora é mera detentora da área em questão, não podendo se valer de interdito possessório. Diante disso, requer a improcedência da ação. Sobre a contestação e os documentos apresentados, o autor se manifestou à f. 127/134. Intimado, o Ministério Público Federal informou não ser o caso de intervenção (f. 262/264 dos autos em apenso). Apesar de ter sido expedida carta precatória para a citação da corrê Funai (f. 137/138), não há notícia acerca do seu efetivo cumprimento. Convém salientar que a petição juntada à f. 79/82 versa apenas sobre o pedido de liminar formulado na inicial, não podendo ser recebido como contestação. Diante do exposto, expeça-se nova carta precatória para citação da corrê (Funai) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Ato contínuo, intime-se o autor para impugnação em 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000557-75.2012.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATASS PESSOA em face da UNIÃO, visando a concessão de provimento judicial que autorize a imediata reintegração do autor na posse da área que alega ter sido invadida pelo Exército Brasileiro, bem como a cominação de multa diária no caso de descumprimento. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 237/238. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (f. 244/257), o qual teve negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 266/268). O Ministério Público Federal informou não ser o caso de intervenção (f. 262/264). Devidamente citada, a União apresentou contestação à f. 276/278, onde reitera os termos da manifestação de f. 114/124, requerendo a improcedência dos pedidos. Posteriormente, sobreveio novo pedido da parte autora à f. 279/281, acompanhado das fotografias de f. 282/310, requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse em virtude de fatos novos, consistentes no abandono da área e na falta de manutenção das edificações e demais benfeitorias existentes no local, por parte do Exército Brasileiro. Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide, por entender que todo o acervo probatório encontra-se acostado aos autos. É a síntese do necessário. Decido. A causa não se encontra madura para julgamento. Conforme ressaltado na decisão exarada à f. 237/238, mantida pelo Tribunal Regional (f. 266/268), os documentos constantes dos autos não são suficientes para se aferir, com precisão, a delimitação das áreas ocupadas pelas partes. Para a correta delimitação do local, revela-se imprescindível a realização de perícia. Dessa forma, a concessão de liminar para a imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel, nesta fase do processo, mostra-se absolutamente temerária. Acrescente-se a isso a informação de que a área objeto da lide é utilizada não só pelos litigantes, mas também por indígenas que, embora de forma esporádica, retiram daquela região alimentos e materiais necessários para a sua subsistência, conforme se observa pela manifestação acostada à f. 79/81 dos autos em apenso. Ademais, os fatos novos alegados pelo autor, consistentes no abandono e na falta de manutenção, por parte do Exército Brasileiro, do local conhecido como Subdestacamento de Bela Vista, não demonstram desinteresse na continuidade da lide, sobretudo

porque o imóvel pertence à União, estando na posse do autor até que as benfeitorias por ele edificadas sejam devidamente indenizadas, conforme restou decidido por sentença transitada em julgado nos autos da ação de despejo processada sob o n.º 0001683-25.1996.403.6004 (f. 157/170).Convém salientar que, em se tratando de bem público, a posse é presumida, porquanto inerente ao domínio.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora.Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar se possui interesse na produção de provas, especificando-as.Em seguida, intime-se a ré para manifestação acerca dos documentos acostados pelo autor (f. 282/310), bem como para especificar provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001959-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001959-2) - DELSIRIA PEREIRA SOARES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, no setor de implantação(EADJ), como requerido à fl. 149, para informar qual a origem do débito da autora, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 57/2015-SDEDDJ- Rua Joaquim Teixeira Alves - n. 3070 - CEP 79801-017 - Dourados/MS. Com cópia de fl. 149/150.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 91.Intime-se o INSS para juntar aos autos procedimento administrativo que realizou a revisão do benefício do autor, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se o autor.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 65/2015SDPara intimação do INSS no endereço de DOURADOS/MS, na pessoa de seu procurador chefe. FAVOR DEVOLVER UMA VIA RECIBADA.

0000200-58.2013.403.6005 - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-69.2013.403.6005 - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Acolho a preliminar arguida às fls. 27/29 e reconheço a ilegitimidade passiva da União, uma vez que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é pessoa jurídica distinta daquela, que possui

personalidade jurídica própria, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Defiro o pedido da parte autora de fls. 47. Depreque-se a oitiva da testemunha Odilon Trindade Valenzuela ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS.3. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-96.2014.403.6005 - MARIA MADALENA CAMARGO LOURENCO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de fls. 58.Cumpra-se.

0000400-31.2014.403.6005 - LUIZ FRANCIOSI(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Depreque-se a oitiva do autor ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ao Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia/PR.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001524-49.2014.403.6005 - LUZIA LEDESMA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR

CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo do presente feito, com o fim de incluir Ualisson Estevão de Oliveira.Cumpra-se.

0001870-34.2013.403.6005 - JONATA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-30.2014.403.6005 - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-91.2014.403.6005 - MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS X JESSICA BENITEZ DOS SANTOS X ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS (MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001950-61.2014.403.6005 - TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido do MPF, formulado às fls. 25. 2. Intime-se a parte autora para que providencie a consularização de sua certidão de nascimento. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002351-60.2014.403.6005 - JOSE SERAFIM DA SILVA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº: 0002351-60.2014.4.03.6005 AUTOR: JOSÉ SERAFIM DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por JOSÉ SERAFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Alega o autor que é possuidor o lote 1684 no assentamento Itamarati II - MST, sendo assentado original, desde 19/05/2005. Diz que, como tal lote não possui reserva florestal, necessária para sua criação de abelhas, passou a usar o lote 1258, de propriedade de Ronaldo Prado Cardoso, os quais, posteriormente, permutaram os lotes, com autorização do INCRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intime-se o autor para manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6989

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do pedido de fls. 61, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Dê-se vista dos autos ao INSS, para se manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 78, designo audiência para o dia 20/01/2016, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 39, designo audiência para o dia 20/01/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

Expediente Nº 6990

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 142, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002865-18.2011.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/93, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 89, desconstituo a assistente social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR e nomeio em seu lugar a Assistente social PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social e responder o determinado no despacho de fl.87.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social Elaine.Intime-se. Cumpra-se.

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000356-46.2013.403.6005 - EPITACIO DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000939-31.2013.403.6005 - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI

BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001872-04.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-06.2013.403.6005 - MOACIR BONETTI(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade e pertinência da produção de prova oral, requerida às fls. 163.Cumpra-se.

0002486-09.2013.403.6005 - FANY REGINA MONZON DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-24.2013.403.6005 - ALEXANDRE GONZALEZ LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-03.2014.403.6005 - ISABELE FERNANDES CAPO-INCAPAZ X MARCIA FERNANDES DA SILVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-96.2014.403.6005 - MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-37.2014.403.6005 - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-36.2014.403.6005 - TALITA DE OLIVEIRA COUTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-47.2014.403.6005 - FRANCISCA ROA CHIMENES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-60.2014.403.6005 - GUILLERMO LOBO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-19.2014.403.6005 - HENRIQUETA LEAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-02.2014.403.6005 - IDALINO PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4) - EVANDRO CARLOS POLINI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que às fls. 243, a União concordou com os cálculos apresentados pelo autor e às fls. 244, informou que não irá opor embargos à execução, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 238.

0002596-13.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 84, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 116/124, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002788-09.2011.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Aguarde-se a juntada da petição protocolada nos autos nº 0002527-73.2013.403.6005. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 19.Cumpra-se.

0000396-62.2012.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/93, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002001-43.2012.403.6005 - SINFORIANA JARA NUNEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/93, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001159-29.2013.403.6005 - MARIA LUCIA LOPES FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-05.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-56.2014.403.6005 - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-69.2014.403.6005 - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-30.2014.403.6005 - MARIA LUCILA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação e do laudo médico pericial, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após a manifestação da parte autora, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.4. Tudo concluído e não havendo requerimento para produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001490-74.2014.403.6005 - ROSALINO BLANCO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação e do relatório de estudo social, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.4. Depois da manifestação das partes e do MPF, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado.5. Tudo concluído e não havendo requerimento de produção de outras provas, registrem-

se os presentes para sentença.Cumpra-se.

0001754-91.2014.403.6005 - SALUSTIANA PEREZ DE ALVAREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação e do relatório de estudo social, vista a parte autora pelo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que desjam produzir, justificando sua pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Após dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.4. Depois de apresentadas as manifestações das partes e do MPF, expeça-se solcitação de pagamento, conforme já determinado.5. Tudo concluído e não havendo requerimento para produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0001925-48.2014.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solcitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/93, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000955-82.2013.403.6005 - CLEONICE MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/93, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001472-87.2013.403.6005 - JESSICA FERNANDA ALECRIM LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 55, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação e do relatório de estudo social, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após a manifestação da parte autora, expeça-se solcitação de pagamento, conforme já determinado.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.4. Tudo concluído e não havendo requerimento de produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6992

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001158-44.2013.403.6005 - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO SUMÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTOS Nº: 0001158-

44.0213.4.03.6005REQUERENTE: LEDIR KUHNREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDespacho. Vistos, etc.1. Trata-se de ação movido por LEDIR KUHN em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade.2. Converto

o julgamento em diligência. Declaro finda a instrução, e determino a intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.3. Após, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003114-66.2011.403.6005 - SIDENIR COUTINHO DE FREITAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA AUTOS Nº 0003114-66.2011.4.03.6005REQUERENTE: SIDENIR COUTINHO DE FREITASREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADespacho. Vistos, etc.1. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por SIDENIR COUTINHO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.2. Converto o julgamento em diligência. Em virtude dos termos de acordo apresentados pelo INCRA (fl. 191), intime-se o autor para apreciação deles.3. Após, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3181

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001657-91.2014.403.6005 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 24/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000093-43.2015.403.6005 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2015, às 15h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

Expediente Nº 3182

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001136-15.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-97.2015.403.6005) LINDOMAR DIAS MONTEIRO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por LINDOMAR DIAS MONTEIRO, preso em 22/05/2015 pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/03 e nos artigos 50-A e 51 da Lei 9.605/98.Em 23/05/2015, no plantão judicial, após analisar a comunicação de prisão em flagrante, sua prisão em flagrante foi homologada apenas em relação ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03.O requerente alega inexistência de flagrante delito para a realização da prisão em flagrante quanto aos crimes ambientais, uma vez que não há prova de que a autoria tenha ocorrido de forma imediata, bem como, que os fatos narrados nos depoimentos seriam atípicos e o procedimento ilegal, tendo em vista a invasão do domicílio.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 38/44).Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O requerente ao longo de toda petição de relaxamento de prisão em flagrante esforçou-se em afastar a tipicidade dos crimes ambientais.No entanto, não houve homologação da prisão em flagrante dos crimes ambientais, mas tão somente do crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03).Não há nenhuma manifestação do requerente em relação ao tipo do porte irregular de arma de fogo, que, por sinal, é crime permanente, razão pela qual, o flagrante procrastina-se no

tempo. Ademais, conforme fundamentado na homologação da prisão em flagrante e nos depoimentos das testemunhas, a voz de prisão se deu após o requerente entregar a arma de fogo, que estava em sua residência. Da mesma forma, não há que se falar em invasão de domicílio, uma vez que os policiais somente entraram no terreno da residência do requerente após entenderem suficientes os elementos do tipo dos crimes ambientais, e a arma e a motosserra foram encontradas após confissão do próprio requerente, que acompanhou os policiais até sua residência. Ainda que assim não se entendesse, a descoberta da arma de fogo foi considerada fonte independente (art. 157, 2º do CPP), conforme se observa na decisão da homologação da prisão em flagrante:... o desencadeamento da prisão em flagrante no que tange à posse irregular de arma de fogo não apresenta necessário nexo de causalidade com os crimes ambientais. Embora a conflagração da ação policial tenha se iniciado com a abordagem afeta à posse da madeira pelo preso, foi a entrega da arma por este que ensejou a voz de prisão (cf. depoimentos do condutor e da testemunha transcritos acima) A prisão em flagrante, em razão da independência da fonte, à luz do exposto, portanto, restou legitimada. Assim, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de LINDOMAR DIAS MONTEIRO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3183

ACAO CIVIL PUBLICA

000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PEDRO ORTIZ X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Vistos. Etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 96/104) em face da r. decisão de fls. 63/66, que concedeu a tutela de urgência pretendida na presente ação civil pública. O Embargante alega, em síntese, que é produtor rural, mas suas áreas não estão abrangidas na terra indígena Jatayvary. Argui que sua única participação nos eventos relatados na inicial se deu somente na qualidade de Presidente do Sindicato Rural de Ponta Porã/MS. Segundo o embargante, há omissão na referida decisão, porquanto é necessário ser esclarecido se o simples comparecimento do embargante aos locais, em caso de haver outros eventos de natureza idêntica (aos locais em que houver resistência de outros produtores rurais) àqueles que deram origem ao deferimento da liminar, será compreendido como violação ocorrida. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. A decisão combatida concedeu a tutela de urgência, mas não especificou o âmbito de aplicação da obrigação de não fazer no que atine ao embargante. De fato, referida providência se faz necessária, ante a condição do embargante de Presidente do Sindicato Rural do Município de Ponta Porã/MS. A análise dos presentes embargos implica, ainda, na análise do item 5 de fl. 16, não realizada na decisão em comento. Isso porque, ao se acolher o presente recurso, também se rechaça a possibilidade de incluir no polo passivo eventuais pessoas que se opuserem à fixação dos marcos físicos demarcatórios e às obras indispensáveis à prestação de serviços públicos essenciais, porquanto relacionada ao âmbito de proibição aplicável ao embargante. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e os julgo procedentes, bem como indefiro o item 5 de fl. 16, uma vez que compete ao MPF, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus o Parquet não se desincumbiu a contento. O texto do dispositivo da decisão (fls. 65-verso) passe a ser do teor seguinte: Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino que PEDRO ORTIZ e outros tolerem, aceitem, permitam, não impeçam, não embaracem e nem dificultem o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da FUNAI, da SENAI, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, especialmente para fixação dos marcos físicos demarcatórios e a prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00(dez) mil reais por cada ato de descumprimento, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, bem como de entrada forçada no imóvel com o auxílio da Polícia Federal durante o dia e configuração do crime de desobediência. No que atine ao requerido JEAN PIERRE PAES MARTINS, não será compreendido como violação ocorrida o seu simples comparecimento aos locais, em caso de haver outros eventos de natureza idêntica (aos locais em que houver resistência de outros produtores rurais) àqueles que deram origem ao deferimento da liminar. Outrossim, certifique-se no registro de decisão a retificação ocorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 2 de junho de 2015 Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001057-36.2015.403.6005 - JUNIO CESAR BONZANINI X FLAVIO BONZANINI(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUNIO CESAR BONZANINI e outro contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo marca VW/QUANTUM, placas DFE-2055, RENAVAM 00758761015, ano 2001, apreendido em 25 de março de 2015, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. Os autores alegam, em suma, que: são proprietários do bem apreendido; a aplicação da pena de perdimento é ilegal e desproporcional. Requerem seja deferida a liminar para anulação do ato administrativo tendente a declarar o perdimento do veículo, assim como a restituição do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 32 comprova serem os autores proprietários do bem apreendido. Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Junio Cesar Bonzanini (fl. 43). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 03 de junho de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001058-21.2015.403.6005 - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo marca VW/SANTANA 2.0, placas MVR-8776, RENAVAM 00761443266, ano 2001, apreendido em 06 de fevereiro de 2015, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. A autora alega, em suma, que: é proprietária do bem apreendido; o carro era conduzido, quando da apreensão, por Fábio Pereira; é terceira de boa-fé; não foram observados a ampla defesa e o contraditório; a aplicação da pena de perdimento é ilegal e desproporcional. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo, assim como a sustação dos possíveis efeitos de aplicação da pena de perdimento do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 30 comprova ser a autora proprietária do bem apreendido. Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Fábio Pereira (fl. 46). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 03 de junho de 2015. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-74.2014.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 176/179) em face da r. sentença de fls. 170/172 que julgou improcedente a presente ação mandamental. O Embargante alega, em síntese, que há contradição na sentença combatida, haja vista que tanto o impetrante como seu advogado nunca receberam a correspondência encaminhada junto com o AR de fl. 69, a qual não teria sido entregue no endereço correto. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. Conquanto se considerasse a ausência de encaminhamento ao endereço correto da correspondência acima referida, os presentes embargos não merecem acolhimento. Isso porque a sentença fundamentou-se, mormente e inicialmente, na extemporaneidade da

impetração da presente ação, embasando-se na ciência do ato que se pretende invalidar, qual seja, a apreensão do veículo. In casu, tal ciência se deu simultaneamente à apreensão, uma vez que, na ocasião desta, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante. Impende salientar que é dito pelo próprio impetrante, na inicial, que É certo que não é preciso se aguardar o resultado do Processo Administrativo, pois de nada adiantaria impugnar o auto de infração, haja vista, que o destino do bem é certo, pois o órgão não tem a mínima intenção de proceder sua restituição, como é sabido e consabido, e inútil seria qualquer impugnação junto a Receita Federal, pois o fim de tudo já se é esperado, ou seja, o perdimento. Tanto o ato combatido é a apreensão, que o impetrante a impugnou, administrativamente. Deste modo, não há que se falar em contradição por ausência da ciência, de ato impugnado, pelo impetrante e seu advogado. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã, 1º de junho de 2015 Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal

Expediente Nº 3184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001323-57.2014.403.6005 - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN X ILDA BOGARIM (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do pedido de desistência de f. 84 e a notícia de mudança dos autores para outra região do país, cancelo a audiência designada para o dia 07/07/15, às 15h20min. Oficie-se à Comarca de Bela Vista solicitando a devolução da carta precatória expedida para a realização de auto de constatação, independente de cumprimento. Abra-se vista ao INCRA para, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, manifestar-se sobre o pedido de desistência dos autores. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO (PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para depósito da totalidade dos honorários periciais, nos termos requeridos à fl. 1275. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca do pedido do autor de fls. 1267-1268. Após, retornem os autos conclusos.

0000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento, denominada Ação Declaratória Constitutiva, rito ordinário, proposta por Francisca Viçoso de Farias em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União / AGU, objetivando tutela jurisdicional para o fim de que (a) seja declarada a responsabilidade dos réus em relação aos depósitos do FGTS em sua conta fundiária e (b) condenar os réus ao pagamento dos valores da conta de FGTS da

qual a autora é titular, os quais não foram depositados oportunamente. Em sua peça inicial alega a parte autora, em apertada síntese, ser aposentada pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, tendo lá trabalhado, como celetista, no período de 01/agosto/1979 até 07/fevereiro/2001, como professora municipal. Após, diz ter deixado de ser celetista e sua relação de trabalho com aquele Município passou a ser estatutária, até a época de sua aposentadoria. Afirma também que o Município/empregador não efetuou o depósito dos valores relativos ao FGTS da época do regime era celetista, mas posteriormente, teria o Município de Eldorado entabulado acordo com a CAIXA para quitar tal débito. Entretanto, tais depósitos não estão a sua disposição para saque. Juntou a procuração e os documentos das fls. 09/40.No despacho inicial (fl. 43) foram deferidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do banco-réu, bem como da União.A CAIXA, por meio de resposta, contestou o feito nas fls. 53/55. Alegou, em suma, que a Prefeitura Municipal de Eldorado, com o qual a requerente tinha relação de emprego sob regime celetista, no período de 01/agosto/1979 até 07/fevereiro/2001, conforme prova a sua CTPS, não teria depositado os valores, referentes ao FGTS, na conta vinculada da autora, na época oportuna. Entretanto a empregadora, posteriormente, assim o fez, inclusive com o depósito dos créditos efetuados com as devidas correções/atualizações monetárias. Diz que, efetuados os depósitos respectivos na conta vinculada, a parte autora já teria sacado tais valores, inclusive, alerta que a conta vinculada da fundista encontra-se atualmente zerada. Aduz que tais saques ocorrem na agência 7220 da CAIXA, na cidade de Guaiá/PR, cidade próxima de Eldorado/MS. Requereu, ao final, a improcedência do pedido formulado na peça inicial. Na oportunidade, juntou os documentos das fls. 56/68 (inclusive extratos da conta da autora no FGTS).A UNIÃO via AGU, igualmente, contestou o feito (fls. 70/72). Naquela peça processual arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pleito da requerente, pois a mesma já efetuou os saques dos depósitos fundiários que ora reclama, com os devidos juros, perante a agência da CAIXA em Guaiá-PR.Na sequência, foi proferida decisão judicial dando pela legitimidade passiva da CAIXA e da UNIÃO, bem como excluindo da demanda o CONSELHO CURADOR DO FGTS (fls. 83/84). A CEF disse não ter mais provas a produzir e pediu o julgamento do feito de forma antecipada (fl.87). A parte autora pediu a requisição de novos documentos junto a Prefeitura de Eldorado (fls. 88/89).A réplica consta juntada no processo (fls. 90/93).A União disse não ter mais provas a produzir (fl. 95).O Município de Eldorado, após várias intimações, apresentou os documentos requeridos pela parte autora e requisitados, via judicial (fls. 130/137). As partes se manifestaram sobre os documentos: a CAIXA (fls. 141/143), a AUTORA (fl. 144/145) e a UNIÃO (fl. 145 verso).A parte autora apresentou agravo retido (fls. 149/151) e decisão agravada foi mantida (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.2. FundamentaçãoCuida-se de ação condenatória na qual pretende a parte autora obter a declaração de responsabilidade dos réus pela liberação dos valores depositados pelo Município de Eldorado-MS em sua conta vinculada de FGTS, no período em que atuou como celetista (professora municipal), entre 01/agosto/1979 e 07/fevereiro/2001. Argumenta, inclusive, que em face de haver alcançado a aposentaria, em tese, preenche uma das hipóteses de saque do FGTS previstas em lei. O pedido é improcedente. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. Os Bancos Depositários são, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular nº 249 do STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.A CAIXA é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.In casu, friso que não se tratar de ação de cobrança dos expurgos inflacionários do FGTS. A parte autora visa obter o saque/levantamento do saldo relativo à conta vinculada do trabalhador depositado pelo empregador (PM de Eldorado-MS), em atraso e referente à época em que era professora municipal sob o regime celetista e, em virtude da posterior aposentadoria.É de direito o respectivo saque/levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, como previsto na Lei 8.036/90 (art. 20).A CAIXA informa em sua peça de contestação que, de fato, a Municipalidade de Eldorado (empregador da parte autora), não efetuou o depósito, relativo ao FGTS, de forma correta nas épocas oportunas.Entretanto, aquela Municipalidade entabulou acordo com a CAIXA, gestora do FGTS, visando a quitar tais débitos. Assim, passou a efetuar os depósitos correspondentes e segundo a CAIXA, o Município permaneceu efetuando os depósitos, inclusive com os juros devidos, conforme consta dos extratos anexos, até o dia 15/01/2010. (fl. 56) Na sequência da efetivação dos depósitos pelo Município de Eldorado, segundo consta dos informes da CAIXA, INCLUSIVE JUNTANDO EXTRATOS RESPECTIVOS, a autora promoveu saques, com a devida correção monetária das parcelas, perante a agência 7220 da CAIXA, em

Guaira/PR, cidade próxima de Eldorado/MS. Consigne-se, por oportuno, que a conta fundiária da autora encontra-se atualmente (15.03.2010) zerada, conforme extratos juntados nas fl. 58/68. Tais notícias veiculadas na contestação da CAIXA (fato impeditivo/extintivo do direito da autora, a teor do art. 333, II, do CPC), mediante comprovação de depósitos e saques na conta vinculada da requerente, sequer foram objetivamente impugnadas pela autora em suas subsequentes manifestações processuais. Efetivamente, forte na prova documental, tem-se que compulsando os autos, mais especificamente OS EXTRATOS DE CONTAS fundiária da parte autora, constata-se que esta não possui mais saldo positivo para saque, pois efetuou várias retiradas (saques) de sua conta no FGTS na agência da ré, CAIXA, situada em Guaira-PR. Não há prova em sentido contrário. Conforme se verifica em tais extratos de conta, houveram diversos depósitos caracterizados como JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA EM (mês/ano) e DEPOSITO EM ATRASO por diversos meses entre 01.04.1993 e 15.01.2010. E, igualmente, constam registros de diversos saques efetuados na conta vinculada da autora no FGTS, no mesmo período. Logo, diante da inexistência de provas de lesão a direitos, sendo encargo da parte autora que faz a alegação (falta de creditamento/recebimento dos valores do FGTS, no período 01/agosto/1979 e 07/fevereiro/2001) a comprovação de ditas irregularidades em questão de depósitos/saques da conta vinculadas do FGTS. O pedido inicial não procede, inteligência do artigo 333, I do CPC. Não se desconhece que os extratos de conta vinculada ao FGTS são prova robusta de creditamento dos valores em tais contas, pois, Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012, destaquei)3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima, e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, que restou vencida, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, verba que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), entretanto, a cobrança dessa verba fica suspensa diante da assistência judiciária concedida. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de abril de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 124/128.

0000703-47.2011.403.6006 - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE (CPF: 831.820.801-30) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido pelo INSS à fl. 129-verso. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema a complementação do laudo pericial socioeconômica, com o fornecimento do nome, CPF, data de nascimento e filiação das pessoas que compõem o núcleo familiar da autora. Com a devolução, abra-se nova vista às partes e ao MPF. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2015-SD; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA/MS; Finalidade: Realizar perícia socioeconômica complementar na residência da autora, com o fim de informar nos autos o nome completo, CPF, data de nascimento e filiação dos demais integrantes do núcleo familiar da autora. AUTORA: IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE, residente na Rua 08, 227, Bairro Vitória, em Ivinhema/MS, telefone: (67) 9984-5025. Seguem, em anexo, cópias do laudo pericial (fls. 126-verso/127-verso) e da manifestação do INSS (fl. 129-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS, assistida por sua genitora Elaine dos Santos Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de

hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 34) e estudo socioeconômico (fs. 33/34). Juntado Estudo Socioeconômico (fs. 42/45). Citada (fl. 48), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 49/66), juntamente com documentos (fs. 67/85), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (fs. 92/95), a parte ré deixou para se manifestar após a juntada do estudo socioeconômico (f. 96v), ao passo que a requerente pugnou pela procedência do pedido (f. 98). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fs. 100/101). Juntada complementação do estudo socioeconômico (f. 107/108). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fs. 110/116), manifestando-se quanto ao estudo socioeconômico às fs. 119/123. A parte ré se manifestou às fs. 125/126. Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados (f. 128) e requisitados (fs. 130 e 132). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 92/95, no qual o perito nomeado conclui: [...] Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b) E DEMAIS ITENS, a autora é incapaz de exercer atividade laboral. Pelo quadro de PATOLOGIA Anemia Adquirida grave COM pouco melhor MESMO com uso da medicação necessita de reposição hormonal Tireoidiano PALIDEZ GENERALIZADA sequela permanente. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL. [...] JR- Sim, Pelo quadro de PATOLOGIA Anemia Adquirida grave COM pouca melhora MESMO com uso da medicação necessita de REPOSIÇÃO hormonal Tireoidiano PALIDEZ GENERALIZADO E seqüela permanente. Edema Generalizado. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL. CID E03.3/E03.0/E03. [...] JR- Não PODE REALIZAR OUTRA ATIVIDADE LABORAL. [...] JR- Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. [...] JR- Há mais de 20 anos o comprometimento é grave e crônico. [...] JR- Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral [...] JR- Há sequela permanente. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que a autora conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, somente desenvolveu atividade laborativa de cunha rural em sua vida e não é alfabetizada, do que se depreende que sua inserção no mercado de trabalho seria deveras dificultosa. Vale destacar que, pela própria lei, em sua nova redação, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, mesmo nos casos de incapacidade temporária. Esse, aliás, já vinha sendo o entendimento da jurisprudência, com base na circunstância de que a própria Lei, ainda na redação anterior, determinava a reavaliação periódica bial em fim de verificar a permanência dos pressupostos do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...]. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012)Além disso, o perito afirmou que a incapacidade persiste há mais de 20 (vinte) anos. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sem que, no entanto, haja renda familiar, uma vez que a autora não realiza qualquer atividade laborativa, e seu esposo é beneficiário da LOAS. Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo.Assim, pela redação do mencionado dispositivo, deve ser excluído, do cômputo da renda mensal familiar, o valor referente ao benefício de amparo social ao idoso percebido pelo esposo da autora.Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica e gás, gira em torno de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais). Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria e seu esposo, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, os filhos casados da autora, bem como sua nora e netos.Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua falta de escolaridade e alfabetização, que tornam ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado.Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, por mais que a residência do casal apresente-se bem cuidada e com os móveis necessários, ainda que gastos, verifica-se que tal é o resultado do trabalho do casal por uma vida, não sendo reflexo de sua renda atual. Ao contrário, a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo, notadamente pelas despesas médicas exigidas pela fragilidade da saúde da autora e a incapacidade de a renda de seu esposo atender a ambos satisfatoriamente.Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não ter o autor preenchido o requisito de incapacidade (f. 23).Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos afirmou que a incapacidade teria tido início há mais de 20 (vinte) anos antes da realização do exame médico, isto é, período anterior ao requerimento administrativo, de modo que, quando da ocorrência deste, a autora já preenchia o requisito em tela.Além disso, quanto à perícia socioeconômica, realizada em 23.02.2012, destaco que esta é suficiente para aferir a situação da família em período contemporâneo ao indeferimento do pedido em sede administrativa, cuja DER é 01.06.2011. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 01.06.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 01.06.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o

pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte a autora Antonia Rosa Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 20.11.1950, filha de Roberto Rosa Pereira e Maria Dias Pereira, portadora da cédula de identidade n. 246.548 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 595.262.381-68. A DIB é 01.06.2011 e a DIP é 01.04.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 128, 130 e 132. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE: Antonia Rosa Pereira dos Santos Cédula de identidade n. 246.548 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 595.262.381-68. DIB é 01.06.2011 DIP é 01.04.2015 Benefício: LOAS

0000484-97.2012.403.6006 - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-84), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 85), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista à autora da manifestação do INSS juntada às fls. 73/74, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001002-87.2012.403.6006 - NOEMIA ALEXANDRE SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a procuração de fl. 12 encontra-se sem assinatura, bem como tendo em vista que os advogados signatários da petição inicial estão proibidos de atuar em processos previdenciários, consoante decisão proferida nos Autos nº 0001512-03.2012.403.6006, intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora NOEMIA ALEXANDRE SILVA, residente na Rua Henrique Dias, 624, em Naviraí/MS, telefone: 3461-8381. Publique-se.

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001489-57.2012.403.6006 - IRACI TELES LOPES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) As alegações de fls. 80-82 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Outrossim, julgo desnecessária a produção de audiência ou inspeção judicial para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual audiência ou inspeção judicial não se mostram pertinente, em especial pela

possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, tais provas requeridas. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 79. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000388-48.2013.403.6006 - JOEL CANDIDO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente o pedido para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. Afirma a parte autora, com idade de 63 anos, que laborou na Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, sendo motorista, conforme aponta o formulário PPP, emitido pelo empregador e anexado na peça inicial. Diz que trabalhou em condições insalubres nos seguintes períodos: de 01.07.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 30.04.2006, de 02.08.2006 a 31.01.2007, de 01.02.2007 até a presente data. Entretanto, esteve na agência do INSS em Iguatemi e não obteve a aposentadoria, ora pleiteada nessa ação judicial. Afirma ainda que, em vista do período trabalhado em atividade insalubre, preenche as condições legais para obter o benefício de aposentadoria especial. Por fim, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data de 28.05.2012 (DER), acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 09 a 82. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinado a citação do INSS (fl. 85). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, alegando a falta de prova material da efetiva exposição do autor a condições laborais penosas, insalubres e/ou perigosas. Pede seja julgado improcedente o pedido. Ao final, apresentou dados do sistema CNIS e o parecer médico da PFE/INSS/DOURADOS (fls. 88/112). A contestação foi impugnada, e, na mesma oportunidade, sendo juntado laudo de avaliação ambiental da PM de Iguatemi-MS, datado de abril/2005 (fls. 117-212). Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 213 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade exercida sob condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria especial. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. Passo à análise do mérito. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso

de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargados Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, laborado na Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreado aos autos do processo, dentre outros, os seguintes documentos: (i) formulário PPP (fls. 41/42), (ii) resumo de contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 68/9), e, (iii) laudo de avaliação ambiental da PM de Iguatemi-MS, datado de abril/2005. Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.FUNÇÃO: MOTORISTA EMPRESA PERÍODOSPrefeitura Municipal de Iguatemi-MS 01.07.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 30.04.2006, de 02.08.2006 a 31.01.2007, de 01.02.2007 até a presente data.Quanto à função de motorista, para enquadramento nos Decretos nn. 53.831/64 (item 2.4.4 - motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) ou 83.080/79 (item 2.4.2 - motorista de ônibus e de caminhões de carga), o autor deve comprovar o exercício da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão.Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região:[...] 10 - Os formulários DSS-8030 constantes dos autos mencionam que, nos períodos de 01/06/91 a 17/08/92, 01/07/94 a 19/11/97, 02/01/98 a 23/12/98 e 02/01/99 a 22/11/99 (data da emissão do formulário) na empresa Aguetoni Transportes Ltda, o autor exerceu atividade de motorista de carreta nas rodovias e estradas da região. Entretanto, somente até 10/12/97 era possível o enquadramento pela atividade desenvolvida pelo autor, a ser comprovada pelo respectivo formulário ou CTPS. A partir de então, tornou-se obrigatória a apresentação do laudo técnico, por força do disposto na Lei no. 9.528/97. Assim, à míngua da juntada do respectivo laudo técnico, deve ser considerado o trabalho especial desempenhado apenas até 10/12/97. (APELREEX 00469655620014039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 735459, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3)Passo a analisar os períodos questionados:(i) Período anterior a 1995: Não há pedido do autor nesse período de tempo.(ii) Períodos depois de 1995: O pedido de reconhecimento da atividade especial formulado pelo autor encontra-se nessa faixa de tempo, a saber, de 01.07.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 30.04.2006, de 02.08.2006 a 31.01.2007, de 01.02.2007 até a presente data (ajuizamento demanda).Nesses períodos de tempo o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, no Setor da Secretaria de Obras, nos cargos de agente administrativo, assessor VI e VII, e, auxiliar de manutenção de vias, na função de motorista, tendo sido emitido o formulário PPP pela mesma empregadora (fls. 41/42). Tal formulário informa que nos períodos em apreço o autor/servidor (sempre exerceu a função de motorista de caminhão (...)) exposto ruído, poeira, coleta de lixo, etc). Considerando que, a partir de 29.04.1995, é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, tenho que nenhum dos períodos, ora questionados, mereça reconhecimento como tempo de serviço especial. Explico. A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. (APELREEX 00057020720054036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1225496, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)Quanto ao formulário PPP, anexado no processo, não se verifica ter sido elaborado por profissional técnico, como médico do trabalho, bem como não menciona a indicação do responsável pelo monitoramento de registros ambiental/biológico. Por isso, não pode ser aceito como formulário válido.É sabido que O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. Por oportuno, cumpre registrar que, a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. (AMS 00008124320114036109, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342442, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)Analisando o PPP acima mencionado, verifico não haver menção as profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Com isso, fica afasta a validade das informações ali contidas já que não havia responsável técnico pelos registros ambientais. A parte autora apresentou o laudo técnico de condições ambientais de trabalho para determinação de insalubridade e periculosidade da Prefeitura do Município

de Iguatemi-MS, datado de abril/2005 (fls. 124 e seguintes).- Direito Previdenciário x Legislação Trabalhista:De início friso, em atenção ao pedido formulado nos autos pelo só fato de haver pagamento/recebimento de adicional de insalubridade, que não pode haver confusão indevida entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. A existência de agentes de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que ensejam pagamento do adicional respectivo no âmbito da legislação trabalhista, não obriga a que se reconheça presença de agentes agressivos caracterizadores da especialidade da atividade no âmbito da legislação previdenciária (nesse sentido: STJ, EARESP 1005028/RS, Autos 200702630250/RS, rel. Celso Limongi, julgamento em 17.02.2009).No mesmo sentido cito julgado colhido no âmbito da nossa Corte Regional (TRF/3ª R):I. AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - QUESITOS SUPLEMENTARES JA RESPONDIDOS - INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II. APELAÇÃO CIVEL - EXPOSIÇÃO A FATORES INSALUBRES POR MENOS DE UM ANO - OUTRAS EXPOSIÇÕES A FATORES INSALUBRES DE FORMA DESCONTINUA - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E POR SI SO INSUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A ATIVIDADE COMO INSALUBRE - TAL RECONHECIMENTO ESTA RESERVADO A ADMINISTRAÇÃO OU A PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO. (AC 89030109937, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA:05/03/1990 PÁGINA: 87.) Por outro lado, com relação ao laudo técnico de condições ambientais de trabalho, em especial na parte relativa a GERENCIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, em que lotado o servidor, constato que: 1) o mesmo foi emitido a partir de abril/2005 (fl. 124), assim somente revelando eventual especialidade do trabalho, desde então; 2) não traz nenhuma informação sobre a presença de agentes agressivos naquele local de trabalho dos motoristas lotados no setor da PM de Iguatemi, exceto quanto à ergonomia (fls. 158/167, item 12, motoristas). Tal laudo não se revela apto para caracterizar a especialidade do trabalho do autor, no período postulado, porquanto, os elementos não são suficientes para se aferir a potencialidade do agente agressivo.Tocante ao agente nocivo poeira, tem-se, conforme PPP apresentado nos autos, que não houve qualificação do agente.Por outro lado, o PPP informa que o autor ficava exposto a ruído, mas não houve sua quantificação em decibéis naquele documento; igualmente, o laudo pericial não aponta a quantidade.Quanto à coleta de lixo anotada no PPP, vê-se que se trata de atribuição dos funcionários contratados como lixeiros e não como motorista (fl. 160, item 5). Assim os períodos aqui postulados, na função motorista, NÃO se enquadram como atividade especial.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data da citação em 20/06/2013 (fls. 86), levando em consideração que não houve o reconhecimento da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima, não se pode acolher o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL.Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para implantação do benefício de aposentadoria especial.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Naviraí-MS, 23 de abril de 2015.João Batista MachadoJuiz Federal

0000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IDAIR RODRIGUES SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Juntada do laudo de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 54/55).Citada (f. 64) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 67/84), juntamente com quesitos e documentos (fs. 85/90), alegando não haver incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual, bem como perca da qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 91/97).Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 98).Juntada a manifestação da parte Autora (fs. 100/103), bem como da Autarquia ré (fs. 101/106).Os honorários periciais foram requisitados (f. 107).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em saúde pública apontou em seu laudo (fs. 91/97):[...]Sim, sinais e sintomas de depressão endógena, necessitam de tratamento regular medicamentos e cirurgias. É incapaz de exercer atividade laboral de grandes e médios esforços físicos. Portanto está impossibilitado por enquanto exercer atividades (muito poucas) sem condições de exposição à antiga atividade laboral/Doença de Chron/ alcoolismo crônico CID L 05. K60[...]Não, poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades médias e grandes esforços físicos/ Após tratamento cirúrgico adequado que levará tempo.[...]Há mais de 1 ano o comprometimento é grave e crônico.[...]Há seqüela é temporário e necessidade tratamento regular, medicamentoso e cirúrgico. Observação: Necessita de reavaliações de ano/ano devido à idade. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso dos autos, como início de prova material, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: a) CINS (fs. 18/19); b) CTPS com último registro constando como 21 de dezembro de 2004 (fs. 24/36) Em que pese à parte autora alegar que após a baixa na CTPS passou a laborar como diarista em fazendas da região, não há nenhum documento para comprovar o efetivo labor rural. Ainda, o endereço informado pela parte Autora (f. 38) é da área urbana. Inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 22 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 100/102. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000440-73.2015.403.6006 - ELIDIA RODRIGUES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 08-09), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 19). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000478-85.2015.403.6006 - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DIEGO SILVA DO AMARALRG / CPF: 1841030-SSP/MS / 043.946.591-59 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 70-D, do Decreto 8.145/2013, o qual dispõe que: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. Em caso afirmativo, defina se o grau de deficiência da parte autora é grave, leve ou moderado? 3. Qual a data provável de início da deficiência do autor? 4. No decorrer de toda atividade laborativa da parte autora houve variação no grau de deficiência? Indique os respectivos períodos em cada grau? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência acostadas à fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, por não constatar, neste primeiro momento, o fumus boni juris, uma vez que, em documento juntado pela própria parte autora (fl. 50), é possível verificar que o genitor do menor não apenas havia progredido ao regime aberto no dia 05/01/2015 - fato que, nos termos do 5º do art. 116 do Decreto 3.048/99, por si só, já bastaria ao indeferimento do pleito antecipatório -, como, em 06/01/2015, foi considerado evadido do sistema carcerário. Destarte, indefiro a concessão de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por derradeiro, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000487-47.2015.403.6006 - SELMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 10/11), proceda-se à juntada daqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 17 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por AURORA MARQUES DE MATOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Na oportunidade determinou-se a intimação da parte autora para regularização processual. Juntada de procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público (f. 44). Citado o INSS (f. 46). Juntada cópia do processo administrativo (f. 59/94). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 96/107), juntamente com documentos (fls. 108/110), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Carlos Camargo, Maria Izabel de Oliveira Camargo e Maria Aparecida Rosa de Jesus Martinez (fs. 111/115). Juntada de documentos pela parte autora (f. 118/119), sobre os quais foi dado vista ao INSS (f. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o

trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 23.04.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 23.04.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento na qual consta como sendo sua profissão a de lavradora, datada de 19.06.2002 (f. 17); (b) Certidão de Casamento na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, datada de 08.06.1974 (f. 20). Nada obstante, o segundo documento listado não se presta a comprovação da atividade rural, porquanto extemporâneos ao período que se pretende comprovar de efetivo exercício de atividade rurícola, isto é, referido documento é datado do ano de 1974, ao passo que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rurícola nos períodos compreendidos entre 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo). Os demais documentos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material. A Certidão de óbito de Manoel Ferreira da Silva (f. 18) não apresenta qualquer dado sobre o exercício de atividade rurícola pelo de cujus ou por qualquer de seu núcleo familiar; a Declaração de ex-empregador não serve como prova documental assemelhando a prova testemunhal com o gravame de não ter sido submetida a contraditório próprio do processo judicial (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012); o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (f.21) está em nome de terceiro, ex-empregador, e não registra atividade rural por parte da requerente ou de qualquer de seu núcleo familiar; o formulário de inscrição no sindicato dos trabalhador rurais de Ivinhema (f. 22) representa a transcrição de declarações unilaterais do inscrito, não servindo para comprovação do efetivo labor rural deste ou de seus dependentes, assim como a Certidão da Justiça Eleitoral, cuja expedição, aliás, é demasiadamente recente, não sendo contemporânea ao período que se pretende comprovar de atividade rural; por fim, de igual sorte não se presta a compor razoável início de prova material a ficha geral de atendimento do Centro de Saúde de Ivinhema (f. 23), pois não registra as atividades laborativas da requerente, senão o endereço, o que não é suficiente uma vez que perfeitamente possível que determinada pessoas resida em zona rural, mas desenvolva atividade laborativas na cidade e vice-versa. Com efeito, tendo o requerente preenchido o requisito etário em data de 23.04.2012, deveria comprovar atividade rural entre os períodos de 1997 a 2012, ou com base no requerimento administrativo realizado em data de 05.06.2013, deveria comprovar período compreendido entre 1998 a 2013. Nesse viés, verifica-se que a Certidão de Casamento datada de 19.06.2002 é o único documento contemporâneo aos períodos em que a autora deveria comprovar de atividade rural, o qual, por sua vez não demonstra a atividade rural de determinado período, senão registra que naquela data esta seria a profissão, isto é, é possível que a autora estivesse desenvolvendo tal mister por anos como também por meses, ou dias. Desta feita, muito embora a data do matrimônio se insira dentro daqueles períodos pertinentes à comprovação da atividade rural, não se pode admitir o elastecimento de um único registro que não especifica qualquer lapso temporal para comprovação de 15 (quinze) anos, ou 180 (cento e oitenta) meses, de exercício laboral campesino, como exigido pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, entendo não haver. Ao contrário, o que se extrai dos autos é um único registro de atividade laborativa que sequer registra um período razoável da referida profissão alegada. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da

aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ MARIA FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria híbrida por idade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Citado o INSS (f. 17). Juntada de cópia do processo administrativo (fs. 19/39) A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 53/65), juntamente com documentos (fls. 66/67), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Ademais, não haveria comprovação da efetiva contribuição relativa ao período de atividade rural, tampouco teria o requerente vertido contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autora e das testemunhas Nilson Elias Barbosa, Albertino da Costa e Osvaldo Torres de Camargo (fs. 68/72). Juntada cópia de processo administrativo referente ao benefício NB 151.294.009-4 (f. 78/129); NB 157.544.256-3 (fs. 132/153); e NB 100.283.939-1 (fs. 155/163), foi dada vista ao INSS (f. 164). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 165). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A existência de vínculos urbanos dentro do período de carência sempre foi motivo para indeferimento de pedidos de aposentadoria por idade rural, o que, muitas vezes, causava grandes injustiças, porquanto determinados trabalhadores que exerceram atividades rurais por quase toda sua carreira se viam prejudicados por alguns poucos períodos de natureza urbana. Visando corrigir esta distorção, o legislador editou a Lei nº 11.718/08, que alterou vários dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o artigo 48, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que no período correspondente à carência do benefício seja utilizado período urbano. Tal período urbano, evidentemente, não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. No caso dos autos, a parte Autora não faz jus ao benefício da aposentadoria rural pura, tendo em vista que laborou em atividades de natureza urbana para as empresas COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTO ANGELO LTDA., no período compreendido entre 01/08/1984 a 12/1986, COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, no período compreendido entre 08.05.1987 a 04.06.1987, e AMIDOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período compreendido entre 02.01.2003 a 31.10.2008 (conforme extrato do CNIS juntado à fl. 66),

confirmado pela narrativa da peça vestibular, sua carteira de trabalho, e pelo seu depoimento prestado em Juízo. Consequentemente, deve parte autora preencher os requisitos para a aposentadoria por idade rural híbrida, art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores à DER (14.11.2012) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o requisito etário restou preenchido, pois o Autor nasceu em 20.04.1944 (fls. 07), atingindo o requisito etário em 20.04.2009 (65 anos) e na data do requerimento possuía 68 anos de idade. Com o escopo de comprovar o labor rural a parte Autora juntou ao feito os seguintes documentos: a) certidão de casamento da parte autora datada de 30.09.1967, constando como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 12). Nessa esteira, para fazer jus à aposentadoria rural híbrida a parte Autora deve comprovar o período de carência (168 meses) imediatamente anterior ao cumprimento do requisito inerente à idade (20.04.2009) ou ao requerimento administrativo (14.11.2012), ou seja, o efetivo labor urbano intercalado com rural (preponderante) entre 20.04.1995 a 20.04.2009 ou entre 14.11.1998 a 14.11.2012, sendo que o trabalho rural deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito. A comprovação deve ser realizada com início de prova material contemporânea ao período de carência, complementado com prova testemunhal, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse contexto, analisando os documentos acostados nos autos, exsurge não haver qualquer razoável prova material do exercício de atividade rural contemporânea ao período que se pretende comprovar. A certidão de casamento em que consta como sendo sua profissão a de lavrador, é datada de 30.09.1967, logo, extemporânea aos períodos no quais deveria se comprovar o labor rurícola. Por sua vez, as decisões provenientes da Justiça Estadual (fs. 104/105), declarando a existência de união estável com a Srª. Maria José dos Santos, e da Justiça Federal (fs. 135/136), concedendo ao autor o benefício de pensão por morte tendo como instituidora a Srª. Maria José dos Santos, falecida em 21.08.2008, não são aptas a caracterizar razoável início de prova. É bem verdade que a falecida Maria José dos Santos recebia aposentadoria por idade de trabalhadora rural na época do seu óbito, o que, em tese, conferiria ao seu companheiro o direito de lhe ser estendido, por presunção, o período de trabalho rural desenvolvido por sua companheira, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Ocorre que, no caso concreto, restou devidamente comprovado que quando do óbito de sua companheira, o requerente exercia atividade de cunho urbano há mais de 5 (cinco) anos na empresa AMIGOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., o que afasta tal presunção de exercício de atividade rural pelo companheiro. De outro lado, não há qualquer outro documento que sirva como início de prova material de sua atividade laborativa rural em período posterior ao ano de 2008, logo, o que se depreende é que no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou da data de entrada do requerimento administrativo, o autor exercia atividades de vínculo urbano, sendo descabido, dessa feita, a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, uma vez não caracterizado o exercício de atividade rural em qualquer período dentre aqueles que se deveria comprovar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 16 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001437-90.2014.403.6006 - LUZIA DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUZIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de que preenche que os requisitos legais para tanto. Requereu justiça gratuita. Juntou instrumento particular de procuração e documentos. À fl. 75, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, uma vez que não é pessoa alfabetizada, nos termos do art. 38 do CPP e 2º do art. 215 do Código Civil. O advogado da parte autora manifestou pelo reconhecimento da validade do instrumento procuratório e, subsidiariamente, fosse oficiado ao

Cartório de Registro Civil determinando a lavratura da procuração pública com poderes para firmar declaração de pobreza (fs. 77).O pedido foi indeferido, concedendo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual (f. 78)Decorrido o prazo que lhe foi concedido, manteve-se inerte a autora (fl. 78v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Em decorrência da condição de analfabeta da autora, determinou-se a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência via instrumento público. Contudo, passados mais de sessenta dias da intimação, sua representação processual não foi regularizada. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dado que a capacidade processual e postulatória constituem pressupostos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que se tratando de ação previdenciária e pessoa analfabeta, pode-se presumir sua hipossuficiência. Sem honorários advocatícios, considerando, também, que o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002259-79.2014.403.6006 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 129), na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado o INSS (f. 131).A autarquia federal requerida apresentou contestação (fs. 134/154). Preliminarmente sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal No mérito aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível e o fato do seu marido estar aposentado no ramo de comerciante/empregado descaracteriza o exercício laborativo rural familiar. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Nelson Antonini e Claudinei Antigo (f. 202). A parte em sede de alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Ausente na audiência o Procurador do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo que concerne a prejudicial de mérito, prescrição quinquenal, não deve ser acolhida tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 06/08/2013 (fls. 20) e a presente demanda foi ajuizada em 11/09/2014, logo, não houve transcurso do lapso prescricional.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.A autora é nascida em 19/07/1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 19/07/2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, anteriores a idade ou ao requerimento administrativo.Entretanto, no caso em cotejo a parte autora não pode ser considerada trabalhadora rural segurada especial, pois sua atividade rural ultrapassa os limites da própria subsistência, devendo ser tratada como contribuinte individual nos moldes descritos no art. 11, V alínea a da lei 8.2213/91.De pronto, verifico que a parte Autora ajuizou ação ordinária sob nº 2010.60.02.002507-9 (número único 0002507-96.2010.4.03.6002) objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição para FUNRUAL no período compreendido entre 02/06/2000 e 10/07/2001, constando no trecho do acórdão da lavra do Relator Fernão Pompêo que:Da Condição de empregador rural pessoa física. Alega a União que a autora não comprovou a condição de empregadora rural, devendo a demanda ser extinta sem julgamento de mérito.Contudo, desde logo, observo que não procede tal alegação, porquanto nos autos estão acostados contrato de parceria agrícola e notas fiscais rurais, indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá sem a necessidade de trabalhadores para lograr atingir o resultado.Certo que o simples fato da parte Autora possuir empregados não descaracteriza a situação de segurada especial, tendo em vista que a lei autoriza a utilização de empregados na razão de no máximo 120 (cento e vinte)

pessoas por dia no ano civil (art. 11, 7º da lei 8.213/91), contudo, trata-se do primeiro indício de que a atividade desempenhada ultrapassa o necessário para subsistência da família (art. 11, 1º da lei 8.213/91). Por outro lado, os processos são contraditórios entre si, pois ou a Autora é efetivamente empregadora Rural mantendo funcionários e folha de pagamento mensal, afastando assim a incidência da contribuição social devida pelos produtores rurais empregadores pessoas físicas ou ela é segurada especial e deve recolher o tributo nos termos do art. 12, VII ou com base no art. 12, V, a ambos da Lei 8.212/1991. Nessa linha, cabe analisar o faturamento auferido pela parte Autora, no período de carência (1995 a 2008 ou 2000 a 2013), com arrimo nas notas fiscais anexadas ao feito às fls. 24 a 89. Referentes ao ano de 2006 constam 07 notas fiscais (fls. 45 a 52) de venda de milho em nome da Autora, em duas delas o valor de venda do produto foi superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), tomando por média referido valor tem-se o montante de R\$28.000,00 (vinte oito mil reais) apenas com a venda de milho, ressaltando que a própria autora, em seu depoimento, salientou que além de milho também plantava soja, e o valor de venda da soja era superior ao do milho (o faturamento da autora foi 80 vezes o valor do salário mínimo vigente à época). No ano de 2007 (fls. 52/59), foram anexadas 8 (oito) notas fiscais as quais comprovam que a parte Autora vendeu tanto soja como milho, apenas em 03 (três) delas há valor declarado, as quais somadas perfazem o montante de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com as 03 notas fiscais mencionadas apura-se que o faturamento da Autora foi 142 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Em 2008 a Autora anexou 03 (três) notas fiscais (fls. 60, 61 e 62), contudo não há menção a valores de venda. Novamente em 2009 a parte Autora juntou 12 (doze) notas fiscais de venda de milho, soja e mandioca (fls. 63 a 71), em 04 (quatro) delas há valor declarado somando quantia superior a R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) equivalente a 230 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. No ano de 2010 foram anexadas 06 (seis) notas fiscais de venda de milho e mandioca (fls. 72 a 77), nenhuma com valor declarado. Por sua vez, para comprovar o labor rural no ano de 2011 foram juntadas 03 (três) notas fiscais de venda de milho e soja (fls. 78 a 80), duas delas com valor declarado atingindo o montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), ou seja, 269 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Novamente em 2012 05 (cinco) notas fiscais foram anexadas ao feito, fls. 81/85, 03 (três) delas com os valores declarados somando a quantia de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), isto é, 71 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Com escopo de comprovar o labor campesino no ano de 2013, 04 (quatro) notas fiscais foram juntadas (fls. 86/89), 02 (duas) com valor declarado que somadas atingem a quantia de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), 126 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Com base na análise das notas fiscais verifica-se que a parte Autora não anexou todas as notas fiscais referente aos anos mencionados, tendo em vista que há grande divergência entre o número de notas no decorrer dos anos, além disso, o montante percebido pela Autora (mesmo em uma análise parcial das notas) demonstra que sua renda não servia apenas para subsistência de sua família, afastando o regime de economia familiar. Ademais, às folhas 123/124 foi juntada escritura de compra e venda, constando como compradores a parte Autora e seu esposo de 02 (duas) propriedades rurais que totalizam 66,55 (sessenta e seis hectares e cinquenta e cinco ares). Some-se a propriedade da Autora as demais áreas arrendadas, conforme contratos de arrendamento de fls. 157/201: Nome da área arrendada Tamanho do arrendamento Período Contrato -fls. dos autos Fazenda Nova Esperança - Gleba I e II 114,00 hectares 30/09/2011 a 15/09/2015 157 a 161 Fazenda Barra Limpa 57,23 hectares 01/07/2005 a 31/08/2008 01/09/2009 a 30/09/2010 01/09/2011 a 31/08/2013 198 a 199 Sítio Santa Helena 46,47 hectares 01/07/2005 a 31/08/2008 20/02/2013 a 30/08/2018 198 a 199 167 a 171 Fazenda Santa Amália 115,06 hectares 01/06/2010 a 01/06/2013 174 a 179 Fazenda São Sebastião 120 hectares 02 anos com início em 2008 180 a 182 Fazenda El Shaddai 114 hectares 01/09/2008 a 01/09/2011 185 a 190 Fazenda Bom Retiro 202,08 hectares 01/10/2013 a 30/09/2018 200 Na região de Naviraí-MS o módulo fiscal segundo a instrução especial/ INCRA/ nº 20 de 28/05/1980 é igual a 45 hectares, quatro módulos atingem 180 hectares, portanto, desde de 2008 e até 2018 a parte Autora maneja e manejará área rural acima do limite estipulado no art. 11, VII, a, 1 da lei 8.213/91, não podendo ser considerada segurada especial. Necessário ressaltar que a parte Autora em seu depoimento deixou claro que além dessas propriedades outros arrendamentos e vendas de produtos foram realizados em nome de seu marido, o qual, inclusive é aposentado como contribuinte individual conforme tela de sistema de fls. 154. Desse modo, a parte Autora não preenche os requisitos necessários para ser configurada como segurada especial, assim sendo, com escopo de aposentar-se deveria ter recolhido as contribuições devidas, não sendo bastante unicamente a comprovação do labor rural. Da justiça gratuita A Autora na exordial pleiteou o benefício da justiça gratuita conforme estipulado na lei 1.060/50, juntando declaração de insuficiência econômica (fls. 15), a qual goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Benefício deferido às fls. 129. Trata-se de presunção relativa e o Magistrado pode rever de ofício tal concessão, na forma estipulada no art. 8º da legislação de regência, ad verbis: Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de

veracidade, admitindo-se prova em contrário.2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Desse modo, de ofício, reaprecio o pedido de justiça gratuita, revogando-o, tendo em vista que o vasto acervo probatório produzido pela própria parte Autora demonstra que sua situação econômica lhe permite pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Nessa esteira, para recorrer da presente sentença deverá a parte Autora recolher às custas devidas, apenas com o recolhimento das custas o recurso poderá ser conhecido sob pena de ser considerado deserto:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício.2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita.3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1420905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)Assim, revogo o benefício da justiça gratuita outrora concedido com arrimo no art. 8º da lei 1060/50, deixo de condenar na multa prevista no art. 4º, 1º da mesma legislação, pois não vislumbro má-fé.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo os benefícios da justiça gratuita.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 15 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-09.2014.403.6006 - DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm tempo, retifico o despacho de fl. 94, para que conste que a apelação recebida, em seu efeito devolutivo, é a da Fazenda Nacional, ora impetrada (fls. 80/89).Intime-se, novamente, o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do equívoco terminológico constante no despacho anterior. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000821-18.2014.403.6006 - IVANI FRANCISCO DOS SANTOS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIOIVANI FRANCISCO DOS SANTOS, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21).O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela intimação da parte autora para juntada de documentos pertinentes à devida instrução do feito (f. 22/23)O requerente promoveu a juntada de novos documentos (fs. 34/36 e 46/49).Dada nova vista ao Parquet, este se manifestou pela procedência do pedido (fl. 50/51).Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.MOTIVAÇÃOTrata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Os documentos de folhas 46/49 comprovam que a requerente nasceu em 23.03.1986, em San Alberto, no Paraguai, tendo sido reconhecida por semelhança a assinatura do oficial de Registro Civil de San Alberto, pelo vice-cônsul Paulo A. M. Veloso. A comprovação da nacionalidade brasileira da mãe do requerente é feita pelos documentos de f. 35.Enfim, a conta de energia elétrica de fl. 34 indica satisfatoriamente que a requerente reside em território nacional. Portanto, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há

de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente IVANI FRANCISCO DOS SANTOS, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo, a fim de que efetue as providências necessárias ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 305/2014, do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 15 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Fica a autora intimada da juntada aos autos da comunicação oriunda do Juízo Deprecado (fl. 158), solicitando o recolhimento da Taxa Judiciária referente ao processamento do feito naquele juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de devolução sem distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-91.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO JOSE PUTON(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Considerando a certidão de fl. 60-verso, declaro a revelia do réu SÉRGIO JOSÉ PUTTON. Intimem-se as partes, iniciando pelo INCRA, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 2003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000087-04.2013.403.6006 - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ISAIAS CRISPIM DA SILVA X INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 79 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Verifico que a petição de fl. 75, protocolizada sob n.º 201460060008475-1, é estranha a presente lide. Proceda a secretaria o desentranhamento da referida petição, juntando-a aos autos respectivos. Sem prejuízo, requisite-se à chefia do INSS em Naviraí/MS cópia do processo administrativo NB 548.385.644-5, a ser fornecido a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como mandado. Publique-se. Ciência ao INSS. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000066-57.2015.403.6006 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000255-35.2015.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000265-79.2015.403.6006 - CASILDA MIRANDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 09h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000270-04.2015.403.6006 - CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000289-10.2015.403.6006 - ADAO PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 10h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000291-77.2015.403.6006 - FERNANDO SANTOS ROSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000421-67.2015.403.6006 - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000439-88.2015.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000491-84.2015.403.6006 - ELISEU BARAXIO DE SOUSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de julho de 2015, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000518-67.2015.403.6006 - JOSE ANASTACIO DE LIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000579-25.2015.403.6006 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS DURE(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000584-47.2015.403.6006 - ELZA VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 17h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000619-07.2015.403.6006 - AMERICA LOPES DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 17h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 9 de julho de 2015, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 114 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Publique-se. Cumpra-se.

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 90 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0002843-49.2014.403.6006 - APARECIDA PEREIRA FERREIRA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 89 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 62 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fls. 86/87, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 85-verso. Advirto ao ilustre causídico, porém, que não serão admitidas outras manifestações intempestivas nos presentes autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 87 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2006

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000493-54.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra ANA GISELY DE MATOS XAVIER-ME. Colhe-se do processado que as partes pactuaram uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para aquisição de um caminhão Ford/Cargo 816 S, ano/modelo 2012/2013, cor prata geadada metálico, placas HTP-9766, Renavam 00471147443, com garantia de alienação fiduciária e prazo de pagamento total de 60 (sessenta) meses. Segundo demonstra a autora através da documentação carreada aos autos, após o pagamento de 17 (dezesete) parcelas, a requerida deixou de cumprir o contratado, provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, e ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor. (art. 3º do decreto lei 911/69). Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a redação antiga do art. 2º, 2º do decreto lei 911/69, assentava que para comprovação da mora havia necessidade de encaminhar carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de

arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituir-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa.2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) Entretanto, em novembro de 2014 foi sancionada a lei 13.043 alterando a redação do art. 2º, 2º do decreto 911/69, afastando a necessidade de que a carta registrada seja expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo ser mera carta registrada, ad verbis: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Em abril de 2015 o Instituto de Defesa do Consumidor ajuizou a ADI 5291 argumentando a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que a dispensa de notificação extrajudicial, via cartório, para constituir o devedor em mora, a seu ver, representa total afronta ao posicionamento jurisprudencial até então recorrente nos tribunais.O pedido de liminar ainda não foi apreciado pela Suprema Corte, mantendo-se hígido o dispositivo legal, ressaltando, que o Poder Legislativo em sua função precípua não está vinculado à jurisprudência, sob pena de se afrontar a separação de poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal, tampouco há qualquer incongruência da referida determinação com o Código Civil ou com a Constituição Federal.No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que, embora não haja prova de que a devedora foi pessoalmente notificada a saldar o débito, restou comprovado que foi enviado telegrama tanto para o endereço da empresa, quanto para endereço domiciliar da representante legal, ambas correspondências retornando com a informação que as pessoas não são conhecidas na região (fls. 34/38).Diante da impossibilidade de notificação por carta e exaurimento dos endereços informados pelo devedor no contrato pactuado, sendo incerta sua localização, possível a intimação por edital nos moldes do art. 15 da lei 9.492/1997:Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.Com efeito, restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 06/25), bem como o protesto do título por edital, conforme instrumento de fl. 33. Não restam dúvidas, portanto, acerca da mora do devedor.Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada à fl. 03. Assim, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo, desde já, o uso da força pública.Ainda, determino a inserção de restrição judicial junto ao RENAVAN do veículo caminhão Ford/Cargo 816 S, ano/modelo 2012/2013, cor prata geadada metálico, placas HTP-9766, Renavam 00471147443 (art. 3º, 9º do Decreto 911/69).O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa abaixo mencionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado:1) Zoraide Maciel Guazina - Fone: (67) 4009-9724;2) Lara Inês Marcolin - Fone: (67) 4009-9722;3) Newton Garcia de Freitas - Fone: (67) 4009-9798.Endereço de todos: Av. Mato Grosso, 5500, Bloco 3, Jd. Carandá Bosque, em Campo Grande/MS.Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º);b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º), bem como deverá ser dada baixa na restrição judicial no RENAVAN ora determinada;c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente:(I) MANDADO Nº 73/2015-SDFinalidades:1. Proceder à localização e apreensão do VEÍCULO Ford/Cargo 816 S, ano/modelo 2012/2013, cor prata geadada metálico, placas HTP-9766, Renavam 00471147443, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública.2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG.3. Citação da ré, dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em

10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º).b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º);c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Pessoa a ser citada: ANA GISELY DE MATOS XAVIER-ME, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Alagoas, 220, Centro, Naviraí/MS, extensivo a outros locais que, no decorrer das diligências, revelem ser os paradeiros do material buscado.Observações: O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa acima relacionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado, nos termos da presente decisão.Naviraí/MS, 22 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 327-363), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Luiz Aparecido de Oliveira, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de (a) serviço militar e de (b) atividade rural, quando teria laborado sem registro em CTPS.Em sua peça inicial assevera a parte autora, em resumo, que (a) exerceu atividade de serviço militar entre 15.01.1975 e 14.11.1975, conforme certidão de Tempo de Serviço Militar, a qual somente teve acesso recentemente e por isso não apresentou junto ao INSS quando do pedido administrativo de aposentadoria; e, (b) exerceu atividade rural, como empregado, na propriedade denominada Fazenda GAROTA, no período de 07.03.1984 a 31.02.1990. Diz que tais períodos de trabalho não foram reconhecidos pelo INSS no âmbito da administração previdenciária quando formulou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28.08.2011. Naquela oportunidade, o INSS apurou seu tempo de serviço/contribuição em 29 anos, 03 meses e 06 dias. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28.08.2011, quando o INSS lhe negou tal benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 13/30). O juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 33).Regularmente citado por cota nos autos (fl. 34), o INSS apresentou resposta, via contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/47).A réplica consta no processo (fls. 49/59).A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi designada e realizada (fls. 63/69).A seguir, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha do Juízo, Antonio Carlos Fugazzola de Barros, residente em Batatais-SP (fl. 79/95).O INSS e a parte autora apresentaram alegações finais escritas (fls. 95 verso e 96/104, respectivamente).Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividades no serviço militar e como trabalhador rural, sem registro em CTPS.Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2 - Do mérito próprio Do serviço militarO requerente, mediante o tempo de serviço militar certificado pela CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, expedida pelo Exército Brasileiro (CMO - 4ª BDA C MEC, em Amambai/MS, na data de 14.09.2011 - fl. 29) pretende seja declarado como tempo de serviço o período compreendido entre 15.01.1975 e 14.11.1975. Com razão neste aspecto, senão vejamos.Cumpramos esclarecer que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de

serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Neste caso, a CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, acima mencionada, indica que o requerente foi incluído como Soldado, entre 15.01.1975 e 14.11.1975, tendo cumprido tempo de serviço de 00a 10m 04dias, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço, sendo considerado como de 15.01.1975 e 14.11.1975, apenas para efeito de cálculo do tempo de serviço. Nesse sentido, temos o julgado do nosso TRF/3ª R, (...) O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. (AC 00118551520094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412898, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014) Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: No tocante ao período em que a parte autora alega ter laborado como trabalhador para o proprietário da FAZENDA CUNHATAY, mas na FAZENDA GAROTA, localizada na estrada Naviraí/Dourados (estrada velha), sem registro em carteira de trabalho busca o reconhecimento do respectivo vínculo previdenciário, no seguinte tempo de trabalho rural indicado na peça inicial: - período de 07/03/1984 a 31/12/1990, na Fazenda GAROTA, na estrada Naviraí/Dourados, estado do Mato Grosso do Sul. Inicialmente, cabe dizer que não há nos autos qualquer documento (elemento de início de prova) que comprove o vínculo de trabalho, como empregado rural, indicado nesta parte do pedido constante na petição inicial. Ou seja, falta comprovação de que a parte autora tenha sido empregada na Fazenda GAROTA (empregador Antonio Carlos Fugazzola de Barros e/ou seu pai). Cumpre referir que a parte autora não demonstrou por documento, neste processo judicial, haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural, empregado da Fazenda Garota. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro o nosso ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. No caso específico, como já referido, o autor não juntou aos autos do processo qualquer documento relativo a este período de trabalho, que pudesse ser considerado como início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Portanto, o autor não carrou aos autos documentos que constituem ao menos início razoável de prova material do labor por ele exercido, sem registro em carteira, no interregno descrito na inicial. Cito o dispositivo legal do RGPS, verbis: ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em relação à prova oral, em especial as testemunhas arroladas pelo autor na sua peça vestibular e aquela dita do juízo, informaram que, de fato, houve o trabalho rural do requerente na Fazenda Garota (fls. 72-73 e 83-84, primeira parte). Entretanto, tem-se que o reconhecimento de período laborado sem registro não pode ser fundamentado em prova exclusivamente testemunhal. O início razoável de prova material é indispensável em casos desta espécie. Neste sentido, vejam-se o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem colhidos na jurisprudência dos TRFs:(...)VI - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a

configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 580677, Processo: 200003990174072 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.1 - Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27).2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.3 - Apelação provida.4 - Sentença reformada.(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).Registro que, embora o autor se declare empregado na Fazenda Garota, durante o período de tempo entre os anos de 1984 e 1990, poderia ter anexado ao processo qualquer documento que assim comprovasse tal vínculo laboral (início de prova em documento), como, recibo de pagamento, livro de ponto, etc. Entretanto, assim não o fez (inteligência do art. 333, I, do CPC).Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, a legislação previdenciária exige início razoável de prova material, não sendo admitida a comprovação do tempo exclusivamente por meio da oitiva de testemunhas. Nesse sentido: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 28.02.2011, ou mesmo até ajuizamento desta ação judicial, em 23.11.2011 (etiqueta capa), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuado pela INSS, fl. 27), tempo insuficiente para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 29 anos, 03 meses e 06 dias. Mesmo ainda considerando o tempo de serviço militar averbado para fins de tempo de serviço, conforme fundamentação acima, de 00a 10m 04dias (fl. 39), não é atingida contagem necessária, pois deveria apresentar 35 anos de tempo de contribuição.Em conclusão, não se pode censurar o ato administrativo do INSS que denegou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora em 28.02.2011- DER (fls. 27/28). 3. DispositivoDiante do exposto:(a) julgo procedente o pedido declaratório para reconhecer o tempo de serviço militar do autor, averbado para fins de tempo de serviço, conforme fundamentação acima, do período de 15.01.1975 e 14.11.1975, ou seja, de 00a 10m 04dias (fl. 39);(b) julgo improcedentes os pedidos formulados, relativamente ao (b.1) reconhecimento de trabalho, em atividade rural, período de 07/03/1984 a 31/12/1990, na Fazenda GAROTA, na estrada Navirai/Dourados, estado do Mato Grosso do Sul, não registrado em CTPS do segurado/autor; bem como (b.2) de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 28.02.2011). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 24 de abril de 2.015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do laudo pericial acostado aos autos (fl.115), nos termos do despacho de fl.113.

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LENI RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de

auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação de tutela. Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 38/42). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 49). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 50/52). O INSS apresentou contestação (fs. 53/67), juntamente com questionamentos (fs. 68/70) e documentos (fs. 71/75), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 76). A autarquia federal apresentou proposta de acordo (fs. 77/79), a qual não foi aceita pela parte autora (fs. 85). Juntada de procuração (87/88), conforme determinado pelo despacho de f. 86. Juntada de documentos (fs. 90/92) e pedido de antecipação de tutela (fs. 93/96). Requisitado os honorários (f. 99). Concedida a antecipação de tutela (fs. 102/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 04.07.2012 a autora ingressou com a presente ação em 2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo: [...] Sim, apresenta diagnóstico de síndrome de impacto no ombro direito. [...] O tratamento dos sintomas relatados pede ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] A doença pode ser verificada a partir de 22.02.2012 conforme exame de ultrassonografia no ombro direito. A incapacidade pode ser verificada a partir de 08.05.2012 conforme exame de ultrassonografia no ombro direito. [...] A incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses(...) [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Assim sendo, apesar de não haver incapacidade total da parte Autora há incapacidade parcial exatamente para atividade que exercia, logo, há necessidade de que seja realizada sua reabilitação, com escopo de apreender nova atividade, na forma disciplinada pelo art. 62 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade,

entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 71, na data de início da incapacidade (08.05.2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurada obrigatório na condição de trabalhador empregado, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. É de se registrar, aliás, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 23.05.2012 a 23.06.2012, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do início da incapacidade, vale dizer, em 08.05.2012, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deve ser após o fim do período de reabilitação, a qual será obrigatória para o Autor, sob pena de cessação do benefício, exceto quanto as limitações trazidas pelo art. 101 da lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 08.05.2012 (data do início da incapacidade) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **LENI RODRIGUES**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 88, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 50/52, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 76 e 99, respectivamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Naviraí, 17 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: **LENI RODRIGUES AMORIM**, portadora do CPF n 421.678.501-82; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Data de início do benefício: 08.05.2012 - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.

0001357-97.2012.403.6006 - RAMAO BENITES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **RAMÃO BENITES**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 29/30) e judicial (fs. 40/43). Citado (f. 44) o INSS apresentou manifestação quanto ao laudo (f. 44) e contestação (fs. 45/49), juntamente com quesitos e documentos (fs. 50/55), alegando que a parte Autora não possui incapacidade. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 56). A autarquia federal reiterou os termos da manifestação de f. 44 (f. 56-v); ao passo que a parte Autora requereu nova perícia ou complementação do laudo (fs. 58/60). O pedido da parte autora foi negado à f. 61. O autor apresentou agravo retido (fs. 62/63) que foi negado (f. 64). Os honorários periciais foram requisitados (f. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência

Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em neurologia e neurocirurgia apontou em seu laudo: [...] Sim. A parte Autora está em tratamento de transtorno depressivo (F32) e queixa-se de dores na coluna lombar (M54.5). [...] Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seu tratamento, exame psíquico ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença incapacitante. O transtorno depressivo é leve, não incapacitante. [...] Não há incapacidade laboral. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não há incapacidade laborativa quanto a atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 28 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DIRCE NASCIMENTO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 26/67). A parte autora requereu a nomeação de outro perito (fs. 37/40). O pedido foi negado (f. 41). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 43). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 44/46). O INSS apresentou contestação (fs. 47/51), juntamente com quesitos e documentos (fs. 52/57), alegando que a parte Autora não possui incapacidade para o trabalho. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 58). A parte autora requereu a realização de uma nova perícia (fs. 60/67). A Autarquia ré ficou-se inerte. Indeferido o pedido de nova perícia (f. 68). Os honorários periciais foram requisitados (f. 69). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo: [...] Início da doença há cerca de 5 anos - após a morte da filha. Não há incapacidade. [...] Ela não tem incapacidade temporária [...] Ela não tem incapacidade definitiva [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 17 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antonio Macena dos Santos e sua mulher Vilma Rodrigues da Rocha dos Santos, sob o procedimento ordinário, em face do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, representado pela CAIXA, e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando a obter a condenação dos requeridos a pagar indenização em decorrência de sinistro (tempestade), ocorrido na cidade de Naviraí que ocasionou o destelhamento do seu imóvel residencial financiado pela CAIXA, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em sua peça inicial os autores alegam, em resumo do necessário, ter firmado com a CAIXA o contrato de financiamento habitacional sob nº 8.0787.000.023-2, o qual prevê, dentre outros encargos inerentes ao pacto, o pagamento do denominado seguro residencial. Dizem que, no mês de setembro de 2010, tiveram sua residência atingida por uma tempestade, que gerou danos físicos no imóvel segurado, os quais foram comunicado para a CAIXA. Na sequência, aduz que a residência foi vistoriada por um Engenheiro da CAIXA, quando foi reconhecido o direito da cobertura do seguro e, diante da necessidade de reparar o telhado e a demora no atendimento pela seguradora, um funcionário da CAIXA autorizou o conserto dos danos. Dizem que o conserto foi feito e encaminharam os recibos, do material e da mão de obra para realização do serviço, para a CAIXA, entretanto, a empresa pública se nega a pagar a indenização devida. Mencionam diversas tentativas frustradas de receber a indenização perante a agência local da CAIXA, tendo inclusive recorrido ao serviço do PROCON/NAVIRAI, no qual também não foi obtido sucesso, então recorrem ao Poder Judiciário. Por tais razões pleiteiam a devida indenização por danos materiais e morais [pedido - (...) com a condenação das Requeridas, no pagamento do equivalente ao valor dos danos dentro do limite contratado, cujo valor deverá ser devidamente

atualizado e acrescido de juros legais, até o efetivo pagamento, bem como a fixação de um valor à título de reparação pelo danos morais causados, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.] - fl. 10, item c. Com a peça inicial, juntaram a procuração e os documentos (fls. 11/84), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 10). O benefício da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação da parte ré (fl. 87) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua resposta, por meio de contestação, aduzindo, inicialmente, (a) a legitimidade da CAIXA para também defender os interesses do FCVS e a necessidade da remessa do processo para o âmbito da justiça federal, diante da alegada incompetência absoluta da justiça estadual e (b) defendendo a necessidade de intimação da União para integrar a lide em vista da sua responsabilidade pelo SH e ser responsável pelo equilíbrio final do FCVS. Quanto ao mérito, a CAIXA reconhece a existência do sinistro no imóvel do segurado e a liberação do pagamento da cobertura securitária de acordo com a Apólice vigente. Diz a CAIXA que a cláusula 16 da Apólice, aprovada pela Circular SUSEP nº 111/99, determina a extinção da responsabilidade a cargo da Seguradora no caso de, ocorrendo sinistro, ter o segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe facultado efetuar gastos até o limite previsto nas normas e rotinas, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora. Diz que o limite de gastos previsto na apólice é de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais sessenta e sete centavos), entretanto, o segurado apresenta gastos de cerca de R\$ 4.162,98 (sendo orçamento de materiais de R\$ 2.662,98 e recibo de mão de obra de R\$ 1.500,00). Diz ainda que, de acordo com os documentos nos autos, não há como atestar a extensão dos danos e também não é mais possível para a seguradora vistoriar o imóvel, mas afirma que o imóvel foi ampliado, sem comunicação a CAIXA e gerou aumento de danos. Postula a improcedência do pedido inicial já que foi liberada ao segurado a quantia de R\$ 466,67, prevista na Circular SUSEP nº 111/99. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma que a CAIXA não cometeu qualquer fato ilícito, pois a liberação do valor de cobertura do sinistro decorreu da demora por parte do segurado na entrega de documentos pertinentes. Juntou documentos (fls. 97/134). A réplica consta no processo (fls. 137/147). Decisão do r. Juízo estadual sul mato grossense (2ª vara de Naviraí) declinou da competência para o processo e julgamento do feito para a justiça federal, atendendo requerimento expresso da CAIXA (fls. 154/155). Com a vinda do processo para o âmbito deste juízo federal as partes foram intimadas para requerimento de provas (fl. 161): o autor disse não ter mais provas a produzir e pretende o julgamento da lide de forma antecipada (fl. 162); a CAIXA pleiteou produzir provas - perícia, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 163) e, posteriormente, pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 163). A União pleiteou sua admissão na demanda, como assistente simples da requerida CAIXA, o que foi deferido (fls. 165/166). Os autos do processo vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação de conhecimento com pedido indenizatório por danos materiais e morais, ajuizada pelos mutuários Antonio Macena dos Santos e s/mulher contra a FCVS-CAIXA, visando a cobrar o montante dos valores pagos, com recursos próprios, com o conserto do telhado de sua residência. Para tanto, alegam que o imóvel financiado pela CAIXA foi atingido por uma tempestade, que teria ocasionado danos no telhado, e a Seguradora se negou a fazer a cobertura do seguro habitacional. Não havendo matéria preliminar, posto que, a alegada incompetência do juízo estadual para o processo e julgamento da demanda já foi resolvida pela remessa dos autos processuais para o âmbito da justiça federal em Naviraí-MS (fl. 98/101 e 154/155). Passo ao mérito. Da indenização securitária. As partes, Antonio Macena dos Santos e s/mulher e a empresa pública federal CAIXA, firmaram contrato de COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - PES/PCR FGTS, em 20 de junho de 1997, visando a compra de móvel: 01 terreno, lote urbano nº 16, da quadra nº 14, situado no Jardim Progresso em Naviraí-MS e sobre o terreno encontrando-se uma residência de alvenaria, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e área (fls. 112/123). No pacto de financiamento habitacional, acima noticiado, há previsão obrigatória de contratação de seguro para caso de sinistros, conforme estabelecido na Clausula Décima Nona - SEGUROS (fl. 120). Em vista disso, a Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e - exatamente como ocorreu com a parte autora - para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento - como no caso, que era feito no mesmo boleto da prestação mensal do financiamento - efetuado na própria Caixa. Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e/ou serviço securitário. Lembre-se, ainda, que, consoante parágrafo único do artigo 7º do CDC, há solidariedade entre os responsáveis, quando haja mais de um fornecedor. Tratando-se de solidariedade, o credor tem a faculdade de receber de qualquer dos devedores a dívida, total ou parcialmente, como expressa o artigo 275 do Código Civil. Sobre outro aspecto, é de se ter em mente que o autor efetuou contrato de financiamento habitacional com a Caixa, sendo que o seguro decorre de cláusula contratual entre o autor e a Caixa. Não há qualquer relação direta entre o autor e a seguradora. Trata-se de seguro obrigatório, conforme DL 73 de 1966, no qual a Caixa é a Estipulante. Segundo noticia a parte autora em sua peça inicial sobreveio o evento segurado/sinistro em decorrência de uma tempestade que se abateu sobre o Município de Naviraí, no mês de setembro de 2010, da qual resultou no destelhamento do imóvel de sua moradia. Com isso, havendo necessidade de reparar o telhado da residência financiada. Tal ocorrência de sinistro no imóvel também foi levada a conhecimento da Seguradora, por intermédio da CAIXA (fls. 19/20). De se registrar, ainda, que a parte-ré em sua contestação, corrobora os informes da parte autora sobre a ocorrência do sinistro no imóvel financiado, em setembro de 2010; tal fato, então, se torna incontroverso, pois afirmado pelo autor e confirmado pelo réu. A

discussão gira em torno do valor do pagamento/indenização da cobertura securitária. A parte autora afirma ter gasto com o conserto do telhado da sua residência, na época, cerca de R\$ 4.162,98 (sendo orçamento de materiais de R\$ 2.662,98 e recibo de mão de obra de R\$ 1.500,00). De sua vez, a parte ré pretende pagar o limite de gasto previsto na apólice de seguro do imóvel, de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais sessenta e sete centavos), conforme previsto no regulamento da apólice vigente, cláusula 16 da Apólice, aprovada pela Circular SUSEP nº 111/99. Consigno desde já que o pagamento da indenização securitária, nos termos e valores deduzidos pela parte-ré vincula a CAIXA/SEGURADORA no âmbito da administração, mas NÃO vincula eventual condenação judicial (nesse sentido cito o precedente da Apelação Cível nº 200872040019736, TRF4/R, 3ªT, Relator CARLOS EDUARDO T. FLORES LENZ, DOE 05/05/2010). Nesse aspecto, não se revela crível que, em decorrência de uma tempestade da qual resulta o destelhamento de uma residência, no caso àquela dos autores (vide fotos de fls. 21/22), seja possível refazer a cobertura (telhado) com a ínfima quantia de R\$ 466,67 - valor que a Seguradora disponibiliza ao ora autor/segurado. Os custos do serviço (materiais + mão de obra) com certeza superam, digo em muito, este valor disponibilizado pela Seguradora. Por outro lado, observo que, embora não haja prazo expresso no qual os mutuários devem comunicar a ocorrência de dano físico no imóvel superveniente ao contrato, o fato é que há Cláusula Contratual - Vigésima Primeira - prevendo a necessidade de comunicação imediata da ocorrência do evento coberto pelo seguro. Tal comunicação, de fato, foi providenciada pelos mutuários, conforme fls. 19 e seguintes. Então, deve a Seguradora/CAIXA, providenciar a reparação do sinistro, no caso, pelo pagamento da quantia pelos autores outrora dispendida, relativo a serviços com recursos próprios, para reconstrução do telhado de sua residência (=R\$ 4.162,98). Cito precedente do TRF/4ª R.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS. (...) Valor da indenização. Os Autores ingressaram com a presente ação de cobrança de valor que afirmam ser a diferença entre a indenização recebida da seguradora e aquela que deveria ter sido paga em virtude do sinistro ocorrido no imóvel adquirido através de financiamento habitacional. Alegaram que um forte temporal atingiu a residência dos Autores, destruindo todo o telhado, o que ocasionou infiltrações que destruíram também o interior da casa, desprendendo vários azulejos da cozinha e abaulamento do forro. Afirmaram que o valor pago não indenizou todos os danos sofridos no imóvel. Por outro lado, a seguradora não nega a cobertura do sinistro e que haja defeitos no imóvel. Argumentou, entretanto, que alguns defeitos não decorreram de causas externas (sinistro), mas seriam decorrentes de vícios de construção. Assim, discute-se o montante do prêmio pago a título de indenização. Ao ser comunicada do sinistro, a CAIXA SEGURADORA - antiga SASSE - determinou a realização de uma vistoria no imóvel onde ficaram constatados os seguintes danos (f.35): QUEBRA DE 8.0 M2 DE TELHA CERÂMICA TIPO COLONIAL, QUEBRA DE 4ML DE CORDÃO DE ARREIMATE E MOVIMENTAÇÃO GENERALIZADA DAS TELHAS DA COBERTURA. (...) Com efeito, os prejuízos indenizáveis são aqueles que decorrem do sinistro ou da propagação dele. Por outro lado, com relação aos danos oriundos de vícios de construção não há responsabilidade da seguradora, uma vez que o seguro celebrado não cobre os defeitos intrínsecos do imóvel. Dessa forma, para que haja direito ao seguro, é necessário que os danos tenham sido causados pelas fortes chuvas. No presente caso, verifica-se que a avaliação realizada pelo perito concluiu que parte dos danos ocorridos no imóvel foram provocados pelas fortes chuvas, com exceção do desprendimento dos azulejos da cozinha que segundo o perito são decorrentes do mal assentamento dos mesmos (vício de construção). Assim, a solução adequada é o pagamento de indenização aos Autores no valor necessário a consertar os defeitos do imóvel decorrentes do sinistro, sendo que o perito oficial orçou a obra de recuperação do imóvel em R\$ 3.128,54 (três mil cento e vinte e oito reais e cinqüenta e quatro centavos) em setembro de 2003 (resposta ao quesito n.º 23 - fl. 93v), já incluídos os valores da mão-de-obra e dos materiais necessários à recuperação. A responsabilidade pela indenização é solidária entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA, porque foi a CEF que contratou, em nome dos Autores, o seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A. Por fim, é verdade que a CAIXA SEGURADORA S/A assevera que a obrigação é de restaurar o dano e não de pagar uma indenização em pecúnia. Alega que o pagamento é uma faculdade da Seguradora. Contudo, referida faculdade diz respeito apenas à indenização deferida na esfera administrativa e não vincula eventual condenação judicial, até porque a indenização anterior foi paga em dinheiro. Desta forma, fixo o valor da indenização em R\$ 3.128,54 (três mil cento e vinte e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), apurado em setembro de 2003 (resposta ao quesito n.º 23 - fl. 93v). Correção monetária e juros. A partir da data da perícia, efetuada após a entrada em vigor do novo Código Civil, a correção monetária e os juros moratórios serão calculados de acordo com a taxa SELIC, ante os termos do art. 406 do Código Civil, conforme recente precedente do STJ: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em

08/09/2008) 2. Improvimento das apelações. (Apelação Cível nº 200872040019736, TRF4/R, 3ª T, Relator CARLOS EDUARDO T. FLORES LENZ, DOE 05/05/2010). Da indenização por dano moral Quanto ao alegado dano moral que teria sofrido a parte autora (mutuário/segurado), consigno que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) Não havendo repercussões outras, que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Nesse diapasão, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça que: - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro) Igualmente, cito outro precedente do mesmo STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. I a III- (omissis). VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que, em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais. VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200600566831, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2009, destaquei) No caso, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, uma vez que a divergência de entendimento sobre a abrangência de cláusulas contratuais não ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, tanto que a CAIXA reconheceu a ocorrência do evento e se dispôs a pagar as despesas dele decorrentes, sob sua avaliação financeira. Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: i) - CONDENAR a CAIXA a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, pagar/reembolsar aos autores o valor de R\$ 4.162,98 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), tal quantia que foi utilizada com a quitação da dívida relativa ao sinistro (destelhamento) do imóvel objeto do financiamento imobiliário. O débito deve ser reajustado, desde o efetivo pagamento por parte dos segurados/autores para com o fornecedor de materiais e/ou prestador de serviços, e incidência dos juros moratórios desde a data da citação (Súmula 43 do STJ); ii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Tal se deve, pois a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. (AC 00034499220054036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Naviraí/MS, 24 de abril de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO APARECIDO CAMPOS, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de auxílio-doença, a partir da data de realização do exame pericial (08/10/2013). Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela apesar de o dispositivo da sentença ter a ela se referido, bem como a ocorrência de contradição/obscuridade quanto a data-base para o cálculo de honorários de sucumbência uma vez

que, muito embora tenha havido a menção quanto a sua incidência sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado [...], tais parâmetros seriam divergentes. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por contraditória/obscura, vejo que efetivamente a data considerada como parâmetro para início do benefício é aquela em que se realizou o laudo de exame pericial em sede judicial, qual seja 08/10/2013 (f. 45/46), e que não coincide com a data de citação da Autarquia Previdenciária que se deu na data de 10/10/2013 (f. 43).Diante disso, supro a obscuridade apontada para determinar que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incida sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, isto é, a partir de 08/10/2013, excluindo do dispositivo a frase: coincidente com a data da citação.Por sua vez, relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalesce. Com efeito a análise da antecipação da tutela se deu quando do recebimento da inicial, tendo sido indeferida na oportunidade, sem que tenha havido novo pedido de apreciação da medida antecipatória em momento diverso.Nesse caso, o que se vislumbra é a ocorrência de mero erro material, razão pela qual determino, com relação ao trecho do dispositivo em que se lê: até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, leia-se: até a data de efetiva implantação do benefício pela Autarquia Previdenciária.Diante disso, supro a contradição apontada para fixar o termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo da parte autora, ou seja, 12/07/2006 (DER - fl. 110), com fundamento no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91.Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a obscuridade apontada e afastar a alegação de omissão, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ITRO FERREIRA SANTANA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Conforme determinado no despacho de f. 21, foram juntadas a procuração e a declaração de hipossuficiência (fs. 22/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 24/25). Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação de tutela.Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 34/43).Citada a Autarquia Previdenciária (f. 44).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 49/50).O INSS apresentou contestação (fs. 51/57), juntamente com quesitos (fs. 58/60) e documentos (fs. 61/62), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Designada audiência de conciliação (f. 63).Em audiência, o INSS não fez proposta de acordo, na mesma oportunidade, foi concedida a parte autora prazo para se manifestar quanto ao laudo. (f. 66). A parte autora ficou-se inerte. Arbitrados e requisitados os honorários periciais (fs. 67/68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o medico judicial apontou em seu laudo:[...]Sim, apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose lombar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho habitual rural.[...]O autor pode ser reabilitado a

qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc.[...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data do início da doença. A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de março/2012 conforme exame de ressonância.[...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades braçais rurais, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, na perícia consta que há incapacidade parcial e permanente para a atividade usual da parte autora (trabalhar com bovinos - trabalhos braçais rurais). Assim sendo, apesar de não haver incapacidade total da parte Autora há incapacidade parcial exatamente para atividade que exercia, logo, há necessidade de que seja realizada sua reabilitação, com escopo de apreender nova atividade, na forma disciplina pelo art. 62 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 61, na data de início da incapacidade (março/2012 - fls.50), a parte autora estava no período de graça e já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da incapacidade 01.03.2012 - fls.49-verso. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deve ser após o fim do período de reabilitação, a qual será obrigatória para o Autor, sob pena de cessação do benefício, exceto quanto as limitações trazidas pelo art. 101 da lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sobre os valores os atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, eventuais valores já adimplidos na seara administrativa devem ser abatidos. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **ITRO FERREIRA SANTANA**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, eventuais valores já adimplidos na seara administrativa devem ser abatidos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 46, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 49/50, estes já foram arbitrados e requisitados. **Concedo** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor **ITRO FERREIRA SANTANA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG nº 000.773.091 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 833.805-581-68. A DIB é 01.03.2012 e a DIP é 18.04.2015. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se**. Naviraí/MS, 22 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: **ITRO FERREIRA SANTANA**, portador do CPF n 833.805.581-68;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 01/03/2012;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RUBENS MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 57/58). Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação de tutela.Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 61/63).Citada a Autarquia Previdenciária (f. 73).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 76/87).O INSS apresentou contestação (fs. 88/96), juntamente com quesitos (fs. 97/99) e documentos (fs. 100/103), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 104).Sobre o laudo, a Autarquia ré manifestou-se alegando que o ato administrativo tem presunção de legitimidade (fs. 106/111). A parte autora ficou inerte.Requisitado os honorários (f. 113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo:[...]IX. DIAGNÓSTICOSDistímia e transtorno de pânico, CID F410 e F341.X. CONSIDERAÇÕESData início da doença: 1997.Data início da incapacidade: novembro de 2012 (Baseado em perícia médica do INSS).Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: 6 meses a partir da data desta perícia.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária e pode ser recuperado com tratamento adequado.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 110, na data de início da incapacidade (novembro de 2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte individual, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício.É de se registrar, aliás, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 01.12.2012 a 04.03.2013, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade.Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do NB 5544340222, vale dizer, em 01.12.2012, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que data limite indicada pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 01.12.2012 (data do início benefício) com vigência

até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de RUBENS MARTINS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 88, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 76/87, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 104 e 113, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença o autor RUBENS MARTINS, brasileiro, casado, motorista, filho de Alfredo Martins e Matalina de Abreu Martins, nascido aos 28.10.1961 em Terra Rica/PR, portador da cédula de identidade n. 063.033 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 457.967.429-49. A DIB é 01.12.2012 e a DIP é 18.04.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: RUBENS MARTINS, portador do CPF n 457.967.429-49;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 01.12.2012- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.

0001244-12.2013.403.6006 - NILDO CAMPOS DE OLIVEIRA X LEIDIANE APARECIDA BATISTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 77-79. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente **ESPECIFICAR** as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, inclusive, se for o caso, apresentar eventual rol de testemunhas.

0000076-38.2014.403.6006 - MARCOS GOMES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada nos autos, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 37/59, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-29.2014.403.6006 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000488-32.2015.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SOLANGE DA SILVA FERREIRA RARG / CPF: 001.509.968 SSP/MS / 047.529.641-98 FILIAÇÃO: BENEDITO FERREIRA e CLEUSA DA SILVA FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1984 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10/11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s)

realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF em favor de ambos os profissionais. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-17.2015.403.6006 - DIVINO VICENTE CARDOZO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Autor DIVINO VICENTE CARDOZO, residente e domiciliado no assentamento Volta Redonda, lote 124, zona rural, no município de Nova Alvorada -MS ingressou com demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos e declaração de hipossuficiência. É o relatório. Passo a decidir. Na exordial (fls.02), na declaração de hipossuficiência (fls. 13), na Procuração (fls. 12), bem como no comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária (fls.21) consta que o domicílio da parte Autora está localizado no município de Nova Alvorada -MS. Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. O autor é domiciliado no município de Nova Alvorada -MS, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Dourados/MS. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro. Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Ademais, valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 02/03/2015 (DER -

fls.30), consiste no valor de um salário mínimo. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais), que corresponde à soma das 02(duas) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, 3º da lei 10.259/01, ad verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ressalto que o Juizado Especial Federal de Dourados tem jurisdição sobre os municípios de Amambaí, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataiporã, Bela Vista, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodópolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim, Jatei, Juti, Laguna Carapã, Maracajú, Mundo Novo, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Rio Brillhante, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina (<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=130>). Com essas considerações, não há como manter a tramitação dessa demanda no presente juízo, pois não é o foro que abrange o município de domicílio da parte Autora, bem como há Juizado Especial Federal com competência absoluta com jurisdição para julgamento da lide. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí-MS, 22 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000502-16.2015.403.6006 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá

ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução nº 305/2014-SD, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, ____ de _____ de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001496-83.2011.403.6006 - LEONORA ROMEIRO VARELA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Abra-se vista ao autor e ao MPF, com prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca da petição de fls. 98-99. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO CÍCERA DOS SANTOS LUZZI GOMES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Isabelly Luzzi dos Santos, nascida em 30.01.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 27/51). Citado (f. 52) o INSS ofereceu contestação (fs. 53/58), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência que lhe é exigido. Juntou documentos (fs. 59/60). Em audiência de instrução realizada no Juízo de Itaquiraí/MS, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas (f. 84). A parte Autora apresentou alegações finais (fs. 86/88); o INSS ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento da filha da autora, Isabelly Luzzi dos Santos, juntada à f. 08 comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidão de Casamento da autora, em que consta a profissão do esposo como agricultor, datada de 14.10.1994 (f. 09); b) Comunicação de decisão do INSS (fs. 10/11); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fs. 12/14) d) Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (f. 15) e recibo de contribuição (fs. 16/17); e) Certidão nº 369/2010 do INCRA de que foi destinada à ela parcela rural na data de 21.11.2009, para fins de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar (f. 18); f) Formulário para seleção ao programa de reforma agrária (fs. 19/20); g) Inscrição da autora ao programa nacional

de reforma agrária (f. 21)O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida.Em seu depoimento, a autora relatou que tem três filhos: Fabiana Luzzi dos Santos, Denilson Luzzi dos Santos e Isabelly Luzzi dos Santos. Disse que a Isabelly, a mais nova, nasceu em 30.01.2008. Em sua gravidez trabalhava na roça por diária e morava no acampamento na Fazenda Juncal, em Naviraí/MS. Atualmente está assentada na Fazenda Santo Antônio. Trabalhou durante toda a gravidez só parou próximo ao nascimento da filha. Na diária, a autora carpia, arrancava feijão e mandioca e colhia algodão. Trabalhava no próprio acampamento e também na Fazenda Santa Rosa. Durante toda a sua vida trabalhou no meio rural. No acampamento, ela morava com o esposo e os dois filhos. Antes do nascimento, quando a autora ia trabalhar, os filhos ficavam com a Marta, sua vizinha. A testemunha Maria do Socorro Aquino de Brito, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2002. Acompanhou toda a gestação e nascimento da Isabelly. Também conhece os outros filhos. Quando a conheceu os outros já eram nascidos. Durante a gravidez da Isabelly ela trabalhou colhendo algodão, milho e carpia. As duas trabalhavam juntas. Morava na Fazenda Santo Antônio junto com o esposo e os filhos. O esposo também trabalha na diária. Enquanto a autora e o marido estavam trabalhando, os filhos estavam na escola. Trabalhou durante toda a gravidez com diária. A testemunha Antônio Tiburcio da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2002. Nesta época já tinha dois filhos, mas não sabe o nome dele, após teve uma menina, acredita que o nome seja Bel. Durante a gestação da última filha ela trabalhou junto com a testemunha. Trabalhavam carpindo, colhendo algodão, quebrando milho; fazia de tudo um pouco. Trabalhavam tanto por diária quanto por saca ou rua. Nunca se afastou da roça. Trabalhou até próximo o nascimento do bebê. Mora junto com o filho e o irmão. A filha morava na cidade para estudar e o marido volta para casa todo sábado. Quando ia trabalhar, o filho ia para a escola e, quando voltava, ficava com as vizinhas. A testemunha Marta Macena Perim, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2002. A conheceu no acampamento Juncal. Já tinha dois filhos. Depois nasceu a Isabelly que está com 06 anos. Trabalhou durante a gravidez. Ela carpia, colhia milho, feijão, algodão, entre outras coisas. Era diarista/boia fria. Mora no acampamento com as crianças e o marido. Quando a autora e o marido iam trabalhar, as crianças iam para a escola. Trabalhou durante toda a gravidez de boia-fria. Nunca trabalhou na cidade. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. Assim, os depoimentos das testemunhas foi corroborado pelo depoimento do informante, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CÍCERA DOS SANTOS LUZZI GOMES o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Isabelly Luzzi dos Santos, desde a data do nascimento (31.01.2008). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001354-11.2013.403.6006 - ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade

rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, inicialmente, com seus pais, e, depois de casada, com o marido e seus filhos. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/82). Despacho de fl. 86 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 91/100). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, diz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, e, ainda, que o marido da autora é trabalhador urbano e não conseguiu a aposentadoria rural, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 101/104). Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 16h00min, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 106/111). A parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 119/126); a Autarquia ré reiterou os termos da contestação (fl. 127). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 [fl. 22] e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2013, nos termos dos arts. 142-143 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 26), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 08.03.2013. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1998 a 2013 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes em nome de terceiro (marido e filho arrendatário de terras): (a) cópia de contrato de arrendamento em nome do filho, Marcos Roberto Soares, datado de 05.08.2012 (fs. 24/25); (b) cópia CTPS (fs. 28/30); (c) cópia da certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em nome da autora, onde consta seu serviço como rural, datada de 09.04.2013 (fl. 31); (d) cópias de comprovantes de aquisição de vacina para gado, em nome do marido/filho, datadas em 01.11.1999 (fl. 32), 11.12.2000 (fl. 33); 15.05.2000 (fl. 34), 06.06.2001 (fl. 35), 09.10.2001 (fl. 36), 04.03.2002 (fl. 37), 27.02.2002 (fl. 38), 08.10.2002 (fl. 39), 25.02.2003 (fl. 41) e 16.02.2005 (fl. 43); (e) Termo de compromisso com a IAGRO (fl. 40); (f) Nota fiscal de venda de leite in natura, datadas em 10.03.2004 (fl. 42); (g) Relatório de vigilância sanitária, lavrada em 09.11.2004 (fl. 44); (h) Recibo de pagamento à associação de pequenos produtores de leite in natura de Navirai/MS (fls. 48, 62/80). Deixo de considerar a certidão de casamento da autora com Joel Soares (fl. 27), visto que é atemporal (data casamento em 1975) ao período de tempo da carência do benefício; além disso, na certidão não há qualquer anotação sobre trabalho rural, tanto da mulher como do marido. O início de prova material existe nos autos do processo. Tal prova diz com a pessoa de terceiro, Joel Soares, marido da autora, ou mesmo do seu filho, Marcos Roberto Soares. Não se desconhece o

entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural da requerente por todo o período de carência (fl. 111). Senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, a depoente afirmou, em resumo, que seu filho Marcos explora (arrendamento) um sítio, situado na frente do parque de exposições de Naviraí; que no local a autora mexe com gado, cerca de 25 cabeças, tirando leite. Tais informes da autora foram confirmados pelas demais pessoas ouvidas no processo, Maria Sebastiana Lenia, Maria Miranda do Amaral e Palmira Rodrigues dos Santos. Com efeito, objetiva-se, por intermédio desses documentos aliado a prova oral, demonstrar o local onde se desenvolveu a alegada atividade campesina do(a) requerente, conforme (a) próprio(a) declarou em audiência em depoimento pessoal. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Tocante a alegação de trabalho urbano por parte do marido da autora, conforme contestação, a pesquisa do CNIS/ carteira de trabalho do marido da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos (fl. 103). Entretanto, tais vínculos de emprego não afastam o deferimento do pedido da mulher que, conforme provas nos autos, se dedica a atividade rural. Sabido que, O exercício de atividade urbana por um dos membros, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais (Precedentes do e. STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1132360/PR e AgRg no REsp 1118677/SP). Em igual sentido, cito precedente do nosso Regional. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1995, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Embargos infringentes improvidos. (EI 00388136720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola, sob o regime familiar, da requerente, Rozimeire Aparecida Barbosa Soares. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facta, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA

TESTEMUNAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.(EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, restou comprovado o exercício da atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade/DER, sendo possível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a DER em 24.04.2013 (fl. 61).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 24.04.2013 (fl. 61).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES (CPF n. 046.650.738-05 e RG n. 525.547 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 24.04.2013 (fl. 61); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de abril 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001579-94.2014.403.6006 - SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2015, às 15:15 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram a autora Santana Ribeiro dos Santos, seu advogado, Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856 e as testemunhas Clarice Maria Berndt, Donaria da Rocha Silva e Luiz Antônio Pereira. Ausente o Procurador do INSS, o qual foi regularmente intimado da audiência às fls. 109. A autora e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela parte Autora foi dito: MM. Juiz Federal reitero o pleito da antecipação de tutela, bem como em sede de alegações finais, faço remissão aos termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Antes de iniciar o ato foi dado vista da contestação a advogada da parte autora. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento pessoal da autora e das testemunhas Clarice Maria Berndt, Donaria da Rocha Silva e Luiz Antônio Pereira, colhidos na presente 2) Preclusa a oportunidade para o INSS apresentar alegações finais, haja vista que foi devidamente intimado pra o presente ato processual, contudo deixou de comparecer sem apresentar justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC. Impossibilitada a conciliação pela ausência do procurador do réu. Assim sendo, passo a proferir sentença RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77), na mesma decisão foi determinado que a parte Autora apresentasse rol das testemunhas que desejava ouvir, sendo postergada a

apreciação da antecipação de tutela. Apresentado rol de testemunhas (fls. 79/80) e juntado procedimento administrativo (fls. 81/106). Determinada a citação do Réu e indeferida a antecipação de tutela (fls. 107). Citado o INSS (f. 109). A autarquia federal requerida apresentou contestação (fs. 110/117). Aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Clarice Maria Berndt, Donaria Da Rocha Silva e Luiz Antonio Pereira. A parte em sede de alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Ausente na audiência o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais, a parte autora remeteu aos termos da inicial. Ausente o INSS. Sentença proferida em audiência. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. A autora é nascida em 22/09/1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 22/09/2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, anteriores a idade ou ao requerimento administrativo. Da análise dos autos, especificamente das fls. 60 do procedimento administrativo em anexo, nota-se que o benefício de aposentadoria por idade rural da parte Autora foi interrompido pela Ré não em decorrência da falta de comprovação do labor rural, mas porque a pensão por morte que lhe é paga ultrapassa o limite estabelecido no inciso I, 8º do artigo 9º do Decreto 3048/99, ad verbis: 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). A autora é beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido desde 1994, o qual laborava como empregado rural, o benefício percebido pela Autora ultrapassa o montante de 1 salário mínimo mensal, assim, a Autarquia reviu o benefício da aposentadoria por idade rural afastando a caracterização de segurada especial da parte Autora. Friso que a cessão do benefício ocorreu porque a Autora, apesar de trabalhadora rural, não preenche os requisitos para ser considerada segurada especial, especificamente a renda mensal percebida somando-se o labor rural com a pensão por morte deixada pelo marido. O segurado especial é a única categoria de segurado prevista no artigo 195, 8º Constituição Federal, possuindo tratamento diferenciado, portanto, sua configuração ocorre apenas em casos restritos. Dentre os elementos necessários para caracterização do segurado especial há necessidade que a atividade seja indispensável à própria subsistência do segurado e que seja exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sendo a atividade indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. O 8º, inciso I do Decreto 3048/99 trouxe critérios objetivos com intuito de possibilitar a distinção dos segurados especiais com os demais, excluindo dessa categoria os trabalhadores que obtêm sua renda principal não das lides rurais, mas de fontes diversas, por exemplo, pensão por morte. No caso em apreço verifica-se que a parte Autora começou a receber o benefício de pensão por morte em 1994, o valor da RMI era de R\$194,37, conforme tela em anexo, por sua vez o salário mínimo vigente em julho de 1994 atingia o montante de R\$64,79, ou seja, a parte Autora recebia 03 vezes o valor do salário mínimo vigente. Na atualidade a pensão por morte da parte Autora perfaz a quantia de R\$1.091,54 (hum mil, noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), isto é, continua em montante superior ao salário mínimo vigente, conseqüentemente, conclui-se que desde o início do recebimento da pensão por morte (1994) até os dias de hoje a parte Autora percebe benefício em valor superior ao salário mínimo, não podendo ser caracterizada como segurada especial conforme regulamentação do 8º, inciso I do Decreto 3048/99. Assim sendo, os documentos carreados ao feito demonstram que o labor rural realizado pela parte Autora não era responsável pela obtenção de sua renda primordial, servindo como complemento da pensão, a qual efetivamente possibilitava sua subsistência, ocorrendo sua descaracterização como segurada especial. Nesse sentido, vejamos as jurisprudências dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador. Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua

subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial. Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 449893, proc. nº 200200882333, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 22/02/2005, v. u., DJ 21/03/2005, pág. 418) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - No presente caso, não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, o qual se baseia numa atividade indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados. O autor não só comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstrando tratar-se de um produtor rural, como também trabalhava concomitantemente na área urbana e aposentou-se por conta de tais atividades. Dessa forma, a atividade exercida na propriedade rural não foi a responsável por garantir a subsistência do autor vez que as atividades urbanas lhe proporcionavam outras fontes de renda, o que descaracteriza o regime de economia familiar conforme o 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Ressalta-se ainda que cabe a parte autora o ônus de provar sua qualidade de segurada especial do regime da previdência social, o que não ocorreu visto que a provas produzidas foram insuficientes para evidenciar tal condição, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0053882-47.2008.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC). AGRAVO RETIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA URBANA. CONCOMITÂNCIA. EMPREGADOR RURAL. LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - Suspensão do cumprimento da determinação de implantação imediata do benefício, face ao recebimento da apelação, em ambos os efeitos. - A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). - Matéria atinente ao agravo retido não conhecida, pois a parte não requereu, expressamente, sua apreciação pelo Tribunal, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. - À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Na espécie, descabe considerar a certidão de casamento trazida com a inicial, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, na medida em que aquele, não só passou a exercer atividade urbana, no período que seria de carência à percepção da benesse, como recebe benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, na mesma qualidade. - O exercício concomitante de atividades urbana e rural, descaracteriza o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, 5º, do Decreto nº 3.048/99). - Por força do disposto no art. 9º, 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurada especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza. - Os documentos acostados nos autos dão conta de que o cônjuge da autora é empregador rural, e o imóvel explorado é classificado como latifúndio por exploração. - O valor probante da declaração de exercício de atividade rural corresponde aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material. - A prova material sobrepõe-se à testemunhal, em especial diante da presunção de veracidade dos atos administrativos. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Preliminares prejudicadas. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014470-17.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, julgado em 18/04/2006, DJU DATA:10/05/2006) Desse modo, a parte Autora não preenche

os requisitos necessários para ser configurada como segurada especial, assim sendo, com escopo de aposentar-se deveria ter recolhido as contribuições devidas, não sendo bastante unicamente a comprovação do labor rural. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Saem os presentes intimados, intimem-se o INSS por carga dos autos. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

INTERDITO PROIBITORIO

0000422-23.2013.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA

Diante do teor da certidão de fl. 74-verso, intime-se a parte autora a efetuar o correto recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000358-47.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 252, declaro a preclusão da prova testemunhal da parte ré. Abra-se vista ao MPF para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 246. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2021

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000092-55.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-12.2014.403.6006) GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por indígenas GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, cujas prisões cautelares foram decretadas nos autos n. 0000027-94.2014.403.6006, em tramitação nesta unidade judiciária federal (fls. 24/25). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 27/27-verso). É o que importa como relatório. **DECIDO**. Em 05.02.2015, este Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos requerentes às fls. 02/07, por entender necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 17/20). Vejam-se trechos daquela decisão: De saída deixo registrado, forte na Representação Criminal acima numerada, que a prisão cautelar dos requerentes foi decretada visando à garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 311, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Já agora no presente pedido, alegam os requerentes que há fato novo a ensejar a revogação de suas prisões preventivas ou a concessão de liberdade provisória, qual seja, a designação de audiência para o dia 15.04.2015, pelo juízo deprecado, para a oitiva de testemunha de acusação. Ademais, aduzem também não mais existirem os motivos que ensejaram a decretação de suas prisões preventivas. Por outro lado, afirmam preencherem todos os requisitos para responderem ao processo em liberdade - réus primários, residência fixa, família constituída e ocupação lícita. De se consignar que a testemunha a ser ouvida no juízo deprecado, no dia 15.04.2015, foi arrolada por ambas as partes, tanto acusação como defesa. Em vista disso, se demora na instrução processual existe, esta se deve a garantia da ampla defesa dos acusados. Ademais, como já consignado em decisão proferida nos autos principais (ação penal originária), a perícia antropológica realizada recentemente, que também contribui para a demora da instrução processual, foi realizada no interesse da defesa. Por oportuno, transcrevo trechos da referida decisão (fls. 293/294 dos autos n. 0000026-12.2014.403.6006): Deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus, na medida em que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 27/01/2014 (fls. 56/62 - autos 0000027-94.2014.403.6006), a partir de representação da autoridade policial, como forma de garantir a ordem pública. Em 10/04/2014, os réus, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, formularam pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/80 - autos 0000027-94.2014.403.6006), tendo a prisão sido mantida por este Juízo, em decisão datada de 09/05/2014 (fls. 92/93 - autos 0000027-94.2014.403.6006), após a oitiva do MPF (fls. 90/91 - autos 0000027-94.2014.403.6006). Impetrado Habeas Corpus contra esta decisão em 07/07/2014, houve indeferimento da liminar pleiteada (fls. 213/216) e posterior denegação do mérito do pedido, conforme decisão proferida em 09/12/2014 (extrato de consulta em anexo).

Nestas condições, eventual decisão acerca da revogação da prisão cautelar dos acusados, sem qualquer alteração no quadro fático que a fundamentou, ensejaria supressão de instância. No tocante ao prazo para conclusão da instrução criminal, consoante bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, a demora na colheita das provas se deve não só ao fato de se tratar de causa complexa, como também em razão da atuação da defesa. De outra senda, urge mencionar o recente acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Habeas Corpus n. 0016743-75.2014.4.03.0000/MS, no qual os ora requerentes figuram como pacientes. Nesse julgado o nosso Regional decidiu, reconhecendo a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados/pacientes, por denegar a ordem. [...] Assim, vê-se que a manutenção da custódia cautelar dos requerentes não se limita à conveniência da instrução processual criminal/aplicação da lei penal, mas sobretudo para a garantia da ordem pública, ante o aparente poder que os pacientes têm sobre o grupo indígena que nela vive, como consta do citado acórdão, acima transcrito. Gize-se, aliás, que a necessidade do restabelecimento da ordem pública foi o principal motivo da decretação da prisão preventiva dos requerentes nos autos n. 0000027-94.2014.403.6006 (fls. 56/62). Não se olvide que as condutas por eles praticadas, ao que tudo indica, ensejaram até mesmo a morte de um indígena, sendo que fatos mais trágicos poderiam ter acontecido caso não fossem presos cautelarmente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. [...] Por fim, respondendo ao argumento inserido na fundamentação do pedido dos requerentes, Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar/preventiva, na forma postulada pelos requerentes. No momento, os requerentes alegam que os interrogatórios realizados em Juízo, na data de 29.04.2015, demonstram que não praticaram as condutas descritas na exordial acusatória e que, assim, a prisão cautelar deve ser revogada. Outrossim, alegam que os requisitos para responder ao processo em liberdade estão preenchidos, quais sejam, primariedade, família constituída e ocupação lícita. Pois bem. Da análise detida dos autos principais, e, ainda, do alegado pelos requerentes no presente pedido, noto que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão. Com efeito, as alegações ora lançadas são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, apoiada nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP. Consigno, por oportuno, no tocante a alegação da defesa de que os interrogatórios dos acusados demonstraram que os mesmos não praticaram os delitos, é matéria reservada a análise do mérito. Tal análise foge do âmbito de exame no presente pedido de revogação da prisão cautelar, pois, deverá ocorrer com mais vagar no processo penal (principal). Ademais, como já registrado na decisão acima transcrita, que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for fosse recomendada por outros elementos nos autos. Por derradeiro, ressalto, novamente, que os requerentes não trouxeram para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovaram ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 24/25. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA (MS013074 - EDUARDO

RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada, suspensão ou nula) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tiago dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-108). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 111). A União Federal apresentou contestação (fls. 122-148), acompanhada de documentos (fls. 149-229). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.07.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tiago dos

Santos x União Federal.- Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-53.2015.403.6007 - EDINEIA MARA DE ALMEIDA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edinéia Mara de Almeida ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-52). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Na presente ação, a parte autora pretende o pronunciamento judicial acerca da negativa exarada a requerimento administrativo que formulou perante o INSS em 21.05.2008 (fls. 4 e 13). No entanto, observo que foi acusada prevenção (folha 53) com outro pleito judicial da parte autora de benefício por incapacidade, cuja sentença - de improcedência - foi proferida, após declínio de competência em favor da Justiça Estadual, em 23.08.2012 (extrato processual anexo). Considerando-se que a referida sentença pende de recurso, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre a causa de pedir atual e a causa de pedir daquele feito - notadamente porque não há comprovação de requerimento administrativo válido (há um em que a autora não compareceu na perícia) posterior ao da folha 13 -, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora indicar, assim, se há interesse processual no prosseguimento do pedido formulado. Saliento à demandante, por ser oportuno, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não possui o condão de afastar eventual condenação por litigância de má-fé, e que a eventual emenda da exordial a ser apresentada não poderá perder de vista o inteiro teor dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Francisco Domingos Gularte. Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 116-117). O advogado dativo, que recebeu honorários de sucumbência, requereu o pagamento também da remuneração por ter atuado nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com relação ao pedido de cumulação de honorários de advogado dativo com honorários de sucumbência, observo que a decisão transitou em julgado aos 07.03.2014 (folha 97), época em que vigorava a Resolução n. 538/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal, que vedava o pagamento conjunto da remuneração do advogado dativo com o pagamento de honorários de advogado, como pode ser aferido abaixo: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Portanto, no presente caso, considerando que houve o pagamento de honorários de sucumbência (folha 117) não é possível o pagamento conjunto da remuneração de advogado dativo. Em face do exposto, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DEUSA DA SILVA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz: tem 59 anos e portadora de osteoporose e gastrite crônica hemorrágica; seu marido é beneficiário de loas idoso; requereu administrativamente o benefício(NB 700.294.236-1) em 03/06/2013, o qual foi injustamente negado sob o fundamento de que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda mensal familiar per capita supera do salário mínimo. A inicial, fls. 02/10 foi instruída com os documentos juntados às fls. 11/57. O INSS apresentou contestação às fls. 52/81, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 97/101. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 102/5. Em parecer às fls. 112/4, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, em

seu artigo 203. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, miserabilidade e incapacidade laboral, esta de longo prazo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora apresenta sintomas de dor cervical e lombar, nos membros superiores e nos membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação. A documentação apresentada indica que os sintomas existem desde 2010 conforme exame de ultrassonografia. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem esforço acentuado, como atividades de deiarista, serviços gerais rurais, etc... Entretanto, não impedem a realização das atividades laborais habituais na própria residência e não impedem a realização de atividades leves como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas. Contudo, o perito informa que a autora é analfabeta, nunca exerceu atividades laborais, mulher e com cinquenta e nove anos. A autora nasceu em 23/08/1954 e fará em três meses 61 anos. Todas as profissões indicadas como alternativas ao mercado de trabalho da autora lhe serão extremamente difíceis de alocação, para não dizer impossíveis, diante do quadro social. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.) Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa de longo prazo, há óbice à concessão do benefício. A perita, assistente social, nos afirma: autora faz parte da composição familiar juntamente com seu cônjuge. Os filhos são maiores e já constituíram família. No ato da visita familiar havia duas filhas e dois netos. A residência do casal é modesta, uma construção antiga, com paredes sujas, telha Eternit, piso de cimento queimado, com rachaduras. A mobília é muito simples. A família está cadastrada no vale renda e recebe R\$160,00. A família tem despesas de medicamentos de quinhentos reais, exames de setecentos reais, consultas médicas de cem reais, segundo tabela social. Por outro lado, como a única renda da família provém do benefício assistencial ao idoso que o marido recebe, a renda é nula. O relatório socioeconômico, portanto, indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. Portanto, devido o benefício desde a data do requerimento administrativo, 03/06/2013. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pela autora, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, 03/06/2013 (NB 87/700.294.236-1), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 05 de maio de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: Maria Deusa da Silva, nascida aos 23/08/1954, filha de Antônio Luiz da Silva e Alcinda Francisca da Silva, inscrita no CPF sob o n. 005.610.461-82.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.294.236-1)* RMI: salário mínimo* DIB: 03/06/2013* DIP: 05.05.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo. A presente sentença valerá como o Ofício n. 82/2015-SD, destinado ao Gerente Executivo do INSS em Coxim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-29.2013.403.6007 - ELISZENIR DINIZ SILVA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eliszenir Diniz Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, em virtude de gestação de risco; entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Anexou documentos (fls. 19-46). Pela decisão da folha 49, o Juízo deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, além de ser determinada a citação do INSS, foi conferido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem tanto sua condição de segurada do RGPS quanto o cumprimento da carência para obtenção do benefício pleiteado. O INSS ofertou contestação (fls. 51-55), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Salientou que, diante de ter verificado que a autora não está acometida de incapacidade, deixou de realizar a análise quanto aos requisitos da qualidade de segurada e de preenchimento da carência, por entendê-la despicienda. Em atendimento à decisão da folha 49, a parte autora apresentou documentos (fls. 62-67). Na decisão proferida nas folhas 68-69, o Juízo determinou a realização de perícia médica. O Senhor Perito comunicou ao Juízo que a autora não compareceu na data designada para a avaliação médica (folha 72). Instada a se manifestar (folha 73), a parte autora se justificou dizendo que se mudou para a cidade de Cuiabá e que o objeto da perícia médica havia restado prejudicado, em virtude da ocorrência do parto. Pediu a produção de prova testemunhal, com a tomada do depoimento do médico que acompanhou sua gestação (fls. 74-75). O Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal e mandou intimar a autora a exhibir os prontuários médicos referentes ao acompanhamento de sua gestação (folha 76). A parte autora ficou-se inerte (folha 76-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado estava amparado no, então vigente, artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A parte autora apontou na exordial que era gestante, e que a gestação era de risco, razão pela qual faria jus ao benefício de auxílio-doença. Apresentou os atestados médicos de folhas 24-30 e documentos de folhas 34-46. Nos exames periciais realizados pelo INSS, em 01.04.2013 e 05.04.2013 foi indicado que a autora apresentava bom estado geral, gestação de 6 (seis) meses, sem história de aborto (fls. 60-61), tendo o Sr. Perito da Autarquia Previdenciária concluído que não havia incapacidade laborativa. Observo que a petição inicial foi distribuída em 02.08.2013 (não obstante a procuração tenha sido outorgada pela autora em 16.04.2013 - folha 19), data posterior ao parto (considerando que o Perito do INSS indicou que a examinanda estava no 6º mês de gestação, em abril de 2013 - fls. 60-61, e o documento de folha 39 indica que em 04.03.2013, a gestação era de 20 semanas e 5 dias), sendo certo, portanto, que a perícia judicial foi designada para data posterior ao parto (fls. 68-70), o que tornou prejudicada a possibilidade de aferir se a gestação era de risco ou não, razão pela qual a autora não compareceu (fls. 72 e 74-75). Os elementos de prova coligidos não permitem a concessão do benefício previdenciário, eis que a internação hospitalar ocorreu em 03.03.2013, sendo certo que houve alta da paciente em 05.03.2013. O Sr. Perito do INSS, nas datas de 01.04.2013 e 05.04.2013, apontou que a internação foi decorrência de uma infecção urinária (fls. 60-61), que não acarretou alteração na gestação, e que a examinanda saiu do hospital em uso de medicação oral, concluindo, outrossim, que não haveria incapacidade para o trabalho. Portanto, com o ajuizamento da petição inicial após o parto, tornou-se inviável a produção de prova idônea para constatar se a gestação era de risco ou não, sendo certo que os documentos existentes nos autos, não permitem concluir no sentido de que a gestação era efetivamente de risco, sendo certo que o ônus da prova compete a quem a alega (art. 333, I, CPC). Desse modo, considerando que não restou caracterizada a incapacidade para o trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias, não há como ser concedido o benefício pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Oliveira Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-68). Em síntese, a parte autora aponta que trabalha como pescadora artesanal. Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 70-71). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (folha 73). O INSS apresentou contestação (fls. 75-89) indicando que a autora não cumpriu o período de carência. Designada audiência, e juntados extratos da DATAPREV (fls. 103-113). A parte autora requereu a substituição de duas testemunhas (fls. 119-120). Realizada a audiência, com a oitiva da parte autora e de 3 (três) testemunhas da demandante (fls. 121-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial, pescadora artesanal. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade

em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.10.2009, preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a demandante apresentou certidão de casamento (folha 13), documentos de identificação pessoal de seu marido (folha 14), certidão de nascimento de filho (folha 15), cópia da CTPS, sem nenhuma anotação de vínculo (fls. 16-17), ficha de filiação na colônia de pescadores profissionais, com inscrição datada 17.09.2002 (folha 18), ficha de filiação na colônia de pescadores profissionais do marido da autora, Sr. Manoel Silva (folha 19), declaração para fins de cadastramento junto a SEMADES/MS do marido da autora (folha 20), atestado de seguro-desemprego de pescador artesanal do marido da autora (folha 21), pedido de renovação da autorização para pesca profissional formulado pelo marido da autora (folha 22), cópias das carteiras de pescadora profissional artesanal, em nome da autora, atinentes aos anos de 2002-2010 (fls. 23-24), pagamento de anuidade para a colônia de pescadores profissionais, referentes aos anos de 2007 e 2011 (folha 25), requerimentos de seguro-desemprego de pescador artesanal formulados pela autora em 05.11.2012, 14.11.2011, 23.11.2010, 2009, 2008, 20.11.2007, 27.11.2006, 22.11.2004 e 15.12.2003 (fls. 26, 27, 30-32, 34-35, 38 e 40), notas fiscais de venda de peixes em nome da autora, datadas de 03.09.2011 e 22.08.2011 (fls. 28-29), atestados para concessão de seguro-desemprego para pescador artesanal datados de 18.11.2008 e 2007 (fls. 33 e 36), pedido de cadastramento como pescador artesanal feito pela autora, em 28.09.2005 (folha 37), requerimento de cadastramento perante a Previdência Social feito pela autora, em 04.11.2003 (folha 39), guia de recolhimento em nome da autora para inscrição de carteira de pesca, datada de 14.08.2002 (folha 41), caderneta de inscrição e registro junto à Diretoria de Portos e Costas da Marinha em nome do marido da autora (fls. 42-48), cópias de carteiras de pescador profissional em nome do marido da autora (fls. 49-50), recibos de pagamento de anuidades para a colônia de pescadores em nome do marido da autora (fls. 51-54), declarações de pescador profissional feitas pela autora, em 22.11.2004 e 18.12.2007 (fls. 55-56), nota fiscal de venda de peixes, em nome do marido da autora (folha 57), requerimentos de seguro-desemprego em nome do marido da autora (fls. 58-62 e 65), GRPS em nome do marido da autora, referente a venda de peixes (folha 63), inscrição no CEI, em nome do marido da autora (folha 64), inscrição na Previdência Social do marido da autora, como pescador artesanal (folha 66) e declaração para habilitar-se ao seguro-desemprego feito pelo marido da autora (folha 67). A autora, na audiência, disse que trabalha como pescadora profissional desde que se casou. Na certidão de casamento, celebrado em 20.09.1980, consta que o marido da autora era, de fato, pescador e a autora declarou como profissão lides do lar (folha 13). Na certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24.05.1990, o marido da autora é qualificado como pescador, e a demandante, novamente, declarou como profissão lides do lar (folha 15). Portanto, a declaração da autora, feita na audiência, é infirmada pelos documentos que acompanham a exordial. Nesse passo, deve ser dito que só há início de prova material, da condição de pescadora artesanal profissional da autora, a contar de 2002 (folha 18). Todos os documentos com datas anteriores a 2002 são atinentes, única e exclusivamente, ao marido da autora. Portanto, a autora, pescadora artesanal profissional desde 2002, não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho como pescadora artesanal profissional, segurada especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 71). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joana Pelizari Garcia ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de idoso. Juntou documentos (fls. 2-31). Por meio da decisão das folhas 33-34v., o Juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia socioeconômica. O INSS indicou quesitos (fls. 45-46) e ofertou contestação (fls. 47-58), formulando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, apontou que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. O relatório social elaborado pelo Sr. Experto foi encartado nas folhas 62-64. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial apresentado (folha 67). O INSS requereu a intimação da parte autora, para que informasse o nome completo e CPF de todos os membros do grupo familiar, ainda que não residentes no mesmo imóvel, em especial filhos, se existentes (folha 69). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo INSS na folha 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual formulada pelo INSS na contestação é natimorta, eis que na mesma peça processual houve a exposição de tese defensiva quanto ao mérito da pretensão da parte autora. Repilo a preliminar, portanto. O pedido do INSS para que a parte autora seja intimada para informar o nome completo e CPF de todos os membros do grupo familiar, ainda que não residentes no mesmo imóvel, em especial filhos, se existentes é extemporâneo, abarcado pela preclusão consumativa, eis que deveria ter sido formulado na contestação, ou, mais propriamente, como quesito a ser respondido pelo Sr. Assistente Social, que visitou a residência da parte autora, tendo contato pessoal com a demandante por ocasião da visita. Indefiro o pleito, portanto. Superadas essas questões, passo a analisar o mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a autora nasceu aos 18.01.1949 e preenche o requisito etário. Entretanto, não se verifica a presença de vulnerabilidade social extrema exigida para a concessão do benefício. Com efeito, observo nos extratos anexos da DATAPREV, que o marido da autora, Sr. Antônio Garcia de Paula recebe 2 (dois) benefícios previdenciários. O Sr. Antônio Garcia de Paula é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/075.561.230-2) e do benefício de auxílio-acidente (NB 94/060.478.323-0). No histórico de créditos (HISCRE) dos proventos dos benefícios (extratos anexos) é possível aferir que o valor somado deles excede ao valor de 1 (um) salário mínimo, o que afasta a incidência do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Destaco, outrossim, que a parte autora e seu marido residem em imóvel próprio, com valor declarado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como pode ser aferido na resposta aos quesitos VI e VII, na folha 63.

Explicitou-se, ainda, que o imóvel está em bom estado de conservação, com boa higiene, é amplo, com varanda, 1 banheiro, 4 quartos, 1 cozinha, forrada, com cerâmica, guarnecida com ar-condicionado, televisão pequena, geladeira, fogão, bicicleta, máquina de lavar nova, sem rádio. Nesse passo, deve ser dito que o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal não se destina para pessoas que possuem residência própria com valor aproximado de R\$ 100.000,00 (sessenta mil reais), bem guarnecida. Realmente, o benefício assistencial é destinado para bens em situação de extrema vulnerabilidade social, o que, realmente, não é o caso da parte autora. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e REVOGO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. Expeça-se ofício ao INSS, noticiando a revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34). Requisite-se o pagamento do valor devido para o Sr. Perito. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento ao defensor dativo, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações juntadas às fls. 93/96, no prazo de 3 (três) dias.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria dos Anjos Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que trabalha na seara rural desde a adolescência. Juntou documentos (fls. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 20). O INSS apresentou contestação (fls. 23-35). Designada audiência, e juntados extratos da DATAPREV (fls. 36-45). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações orais do representante judicial da autora (fls. 50-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.10.2010, preenchendo o requisito etário. Para instruir a petição inicial, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (folha 8), declaração do Sr. Atayde Marques Ribeiro, indicando que a autora trabalhou em sua propriedade (folha 9) e cópia de certidão de nascimento de filho (folha 10). Na certidão de casamento (folha 8), consta que o marido da autora era lavrador, mas a autora foi qualificada como exercente da profissão de lides domésticas. A declaração do Sr. Atayde Marques Ribeiro indicando que a autora foi trabalhadora rural entre março de 1973 a outubro de 1980 na

propriedade rural do declarante, Fazenda União (folha 9) não pode ser considerada início de prova material, possuindo valor probatório equivalente ao de prova testemunhal. Na certidão de nascimento da filha da autora (folha 10) não consta a profissão dos pais, indicando apenas que a menina nasceu na Fazenda Araçongas, em 1975, o que diverge da declaração do proprietário da Fazenda União, indicando que nesse época a autora trabalhava nessa última fazenda. Desse modo, não há início de prova material idôneo para o reconhecimento de atividade rural da demandante. A prova oral produzida desacompanhada de início de prova material não possui o condão de ser hábil, por si só, para a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Portanto, não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial para a autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20v.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-05.2014.403.6007 - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015 às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ione Moraes de Matos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega que nasceu em 03.12.1962 e trabalhou desde muito cedo na roça, e a contar de 02.01.1982 na Fazenda Santa Izabel juntamente com seu esposo, em Rio Verde de Mato Grosso, MS, de 08.03.1983 a 01.05.1991 na Chácara Nossa Senhora Aparecida, em Bandeirantes, MS, de 02.05.1991 a 01.03.1992, na Fazenda Sombra da Serra, em Rio Verde de Mato Grosso, MS, de 02.03.1992 a 01.02.2009, na Fazenda Estância Colorado, em Rio Verde de Mato Grosso, MS. A autora possui vínculos anotados na CTPS, entre 01.07.2009 a 31.08.2010, na Fazenda São Roque, de 01.02.2011 a 30.01.2013, na Geonativa Florestal Ltda., e de 01.06.2013 a 31.03.2014 na pessoa jurídica Organizações Hoteleiras Serra Verde Ltda. Juntou documentos (fls. 2-222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 225-226). O INSS apresentou contestação (fls. 228-234). Foi designada audiência de instrução, com a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 235-240). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante (fls. 251-255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a autora nasceu em 03.12.1962 (folha 15) e não computa idade mínima para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tampouco idade mínima para a obtenção do benefício de aposentadoria híbrida. A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, atinente aos períodos de 02.01.1982 a 07.03.1983, como proprietária, de 01.05.1991 a 01.03.1996, como arrendatária, de 01.03.1996 a 01.12.2009, como arrendatária (fls. 21-22); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes, MS, referente ao período de 1983 a 1991, como proprietária (fls. 23-24); c) cópia da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 28-30); d) cópia da certidão de casamento (folha 35); e) cópia das declarações de imposto de renda, anos-calendário 1976 e 1982, em nome do marido da autora, que é qualificado como pecuarista (fls. 39-60 e 63-70); f) cópia do certificado de cadastro junto ao INCRA, de 1980 (fls. 61-62); g) instrumento particular de promessa de compra e venda, de imóvel rural (fls. 71-73); h) certificado de cadastro junto ao INCRA, da Chácara Nossa Senhora Aparecida, em Bandeirantes, MS (folha 74); i) declaração para cadastro de imóvel rural, pedido de inscrição estadual, recibos de pagamento do imóvel, declarações anuais de pecuarista (fls. 75-78, 79-96, 100-101); j) cópias de documentos fiscais dos anos-calendário de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 (fls. 103-140); k) cópia da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes, dando conta da venda do imóvel rural em 07.06.1991 (fls. 141-143); l) notas fiscais de produtor rural, de 1990/1991 (fls. 149-156); m) contrato particular de arrendamento de pasto, firmado em maio de 1991, relativo ao imóvel Fazenda Sombra da Serra, localizado no município de Rio Verde de Mato Grosso, e registro em Cartório (fls. 162 e 164-165v.); n) nota fiscal de aquisição de vacina aftosa, em 1991 (fls. 163); o) notas fiscais de produtor, datadas de 1992 (fls. 166-167); p) cartões de produtor rural, datados de 1991 e 1992 (fls.

168-170); q) Declarações anuais de produtor rural, anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 171, 175-175v., 176-178, 179-181, 182-183, 184-185, 188-190, 193-198, 200-204, 205-208 e 211-216); r) contrato de arrendamento, relativo à Fazenda Estância Colorado, com reconhecimento de firma datado de 29.03.1996 (fls. 173-174); s) notas fiscais, datadas de 2000 (fls. 186-187); t) contrato de venda e compra e cessão de crédito, relativo a bovinos, datado de 07.06.1999 (fls. 191-192); u) contrato de arrendamento, da Fazenda Estância Colorado, com validade entre 01.03.2005 a 01.03.2008 (209-210); v) cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 217-221); e x) cópia de termo declaratório de pagamento por trabalho rural e direitos trabalhistas, datado de 11.02.2009 (folha 222). Os documentos de folhas 61-70 e a prova oral colhida permitem concluir que a autora laborou entre 02.01.1982 a 07.03.1983, na Fazenda Santa Izabel, juntamente com seu marido Alfredo Presa de Matos, em atividade agropecuária, em época em que a atividade não exigia recolhimentos para a Previdência Social, o que autoriza o reconhecimento do período como tempo de serviço, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - foi grifado e colocado em negrito). Por sua vez, os documentos de folhas 74-148 e a prova oral coligida autorizam a conclusão de que a autora trabalhou entre 08.03.1983 a 01.05.1991, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, juntamente com seu marido Alfredo Presa de Matos, em atividade agropecuária, em época em que essa atividade não exigia recolhimentos para a Previdência Social, o que permite o reconhecimento do período como tempo de serviço, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, Lei n. 8.213/91). No que diz respeito ao período posterior a Lei n. 8.213/91, notadamente o desenvolvido nas Fazendas Sombra da Serra e Estância Colorado, a autora, e seu marido eram arrendatários, mas, os documentos existentes, indicam que desenvolviam atividades agropecuárias, com criação de mais de 100 (cem) cabeças de gado. A quantidade de cabeças de gado, mais que centenária, indica que a autora, e seu marido, eram médios produtores rurais, o que descaracteriza o regime de economia familiar que caracteriza os segurados especiais, e ensejaria o enquadramento da autora, e de seu marido, como segurados contribuintes individuais, de filiação obrigatória, e recolhimentos de contribuição igualmente cogentes. Assim, o reconhecimento dos períodos laborados Fazendas Sombra da Serra e Estância Colorado somente seria possível como tempo de contribuição, desde que a autora, e seu marido, efetivamente tivesse recolhido contribuições para a Previdência Social. Observo, outrossim, que a autora possui recolhimentos, como empregada, a contar de 01.07.2009, sendo certo que desde 01.06.2013 na seara urbana, já reconhecidos pelo INSS e constantes no CNIS (folha 233). Assim, considerando que os períodos de tempo de serviço reconhecidos, entre 02.01.1982 a 07.03.1983 e 08.03.1983 a 01.05.1991, não podem ser computados para fins de carência, impossível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de contribuição, laborado na condição de trabalhadora rural, dos períodos compreendidos entre 02.01.1982 a 07.03.1983 e 08.03.1983 a 01.05.1991, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 225-v.), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-19.2014.403.6007 - ELZA VICENTE PEREIRA NANTES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Elza Vicente Pereira Nantes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedida aposentadoria por idade de trabalhadora rural (fls. 2-7). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46-57). Tendo verificado que o endereço da autora se localiza em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária, Corguinho, MS, o Juízo determinou que a autora justificasse a distribuição do feito perante a Vara Federal de Coxim (folha 66). Em sua manifestação (fls. 68-69), a demandante reconheceu o seu equívoco no direcionamento da petição inicial, mas solicitou o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o seu patrono tem domicílio na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS, o que, a seu ver, ajudará na defesa da requerente. Pediu, também, caso seja diferente o entendimento do Juízo, que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência para o ajuizamento das ações previdenciárias é concorrente, podendo a parte autora optar por seu local de domicílio, o local onde tiver ocorrido o ato, ou, ainda no Distrito Federal, sendo certo que, também, é facultado o ajuizamento perante a Justiça Estadual, se no local de domicílio da parte autora não estiver instalada a Justiça Federal. Tratando-se de competência concorrente, e territorial, não cabe declínio de competência de ofício. Ocorre que, no caso concreto, a parte autora reside em Corguinho, MS, município que não está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS. E o requerimento administrativo de concessão do benefício foi formulado em Campo Grande, MS, local onde há Vara

Federal e Juizado Especial Federal instalados (folha 13). Nesse passo, deve ser dito que o município de Corguinho, MS, pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, o que força concluir que está presente hipótese de competência absoluta, desse JEF, nos moldes do 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, notadamente considerando que a parte autora ajuizou ação fora do local de seu domicílio, sendo certo, outrossim, que a cidade de Corguinho, MS, não está compreendida na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS. Portanto, em que pese o advogado da autora resida em cidade abarcada pela jurisdição da Subseção Judiciária, tal fato, por si só, não possui o condão de modificar as regras constitucionais e legais sobre a competência para o ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios junto ao INSS. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Intimem-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-06). Aduz que tem incontinência urinária congênita e requereu administrativamente o benefício(NB 602.390.786-9) em 03/07/2013 o qual fora negado injustamente porque não haveria incapacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 07/28. Por meio da decisão das folhas 31-2, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O laudo pericial foi encartado nas folhas 43-6. O INSS apresentou contestação (fls. 47/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora tratamento desde o nascimento por incontinência urinária, com realização de 08(oito) intervenções sem resultados satisfatórios, faz uso de absorventes(três trocas por hora, 20 a 25 por dia), uso de fralda no período noturno e às vezes também durante o dia. Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 03.07.2013, e que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, com possibilidade de tratamento para o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02(dois) anos a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para verificação de tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante (NB 602.390.786-9), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Quanto à data do início da incapacidade, o perito apontou que desde maio de 2012, ela existe. Portanto, o indeferimento administrativo porque este disse que ela não era incapaz. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por auxílio-doença a contar de 03.07.2013, quando deveEm face do explicitado, JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo(art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data da constatação da incapacidade, 03.07.2013.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 602.390.786-9), a contar de 03.07.2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 05 de maio de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência, valendo cópia desta sentença como o Ofício n. 83 /2015-SD.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o INSS reavaliar o caso somente a partir de 01/09/2016, data apontada pelo perito judicial. A autora deverá se submeter às revisões periódicas do benefício.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.O pagamento das

custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: OEDETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, nascida em 08.04.1981, filha de Oliveira Barbosa dos Santos e de Orandina Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 039.092.779-18.* Espécie do benefício: auxílio-doença, devida a partir do requerimento administrativo, 03.07.2013.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 03.07.2013* DIP: 05.05.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015 às 16h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-27.2014.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTI NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Coxim Autos n. 0000471-27.2014.403.6007 (ação sumária) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO NA DATA DE 28/05/2015 VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo,

oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-91.2014.403.6007 - ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Coxim Autos n. 0000615-98.2014.403.6007 (ação sumária) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Coxim/MS, 27-05-2015.

0000616-83.2014.403.6007 - MARIA GONCALVES NETA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000855-87.2014.403.6007 - DIRMA SOARES SATER FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas e da sua cliente. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 101, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a

cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Observo, ainda, que na exordial não houve a indicação dos endereços das testemunhas (folha 9), sendo certo, portanto, que seria impossível ao Juízo realizar a intimação. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 114. Intime-se.

000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARÇAL (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cilene Marçal ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-18). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial (folha 21). Foi apresentada a emenda à exordial (fls. 24-26), que ora recebo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Cilene Marçal x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000024-05.2015.403.6007 - MARIA NERI RAMAO FERREIRA SOARES (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Nery Ramão Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu

aos 02.09.1958, e que trabalha desde sua adolescência na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 40). O INSS apresentou contestação (fls. 52-60). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações orais da representante judicial da autora (fls. 61-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.09.2013, preenchendo o requisito etário. A demandante apresentou certidão de casamento (folha 11), certidão de nascimento de seu filho (folha 12), declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim (fls. 14-15), cópia de carteirinha de sócio do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Coxim (folha 16), entrevista rural realizada no INSS (folha 17), escritura pública de compra e venda de imóvel rural, adquirido em 13.09.2001, pela autora e seu marido (fls. 18-20), comprovantes de aquisição de vacina para bovinos, datados de 19.11.2003 e 30.05.2007 (fls. 21 e 23), nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas, datada de 23.07.2007 (folha 22), termo de compromisso para comprovação ou constituição da reserva legal, datado de 27.10.2008 (folha 24), recibo de entrega de ITR, datado de 22.09.2009 (folha 25), cópia da matrícula de imóvel rural, desmembrado da Fazenda Triunfo, adquirido em 10.03.2010 (fls. 26-30), guia de trânsito animal, datada de 11.03.2011 (folha 31), nota fiscal de venda de bovino, datada de 15.03.2011 (folha 32), nota fiscal de aquisição de gado para engorda, datada de 27.08.2012 (folha 33), recibos do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Coxim, datados de 2012 e 2013 (fls. 34-35), nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas, datada de 09.02.2013 (folha 36). Os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir que a demandante é segurada especial, desde 2001, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora, na audiência, disse que trabalhava, mesmo anteriormente a 2001, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. A prova documental não corrobora essa afirmativa da autora. Com efeito, na certidão de casamento de folha 11, a autora é qualificada como tendo a profissão de lides do lar, tudo a indicar que apenas acompanhava seu marido, esse sim qualificado como capataz de fazenda. Na entrevista rural perante o INSS, a autora disse que iniciou sua atividade rural no ano de 2001 (folha 17). Observo que o marido da autora, Sr. João Francisco Soares, teve a CTPS anotada, como empregado rural, entre 02.01.1997 a 13.02.2003, figurando como empregadora Zulmira Fernandes Cano (extrato do CNIS anexo), sendo certo que a autora, de acordo com a prova oral, acompanhou seu marido nesta fazenda. Em que pese a prova oral colhida, a demandante efetivamente não era empregada rural (folha 42), antes de 2001, ao contrário de seu cônjuge, tudo a evidenciar que a autora apenas acompanhava seu marido, ainda que ela pudesse cuidar de uma horta própria no local, para sustento próprio. Portanto, a autora não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, como segurada especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-43.2015.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Luziene Gomes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA e do SCPC, bem como indenização por danos morais. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Pela decisão da folha 22, o Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora, antes mesmo de ser ordenada a citação da ré, indicasse se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, haja vista o aparente equívoco que cometera quanto a ter quitado integralmente a dívida em questão. A parte autora apresentou manifestação relatando que não mais possui interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (folha 26). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 26, considerando a outorga pela demandante de poderes específicos para tanto (folha 8). Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. Custas recolhidas integralmente (fls. 18 e 20). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000182-60.2015.403.6007 - MAURIVAN ROSA DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maurivan Rosa de Sousa ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito perante a requerida, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais; entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-206). Pela decisão da folha 209, o Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e determinou a citação da demandada. Após a citação da ré (folha 211), as partes informaram a realização de acordo e requereram a homologação do avençado (fls. 212-213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora, além de ter outorgado poderes para seu advogado transigir (folha 8), também assinou a petição de acordo (folha 213), e que a representante da CEF também possui poderes para transigir (folha 215), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, de responsabilidade da autora (fl. 212, item 1.1.), tendo em conta o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro (folha 9). Comprovado o pagamento pela CEF, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-71.2015.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gercina Barbosa Vieira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-51). Diante do apontamento de possível coisa julgada no termo de prevenção da folha 52, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito (fl. 54). A parte autora se manifestou (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos apresentados, verifico que a requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 0000112-48.2012.4.03.6007, que tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Destaque-se que, em 15.01.2014, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato da folha 59-verso), verificando-se a ocorrência da coisa julgada (art. 474, CPC). A questão de a renda mensal bruta da família da requerente ser superior ao mínimo legal - motivo do indeferimento pelo INSS (folha 15) - foi amplamente analisada pelo órgão julgador de segunda instância, como se pode ver na fundamentação do venerando acórdão transitado em julgado: Quanto a essa questão, o estudo social revela que a parte autora reside com seu marido idoso (fls. 49/50). A renda do casal é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, na quantia de R\$ 857,87 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Recebem auxílio alimentação do Centro de Referência da Assistência Social e recebem alguns medicamentos da rede municipal de saúde. Residem em casa própria, composta por cinco cômodos, os quais são garantidos com mobiliário que, conquanto modesto, é capaz de atender às necessidades do casal. Assim, depreende-se do estudo socioeconômico: a parte autora tem acesso aos mínimos sociais, o que afasta a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício. A respeito, impende destacar o fato de o amparo assistencial não depender de nenhuma contribuição do beneficiário e ser custeado por toda a sociedade, destinando-se, portanto, somente àqueles indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e, por não possuírem nenhuma fonte de recursos, devem ter sua miserabilidade atenuada com o auxílio financeiro prestado pelo Estado.

Desse modo, tal medida não pode ter como finalidade propiciar maior conforto e comodidade, assemelhando-se a uma complementação de renda - foi grifado e colocado em negrito. A parte autora argumenta que haveria fato novo, eis que teria comprovado que a única renda da família seria a aposentadoria por invalidez do marido da autora no valor de um salário mínimo (fl. 68), e que tal rendimento não pode ser contabilizado no cálculo da renda familiar per capita. Não obstante seja possível o ajuizamento de uma nova ação visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em caso de alteração da situação fática da parte autora, é necessário dizer que a autora, mesmo após sua intimação, não apresentou elementos de fato novos, significativos, que pudessem ensejar a modificação do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque, como transcrito acima, a decisão prolatada pelo órgão julgador de segunda instância levou em conta a renda mensal do benefício percebido pelo esposo da autora, aposentadoria estatutária, além de ter ponderado que a família reside em casa própria - capaz de atender as necessidades do casal - e possui os mínimos sociais para sua sobrevivência. Contra referida decisão não foram interpostos recursos, à exceção do agravo legal em apelação, ao qual foi negado seguimento, tendo ela, portanto, transitado em julgado, como referido anteriormente. Uma vez que se encontra transitada em julgado referida decisão, e à míngua de elementos novos de fato (tais como: venda da casa própria, por exemplo) a coisa julgada por ela estabelecida somente poderia ser atacada mediante ação rescisória, não tendo este Juízo autorização, tampouco competência, para proferir decisão que desconstitua o quanto averiguado naquele feito. Dessa maneira, presente a tríplice identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0000112-48.2012.4.03.6007, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando o benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (folha 12), e, considerando que não houve citação da Autarquia Federal também não são devidos honorários de advogado. Efetue-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor mínimo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-26.2015.403.6007 - KAIQUE VILLALTA CARNEIRO(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a readequação de pauta, fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07 de JULHO de 2015, às 10h55min.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 47/48. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000843-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SINEIDE MAGRO GALVAO X SINEIDE MAGRO GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a informação do Juizo Deprecante (f. 487/496).Após, conclusos.

0000916-60.2005.403.6007 (2005.60.07.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a informação do Juizo Deprecante (f. 626/635).Após, conclusos.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000381-82.2015.403.6007 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COSTA RICA/MS X GILMAR FERREIRA LIMA

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), instaurado a partir de prisão em flagrante delito de Gilmar Ferreira Lima, no dia 14.05.2015, em Costa Rica, MS. Houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 93-93v.). A defesa técnica requereu o relaxamento da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo (fls. 101-105). O Ministério Público Federal apontou que o laudo de exame pericial deve ser elaborado na cidade de Paranaíba, MS, e não em Costa Rica, MS,

o que irá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser prorrogado (fls. 112-113). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas folhas 112-113, e tendo em conta que é imprescindível a elaboração do laudo pericial para aferir a materialidade do delito, defiro a renovação do prazo para a conclusão das investigações, na forma do artigo 66 da Lei 5.010/66, destacando que não poderá ser excedido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no precitado dispositivo legal. Novamente, saliento que compete ao Ministério Público Federal diligenciar junto à autoridade policial, a fim de que seja observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para conclusão do inquérito policial, previsto no artigo 66 da Lei n. 5.010/66, a contar da data da prisão em flagrante delito, sob pena de relaxamento da prisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JULIO CESAR DOS SANTOS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000366-16.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-93.2015.403.6007) MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Maria Domiciano de Oliveira ajuizou ação cautelar de antecipação de prova, incidente aos autos n. 0000238-93.2015.4.03.6007 movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aponta que houve indeferimento do pedido de tutela antecipada nos autos n. 0000238-93.2015.4.03.6007 e que a perícia médica foi designada para 06.07.2015. Ajuizou a presente medida cautelar visando antecipar a prova médica pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais comportaria recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a parte autora quedou-se inerte. De outra parte, saliento que a parte autora também requereu nos autos principais a mesma antecipação da prova médica pericial, ora requerida (v. fls. 50-51), tendo sido esclarecido, naqueles autos, que, desafortunadamente, não há muitos médicos com especialidade em ortopedia cadastrados nesta Subseção Judiciária e que a data disponível mais próxima para a realização do exame, com especialidade em ortopedia, é, realmente, 06.07.2015. Friso, ainda, que o especialista em ortopedia que realiza perícias nesta Subseção Judiciária reside em Umuarama, PR. Especificamente com relação à petição inicial da presente ação cautelar, observo que a fungibilidade é marca das medidas de urgência, sendo certo que não se revela necessário o ajuizamento de ação cautelar incidental aos autos principais para o requerimento de medida cautelar, como se depreende do teor do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (folha 39). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO SCAPINELE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Fábio Scapinele Gomes. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (expedida em nome da genitora do requerente), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 01.03.2010 (folha 163), denúncia em face de Evandro Souza Medeiros, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por fatos ocorridos em 05.04.2006. A denúncia foi recebida aos 27.04.2010 (folha 170). O réu foi citado pessoalmente (folha 214) e apresentou resposta à acusação (fls. 216-220). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 222). A testemunha Osmar Martins de Melo foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 236-237 e 239). A testemunha Maurício Pepino foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 282-283). A testemunha Raimunda Tereza Dantas da Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 325-327). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, em razão do valor dos tributos federais sonegados alcançarem o montante de R\$ 17.405,00 (fls. 362-364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso concreto, o valor dos tributos federais sonegados foi estimado em R\$ 17.405,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinco reais), conforme apontado pelo Parquet Federal nas folhas 362-364. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Há precedente do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Princípio da insignificância: alteração de valores por portaria e execução fiscal A 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu habeas corpus para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, c/c o 2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, a aplicação do princípio da bagatela seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que habeas corpus não seria instrumento hábil a apurar valores. HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620) - foi grifado. (Informativo STF, n. 739, de 17 a 21 de março de 2014) CLIPPING DO DJE 16 a 20 de junho de 2014 (...) HC N. 120.620-RS E HC N. 121.322-PR RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI META: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao**

estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.*noticiado no Informativo 739 - foi grifado.(Informativo STF, n. 751, de 16 a 20 de junho de 2014) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Por fim, saliento que no concurso de agentes o valor dos tributos federais sonegados deve ser considerado individualmente, sendo certo que, no caso concreto, o montante não alcançaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EVANDRO SOUZA MEDEIROS, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E solicite-se a devolução da carta precatória expedida nas folhas 358-358v., independentemente de cumprimento.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado CLAUDECIR DIAS SOARES da expedição da carta precatória n. 86/2015-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Marcos Girardi, Cleonir Neres dos Santos e José Gomes Campos (Súmula 273 do STJ).

0000247-26.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS PEREIRA DA SILVA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 21.06.2013 (fls. 121-123), em face de Jonas Pereira da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 127-130), no dia 16.04.2013, por volta das 22h30min, no km. 736 da rodovia BR-163, em Coxim, MS, Jonas Pereira da Silva foi preso em flagrante delito por fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. No mencionado dia, policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização de rotina na descrita localidade, realizaram a abordagem do veículo Fiat Palio, placas HFG 4407-MT, cujo condutor era Jonas Pereira da Silva. Após solicitarem a carteira de habilitação para Jonas Pereira da Silva, para averiguar a respectiva regularidade, constataram nos sistemas INFOSEG, SERPRO, DENATRAN e DETRAN/MT, que a CNH apresentada possuía titularidade diversa da que constava no documento. Em outros termos, era ela atribuída a pessoa de Ademar Batista de Almeida. Segundo os PRFs. ouvidos no auto de prisão em flagrante, Jonas Pereira da Silva alegou que, diante do fato de não ter obtido êxito em passar nos testes realizados pelo Departamento de Trânsito (DETRAN), resolveu pagar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) a um despachante, a fim de que ele providenciasse uma carteira de habilitação falsa. Perante a autoridade policial, Jonas Pereira da Silva esclareceu que comprou a CNH em 2011 da pessoa de Geraldo Munhoz, na cidade de

Cuiabá, MT, pagando-lhe pela transação a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Narra ainda que somente efetuou a aquisição do documento da nominada pessoa por acreditar que ele seria verdadeiro, mesmo que, para tanto, não tivesse que se submeter a teste de aptidão veicular. O laudo documentoscópico indica que a CNH é falsa. A denúncia foi recebida aos 26.06.2013 (fls. 134-134v.). O réu foi citado pessoalmente (fls. 150 e 152) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 168-170). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 177-179). O réu constituiu defensor (fls. 191-192). A testemunha Carlos Roberto Santos foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 214-216). As testemunhas Aires Fernando Monteiro Mileo e Cláudio Fernando Cavalcante Leite foram ouvidas e o réu foi interrogado, neste Juízo (fls. 241-245). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 241). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 257-259). A defesa técnica, em memoriais escritos, apontou que restou demonstrado que o réu cometeu o delito de uso de documento público falso, mas não a prática do delito de falsificação de documento público falso. Requereu a fixação da pena no mínimo, a suspensão condicional da pena, a substituição por penas restritivas de direitos (fls. 261-264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 241-245) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Ao contrário do alegado pela defesa técnica, nos memoriais escritos, a peça acusatória não imputa a prática, em tese, de falsificação de documento público (art. 297, CP), mas sim, unicamente, a imputação da prática, em tese, do delito de uso de documento público falso (art. 304 c.c. art. 297, todos do CP). Portanto, nesse processo criminal, o acusado responde apenas e tão somente pela imputação de uso de documento público falso. A materialidade do delito restou caracterizada. Como se afere no laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) os exames realizados comprovaram que o suporte do documento questionado (Carteira Nacional de Habilitação) é materialmente autêntico, sendo que os dados variáveis que nele se encontram possuem características de adulteração. As modificações constatadas indicam que a CNH questionada teve partes dos seus elementos originais impressos (contornos dos campos de preenchimento e os dados variáveis neles constantes, em como a foto e as assinaturas do portador e emissor) removidos através de processo químico (solvente), com posterior inserção de tais informações através de impressão com tecnologia laser (fls. 41-48). No que diz respeito à autoria delitiva, o acusado no interrogatório judicial narrou que não conseguiu ser aprovado no exame do DETRAN, razão pela qual teria procurado um despachante para que esse providenciasse a obtenção do documento. Relatou que pagou R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo documento. Os policiais rodoviários federais ouvidos indicaram que em abordagem de rotina solicitaram a apresentação dos documentos do veículo e do motorista, tendo constatado no sistema informatizado que o número da CNH não existia. O relato do acusado demonstra que a CNH não foi obtida por meio lícito, eis que o réu não foi aprovado nos exames realizados pelo DETRAN, o que denota que sabia da falsidade do documento público, haja vista que sua fotografia foi inserida na CNH falsa. O uso do documento público falso, adulterado, perante os policiais rodoviários federais ficou patente, pelo relato das testemunhas e a autodefesa do acusado. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento público falso, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, mas deixo de reduzir a pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes. Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário

mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para o Fundo Penitenciário Nacional (desde logo, faculto ao réu, a possibilidade de utilizar no pagamento, o valor dado a título de fiança), que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Tendo em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos, resta prejudicado o pedido de suspensão condicional da pena, na forma do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR JONAS PEREIRA DA SILVA, nascido aos 13.08.1983, filho de Izaias Pereira da Silva e de Lídia Muniz, portador do RG n. 1.779.806, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 038.475.091-52, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para o Fundo Penitenciário Nacional (desde logo, faculto ao réu, a possibilidade de utilizar no pagamento, o valor dado a título de fiança), que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado (faculto, desde logo, ao réu a utilização do valor dado a título de fiança para quitação deste tributo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.